



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 89/2018 – São Paulo, quarta-feira, 16 de maio de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-37.2017.4.03.6183
AUTOR: ADRIANA MORAES SANT ANA
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/06/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011276-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Não é possível a este juízo, mediante análise da documentação contida nestes autos, aferir com certeza que a pendência apontada no Relatório de Situação Fiscal efetivamente não constitui óbice à emissão do documento requerido, uma vez que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, e determinar expedição da certidão ora pretendida, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Ocorre que, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco em relação aos documentos apresentados pela impetrante nestes autos, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Assim, presente, neste aspecto, a relevância na fundamentação da impetrante, bem como o perigo de demora na concessão da medida, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DELIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise os documentos apresentados pela Impetrante, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003672-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SMARTER BRASIL COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA HUANG SHIH YA - SP357601, MOISES GUEDES LIMA - SP357671
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto à documentação apresentada pela União Federal às fls. 66/81 no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011235-57.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUASSANTA AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a expedição da certidão de regularidade fiscal.

É o breve relato. Fundamento e decido.

De acordo com o relatório de situação fiscal, anexado à fl. 87, o único óbice à emissão da certidão pretendida é a irregularidade cadastral do integrante do QSA.

No entanto, não é possível a este juízo, mediante análise da documentação contida nestes autos, aferir com certeza que a pendência apontada no Relatório de Situação Fiscal efetivamente não constitui óbice à emissão do documento requerido, uma vez que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, e determinar expedição da certidão ora pretendida, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Ocorre que, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco em relação aos documentos apresentados pela impetrante nestes autos, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Assim, presente, neste aspecto, a relevância na fundamentação da impetrante, bem como o perigo de demora na concessão da medida, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise os documentos apresentados pela Impetrante, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN, **desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020493-28.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO TULIO DE ALMEIDA ROCHA, AYALA DE ALMEIDA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em que pese a petição da CEF esclarecendo a suspensão que ocorreu no âmbito da ação do STE, determino que a mesma esclareça em que termos foi a petição do IDEC requerendo a homologação da transação e julgando extinta a ação coletiva dos autos da ACP nº 0007733-75.1993.403.6100.

Impende destacar que a decisão do STJ foi publicada em 26/03/2018, no REsp nº 1.397.104/SP, homologando a transação e julgando extinta a ação coletiva. E ainda devendo informar quanto ao trânsito em julgado da decisão homologatória.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009109-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GAIA TEC COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO E SISTEMA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando-se o disposto no artigo 292, §1º do Código de Processo Civil e em conformidade com o disposto no §3º, do mesmo diploma legal, procedo à correção, de ofício, do valor atribuído à causa, para que passe a constar o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Desta forma, comprove a impetrante o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias e, após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011800-55.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONSTREMAC CONSTRUÇOES LTDA, SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715
Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS opôs Embargos de Declaração em face da sentença prolatada às fls. 301/302 que, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo corréu Marcelo Borin Guedes, julgou extinto o feito em relação ao mesmo, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega que o decisório foi omissivo quanto arbitramento da multa prevista no § 8º do artigo 334, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao embargante.

Observo que o pedido de designação de audiência foi formulado pelos próprios réus, que requereram, inclusive, a suspensão do prazo para oferecimento de contestação (fls. 182/183), o que foi deferido por este Juízo (fl. 196). Concordando a parte autora com a realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 200), foi designado o dia 23/10/2017, às 14h00min (fl. 204), sendo as partes devidamente intimadas.

Na data designada, comparecendo a parte autora à audiência, esta não se realizou em razão da ausência injustificada dos réus e seus procuradores, conforme constou do termo de audiência de fl. 206.

Intimada a manifestar-se sobre o teor dos embargos de declaração, à fl. 309 a parte ré alegou “imprevisto urgente que a impediu de comparecer”, porém, sem demonstrar ou comprovar o mencionado “imprevisto urgente” que justificasse a ausência. Inclusive, após a realização da audiência, as rés contestaram a ação, mas não apresentaram justificativa alguma para o não comparecimento.

Caberia às rés, na primeira oportunidade, em respeito à parte contrária, que compareceu na data e horário designados, e também em respeito a este Juízo, justificar o motivo da ausência à audiência de tentativa de conciliação designada a pedido delas próprias.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para fazer constar da sentença o seguinte dispositivo:

“Assim, reconhecida a ilegitimidade passiva do corréu, MARCELO BORIN GUEDES PALAIA, acolho a preliminar arguida em contestação e, em relação ao mesmo, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios a este corréu, arbitrados em 3% (três por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do parágrafo único do artigo 338 do mesmo código.

Diante da ausência injustificada da parte ré à audiência de conciliação, condeno-a ao pagamento de multa que arbitro em 1% (um por cento) do valor atualizado atribuído à causa, que serão revertidos em favor da União, nos termos do § 8º do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para a exclusão de MARCELO BORIN GUEDES PALAIA do polo passivo.

Prossiga-se o feito em relação aos demais réus, Constremac Construções Ltda. e Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011800-55.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA, SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715
Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

O réu **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** opôs Embargos de Declaração em face da sentença prolatada às fls. 301/302 que, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo corréu Marcelo Borin Guedes, julgou extinto o feito em relação ao mesmo, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega que o decisório foi omissão quanto arbitramento da multa prevista no § 8º do artigo 334, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao embargante.

Observo que o pedido de designação de audiência foi formulado pelos próprios réus, que requereram, inclusive, a suspensão do prazo para oferecimento de contestação (fls. 182/183), o que foi deferido por este Juízo (fl. 196). Concordando a parte autora com a realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 200), foi designado o dia 23/10/2017, às 14h00min (fl. 204), sendo as partes devidamente intimadas.

Na data designada, comparecendo a parte autora à audiência, esta não se realizou em razão da ausência injustificada dos réus e seus procuradores, conforme constou do termo de audiência de fl. 206.

Intimada a manifestar-se sobre o teor dos embargos de declaração, à fl. 309 a parte ré alegou “imprevisto urgente que a impediu de comparecer”, porém, sem demonstrar ou comprovar o mencionado “imprevisto urgente” que justificasse a ausência. Inclusive, após a realização da audiência, as rés contestaram a ação, mas não apresentaram justificativa alguma para o não comparecimento.

Caberia às rés, na primeira oportunidade, em respeito à parte contrária, que compareceu na data e horário designados, e também em respeito a este Juízo, justificar o motivo da ausência à audiência de tentativa de conciliação designada a pedido delas próprias.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para fazer constar da sentença o seguinte dispositivo:

“Assim, reconhecida a ilegitimidade passiva do corréu, MARCELO BORIN GUEDES PALAIA, acolho a preliminar arguida em contestação e, em relação ao mesmo, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios a este corréu, arbitrados em 3% (três por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do parágrafo único do artigo 338 do mesmo código.

Diante da ausência injustificada da parte ré à audiência de conciliação, condeno-a ao pagamento de multa que arbitro em 1% (um por cento) do valor atualizado atribuído à causa, que serão revertidos em favor da União, nos termos do § 8º do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para a exclusão de MARCELO BORIN GUEDES PALAIA do polo passivo.

Prossiga-se o feito em relação aos demais réus, Constremac Construções Ltda. e Serveng Cívilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008152-33.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UBS BRASIL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

UBS BRASIL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF** e do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que “em virtude da suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0006444-63.2000.4.03.6100, a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade do débito de PIS veiculado nas Cartas de Cobrança nºs 191, 190, 192 e 194 de 2018, oriundos dos Procedimentos Administrativos nºs 16327.001754/2007-19, 16327-000.306/2009-60, 16327.720562/2013-53 (inscrição em DAU nº 80718002646-09) e 16327.721.015/2017-19 (inscrição em DAU nº 80718002648-62), afastando-se todo e qualquer ato ulterior tendente à cobrança das referidas parcelas, notadamente os de inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais e ajuizamento de execução fiscal, até o julgamento definitivo deste writ; ou, quando menos, não sendo concedida a liminar em tais termos, seja determinada a imediata imputação dos valores comprovadamente recolhidos pela Impetrante, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos como um todo até referida imputação, a fim de que a Impetrante possa tomar outras medidas aptas a obstar os deletérios efeitos das exações sub judice autorize o oficial de farmácia a assumir a responsabilidade técnica.”

No mérito, requer a “suspensão da exigibilidade do débito de PIS veiculado nas Cartas de Cobrança nºs 191, 190, 192 e 194 de 2018, oriundos dos Procedimentos Administrativos nºs 16327.001754/2007-19, 16327-000.306/2009-60, 16327.720562/2013-53 (inscrição em DAU nº 80718002646-09) e 16327.721.015/2017-19 (inscrição em DAU nº 80718002648-62), enquanto vigente a causa suspensiva nos autos do Mandado de Segurança nº 0006444-63.2000.4.03.6100.”

Instada a justificar a adequação da via eleita (fl. 2103), a impetrante se manifestou às fls. 2105/2108.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 2109).

As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 2118/2128 e 2140/2155.

Em cumprimento à determinação de fl. 72, a impetrante se manifestou às fls. 74/75.

É o relatório. Passo a decidir.

O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

No caso em tela, a impetrante pretende utilizar a via mandamental para obter provimento que determine o cumprimento de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 0006444-62.2000.403.6100, o que se mostra inadequado, uma vez que a via eleita não é o instrumento processual apto a determinar o cumprimento de sentença.

No mesmo sentido, colhe-se das informações prestadas pelo Procurador Chefe da Dívida Ativa da União que "(...) considerando-se que a suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão (atualmente inscritos sob os n.ºs. 80718-1496-80, 80718001495-08, 80718002646-09 e 80718002648-62) seria mera decorrência, segunda (sic) alega a própria impetrante, do cumprimento da decisão atualmente vigente proferida no mandado de segurança nº 0006444-63.2000.403.6100, e que, como explicamos, o mandado de segurança não pode ser utilizado para fazer cumprir decisão judicial, isto é, como sucedâneo de remédio processual específico e adequado para a consecução de seu alegado direito, impõe-se a extinção deste processo sem resolução de mérito (...)". (fl. 2146)

A corroborar, cito os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - Cuida-se de apelação alvejando sentença proferida nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade que suprimiu o pagamento de parcela relativa ao acréscimo bienal, anteriormente incluída em seus proventos em virtude de sentença transitada em julgado. - Os impetrantes são servidores aposentados do extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI - e alegam que, apesar de ter sido reconhecido, por sentença transitada em julgado em 13 de setembro de 1984, o direito ao recebimento de acréscimos bienais como parcelas integrantes de seus vencimentos, ato do impetrado, descumprindo a decisão, suprimiu o pagamento da referida parcela. Por tal motivo, postulam que seja restabelecido "o pagamento dos denominados acréscimos bienais, compelindo-se a autoridade impetrada a cumprir o seu dever legal." - Cinge-se a controvérsia ao descumprimento, pela autoridade impetrada, de sentença transitada em julgado que determinou o pagamento aos autores dos denominados acréscimos bienais. - O MM Juízo a quo denegou a segurança às fls. 88/90, sob o fundamento de que, uma vez existindo decisão de mérito determinando o pagamento do acréscimo bienal aos autores, o descumprimento de tal determinação deveria ter sido alegado nos autos da ação ordinária que transitou em julgado, e não em sede de mandado de segurança. - De fato, como alegado pelos autores e conforme se verifica às fls 43/50 dos autos, há sentença de mérito que determina o restabelecimento do pagamento dos acréscimos bienais, postulado na presente demanda. Contudo, embora tenha havido determinação judicial nesse sentido, tal ordem foi violada por ato da autoridade coatora, que suprimiu dos proventos dos recorrentes os aludidos acréscimos. - A questão ora analisada refere-se ao não cumprimento de ordem judicial emanada a partir de sentença transitada em julgado. Na verdade, trata-se de hipótese em que o mandado de segurança não se apresenta como via adequada, uma vez que, conforme informado pelos próprios impetrantes, existe sentença judicial transitada em julgado tratando da matéria. - Com efeito, os impetrantes deveriam ter provocado o Juízo prolator da sentença transitada em julgado para que o mesmo aplicasse as sanções cabíveis em razão do descumprimento daquela ordem, razão pela qual é forçoso reconhecer a inadequação do presente mandado de segurança para fazer valer o direito reconhecido judicialmente. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.

(AMS 200651010034110, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 24/03/2008) (grifos meus)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. 1. É inadequada a impetração de mandado de segurança sob pretexto de descumprimento de ordem judicial proferida em mandamus impetrado anteriormente, que determinava a observância de prévio procedimento administrativo para permitir o desconto em folha de pagamento de verbas devidas para reposição ao erário público, pois tal pedido deve ser deduzido naqueles mesmos autos. 2. Apelação improvida."

(AMS 200751010069001, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 27/11/2007)

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019720-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS CASSIANO MODAS E ESTETICA - ME, MARCIA REGINA ROLIM ALBUQUERQUE, RENATO DOS SANTOS CASSIANO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a gratuidade processual.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo informada pela executada.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010142-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA RITA GERMANO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Considerando a manifestação da exequente à fl. 65, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010142-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA RITA GERMANO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Considerando a manifestação da exequente à fl. 65, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006064-22.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DIGITAL AUTOMATION AUTOMACAO E CONTROLES LTDA, NILDO SOARES DE ARAUJO, JUNE APARECIDA PUMMER DE ARAUJO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO ROGERIO DOS SANTOS - SP370258, ROMULO MENDES RUIZ - SP395574
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO ROGERIO DOS SANTOS - SP370258, ROMULO MENDES RUIZ - SP395574
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO ROGERIO DOS SANTOS - SP370258, ROMULO MENDES RUIZ - SP395574
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006064-22.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DIGITAL AUTOMATION AUTOMACAO E CONTROLES LTDA, NILDO SOARES DE ARAUJO, JUNE APARECIDA PUMMER DE ARAUJO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO ROGERIO DOS SANTOS - SP370258, ROMULO MENDES RUIZ - SP395574
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO ROGERIO DOS SANTOS - SP370258, ROMULO MENDES RUIZ - SP395574
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO ROGERIO DOS SANTOS - SP370258, ROMULO MENDES RUIZ - SP395574
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007281-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: R & S UMNKA FESTA E EVENTOS LTDA - ME, IZABEL SEIXAS ALVES, ROBSON ALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479, DIEGO TELES DA SILVA - SP393629
Advogados do(a) EMBARGANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479, DIEGO TELES DA SILVA - SP393629
Advogados do(a) EMBARGANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479, DIEGO TELES DA SILVA - SP393629
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007281-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: R & S UMNKA FESTA E EVENTOS LTDA - ME, IZABEL SEIXAS ALVES, ROBSON ALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479, DIEGO TELES DA SILVA - SP393629
Advogados do(a) EMBARGANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479, DIEGO TELES DA SILVA - SP393629
Advogados do(a) EMBARGANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479, DIEGO TELES DA SILVA - SP393629
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALKIRIA DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRANCO ZANETTE - SP215625
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008504-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LEO SCHECHTMANN CONFECÇOES EIRELI, GEORGIA SCHECHTMANN, PAOLA SCHECHTMANN
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO RADUAN - SP267267
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO RADUAN - SP267267
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO RADUAN - SP267267
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008504-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LEO SCHECHTMANN CONFECÇOES EIRELI, GEORGIA SCHECHTMANN, PAOLA SCHECHTMANN
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO RADUAN - SP267267
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO RADUAN - SP267267
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO RADUAN - SP267267
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010245-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA PECAS - EPP, ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010245-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA PECAS - EPP, ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009989-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: QUALITY TUBOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, FERNANDO HUDSON MINGUEZ, ROBERTA HUDSON MINGUEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009989-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: QUALITY TUBOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, FERNANDO HUDSON MINGUEZ, ROBERTA HUDSON MINGUEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5027753-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIO TEXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYNTHIA BARUFALDI STANCANELLI - SP243190
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos apresentados.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026937-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUCKEN INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA, ALESSANDRA ESTRADA MARI, EVANDRO MORELLI MARI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a gratuidade processual.

Sobrestem-se o feito até decisão nos embargos a execução apresentados.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026937-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUCKEN INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA, ALESSANDRA ESTRADA MARI, EVANDRO MORELLI MARI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a gratuidade processual.

Sobrestem-se o feito até decisão nos embargos a execução apresentados.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007881-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MACADAMIA CAFE ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME, ANDREA DESSIMONI RAUCCI MEIRELES, CLOVIS DE SOUSA MEIRELES
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA LUCIO CAVALLINI - SP332752
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA LUCIO CAVALLINI - SP332752
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA LUCIO CAVALLINI - SP332752
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007881-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MACADAMIA CAFE ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME, ANDREA DESSIMONI RAUCCI MEIRELES, CLOVIS DE SOUSA MEIRELES
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA LUCIO CAVALLINI - SP332752
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA LUCIO CAVALLINI - SP332752
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA LUCIO CAVALLINI - SP332752
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003336-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NORMA CONSTRUCOES LTDA - EPP, JAIR DE ASSIS DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MARIOS MARTINS - MG72269
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MARIOS MARTINS - MG72269
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003336-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NORMA CONSTRUCOES LTDA - EPP, JAIR DE ASSIS DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MARIOS MARTINS - MG72269
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MARIOS MARTINS - MG72269
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016136-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOM-GRAF ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO VIEIRA, CLAUDIO LUIZ VIEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da executante.

Sem prejuízo, apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, planilhas de cálculos dos valores ainda não pagos.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016136-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOM-GRAF ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO VIEIRA, CLAUDIO LUIZ VIEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da executante.

Sem prejuízo, apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, planilhas de cálculos dos valores ainda não pagos.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007280-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FRANCISCO BUGALLO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLAINE SANTOS FARIA - SP130653

DESPACHO

Em que pese às alegações do executado, razão não lhe assiste. Haja vista que de toda a documentação juntada (extratos), a parte não conseguiu demonstrar que os valores retidos em sua conta corrente pelo sistema BANCEJUD tenham como origem o recebimento de honorários ou outras verbas as quais são impenhoráveis nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Frise-se que este juízo abriu várias oportunidades para que o executado demonstrasse de forma clara e inequívoca suas alegações, o que a mesma não conseguiu.

Assim, mantenho os valores bloqueados e determino sua transferência para conta judicial mantida por este juízo na Caixa Econômica Federal.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

DESPACHO

Em que pese às alegações do executado, razão não lhe assiste. Haja vista que de toda a documentação juntada (extratos), a parte não conseguiu demonstrar que os valores retidos em sua conta corrente pelo sistema BANCEJUD tenham como origem o recebimento de honorários ou outras verbas as quais são impenhoráveis nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Frise-se que este juízo abriu várias oportunidades para que o executado demonstrasse de forma clara e inequívoca suas alegações, o que a mesma não conseguiu.

Assim, mantenho os valores bloqueados e determino sua transferência para conta judicial mantida por este juízo na Caixa Econômica Federal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026800-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BERNADETE LOURDES VAZ FADEL

DESPACHO

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos monitoratórios.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7218

PROCEDIMENTO COMUM

0018304-75.2011.403.6100 - LUIZ ALBERTO ALMEIDA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP297608 - FABIO RIVELLI)

Manifeste-se a co-ré Gold Singapura sobre a petição de fls.740/741 no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0018834-79.2011.403.6100 - ALVELINA EUGENIA DE SOUZA(SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à parte autora sobre o requerimento da CEF no prazo de 5 dias. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento à ré dos depósitos constantes destes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002333-16.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-79.2012.403.6100 ()) - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre as respostas dos ofícios no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0013123-25.2013.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, cumpre-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0023301-33.2013.403.6100 - JORGE ANTONIO FREIRE DE SA BARRETTO X ELBA SIQUEIRA DE SA BARRETTO(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO E SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os réus sobre a complementação dos honorários requerida pela parte autora, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006023-82.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013123-25.2013.403.6100 ()) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0015541-28.2016.403.6100 - POSTO ESTACAO CARANDIRU LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Revogo o despacho anterior, uma vez que a Fazenda Nacional já foi citada. Em face da alteração da classe, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0020135-85.2016.403.6100 - NILTON ONOFRE EVANGELISTA(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Ciência às partes sobre a estimativa de honorários no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0021311-02.2016.403.6100 - ANDERSON DE OLIVEIRA FERNANDES(SP269492 - TATIANA GOBBI MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022057-64.2016.403.6100 - GEMAPAR EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Deiro a produção de prova documental requerida pela parte autora, com prazo de 10 dias para juntada.

PROCEDIMENTO COMUM

0024274-80.2016.403.6100 - QUINTILES BRASIL LTDA(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0025339-13.2016.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a estimativa de honorários no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0025532-28.2016.403.6100 - EXPOR MANEQUINS DISPLAYS E ACESSORIOS LTDA(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes sobre a estimativa de honorários, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0022519-97.2016.403.6301 - FRANCINE CURTOLO ACAYABA DE TOLEDO(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO LUGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO BRADESCO SA(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Intime-se novamente o Bradesco para cumprimento do despacho anterior em 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao MPF para apuração de descumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000529-37.2017.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X FLORENTINA HEERDT MACHADO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7225

MONITORIA

0002977-95.2008.403.6100 (2008.61.00.002977-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP140646 - MARCELO PERES) X JOAO TEIXEIRA PAES ME X JOAO TEIXEIRA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MONITORIA

0016353-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE REINALDO DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007090-92.2008.403.6100 (2008.61.00.007090-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032212-44.2007.403.6100 (2007.61.00.032212-6) - HILOKO OGIHARA MARINS(SP11437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022772-43.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012505-12.2015.403.6100 () - RICARDO PAKU(SP220745 - MIRELE NAVERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032212-44.2007.403.6100 (2007.61.00.032212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HILOKO OGIHARA MARINS

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004405-68.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE MURILO CINELLI BARRO REBELLO RAGGIO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012505-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTER COPY SERVICOS DE COPIAS LTDA - ME X PAULO GONZALES SOARES X RICARDO PAKU(SP220745 - MIRELE NAVERO DA SILVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008821-94.2006.403.6100 (2006.61.00.008821-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ADEMIR ANTONIO DO NASCIMENTO(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a informação de prevenção entre estes autos e o PJe nº 5006449-04.2017.4.03.6100 que tramita na 21ª Vara Federal Cível.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005508-54.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOP CAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça o direito à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, com as demais exações administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Juntou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dessa decisão, a União agravou. Foi negado provimento ao recurso.

Citada, a ré contestou. Em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Houve a apresentação de réplica.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, as partes informaram não ter provas a produzir por se tratar de questão de direito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, por entender que a matéria versada dispensa a produção de quaisquer outras provas, a teor do que preceitua o art. 355, I do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se o valor do ICMS pode ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Cármen Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imapca Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para:

i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que, por apreciação equitativa, fixo em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC.

Custas "ex lege".

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Comunique-se a prolação da sentença ao Exmo. Desembargador Relator do A.I. nº 5009545-91.2017.403.0000 (6ª Turma).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 11.05.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023855-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO CABRERA MARIANO - ME, MARCELO CABRERA MARIANO

DESPACHO

Considerando a notícia de composição das partes, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023855-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO CABRERA MARIANO - ME, MARCELO CABRERA MARIANO

DESPACHO

Considerando a notícia de composição das partes, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011311-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLELIA SAO JOAO KENWORTHY, CLEMENTE DE CARVALHO VILAS BOAS, CLOVIS ERNESTO GOUVEA, DARCY CESPE BARBOSA, HYGNO SERGIO DI CREDDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo/SP, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011311-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLELIA SAO JOAO KENWORTHY, CLEMENTE DE CARVALHO VILAS BOAS, CLOVIS ERNESTO GOUVEA, DARCY CESPE BARBOSA, HYGNO SERGIO DI CREDDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo/SP, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011311-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLELIA SAO JOAO KENWORTHY, CLEMENTE DE CARVALHO VILAS BOAS, CLOVIS ERNESTO GOUVEA, DARCY CESPE BARBOSA, HYGNO SERGIO DI CREDDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo/SP, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011311-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLELIA SAO JOAO KENWORTHY, CLEMENTE DE CARVALHO VILAS BOAS, CLOVIS ERNESTO GOUVEA, DARCY CESPE BARBOSA, HYGINO SERGIO DI CREDDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo/SP, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011311-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLELIA SAO JOAO KENWORTHY, CLEMENTE DE CARVALHO VILAS BOAS, CLOVIS ERNESTO GOUVEA, DARCY CESPE BARBOSA, HYGINO SERGIO DI CREDDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo/SP, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008576-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUJACY AUGUSTO CAVALCANTI DOS SANTOS
PROCURADOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO MANDADO

Ante o teor do documento de ID 7918735 (disponível, assim como o inteiro teor dos presentes autos, em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3698AF90A>), intime-se o autor e a CEF, **por DJe**, e a ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., **por mandado** (endereço: Rua da Consolação, 382, 8º andar – CEP 01302-908 – São Paulo/SP), **servindo o presente de instrumento suficiente para tanto**, acerca da data correta da audiência a ser realizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, conforme ID 5950634, em **22/08/2018, às 14h**.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008576-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUJACY AUGUSTO CAVALCANTI DOS SANTOS
PROCURADOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO MANDADO

Ante o teor do documento de ID 7918735 (disponível, assim como o inteiro teor dos presentes autos, em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3698AF90A>), intime-se o autor e a CEF, **por DJe**, e a ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., **por mandado** (endereço: Rua da Consolação, 382, 8º andar – CEP 01302-908 – São Paulo/SP), **servindo o presente de instrumento suficiente para tanto**, acerca da data correta da audiência a ser realizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, conforme ID 5950634, em **22/08/2018, às 14h**.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010880-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALMO TELLES DA SILVA, EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO, FRANCISCO VICENTE GAJOTTO CLETO, HENRIQUE DAMATO NETO, MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA, MAURICIO MIARELLI, RICARDO LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante a natureza da verba executada, intime-se a autora para que retifique o polo ativo, nos termos do art. 85, § 14, CPC.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, ao arquivo.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010835-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA REGINA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, **cite(m)-se** MARCIA REGINA DOS SANTOS, CPF 082.345.428-26, no endereço Rua B (Conjunto Residencial Leste), nº 15, Bairro: JARDIM CAMARGO, São Paulo/SP, CEP: 08121-106, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2FD070D08>.

Intime(m)-se as partes para que compareça(m) à audiência designada para o dia **23/10/2018, às 17:00h**, consoante documento ID 7924160, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizada na **Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo/SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, § 8º do CPC. Fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciará-se de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, § 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, **servindo este de mandado**.

São Paulo/SP, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011062-33.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ESTER PERICO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, **cite(m)-se** ESTER PERICO, CPF 522.595.608-49, no endereço AVENIDA CORONEL JOSÉ PIRES DE ANDRADE, 845, AP 135, Bairro: VILA VERA, Cidade: SAO PAULO/SP, CEP: 04295-001, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5662CC329>.

Intime(m)-se as partes para que compareça(m) à audiência designada para o dia **24/10/2018**, às **15:00h**, consoante documento ID 7924186, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizada na **Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo/SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, § 8º do CPC. Fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, § 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, **servindo este de mandado**.

São Paulo/SP, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014918-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MORENA TUR- AGENCIA DE VIAGENS, TURISMO E PASSAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS - MS14738-B
IMPETRADO: ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL EM SÃO PAULO - ANTT

DESPACHO

Ciência às partes do r. acórdão em agravo de instrumento nº 5017828-06.2017.4.03.0000.

Cumpra-se, com urgência, notificando-se a autoridade impetrada.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

*
Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5546

PROCEDIMENTO COMUM

0037521-61.1998.403.6100 (98.0037521-0) - MARCOS CORREA DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO MENDONCA SILVA X BENEDITO APARECIDO DE MORAES X GENESIO SHINGI FUSE X JOB THOMAZ DE OLIVEIRA X JUVENAL FERREIRA DOS SANTOS X SIDONIAS RIBEIRO X LAVINIA PEDROSO DA CUNHA ROSA X MARIO JOAQUIM SANTOS SOUSA X RITA GARCIA BRAZ(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls.507/527: Manifeste-se a parte exequente acerca dos créditos efetuados pela executada. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001654-16.2012.403.6100 - MARCELO DIAS(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X PERLI GENUINO DA SILVA(SP318318 - PERLI GENUINO DA SILVA) X FABIO DOMINGUES(SP318318 - PERLI GENUINO DA SILVA) X KATIA FERREIRA DE SOUZA DOMINGUES(SP318318 - PERLI GENUINO DA SILVA)
Fl. 360: indefiro, por ora, o pedido quanto às publicações em diário oficial, ante a inexistência de procuração nos autos atribuindo poderes para tanto ao advogado requerente. Intime-se a CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0021758-87.2016.403.6100 - SEBASTIAO DA SILVA X TEREZINHA FIRMINO DA SILVA(SP173336 - MARCELO DORNELLAS DE SOUZA) X STC SOCIEDADE TECNICA DE CONSTRUCOES S A(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN E SP196248 - FELIPE ROBERTO CASSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)
CHAMO O FEITO A ORDEM. Por ora, antes de sanear o feito, intime-se a parte autora, a fim de que: i) regularize a sua representação processual, uma vez que a procuração juntada aos autos (fls. 56) se trata de cópia; ii) diante da notícia de falecimento da coautora Terezinha, regularize a representação do espólio, com a comprovação de nomeação do inventariante e, se não for esse o caso, que apresente os herdeiros para representação da falência como sucessores. Considerando que o falecimento ocorreu há mais de um ano, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as regularizações supramencionadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (idoso), nos termos do art. 98 e 1.048, ambos do CPC. Cumpridas ou não as determinações supramencionadas, tornem os autos

conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004786-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EBAZAR.COM.BR. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE PIVATO BORTALI - SP408310, GUILHERME AUGUSTO TONIETTE - SP390593, MARIA CAROLINA NERY SELDERS - SP376479, LETICIA CAROLINE MEO - SP305600, GEORGES ABBOUD - SP290069, CARMEN LIGIA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP281766, THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298, ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238, JOAO CARLOS ZANON - SP163266, NELSON NERY JUNIOR - SP51737

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Anotem-se os advogados constantes do substabelecimento *sem reservas* ID 7508118.

Após, libere-se o acesso aos autos a todos os substabelecidos, conforme solicitado na petição ID 7903624.

Republique-se o despacho ID 7836132 para a parte autora.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004786-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EBAZAR.COM.BR. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

No que tange ao pedido de reapreciação da tutela, por ora, aguarde-se a vinda aos autos da contestação.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011076-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WORLD LOG COMPLEXO LOGISTICO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende a anulação do auto de infração n.º 0227600/00865/14 – decorrente do PAF nº 12266.724.407-2014-06, com a exclusão de todos e quaisquer registros de eventual anotação de dívida.

A autora afirma, em síntese, que teve contra si lavrado o auto de infração em discussão por suposta "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar". Salienta, todavia, que tal auto de infração não merece subsistir, pois as informações teriam sido prestadas de maneira idônea, antes da atracação da embarcação.

Aduz a existência de irregularidades na autuação, quer por deficiência na descrição dos fatos, quer por decisão judicial favorável nos autos da ação coletiva sob n.º 0005238-86.2015.403.6100 da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissária de despachos e Operadores Intermodais e, por fim, pelo fato de as informações terem sido prestadas.

Em sede de tutela pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no auto de infração n.º 0227600/00865/14, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Alternativamente, requer o depósito judicial do montante integral do débito, para a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, tenho que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida, na medida em que é verossímil a alegação de que a autora – na qualidade de agente de cargas – teria retificado o conhecimento eletrônico, ainda, que fora do prazo, mas antes de qualquer fiscalização. Tal informação se extrai da própria descrição dos fatos no auto de infração.

A solução de consulta COSIT n.º 02 apresentada nos autos também demonstra a plausibilidade das alegações apresentadas na petição inicial.

O fundado receio de dano se apresenta, na medida em que a parte autora poderá vier a sofrer a cobrança da multa aplicada, podendo lhe ocasionar prejuízos no desenvolvimento de sua atividade social.

Ressalvo, entretanto, que se trata de medida de natureza precária, podendo ser revogada a qualquer momento.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no auto de infração n.º 0227600/00865/14 (PAF nº 12266.724.407-2014-06).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

Expediente Nº 5544

PROCEDIMENTO COMUM

0012073-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012073-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Fls. 324/326: o senhor perito assim se manifestou na carta precatória nº 52555-86.2015.4.01.3400 distribuída à 6ª Vara Federal de Brasília/DF: face à dificuldade em comunicar-me com a primeira parte requerida, a saber, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, gostaria de solicitar gentil e humildemente a V. Excelência a intimação do representante da autoria e da parte requerida para comparecerem ao pátio da Divisão de Serviços Gerais da Polícia Federal Brasília DF, SAIS Quadra 7 - Lote 23 - Setor Policial Sul Brasília-DF, no dia 12 de junho de 2018, às 9:00, para que se realize tal empreitada, ou seja, 31 dias após esta data. Assim, intimem-se as partes para que, no dia 12.06.2018, às 9:00 horas, compareçam ao Pátio da Divisão de Serviços Gerais da Polícia Federal Brasília DF, SAIS Quadra 7 - Lote 23 - Setor Policial Sul Brasília-DF, para a realização da perícia mecânica (requerida pela parte ré). Int. Vista à AGU.

PROCEDIMENTO COMUM

0014511-55.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 230/233: defiro a substituição da testemunha Antônio de Castro pela testemunha Welton Antônio de Castro, já intimada (fl. 224), para a audiência do próximo 04.06.2018, às 14:00 horas. Quanto à testemunha Jonathan Moreira Júnior, comunique-se por correio eletrônico (precatórias-jfá@trf1.jus.br) a Subseção judiciária de Juiz de Fora/MG, processo SEI 27276-77+2017.4.01.8008 (do J. deprecado), o novo endereço: avenida Antônio Weitzel, nº 20, casa, Barbosa Lage, Juiz de Fora/MG, para intimação da testemunha a fim de que compareça à audiência de videoconferência supra referida, no j. deprecado, com a ressalva do artigo 212, 2º, do CPC.Int.Ciência à(o) Procurador(a) Regional Federal da 3ª Região/SP.

DESPACHO

- 1 – Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 1981914, em 15 (quinze) dias.
- 2 – Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.
- 3 – Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.
- 4 – Intimem-se.

São Paulo/SP, 21 de março de 2018.

Expediente Nº 5550

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006515-06.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE)
SEGREDO DE JUSTICA

5ª VARA CÍVEL

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11149

PROCEDIMENTO COMUM

0669755-04.1985.403.6100 (00.0669755-0) - ACOS CITRAL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0004662-36.1991.403.6100 (91.0004662-0) - CEBRASP S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0002366-89.2001.403.6100 (2001.61.00.002366-2) - ANTONIO CARLOS DEL NEGRO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de

2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0001771-80.2007.403.6100 (2007.61.00.001771-8) - ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO(SP107953 - FABIO KADI E SP247057 - CHRISTIANE ATALLAH MEHERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0003512-77.2015.403.6100 - SILVIA MASSANO DE ALMEIDA X EDMUR WLADIMIR RAMOS DE ARAUJO(SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0050812-14.2015.403.6301 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0012196-54.2016.403.6100 - BEMFIXA INDUSTRIAL LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0019708-88.2016.403.6100 - SAPORI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X TURI &

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015988-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015988-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MZM INFORMATICA LTDA X JOSE ROBERTO ESPIR X ABRAHAM PEREZ TELLEZ

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

0009142-81.1996.403.6100 (96.0009142-0) - ASSOCIACAO BENEFICENTE TOBIAS(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DE SANTO AMARO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANCA DO INSS EM SANTO AMARO(Proc. MARIA BEATRIZ A. BRANDT E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

0022213-28.2011.403.6100 - ACILON CARVALHO CRUZ(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Expediente Nº 11172

MONITORIA

0009734-08.2008.403.6100 (2008.61.00.009734-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA LINDA DA SILVA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0045616-61.1990.403.6100 (90.0045616-9) - CARLOS LETTI DE CALLIS X MARIA LUCIA LANFRANCHI DE CALLIS(SP023729 - NEWTON RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0021891-57.2001.403.6100 (2001.61.00.021891-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009793-40.2001.403.6100 (2001.61.00.009793-1)) - LUDOVINA DE JESUS ESCOBAR X ENIO DONADIO ALBINO(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVÃO MENEQUETTI) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0030506-31.2004.403.6100 (2004.61.00.030506-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009495-77.2003.403.6100 (2003.61.00.009495-1)) - SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0012533-29.2005.403.6100 (2005.61.00.012533-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP128173E - DANIELA VILAR DA COSTA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP170654 - ALZIRO CARVALHO JORGE)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0016601-22.2005.403.6100 (2005.61.00.016601-6) - JOSE OTACILIO SARQUIS AGRA X LUIZ ANTONIO MARROCOS LEITE X LUIZ FERNANDO DE ARRUDA X MARCOS HUMBERO LOPES X MARIA ESTER LINHARES X MAURICIO MACHADO DE MELLO X NEWTON DONIZETI PAMPLONA X PAULO ROBERTO MAZZEO X VERA LUCIA DO PRADO(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GLANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E Proc. LEONARDO KAUER ZINN E Proc. LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0023530-03.2007.403.6100 (2007.61.00.023530-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X RECICLA LIXO PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP223292 - ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0003677-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003677-3) - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP174344 - MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0020464-10.2010.403.6100 - DIONISIO CABEZA PAREJA X ELMIR RODRIGUES CORDEIRO X FELIPE BONITO JALDIN FERRUFINO X GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS X IVO OLIVEIRA DE JESUS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0022672-93.2012.403.6100 - WASSER LINK PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP292056 - MARIO SERGIO MARTINEZ LUONGO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

0024845-71.2004.403.6100 (2004.61.00.024845-4) - CLINIMED DAY HOSPITAL S/C LTDA(SP099463 - ELI DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

0000014-51.2007.403.6100 (2007.61.00.000014-7) - HELICOPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRAS X HELICOPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRAS - FILIAL(SP172653 - ANA CAROLINA SALGADO KATAYAMA KIDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

0022941-98.2013.403.6100 - BRAPENTA ELETRONICA LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

0009881-24.2014.403.6100 - CONSTRUTORA OAS LTDA(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

0025081-37.2015.403.6100 - SALVADOR CLEMENTE VAMA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

0007215-79.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO SANCHES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

0024656-73.2016.403.6100 - IVANETE LEAL DE MIRANDA SILVA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009364-19.2014.403.6100 - SANTINA RAINERI SIMAO X ROBERTO RAINERI SIMAO X NAIM SIMAO FILHO X TEREZINHA KFOURI CROUCHAN X JUBRAN JOSE KFOURI FILHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008714-42.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCILIO PALHARES LEMOS, SANDRA DA PAIXAO LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por MARCÍLIO PALHARES LEMOS e SANDRA DA PAIXÃO LEMOS, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

Primeiro: determinação judicial, ao 15º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, para que o responsável baixe imediata e definitivamente o arrolamento administrativo que recai sobre o bem imóvel da Matrícula nº 178.421 do 15º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, situado na Rua Cancioneiro Popular nº 480, Apartamento nº 33, Bloco B – Edifício Orquídea, Condomínio Villa Borghese, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04710-001 (anotação nº 4 da Matrícula);

Segundo: autorização para que os Autores possam negociar desembaraçadamente o imóvel situado na Capital (Matrícula nº 178.421 do 15º Registro de Imóveis de São Paulo/SP);

Terceiro: determinação judicial para que os Autores prestem contas judicialmente e juntem aos autos os comprovantes de negociação do imóvel que será alienado (Capital) e do imóvel que será adquirido (Bragança);

Quarto: determinação para que, até o fim desta demanda, o bem imóvel que será adquirido (Bragança Paulista) passe a constar como arrolado administrativamente, em substituição ao arrolamento do imóvel que será alienado (São Paulo), após o registro da aquisição de sua propriedade. O arrolamento do bem de família de Bragança Paulista/SP será provisório e deverá permanecer até a decisão final de mérito deste "writ", ocasião em que será definitivamente julgada a validade do arrolamento administrativo de bem de família.

Relata a parte autora ser proprietária de imóvel objeto da matrícula nº 178.421, do 15º CRI de São Paulo, situado na Rua Cancioneiro Popular, nº 480, Apto. 33, Bloco B, Edifício Orquídea, Condomínio Villa Borghese, Santo Amaro.

Narra que referido imóvel foi incluído em arrolamento pela Secretaria da Receita Federal, no bojo do Processo Administrativo nº 10803.000138/2008-82, instaurado para acompanhamento do patrimônio do autor, com fundamento nos artigos 64 e 64-A, da Lei nº 9.532/97 e artigo 7º da IN SRF nº 264/2002, em virtude da constatação de que a soma dos créditos tributários, supostamente de sua responsabilidade, ultrapassam 30% de seu patrimônio e somam quantia superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Afirma que, por decisão do Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais, no bojo da Medida Cautelar Fiscal nº 0032634-59.2010.403.6100, foi determinado o desbloqueio do referido imóvel, não constando mais o gravame de indisponibilidade, por se tratar de bem de família.

Assevera que, como o arrolamento administrativo não decorreu daquela demanda, não pôde ser determinada sua baixa pelo Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais, o que está a inviabilizar a alienação do referido bem, para fins de aquisição de outro, em Município diverso - Bragança Paulista, para o qual os autores se mudaram há cerca de um ano.

Pretendem, assim, a concessão da tutela provisória e ao final a procedência da demanda para (i) assegurar o cancelamento e a baixa definitivos do arrolamento do bem de família dos Autores, qualquer que seja ele, isto é, seja o imóvel da Capital, seja o de Bragança Paulista, seja eventualmente outro bem de família que venha a ser adquirido, e, caso assim não se entenda, (ii) para que, subsidiariamente, seja julgada procedente a Ação Anulatória, a fim de assegurar definitivamente os efeitos da substituição do arrolamento administrativo do bem de família da Capital pelo bem de família que vier a ser adquirido pelos Autores, nos termos e condições descritas no pedido de concessão de tutela provisória.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 5790611, determinou-se a juntada de cópia integral do processo administrativo nº 10803.000138/2008-82 e adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Manifestação da parte autora por petição id. nº 7260686.

É o breve relato.

Decido.

Por primeiro, recebo a petição id. nº 7260686 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

De fato, consta da matrícula do imóvel nº 178.421 (R.4), ter havido averbação de arrolamento incidente sobre referido bem, em 03/09/2010, extraído do processo administrativo nº 10803.000138/2008-82 (id. nº 5555927).

Em seguida, houve averbação de indisponibilidade, decorrente de decisão proferida nos autos da ação cautelar fiscal nº 0032634-59-59.2010.403.6182, com posterior desbloqueio e cancelamento da averbação de indisponibilidade, em razão do reconhecimento da condição de bem de família (id. nº 5555929).

A despeito de, efetivamente, haver decisão reconhecendo o imóvel de matrícula nº 178.421, como bem de família, a parte autora não trouxe aos autos comprovação de que houve trânsito em julgado da referida decisão, de sorte a dotá-la da carga de imutabilidade.

Por outro lado, a Lei nº 9.532/97, dispondo acerca do arrolamento de bens e direitos enuncia:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo (...).

Extrai-se da leitura da norma acima, não haver restrição ao direito de propriedade, porquanto os bens arrolados não se tornam indisponíveis, devendo haver tão-somente a comunicação ao órgão fazendário nas hipóteses de transferência, alienação ou oneração dos mesmos.

Assim, à primeira vista, nada está a indicar que o arrolamento constitua óbice à alienação do imóvel.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1. O arrolamento de bens, nos termos da Lei nº 9.532/97, é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e a simulações, mas não representa, em si e propriamente, uma restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade.

2. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferências, alienação ou oneração de bens ou direitos em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos.

3. No caso dos autos, deixou o impetrante de comprovar, por meio de documentos hábeis, a existência da alegada restrição decorrente da alienação fiduciária, e, em sendo o mandado de segurança um processo de documentos, as provas do direito alegado são pré-constituídas, ou seja, devem ser juntadas com a petição inicial e isso não ocorreu, não merecendo guarida o pedido de cancelamento de arrolamento, pois, isso implicaria prática de atividade probatória, incompatível com o rito do mandamus.

4. Quanto ao pedido de ordem para o licenciamento dos veículos, de fato a autoridade de trânsito exigiu do impetrante que exibisse ofício expedido pelas autoridades impetradas no sentido de que o arrolamento de bens não seria fator impeditivo da licença, porém, os impetrados não teriam se dignado à expedição de qualquer documento para viabilizar a regularização dos veículos perante o DETRAN.

5. Ora, se o arrolamento não implica indisponibilidade do bem, muito menos pode impedir o interessado de promover a sua regular manutenção, inclusive a regularidade da respectiva documentação, nos termos da legislação aplicável que, no caso dos veículos do impetrante, exige o licenciamento, de modo também a evitar outras sanções administrativas.

6. Em suma, se de um lado, descabido o pedido de cancelamento do arrolamento dos bens mencionados, de outro, tem o impetrante direito líquido e certo de licenciar os veículos mencionados, impondo-se, pois, a confirmação da sentença que concedeu parcialmente a ordem postulada.

7. Reexame necessário a que se nega provimento." (destaques nossos)

(3ª Turma – REOMS 321196 – Processo nº 00061837520084036114 – Relator: VALDECI DOS SANTOS (Conv.) – j. em 22/07/2010 in e-DJF3 Judicial 1 de 02/08/2010 pág. 271)

Portanto o arrolamento de bens não fere nem restringe o direito de propriedade, assegurado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, pois os bens não ficam indisponíveis, podendo o contribuinte aliená-los, transferi-los ou gravá-los ao seu arbitrio, desde que comunique ao fisco a operação realizada.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, conforme petição id nº 7260686.

Em razão da documentação juntada, decreto o sigilo dos autos. Anote-se.

Deixo de designar audiência em razão de os interesses objeto da lide não comportarem autocomposição.

Cite-se a ré.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008714-42.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCILIO PALHARES LEMOS, SANDRA DA PAIXAO LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por MARCILIO PALHARES LEMOS e SANDRA DA PAIXÃO LEMOS, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

Primeiro: determinação judicial, ao 15º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, para que o responsável baixe imediata e definitivamente o arrolamento administrativo que recai sobre o bem imóvel da Matrícula nº 178.421 do 15º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, situado na Rua Cancioneiro Popular nº 480, Apartamento nº 33, Bloco B – Edifício Orquídea, Condomínio Villa Borghese, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04710-001 (anotação nº 4 da Matrícula);

Segundo: autorização para que os Autores possam negociar desembaraçadamente o imóvel situado na Capital (Matrícula nº 178.421 do 15º Registro de Imóveis de São Paulo/SP);

Terceiro: determinação judicial para que os Autores prestem contas judicialmente e juntem aos autos os comprovantes de negociação do imóvel que será alienado (Capital) e do imóvel que será adquirido (Bragança);

Quarto: determinação para que, até o fim desta demanda, o bem imóvel que será adquirido (Bragança Paulista) passe a constar como arrolado administrativamente, em substituição ao arrolamento do imóvel que será alienado (São Paulo), após o registro da aquisição de sua propriedade. O arrolamento do bem de família de Bragança Paulista/SP será provisório e deverá permanecer até a decisão final de mérito deste "writ", ocasião em que será definitivamente julgada a validade do arrolamento administrativo de bem de família.

Relata a parte autora ser proprietária de imóvel objeto da matrícula nº 178.421, do 15º CRI de São Paulo, situado na Rua Cancioneiro Popular, nº 480, Apto. 33, Bloco B, Edifício Orquídea, Condomínio Villa Borghese, Santo Amaro.

Narra que referido imóvel foi incluído em arrolamento pela Secretaria da Receita Federal, no bojo do Processo Administrativo nº 10803.000138/2008-82, instaurado para acompanhamento do patrimônio do autor, com fundamento nos artigos 64 e 64-A, da Lei nº 9.532/97 e artigo 7º da IN SRF nº 264/2002, em virtude da constatação de que a soma dos créditos tributários, supostamente de sua responsabilidade, ultrapassam 30% de seu patrimônio e somam quantia superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Afirma que, por decisão do Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais, no bojo da Medida Cautelar Fiscal nº 0032634-59.2010.403.6100, foi determinado o desbloqueio do referido imóvel, não constando mais o gravame de indisponibilidade, por se tratar de bem de família.

Assevera que, como o arrolamento administrativo não decorreu daquela demanda, não pôde ser determinada sua baixa pelo Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais, o que está a inviabilizar a alienação do referido bem, para fins de aquisição de outro, em Município diverso - Bragança Paulista, para o qual os autores se mudaram há cerca de um ano.

Pretendem, assim, a concessão da tutela provisória e ao final a procedência da demanda para *(i) assegurar o cancelamento e a baixa definitivos do arrolamento do bem de família dos Autores, qualquer que seja ele, isto é, seja o imóvel da Capital, seja o de Bragança Paulista, seja eventualmente outro bem de família que venha a ser adquirido, e, caso assim não se entenda, (ii) para que, subsidiariamente, seja julgada procedente a Ação Anulatória, a fim de assegurar definitivamente os efeitos da substituição do arrolamento administrativo do bem de família da Capital pelo bem de família que vier a ser adquirido pelos Autores, nos termos e condições descritas no pedido de concessão de tutela provisória.*

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 5790611, determinou-se a juntada de cópia integral do processo administrativo nº 10803.000138/2008-82 e adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Manifestação da parte autora por petição id. nº 7260686.

É o breve relato.

Decido.

Por primeiro, recebo a petição id. nº 7260686 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

De fato, consta da matrícula do imóvel nº 178.421 (R.4), ter havido averbação de arrolamento incidente sobre referido bem, em 03/09/2010, extraído do processo administrativo nº 10803.000138/2008-82 (id. nº 5555927).

Em seguida, houve averbação de indisponibilidade, decorrente de decisão proferida nos autos da ação cautelar fiscal nº 0032634-59-59.2010.403.6182, com posterior desbloqueio e cancelamento da averbação de indisponibilidade, em razão do reconhecimento da condição de bem de família (id. nº 5555929).

A despeito de, efetivamente, haver decisão reconhecendo o imóvel de matrícula nº 178.421, como bem de família, a parte autora não trouxe aos autos comprovação de que houve trânsito em julgado da referida decisão, de sorte a dotá-la da carga de imutabilidade.

Por outro lado, a Lei nº 9.532/97, dispondo acerca do arrolamento de bens e direitos enuncia:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo (...).

Extrai-se da leitura da norma acima, não haver restrição ao direito de propriedade, porquanto os bens arrolados não se tornam indisponíveis, devendo haver tão-somente a comunicação ao órgão fazendário nas hipóteses de transferência, alienação ou oneração dos mesmos.

Assim, à primeira vista, nada está a indicar que o arrolamento constitua óbice à alienação do imóvel.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº. 9.532/97. LEGALIDADE. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O arrolamento de bens, nos termos da Lei nº 9.532/97, é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e a simulações, mas não representa, em si e propriamente, uma restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade.

2. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferências, alienação ou oneração de bens ou direitos em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos.

3. No caso dos autos, deixou o impetrante de comprovar, por meio de documentos hábeis, a existência da alegada restrição decorrente da alienação fiduciária, e, em sendo o mandado de segurança um processo de documentos, as provas do direito alegado são pré-constituídas, ou seja, devem ser juntadas com a petição inicial e isso não ocorreu, não merecendo guarida o pedido de cancelamento de arrolamento, pois, isso implicaria prática de atividade probatória, incompatível com o rito do mandamus.

4. Quanto ao pedido de ordem para o licenciamento dos veículos, de fato a autoridade de trânsito exigiu do impetrante que exibisse ofício expedido pelas autoridades impetradas no sentido de que o arrolamento de bens não seria fator impeditivo da licença, porém, os impetrados não teriam se dignado à expedição de qualquer documento para viabilizar a regularização dos veículos perante o DETRAN.

5. Ora, se o arrolamento não implica indisponibilidade do bem, muito menos pode impedir o interessado de promover a sua regular manutenção, inclusive a regularidade da respectiva documentação, nos termos da legislação aplicável que, no caso dos veículos do impetrante, exige o licenciamento, de modo também a evitar outras sanções administrativas.

6. Em suma, se de um lado, descabido o pedido de cancelamento do arrolamento dos bens mencionados, de outro, tem o impetrante direito líquido e certo de licenciar os veículos mencionados, impondo-se, pois, a confirmação da sentença que concedeu parcialmente a ordem postulada.

7. Reexame necessário a que se nega provimento." (destaques nossos)

(3ª Turma – REOMS 321196 – Processo nº 00061837520084036114 – Relator: VALDECI DOS SANTOS (Conv.) – j. em 22/07/2010 in e-DJF3 Judicial 1 de 02/08/2010 pág. 271)

Portanto o arrolamento de bens não fere nem restringe o direito de propriedade, assegurado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, pois os bens não ficam indisponíveis, podendo o contribuinte aliená-los, transferi-los ou gravá-los ao seu arbítrio, desde que comunique ao fisco a operação realizada.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, conforme petição id nº 7260686.

Em razão da documentação juntada, decreto o sigilo dos autos. Anote-se.

Deixo de designar audiência em razão de os interesses objeto da lide não comportarem autocomposição.

Cite-se a ré.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-92.2017.4.03.6100

AUTOR: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, DAYANA ROSO MARTINS - SP287446

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Id nº 6231608: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando contradição na sentença que, julgando improcedente o pedido formulado na exordial, fixou condenação honorária no patamar de 1% sobre o valor da condenação.

Informa a embargante que a sentença acolheu todos os fundamentos apresentados pela União em sua peça contestatória, o que levou à improcedência total do pedido veiculado na inicial.

No entanto, narra que, apesar de sucumbente, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 1% sobre o valor da condenação, quando o artigo 85, §3º, inciso IV, do Código de Processo Civil impõe a fixação no patamar de 3% a 5%, nas causas em que o proveito econômico obtido se encontra entre 20.000 e 100.000 salários mínimos.

Defende, assim, que, tendo sido definido o valor da causa em R\$ 47.247.750,55, no momento de ajuizamento da ação; a fixação dos honorários deveria corresponder àquele previsto no inciso IV, do §3º do artigo 85, do Código de Processo Civil; razão por que requer o acolhimento dos embargos para que seja sanada a contradição apontada.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A embargante alega a presença de contradição no que diz respeito ao percentual fixado para a condenação honorária.

De fato, a sentença prolatada julgou improcedente o pedido formulado, consistente na declaração de nulidade do débito fiscal de IRPJ e CSLL (ano-calendário 2003), objeto do processo administrativo nº 16561.000206/2008-80, que montava a quantia de R\$ 47.247.750,55, correspondente ao valor da causa, em março de 2017.

Quando do sentenciamento do feito, este juízo fixou a verba honorária em 1% sobre o valor da condenação, pautando-se, analogicamente, nas disposições do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Isto porque, a despeito de o artigo §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil estabelecer parâmetros para a condenação honorária nas causas em que a Fazenda Pública for parte, o §8º continuou a permitir a realização do juízo de equidade, nas causas de valor inestimável ou irrisório, e, de forma analógica, nas causas de valor exorbitante.

Isto porque, é de se ter presente, que as disposições do §3º do artigo 85, do Código de Processo Civil, devem ser aplicadas de forma conjugada com o enunciado no §2º, segundo o qual, para a fixação da verba honorária devem ser analisados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para a realização do serviço.

No caso em apreço, a fixação dos honorários em 1% sobre o valor da condenação, corresponderia, em março de 2017, à quantia de R\$ 472.477,50, que, à toda evidência, atende o comando do §2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, mormente em se considerando tratar-se de verba honorária fixada em razão da atuação do patrono apenas na primeira instância, e que, eventualmente, poderá ser majorada pelo Tribunal, ao julgar o recurso, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do §11 do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Finalmente, destaco que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Deste modo, deve a embargante manifestar seu inconformismo com a sentença por meio do recurso cabível, a ser analisado pela autoridade competente para julgá-lo.

Diante disso, recebo os presentes embargos de declaração para no mérito **rejeitá-los**.

Intimem-se as partes, inclusive para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação apresentado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007477-07.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOGICTEL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Instadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, a União Federal afirma não ter provas a produzir. A parte autora requer a produção de provas pericial técnica, para apuração do montante a restituir, documental e testemunhal.

Em preliminar de contestação, a União Federal alega ausência de documentos essenciais comprobatórios dos respectivos recolhimentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais, visto que nesta fase processual de saneamento do feito podem ser juntadas pela parte autora.

Controvertem as partes sobre exclusão dos valores recolhidos a título de Imposto sobre Serviços da base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Indefiro a produção de prova testemunhal, visto que a autora não explicita quais fatos pretende com ela comprovar.

Defiro a produção de prova pericial contábil para análise do montante recolhido, bem como produção de prova documental (com juntada pela parte autora dos documentos comprobatórios dos respectivos recolhimentos).

Para tanto, nomeio para tal mister o perito contador CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP N.º27.767-3, cjunqueira@cjunqueira.com.br).

Intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia.

Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem seus quesitos, indiquem assistentes técnicos, bem como a autora providencie as guias comprobatórias dos recolhimentos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais e apreciação dos quesitos formulados pelas partes.

Intimem-se as partes e o perito nomeado.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006665-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CLAUDETE GONZAGA DE CASTRO, CLAUDIO BENEDITO, GUNTHER HORST HORODYNSKI, JOAQUIM JOSE DE SOUZA, JOSE CALATAYUD QUERALT, MARIA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA, PAULO LIMA DE SOUZA, JOSE JOAQUIM AFFONSO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-30.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOHN RICHARD BIGGS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intímem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intímem-se as partes.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006725-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOTERICA ESPORTIVA BOLA O 1608 LTDA - ME, EDUARDO ROSSETTI FAUSTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO - SP182827
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO - SP182827
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, a juntada de cópia das imagens das câmeras localizadas na área externa do estacionamento da agência Campo Belo, do dia do roubo (10 de agosto de 2015).

No mais, considerando o dano moral alegado, designo audiência de instrução e oitiva de testemunhas para o dia **13 de junho de 2018, às 14h30m**.

Intímem-se as testemunhas via mandado (Id 6648638), e as partes para ciência.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006725-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOTERICA ESPORTIVA BOLA O 1608 LTDA - ME, EDUARDO ROSSETTI FAUSTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO - SP182827
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO - SP182827
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, a juntada de cópia das imagens das câmeras localizadas na área externa do estacionamento da agência Campo Belo, do dia do roubo (10 de agosto de 2015).

No mais, considerando o dano moral alegado, designo audiência de instrução e oitiva de testemunhas para o dia **13 de junho de 2018, às 14h30m**.

Intimem-se as testemunhas via mandado (Id 6648638), e as partes para ciência.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006725-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOTERICA ESPORTIVA BOLAO 1608 LTDA - ME, EDUARDO ROSSETTI FAUSTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO - SP182827
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO - SP182827
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, a juntada de cópia das imagens das câmeras localizadas na área externa do estacionamento da agência Campo Belo, do dia do roubo (10 de agosto de 2015).

No mais, considerando o dano moral alegado, designo audiência de instrução e oitiva de testemunhas para o dia **13 de junho de 2018, às 14h30m**.

Intimem-se as testemunhas via mandado (Id 6648638), e as partes para ciência.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007481-10.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: H2S SAMPAPFOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo adicional de quinze dias para que, em cumprimento à determinação de id 5396611, promova a juntada de comprovantes de pagamento ou outro documento que comprove o recolhimento das contribuições (salário educação e contribuição ao INCR) **durante os últimos cinco anos**, tendo em vista o pedido de declaração de direito à restituição/compensação.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8361

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056736-58.1977.403.6100 (00.0056736-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR X WILMA GONCALVES DE FREITAS(SP129910 - MAXIMO SILVA E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI)

Fls. 335 - Assiste razão à Caixa Econômica Federal, uma vez que, apesar de a Carta de Arrematação não ter mencionado a vaga de garagem, esta constou expressamente do auto de penhora lavrado a fls. 20/20-verso. Além disso, cumpre registrar que a vaga de garagem é inerente ao uso do imóvel, tendo, inclusive, sido objeto de reavaliação a fls. 149, sobre a qual não houve impugnação das partes.

Desta forma, a exclusão da vaga de garagem da arrematação representaria o enriquecimento indevido do executado em detrimento da arrematante.

Em face do exposto, reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 330, para deferir o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, para que este promova a averbação na matrícula imobiliária nº 146.968, para fazer constar que a arrematação promovida nestes autos compreendeu a vaga de garagem inscrita na transcrição nº 112.600, a qual estava contida na escritura de venda e compra e de mútuo com garantia hipotecária, no auto de penhora e na respectiva reavaliação.

Instrua-se o referido ofício com cópias de fls.02/03, 06/15, 20/20-verso, 149, 153/154, 156, 240/241, 255/257, além de cópia deste despacho.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 -

ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML/ PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA (SP061542 - PEDRO SZELAG) X NESTOR MARANGONI X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE X NESTOR MARANGONI JUNIOR

Fl. 1538: como medida de economia processual, esclareça o BNDES se possui interesse na intimação da penhora por edital de ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE, vez que a coproprietária, assim como a arrematante SANE GICELE FEITOSA MARQUES também não foi localizada nos endereços indicados para sua regular intimação. Prazo: 5 (cinco) dias.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014014-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA-EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA

Fls. 589/590: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.
Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o tópico final de fl. 577
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001705-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001705-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERAO MAR COM/ GENEROS A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X DENI DANIEL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000431-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE LISBOA RIBEIRO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação através da qual em cumprimento ao mandado expedido o Sr. Oficial de Justiça certificou a fls. 395 que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito na exordial, haja vista não ter localizado o bem a ser apreendido. Por estas razões, pleiteia a Caixa Econômica Federal a fls. 403/404 a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial, tendo em vista que não foi localizado o objeto do presente feito. É o relato. Decido. O artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva. E neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. (STJ, REsp 1277394/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 28/03/2016) Assim, tendo desaparecido o bem descrito na exordial, defiro a conversão do feito para o de execução de título extrajudicial, devendo-se proceder às alterações necessárias no SEDI. Cite-se o executado, por carta precatória, direcionada para os endereços de fls. 363, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal proceder ao recolhimento das custas de distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003269-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X A. A. DE FARIA NETO X AUGUSTO ALVES DE FARIA NETO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Suzano/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003291-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDISA OLIVEIRA BRASIL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011101-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIFE HOMEWEAR COMERCIO E IMPORTACAO DE ROUPAS LTDA. - ME X FABIANA DE SOUZA LOMBARDI X MICHELLE BRESSAM

Fls. 189 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, a qual refere-se ao ano de 2014 (para o executado LIFE HOMEWEAR COMERCIO E IMPORTACAO DE ROUPAS LTDA-ME) e 2017 (para a executada MICHELLE BRESSAM).

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a transição do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.

No tocante à executada FABIANA DE SOUZA LOMBARDI, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a data de nascimento da aludida devedora, para viabilizar a consulta de bens, via sistema INFOJUD.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

Sem prejuízo, expeça-se o competente alvará de levantamento, em relação ao depósito de fls. 187, na forma determinada a fls. 169.

Após a expedição do alvará de levantamento, publique-se esta decisão, para que a exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001245-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREY D. L. ARAUJO EMPREITEIRA - ME X ANDREY DROMICK LUCAS ARAUJO(CE009813 - NATHANIEL DA SILVEIRA BRITTO NETO)

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.218,53 (um mil duzentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos), de titularidade do executado ANDREY DROMICK LUCAS ARAUJO, intinem-no, via imprensa oficial, para - caso queira - oferecer eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Considerando-se que a adoção do BACENJUD satisfizes parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 246/247.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado ANDREY D. L. ARAUJO EMPREITEIRA não é proprietário de veículo automotor, consoante se extrai da consulta anexa.

Por outro lado, o executado ANDREY DROMICK LUCAS ARAUJO é proprietário dos seguintes veículos:

- 1) FIAT/UNO MILLE SX YONG, ano 1997/1998, Placas JNP 8782/CE e;
- 2) HONDA/CG 125 TITAN, ano 1997/1997, Placas HVW 7549/CE, conforme demonstra o extrato anexo.

Em que pese não haver restrições incidentes sobre ambos os veículos, cumpre registrar que, em função do ano de fabricação, estes não possuem valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Passo a analisar o terceiro pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é

admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela credora, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado ANDREY DROMICK LUCAS ARAÚJO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, que, conforme extratos anexos, concerne ao ano de 2014.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a transição do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.

No tocante à Pessoa Jurídica, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere do extrato anexo.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o quê de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013480-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACADEMIA BODY JUMP LTDA - ME X FRANCISCO LUIZ ANDREOZZI(SP216384 - JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE) X SANDRA NEGRELLI ANDREOZZI(SP216384 - JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE)

Fls. 171/172 - Expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente, na forma determinada a fls. 117/117-verso.

Após, publique-se este despacho, para que a exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Fls. 182/187 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca do traslado realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 189 - Indefiro o pedido de utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Disponibilidade de Bens), haja vista que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo certo que o poder geral de cautela do juiz previsto no artigo 297 do NCP é aplicável apenas à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso.

Além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o artigo 828, caput, do mesmo diploma processual.

Registre-se, ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o artigo 828, parágrafo 4º, c/c o artigo 792, inciso II, e parágrafo 1º, do NCP, sendo certo que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013918-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO - ME X FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO X SUELI NASCIMENTO DE BRITO CONCEICAO(SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA)

Fls. 262/264: Defiro a devolução de prazo requerida.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015976-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVANISA BAPTISTA DA SILVEIRA(SP186862 - IVANIA SAMPAIO DORLA)

Ciência do desarquivamento.

Esclareça a exequente o pedido de intimação na forma do Artigo 523 do CPC, posto se tratar de execução de título extrajudicial, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000196-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMG ARISTHON MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X EDUARDO RAHAL EL ASSAFE X ANA PAULA FARIAS MERGULHAO

Vistos em inspeção.

Fl. 166: Defiro nova tentativa de citação somente no primeiro endereço indicado, vez que o segundo já foi diligenciado.

Expeça-se mandado de citação.

Cumpra-se, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003961-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER FRANCISCO DO VALLE MOVEIS E DECORACOES DE INTERIORES EIRELI - ME X WAGNER FRANCISCO DO VALLE

Fls. 184 - Indefiro o requerimento de consulta no ARISP, porquanto a pesquisa de bens imóveis, por particulares, é propiciada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP, por meio do endereço eletrônico, a saber: <http://www.oficioeletronico.com.br>, conforme disposto no Guia de Utilização do Sistema de Penhora ON LINE, do ARISP, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 14 de abril de 2009.

Sem prejuízo, proceda-se à inutilização da cópia da declaração de Imposto de Renda constante a fls. 168/175, retirando-se, por conseguinte, as anotações referentes ao sigilo do feito.

Expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente, em relação às guias de fls. 177/178, na forma determinada a fls. 130/131.

Após, publique-se este despacho, para que a exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004672-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA FERRAZ DO NASCIMENTO SILVEIRA

Fls. 209/210: expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente na dos valores de fls. 181/183.

Após, publique-se esta determinação para que a Caixa Econômica Federal promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110 de 08 de julho de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se pela via liquidada do alvará de levantamento e remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010248-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOPES COURRIER EXPRESS LTDA - ME X JOSE LUIS LOPES IZABEL(SP296818 - JULIO MOISES NETO)

Fls. 146/147: expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente dos depósitos de fls. 118/122.

Após, publique-se esta determinação, para que a Caixa Econômica Federal promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Com relação ao interesse manifestado no veículo localizado pelo sistema RENAJUD, reporte-me ao penúltimo parágrafo de fl. 101.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a sobrevinda da via liquidada do alvará de levantamento, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Cumpra-se, intimando-se ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010545-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH FERREIRA MOREIRA SANEANTES - ME X ELIZABETH FERREIRA MOREIRA

Fls. 117/120 - Indefiro o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de outros ativos financeiros, a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para protrair o feito.

No tocante ao pedido de consulta ao INFOJUD, registro que tal providência restou deferida a fls. 78/79.

Expeça-se o alvará de levantamento, em relação à guia de depósito de fls. 90, na forma determinada a fls. 60.

Após a expedição do alvará de levantamento, publique-se este despacho, para que a exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de

validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011622-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TCA TREINAMENTOS EM IDIOMAS EIRELI - ME X SILVIA HELENA SIMAO MENDONCA X VICTOR HUGO BARRENA GURBILLON

Despacho de fl.191: Fl. 186: prejudicado o pedido retro, em face da manifestação de fls. 188/190.Expeça-se carta precatória à Comarca de Carapicuíba, conforme previamente determinado.Cumpra-se, intime-se.Despacho de fl. 192: Intime-se a CEF para que promova o correto recolhimento das custas para posterior expedição de carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se juntamente com o despacho de fl. 191.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013950-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POSTO AMERICO BRASILIENSE LTDA X HENRIQUE JULIO CAMPOS DE CAMARGO X MARTA GARCIA PETIT DE CAMARGO

Primeiramente, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente na forma determinada dos depósitos de fls. 80/81.Após, publique-se esta determinação, para que a Caixa Econômica Federal promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Fl. 83: Pretende a Caixa Econômica Federal a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pela parte executada. Diante da demonstração da exequente quanto à frustrada busca da satisfação de seu débito, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da parte executada em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada.Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda entregue pela empresa executada, consoante se infere do extrato anexo.Com relação aos executados pessoas físicas, verifica-se que a última declaração entregue se refere ao ano de 2017. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada da anotação atinente ao Segredo de Justiça do sistema processual, certificando-se nos autos.Cumpra-se, intimando-se ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015418-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATHI MANUTENCAO DE REDES DE TELEFONIA LTDA - EPP X SANDRO ARDITO

Vistos em inspeção.

Fls. 149 - Considerando-se que Marcos Antônio Pereira de Souza não compõe o polo passivo, indefiro o pedido formulado.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado SANDRO ARDITO é proprietário dos seguintes automóveis:

HONDA/CG 125 CARGO, ano 2001/2002, Placas DGT 1589/SP;

HONDA/CG 125 CARGO, ano 2001/2002, Placas DGT 1470/SP;

HONDA/CG 125 CARGO, ano 2001/2002, Placas DGT 1368/SP;

I/GM OMEGA CD, ano 2000/2000, Placas DCC 4185/SP, sobre os quais não pairam qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo.

Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência de sua propriedade, via sistema RENAJUD, dos veículos acima descritos.

Expeça-se o competente mandado de penhora, direcionado para o endereço em que o executado foi citado (fls. 65).

Verificou-se, ainda, que o réu SANDRO ARDITO, também é proprietário de mais três veículos, cujos anos de fabricação são superiores a 30 (trinta) anos, conforme se infere do extrato anexo.

Assim sendo, em função do ano de fabricação dos referidos veículos, estes não possuem valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Passo à análise do segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado SANDRO ARDITO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2015.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o quê de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016305-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X Z3 SERVICOS DE PRE-IMPRESSAO EIRELI - EPP X FERNANDO DE BARROS LEITE X MARIA LUCI DA SILVA ROCHA

Fls. 147/149 e fls. 150/151: esclareça a CEF em nome de quais patronos deverão ocorrer as intimações pelo Diário Eletrônico em face da divergência entre os requerimentos retro.

Com os esclarecimentos, regularize a Secretaria no sistema processual.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho anterior.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018780-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ACADEMIA CALIFORNIA NOVO SANTO AMARO LTDA - ME(SP231695 - WAGNER DE OLIVEIRA) X BRUNA REGINA DOS SANTOS SOUZA(SP231695 - WAGNER DE OLIVEIRA)

Fls. 88/92: Defiro a devolução de prazo requerida.

Sem prejuízo, promova a CEF a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido e, sobrevinda a via liquidada, aguardar-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019215-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA X ALBERTO FERNANDO TRIGO FILHO(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJORSKI)

Primeiramente, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente na dos valores de fls. 115/117.

Após, publique-se esta determinação para que a Caixa Econômica Federal promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110 de 08 de julho de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

Fls. 127/133: apresente a CEF cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52, III, Lei 11.101/05.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020415-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LOURIVALDO BATISTA VIEIRA

Fls. 92/93 - Prejudicado, por ora, o pedido de designação de leilões, haja vista que o veículo penhorado a fls. 48 sequer foi avaliado e, tampouco, nomeado fiel depositário.

Desta forma, expeça-se mandado de constatação, avaliação e nomeação de fiel depositário, direcionado para o endereço informado na certidão lavrada a fls. 51, a saber: Rua Solidônio Leite nº 2214, Vila Ivone, CEP 03275-000, São Paulo/SP.

Concedo à Caixa o prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de planilha de débito atualizada.

Sem prejuízo, proceda-se à inutilização das cópias de declarações de Imposto de Renda, constantes a fls. 76/82, retardando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0020542-91.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO MARCOS DE FREITAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio e com o retorno da via liquidada do alvará de levantamento nº 3565170, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0020762-89.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIGUEL GALHARDI NETO

Vistos em inspeção.

Fls. 64 - Defiro o pedido de arresto, via RENAJUD, também requerido na petição inicial.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado MIGUEL GALHARDI NETO é proprietário do seguinte veículo: I/CITROEN C4 PIC GLXA 5L, ano 2008/2009, Placas AQX 8047/SP, o qual possui a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se infere do extrato anexo.

Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado, a título de ARRESTO.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Em relação ao pleito de citação por edital, indefiro, por ora, haja vista a existência de 01 (um) endereço ainda não diligenciado nos autos.

Assim sendo, expeça-se mandado de citação direcionado para o seguinte endereço: Rua Engenheiro Prudente nº 181, apto 52, Vila Monumento, CEP 01550-000, São Paulo/SP (fls. 43).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**0002347-92.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NELSON ROSA X MARIA NEUSA DE MORAES ROSA

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Considerando não ser possível precisar o que ocorreu com as fls. 02/18 e em que momento estas se danificaram, intime-se a CEF para que promova a juntada de cópia das referidas folhas, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como proceda à Secretaria ao encampamento dos autos.

Após, remetam-se ao SEDI para que este providencie novo termo de autuação.

Por fim, tendo em vista que a sentença de fls. 49/50 foi anulada pelo E. TRF-3ª Região, apresente a CEF memória atualizada do débito, no prazo consignado supra.

Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos para recebimento da petição inicial.

Intime-se.

Expediente Nº 8363**PROCEDIMENTO COMUM****0002060-42.2009.403.6100** (2009.61.00.002060-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028854-71.2007.403.6100 (2007.61.00.028854-4)) - MARCELO SOARES DE ARAUJO X JAQUELINE FONSECA DE ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 158/159: Considerando a manifestação da parte autora de interesse no prosseguimento do feito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada aos autos de matrícula atualizada do imóvel, bem como para que seja esclarecida a indicação de Jaqueline Fonseca de Araújo para figurar no polo ativo, uma vez que o contrato foi firmado tão somente entre a ré e Marcelo Soares de Araújo. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de tutela antecipada determinando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, dado o grande lapso temporal decorrido desde a data da propositura da demanda. Cite-se a Caixa Econômica Federal e, com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006503-26.2015.403.6100** - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 517/518 - Defiro a dilação pleiteada, por 15 (quinze) dias.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002274-86.2016.403.6100** - ELISEU GONCALVES ELIAS JUNIOR(SP328871 - LIDIA ALVES VILLELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que Apelante (União Federal - PFN) e Apelado deixaram de virtualizar os autos para remessa à Superior Instância, acautele-se o feito em Secretaria, onde aguardará o cumprimento do ônus de virtualização atribuído às partes, conforme determinado no art. 6º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF desta 3ª Região.

Intimem-se as partes, após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002281-78.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014260-71.2015.403.6100 () - CONSTRUTORA CROMA EIREL(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP350934 - ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 295/378 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo COMUM de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação acerca do levantamento dos honorários periciais depositados a fls. 171.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0013350-10.2016.403.6100** - LUIZ ANTONIO CARDONE(SP301476 - SIMONE ALVES COSTA PADOIN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se juntamente com a sentença de fls. 243 e 248/249. SENTENÇA DE FLS. 243: Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 5 Reg.: 675/2017 Folha(s) : 232 Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 216/222, a qual concedeu a segurança pleiteada permitindo a permanência do impetrante no curso de medicina sem a necessidade de novo processo seletivo após a perda do vínculo. Alega a existência de omissão, uma vez que após a perda do vínculo há a necessidade de novo processo seletivo, além da necessidade de se adequar à nova grade do curso e cumprir o conteúdo programático faltante. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certificado a fls. 469. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto, incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Ressalto que a sentença ora embargada apenas confirmou a decisão liminar, a qual já havia sido cumprida, conforme informado pelo próprio embargante. Saliento que como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, eventual irresignação da União Federal contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço os presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 216/222. P.R.I. SENTENÇA DE FLS. 248/249: Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 111/2018 Folha(s) : 292 Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal face da sentença proferida a fls. 243/243-verso, a qual rejeitou os embargos de declaração opostos pela ré. Aponta a ocorrência de erro material, uma vez que faz referência a matéria estranha aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante em suas alegações. Os embargos de declaração opostos a fls. 240/241 apontam omissão na r. sentença de fls. 216/222 por ausência de manifestação expressa a respeito do requerimento formulado na contestação para que não houvesse a condenação da ré aos ônus de sucumbência em razão do disposto no artigo 19, 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002 e a decisão de fls. 243/243-verso tratou de matéria diversa. Posto isto, conheço os presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, declarando a sentença prolatada a fls. 243/243-verso a fim de que passe a constar o que segue, na fundamentação e dispositivo da mesma: Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 216/222. Alega a existência de omissão por ausência de manifestação expressa a respeito do requerimento formulado na contestação para que não houvesse a condenação da ré aos ônus de sucumbência em razão do disposto no artigo 19, 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certificado a fls. 242. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto, incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Da simples leitura do dispositivo da sentença ora embargada, depreende-se que houve reconhecimento da procedência de apenas um dos pedidos do autor, não havendo que se falar em não condenação ao pagamento de honorários. Saliento que como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, eventual irresignação da União Federal contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 216/222. P.R.I. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

PROCEDIMENTO COMUM**0017761-96.2016.403.6100** - VANDERLEIA FRANCISCA DE LIMA(SP303003 - IVON DE SOUSA MOURA) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Fls. 339/341 - Intime-se a parte Apelante, para que nos termos do art. 1009, 2º do NCPC, manifeste-se a respeito da preliminar suscitada em contrarrazões.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0021023-54.2016.403.6100** - ALMIR RODRIGUES OTERO(SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 135/136 - Considerando que o autor informou que sua situação foi restabelecida com a restituição de seu armamento funcional e regularização de seu registro no SINARM, pleiteando pela extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse processual, reputo prejudicada a realização da perícia deferida a fls. 99/99-vº.

Cientifique-se, por e-mail, a perita nomeada a fls. 128 acerca da presente decisão.

Após, abra-se vista dos autos à União Federal e venham conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

PROCEDIMENTO COMUM**0021871-41.2016.403.6100** - JOSE MANUEL BERGES CEBRIAN X BRITTA CHARLOTTE BERGES CEBRIAN(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 198/207 - Ciência à CEF.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, conforme já determinado a fls. 195/196.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0025117-45.2016.403.6100** - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP282853 - LEONARDO AKIRA KANO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a inércia da Municipalidade de Franco da Rocha - Apelante em virtualizar os autos para remessa à Superior Instância, fica a parte Apelada (União Federal) intimada para promover a referida virtualização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 5º, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF. Consigno, desde já, que em caso de eventual recusa da Apelada na virtualização do feito, o mesmo será acautelado em Secretaria, onde aguardará o cumprimento do ônus de virtualização atribuído às partes, conforme determinado no art. 6º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF desta 3ª Região. Abra-se vista dos autos à União Federal e, em caso de recusa, publique-se para ciência da apelante acerca do acautelamento em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM**0025704-67.2016.403.6100** - ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Promova a apelante (União Federal) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Atente-se ainda a parte apelante, que os autos deverão ser virtualizados de maneira integral, inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes.

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0020997-04.2016.403.6182** - HOLCIM (BRASIL) S.A.(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E RJ126226 - THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA E RJ168223 - ADRIANA NOGUEIRA TORRES E SP367989 - MARIA FERNANDA GOES RAFAELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Fls. 353 - Defiro a dilação de prazo para recolhimento dos honorários periciais por 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000434-07.2017.403.6100** - NIQUELACAO E CROMACAO UNIVERSO LTDA - EPP(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 143 - Diante da concordância do expert, defiro o pagamento dos honorários periciais em 03 (três) parcelas, conforme postulado. Promova a parte autora o recolhimento da primeira parcela em 05 (cinco) dias, devendo comprová-lo nos autos. Autorizo o depósito das duas parcelas subsequentes nos meses que seguem (junho e julho/18).

Sobrevindo o depósito da terceira e última parcela, intime-se o Sr. Perito para que providencie a retirada dos autos para realização do laudo, o qual deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA**0001559-10.2017.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022472-52.2013.403.6100 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X MKP MARKETING PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA X LUIZ ANTONIO MARTINS

Fls. 68: Defiro a consulta de endereços do Suscitado Luiz Antonio Martins através dos sistemas WEBSERVICE e BACEN-JUD.

Sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à nova tentativa de citação do mesmo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, tornem os autos conclusos para análise do pedido formulado no item d de fls. 68-vº.

Cumpra-se e, após, publique-se

Expediente Nº 8364**PROCEDIMENTO COMUM****0634176-63.1983.403.6100** (00.0634176-4) - RUY PEREIRA SARRAIPA(SP066969 - MARIA HELENA SPURAS STELLA E SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

À vista das mensagens eletrônicas de fls. 435/441, 442/448 e 449/455, noticiando o cancelamento dos ofícios requisitórios transmitidos a fls. 432/434, por motivo de incorreção no nome do autor Ruy Pereira Sarraipa, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Sendo que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize o autor divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizado, expeçam-se novos ofícios requisitórios, procedendo-se, em seguida, à transmissão.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0763562-44.1986.403.6100** (00.0763562-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MENOTTI GRAGNANI(SP019581 - GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA E Proc. LUIS HENRIQUE PINTO FREIRE E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Trata-se de cumprimento de sentença movido por União Federal e Prefeitura Municipal de Caraguatatuba em face dos sucessores dos autores da presente ação, visando o pagamento do montante fixado a título de honorários advocatícios.

Os exequentes formularam pedido de início de execução, acostando aos autos planilhas de cálculos do montante devido.

Intimados, indicaram os sucessores dos de cujus que devem figurar no polo passivo do feito.

Contudo, em observância ao disposto nos artigos 1.792 do Código Civil e 796 do Código de Processo Civil, que preveem que o herdeiro não responde por encargo superior às forças da herança e, tendo em vista a existência de processo de inventário, deverão os exequentes habilitarem seus créditos nos respectivos feitos, em observância ao disciplinado no artigo 642 do código de Processo Civil.

Intimem-se e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0059973-02.1997.403.6100** (97.0059973-6) - APARECIDA TEREZINHA FERNANDES X EDNA BALSANI X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA ALENCAR X MAURO SOARES VIANA X PEDRO DE BRITO BRAGA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ERRO DE CADASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

Sem prejuízo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0021962-83.2006.403.6100** (2006.61.00.021962-1) - NELSON FIRMINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI E SP110795 - LILIAN GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 369: Defiro o apensamento.

Aguardar-se no arquivo manifestação da parte interessada quanto ao cumprimento do determinado no despacho de fls. 164 dos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0017253-53.2016.403.6100.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005556-06.2014.403.6100 - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(DF012773 - OSCAR FRANCISCO PALOSCHI E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019495-82.2016.403.6100 - EDUARDO MOTA DA SILVA X MICHELE SILVA DURAES(SP218485 - ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fls. 277/279; 282/286; 293/296 e 300/308 - Tratam-se de manifestações da autora alegando o descumprimento da sentença transitada em julgado por ausência de restabelecimento da normalidade do contrato firmado entre as partes, nos moldes e condições inicialmente acordados, haja vista que a CEF deixou de reativar a conta onde ocorreriam os débitos das prestações do financiamento, mesmo diante do seu comparecimento pessoal à agência originária, desta forma mantiveram o depósito das prestações nos autos, não obstante a ré cobrou valores depositados e incluiu o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito por parcelas já quitadas. Pleiteiam a cominação de multa diária à CEF. A fls. 322/332 manifestou-se a CEF extemporaneamente (prazo de 05 dias fixado a fls. 281) informando que implantou a sentença, porém, o contrato apresenta a prestação 02/2018 em atraso, bem como, diferença de prestação de R\$ 5.345,85, gerada após a apropriação, além das despesas de execução no importe de R\$ 10.406,27 e R\$ 1.512,36 (IPTU 12/2017). Informa ainda, que a reabertura da conta originária deverá ser providenciada pelos autores diretamente na agência onde mantém relacionamento (2º parágrafo de fls. 323). É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Considerando que a parte autora promoveu o depósito das prestações consideradas em atraso pela CEF nestes autos, conforme se denota de fls. 317/320, intime-se a ré, por mandado, para que promova a exclusão do nome dos autores dos sistemas de proteção ao crédito (SPC e SERASA), em 05 (cinco) dias, caso estes débitos sejam os únicos que originaram as inscrições, devendo comprovar a providência nos autos no mesmo prazo, sob pena de lhe ser cominada multa por dia de descumprimento.Sem prejuízo, ficam os autores intimados a procederem o recolhimento das quantias em aberto informadas pela CEF, com exceção da prestação de fevereiro/2018 cujo recolhimento se deu nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a regularizar as pendências contratuais informadas e viabilizar o restabelecimento da normalidade por parte da CEF, comprovando o pagamento nos autos.No mesmo prazo de 15 (quinze) dias deverão, ainda, os autores promoverem a reabertura da conta onde originariamente eram debitadas as prestações do financiamento, nos moldes informados pela CEF em sua manifestação de fls. 322/323, comprovando documentalmente eventual impossibilidade de reativação nos autos.Efetivada a reabertura da conta em questão, os pagamentos das prestações vincendas deverão ser efetuados diretamente entre as partes, ficando vedada a realização de novos depósitos judiciais nestes autos, a fim de se evitar o desencontro de informações e cobranças em duplicidade por parte da ré.Considerando, por fim que, nos termos do art. 234, 2º, do CPC/15, incorrerá em multa o advogado que intimar os autos não promover a devolução em 03 (três) dias, e considerando ainda que, conforme certificado a fls. 321 os patronos da CEF efetuaram a devolução dos autos no mesmo dia em que cobrados mediante contato telefônico da serventia, indefiro os pedidos formulados pela parte autora a fls. 309/310.Cumpra-se, intimando-se ao final.

PROCEDIMENTO COMUM

0001889-07.2017.403.6100 - XYZ LIVE COMUNICACAO E EVENTOS S.A.(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado certificado a fls. 309, intimem-se as partes para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte interessada proceder a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0003701-90.1994.403.6100 (94.0003701-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763562-44.1986.403.6100 (00.0763562-1)) - UNIAO FEDERAL X MENOTTI GRAGNANI - ESPOLIO (GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI) X WALTER BONDIOLI - ESPOLIO (HILDA SPADA BONDIOLI) X HILDA SPADA BONDIOLI X ADOLPHO GRAGNANI - ESPOLIO (ADRIANA MARIA CARBONELL GRAGNANI) X MARIA ELISA CARBONELL GRAGNANI X ALMERINDO DE CAPITANI X MARIA THERESA MELLO DE CAPITANI(SP019581 - GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI)

Trata-se de cumprimento de sentença movido por União Federal e Prefeitura Municipal de Caraguatatuba em face dos sucessores dos autores da presente ação, visando o pagamento do montante fixado a título de honorários advocatícios.

Os exequentes formularam pedido de início de execução, acostando aos autos planilhas de cálculos do montante devido.

Intimados, indicaram os sucessores dos de cujus que devem figurar no polo passivo do feito.

Contudo, em observância ao disposto nos artigos 1.792 do Código Civil e 796 do Código de Processo Civil, que preveem que o herdeiro não responde por encargo superior às forças da herança e, tendo em vista a existência de processo de inventário, deverão os exequentes habilitarem seus créditos nos respectivos feitos, em observância ao disciplinado no artigo 642 do código de Processo Civil.

Intimem-se e arquivem-se estes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903944-87.1986.403.6100 (00.0903944-9) - ALIANCA METALURGICA S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ALIANCA METALURGICA S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 550/552: Indefiro o requerido, tendo em vista que o estorno foi efetuado em cumprimento ao disposto na Lei nº 13.463/2017.

Assim sendo, requeira a parte autora o que de direito, observando-se o disposto na referida norma.

Silente, intime-se a União Federal e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061196-87.1997.403.6100 (97.0061196-5) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA IANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

Fls. 1.830: Defiro.

Aguardar-se a comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca dos parâmetros a serem adotados para expedição de novo ofício requisitório.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017253-53.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021962-83.2006.403.6100 (2006.61.00.021962-1)) - NELSON FIRMINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 169: Defiro. Apensem-se, prosseguindo-se a execução nos autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0748914-93.1985.403.6100 (00.0748914-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763562-44.1986.403.6100 (00.0763562-1)) - MENOTTI GRAGNANI X REGINA MARIA DE SOUSA BRITO GRAGNANI X WALTER BONDIOLI X HILDA SPADA BONDIOLI X ADOLPHO GRAGNANI X MARIA ELISA CARBONELL GRAGNANI X ALMERINDO DE CAPITANI X MARIA THERESA MELLO CAPITANI(SP019581 - GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA E SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA MIRANDA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP X MENOTTI GRAGNANI

Trata-se de cumprimento de sentença movido por União Federal e Prefeitura Municipal de Caraguatatuba em face dos sucessores dos autores da presente ação, visando o pagamento do montante fixado a título de honorários advocatícios.

Os exequentes formularam pedido de início de execução, acostando aos autos planilhas de cálculos do montante devido.

Intimados, indicaram os sucessores dos de cujus que devem figurar no polo passivo do feito.

Contudo, em observância ao disposto nos artigos 1.792 do Código Civil e 796 do Código de Processo Civil, que preveem que o herdeiro não responde por encargo superior às forças da herança e, tendo em vista a existência de processo de inventário, deverão os exequentes habilitarem seus créditos nos respectivos feitos, em observância ao disciplinado no artigo 642 do código de Processo Civil.

Intimem-se e arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028402-13.1997.403.6100 (97.0028402-6) - LUIZ TAKEO MAYUMI(SP104728 - ROSELY AYAKO KOKUBA) X BANCO REAL S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA E SP133127 - ADRIANA CRISTINA PAPAFLIPAKIS GRAZIANO E SP141956 - CARLA FERRIANI) X BANCO DO BRASIL SA(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN E SP114904 - NEI CALDERON E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LUIZ TAKEO MAYUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum movida por LUIZ TAKEO MAYUMI em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outros, que foi julgada procedente, determinando aos réus o pagamento de indenização a título de dano moral, bem como honorários advocatícios.Iniciada a execução, os executados foram intimados para pagamento do montante devido.A fls. 522, foi deferido o pedido de dilação de prazo ao

correu BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.A fls. 523/530 e 531/534, requereu a suspensão da execução e nulidade de todos os atos praticados no feito depois do ingresso do patrono Jorge Donizete Sanchez, ante a ausência de intimação. Foi proferido despacho a fls. 535, determinando ao correu esclarecimentos sobre seu pedido, haja vista que o referido patrono não possui procuração nos autos. Apresentou então impugnação ao cumprimento de sentença, comunicando ainda o recolhimento do montante devido (depósito de fls. 542). Informa a fls. 544 que a ausência de instrumento de mandato conferido ao único patrono se deve ao fato de extravio do referido documento, que foi juntado em suas manifestações anteriores. O despacho de fls. 546 deixou de receber a impugnação à execução apresentada, ante a sua intempetividade, determinando a expedição de alvará de levantamento do montante depositado, bem como a juntada de instrumento de mandato pelo correu. Apresentou então embargos de declaração, que foram rejeitados. Informou a interposição de agravo de instrumento nº 0015427-56.2016.4.03.0000 (fls. 562/567), julgado deserto (fls. 642/650). A fls. 606/610, informa nova interposição de agravo de instrumento nº 0016997-77.2016.4.03.0000, nos mesmos termos do interposto anteriormente. Regularizada a representação processual nestes autos a fls. 615/627. A fls. 632/635 informa o cumprimento da obrigação de fazer. Requer que não seja expedido alvará de levantamento, ante a pendência de julgamento de agravo de instrumento, o que restou indeferido a fls. 640. Expedido alvará de levantamento do montante depositado a fls. 662. A Superior Instância comunicou a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 0016997-77.2016.4.03.0000. Apresenta o correu BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A exceção de pré-executividade a fls. 705/710, com pedido de efeito suspensivo para obstar o levantamento dos valores pela parte autora. No mérito pugna pelo reconhecimento da nulidade dos atos praticados no feito, ante a ausência de intimação do patrono. O excepto apresentou resposta à exceção a fls. 713/716. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início verifico restar prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo à exceção, ante o levantamento dos valores pela parte autora (via liquidada a fls. 678), em cumprimento à determinação de fls. 640, que bem asseverou a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0016997-77.2016.4.03.0000, cujo provimento inclusive foi negado, conforme se verifica de comunicação posterior (fls. 702). Quanto ao mérito do recurso aqui analisado, verifico que as decisões proferidas nos autos não merecem reparo. O patrono do excipiente não acostou aos autos, a tempo oportuno, o instrumento de mandato que lhe conferiu poderes de representação de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Ademais, os recursos de agravo de instrumento manejados, com o intuito de ser conferida nulidade aos atos praticados neste feito, não foram providos. Portanto, tal questionamento não merece demais digressões. Em face do exposto, REJEITO a presente Exceção de Pré-Executividade. Sobretem-se os autos até o traslado das peças do agravo de instrumento nº 0016997-77.2016.4.03.0000. Após, arquivem-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006066-39.2002.403.6100 (2002.61.00.006066-3) - OLIVEIRA ADRIAO DOS SANTOS(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X OLIVEIRA ADRIAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 199: Nada a deliberar ante o pagamento dos ofícios requisitórios a fls. 179/180.
Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 195.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500064-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONTCOL MONTAGEM E COLOCAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 7991604: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002468-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO

DESPACHO

Petição - ID 8072150: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013696-36.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CILP PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende o Impetrante o cancelamento da cobrança dos laudêmos tratados nos RIP 6213.0110202-42

Alega que se referem a cessões ocorridas há mais de 5 anos, estando decaído o prazo de cobrança. Informa, outrossim, que elas já tinham sido tidas por inexigíveis no sistema.

A medida liminar foi deferida mediante depósito do valor controvertido.

Em informações a autoridade sustentou que não recolhido o laudêmio não se completou a cadeia dominial

O Impetrante manifestou-se sobre esta decisão.

O Ministério Público Federal não ofertou parecer

É o relatório Fundamento e decido.

Não há preliminares, passo ao exame do mérito.

O STJ já firmou entendimento que o fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio só surge no momento do registro do imóvel conforme disposto no artigo 1227 do Código Civil e não no momento de celebração do contrato de compra e venda.

Confira-se a esse propósito o decidido no Resp 911.345, cuja ementa abaixo colaciono.

ADMINISTRATIVO – TERRENO DE MARINHA – TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL – FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO – REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO.

1. A controvérsia do presente recurso especial consiste em fixar qual o momento do fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio ao senhorio direto.

2. A transferência do domínio útil de um imóvel, por se tratar de direito real, não ocorre no momento da celebração do contrato de compra e venda e nem na sua quitação, mas sim quando do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, conforme expressa disposição do art. 1.227 do Código Civil de 2002.

3. O fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio só surge no momento do registro do imóvel em cartório, motivo pelo qual é sobre o valor atual do imóvel que devem incidir os 5% devidos ao senhorio direto, como compensação por não exercer o seu direito de preferência na alienação do bem, em conformidade com o que dispõe o art. 3º do DL n. 2.398/87.

Ademais, nos termos da legislação de vigência o termo inicial do prazo decadencial não é a data da ocorrência do fato gerador, mas sim de seu conhecimento pela União.

A União somente tomou conhecimento das transferências objeto das RIP' em comento quando o Impetrante requereu a cessão de direitos, eis que as cessões anteriores foram lavradas por instrumento particular.

Ademais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.183.546/ES, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que "os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União", a ensejar, inclusive, a edição da Súmula n.º 496/STJ

Desta forma, a anotação de inexistência estava equivocada, devendo a Administração Pública, no exercício de autotutela, corrigir atos manifestamente ilegais.

Isto posto, rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada.

Com o trânsito em julgado e confirmada esta converta-se o depósito em pagamento para a União.

Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008552-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE SPINELLI ROMERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA - SP143083

IMPETRADO: SUBDIRETOR INTENDENTE GERAL DA AERONÁUTICA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende o Impetrante seja determinado o não desconto e/ou diminuição salarial, bem como a não redução de sua graduação atual.

Aduz ter ingressado junto ao Ministério da Aeronáutica em 29 de outubro de 1964, permanecendo na ativa até 30.05.1992, ocasião na qual foi transferido para a reserva remunerada (inatividade), sendo que, diante da regulamentação dada pela Lei nº 12.158/2009 e, por meio do Decreto nº 7.188/10 possui o direito ao acesso e consequente percepção dos rendimentos baseados à graduação superior.

Relata que a União Federal, por meio da Aeronáutica, entendeu que seus rendimentos devem ser reduzidos, bem como deve haver o rebaixamento para graduação inferior que atualmente ocupa.

Sustenta ofensa ao princípio da legalidade e abuso de poder por parte do impetrado, razão pela qual impetra o presente mandado de segurança.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Deferida a gratuidade pretendida (ID 1625948).

Indeferido o pedido liminar (ID 1927632).

A União Federal manifestou interesse de ingresso no feito, bem como alegando a ocorrência da decadência do direito de propositura do presente *mandamus* (ID 1997434). Deferido seu ingresso no feito (ID 2279791).

As informações da autoridade impetrada foram enviadas pelo correio, razão pela qual foram devolvidas (ID 3004722).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, afastado a alegação de decadência para propositura do presente *mandamus*, por tratar-se de ato omissivo continuado, envolvendo obrigação de trato sucessivo, o qual renova-se mês a mês.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ANÁLISE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. Inviável o recurso especial que deixa de impugnar os fundamentos autônomos do acórdão. No caso, o recorrente limitou-se a sustentar nas razões do especial a possibilidade de redução da jornada de trabalho de servidor público, com base no princípio do interesse público e nos critérios da conveniência e da oportunidade administrativas, sem levar em consideração o fundamento central da Corte de origem de que a redução da carga horária fere frontalmente o edital do concurso a que se submeteram os apelados. O vício na fundamentação do recurso permite a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 2. É vedado, no âmbito do recurso especial, examinar a existência de afronta no acórdão combatido a respeito do princípio constitucional da supremacia do interesse público sobre o privado, sob pena de usurpar-se a competência do STF. Precedente. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial consolidada de que "a redução do valor de vantagem nos proventos ou remuneração do Servidor, ao revés da supressão destas, configura relação de trato sucessivo, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, motivo pelo qual o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar, portanto, em decadência do Mandado de Segurança, em caso assim" (EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 25/2/2016). 4. Agravo interno a que se nega provimento. – grifo nosso

(STJ – Agravo Interno no Recurso Especial – 1325493 – Segunda Turma – relator Ministro OGFernandes – julgado em 03/10/2017 e publicado em 11/10/2017)

Quanto ao mérito, a ação é procedente.

A Lei nº 12.158/2009 assegurou aos militares oriundos do quadro de Taifeiros da Aeronáutica, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido quadro se deu até 31 de dezembro de 1992 o acesso a graduações previstas na lei.

Não foi mencionado como excludente à percepção do benefício o fato de alguns taifeiros já terem sido beneficiados pelo artigo 50, II da Lei 6.880/80.

Nada obsta a cumulação de ambos os benefícios desde que a remuneração não extrapole o limite imposto pela Lei 12.158/09.

Isto posto, acolho o pedido formulado e concedo a segurança almejada, mantendo a pensão percebida pelo impetrante sem as modificações comunicadas na carta impugnada neste feito.

Custas pelo impetrado.

Sem honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007851-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO BALDISSIN NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a apelante - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização de fls. 749/863, eis que faltantes no presente Ple.

Após, cumprida a providência supra, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015325-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGERIO SATORU KAYANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES - SP98276
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante a imediata emissão de passaporte de urgência, sob a alegação de que necessita ministrar um curso na cidade de San Luis Potosi, no México.

Relata ter conseguido agendamento somente para o dia 14/11/2017, posterior à data do treinamento, além de ser fato público e notório a dificuldade do Departamento de Polícia Federal no tocante à emissão de novos passaportes por falta de orçamento suficiente para tanto.

Juntou procuração e documentos.

Instado a demonstrar a negativa de emissão do passaporte emergencial pelo impetrado (ID 2683921), o impetrante manifestou-se alegando que mesmo que tivesse solicitado o passaporte de emergência, seu pedido não seria atendido no prazo necessário, bem como que não há diferenciação dos valores pagos para o passaporte comum e o de emergência (ID 2756803).

Indeferido o pedido liminar (ID 2794589).

Informações prestadas pelo impetrado (ID 2993225).

O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 3087671).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O presente feito não tem condições de prosperar.

O impetrado, ao elencar as hipóteses de cabimento para o passaporte de emergência, esclarece não haver a necessidade de prévio agendamento para sua emissão, desde que o interessado satisfaça às exigências para sua concessão.

O Impetrante não comprovou, quando da distribuição da demanda, a negativa do impetrado para emissão passaporte de emergência.

Ademais, sabe-se que a questão da suspensão temporária da emissão de passaportes resta totalmente superada, não sendo de conhecimento deste Juízo que atualmente haja o descumprimento do prazo previsto para emissão de passaporte.

Nesse passo, denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, restando cassada a liminar anteriormente deferida.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado a presente decisão remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014337-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAPEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Pelo presente Mandado de Segurança pretende a parte impetrante seja reconhecido o direito de não incluir o montante relativo ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente das alterações do conceito de faturamento e ou receita bruta (seja pela Lei nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e/ou, recentemente, 12.973/14); além do direito à restituição/compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos no período compreendido entre 01/01/2015 a 30/06/2017, os vencidos no curso do presente feito e os vincendos após o trânsito em julgado desta demanda.

Afirmo estar sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Contudo, entende que tal cobrança é indevida, uma vez que os valores relativos a tal imposto não faz parte do faturamento/receita bruta da empresa, pois não compõem o seu patrimônio, sendo repassados ao erário público estadual.

Denetro outras razões, fundamenta seu pedido no RE nº 240.785/MGe RE nº 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a regularização do polo passivo da ação (ID 2563894), o que restou cumprido pela impetrante conforme manifestação ID 2637173.

A União requereu o seu ingresso no feito, bem como o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração do RE 574.706, tendo sido incluída no polo passivo da ação (ID 2719381).

O pedido de suspensão restou indeferido (ID 2723289).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 2768655).

Decorrido o prazo para apresentação de parecer do Ministério Público Federal, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluso proferido nos recursos Extraordinários n.ºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que pendente ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte, imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição na via administrativa das quantias recolhidas indevidamente a este título, conforme requerido, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, inclusive sob a vigência da Lei nº 12.973/2014.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante de proceder a compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos a maior, no período compreendido entre 01/01/2015 a 30/06/2017 e os vencidos no curso do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001614-36.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ROBERTO ROQUE MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO - CREF 4 - SP

Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010

Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010

Tipo B

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança, completo de liminar, pretende o Impetrante – professor de tênis, provimento que determine a autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de fiscalização ou impedimento do seu livre exercício profissional

Alega que foi jogador federado de 1999 a 2005 e em virtude de vasta experiência profissional passou a ministrar aulas a alunos na modalidade particular.

Todavia esta sendo coagido pela impetrada a proceder a inscrição no conselho profissional.

Traz a colação o julgado do STJ nos autos do AgRg no REsp 1.513.396 favorável a tese esposada.

A medida liminar foi deferida.

Em informações a autoridade impetrada pugnou pela inexistência de direito líquido e certo e inviabilidade do uso do mandado de segurança.

No mérito sustenta interesse público na fiscalização, a prática de tênis é modalidade esportiva e portanto deve ser ministrado por profissional de educação física. Pugna pela denegação da ordem

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

É o relato. Fundamento e decido.

Rejeito as preliminares levantadas nas informações, o mandado de segurança é via adequada para garantia de não violação a direito líquido e certo, perfeitamente configurado no presente caso.

Passo ao exame do mérito.

A matéria aqui examinada não comporta maiores digressões.

O treinador de tênis não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade.

Importa notar que o STF quando do julgamento do RE 511.961 deixou claro que somente podem ser exigidas qualificações profissionais de profissões que de alguma maneira possam trazer riscos para a coletividade.

A profissão de técnico de tênis está associada a táticas de jogo e não à atividade física, conforme assentado em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive o trazido aos autos pelo impetrante.

O parquet também trouxe aos autos precedentes do TRF desta Região no sentido que aqui se direciona.

Neste passo, acolho o pedido formulado e concedo a segurança nos moldes pleiteados.

Custas de lei. Descabem honorários.

P.R.I e Ofício-se

São PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001614-36.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ROBERTO ROQUE MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010

Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010

Tipo B

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança, completo de liminar, pretende o Impetrante – professor de tênis, provimento que determine a autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de fiscalização ou impedimento do seu livre exercício profissional

Alega que foi jogador federado de 1999 a 2005 e em virtude de vasta experiência profissional passou a ministrar aulas a alunos na modalidade particular.

Todavia esta sendo coagido pela impetrada a proceder a inscrição no conselho profissional.

Traz a colação o julgado do STJ nos autos do AgRg no REsp 1.513.396 favorável a tese esposada.

A medida liminar foi deferida.

Em informações a autoridade impetrada pugnou pela inexistência de direito líquido e certo e inviabilidade do uso do mandado de segurança.

No mérito sustenta interesse público na fiscalização, a prática de tênis é modalidade esportiva e portanto deve ser ministrado por profissional de educação física. Pugna pela denegação da ordem

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

É o relato. Fundamento e decido.

Rejeito as preliminares levantadas nas informações, o mandado de segurança é via adequada para garantia de não violação a direito líquido e certo, perfeitamente configurado no presente caso.

Passo ao exame do mérito.

A matéria aqui examinada não comporta maiores digressões.

O treinador de tênis não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade.

Importa notar que o STF quando do julgamento do RE 511.961 deixou claro que somente podem ser exigidas qualificações profissionais de profissões que de alguma maneira possam trazer riscos para a coletividade.

A profissão de técnico de tênis está associada a táticas de jogo e não à atividade física, conforme assentado em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive o trazido aos autos pelo impetrante.

O parquet também trouxe aos autos precedentes do TRF desta Região no sentido que aqui se direciona.

Neste passo, acolho o pedido formulado e concedo a segurança nos moldes pleiteados.

Custas de lei. Descabem honorários.

P.R.I e Ofício-se

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5013181-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607, NATHALIA YUMI KAGE - SP335410

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE-CAC DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de habeas data, com pedido de tutela provisória de evidência ou de urgência, objetivando obter acesso às informações constantes do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SALPI a seu respeito.

Alega que com a edição da Medida Provisória nº 783/2017, a qual instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT surgiu o interesse de regularizar parte de seus débitos mediante a utilização de prejuízo fiscal apurado e de base de cálculo negativa de CSLL.

Infirma ter protocolizado requerimento administrativo perante o CAC solicitando acesso às suas informações constantes do SAPLI, a fim de examinar a viabilidade de adesão ao programa acima mencionado, o qual foi indeferido pelo impetrado, não lhe restando outra alternativa senão a impetração do presente habeas data, a fim de obter acesso aos dados existentes em seu nome.

Aduz reunir tal sistema tanto dados fornecidos pela empresa quanto outros lançados por autoridades fiscais.

Antes de analisar o pedido liminar, o Juízo determinou a intimação das partes para esclarecimentos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (id 2412624).

O impetrado prestou os esclarecimentos solicitados e apresentou suas informações (id 2498741), pugnando pela denegação da ordem. Alega que as informações requeridas não são meras cópias de documentos, mas sim informações dinâmicas e de apuração complexa, sendo necessários conhecimentos específicos em sua captura e controle interno, e somente podem ser fornecidos ao contribuinte após uma análise prévia da consistência dos dados.

Argumenta que o fornecimento de dados de quaisquer sistemas internos da Receita Federal do Brasil pode acarretar um total esvaziamento das competências do órgão, possuindo o potencial de destruir todo e qualquer acompanhamento e planejamento fiscalizatório.

A impetrante ressalta ser tais informações imprescindíveis para análise da viabilidade de adesão ao parcelamento de débitos fiscais, pugnando pela concessão da medida (id 2499843).

Deferido o pedido de tutela de evidência (id 2512212).

O impetrante alegou descumprimento da ordem liminar (id 2616698).

O impetrado manifestou-se esclarecendo ter cumprido a liminar integralmente (id 2738700)

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse processual (id 2907124).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

Nos termos do Artigo 5º, inciso LXXII da Constituição Federal:

“Conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”

Conforme bem asseverado na decisão de deferiu o pedido de tutela de evidência, o direito de acesso às informações constantes de sistemas informatizados da Receita Federal foi reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 673.707, de 17.06.2015, pelo regime da Repercussão Geral, ocasião em que foi estabelecido que “aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente” e que “as informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do artigo 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (...)”.

Assim, por se tratar de informações fiscais da própria parte, as quais não se confundem com informação imprescindível à Segurança Nacional, não se afigura razoável o indeferimento do pleito por parte do impetrado.

Em face do exposto, CONCEDO A ORDEM, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a tutela de evidência anteriormente concedida.

Não há honorários advocatícios.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.289/96.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012375-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L M X INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530

IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERA T/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal Cível, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão definitiva da ordem a fim de que seja declarada ilegal, abusiva e arbitrária a constituição definitiva de débito do Processo Administrativo nº 10880.522185/2017-51. Consequentemente, visa obter suspensão da exigibilidade do mesmo, bem como a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, afastando-se a cobrança do referido débito, evitando-se, ainda, a sua exclusão do Simples Nacional.

Infirma sujeitar-se à sistematização do Simples Nacional e, na tentativa de obter CND, haver sido surpreendida com a existência de diversas pendências e com a inscrição indevida em dívida ativa de débitos conforme processo administrativo número 10880.522185/2017-5.

Aduz que, em relação a tal processo apresentou dentro do prazo legal declaração com a informação de pagamento com crédito de origem da dívida externa originária do DL 6019/43 – Apólice-Obrigação ao portador, relativos aos períodos que estão constantes em aberto, porém, sem qualquer intimação prévia ou justificativa acerca do fundamento, a Receita Federal retornou os débitos declarados como pagos para a situação fiscal do contribuinte, tendo sido necessária a apresentação de pedido de revisão, protocolado em 05/12/2016, ainda pendente de análise.

Entende indevida a manutenção de tais débitos e a respectiva constituição em razão de não ter havido qualquer informação acerca dos motivos pelos quais a declaração de pagamento foi desconsiderada, em total desrespeito aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual se encontra, atualmente, impossibilitada de emitir CND válida, prejudicando suas atividades e a regular manutenção de seus contratos; na iminência de ter contra si ajuizada execução fiscal em razão da inscrição indevida de débitos em dívida ativa, além de outras consequências gravíssimas, tais como a exclusão do Sistema de tributação Simples.

Juntou procuração e documentos.

Dada a prevenção com os autos de nº 5010023-35.2017.4.03.6100, os presentes foram encaminhados a este Juízo.

Determinado o pagamento de custas relativo à ação mencionada, em razão de haver sido extinta devido a tal falta, bem como a regularização do valor atribuído à presente ação, com o recolhimento de custas complementares e regularização documental (ID 2297233), o que restou cumprido pela impetrante conforme emenda da inicial – ID 2638673 e ss, sendo ainda, incluído no polo passivo da ação o Procurador Chefe da Fazenda Nacional.

A liminar restou parcialmente deferida, determinando-se à autoridade impetrada a análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a atualização dos seus registros e a emissão da certidão competente, no caso de regularidade fiscal (ID 2669402).

Informações prestadas pelo Procurador-Regional da PRFN-3ª Região, mediante as quais suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito da ação, pugnou pela denegação da segurança (ID 2835993 e ss).

Informações prestadas pelo delegado da DERAT (ID 2851561).

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito, motivo pelo qual foi incluída no polo passivo da presente ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental, tendo em vista ausência de interesse público que justificasse sua intervenção no feito (ID 3235677).

Vieram autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pelo Procurador-Regional da PRFN-3ª Região, pois embora os atos questionados pela impetrante refiram-se à “indevida” constituição do crédito e às análises inicialmente promovidas no âmbito de atribuição da Delegacia da Receita Federal, fato é que os débitos objeto do processo administrativo nº 10880.522185/2017-51 encontram-se atualmente inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº 80 4 17 05478700, motivo pelo qual a efetividade desta decisão depende também da participação da referida autoridade no polo passivo da demanda, até porque a inscrição do débito noticiada pela impetrante na inicial deu-se em 14/06/2017 e já poderia, inclusive, representar óbice à emissão de certidão positiva com efeito de negativa, também pleiteada nesta via mandamental.

Quanto ao mérito propriamente dito, a melhor análise das alegações da impetrante associada à documentação colacionada aos autos enseja a **denegação da segurança**, tendo em vista ausência de comprovação de direito líquido e certo supostamente violado pelas autoridades coatoras.

Conforme bem apontado pelo Procurador da PFN em suas informações, a impetrante aduziu na inicial ter apresentado declaração com a informação de “pagamentos com crédito de origem da dívida externa de origem do DL 6019/43 – Apólice Obrigação ao Portador” referentes aos períodos em cobrança no citado processo administrativo, porém não acostou qualquer documento comprobatório de tal situação, qualquer declaração efetuada à Receita Federal nesse sentido e, embora tenha afirmado haver protocolado pedido de revisão de débitos questionando a cobrança de créditos tributários, sequer instruiu a inicial com cópia de tal requerimento pendente de análise, segundo ela, desde 05/12/2016.

Da mesma forma, não se extrai do conteúdo dos autos nem mesmo as pendências apontadas como óbices à emissão da Certidão pleiteada, motivo pelo qual, inexistem meios que possibilitem a análise pleiteada nestes autos (a arbitrariedade supostamente cometida pela autoridade vinculada à Receita Federal).

E, ainda que fosse admitida a hipótese de haver pedido de revisão protocolado na via administrativa em relação aos débitos atinentes ao PA nº 10880.522185/2017-51, tal circunstância não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151, CTN, a ponto de conferir a requerida suspensão da exigibilidade do mesmo, valendo destacar que, nas informações prestadas pelo Delegado do DERAT, além dos débitos discutidos na presente ação, é apontado saldo devedor em aberto do Simples Nacional em diversas competências, motivo pelo qual, ainda que fosse possível detectar eventual arbitrariedade na constituição dos créditos já inscritos em dívida ativa, os demais apontamentos impediriam a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários advocatícios.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013230-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Através do presente mandado de segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja determinado ao impetrado que proceda ao arquivamento de 56 (cinquenta e seis) protocolos pendentes de registro, atualize a sua ficha cadastral (NIRE 35300178327), a fim de que possa exercer as respectivas atividades empresariais e não sofra mais prejuízos ou constrangimentos perante os respectivos clientes, bem como se abstenha de impedir os arquivamentos por qualquer razão relacionada ao Processo Administrativo nº 1088126/16-9 e/ou cancelamento do NIRE 353001456301.

Relata estar sendo impedida de exercer livremente suas atividades empresariais em razão da morosidade na resolução do citado processo administrativo, o qual tem por objeto o cancelamento do NIRE 353001456301, em razão da dupla atribuição equivocada de NIREs pela própria JUCESP.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 2427777).

A impetrante pede reconsideração da decisão id 2427777, alegando a ocorrência de fato novo. Requer seja o pedido liminar parcialmente deferido determinando que o impetrado realize, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a mencionada transferência dos registros atinentes ao NIRE cancelado para o NIRE mantido (id 2577288).

Deferido em parte o pedido liminar determinando a conclusão da regularização do NIRE mantido, no prazo de 20 (vinte) dias.

Informações prestadas pela autoridade impetrada esclarecendo que o arquivamento nº 109.636/16-9 foi cancelado, tendo sido atualizada a ficha cadastral e que os 56 protocolos foram apreciados. Requer extinção do feito por perda do objeto (id 2641801).

A impetrante noticia o cumprimento da regularização da ficha cadastral (id 3368712).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (ID 3138753).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A ação é procedente.

Nos termos do artigo 43 da Lei nº 8934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis, "os pedidos de arquivamento constantes do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento; e os pedidos constantes do art. 42 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria."

Quando da propositura do *mandamus* já havia decorrido 1 (um) mês sem qualquer movimentação nos requerimentos apresentados.

Ademais, conforme observado no parecer ministerial pela documentação carreada os autos a indefinição da situação da impetrante se estendia há aproximadamente 3 meses, impedindo-lhe o efetivo desempenho empresarial

o que lhe impede o efetivo desempenho da atividade empresarial

Conforme bem asseverado na decisão que deferiu em parte o pedido liminar, a despeito da grande quantidade de atos societários a ser transferido de um NIRE para o outro, não pode o impetrante aguardar, indefinidamente, pela atualização de sua ficha cadastral.

Nesse passo, acolho o pedido formulado e concedo a segurança almejada, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrado.

Sem honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013230-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Através do presente mandado de segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja determinado ao impetrado que proceda ao arquivamento de 56 (cinquenta e seis) protocolos pendentes de registro, atualize a sua ficha cadastral (NIRE 35300178327), a fim de que possa exercer as respectivas atividades empresariais e não sofra mais prejuízos ou constrangimentos perante os respectivos clientes, bem como se abstenha de impedir os arquivamentos por qualquer razão relacionada ao Processo Administrativo nº 1088126/16-9 e/ou cancelamento do NIRE 353001456301.

Relata estar sendo impedida de exercer livremente suas atividades empresariais em razão da morosidade na resolução do citado processo administrativo, o qual tem por objeto o cancelamento do NIRE 353001456301, em razão da dupla atribuição equivocada de NIREs pela própria JUCESP.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 2427777).

A impetrante pede reconsideração da decisão id 2427777, alegando a ocorrência de fato novo. Requer seja o pedido liminar parcialmente deferido determinando que o impetrado realize, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a mencionada transferência dos registros atinentes Ao NIRE cancelado para o NIRE mantido (id 2577288).

Deferido em parte o pedido liminar determinando a conclusão da regularização do NIRE mantido, no prazo de 20 (vinte) dias.

Informações prestadas pela autoridade impetrada esclarecendo que o arquivamento nº 109.636/16-9 foi cancelado, tendo sido atualizada a ficha cadastral e que os 56 protocolos foram apreciados. Requer extinção do feito por perda do objeto (id 2641801).

A impetrante noticia o cumprimento da regularização da ficha cadastral (id 3368712).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (ID 3138753).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A ação é procedente.

Nos termos do artigo 43 da Lei nº 8934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis, "os pedidos de arquivamento constantes do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento; e os pedidos constantes do art. 42 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria."

Quando da propositura do *mandamus* já havia decorrido 1 (um) mês sem qualquer movimentação nos requerimentos apresentados.

Ademais, conforme observado no parecer ministerial pela documentação carreada os autos a indefinição da situação da impetrante se estendia há aproximadamente 3 meses, impedindo-lhe o efetivo desempenho empresarial

o que lhe impede o efetivo desempenho da atividade empresarial

Conforme bem asseverado na decisão que deferiu em parte o pedido liminar, a despeito da grande quantidade de atos societários a ser transferido de um NIRE para o outro, não pode o impetrante aguardar, indefinidamente, pela atualização de sua ficha cadastral.

Nesse passo, acolho o pedido formulado e concedo a segurança almejada, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrado.

Sem honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013230-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através do presente mandado de segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja determinado ao impetrado que proceda ao arquivamento de 56 (cinquenta e seis) protocolos pendentes de registro, atualize a sua ficha cadastral (NIRE 35300178327), a fim de que possa exercer as respectivas atividades empresariais e não sofra mais prejuízos ou constrangimentos perante os respectivos clientes, bem como se abstenha de impedir os arquivamentos por qualquer razão relacionada ao Processo Administrativo nº 1088126/16-9 e/ou cancelamento do NIRE 353001456301.

Relata estar sendo impedida de exercer livremente suas atividades empresariais em razão da morosidade na resolução do citado processo administrativo, o qual tem por objeto o cancelamento do NIRE 353001456301, em razão da dupla atribuição equivocada de NIREs pela própria JUCESP.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 2427777).

A impetrante pede reconsideração da decisão id 2427777, alegando a ocorrência de fato novo. Requer seja o pedido liminar parcialmente deferido determinando que o impetrado realize, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a mencionada transferência dos registros atinentes ao NIRE cancelado para o NIRE mantido (id 2577288).

Deferido em parte o pedido liminar determinando a conclusão da regularização do NIRE mantido, no prazo de 20 (vinte) dias.

Informações prestadas pela autoridade impetrada esclarecendo que o arquivamento nº 109.636/16-9 foi cancelado, tendo sido atualizada a ficha cadastral e que os 56 protocolos foram apreciados. Requer extinção do feito por perda do objeto (id 2641801).

A impetrante noticia o cumprimento da regularização da ficha cadastral (id 3368712).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (ID 3138753).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A ação é procedente.

Nos termos do artigo 43 da Lei nº 8934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis, "os pedidos de arquivamento constantes do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento; e os pedidos constantes do art. 42 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria."

Quando da propositura do *mandamus* já havia decorrido 1 (um) mês sem qualquer movimentação nos requerimentos apresentados.

Ademais, conforme observado no parecer ministerial pela documentação careada os autos a indefinição da situação da impetrante se estendia há aproximadamente 3 meses, impedindo-lhe o efetivo desempenho empresarial.

o que lhe impede o efetivo desempenho da atividade empresarial

Conforme bem asseverado na decisão que deferiu em parte o pedido liminar, a despeito da grande quantidade de atos societários a ser transferido de um NIRE para o outro, não pode o impetrante aguardar, indefinidamente, pela atualização de sua ficha cadastral.

Nesse passo, acolho o pedido formulado e concedo a segurança almejada, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrado.

Sem honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

EXECUTADO: GNC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANME.ABOU.AMCHE.KADDOURAH, SAHAR ABDUL BAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

DESPACHO

Petição de ID nº 5885632 – O executado GNC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA compareceu espontaneamente nos autos, para alegar que está em processo de recuperação judicial, requerendo, liminarmente, o desbloqueio do valor arrestado, bem como a suspensão do presente feito.

O pedido liminar restou afastado, por meio do despacho de ID nº 5980660, o qual determinou a regularização da representação processual do referido executado, bem como a manifestação da Caixa Econômica Federal, em face das alegações da empresa executada.

A executada ANME ABOU AMCHE KADDOURAH apresentou impugnação ao arresto, por meio da petição de ID nº 7166655, requerendo o urgente desbloqueio do valor arrestado por se tratar de verba alimentar.

De seu turno, o executado GNC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA opôs Embargos de Declaração em face do despacho de ID nº 5980660, sustentando a existência de contradição da decisão embargada, em razão da regularidade de sua representação processual (ID nº 7174125).

A CEF manifestou-se alegando que a suspensão do feito dar-se-ia somente em face da empresa em recuperação, devendo a execução prosseguir em face dos demais executados, sócios da pessoa jurídica

É o relatório.

Fundamento e decido.

Assiste razão à executada GNC Comércio de Equipamentos de Segurança LTDA no tocante à regularidade de sua representação processual, uma vez que na hipótese de recuperação judicial o administrador atua somente como auxiliar do Juízo Falimentar, com a preservação da autonomia da recuperanda, que deve ser representada na forma de seu contrato social.

Também merece acolhimento o pedido de suspensão da presente execução em face da pessoa jurídica por força do deferimento do pedido de recuperação judicial, com a consequente liberação dos valores bloqueados via BACENJUD, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

"TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES.

1. A Primeira Turma desta Corte firmou a compreensão de que o bloqueio de ativos financeiros de sociedade empresária em recuperação judicial por meio do sistema **BacenJud**, não se mostra possível em respeito ao princípio da preservação da empresa. Precedentes: AgInt no REsp 1.507.995/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/8/2017; AgInt no REsp 1.607.090/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/12/2016; AgRg no AREsp 549.795/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/4/2015.

2. Agravo interno não provido.

(AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1592455, Relator, Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, publicado no DJe de 06/10/2017)"

Insta ressaltar que a suspensão da presente execução em face da pessoa jurídica não impede o prosseguimento em face dos devedores solidários.

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015).

Finalmente, não há como acolher a alegação de impenhorabilidade formulada por ANME.ABOU.AMCHE.KADDOURAH, posto que não há nos autos documentos que comprovem que os valores bloqueados são fruto de sua aposentadoria. A parte limitou-se a anexar o extrato de sua conta corrente, o qual se demonstra insuficiente a amparar suas alegações.

Diante do exposto:

1) **ACOLHO** os embargos de declaração opostos e reconheço a legitimidade da representação processual da pessoa jurídica executada, bem como **JULGO PROCEDENTE** a impugnação apresentada por GNC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, para determinar a suspensão do presente processo em face da mesma em virtude do deferimento do pedido de recuperação judicial nos autos do processo nº 1018338-69.2018.8.26.0100, com o imediato desbloqueio do valor de R\$ 3.114,89 (três mil cento e quatorze reais e oitenta e nove centavos).

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.

2) **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada por ANME.ABOU.AMCHE.KADDOURAH, e tendo em vista seu comparecimento espontâneo, reputo-a citada, nos termos do artigo 239, § 1º, do NCPC e, por consequência, converto o arresto em penhora. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados, para a posterior expedição de alvará de levantamento em favor da instituição financeira.

Deiro o pedido de consulta de endereços do coexecutado SAHAR ABDUL BAKI nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, bem como a expedição do competente mandado ou carta precatória para citação caso sejam localizados novos endereços.

Semprejuízo, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006156-97.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: VOITH TURBO LTDA, VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, VOITH HYDRO SERVICES LTDA., VOITH HYDRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada (ID 6503623), apontando a existência de obscuridade e erro material em referida decisão.

Afirma que a sentença é obscura no tocante à compensação dos créditos reconhecidos com débitos da CPRB e de outras contribuições à previdência social. Já a alegação de erro material se deve ao fato de ter constado no dispositivo da sentença a concessão da segurança quanto ao recolhimento efetuado em julho/2017, quanto o correto seria a referência à competência de julho/2017.

Assim, requer sejam acolhidos os presentes embargos, sanando-se a obscuridade e o erro material apontados.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assiste parcial razão à parte embargante.

No que toca à compensação das contribuições, não se verifica obscuridade, uma vez que a sentença deixou claro que compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Já quanto à alegação de erro material, é procedente, uma vez que a Medida Provisória n. 774/2017 esteve em vigor no mês de julho/2017 (competência de 07/2017), sendo os recolhimentos deste mês efetuados em agosto/2017.

Assim, os embargos merecem ser parcialmente acolhidos para modificar o dispositivo da sentença passando a constar o seguinte:

“Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, NCPC no que tange ao recolhimento da CPRB referente à competência de julho/2017, autorizando a compensação na via administrativa do valor pago a maior, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios.

Diante da sucumbência ínfima da parte impetrante, condeno a parte impetrada ao pagamento de custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.L.Q.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006156-97.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: VOITH TURBO LTDA, VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, VOITH HYDRO SERVICES LTDA., VOITH HYDRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER - SP72400

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER - SP72400

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER - SP72400

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER - SP72400

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada (ID 6503623), apontando a existência de obscuridade e erro material em referida decisão.

Afirma que a sentença é obscura no tocante à compensação dos créditos reconhecidos com débitos da CPRB e de outras contribuições à previdência social. Já a alegação de erro material se deve ao fato de ter constado no dispositivo da sentença a concessão da segurança quanto ao recolhimento efetuado em julho/2017, quando o correto seria a referência à competência de julho/2017.

Assim, requer sejam acolhidos os presentes embargos, sanando-se a obscuridade e o erro material apontados.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assiste parcial razão à parte embargante.

No que toca à compensação das contribuições, não se verifica obscuridade, uma vez que a sentença deixou claro que compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Já quanto à alegação de erro material, é procedente, uma vez que a Medida Provisória n. 774/2017 esteve em vigor no mês de julho/2017 (competência de 07/2017), sendo os recolhimentos deste mês efetuados em agosto/2017.

Assim, os embargos merecem ser parcialmente acolhidos para modificar o dispositivo da sentença passando a constar o seguinte:

“Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, NCPC no que tange ao recolhimento da CPRB referente à competência de julho/2017, autorizando a compensação na via administrativa do valor pago a maior, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios.

Diante da sucumbência ínfima da parte impetrante, condeno a parte impetrada ao pagamento de custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.L.Q.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006156-97.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: VOITH TURBO LTDA, VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, VOITH HYDRO SERVICES LTDA., VOITH HYDRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER - SP72400

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER - SP72400

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER - SP72400

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER - SP72400

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada (ID 6503623), apontando a existência de obscuridade e erro material em referida decisão.

Afirma que a sentença é obscura no tocante à compensação dos créditos reconhecidos com débitos da CPRB e de outras contribuições à previdência social. Já a alegação de erro material se deve ao fato de ter constado no dispositivo da sentença a concessão da segurança quanto ao recolhimento efetuado em julho/2017, quando o correto seria a referência à competência de julho/2017.

Assim, requer sejam acolhidos os presentes embargos, sanando-se a obscuridade e o erro material apontados.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assiste parcial razão à parte embargante.

No que toca à compensação das contribuições, não se verifica obscuridade, uma vez que a sentença deixou claro que compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Já quanto à alegação de erro material, é procedente, uma vez que a Medida Provisória n. 774/2017 esteve em vigor no mês de julho/2017 (competência de 07/2017), sendo os recolhimentos deste mês efetuados em agosto/2017.

Assim, os embargos merecem ser parcialmente acolhidos para modificar o dispositivo da sentença passando a constar o seguinte:

*“Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, NCPC no que tange ao recolhimento da CPRB referente à competência de julho/2017, autorizando a compensação na via administrativa do valor pago a maior, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.*

Não há honorários advocatícios.

Diante da sucumbência ínfima da parte impetrante, condeno a parte impetrada ao pagamento de custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.L.Q.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.L.O.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006156-97.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: VOITH TURBO LTDA, VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, VOITH HYDRO SERVICES LTDA., VOITH HYDRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada (ID 6503623), apontando a existência de obscuridade e erro material em referida decisão.

Afirma que a sentença é obscura no tocante à compensação dos créditos reconhecidos com débitos da CPRB e de outras contribuições à previdência social. Já a alegação de erro material se deve ao fato de ter constado no dispositivo da sentença a concessão da segurança quanto ao recolhimento efetuado em julho/2017, quando o correto seria a referência à competência de julho/2017.

Assim, requer sejam acolhidos os presentes embargos, sanando-se a obscuridade e o erro material apontados.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assiste parcial razão à parte embargante.

No que toca à compensação das contribuições, não se verifica obscuridade, uma vez que a sentença deixou claro que compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Já quanto à alegação de erro material, é procedente, uma vez que a Medida Provisória n. 774/2017 esteve em vigor no mês de julho/2017 (competência de 07/2017), sendo os recolhimentos deste mês efetuados em agosto/2017.

Assim, os embargos merecem ser parcialmente acolhidos para modificar o dispositivo da sentença passando a constar o seguinte:

*“Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, NCPC no que tange ao recolhimento da CPRB referente à competência de julho/2017, autorizando a compensação na via administrativa do valor pago a maior, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.*

Não há honorários advocatícios.

Diante da sucumbência ínfima da parte impetrante, condeno a parte impetrada ao pagamento de custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.L.Q.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006104-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASTER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja assegurado o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ISSQN nas bases de cálculo das mesmas, afastando-se as respectivas regras previstas pelas Leis nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, por afrontarem artigos 145, § 1º, 149, 195, I, e 239, da Constituição Federal e artigo 110, do Código Tributário Nacional.

Requer, outrossim, seja declarado o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, acrescidos pela taxa SELIC, desde o momento do pagamento indevido.

Afirma a impetrante estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ISS. No entanto, entende que os valores desse tributo não representam faturamento nem receita da contribuinte, já que são destinados aos cofres públicos municipais.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar a impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo (ID 5100334).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 5231057).

A União Federal requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706/PR, tendo tal pedido restado indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Ênfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que pendente ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação/restituição na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já fazas vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012133-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KENLEX PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de não sujeitar-se ao recolhimento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre receitas financeiras nos moldes do Decreto nº 8.426/2015, assegurando-se, caso não seja esse o entendimento do Juízo, o direito a não-cumulatividade ou, ainda, a manutenção da alíquota zero.

Pleiteia pela declaração do direito de compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas.

Alega estar sujeita ao recolhimento das citadas contribuições no desempenho de suas atividades, auferindo receitas decorrentes de aplicações financeiras.

Informa que, desde a edição do Decreto nº 5.442/2005, sujeita-se a alíquota zero de PIS e COFINS em relação a tais receitas, porém, com o advento do Decreto nº 8.426/2015, fundamentado no artigo 27, § 2º da Lei nº 10.865/2004, houve restabelecimento de tais alíquotas para 0,65% e 4%, respectivamente.

Argumenta ser indevida tal majoração, vez que infringe o princípio da estrita legalidade (art. 5º, II; art. 150, I; 153, § 1º, da Constituição Federal e art. 97, II e IV, do Código Tributário Nacional), bem como da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), além de violar o princípio da não-cumulatividade (art. 195, § 12, da Constituição Federal).

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi **indeferida** (ID 2230509), bem como determinado o esclarecimento do valor dado à causa e a juntada de instrumento de mandato, o que foi cumprido pela manifestação ID 2567335 e ss.

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (ID 2658575), motivo pelo qual foi determinada a sua inclusão no polo passivo da presente ação.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 2709966), mediante as quais pugna pela denegação da segurança.

Após o decurso do prazo para manifestação do MPF, vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decisão.

A análise das normas que definem o aspecto quantitativo da obrigação tributária – relativo às alíquotas da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) – e das normas relativas a não-cumulatividade das contribuições sociais questionadas por meio da presente ação permite o afastamento da ilegalidade e teses de inconstitucionalidade arguidas pela impetrante.

Em observância ao princípio da estrita legalidade tributária (artigo 150, I, da Constituição Federal), o qual estabelece a possibilidade de exigir ou aumentar tributos somente por força de lei, as alíquotas das contribuições mencionadas estão devidamente fixadas nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/2003, as quais regulam, respectivamente, as contribuições ao PIS e a COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo.

Extrai-se de tais normas:

"Lei nº 10.637/2002:

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento)".

"Lei nº 10.833/2003:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)".

Por força de autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, as contribuições em apreço ganharam contornos de extrafiscalidade, em razão da previsão contida no artigo 27, § 2º, a seguir transcrito:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Tal autorização permitiu a edição do Decreto nº 5.164/2004, posteriormente revogado pelo Decreto nº 5.442/2005, os quais reduziram a ZERO as alíquotas da Contribuição para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Esta situação mais benéfica perdurou até o advento do Decreto nº 8.426/2015, o qual revogou expressamente o Decreto nº 5.442/2005 e, com base na mesma autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004), restabeleceu a carga tributária incidente sobre as Contribuições em apreço, na medida em que estatuiu em seu artigo 1º:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Sendo assim, não há que se falar em inobservância ao princípio da legalidade, pois o novo Decreto atendeu ao disposto no artigo 27, § 2º da Lei nº 10.865/2004 e restabeleceu as alíquotas das contribuições respeitando os limites legais impostos, já que estas foram fixadas em 0,65% (para o PIS) e 4% (para a COFINS), quando os limites originários máximos, dispostos nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, são ainda maiores (1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS).

O entendimento supra tem sido corroborado pela Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se verifica em recente julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. 2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. 3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. 4. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). 5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. 6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.

(TRF3. Processo. AI 00218341520154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566453. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão julgador SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016).

O Decreto nº 8.426/2015 também não ofende a sistemática da não cumulatividade das contribuições sociais.

Ao prever tal sistemática, dispõe o artigo 195, § 12 da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. (Grifos Nossos)

Em atenção a tal mandamento constitucional, as Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS), as quais disciplinam a apuração não cumulativa de tais contribuições, previam originalmente em seus respectivos artigos 3º, inciso V a possibilidade de desconto de créditos relativos a despesas financeiras, hipóteses posteriormente revogadas pelos artigos 21 e 37 da já citada Lei nº 10.865/2004, motivo pelo qual não se pode atribuir ao Decreto nº 8.426/2015 a vedação aos créditos mencionados, tampouco exigir de tal ato presidencial a outorga de tais créditos apenas pelo fato de as alíquotas haverem sido restabelecidas aos patamares de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Não há necessidade de tal paralelismo.

Conforme se extrai de recente decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00181508220154030000, relatado pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região, Consuelo Yoshida, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 01/04/2016 "o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos."

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/2003, responsáveis pela definição dos critérios da não cumulatividade das contribuições em comento, não preveem a necessidade de que a instituição/cobrança desses tributos necessariamente deva estar acompanhada da utilização de créditos de despesas financeiras, motivo pelo qual não se pode concluir que o Decreto nº 8.426/2015 afronta a regra da não cumulatividade das contribuições sociais.

O artigo 27, caput, da Lei nº 10.865/2004, acima transcrito, estabelece apenas faculdade para o Poder Executivo autorizar o desconto de crédito relativamente às despesas financeiras e não uma obrigação em contrapartida ao exercício da competência delegada pelo parágrafo 2º do citado dispositivo legal.

Nesse sentido é o entendimento esposado em julgado do E. TRF 3ª Região, conforme se extrai da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. LEI 12.973/14. DECRETOS 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO DA ALIQUOTA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - No que tange a incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, observo que no RE 400.479, o C. STF em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". - A Lei nº 12.973/14, no artigo 52 (o qual alterou o artigo 3º, da Lei nº 9.718/98), ampliou a conceituação de faturamento, nos mesmos moldes adotados pela legislação de regência do Imposto de Renda - Assim, ao menos nesse exame sumário de cognição, entendo que seja constitucional a incidência das contribuições sobre as receitas financeiras. - Quanto à legalidade, tal princípio é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal. - Nesse sentido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. - Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. - Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. - Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida. - Não é este o caso. - Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. - Nesse sentido a Lei 10.865/2004. - O artigo 8º I e II, incluídos pela Lei 13.137/ 2015, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador. - Destarte, denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. - Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. - Mais do que isso a Lei 10.865/ 2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º: Art. 8o As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7o desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3o, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3o, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. - O §2 do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. - Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz. - No mais, quanto à questão do crédito, melhor sorte não assiste à agravante. - O regime da não-cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. - A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. - Já a não-cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. - Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendo que não se trata de delegação de competência condicionada. - Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191). - Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. - As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. - Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não-cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. - Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3. AI 00232589220154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 567519 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Órgão julgador QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016). Grifos Nossos

O Decreto nº 8.426/2015 também não viola o princípio da segurança jurídica.

Conforme acima mencionado, o artigo 27, § 2º da Lei nº 10.865/2004 conferiu características de extrafiscalidade às contribuições tratadas nestes autos, de modo que a própria natureza do Decreto questionado permite os ajustes fiscais operados por meio de alteração de alíquotas.

Vale destacar que o Decreto nº 8.426/2015 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado a presente decisão remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011990-18.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PATRICIA SANTANA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MAGALHAES MARTINS - SP350790

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DE ATENDIMENTO À PESSOA FÍSICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Sentença tipo B

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante provimento de urgência que permita o levantamento de seu FGTS em virtude de dispensa sem justa causa.

Esclarece que após rescisão de seu contrato de trabalho submeteu o conflito trabalhista à apreciação da Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação do Brás – CAMC-Bras, tendo sido o acordo homologado entre as partes.

No entanto, a impetrada negou-se a liberar o FGTS por não reconhecer a decisão arbitral.

A medida liminar foi indeferida.

Em informações, a impetrada esclarece que não há direito líquido e certo ao levantamento e que a lei 9.307/96 não pode ser aplicada a litígios trabalhistas.

O Ministério Público Federal pugna pela denegação da ordem

É o relatório. Fundamento e decido.

A impetrante foi dispensado sem justa causa da empresa Irmãos di Cunto lida conforme atesta documento juntado aos autos (ID 2178499), tendo eleito tribunal arbitral para solucionar questões trabalhistas com sua ex-empregadora.

Ora, o termo de rescisão acima indicado comprova a dispensa sem justa causa, elemento suficiente a ensejar saque na conta fundiária do Impetrante nos termos da legislação de regência.

O fato de cobrar eventuais diferenças em Corte Arbitral não tem o condão de impedir movimentação fundiária legalmente prevista (art. 20, lei 8036/90).

Neste passo caminha a firme jurisprudência do STJ, conforme ementa in verbis:

FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N. 8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS.

1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS.

2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas

Recurso não provido – RESP 662485, DJU 21/03/2006, pg. 112.

Isto posto, pelas razões elencadas, acolho o pedido formulado pelo Impetrante e concedo a segurança para determinar o levantamento de valores de FGTS da conta do Impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau.

P.R.I e Ofício-se

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011990-18.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PATRICIA SANTANA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MAGALHAES MARTINS - SP350790

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DE ATENDIMENTO À PESSOA FÍSICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Sentença tipo B

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante provimento de urgência que permita o levantamento de seu FGTS em virtude de dispensa sem justa causa.

Esclarece que após rescisão de seu contrato de trabalho submeteu o conflito trabalhista à apreciação da Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação do Brás – CAMC-Bras, tendo sido o acordo homologado entre as partes.

No entanto, a impetrada negou-se a liberar o FGTS por não reconhecer a decisão arbitral.

A medida liminar foi indeferida.

Em informações, a impetrada esclarece que não há direito líquido e certo ao levantamento e que a lei 9.307/96 não pode ser aplicada a litígios trabalhistas.

O Ministério Público Federal pugna pela denegação da ordem

É o relatório. Fundamento e decido.

A impetrante foi dispensado sem justa causa da empresa Irmãos di Cunto Ltda conforme atesta documento juntado aos autos (ID 2178499), tendo eleito tribunal arbitral para solucionar questões trabalhistas com sua ex-empregadora.

Ora, o termo de rescisão acima indicado comprova a dispensa sem justa causa, elemento suficiente a ensejar saque na conta fundiária do Impetrante nos termos da legislação de regência.

O fato de cobrar eventuais diferenças em Corte Arbitral não tem o condão de impedir movimentação fundiária legalmente prevista (art. 20, lei 8036/90).

Neste passo caminha a firme jurisprudência do STJ, conforme ementa in verbis:

FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N. 8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS.

1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS.

2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas

Recurso não provido – RESP 662485, DJU 21/03/2006, pg. 112.

Isto posto, pelas razões elencadas, acolho o pedido formulado pelo Impetrante e concedo a segurança para determinar o levantamento de valores de FGTS da conta do Impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau.

P.R.I e Ofício-se

São PAULO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011990-18.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PATRICIA SANTANA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MAGALHAES MARTINS - SP350790
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DE ATENDIMENTO À PESSOA FÍSICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Sentença tipo B

S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante provimento de urgência que permita o levantamento de seu FGTS em virtude de dispensa sem justa causa.

Esclarece que após rescisão de seu contrato de trabalho submeteu o conflito trabalhista à apreciação da Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação do Brás – CAMC-Bras, tendo sido o acordo homologado entre as partes.

No entanto, a impetrada negou-se a liberar o FGTS por não reconhecer a decisão arbitral.

A medida liminar foi indeferida.

Em informações, a impetrada esclarece que não há direito líquido e certo ao levantamento e que a lei 9.307/96 não pode ser aplicada a litígios trabalhistas.

O Ministério Público Federal pugna pela denegação da ordem

É o relatório. Fundamento e decido.

A impetrante foi dispensado sem justa causa da empresa Irmãos di Cunto Ltda conforme atesta documento juntado aos autos (ID 2178499), tendo eleito tribunal arbitral para solucionar questões trabalhistas com sua ex-empregadora.

Ora, o termo de rescisão acima indicado comprova a dispensa sem justa causa, elemento suficiente a ensejar saque na conta fundiária do Impetrante nos termos da legislação de regência.

O fato de cobrar eventuais diferenças em Corte Arbitral não tem o condão de impedir movimentação fundiária legalmente prevista (art. 20, lei 8036/90).

Neste passo caminha a firme jurisprudência do STJ, conforme ementa in verbis:

FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N. 8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS.

1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS.

2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas

Recurso não provido – RESP 662485, DJU 21/03/2006, pg. 112.

Isto posto, pelas razões elencadas, acolho o pedido formulado pelo Impetrante e concedo a segurança para determinar o levantamento de valores de FGTS da conta do Impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-17.2017.4.03.6107
IMPETRANTE: ZILDA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLY ANDRESSA DA SILVA - SP390157
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante a suspensão de ato da autoridade impetrada que indeferiu sua inscrição nos quadros da OAB.

Alega ter sido aprovada no exame de ordem em 2009, mas por ser servidora do Poder Judiciário estava submetida à incompatibilidade do artigo 28, IV da Lei 8.906/94.

Em 2012 foi aprovada no concurso do Tribunal de Contas do Estado de SP para o cargo de Agente de Fiscalização Financeira.

Em 06/04/2017 solicitou inscrição nos quadros da OAB, mas em que pese preencher todos os requisitos sua inscrição foi indeferida com fundamento no artigo 28, inciso II da Lei 8.906/94, qual seja, incompatibilidade entre o cargo ocupado e o exercício da advocacia.

O juízo de Araçatuba, onde o feito foi inicialmente distribuído, declinou a competência para São Paulo

Decisão ID 205881 postergou a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Estas, por seu turno, sustentaram ilegitimidade passiva e no mérito pugnou pela denegação da ordem.

Decisão ID 227160 afastou a ilegitimidade passiva, e por ser o pedido satisfativo indeferiu a liminar

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem

É o relato. Fundamento e decido.

Acolho integralmente o bem lançado parecer ministerial.

A interpretação do artigo 28 do Estatuto da OAB deve ser feita de forma restrita na medida em que impõe limitação ao livre exercício profissional.

As atribuições do cargo exercido pela Impetrante, nos moldes do Edital correspondem à prestação de serviços internos e externos no âmbito da fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial do Estado e dos seus Municípios.

Funções esta que não se confundem com as dos Fiscais, por serem meramente administrativas.

Os precedentes trazidos pelo parquet em seu parecer bem ilustram o entendimento pretoriano de que a fiscalização da aplicação da receita não se inclui na incompatibilidade do artigo 28, VII do EAOB.

Nesse passo, acolho o pedido formulado e concedo a segurança para determinar a autoridade impetrada que proceda a inscrição da Impetrante nos seus quadros, observando o artigo 30, I para fins de impedimento.

Custas de lei. Descabem honorários.

Sentença sujeita ao duplo grau necessário.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-17.2017.4.03.6107
IMPETRANTE: ZILDA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLY ANDRESSA DA SILVA - SP390157
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante a suspensão de ato da autoridade impetrada que indeferiu sua inscrição nos quadros da OAB.

Alega ter sido aprovada no exame de ordem em 2009, mas por ser servidora do Poder Judiciário estava submetida à incompatibilidade do artigo 28, IV da Lei 8.906/94.

Em 2012 foi aprovada no concurso do Tribunal de Contas do Estado de SP para o cargo de Agente de Fiscalização Financeira.

Em 06/04/2017 solicitou inscrição nos quadros da OAB, mas em que pese preencher todos os requisitos sua inscrição foi indeferida com fundamento no artigo 28, inciso II da Lei 8.906/94, qual seja, incompatibilidade entre o cargo ocupado e o exercício da advocacia.

O juízo de Araçatuba, onde o feito foi inicialmente distribuído, declinou a competência para São Paulo

Decisão ID 205881 postergou a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Estas, por seu turno, sustentaram ilegitimidade passiva e no mérito pugnou pela denegação da ordem.

Decisão ID 227160 afastou a ilegitimidade passiva, e por ser o pedido satisfativo indeferiu a liminar

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

É o relato. Fundamento e decido.

Acolho integralmente o bem lançado parecer ministerial.

A interpretação do artigo 28 do Estatuto da OAB deve ser feita de forma restrita na medida em que impõe limitação ao livre exercício profissional.

As atribuições do cargo exercido pela Impetrante, nos moldes do Edital correspondem à prestação de serviços internos e externos no âmbito da fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial do Estado e dos seus Municípios.

Funções esta que não se confundem com as dos Fiscais, por serem meramente administrativas.

Os precedentes trazidos pelo parquet em seu parecer bem ilustram o entendimento pretoriano de que a fiscalização da aplicação da receita não se inclui na incompatibilidade do artigo 28, VII do EOAB.

Nesse passo, acolho o pedido formulado e concedo a segurança para determinar a autoridade impetrada que proceda a inscrição da Impetrante nos seus quadros, observando o artigo 30, I para fins de impedimento.

Custas de lei. Descabem honorários.

Sentença sujeita ao duplo grau necessário.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008687-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante o reconhecimento de seu enquadramento no procedimento especial da Portaria MF nº 348/2010 e, por consequência, determine o cumprimento do disposto no artigo 2º da norma, que prevê o ressarcimento antecipado de 50% (cinquenta por cento) dos créditos pleiteados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, devidamente corrigidos pela SELIC desde a data dos protocolos dos pedidos, bem como para que a autoridade se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa ou devidamente garantidos.

Aduz ter acumulado saldo credor de PIS e COFINS – exportação não cumulativos no valor de R\$ 12.563.101,93, tendo protocolado 06 (seis) pedidos de ressarcimento no dia 12.05.2017, os quais encontram-se pendentes de decisão.

Informa ter sido instituído com a edição da Portaria MF 348/2010 o procedimento especial de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS, por meio do qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do protocolo, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado vinculado à receita de exportação, para pessoa jurídica que atenda a determinadas condições estabelecidas pela norma.

Alega que, mesmo tendo atendido aos requisitos da aludida portaria, a autoridade impetrada deixou de efetuar o ressarcimento antecipado dos valores pleiteados, não lhe restando outra alternativa a não ser ingressar com a presente demanda.

Sustenta violação ao seu direito líquido e certo de receber antecipadamente o valor equivalente a mais de seis milhões de reais.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 1642742).

A União Federal postulou o ingresso no feito (id 1776038).

O impetrado manifestou-se pela denegação da segurança, afirmando a inexistência de ato ilegal ou abusivo praticado (id 1781072).

A impetrante peticionou afirmando que as informações do impetrado são dissonantes dos elementos fáticos objeto da demanda, pugnando pela concessão da liminar.

Deferido em parte o pedido liminar (id 1813214).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 1929671), os quais foram rejeitados (id 1937228).

Instada a comprovar o cumprimento da liminar em 48 (quarenta e oito) horas, a autoridade impetrada manifestou-se informando que todos os processos foram analisados e indeferidos (id 2030442).

Diante das ponderações da impetrante (id 2101585), foi determinado o seguimento da análise e restituição na ausência de motivo concreto para a inocência do pleito (id 2111102).

Noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que liminar (id's 2214386 e 2244733).

A impetrante informa que o impetrado emitiu novos despachos decisórios reconhecendo seu enquadramento no procedimento especial de ressarcimento, porém ainda não efetuou o ressarcimento antecipado dos seus créditos.

O impetrado junta aos autos cópia das ordens bancárias comprovando o pagamento dos valores pleiteados (id 2501142).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 2851027).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 2º, “caput” da referida MP é claro ao estabelecer que “A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica.”.

A análise do conteúdo dos autos demonstra que a autoridade impetrada analisou os pedidos administrativos de ressarcimento questionados nos presentes autos e, considerando o preenchimento de todos os requisitos previstos da MP 348/2010, reconheceu o direito da impetrante à antecipação do crédito presumido do PIS e da COFINS, juntado, inclusive, cópia das ordens bancárias comprovando o pagamento dos valores pleiteados.

Todavia, no presente caso, houve um atraso de mais de 1 (um) ano no pagamento antecipado, gerando prejuízos ao contribuinte, detentor de um direito legalmente concedido, cumpridor de todas as condições legais impostas a referido pagamento antecipado.

Nesse passo, a compensação de tais atrasos, portanto, ensaia a incidência da correção monetária do valor devido pela Fazenda Pública pela taxa SELIC – mesmo índice oficial utilizado pela Receita Federal na correção de seus créditos tributários quando pagos em atraso pelo contribuinte – a partir do momento em que ultrapassado o prazo de 30 dias para análise das condições dispostas no artigo 2º da MP 348/2010.

Quanto ao pleito de abstenção da compensação de ofício dos créditos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa ou devidamente garantidos, o mesmo resta prejudicado diante do pagamento já efetuado.

Diante do exposto, concedo em parte a segurança pleiteada, e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, confirmada a liminar anteriormente deferida, para determinar a análise dos pedidos de ressarcimento elencados na inicial, com o reconhecimento do direito ao pagamento antecipado previsto no artigo 2º da MP 348/2010, devendo incidir a taxa SELIC a partir do 31º dia do protocolo dos referidos pedidos.

Custas pelos impetrados.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005605-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRINEVA ARTEFATOS DE REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pretende a impetrante seja assegurado o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS com a exclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo das mesmas, bem como seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores pagos a maior a tal título, no período não prescrito.

Requer, outrossim, seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de realizar autuações e cobrança dos tributos e das contribuições sociais, bem como de praticar quaisquer medidas coercitivas em razão desta decisão.

Por fim, pleiteia pela reconstituição da conta gráfica quanto a saldos credores após a não-cumulatividade do PIS e da COFINS devidamente atualizados pela Selic, observada a prescrição quinquenal.

Afirma estar sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das mesmas. Contudo, entende que tal cobrança é indevida, uma vez que os valores relativos a tal imposto não faz parte do faturamento da empresa, sendo repassados ao erário público estadual.

Fundamenta seu pedido no RE nº 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID 4992762). Foi concedido prazo para regularização do valor da causa com o recolhimento das custas complementares, o que foi feito no ID 5080213.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pelo sobrestamento do feito e/ou denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, indefiro o pleito de suspensão do feito, diante da ausência de determinação do STF nesse sentido.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluso proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Ênfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inequívoco que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que pendente ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição na via administrativa das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, não há que se falar em 'reconstituição da conta gráfica quanto a saldos credores' no bojo do mandado de segurança, sendo certo que tal cálculo será efetuado na via administrativa quando da compensação/restituição dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, devendo a autoridade coatora se abster de efetuar autuações e cobranças das contribuições em questão ou praticar quaisquer medidas coercitivas em razão desta decisão.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013336-04.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA NAZARETH FERREIRINHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

6213.108028-40 Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende a Impetrante o cancelamento da cobrança dos laudêmos tratados nos RIP's 6213.0107877-87 e

Alega que se referem a cessões ocorridas há mais de 5 anos, estando decaído o prazo de cobrança. Informa, outrossim, que elas já tinham sido tidas por inexigíveis no sistema.

A medida liminar foi deferida mediante depósito do valor controvertido.

Em informações a autoridade sustentou ilegitimidade ativa e trouxe aos autos parecer de lavra interna no sentido de não se aplicar inexigibilidade ao laudêmio.

A Impetrante manifestou-se sobre as informações.

O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito da demanda.

É o relatório Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa

Conforme salientado na ocasião da apreciação da medida liminar a Impetrante assumiu a responsabilidade de recolhimento dos laudêmos aqui discutidos por escritura pública devidamente registrada.

Isso não altera a responsabilidade tributária perante o ente tributante mas o legítima a esta impetração,

Passo ao exame do mérito.

O STJ já firmou entendimento que o fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio só surge no momento do registro do imóvel conforme disposto no artigo 1227 do Código Civil e não no momento de celebração do contrato de compra e venda.

Confira-se a esse propósito o decidido no Resp 911.345, cuja ementa abaixo colaciono.

ADMINISTRATIVO – TERRENO DE MARINHA

– TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL – FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO – REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO.

1. A controvérsia do presente recurso especial consiste em fixar qual o momento do fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio ao senhorio direto.

2. A transferência do domínio útil de um imóvel, por se tratar de direito real, não ocorre no momento da celebração do contrato de compra e venda e nem na sua quitação, mas sim quando do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, conforme expressa disposição do art. 1.227 do Código Civil de 2002.

3. O fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio só surge no momento do registro do imóvel em cartório, motivo pelo qual é sobre o valor atual do imóvel que devem incidir os 5% devidos ao senhorio direto, como compensação por não exercer o seu direito de preferência na alienação do bem, em conformidade com o que dispõe o art. 3º do DL n. 2.398/87.

Ademais, nos termos da legislação de vigência o termo inicial do prazo decadencial não é a data da ocorrência do fato gerador, mas sim de seu conhecimento pela União.

A União somente tomou conhecimento das transferências objeto das RIP's 6213.0107877-87 e 6213.0108028 em 15/05/2014 quando a Impetrante requereu a cessão de direitos, eis que as cessões anteriores foram lavradas por instrumento particular.

Ademais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.183.546/ES, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que "os registros de propriedade particular de imóveis situados em **terrenos** de marinha não são oponíveis à União", a ensejar, inclusive, a edição da Súmula n.º 496/STJ

Desta forma, a anotação de inexigibilidade estava equivocada, devendo a Administração Pública, no exercício de autotutela, corrigir atos manifestamente ilegais.

Isto posto, rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada.

Após o trânsito em julgado o depósito deverá ser revertido para a União

Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016049-49.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCELO PICCHI, MARCIA AVILA PICCHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo B

S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende o Impetrante o cancelamento da cobrança dos laudêmos tratados nos RIP' 7047.0101571-01

Alega que se referem a cessões ocorridas há mais de 5 anos, estando decaído o prazo de cobrança. Informa, outrossim, que elas já tinham sido tidas por inexigíveis no sistema.

A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações a autoridade sustentou que não recolhido o laudêmio não se completou a cadeia dominial

A análise da medida liminar foi reputada prejudicada por suposta ilegitimidade ativa.

O Impetrante manifestou-se sobre esta decisão.

O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito da demanda.

É o relatório Fundamento e decido.

Reconheço a legitimidade ativa do Impetrante, na medida que este assumiu a responsabilidade de recolhimento dos laudêmos aqui discutidos por escritura pública devidamente registrada.

Isso não altera a responsabilidade tributária perante o ente tributante mas o legítima a esta impetração,

Passo ao exame do mérito.

O STJ já firmou entendimento que o fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio só surge no momento do registro do imóvel conforme disposto no artigo 1227 do Código Civil e não no momento de celebração do contrato de compra e venda.

Confira-se a esse propósito o decidido no Resp 911.345, cuja ementa abaixo colaciono.

ADMINISTRATIVO – TERRENO DE MARINHA – TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL – FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO – REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO.

1. A controvérsia do presente recurso especial consiste em fixar qual o momento do fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio ao senhorio direto.
2. A transferência do domínio útil de um imóvel, por se tratar de direito real, não ocorre no momento da celebração do contrato de compra e venda e nem na sua quitação, mas sim quando do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, conforme expressa disposição do art. 1.227 do Código Civil de 2002.
3. O fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio só surge no momento do registro do imóvel em cartório, motivo pelo qual é sobre o valor atual do imóvel que devem incidir os 5% devidos ao senhorio direto, como compensação por não exercer o seu direito de preferência na alienação do bem, em conformidade com o que dispõe o art. 3º do DL n. 2.398/87.

Ademais, nos termos da legislação de vigência o termo inicial do prazo decadencial não é a data da ocorrência do fato gerador, mas sim de seu conhecimento pela União.

A União somente tomou conhecimento das transferências objeto das RIP' em comento quando o Impetrante requereu a cessão de direitos, eis que as cessões anteriores foram lavradas por instrumento particular.

Ademais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.183.546/ES, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que "os registros de propriedade particular de imóveis situados em **terrenos** de marinha não são oponíveis à União", a ensejar, inclusive, a edição da Súmula n.º 496/STJ

Desta forma, a anotação de inexigibilidade estava equivocada, devendo a Administração Pública, no exercício de autotutela, corrigir atos manifestamente ilegais.

Isto posto, rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada.

Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016049-49.2017.4.03.6100

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende o Impetrante o cancelamento da cobrança dos laudérios tratados nos RIPⁿ 7047.0101571-01
Alega que se referem a cessões ocorridas há mais de 5 anos, estando decaído o prazo de cobrança. Informa, outrossim, que elas já tinham sido tidas por inexigíveis no sistema.

A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações a autoridade sustentou que não recolhido o laudêmio não se completou a cadeia dominial

A análise da medida liminar foi reputada prejudicada por suposta ilegitimidade ativa.

O Impetrante manifestou-se sobre esta decisão.

O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito da demanda.

É o relatório Fundamento e decido.

Reconheço a legitimidade ativa do Impetrante, na medida que este assumiu a responsabilidade de recolhimento dos laudérios aqui discutidos por escritura pública devidamente registrada.

Isso não altera a responsabilidade tributária perante o ente tributante mas o legitima a esta impetração,

Passo ao exame do mérito.

O STJ já firmou entendimento que o fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio só surge no momento do registro do imóvel conforme disposto no artigo 1227 do Código Civil e não no momento de celebração do contrato de compra e venda.

Confira-se a esse propósito o decidido no Resp 911.345, cuja ementa abaixo colaciono.

ADMINISTRATIVO – TERRENO DE MARINHA – TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL – FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO – REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO.

1. A controvérsia do presente recurso especial consiste em fixar qual o momento do fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio ao senhorio direto.
2. A transferência do domínio útil de um imóvel, por se tratar de direito real, não ocorre no momento da celebração do contrato de compra e venda e nem na sua quitação, mas sim quando do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, conforme expressa disposição do art. 1.227 do Código Civil de 2002.
3. O fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio só surge no momento do registro do imóvel em cartório, motivo pelo qual é sobre o valor atual do imóvel que devem incidir os 5% devidos ao senhorio direto, como compensação por não exercer o seu direito de preferência na alienação do bem, em conformidade com o que dispõe o art. 3º do DL n. 2.398/87.

Ademais, nos termos da legislação de vigência o termo inicial do prazo decadencial não é a data da ocorrência do fato gerador, mas sim de seu conhecimento pela União.

A União somente tomou conhecimento das transferências objeto das RIPⁿ em comento quando o Impetrante requereu a cessão de direitos, eis que as cessões anteriores foram lavradas por instrumento particular.

Ademais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.183.546/ES, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que "os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União", a ensejar, inclusive, a edição da Súmula n.º 496/STJ

Desta forma, a anotação de inexigibilidade estava equivocada, devendo a Administração Pública, no exercício de autotutela, corrigir atos manifestamente ilegais.

Isto posto, rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada.

Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027479-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO FERNANDES DE MELO MANSUR, ANDREA OLIVA LEME DO PRADO MANSUR
Advogado do(a) AUTOR: GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169
Advogado do(a) AUTOR: GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Petição id 7562196: Não há como acolher a alegação de cobrança indevida das prestações, posto que a quitação dos valores em aberto foi efetuada em data posterior à expedição da intimação pelo cartório de registro de imóveis.

Ressalte-se que o pedido de tutela de urgência foi indeferido, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança de prestação não pagas.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de quesitos pela instituição financeira.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011291-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, ROBERTA RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CASTRO - SP79582
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CASTRO - SP79582
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual pretendem os autores seja determinado à ré o recebimento das parcelas de seu financiamento imobiliário pelos valores que entendem devidos, com a exclusão imediata de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito, assegurando a manutenção da posse do imóvel descrito na petição inicial, até julgamento final da demanda.

Sustentam a existência de diversas nulidades no contrato assinado, tais como a venda casada de seguro habitacional, inclusão indevida da taxa de administração e prática de anatocismo.

Alegam, ainda, ilegalidade na condução da expropriação do imóvel, bem como a possibilidade de purgação da mora até a alienação do imóvel em leilão.

Requerem os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência.

A impossibilidade deste Juízo, em sede de cognição sumária, proceder a uma estimativa do valor da prestação, aliada ao fato de que não há nos autos prova inequívoca de que as prestações estejam sendo reajustadas de forma diversa da pactuada, fazem concluir pela ausência da "probabilidade do direito invocado".

Em que pese o Colendo Superior Tribunal de Justiça ter firmado posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível a purgação da mora ainda que já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário (RESP 1462210 – DJE 25.11.2014), não há como autorizar a purgação da mora pelo valor que os autores entendem devidos, mas sim aquele informado pela instituição financeira.

Ademais, não há sequer prova de que tenha a CEF iniciado o procedimento de consolidação da propriedade, conforme demonstra a certidão de matrícula id 7955118.

Por fim, considerando a existência de valores em aberto referentes ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, não se verifica qualquer abusividade na inscrição dos nomes dos mutuários junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que acostem aos autos documentos que demonstrem a efetiva hipossuficiência financeira, nos termos do §2º do Artigo 99 do CPC (declaração de imposto de renda de 2018, demonstrativo de pagamento de salário do último mês, etc), tendo em vista que na ocasião da assinatura do contrato de financiamento comprovaram receber salários que não condizem com o benefício, bem como para que retifiquem o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao valor do contrato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações supra, solicite-se à CECON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Indicada a data, cite-se e intime-se os autores para comparecimento.

Intime-se

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010929-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIA VILLELA MACHADO, NELSON FAILLACE, NEREIDE SIMMONDS, NILZA MARIA PIVA LEMOS, NOBUHIKI IDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cientifique-se a parte autora que o benefício de prioridade de tramitação já se encontra anotado nestes autos.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC/15.

Int-se.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005464-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMINE DI NUBILA

DESPACHO

Manifestação ID 7585112 – Indefiro o pedido de intimação da autora para acostar aos autos cópia da guia de recolhimento das custas, vez que a providência compete à parte interessada na execução da multa, ressaltando-se, inclusive, que nos termos do art. 12, I, “b” da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF desta 3ª Região, a União Federal já deveria ter providenciado *incontinenti* a virtualização do documento mencionado.

Manifestação ID 7564141 e ss - Intime-se a Exequite para que se manifeste acerca da Impugnação à Execução formulada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010888-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS E GOMESZ SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum objetivando a concessão de tutela antecipada reconhecendo o direito imediato de apuração e recolhimento da base de cálculo do IRPJ (8%) e CSLL (12%), de forma minorada, nos serviços prestados tipicamente hospitalares, quais sejam: exames diagnósticos complementares e procedimentos cirúrgicos e intensivistas.

Argumenta, em síntese, ter o STJ firmado entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

É o relato.

Decido.

Considerando que a matéria em questão restou pacificada pela Seção de Direito Público do E. STJ no julgamento do RESP 1116399/BA em 28/10/2009 sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem ainda que as atividades desempenhadas pela autora, atinentes à realização de procedimentos cirúrgicos e atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares (AMS 00009333820114036120 – TRF – 3ª região) encaixam-se, a princípio, na conceituação de prestação de serviços hospitalares conferida por aquele E. Tribunal, verifico que faz a mesma jus à aplicação das alíquotas pleiteadas.

Do acima explicitado decorre a existência da “probabilidade do direito”.

O “perigo de dano” advém da exigência mensal dos tributos em alíquotas superiores às efetivamente devidas e de todas as consequências negativas que surgirão caso a parte autora não se submeta a tal recolhimento.

Por estas razões, **deiro o pedido de tutela antecipada**, assegurando à autora o direito de efetuar o recolhimento IRPJ sob a alíquota de 8%, bem ainda da CSLL sob a alíquota de 12%, até ulterior decisão deste Juízo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia o autor a liberação do saldo existente das contas vinculadas do FGTS e PIS, a fim de custear tratamento de saúde de sua filha menor, acometida de má formação ocular bilateral grave.

Atesta que a referida dependente nasceu com tal moléstia, a qual não tratada de forma adequada pode levar a cegueira.

Informa haver pleiteado junto à CEF a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS para custear o necessário tratamento, porém, o pedido não foi acolhido em razão do não enquadramento nas hipóteses autorizativas legais, motivo pelo qual ingressou com a presente ação.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a adequação do procedimento processual, bem como a regularização do valor dado à causa (ID 1882376), o que restou cumprido – ID 2074617.

Deferidos os benefícios pleiteados, bem como a tutela antecipada, a qual autorizou o levantamento do saldo existente da conta vinculada do FGTS do autor (ID 2095738).

A CEF foi citada e apresentou contestação, mediante a qual pugnou pela improcedência da demanda (ID 2287305).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 2303044).

A CEF manifestou-se pela desnecessidade de produção de demais provas e informou haver liberado os saldos das contas vinculadas do FGTS e PIS do autor no dia 22/08/2017 (ID 2395422).

O autor requereu a produção de prova oral e documental (ID 2457157).

Indeferida a produção de tais provas (ID 3073492).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A utilização dos recursos existentes em conta vinculada do FGTS está disciplinada na Lei nº 8.036/90, a qual permite o saque do respectivo saldo caso o titular ou qualquer de seus dependentes sejam acometidos de algumas doenças específicas e nas circunstâncias abaixo elencadas:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

(...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

A norma, de fato, não faz referência à doença que acomete a depende do autor, qual seja a " má formação ocular grave bilateral, com opacidade de córnea em ambos os olhos, opacidade cristalíniana em ambos os olhos, sinéquias anteriores e posteriores em ambos os olhos e glaucoma congênito em ambos os olhos, com posterior descolamento de retina em olho esquerdo", porém a gravidade da mesma e o risco de cegueira encontram-se atestados nos presentes autos, permitindo, portanto, a flexibilização da norma ou interpretação extensiva da mesma a fim de proteger bem maiores, tais como a saúde e a própria qualidade de vida da menor.

Nesse sentido as decisões jurisprudenciais já citadas na oportunidade em que se deferiu a tutela, as quais reproduzo a seguir:

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo.

2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes.

3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil).

4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 671.795/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 21/03/2005, p. 282)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FGTS. LEVANTAMENTO. DEPENDENTE ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE: ANEMIA APLÁTICA. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. O Mandado de Segurança é via adequada para obter-se levantamento de quantias depositadas em conta vinculada do FGTS, vez que não se amolda a substitutivo de ação de cobrança. Comprovado de plano o direito, vale dizer, a existência de conta vinculada ao FGTS e a doença grave, a movimentação do saldo pode ser pleiteada em sede de mandado de segurança. 2. A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90). Cabível interpretação extensiva aos dispositivos legais a fim de assegurar o direito à vida e à saúde, assegurados pelos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que lhes serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS. 3. Comprovado, suficientemente, que o filho menor do titular da conta vinculada ao FGTS é portador de anemia aplástica, e que a doença, em não havendo transplante de medula óssea ou cordão umbilical, é mortal, surge o direito ao levantamento do saldo do FGTS. 4. Preliminares afastadas. Apelação e remessa oficial improvidas.

(Processo AMS 200561000033612 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 282726 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Fonte DJF3 CJI DATA:12/05/2011 PÁGINA: 149).

Restou demonstrado nos autos que o caso da menor, dependente do autor, é grave e requer elevado custo para o adequado tratamento. Sendo assim, nada mais justo que a liberação dos valores existentes na conta de FGTS, até para que o pai possa desempenhar o dever de cuidado e assistência à filha, tal como determina a própria lei constitucional.

Sendo assim, com base na fundamentação traçada, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e autorizo a liberação pleiteada.

Condeno a ré, CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do §2º do Artigo 85 do Código de Processo Civil.

P.R.L

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013457-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPIRE COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALDA CATAPATTI SILVEIRA - SP129412
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia a parte autora seja declarada a inexistência da relação jurídica que a obrigue ao pagamento das DARFs juntadas na inicial, bem como qualquer outro valor remanescente do Processo Administrativo nº 10880.009.429/94-84.

Requer, outrossim, sejam anulados lançamentos fiscais decorrentes de tal processo, declarando-se legítima a homologação tácita da compensação formalizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, e extinguindo definitivamente a obrigação tributária do PA 10880.009.429/94-84, nos termos do artigo 156, II do CTN.

Alega que em 16/10/1998 protocolou pedido de restituição para compensar saldos de parcelamentos com créditos existentes em seu favor, sustentando que os parcelamentos de COFINS e PIS objeto dos processos administrativos nº 10880.018698/94-87 e 13808.002.121/94-15 foram devidamente baixados do sistema, não havendo, no entanto, a baixa para o processo nº 10880.009.429/94-84, o qual constava duas parcelas em atraso.

Afirma que a Receita Federal reconheceu em 06/10/2010 a quitação das parcelas em aberto, ato que constituiu verdadeira homologação tácita quanto às parcelas indicadas para a compensação, de forma que os valores não podem constituir pendência em seu relatório de regularidade fiscal.

Infoma, por fim, ter ingressado com mandado de segurança para que a autoridade competente analisasse as compensações, no entanto, apesar da ordem judicial, a Receita Federal não cumpriu a determinação até o ajuizamento da presente ação, sendo a cobrança dos valores totalmente descabida.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 2475357 foi afastada a prevenção com o mandado de segurança nº 0003397-22.2016.4.03.6100, e deferido o pedido de tutela de urgência, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao Processo Administrativo nº 10880.009.429/94-84.

Devidamente citada, a União Federal manifestou-se (ID 2868776), reconhecendo a procedência do pedido da parte autora. Pleiteou pela ausência de condenação ao pagamento de honorários, diante da previsão do art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Intimada, a parte autora requereu a condenação da União ao pagamento de honorários (ID 3056321).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifica-se que a ré reconheceu a procedência do pedido da autora, juntando documentos comprobatórios do encerramento do processo administrativo nº 10880.009.429/94-84.

Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao pagamento das guias DARF juntadas aos autos, bem como quaisquer valores remanescentes do Processo Administrativo nº 10880.009.429/94-84, restando extinta a obrigação tributária do processo supracitado.

Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 90, §4º c/c art. 85 §4º, III do CPC, não se aplicando ao caso a Lei nº 10.522/02.

Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008344-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO FLORIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia o autor a anulação da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial e, consequentemente, de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial emitida pelo competente Cartório de Registro de Imóveis, declarando-se, ainda, a possibilidade/validade de purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto 70/66.

Infoma haver adquirido um imóvel através de financiamento obtido junto a Ré, CEF, em 08/11/2006, no valor de R\$ 68.148,00 (sessenta e oito mil, cento e quarenta e oito reais), a ser pago em 240 meses.

Alega inadimplência de sua parte em decorrência de um período de grande dificuldade financeira, tendo sido promovida em 15/mio/2010 ação de anulação de ato jurídico sob o nº 0011018-80.2010.4.03.6100, visando à nulidade do procedimento de execução extrajudicial, oportunidade em que realizou depósito judicial para a purgação da mora no valor de R\$ 26.192,00 (vinte e seis mil, cento e noventa e dois reais), porém o referido processo foi julgado improcedente e as partes não foram clamadas a uma conciliação.

Com a presente ação busca saldar a sua dívida e a manutenção do contrato, aduzindo afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal no procedimento de expropriação do bem.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o benefício pleiteado e indeferida a antecipação de tutela (ID 1587934).

Citada, a CEF apresentou contestação. Suscitou preliminar de coisa julgada, em relação à decisão proferida nos autos do processo nº 0011018-80.2010.4.03.6100; e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 1869809 e ss).

A CEF colacionou aos autos cópia do comprovante de arrematação do bem imóvel em leilão em 10/06/2017 (ID 1903221).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 2799158), a CEF informou não haver mais provas a produzir (ID 2904096).

Réplica – ID 3196272.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Embora se extraia da petição inicial argumentação relativa à anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, em sede de Réplica, ao ser instado a esclarecer a alegação da CEF relativa à coisa julgada (autos nº 0011018-80.2010.403.6100), o próprio autor aduz:

“O autor, anteriormente a esta ação, propôs ação anulatória de ato jurídico baseada Lei 9.514/97, questionando sua constitucionalidade, que fora julgada improcedente.

A presente ação visa à Manutenção do Contrato, possibilitando a purgação da mora com base subsidiariamente nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66, com o objetivo de preservar o contrato, bem como a manutenção da posse, uma vez que, a obrigação será integralmente satisfeita com o depósito em juízo do valor total do financiamento.

Assim, como consequência, o pedido na anulatória, se distancia este formulado na presente ação, pois o pedido na anulatória de ato jurídico envolve a desconstituição do procedimento malfadado extrajudicial.

A causa de pedir por sua vez, é a purgação da mora com a manutenção da obrigação contratual”.

Diante de tais esclarecimentos, prejudicada a análise acerca da regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel em apreço, regido pela Lei nº 9.514/97, até porque, tal tarefa já foi realizada pelo Juízo da 1ª Vara Cível Federal quando proferiu a sentença colacionada pela CEF (ID - 1869809).

Sendo assim, passo a analisar a presente demanda apenas sob a ótica da possibilidade de purgação da mora e manutenção da relação contratual entre autor e CEF, tal como requerido pelo mesmo.

A Lei nº 9.514/97, regente da situação em apreço, é clara ao prever nos artigos 26 e seguintes, que a inadimplência gera a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário e a promoção de leilões públicos para a alienação do imóvel, hipótese obstada apenas com a purgação da mora pelo devedor (fiduciante). Veja-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

De fato, existe a possibilidade de o mutuário, purgando a mora, impedir a arrematação do imóvel em leilão público, mesmo após a consolidação da propriedade, em razão da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.462.210/RS, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

No caso dos autos, porém, a consolidação da propriedade deu-se em 2009, houve a propositura de uma primeira ação para anular o procedimento de execução extrajudicial, a qual foi julgada improcedente e não há notícia nos autos de qualquer pagamento efetivado em favor da CEF desde então.

Soma-se a isto, o fato de o imóvel haver sido arrematado em 10/junho/2017, conforme termo de arrematação colacionado pela CEF – ID 1903199, o que elimina a possibilidade de purga da mora e a convalidação do contrato de financiamento.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, NCP, observadas as disposições da justiça gratuita concedida em favor do mesmo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005467-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IGOR HENRIQUE GOMES PAULINO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Documentos Ids 7851140 e 7851141 – Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha Vitor Ferreira Santos, com diligência negativa.

Aguarde-se o retorno da deprecata expedida para oitiva da testemunha Matheus Amaral Ferreira e, oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011042-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra e considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, cite-se.

Int-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005135-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERMODAL.ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CRISTINA FRANCO - SP333752
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença que julgou improcedente a ação (id 6539130).

Alega omissão no tocante às diversas alterações do objeto social da empresa, sendo que desde 2013 presta "assessoria e serviços", ou seja, não há qualquer atividade de administração.

Aduz também a existência de erro material no tocante à indicação do contrato social no id 1924606.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes Embargos de Declaração devem ser acolhidos, em parte, apenas para correção do erro material indicado.

De fato constou erroneamente número do id 1924606, quando o correto é id 1106094.

No tocante à questão das alterações do contrato social, denota-se, a partir das alegações da embargante, clara intenção de alterar o entendimento do Juízo, motivo pelo qual, afasta-se a hipótese de omissão apontada.

Saliento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **acolho**, tão somente para fazer constar no último parágrafo do id 6539130, "Da simples análise do objeto social da parte autora (id 1106094)..." em vez de "Da simples análise do objeto social da parte autora (id 1924606)", restando mantida, no mais, a sentença tal como prolatada.

P.R.L

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011816-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIACAO LEME LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pleito de conversão em renda dos valores depositados (id's 2289266 e 2289270), uma vez que a União Federal sequer foi citada na presente demanda. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento dos valores a favor da autora.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005253-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPER SYSTEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em que pretende a autora seja determinado à ré que proceda à imediata análise conclusiva dos processos administrativos elencados na inicial, os quais se encontram paralisados há quase 3 (três) anos.

Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita.

Afirma a autora que nas datas de 28.10.2014 e 07.11.2014 protocolou junto à Receita Federal do Brasil – RFB os pedidos de restituição (PER-DCOMP) nº 25183.22621.281014.1.2.12-1900, 40767.66523.071114.1.2.15-5654, 03624.72332.071114.1.2.15-6043, 12005.87436.071114.1.2.15-3607, 28855.92638.071114.1.2.15-4501, 13280.45768.071114.1.2.15-7025, 25875.26616.071114.1.2.15-4284, 28529.44868.071114.1.2.15-8008, 11448.79752.071114.1.2.15-1630, 15889.06412.071114.1.2.15-0985, 00556.77090.071114.1.2.15-0256, 02448.08798.071114.1.2.15-3297, 01806.46040.071114.1.2.15-2939, 11962.49281.071114.1.2.15-2651, 23556.61407.071114.1.2.15-0190, 20559.05413.071114.1.2.15-5251, 11081.49256.071114.1.2.15-7193, 08288.67539.071114.1.2.15-3258, 03583.75063.071114.1.2.15-4833, 02780.97930.071114.1.2.15-0034, 38262.70168.071114.1.2.15-2584, 28982.02063.071114.1.2.15-5660, 27172.96907.071114.1.2.15-9549, 22526.65931.071114.1.2.15-0015, 14477.99129.071114.1.2.15-7630, 13333.10079.071114.1.2.15-6069, 27191.59635.071114.1.2.15-5069, 22475.74153.071114.1.2.15-7889, 38003.52148.071114.1.2.15-4280, 11452.46008.071114.1.2.15-0265, 32318.85186.071114.1.2.15-3009, 42489.30016.071114.1.2.15-8098, 22243.46377.071114.1.2.15-5541, 21605.44242.071114.1.2.15-0893, 14594.00771.071114.1.2.15-2100, 22140.38187.071114.1.2.15-3306, 20781.08558.071114.1.2.15-0268, 25591.03791.071114.1.2.15-8210, 07662.89303.071114.1.2.15-1444, 17900.42569.071114.1.2.15-0789, 17930.80098.071114.1.2.15-7028, 24949.89828.071114.1.2.15-4642, 31502.69116.071114.1.2.15-6114, 15768.88480.071114.1.2.15-0203, 37421.02474.071114.1.2.15-6420, 24719.84328.071114.1.2.15-3640, 02374.44605.071114.1.2.15-5759, 19091.29545.071114.1.2.15-0066, 07601.70394.071114.1.2.15-1094, 15598.19668.071114.1.2.15-2305, 10167.20107.071114.1.2.15-4281, 25906.29889.071114.1.2.15-5079, 26848.53772.071114.1.2.15-0138, 10738.60246.071114.1.2.15-6379, 19406.08019.071114.1.2.15-5179 e 15901.64521.071114.1.2.15-2455 e que, passados quase 3 (três) anos do requerimento não houve apreciação por parte da requerida, situação que viola princípios e garantias constitucionais, notadamente, no que tange à razoável duração do processo.

Sustenta que a Lei 11.457/2007, que disciplina os atos da Administração Tributária Federal, dispõe no art. 24 que a autoridade administrativa tem a obrigação de proferir decisão no prazo máximo de 360 dias. Todavia, a ré está ignorando tal prazo, o que vem lhe causando sérios prejuízos.

Juntou procuração e documentos.

O benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido e a tutela de evidência deferida, determinando-se à ré que promovesse as medidas necessárias à análise conclusiva dos pedidos de restituição mencionados na petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias (ID 1216016).

Devidamente citada, a União Federal reconheceu a procedência do pedido com base na existência de dispensa veiculada pelo item 1.30, b, da Lista de RE e REsp julgados em desfavor da Fazenda Nacional, na forma dos artigos 543-B e 543-C do CPC/73, aplicando-se ao caso dos autos o RESP 1.138.206/RS. Por fim, pleiteou pela ausência de condenação ao pagamento de honorários com base em previsão contida no art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/02 (ID 1594943).

A parte autora manifestou-se alegando descumprimento da ordem judicial e requerendo aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (ID 2298593).

Foi determinada a intimação da ré para que prestasse esclarecimentos, tendo sido indeferido o pedido de aplicação da multa (ID 1615130).

Não houve manifestação das partes e os autos vieram autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Verifica-se que a ré reconheceu a procedência do pedido atinente à imediata análise conclusiva dos pedidos de restituição elencados na inicial, conforme requerido pela autora.

Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil para o fim de confirmar a tutela de evidência e assegurar à autora a imediata prolação de decisão dos pedidos de restituição formulados na via administrativa e descritos na inicial.

Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso em favor da parte autora.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, V e § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02.

Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido.

P.R.L

São PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007448-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JADI TIMOTEO DE ALMEIDA - SP393304
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220

DESPACHO

Manifeste-se o Autor acerca da preliminar formulada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013759-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA MONTEIRO DE ABREU, FRANKLIN DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Manifestação ID 7648128 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à Diretoria do Foro e tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010872-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188867, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 7862616 – Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a alteração do CNPJ da parte autora no sistema processual eletrônico.

No mais, aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de defesa pela Ré.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010551-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LENI PROCOPIO DA SILVA, NADABI PROCOPIO DA SILVA, ROBERTO LEANDRO PROCOPIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO - SP106311
Advogado do(a) REQUERENTE: EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO - SP106311
Advogado do(a) REQUERENTE: EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO - SP106311
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Procedimento de Jurisdição Voluntária, no qual a parte requerente, intimada a adequar o pedido inicialmente formulado, para a conversão do feito em ação de procedimento comum e comprovar o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça (id 4755951), atendeu somente a última parte da determinação (id 5392515).

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela requerente, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009199-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE, PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS SA PRODASA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestações Ids 7878148 e 7878150 – Cumpra a parte exequente adequadamente o despacho id 6573114, colacionando aos autos todos os documentos ali mencionados, especialmente o documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sob pena de arquivamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprida a providência supra, prossiga-se nos moldes determinados no segundo parágrafo do despacho id 6573114.

Int-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007588-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

ID 7657638: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que determinou o depósito da diferença do valor levado a protesto, no montante de R\$ 5.534,25 (cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

Alega referir-se tal diferença aos juros sobre o valor principal e custas do protesto, sendo que estas últimas somente são devidas em caso de cancelamento definitivo do protesto.

Alternativamente, requer seja deferida a oferta de bens no valor de R\$ 5.534,25 (cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Não assiste razão à parte autora no tocante à alegação de que a diferença inclui custas de protesto. Trata-se apenas da diferença do valor do débito (R\$ 15.000,00) devidamente corrigido até a data do vencimento do título (id 5330205). Por esta razão, resta indeferido o pedido de reconsideração, bem como o pleito de prestação de caução com a oferta de bens.

Ressalto que a despeito da alegada insuficiência do depósito realizado, houve a averbação da suspensão dos efeitos do protesto, conforme noticiado pelo 2º Tabelião de Protesto de São Paulo, tal como requerido no pedido de tutela antecipada.

Intime-se e prossiga-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006316-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO PEREIRA GUEDES, ALINE CRISTIANE RAMOS GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, mediante a qual pleiteiam os autores a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial (matrícula nº 119.093 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santo André), reconhecendo-se, ainda, o direito de purgarem a mora.

Infomam haver adquirido o bem referido em 22/02/2012, mediante contrato de financiamento e alienação fiduciária firmado com a CEF, a quem deveriam pagar a quantia de R\$ 279.000,00 (duzentos e setenta e nove mil reais), em 360 prestações mensais.

Alegam ter cumprido com a obrigação mensal de pagamento até certo momento, pois devido à grave crise financeira enfrentada, não puderam mais arcar com a dívida, tendo, portanto, ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Infomam não haverem sido pessoalmente notificados acerca da realização dos leilões públicos, os quais foram realizados em prazo superior ao previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (30 dias após a consolidação da propriedade do imóvel), motivos pelos quais o procedimento de execução extrajudicial deve ser anulado.

Sustentam a possibilidade de purgar a mora a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação.

Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntaram procuração e documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita para ambos os autores e indeferido o pedido de tutela antecipada, nos moldes da decisão ID 1292948.

Juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento interposto pelos autores (nº 5007920-22.2017.403.0000), ao qual foi deferida a antecipação de tutela recursal garantindo-se a suspensão dos efeitos do procedimento extrajudicial do imóvel objeto da lide (ID 1651838).

Devidamente citada e intimada, a CEF apresentou contestação. Impugnou o valor dado à causa; suscitou preliminar de carência de ação em razão de já ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel e a consequente extinção do contrato. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID e ss).

A audiência de tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, conforme termo colacionado – ID 2751734.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 2792786).

Réplica, oportunidade em que os autores manifestaram-se pela inexistência de interesse na produção de demais provas – ID 3091275.

Decorrido o prazo para a manifestação da CEF, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, acolho a impugnação do valor dado à causa, pois a mesma visa anular o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado e atestar a possibilidade de purga da mora, motivo pelo qual, enquadra-se na hipótese prevista no artigo 292, II, NCPC não havendo motivos para que o valor de compra e venda do bem (R\$ 405.000,00) sirva de parâmetro, sendo mais apropriada e adequada a fixação do valor da causa com base no valor do contrato de financiamento firmado entre as partes, correspondente a R\$ 279.000,00 (duzentos e setenta e nove mil reais).

Afasto a preliminar de **carência de ação** (falta de interesse de agir) suscitada pela CEF em contestação.

Isto porque, os autores visam discutir a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97, e a consequente oferta do mesmo em leilões públicos, além da possibilidade de purga da mora, discussões estas possíveis até mesmo após a consolidação da propriedade do bem, conforme a seguir será tratado.

A apontada nulidade do procedimento, relativa ao descumprimento do prazo para marcação do primeiro leilão não merece prosperar.

Quanto a tal prazo, dispõe o artigo 27, *caput*, da Lei nº 9.514/97: “Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel”.

No presente caso, nota-se que, a consolidação da propriedade em nome da CEF efetivou-se em **06/junho/2016** e o primeiro leilão foi marcado para **maio/17**, quase um ano depois, motivo pelo qual se conclui ter havido a oferta pública do imóvel em prazo superior ao legal.

Porém, essa circunstância não enseja a nulidade do procedimento de execução extrajudicial em razão da inexistência de qualquer prejuízo aos autores, pelo contrário, transcorreu-se, inclusive, maior tempo até a realização do ato e possível arrematação do imóvel, não se justificando, portanto, a anulação pleiteada.

A CEF comprovou, ainda, regularidade no procedimento de averbação da consolidação da propriedade, não havendo que se falar em desrespeito às normas da corregedoria.

Também não se constata necessidade de anulação do procedimento em debate em razão da ausência de intimação pessoal dos autores acerca da realização dos leilões.

Não se desconhece o fato de o Superior Tribunal de Justiça posicionar-se no sentido da necessidade de tal notificação, conforme, inclusive, constou na decisão de antecipação da tutela recursal do Agravo de Instrumento interposto pelos autores – ID 1651838 e também no ARESP nº 1.032.835-SP (rel. Min. Moura Ribeiro, DJ 22.03.2017), no qual restou definido “nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial”.

Sabe-se, ainda, que a Lei nº 9.514/97 foi recentemente alterada (pela Lei nº 13.465/2017) para no § 2º-A do artigo 27 prever expressamente a necessidade de comunicação endereçada aos devedores acerca das datas, horários e locais dos leilões.

Ocorre que, no caso dos autos, desde a propositura da ação (10/05/2017), os autores já estavam cientes da designação do 1º leilão (13/05/2017), tendo, inclusive, colacionado aos autos cópia do respectivo edital - ID 1280232, motivo pelo qual não se pode concluir que a purga da mora e a retomada da “propriedade” tenham sido impedidos pela simples falta de ciência do ato designado, tanto é assim que, até o presente momento, mesmo não tendo se efetivado a arrematação do bem não há qualquer atitude concreta dos autores indicativa da intenção de pagar a dívida perante a instituição financeira.

Nesses termos, considerada a ausência de prejuízo no que tange à ciência dos leilões designados, não há motivos justificadores para a anulação pleiteada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a ação é **improcedente**.

Os próprios autores confessam na petição inicial a inadimplência em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento firmado com a CEF e pretendem com a presente ação a nulidade do procedimento (já afastada), além de atestar a possibilidade de purga da mora.

A Lei nº 9.514/97, regente da situação em apreço, é clara ao prever nos artigos 26 e seguintes, que a inadimplência gera a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário e a promoção de leilões públicos para a alienação do imóvel, hipótese obstada apenas com a purgação da mora pelo devedor (fiduciante). Veja-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

De fato, existe a possibilidade de o mutuário, **purgando a mora**, impedir a arrematação do imóvel em leilão público, mesmo após a consolidação da propriedade, em razão da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.462.210/RS, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

No caso dos autos, porém, apesar de os autores manifestarem tal intenção, até o presente momento não depositaram qualquer valor e também não há notícia nos autos da entrega de qualquer quantia à ré. Saliente-se que estão inadimplentes desde 22/11/2015, ou seja 30 meses sem nenhuma contraprestação do imóvel em que habitam

Sendo assim, descumpridos os termos contratuais, não há como abrir exceções legais a fim de convalidar a situação de inadimplência perpetuada pelos autores em detrimento da própria lei.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno os Autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor do advogado da ré, CEF, na forma do §2º do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida**.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Oportunamente, retifique a Secretaria o valor dado à causa.

P.R.L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006316-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO PEREIRA GUEDES, ALINE CRISTIANE RAMOS GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, mediante a qual pleiteiam os autores a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial (matrícula nº 119.093 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santo André), reconhecendo-se, ainda, o direito de purgarem a mora.

Infomam haver adquirido o bem referido em 22/02/2012, mediante contrato de financiamento e alienação fiduciária firmado com a CEF, a quem deveriam pagar a quantia de R\$ 279.000,00 (duzentos e setenta e nove mil reais), em 360 prestações mensais.

Alegam ter cumprido com a obrigação mensal de pagamento até certo momento, pois devido à grave crise financeira enfrentada, não puderam mais arcar com a dívida, tendo, portanto, ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Infomam não haverem sido pessoalmente notificados acerca da realização dos leilões públicos, os quais foram realizados em prazo superior ao previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (30 dias após a consolidação da propriedade do imóvel), motivos pelos quais o procedimento de execução extrajudicial deve ser anulado.

Sustentam a possibilidade de purgar a mora a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação.

Requeremos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntaram procuração e documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita para ambos os autores e indeferido o pedido de tutela antecipada, nos moldes da decisão ID 1292948.

Juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento interposto pelos autores (nº 5007920-22.2017.403.0000), ao qual foi deferida a antecipação de tutela recursal garantindo-se a suspensão dos efeitos do procedimento extrajudicial do imóvel objeto da lide (ID 1651838).

Devidamente citada e intimada, a CEF apresentou contestação. Impugnou o valor dado à causa; suscitou preliminar de carência de ação em razão de já ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel e a consequente extinção do contrato. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID e ss).

A audiência de tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, conforme termo colacionado – ID 2751734.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 2792786).

Réplica, oportunidade em que os autores manifestaram-se pela inexistência de interesse na produção de demais provas – ID 3091275.

Decorrido o prazo para a manifestação da CEF, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

Inicialmente, acolho a impugnação do valor dado à causa, pois a mesma visa anular o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado e atestar a possibilidade de purga da mora, motivo pelo qual, enquadra-se na hipótese prevista no artigo 292, II, NCP. Não havendo motivos para que o valor de compra e venda do bem (R\$ 405.000,00) sirva de parâmetro, sendo mais apropriada e adequada a fixação do valor da causa com base no valor do contrato de financiamento firmado entre as partes, correspondente a R\$ 279.000,00 (duzentos e setenta e nove mil reais).

Afasto a preliminar de **carência de ação** (falta de interesse de agir) suscitada pela CEF em contestação.

Isto porque, os autores visam discutir a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97, e a consequente oferta do mesmo em leilões públicos, além da possibilidade de purga da mora, discussões estas possíveis até mesmo após a consolidação da propriedade do bem, conforme a seguir será tratado.

A apontada nulidade do procedimento, relativa ao descumprimento do prazo para marcação do primeiro leilão não merece prosperar.

Quanto a tal prazo, dispõe o artigo 27, *caput*, da Lei nº 9.514/97: “Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel”.

No presente caso, nota-se que, a consolidação da propriedade em nome da CEF efetivou-se em **06 junho 2016** e o primeiro leilão foi marcado para **maio 17**, quase um ano depois, motivo pelo qual se conclui ter havido a oferta pública do imóvel em prazo superior ao legal.

Porém, essa circunstância não enseja a nulidade do procedimento de execução extrajudicial em razão da inexistência de qualquer prejuízo aos autores, pelo contrário, transcorreu-se, inclusive, maior tempo até a realização do ato e possível arrematação do imóvel, não se justificando, portanto, a anulação pleiteada.

A CEF comprovou, ainda, regularidade no procedimento de averbação da consolidação da propriedade, não havendo que se falar em desrespeito às normas da corregedoria.

Também não se constata necessidade de anulação do procedimento em debate em razão da ausência de intimação pessoal dos autores acerca da realização dos leilões.

Não se desconhece o fato de o Superior Tribunal de Justiça posicionar-se no sentido da necessidade de tal notificação, conforme, inclusive, constou na decisão de antecipação da tutela recursal do Agravo de Instrumento interposto pelos autores – ID 1651838 e também no ARES nº 1.032.835-SP (rel. Min. Moura Ribeiro, DJ 22.03.2017), no qual restou definido “*nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial*”.

Sabe-se, ainda, que a Lei nº 9.514/97 foi recentemente alterada (pela Lei nº 13.465/2017) para no § 2º-A do artigo 27 prever expressamente a necessidade de comunicação endereçada aos devedores acerca das datas, horários e locais dos leilões.

Ocorre que, no caso dos autos, desde a propositura da ação (10/05/2017), os autores já estavam cientes da designação do 1º leilão (13/05/2017), tendo, inclusive, colacionado aos autos cópia do respectivo edital - ID 1280232, motivo pelo qual não se pode concluir que a purga da mora e a retomada da “propriedade” tenham sido impedidos pela simples falta de ciência do ato designado, tanto é assim que, até o presente momento, mesmo não tendo se efetivado a arrematação do bem não há qualquer atitude concreta dos autores indicativa da intenção de pagar a dívida perante a instituição financeira.

Nesses termos, considerada a ausência de prejuízo no que tange à ciência dos leilões designados, não há motivos justificadores para a anulação pleiteada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a ação é **improcedente**.

Os próprios autores confessam na petição inicial a inadimplência em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento firmado com a CEF e pretendem com a presente ação a nulidade do procedimento (já afastada), além de atestar a possibilidade de purga da mora.

A Lei nº 9.514/97, regente da situação em apreço, é clara ao prever nos artigos 26 e seguintes, que a inadimplência gera a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário e a promoção de leilões públicos para a alienação do imóvel, hipótese obstada apenas com a purgação da mora pelo devedor (fiduciante). Veja-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

De fato, existe a possibilidade de o mutuário, **purgando a mora**, impedir a arrematação do imóvel em leilão público, mesmo após a consolidação da propriedade, em razão da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.462.210/RS, assimmentado:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

No caso dos autos, porém, apesar de os autores manifestarem tal intenção, até o presente momento não depositaram qualquer valor e também não há notícia nos autos da entrega de qualquer quantia à ré. Saliente-se que estão inadimplentes desde 22/11/2015, ou seja 30 meses sem nenhuma contraprestação do imóvel em que habitam

Sendo assim, descumpridos os termos contratuais, não há como abrir exceções legais a fim de convalidar a situação de inadimplência perpetuada pelos autores em detrimento da própria lei.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno os Autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor do advogado da ré, CEF, na forma do §2º do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida.**

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Oportunamente, retifique a Secretaria o valor dado à causa.

P.R.L

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006316-59/2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO PEREIRA GUEDES, ALINE CRISTIANE RAMOS GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, mediante a qual pleiteiam os autores a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial (matrícula nº 119.093 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santo André), reconhecendo-se, ainda, o direito de purgarem a mora.

Infomam haver adquirido o bem referido em 22/02/2012, mediante contrato de financiamento e alienação fiduciária firmado com a CEF, a quem deveriam pagar a quantia de R\$ 279.000,00 (duzentos e setenta e nove mil reais), em 360 prestações mensais.

Alegam ter cumprido com a obrigação mensal de pagamento até certo momento, pois devido à grave crise financeira enfrentada, não puderam mais arcar com a dívida, tendo, portanto, ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Infomam não haverem sido pessoalmente notificados acerca da realização dos leilões públicos, os quais foram realizados em prazo superior ao previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (30 dias após a consolidação da propriedade do imóvel), motivos pelos quais o procedimento de execução extrajudicial deve ser anulado.

Sustentam a possibilidade de purgar a mora a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação.

Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntaram procuração e documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita para ambos os autores e **indeferido** o pedido de tutela antecipada, nos moldes da decisão ID 1292948.

Juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento interposto pelos autores (nº 5007920-22.2017.403.0000), ao qual foi deferida a antecipação de tutela recursal garantindo-se a suspensão dos efeitos do procedimento extrajudicial do imóvel objeto da lide (ID 1651838).

Devidamente citada e intimada, a CEF apresentou contestação. Impugnou o valor dado à causa; suscitou preliminar de carência de ação em razão de já ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel e a consequente extinção do contrato. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID e ss).

A audiência de tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, conforme termo colacionado – ID 2751734.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 2792786).

Réplica, oportunidade em que os autores manifestaram-se pela inexistência de interesse na produção de demais provas – ID 3091275.

Decorrido o prazo para manifestação da CEF, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, acolho a impugnação do valor dado à causa, pois a mesma visa anular o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado e atestar a possibilidade de purga da mora, motivo pelo qual, enquadra-se na hipótese prevista no artigo 292, II, NCPC não havendo motivos para que o valor de compra e venda do bem (R\$ 405.000,00) sirva de parâmetro, sendo mais apropriada e adequada a fixação do valor da causa com base no valor do contrato de financiamento firmado entre as partes, correspondente a R\$ 279.000,00 (duzentos e setenta e nove mil reais).

Afasto a preliminar de **carência de ação** (falta de interesse de agir) suscitada pela CEF em contestação.

Isto porque, os autores visam discutir a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97, e a consequente oferta do mesmo em leilões públicos, além da possibilidade de purga da mora, discussões estas possíveis até mesmo após a consolidação da propriedade do bem, conforme a seguir será tratado.

A apontada nulidade do procedimento, relativa ao descumprimento do prazo para marcação do primeiro leilão não merece prosperar.

Quanto a tal prazo, dispõe o artigo 27, *caput*, da Lei nº 9.514/97: “Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel”.

No presente caso, nota-se que, a consolidação da propriedade em nome da CEF efetivou-se em **06/junho/2016** e o primeiro leilão foi marcado para **maio/17**, quase um ano depois, motivo pelo qual se conclui ter havido a oferta pública do imóvel em prazo superior ao legal.

Porém, essa circunstância não enseja a nulidade do procedimento de execução extrajudicial em razão da inexistência de qualquer prejuízo aos autores, pelo contrário, transcorreu-se, inclusive, maior tempo até a realização do ato e possível arrematação do imóvel, não se justificando, portanto, a anulação pleiteada.

A CEF comprovou, ainda, regularidade no procedimento de averbação da consolidação da propriedade, não havendo que se falar em desrespeito às normas da corregedoria.

Também não se constata necessidade de anulação do procedimento em debate em razão da ausência de intimação pessoal dos autores acerca da realização dos leilões.

Não se desconhece o fato de o Superior Tribunal de Justiça posicionar-se no sentido da necessidade de tal notificação, conforme, inclusive, constou na decisão de antecipação da tutela recursal do Agravo de Instrumento interposto pelos autores – ID 1651838 e também no ARES nº 1.032.835-SP (rel. Min. Moura Ribeiro, DJ 22.03.2017), no qual restou definido “*nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial*”.

Sabe-se, ainda, que a Lei nº 9.514/97 foi recentemente alterada (pela Lei nº 13.465/2017) para no § 2º-A do artigo 27 prever expressamente a necessidade de comunicação endereçada aos devedores acerca das datas, horários e locais dos leilões.

Ocorre que, no caso dos autos, desde a propositura da ação (10/05/2017), os autores já estavam cientes da designação do 1º leilão (13/05/2017), tendo, inclusive, colacionado aos autos cópia do respectivo edital - ID 1280232, motivo pelo qual não se pode concluir que a purga da mora e a retomada da “propriedade” tenham sido impedidos pela simples falta de ciência do ato designado, tanto é assim que, até o presente momento, mesmo não tendo se efetivado a arrematação do bem não há qualquer atitude concreta dos autores indicativa da intenção de pagar a dívida perante a instituição financeira.

Nesses termos, considerada a ausência de prejuízo no que tange à ciência dos leilões designados, não há motivos justificadores para a anulação pleiteada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a ação é **improcedente**.

Os próprios autores confessam na petição inicial a inadimplência em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento firmado com a CEF e pretendem com a presente ação a nulidade do procedimento (já afastada), além de atestar a possibilidade de purga da mora.

A Lei nº 9.514/97, regente da situação em apreço, é clara ao prever nos artigos 26 e seguintes, que a inadimplência gera a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário e a promoção de leilões públicos para a alienação do imóvel, hipótese obstada apenas com a purgação da mora pelo devedor (fiduciante). Veja-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

De fato, existe a possibilidade de o mutuário, **purgando a mora**, impedir a arrematação do imóvel em leilão público, mesmo após a consolidação da propriedade, em razão da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.462.210/RS, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

No caso dos autos, porém, apesar de os autores manifestarem tal intenção, até o presente momento não depositaram qualquer valor e também não há notícia nos autos da entrega de qualquer quantia à ré. Saliente-se que estão inadimplentes desde 22/11/2015, ou seja 30 meses sem nenhuma contraprestação do imóvel em que habitam

Sendo assim, descumpridos os termos contratuais, não há como abrir exceções legais a fim de convalidar a situação de inadimplência perpetuada pelos autores em detrimento da própria lei.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene os Autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor do advogado da ré, CEF, na forma do §2º do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida.**

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Oportunamente, retifique a Secretaria o valor dado à causa.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

Expediente Nº 8366

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005232-16.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X MANOEL VARELA LEITE(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Fls. 902/904 e 908/928 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado é o proprietário dos veículos indicados à penhora pelos exequentes.

Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, dos seguintes automóveis:RENAULT/LOGAN EXPR 1016V, ano 2014/2015, Placas FQG 3341/SP;DAFRA/NEXT 250, ano 2013/2013, Placas FQJ 5328 e;KASINSKI/CRUISE 125, ano 2000/2001, Placas CWR 9922/SP.

Espeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na procuração outorgada a fs. 512, assim como o logradouro declinado na certidão de fs. 547.

No tocante ao veículo DRAFA/NEXT 250, ano 2013/2014, Placas EXK 4387/SP, resta incabível o deferimento de sua penhora, em virtude do registro de ROUBO, consoante extrai-se da consulta anexa.

Por fim, em relação ao automóvel VW/BRASÍLIA, ano 1979/1979, Placas CSX 7335/SP, registro que, em função do ano de sua fabricação, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Cumpra-se, intimando-se as partes, ao final.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025584-58.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022330-82.2012.403.6100) - JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por JOSÉ ROBERTO BERNARDES DE LUCA em face da execução de título extrajudicial, Acórdão nº 10056/2011-1C do TCU - Plenário, o qual determinou a devolução de valores captados para um projeto cinematográfico, além do pagamento de multa no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Alega que a referida execução dirigiu-se, inicialmente, à empresa ADL Assessoria e Consultoria S/C LTDA, porém, em razão da descon sideração da personalidade jurídica viú-se incluído no rol dos executados, o que entende indevido. Suscita, preliminarmente, litispendência entre a Execução ora combatida (nº 0022330-82.2012.403.6100) e a de nº 0022331-67.2012.403.6100, proposta na 12ª Vara Federal, pois se referem à mesma dívida, originária do referido acórdão do TCU. Aduz ter havido desrespeito ao prazo legal para início do procedimento, além de ser indevida a própria descon sideração da personalidade jurídica, em razão de não haver requisitos para tanto, pois a baixa da inscrição da empresa ADL junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a inexistência de bens suficientes à satisfação do crédito não autorizam a medida. Quanto ao procedimento de tomada de contas da SECEX/SP, originário do Acórdão combatido, entende não ter havido adequado enquadramento legal do projeto, o que ensejou indevidas interpretações relativas a prazo para a captação dos recursos; ausência de comprovação do dano ao erário, tomando o título executado desprovido da necessária exigibilidade, liquidez e certeza. Alega haver prestado contas sobre o projeto e, em contrapartida, não terem sido efetivadas as diligências necessárias para exigir do Banco do Brasil informações acerca da aplicação financeira do projeto vinculada a tal instituição financeira, além de não existir provas dos desvios de recursos, não se podendo presumir tal fato apenas por não ter sido concluído o projeto. Pleiteia pelo reconhecimento da correção de seus atos e condutas adotados face à legislação vigente à época da aprovação do Projeto (Instrução CVM nº 208/1994), impedindo-se os efeitos retroativos da instrução CVM nº 260/1997. Requer os benefícios da Justiça Gratuita e a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Juntou documentos (fs. 22/151). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, porém, indeferido o efeito suspensivo aos presentes Embargos (fl. 153). Impugnação ofertada a fs. 156/172. Convertido o julgamento em diligência para o sobrestamento do feito em razão da matéria a ser debatida nos autos do RE 636.886, segundo determinação do próprio STF. A União Federal opôs Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos para reconhecer a divergência da matéria debatida nestes autos, bem como na respectiva execução, e nos autos do recurso extraordinário mencionado, determinando-se o prosseguimento do feito (fs. 184/184-verso). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, afasto a preliminar relativa à ausência de documento essencial à propositura da ação, pois apesar de não haver sido colacionada cópia da petição inicial da Execução de Título Extrajudicial (nº 0022330-82.2012.403.6100), o fato de a mesma tramitar perante este Juízo torna possível a consulta direta em seus autos, não havendo qualquer prejuízo para o pleno reconhecimento da causa por este órgão julgador. Também não há litispendência entre a Execução combatida por meio destes Embargos (nº 0022330-82.2012.403.6100) e a Execução nº 0022331-67.2012.403.6100, a qual tramita na 12ª Vara Cível Federal, pois apesar de originarem-se do mesmo Acórdão nº 10.056/2011, uma refere-se à multa aplicada à empresa ADL Assessoria e Consultoria S/C e a outra, ao sócio gerente, ora embargante. A descon sideração da personalidade jurídica efetivada nos autos da execução nº 0022330-82.2012.403.6100, com a posterior inclusão do sócio José Roberto Bernardes de Luca no polo passivo da ação, não gera a litispendência alegada, até porque, como visto, trata-se de execuções de multas distintas, aplicadas individualmente, uma à pessoa jurídica e outra à pessoa do sócio. Também não há qualquer irregularidade na decisão que deferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica requerida pela União Federal nos autos da execução (fs. 138/139). Segundo as alegações do embargante, não havia requisitos para tanto, pois a baixa da inscrição da empresa ADL junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a inexistência de bens suficientes à satisfação do crédito não autorizam a medida. Porém, uma simples análise da decisão questionada demonstra que este juízo valeu-se de outros argumentos para deferir o pedido, tais como o desvio de finalidade e a confusão patrimonial comprovada pela documentação carreada pela União Federal. Ademais, vale destacar que, não houve a interposição de recurso pelo embargante na oportunidade em que proferida tal decisão, tendo, portanto, a questão transitado em julgado, não cabendo a rediscussão do tema da maneira como efetivada nestes Embargos. As nulidades relativas ao procedimento de tomada de contas em razão da suposta extemporaneidade também não prosperam. Inicialmente porque, conforme aduzido pela União Federal, o prazo do artigo 146 do Regimento Interno do TCU, vigente à época, não se aplica à tomada de contas questionada pelo Embargante, mas sim aos órgãos e entidades obrigados à tomada ou prestação de contas anual. Além disso, o fato de o procedimento haver durado os ditos longos doze anos não é motivo para a decretação de nulidade, até porque nesse espaço de tempo a Administração estava justamente investigando o desvio de verbas públicas. No que tange às questões de mérito aduzidas pelo Embargante, tais como o erro no enquadramento legal do projeto e as interpretações decorrentes de tal ato; a ausência de comprovação do dano ao erário; a suposta inexistência de provas dos desvios de recursos e o pedido para o reconhecimento da correção de seus atos e condutas adotados face à legislação vigente à época da aprovação do Projeto (Instrução CVM nº 208/1994), impedindo-se os efeitos retroativos da instrução CVM nº 260/1997, existem óbices a tal enfrentamento. Isto porque, conforme previsão constitucional (artigo 71, II e VIII da CF/88), o Tribunal de Contas da União é o órgão competente para a apreciação de tais matérias, cabendo ao Poder Judiciário o controle das decisões por ele emanadas apenas no que tange a aspectos formais, em casos de manifesta ilegalidade, não podendo adentrar no mérito da decisão, conforme entendimento jurisprudencial dominante: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. DÉBITO E MULTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. NÃO CONSTATAÇÃO. MÉRITO DO JULGAMENTO DA CORTE DE CONTAS. REAPRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADES NÃO VERIFICADAS. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. 1. Verificado que foram oportunizados todos os meios de defesa constitucionalmente assegurados ao responsável pela utilização de verba pública em Tomada de Contas Especial, tais como publicidade dos atos e decisões do processo, inclusive com assistência de advogado (CF, art. 5º, inciso LV), inexistiu justo motivo para a anulação do seu julgamento. 2. Acórdão da Corte de Contas devidamente motivado e fundamentado, inclusive no que tange à imputação de débito e multa ao embargante. 3. A Constituição Federal, em seu artigo 71, inciso II, confere ao TCU a função julgadora das contas dos responsáveis pela administração de verba pública federal, de modo que ao Judiciário somente cabe adentrar no mérito das suas decisões e anulá-las quando eviadas de inconstitucionalidade e ilegalidade, o que não se constata na espécie. 4. As decisões do TCU que resultem na imputação de débito ou multa têm eficácia de título executivo - CF/88, art. 71, parágrafo 3º. 5. Havendo título executivo extrajudicial (que aqui se pretende executar), o que acontece, na verdade, é o esvaziamento do objeto da ação civil pública, pois inexistente, lá sim, interessa processual - STJ, REsp 1182185/MG, 2ª T., Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, jul. 14/09/2010, DJe 06/10/2010. 6. Alegada litispendência entre ação civil pública e a execução de acórdão do TCU inexistente. 7. Apelação não provida. (AC 00046736220134058000, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 22/08/2016 - Página: 65). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. REVISÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. 1. Embora o apelante tenha, com a inicial, protestado pela produção de todos os meios de prova, o fez de forma absolutamente genérica, não demonstrando, mesmo em sede de apelo, a existência concreta, ainda que indiciária, de circunstâncias fáticas que revelassem a necessidade da instrução probatória, circunstância que autorizou o magistrado a optar - como corretamente o fez - pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. 2. Tratando-se de ressarcimento de dano ao erário, a ação é imprescritível, nos termos do parágrafo 5º do art. 37 da CF. Precedente desta Corte, do eg. STJ e do col. STF. 3. Em face do que dispõe o art. 5º, XXXV, da Lei Fundamental, as decisões proferidas no âmbito do TCU são, a rigor, passíveis de controle pelo Poder Judiciário, cujo exame, entretanto, deve limitar-se à tutela da legalidade de julgados desse jaez, aparando os excessos (quando existentes) dos aresos da Corte de Contas, garantindo a higidez do processo administrativo e zelando pela observância das garantias constitucionais e legais, especialmente do contraditório, da ampla defesa, da publicidade

e motivação. 4. Hipótese em que o recorrente não logrou êxito em apontar qualquer ilegalidade manifesta no Acórdão proferido pelo TCU, que, no exercício da competência constitucional outorgada e em procedimento administrativo, assegurou-lhe o contraditório e a ampla defesa. 5. Apelação desprovida. (AC 00001077920144058309, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 03/11/2015 - Página: 129) Grifos Nossos. Tal como aduzido nos autos dos Embargos à Execução nº 0011811-14.2013.403.6100 - opostos em face da Execução de Título Extrajudicial nº 0022331-67.2012.403.6100, a qual tem por objeto a multa imputada ao sócio - pelo juiz prolator da sentença: foi apresentada defesa no processo administrativo que tramitou no TCU e não houve violação ao contraditório e ampla defesa no curso do mesmo. A aplicação da multa foi precedida de regular procedimento, no qual não foram constatados vícios de legalidade ou moralidade, não cabendo ao juízo pronunciar-se sobre a conveniência, oportunidade ou eficiência do ato em exame. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, NCPC. Não há custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, NCPC, observadas as disposições relativas à Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021028-76.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002367-83.2015.403.6100 ()) - FLAVIO LIMA DE OLIVEIRA (SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Cumpra a embargante o último parágrafo do despacho de fl. 91. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001388-53.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017688-27.2016.403.6100 ()) - RBRAGA ENGENHARIA LTDA. - EPP (SP192312 - RONALDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução pretende a embargante seja declarada a nulidade da citação por hora certa ou o recebimento dos embargos, eis que tempestivos. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, alegando ausência de certeza e liquidez do crédito. No mérito, pleiteia pelo afastamento da Tabela Price como forma de cálculo da amortização da dívida por configurar anatocismo; nulidade da cláusula 14º do contrato devendo ser determinada a aplicação do índice mais favorável ao consumidor, somente com incidência de encargos moratórios e juros remuneratórios; fixação dos juros no limite de 12% ao ano; aplicação de taxa de juros na média do mercado; afastamento da cobrança da comissão de permanência cumulada com encargos moratórios, juros e correção monetária; devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente e exclusão da mora. Pleiteia pelo cancelado dos benefícios da justiça gratuita bem como pela produção de todas as provas em direito admitidas. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 196). A audiência de conciliação restou prejudicada. A CEF não apresentou impugnação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afasto a alegação de nulidade da citação, uma vez que a mesma foi efetuada nos termos do previsto pelo art. 252 do CPC, conforme se verifica pela certidão da oficial acostada a fls. 61/62 da ação principal. Ademais, não houve prejuízo à executada na medida em que após os presentes embargos no prazo legal, sendo desnecessária a nomeação de Defensor Público. Também não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito. Diferentemente do alegado pela embargante, a CEF instruiu a inicial da execução com Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações devidamente assinado pelas partes, juntamente com planilha de cálculos detalhada contendo os índices aplicados na atualização monetária dos valores, possibilitando o livre exercício do direito de defesa da executada. Quanto ao pedido de realização de prova, inclusive a pericial, resta indeferido uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUCS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudence ser unânime ou de existir estímulo dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, lesivos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte controversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito. Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão à embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepção pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. - grifo nosso (STJ - Resp 973827 - Segunda Seção - relator Ministro Luís Felipe Salomão - julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012) Assim, na data da celebração dos contratos objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRADO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar, tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJJ DATA:10/02/2011) A executada afirma que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Da análise do contrato e dos cálculos verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou 1,34% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo REsp 2008011999224 RESP - RECURSO ESPECIAL - 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSTJ VOL.: 00034 PG.: 00216 RSTJ VOL.:00035 PG:00048). No que toca à limitação dos juros ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, cumpre esclarecer que a única restrição aos juros, prevista no artigo 192, 3º foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, o STF já havia decidido, através da Súmula nº 648, que tal norma não era autoaplicável, dependendo de lei complementar para a sua regulamentação, tendo posteriormente editado a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648. Assim, descabe discussão quanto à limitação constitucional dos juros remuneratórios. Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente questionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do subestabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado subestabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao subestabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas toma o subestabelecido responsável pelos atos praticados pelo subestabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa

média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão recorrida, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) No caso dos autos, verifica-se previsão na cláusula décima dos contratos acostados a fs. 27/37-vº da ação principal de aplicação da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês. No entanto, constata-se que a CEF não fez incidir a comissão de permanência em seu cálculo (fs. 19/26). Por fim, quanto ao pedido formulado pela parte embargante atinente ao pagamento da quantia indevidamente exigida pela CEF, com base no artigo 940 do Código Civil, tal indenização possui caráter eminentemente punitivo, e somente é cabível se o credor tiver procedido de má-fé, o que não foi comprovado na espécie. No que atine à inibição da mora, apenas o depósito integral das parcelas teria o condão de ilidir seus efeitos, o que não ocorreu no presente caso. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC, observando-se as disposições da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal para o prosseguimento da execução. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001546-94.2006.403.6100 (2006.61.00.001546-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X D N A N COM DE VEICULOS LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X GENARO VELLECA X NORIVAL CORREA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fs. 536/539: Defiro a devolução de prazo requerida.

No mais, reporto-me ao despacho de fl. 534.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000428-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ARTHUR LIMA DE OLIVEIRA

Considerando que em curso o prazo concedido à CEF no despacho anterior, reputo prejudicado o pedido retro.

Aguarde-se pelo prazo ali concedido.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000503-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JANE MENDES(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fs. 207/208 e fs. 210/212: esclareça a CEF em nome de quais patronos deverão ocorrer as intimações pelo Diário Eletrônico em face da divergência entre os requerimentos retro.

Cumprida a determinação supra, regularize a Secretaria no sistema processual.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007007-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JULIANA MENDES SALGADO DE SOUZA

Fs. 253/254 e fs. 256/258: Esclareça a CEF em nome de quais patronos deverão ocorrer as intimações pelo Diário Eletrônico em face da divergência entre os requerimentos retro. Fs. 253/254: Apesar de o bem indicado à penhora tratar-se do bem dado em garantia no contrato de alienação fiduciária (cuja posse indireta pertence à própria exequente), não há empecilhos à sua constrição, em virtude da opção conferida ao credor em ajuizar a Ação de Busca e Apreensão ou promover a execução do título executivo extrajudicial. A propósito, colaciona-se a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. BEM DADO EM GARANTIA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Se o credor optar pelo processo de execução, os bens objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia podem ser indicados pelo devedor para a penhora (REsp 448.489/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, Unânime, DJ: 19/12/2002, p. 376). II. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp nº 838.099/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJe em 11/11/2010, REVJUR vol. 397 p. 137) Assim sendo, DEFIRO o pedido de penhora sobre o veículo HONDA/BIZ 125 ES, ano 2011/2011, Placas EOK 4957/SP, já restrito a fs. 89. Expeça-se carta precatória à Comarca de Cotia/SP para penhora do referido veículo no endereço de fl. 166, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do oficial de justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007033-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANO JOSE DA COSTA 06194105747 X MARIANO JOSE DA COSTA

Fs. 254/255 - Indefiro o pedido de utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), haja vista que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo certo que o poder geral de cautela do juiz previsto no artigo 297 do NCPD é aplicável apenas à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso.

Além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o artigo 828, caput, do mesmo diploma processual.

Registre-se, ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o artigo 828, parágrafo 4º, c/c o artigo 792, inciso II, e parágrafo 1º, do NCPD, sendo certo que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009859-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas para expedição de carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho anterior. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012144-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X MAGNO REIS X MARIZILDA PEREIRA REIS - ESPOLIO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se e, após, publique-se, juntamente com o despacho de fs. 217.

DESPACHO DE FLS. 217: Fs. 211/212 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACENJUD, dos ativos financeiros dos executados MAGMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA-EPP e MAGNO REIS, observado o limite do crédito exequendo.

No tocante ao espólio da executada MARIZILDA PEREIRA REIS, indique a exequente novo endereço para a citação de seu inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000886-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R.A. PREVIDENCIA LTDA - ME(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X IZABELLE RIBEIRO GIOIA AMORIM X VALDIR JOSE DE AMORIM(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA)

Baixo os autos em diligência. A fs. 324 a CEF pugna pela extinção da ação nos termos do artigo 924, II do CPC. Posteriormente, alega que o contrato nº 214141734000010702 não foi pago, razão pela qual requer o prosseguimento do feito em relação ao mesmo (fs. 326). Por fim, acostosa aos autos guia de custas finais devidamente quitada (fs. 329). Diante da aparente contradição entre os petições, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que preste os devidos esclarecimentos. Ciência aos executados acerca do pedido de prosseguimento do feito em relação ao contrato nº 214141734000010702, diante da apresentação de pedido de

desistência nos autos dos embargos à execução como condição para liberação do acordo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001359-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CESAR DE JESUS ALMEIDA - ME X CARLOS CESAR DE JESUS ALMEIDA

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACENJUD, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001426-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PHL TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME X JOEL PEREIRA DA SILVA

Fls. 171/183 - Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, objetivamente o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001435-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIRES & DIAS TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME X ALEXANDRE FERREIRA DIAS X FERNANDO NASCIMENTO PIRES

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACENJUD, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010128-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X M.R. HONORIO LOCACAO - ME X MARCELO RODRIGUES HONORIO X LEONARDO CERQUEIRA CARVALHO

Fls. 211/213: Defiro a devolução de prazo requerida. Após, tomem os autos conclusos para pesquisa pelo sistema INFOJUD. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012501-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SYS2B SISTEMAS E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - EPP X ANDRE DE SOUZA NUNES X DANIEL BARBOSA DE MAGALHAES(SP154368 - TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI E SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO)

Vistos, etc. Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela exequente a fls. 165, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Desconstituo, por esta decisão, a penhora efetivada nos autos (fls. 103/104, 120/123 e 135/141), devendo ser oficiado o 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para que faça as devidas anotações. Custas pela exequente. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014225-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REAL TELE AGUA LTDA - ME X ISMAR PEREIRA DE SOUZA

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACENJUD, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025328-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MHJ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X MARCELO HERBE JAUCH(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X ELIANE CRISTINA CONSOLI JAUCH

Considerando que em curso o prazo concedido à CEF no despacho anterior, reputo prejudicado o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo ali concedido. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004749-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINE NOGUEIRA DE ARAUJO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 86. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada KARINE NOGUEIRA DE ARAÚJO é proprietária do seguinte veículo: I/KIA UK 2500 HD SC, ano 2013/2014, Placas FCB 9344/SP, contendo a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se infere do extrato anexo. Entretanto, referido veículo contém registro de Alienação Fiduciária, conforme se depreende do extrato anexo. Desta forma e considerando-se que a própria Caixa Econômica Federal é a proprietária indireta do referido automóvel, esclareça se há interesse em sua restrição. No tocante ao terceiro pedido, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a respectiva data de nascimento, para viabilizar a consulta de bens, via sistema INFOJUD. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010864-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA ARDENGI BALTHAZAR

Fls. 90/91 e fls. 93/96: esclareça a CEF em nome de quais patronos deverão ocorrer as intimações pelo Diário Eletrônico em face da divergência entre os requerimentos retro. Cumprida a determinação supra, regularize a Secretária no sistema processual. Indefero o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Ademais, o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento de nova consulta ao aludido sistema. Saliente-se que a quantia foi desbloqueada, eis que irrisória, razão pela qual não há que se falar em transferência. Com relação aos imóveis indicados à penhora, providencie a exequente certidão de matrícula, bem como memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010889-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ART PLAY MANUTENCAO E SERVICOS DE QUADRAS LTDA - ME X ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA MENDONCA X DIEGO RODRIGUES DA SILVA

Fl. 142: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, dê-se vista à D.P.U. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011424-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X APORTS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X FRANCISCO STROPA

Fls. 125/126 e fls. 127/129: esclareça a CEF em nome de quais patronos deverão ocorrer as intimações pelo Diário Eletrônico em face da divergência entre os requerimentos retro. Cumprida a determinação supra, regularize a Secretária no sistema processual. Sem prejuízo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Silente, ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016270-54.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X MARCOS FABIO SPIRONELLI(SP389586 - FELIPE PALACIO SANTO ANDRE E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X FEDERACAO PAULISTA DE BEACH SOCCER

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 8.291,36 (oito mil duzentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos) e R\$ 400,01 (quatrocentos reais e um centavo), de titularidade do executado MARCOS FABIO SPIRONELLI, intime-se a parte executada (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o ofício de conversão do depósito em renda, mediante a indicação do respectivo código, pela exequente.

Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Publique-se, juntamente com a decisão de fls. 253/254.

DECISÃO DE FLS. 253/254: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo coexecutado MARCOS FÁBIO SPIRONELLI, em face da decisão interlocutória proferida a fls. 238/238-verso, alegando a existência de obscuridade e omissão capazes de macular o teor da decisão proferida.

Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser parcialmente acolhidos, em razão da existência de um dos vícios apontados pelo devedor. Senão vejamos:

Não há obscuridade na referida decisão por ausência de prévia manifestação do devedor, haja vista os embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, a fls. 235/237, prestaram-se a corrigir o teor do despacho de fls. 229, o qual determinou a suspensão deste feito.

Desta forma, a decisão objeto destes embargos apenas concluiu pelo prosseguimento do feito, oportunidade em que apreciou a Exceção de Pré-Executividade ofertada pelo executado supramencionado.

Todavia, há omissão em razão da ausência de exposição dos motivos que ensejaram a rejeição da Exceção de Pré-Executividade.

Diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, para declarar a existência de omissão na decisão prolatada a fls. 238/238-verso, sanando-a, para constar e seguinte fundamentação:

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade em que o coexecutado MARCOS FÁBIO SPIRONELLI alega a existência de prescrição da pretensão da exequente, pugnando, ao final, pela extinção do processo.

Devidamente intimada, a UNIÃO FEDERAL manifestou-se a fls. 227/228, requerendo a rejeição da referida exceção, bem como a apreciação do requerimento formulado a fls. 170/181.

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

Depreende-se dos documentos de fls. 35 e 195 que o trânsito em julgado do Acórdão nº 426/2010 - TCU - 2ª Câmara, proferido nos autos do TC nº 008.616/2009-3, transitou em julgado na data de 26/07/2011.

Pois bem. Este é o termo inicial para fins de contagem da prescrição.

Entretanto, em 02/08/2011 e 18/10/2011, foi autorizado o parcelamento do débito imputado aos executados por meio do Acórdão nº 426/2010 - TCU - 2ª Câmara, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais (fls. 14/15).

O documento carreado a fls. 35 comprova que os devedores interromperam o recolhimento das parcelas devidas, tendo o último pagamento ocorrido em 01/07/2013.

Conforme sabido, o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor.

Em sendo assim, o marco inicial para a propositura da competente ação de execução conta-se a partir do inadimplemento ao acordo firmado com a Administração Pública.

Quanto ao prazo prescricional, cumpre asseverar que é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória de créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/1932.

Nesse sentido, confira-se: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010.

Considerando-se que a presente ação executiva foi proposta em 25/07/2016, tem-se a inoocorrência da prescrição alegada pelo devedor.

Diante do exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade oposta pelo executado MARCOS FÁBIO SPIRONELLI.

Assim sendo, passo a analisar o pedido formulado pela exequente a fls. 227/228.

Tendo em conta que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACENJUD, dos ativos financeiros do executado MARCOS FÁBIO SPIRONELLI, observado o limite do crédito exequendo atualizado a fls. 181.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

No mais, permanece a decisão embargada, tal como lançada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017688-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RBRAGA ENGENHARIA LTDA. - EPP(SP192312 - RONALDO NUNES) X CAMILA SCHENFERT BRAGAGNOLO X RODRIGO BRAGAGNOLO

Fls. 180/183 - Considerando-se que foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008648-29.2018.4.03.6100 (interposto em face do despacho de fls. 153), anote-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à coexecutada CAMILA SCHENFERT BRAGAGNOLO.

Cumpra-se e, após, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 178.

DESPACHO DE FLS. 178: Fls. 167/177 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5008648-29.2008.4.03.0000.

Mantenho o teor do despacho proferido a fls. 153, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem prejuízo, aguarde-se eventual manifestação da Caixa Econômica Federal, em relação ao despacho de fls. 164.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019078-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L C ARTES GRAFICAS LTDA - ME X CESAR DE ANDRADE

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, noticiado pela exequente a fls. 160/179, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas, eis que incluídos no montante do valor acordado. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020817-40.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO RODRIGUES FILHO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada a fls. 72/73, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente. Custas pelo exequente. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020845-08.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO ALVES DE ARAUJO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada a fls. 80/81, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente. Proceda a Secretária à retirada da restrição de transferência do veículo indicado a fls. 72, via sistema RENAJUD. Custas pelo exequente. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021203-70.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO FERREIRA DO CARMO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada a fls. 83/84, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente. Custas pelo exequente. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021240-97.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GABRIEL MILOCO BARBOSA

Baixo os autos em diligência. Providencie o subscritor da petição de fls. 81/83 procuração que lhe confira poderes para renúncia/desistência, nos termos do art. 105 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Int. - se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023015-50.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOAO SUDAIA

Tendo em conta a manifestação da exequente a fls. 67, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008736-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962

EXECUTADO: SERGIO RICARDO DALLA PRIA, CARMEM NICACIO DALLA PRIA

DESPACHO

Regularize a exequente o presente cumprimento de sentença dos autos nº. **0012072-47.2011.403.6100**, apresentando cópia do despacho de fls. 251/251-verso, que converteu o mandado monitorio em título executivo judicial com relação a SERGIO RICARDO DALLA PRIA, bem como da certidão de fl. 252, nos termos do art. 10, VII, da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, intím-se os réus, sendo que CARMEM NICACIO DALLA PRIA é representada pela D.P.U., para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

São PAULO, 20 de abril de 2018.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020053-32.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RHACEL CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao impetrante da manifestação da autoridade coatora.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, registre-se para sentença.

I.C.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-51.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANA AGRO AEREA SOCIEDADE SIMPLES, SANA AGRO AEREA SOCIEDADE SIMPLES, SANA AGRO AEREA SOCIEDADE SIMPLES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a parte impetrante sobre o sobrestamento do feito requerido pela União.

Intím-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004790-23.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RODRIGO MATIAS DE SOUZA, LUIZ CARMÍ MICAELA ATOCHE BRICEÑO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MATIAS DE SOUZA - SP321690
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA - SP393369, RODRIGO MATIAS DE SOUZA - SP321690
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intím-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005904-94.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: JULIANA DE ARAUJO LIMA E SILVA

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao requerente da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Após, arquivem-se os autos.

L.C.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024788-11.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUITANDA WEB COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MONTEIRO DE SOUZA - SP396189
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, PREGOEIRA OFICIAL DO COMANDO MILITAR DO EXERCITO SUDOESTE 2ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela União Federal.

Deixo para apreciar a alegação de inadequação da via eleita por ocasião da sentença.

I.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007151-13.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: PAMELA RODRIGUES SOUZA ARIZE SCHMIDT

DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a parte requerente quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011020-81.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA RAQUEL VIEGAS DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952
IMPETRADO: RETTORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANARAQUEL VIEGAS DEASSIS em face da REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP, objetivando provimento jurisdicional que determine sua imediata convocação e nomeação, dentro do prazo de validade do concurso público nº 535/2015, realizado pela UNIFESP, que se destinou ao provimento de 09 (nove) vagas de Enfermeiro, curso de nível superior, com graduação na área de enfermagem.

Relata a impetrante que prestou concurso em questão, conforme publicação no DO de 18/12/15, tendo sido aprovada na 21ª (vigésima primeira) colocação – Enfermeiro, área Formação Geral, Campus São Paulo.

Informa que o resultado do concurso foi publicado na data de 09/05/16, e houve sua republicação na data de 30/08/16, sendo que a classificação da impetrante foi alterada para o 20º (vigésimo) lugar, tendo a homologação ocorrido no mesmo dia da segunda publicação.

Esclarece que, conforme o edital de abertura do certame (item XII, das disposições finais, item 4), a validade do concurso seria de 02 (dois) anos, prorrogável pelo mesmo período, a critério da Administração, sendo a previsão de encerramento o dia 30/08/18.

Ocorre que, logo no primeiro ano da publicação dos aprovados, os 19 (dezenove) primeiros candidatos foram chamados pela Reitoria da UNIFESP, para serem nomeados em seus respectivos cargos.

Contudo, dentro do prazo de validade do referido concurso, muitos dos candidatos aprovados enviaram seus termos de desistência, foram exonerados ou não tomaram posse dentro das referidas vagas previstas neste certame.

Assevera que, já se passaram 19 (dezenove) meses da data da publicação do edital de homologação, e como este tem sua validade para expirar em 30/08/18, a impetrante encontra-se preocupada que referido prazo expire, e, com o fim da validade, perca o direito à assunção do cargo em questão.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

É o relatório.

Delibera.

Defiro o pedido de justiça gratuita à impetrante, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Ante os fatos e documentos juntados, reputo necessária a prévia manifestação da autoridade impetrada, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Observo, ainda, que inexistiu *periculum in mora* iminente, à vista da informação de que o concurso terá seu prazo de expiração somente em 30/08/18.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Oficie-se e intime-se.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010389-40.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LABOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCI - SP300715
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.550,73 (nove mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e três centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Cito decisões recentes em conflito de competência, que impõe aos condomínios que, em cobrança de suas cotas em face da empresa pública, sigam a competência do Juizado Especial Federal:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo sobre "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, abaixo transcrito que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. A Caixa Econômica Federal constituiu-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE o presente conflito negativo d

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE.

I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados.

II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscan

III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a l

IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10049

ACA0 CIVIL PUBLICA

0012385-66.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA

ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Fls. 248/250 e 252: Tendo em vista que as partes demonstraram interesse na continuidade das tratativas para a solução da lide por meio da autocomposição, designo nova audiência de conciliação para o dia 08/06/2018, às 15h30min, nos termos do disposto no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil. Para tanto, a ré deverá juntar os documentos que comprovam os fatos narrados às fls. 248/250 no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de possibilitar a análise prévia por Ministério Público Federal. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014100-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEI SUK YANG

S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em face de HEI SUK YANG, objetivando a busca e apreensão do veículo marca:

Hyundai, modelo: Azera GLS 3.3 V6 Automático, cor: Prata, chassi: KMHFC41DP9A402612, ano de fabricação: 2008 e ano modelo: 2009, placa: ELR 5158/SP, RENAVAM 166454885, entregando-o ao

preposto/depositário, bem como a consolidação da propriedade em seu nome. Afirma a autora que firmou, em 03/09/2009, contrato de financiamento de veículo com o réu, no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil

reais), no qual o veículo acima descrito foi dado em garantia. Sustenta, no entanto, que o réu deixou de pagar as prestações acordadas em 04/03/2011, motivo pelo qual foi constituído em mora. Por fim, aduz que foram

esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/48). Houve o deferimento da medida liminar para a busca e apreensão do bem (fls. 52/53). Embora tenham sido

realizadas diversas diligências, o bem e o réu não foram localizados. Nesse passo, foi deferida a citação por edital (fl. 218), o que foi cumprido às fls. 220/223. Certificado o decurso de prazo para o réu (fl. 226). Declarada a

revelia do réu e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 227), que apresentou manifestação pelo prosseguimento do feito (fl. 229). Intimada, a autora requereu o julgamento antecipado da

lide. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. Cuida-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, decorrente da celebração entre as

partes de contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária (fls. 10/16), tendo por objeto o veículo automotor marca Hyundai, modelo: Azera GLS 3.3 V6 Automático, cor: Prata, chassi:

KMHFC41DP9A402612, ano de fabricação: 2008 e ano modelo: 2009, placa: ELR 5158/SP, RENAVAM 166454885. Tendo em vista a decretação da revelia da parte ré, é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso II,

do Código de Processo Civil de 2015, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é

nister examinar o MÉRITO. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem

disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito, protegido em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da

Constituição da República. Em razão da decretação de revelia do réu, os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade. No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na

verossimilhança dos fatos tomados incontroversos pelos efeitos da revelia. No caso dos autos, verifica-se que, de fato, as partes firmaram contrato de financiamento de veículo (fls. 10/16), no qual o veículo em questão foi

dado em garantia por meio de alienação fiduciária (cláusula 17), o que de fato ocorreu, consoante informa a consulta realizada junto ao Sistema Nacional de Gravames (fl. 18). Outrossim, o contrato prevê o vencimento

antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento das prestações, independente de notificação judicial ou extrajudicial (cláusula 23). De outra parte, o Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, em seu artigo 3º,

autoriza o credor a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, após a comprovação da mora ou do inadimplemento, in verbis: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o

devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos que acompanharam a petição

inicial demonstram a inadimplência do réu, bem como o protesto lavrado pelo 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos (fl. 17). Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 2º do mencionado Diploma Legal prescreve que A

mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do

credor. Desta forma, demonstrada a mora do devedor, há que se julgar procedente a presente demanda de busca e apreensão. Nesse diapasão, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in

verbis: ARRENDAMENTO MERCANTIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NA ORIGEM, CONFIRMADA PELO COLEGIADO. OFENSA AO

ART. 557 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. MORA EX RE. INADIMPLEMENTO OCORRE NO VENCIMENTO DA PRESTAÇÃO CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969.

DEMONSTRAÇÃO DA MORA. PODE SER FEITA MEDIANTE PROTESTO, POR CARTA REGISTRADA EXPEDIDA POR INTERMÉDIO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS OU DOCUMENTOS, OU POR

SIMPLES CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, PARA SE AMOLDAR ÀS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO

LEGISLADOR. I. A mora é causa de descumprimento parcial dos contratos de arrendamento mercantil e verifica-se quando o devedor não efetua pagamento no tempo, ou lugar convenionados. Com efeito, a mora

Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 7. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,75% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 8. Não há de prosperar o pedido de revisão contratual, em razão de cobrança indevida ou de cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes. 9. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 10. Apelação conhecida parcialmente e improvida.(AC 00023312820124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:JPROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não implica ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes. 2. Quanto à inversão do ônus da prova, não há necessidade, pois os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré (artigo 6.º, inciso VIII, do CDC). 3. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cf. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Não se vislumbra ilegalidade na aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida. Precedentes. 5. A comissão de permanência não foi pactuada, tampouco está sendo exigida pela parte credora. Falta interesse de agir no pedido de sua exclusão, portanto. 6. É tranquilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações cobertas pela proteção consumerista. Precedentes. 7. Apelação não provida.(AC 00047439220134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:JAGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. CLÁUSULA MANDATO. INIBIÇÃO DA MORA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO. IOF. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretendem, para se afetar o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça indispensável o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 5- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenicionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 7- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 8- Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado. 9- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 10- No caso em exame não há a demonstração concomitante dos requisitos necessários para a determinação de exclusão ou impedimento de inclusão do nome do requerido nos cadastros de inadimplentes, sendo de rigor o não acolhimento do recurso do embargante neste particular. 11- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 12 - Agravo legal desprovido.(AC 00087568320124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/12/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:JDestarte, não verifico a inexigibilidade do título, tampouco excesso no valor cobrado pela Caixa Econômica Federal.Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973.Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova.É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei.Assim, tendo em vista que os embargos foram interpostos antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica.Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427)Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessários providos para reconhecer a legitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se fez com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que ora o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência).(APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA11/01/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:JAnte as razões expostas, o contrato deve ser cumprido, nos termos em que pactuados.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno o réu, ora embargante, em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda.Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a CEF para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006628-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDUARDO ALVES FONSECA(SP191784 - VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS) X THIAGO FREITAS GAMEIRO(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X FABIO PEREIRA FRANCISCO(SP110509 - SALETE DA SILVA TAKAI) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 354/355) em face da sentença proferida nos autos (fls. 338/343), objetivando o afastamento da sua condenação em honorários advocatícios.Relatei.DECIDO.Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos.Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir qualquer vício na sentença embargada, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009522-11.2013.403.6100 - GEBOMSA BRASIL SERVICOS DE BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 685/688) em face da sentença que acolheu em parte os pedidos formulados na inicial (fls. 677/683), objetivando ver corrigido erro material e sanadas contradições.A UNIÃO apresentou manifestação nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC (fls. 692/694), defendendo a inexistência das contradições alegadas pela autora/embargante. Sustentou, contudo, que há contradição em relação a sua condenação em honorários, eis que decaiu em parte mínima do pedido.Relatei.DECIDO.Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos.De início, reconheço o alegado erro material. De fato, os valores informados pelo Senhor Perito na tabela de fl. 233 estão expostos em euros e não em reais. Assim, de rigor a retificação parcial do dispositivo da sentença, na parte em que mencionou tais valores.No mais, o recurso não merece provimento visto não existirem nas alegadas contradições na sentença embargada, eis que as correções pretendidas tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.Deste modo, procedo à retificação do primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, mantendo-o, no mais, tal como proferido.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pela autora com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse ao recolhimento do imposto de renda sobre os valores da nota de débito n. 41.951-1 e que se referem ao reembolso da prestação de serviços realizados pelas empresas brasileiras Cascione, Pulmo, Boulos & Santos Advogados, BES Investimento do Brasil S/A e PWC PricewaterhouseCoopers, nos montantes de ? 113.949,58, ? 79.655,96 e ? 69.799,10, respectivamente, consoante quadro à fl. 233.Posto isso, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela autora e, no mérito, acolho-os em parte, para alterar a sentença de fls. 677/683 na forma supra.Retifique-se no livro de registro de sentenças.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015300-88.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE Fls. 484/496- verso: Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001505-78.2016.403.6100 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X UNIAO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 259/262) em face da sentença que acolheu os pedidos formulados na inicial (fls. 253/257), objetivando ver sanada omissão quanto à apreciação do seu pedido de renúncia. A UNIÃO apresentou manifestação com base no artigo 1.023, 2º, do CPC (fl. 266), requerendo o acolhimento dos embargos. Relatei. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos. De fato, a autora, ora embargante, requereu a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do CPC, pedido que não foi apreciado na sentença embargada. Intimada, a UNIÃO concordou com o pedido de renúncia formulado pela autora. Deste modo, todo sem efeito a sentença proferida às fls. 253/257 e profiro nova sentença em substituição, conforme segue: - Relatório KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. ajuizou demanda em face da União, com pedido de anulação do crédito tributário constituído no processo administrativo n. 10711.723140/2015-81, inscrito em dívida ativa sob o n. 70.615.021763-77. Em apertada síntese, alega foi autuada por vinte infrações tributárias, consistente em atraso na prestação de informações relativas a mercadorias descarregadas no porto do Rio de Janeiro em 2012 e 2013, com fundamento no art. 22 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 800/2007. Alega que as informações para controle aduaneiro foram devidamente prestadas, havendo, na verdade, apenas retificação, que não configura uma infração descrita na norma, que fala somente em não prestação de informação no prazo estipulado. Aduz que, se ocorrida a infração, a prática deve ser atribuída a terceiros, pois não se pode equiparar o agente de cargas ao transportador. Haveria ilegitimidade passiva da autora. Ocorrência de denúncia espontânea. A inicial veio acompanhada de documentos. Realizado o depósito do montante integral, fls. 174/175. Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 187/191, em que tece considerações acerca de necessidade do controle do comércio internacional marítimo e pela não ocorrência da denúncia espontânea. Réplica às fls. 195/204. Fls. 206/216, a parte autora junta a solução de consulta n. 02, da Coordenação-Geral de Tributação. Instada a se manifestar, a União primeiro requereu prazo para manifestação da Receita Federal do Brasil e depois ficou-se inerte. Em seguida, a autora noticiou que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do CPC. Por sua vez, a União requereu a intimação da autora para regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para renunciar à pretensão formulada na presente demanda (fl. 228), o que foi deferido por este Juízo à fl. 229. A autora apresentou petição acompanhada de procuração com poderes específicos para renúncia e dos documentos societários (fls. 230/250). E o relatório. DECIDO. II - Fundamentação. Deveras, dispõem os artigos 5º e 6º da Lei nº 13.496, de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), in verbis: Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial. 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert. 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários. Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União. Deste modo, mostra-se de rigor a homologação da renúncia manifestada pela autora, para que surta seus efeitos legais. III - Dispositivo. Posto isso, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na presente demanda, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Custa pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 5º, 3º, da Lei nº 13.496, de 2017. Converta-se em renda da União o depósito realizado à fl. 175, conforme previsto no artigo 6º do supracitado diploma normativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e, no mérito, acolho-os na forma supra. Retifique-se o livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020730-84.2016.403.6100 - XURA TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos por XURA TELECOMUNICAÇÕES SUL AMÉRICA LTDA. (fls. 224/226) em face da sentença proferida nos autos (fls. 218/222), objetivando a alteração da sentença. Relatei. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir qualquer vício na sentença embargada, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infingente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000038-30.2017.403.6100 - SERGIO DA SILVA BEZERRA DE MENEZES (SP284827 - DAVID BORGES E SP253552 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 82/83) e pela ré (fls. 80/81) em face da sentença proferida nos autos (fls. 75/78-verso), objetivando ver sanada eventual omissão no julgado. Relatei. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos. De fato, a sentença embargada não fez referência explícita acerca da inexistência de débito e do consequente cancelamento do cartão de crédito, no dispositivo da sentença. Na fundamentação, todavia, asseverou-se que a instituição financeira não comprovou a contratação do cartão de crédito pelo autor (e, por conseguinte, a sua responsabilidade pelo débito a ele atrelado), razão pela qual o seu cancelamento (assim como do débito impugnado), é medida de rigor. Deste modo, procedo à reabertura do dispositivo da sentença (fls. 75/78-verso), mantendo-a, no mais, tal como lançada. Posto isso, RESOLVO O MÉRITO, determinando o cancelamento do cartão de crédito vinculado ao contrato n. 42196000081650090000, assim como do débito a ré vinculado, ordenando a ré, ainda, o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigida, exclusivamente, pela taxa SELIC, a contar do arbitramento, na forma da fundamentação supra. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes e, no mérito, acolho-os para alterar a sentença proferida nos autos, na forma supra. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020102-32.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006452-93.2007.403.6100 (2007.61.00.006452-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CENTRO PROJEKT DO BRASIL S.A. (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (fls. 163 e 163/v) em face da sentença proferida nos autos (fls. 158/160), objetivando ver sanada contradição no referido julgado. Relatei. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir o alegado vício na sentença embargada, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infingente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022598-97.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022876-74.2011.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOAO FRANCISCO BERNARDO (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) S E N T E N Ç A. Relatório Cuida-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelo embargado nos autos da execução contra a fazenda pública nº 0022876-74.2011.403.6100. Defende a embargante que a metodologia de cálculo utilizada pelo exequente está incorreta, eis que não considerou os exercícios anteriores para fins de apuração do valor devido com base no regime de competência. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 07). Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 09/15), aduzindo, de início, a intempestividade dos presentes embargos. No mérito, refutou as alegações da UNIÃO. Em seguida, a UNIÃO trouxe aos autos a informação fiscal elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o cálculo do valor que entende correto (fls. 16/36). Sobreveio manifestação do embargado às fls. 39/41 concordando com o valor apresentado pela UNIÃO, que deverá ser acrescido dos honorários advocatícios. Manifestação da UNIÃO pela procedência dos presentes embargos (fl. 43). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação. Inicialmente, afasto a alegação de intempestividade dos presentes embargos, eis que protocolados em 26/04/2016, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da juntada do mandado de citação respectivo aos autos principais. De fato, o mandado foi juntado em 22/03/2016 (fl. 253 daques autos), sendo que o prazo começou a correr no primeiro dia útil subsequente, 28/03/2016, eis que não houve expediente no período de 23 a 27 de março de 2016. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal e honorários advocatícios, consoante título executivo formado nos autos principais. Quanto ao valor principal, verifica-se que o embargado manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pela UNIÃO, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência dos presentes embargos (fls. 39/40). De outra parte, em relação aos honorários advocatícios, observa-se que foram fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais). Nesse passo, o exequente apresentou o valor de R\$2.461,71, válido para maio de 2015 (fl. 248 dos autos principais). Por sua vez, a UNIÃO não trouxe aos autos o montante que entende devido. Em seguida, o exequente atualizou o referido valor para maio de 2016, apresentando a quantia de R\$2.639,51 (fl. 41). De fato, o valor dos honorários advocatícios deve ser corrigido monetariamente desde a sua fixação, sem a inclusão de juros de mora. Destarte, é de rigor acolher o valor dos honorários apresentado pelo exequente, eis que em conformidade com o julgado e com o acima exposto. Por fim, quanto aos honorários advocatícios a serem fixados nestes embargos, devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que os presentes embargos, embora opostos já na vigência do CPC de 2015, referem-se à citação ocorrida com base no CPC de 1973, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Ademais, a sistemática atual sequer prevê a oposição de embargos à execução em casos como o presente. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental provido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427). Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIÇÃO DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessários providos para reconhecer a legitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$

10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência). (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$12.622,02 (doze mil, seiscentos e vinte e dois reais e dois centavos) referente ao valor principal (fls. 16/36) e R\$2.639,51 (dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos) de honorários advocatícios, ambos válidos para maio de 2016. Custas na forma da lei. Sucumbência recíproca com base no artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, consoante fundamentação supra. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0022275-93.1996.403.6100 (96.0022275-4) - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Fl. 631: Ciência à parte impetrante no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011236-60.2000.403.6100 (2000.61.00.011236-8) - PAPELARIA MARCOS LTDA(SP054885 - VITO MASTROROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAPELARIA MARCOS LTDA
S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028726-95.2000.403.6100 (2000.61.00.028726-0) - PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA(SP124352 - MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO E SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA E SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO E SP168261 - JOANA ANGELICA DA SILVA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRANDI ADAO) X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA
S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014023-42.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010210-07.2012.403.6100 ()) - CANELAS COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP173699 - WILTON MAGARIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CANELAS COMERCIAL AGRICOLA LTDA
S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008419-05.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a imediata expedição em seu nome da Certidão Negativa de Débito (CND), ou da Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN).

Com a petição vieram documentos.

Inicialmente, foi concedida a medida liminar, entretanto, considerando-se que os elementos apresentados, bem assim a indicação de pendência previdenciárias, que inclusive conduziram à demora no cumprimento da decisão liminar, este juízo reviu a decisão concessiva da medida emergencial, revogando-a.

Por sua vez, a Impetrante pugnou a reconsideração de seu pedido, por meio de diversas manifestações anexadas aos autos.

Notificada, a d. Autoridade impetrada apresentou suas informações, porém, estas restaram inconclusivas.

Em seguida, a parte autora se manifestou novamente postulando pela reapreciação e concessão da medida liminar, uma vez que .

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o pedido da parte autora já foi objeto de juízo de cognição sumária, não cabe, por ora, a reapreciação por ausência de pressupostos para tanto. Trata-se de pedido de reconsideração consubstanciado no fato de que a certidão fiscal, embora expedida, foi revogada pela Secretaria da Receita Federal em face à existência de débitos previdenciários e ausência de apresentação de declaração relativa à utilização dos prejuízos fiscais para fins do parcelamento (PERT).

Não obstante, o contribuinte não pode ficar à mercê de avaliações fiscais inconclusivas, especialmente tendo em vista que as informações da Autoridade Fiscal são imprescindíveis ao julgamento do presente *mandamus*.

Assim, manifeste-se cabalmente a d. Autoridade impetrada acerca da existência ou não de pendências que obstam a emissão da certidão almejada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a d. Autoridade impetrada por oficial de justiça bem como por meio eletrônico, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011144-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALI SAN SUPERMERCADO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a juntada do contrato social, para que seja verificada a regularidade da procuração ID 7699157.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006866-54.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA DE ASSIS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610, DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o feito em diligência.

Acerca da alienação fiduciária, esclareceu-se na decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência (a propósito, não combatida pelo devido recurso) que somente quando o financiamento é liquidado, poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Consignou-se na decisão, outrossim, que, "não obstante, é facultada a realização de depósito para purgar a mora, o qual deve ser integral, de forma a abranger todas as parcelas em atraso, acrescidas de encargos contratuais e demais despesas". Elucide-se, por oportuno, que purgar a mora não significa promover a quitação integral do contrato, como comumente defendido pela ré em casos análogos.

Portanto, uma vez realizado o depósito, considerando-se o princípio da **função social dos contratos**, é de rigor admitir que, não obstante a lei fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, a parte está a demonstrar o intento de regularização dos pagamentos. Assim, ainda que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária (como já o fez no presente caso), não há prejuízo ao direito da mutuária de regularizar o pagamento das prestações vencidas, desde que não alienado o bem a terceiros.

Em se analisando os documentos apresentados no feito, constata-se que a tentativa de conciliação restou infrutífera, assim como se verifica o descumprimento da decisão judicial no sentido de que a instituição financeira apresentasse planilha atualizada do débito, restringindo-se esta às **prestações vencidas, somadas os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas**.

Desta forma, e para cumprimento da decisão judicial exarada, insto a Caixa Econômica Federal a apresentar planilha com os valores relativos às prestações não quitadas até a presente data, **acrescidas de encargos contratuais e demais despesas**, no prazo de 15 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se a parte autora quanto à purgação da mora e, posteriormente, informe a Caixa Econômica os meios administrativos hábeis à efetivação do pagamento.

Realizado o pagamento, que deverá ser feito administrativamente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027771-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

RÉU: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID 7889139: Manifeste-se a parte ré sobre o alegado descumprimento da decisão ID 4252402, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem com especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no mesmo prazo acima concedido.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010925-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO – 3 FAZENDAS LTDA em face da UNIÃO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo do IPI, bem como que seja obstado qualquer ato tendente à cobrança dos valores questionados.

Informa a parte autora que tem por objeto social a industrialização e comercialização de aguardente de cana-de-açúcar e outras bebidas e, nessa qualidade, deve efetuar o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Aduz, no entanto, que vem sendo compelida ao recolhimento do referido tributo com a inclusão indevida do ICMS em sua base de cálculo, montante este que não engloba o valor total da operação de industrialização que constitui a base de incidência do IPI.

Sustenta que a cobrança do IPI com a inclusão do valor da operação atinente à industrialização, mas também sobre parcela distinta da base de cálculo determinada na aludida norma, a saber, o ICMS, que corresponde à subsequente operação de comercialização é indevida.

Por fim, informa que o tema guarda relação com o recente posicionamento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, adotado por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção dos juízos apontados na aba "associados", uma vez que as demandas tratam de objetos distintos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

O fato gerador do IPI é definido pelo artigo 46 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoar para o consumo.

Por sua vez, a base de cálculo do IPI, é definida pelo artigo 47 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

a) do imposto sobre a importação;

b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Constata-se que, nas hipóteses em que o critério temporal da hipótese de incidência do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento, a base de cálculo da exação é o valor da operação (art. 47, II, a, do CTN), ou seja, o preço final de saída da mercadoria do estabelecimento industrial.

Deveras, o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou, em 15 de março de 2017, o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por maioria de votos seis votos a quatro, firmando a tese de que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Contudo, destaque-se que o entendimento pacificado pela Colenda Corte Constitucional não se amolda ao presente feito, eis que no RE n. 574.706, tratou-se da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que a parte requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI, de sorte que não há que se falar em aplicação do precedente.

Dessa forma, considerando-se que o ICMS é um tributo calculado por dentro, está inserido no valor da operação, que, por seu turno, constitui a base de cálculo do IPI, e assim, está regularmente embutido no valor da operação tributada.

Ademais, qualquer exclusão à base de cálculo, em respeito ao princípio da legalidade, deve estar prevista em lei, o que não ocorre no presente caso.

Por fim, a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. PREJUDICADA A APELAÇÃO DA AUTORA. 1. Inicialmente, cumpre ressaltar que a autora não requereu expressamente a apreciação do agravo retido de fls. 1176/1195, à revelia do disposto no §1º do artigo 523 do CPC/1973, razão pela qual não se conhece do referido recurso. 2. A Constituição Federal não cuidou do fato gerador do IPI, daí porque deve-se repelir qualquer alegação de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI alteraria a sua regra matriz constitucional. Se a Constituição não deu - como nem poderia dar - toda a conformação do tributo, tarefa que logicamente é infralegal, não se pode dizer que a inclusão de carga fiscal referente ao ICMS na base de cálculo do IPI, por si só afrontou o art. 153, IV e §§ 1º e 3º. 3. Nas hipóteses em que o critério temporal da hipótese de incidência do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento, a base de cálculo da exação é o valor da operação (art. 47, II, a, do CTN), ou seja, o preço final de saída da mercadoria do estabelecimento industrial. Sendo o ICMS um tributo calculado por dentro, integra a base de cálculo do IPI. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. O montante referente ao ICMS está embutido no valor da operação, sendo este o motivo plausível para se vedar ao contribuinte a exclusão do ICMS na apuração da base de cálculo do IPI, o que afasta a alegada violação ao princípio da legalidade e à proibição de bitributação. 5. Ademais, não há o menor fundamento na alegação de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI configuraria violação à imunidade recíproca (art. 150, VI, a, CF). Ora, referida imunidade proíbe que os entes públicos instituem impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros. O fato de o ICMS constituir a base de cálculo do IPI não significa, sob qualquer prisma, a ocorrência de tributação da renda dos Estados. 6. Afastada a arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI, não há qualquer direito da autora à compensação dos valores pagos a esse título, restando prejudicada a análise deste ponto da exordial, bem como de sua apelação. 7. Diante da improcedência do pleito, inverte-se o ônus sucumbencial, mantendo-se os honorários advocatícios no valor fixado na r. sentença (R\$ 5.000,00), porquanto atende ao que disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, sendo adequado e suficiente para remunerar de forma digna os patronos da parte ré. 8. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação da parte autora.

(ApReeNec 00348675220084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011035-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMAURI EVANGELISTA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial nº 1.381.683/PE**, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir da decisão do Senhor Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem "a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS"

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008890-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO LAUR

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ROBERTO LAUR em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional determinando que a ré se abstenha de proceder aos descontos no pagamento do imposto sobre a sua renda, em razão de ser portador de Doença de Alzheimer – CID 10 = G 30, intitulada no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

Informa a parte autora que atualmente com 77 anos, é Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil aposentado, sendo portador de moléstia grave – Doença de Alzheimer – CID 10 = G 30, preenchendo assim os requisitos ensejadores da isenção de imposto de renda, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

Aduz, no entanto, que por receio da não concessão do benefício por critério subjetivo do ente público, busca salvaguardar seu direito em fazer jus à referida isenção legal, por meio da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 7110633 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não existem elementos suficientes para evidenciar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida emergencial.

Destaque-se que, não obstante o alegado receio de que o entendimento da Autoridade Fiscal conduza à rejeição do pedido – este sequer foi deduzido, de modo que inexistente pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional e, por consequência, o interesse de agir.

O oferecimento da prestação jurisdicional destina-se ao desempenho da função judicial de dirimir conflitos, a qual cabe ao Poder Judiciário. Entretanto, o exercício dessa atribuição não abarca a atividade de substituição do Poder Executivo, a quem cabe a competência administrativa e fiscal, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes, inserto no artigo 2º da Constituição da República.

Nesse sentido, em caso análogo, relativo aos pedidos de benefícios previdenciários, já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário, sob regime de repercussão geral, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(R.E. 631.240/MG - Relator: Min. Luís Roberto Barroso - Data do Julgamento: 03/09/2014 - Data da Publicação: 10/11/2014).

Assim, caracterizada a omissão na apreciação do requerimento administrativo ou o indeferimento do pleito, exsurge o interesse de agir, condição necessária à propositura de ação judicial.

Dessa forma, há que se determinar a comprovação do requerimento na via administrativa, pois incumbe à União analisar em caráter prévio os pleitos de natureza administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784, de 29.01.1999, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nesse diapasão, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora.

Pelo exposto, determino ao Autor que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a comprovação da dedução do pedido em sede administrativa, bem assim o seu indeferimento ou a omissão da Administração Fiscal na sua apreciação, que deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, da data do protocolo do pedido.

Suspendo o processo por 45 (quarenta e cinco) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, é de rigor a extinção do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a parte autora o complemento das custas processuais recolhidas, para que corresponda ao valor mínimo de R\$ 10,64 estipulado na Tabela 1, letra "a", do Provimento CORE n.º 64/2005.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3619

MANDADO DE SEGURANCA

0005070-46.1999.403.6100 (1999.61.00.005070-0) - FANIA - FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos de Agravo de Instrumento. Tendo em vista o teor do r. julgado, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002976-23.2002.403.6100 (2002.61.00.002976-0) - NEUN KONG LAI SONG(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos de Agravo de Instrumento. Tendo em vista o teor do r. julgado, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0034324-25.2003.403.6100 (2003.61.00.034324-0) - AUTO VIACAO ABC LTDA(SP138047 - MARCIO MELLO CASADO) X COORDENADOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DA DIRETORIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X ANALISTA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA DIRETORIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008994-84.2007.403.6100 (2007.61.00.008994-8) - PAULO CESAR POMPEU(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010227-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010227-1) - RUBENS GARCIA JUNIOR(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Ciência ao Impetrante da informação prestada pela parte Impetrada. Após, diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023496-91.2008.403.6100 (2008.61.00.023496-5) - JOSE XAVIER RIBEIRO(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Ciência do desarquivamento do processo. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009367-47.2009.403.6100 (2009.61.00.009367-5) - SARA RIBEIRO(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010445-08.2011.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015612-06.2011.403.6100 - TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013586-30.2014.403.6100 - JORGE CUSTODIO DE SOUZA NETO X FILIPE TADEU CUSTODIO DE SOUZA X ILKA CASTILHO(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023519-07.2014.403.6100 - ALY GUIMARAES RATIER DE ARRUDA(SP201334 - ANDRE LAUBENSTEIN PEREIRA) X GERENTE DOS SERV DE PESSOAL - REGIONAL SAO PAULO - SUL DA PETROBRAS(SP210601 - VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DE RECUR HUMANOS DA PETROBRAS - PETR BRASILEIRO S/A(SP210601 - VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Ciência ao Impetrante da informação prestada pela parte Impetrada. Após, diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003009-56.2015.403.6100 - CHAO EN HUNG(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009894-86.2015.403.6100 - AMBEV S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006599-07.2016.403.6100 - DUARTE - COMERCIO DE AVES E RACOES LTDA - ME(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020160-98.2016.403.6100 - LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024884-48.2016.403.6100 - AGROMOND INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.(RS032377 - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007575-55.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição intercorrente "Id:7884643": aguarde-se o efetivo decurso de prazo concedido à Autoridade Impetrada para cumprimento da liminar deferida, nos termos do artigo 219 do CPC, observando que o cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça ocorreu em 12/04/2018, sendo certo que, conforme se observa dos autos, a informação lançada no sistema eletrônico de decurso do prazo se refere ao prazo concedido de 10 dias para que a autoridade impetrada apresente informações.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010167-72.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVOPIEL DO BRASIL DEPIACAO A LASER LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS - SP213391

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional juntada aos autos em 10/05/2018, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante requiera o que de direito.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011240-79.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRM REALTY INCORPORADORA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMYTINA DE CAMPOS - SP273788

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Da análise da petição inicial, bem como dos documentos que a instruem, verifico que somente há menção genérica à efetivação de parcelamento por parte da Impetrante.

Contudo, diante da existência de inúmeros parcelamentos efetivados no âmbito da Receita Federal do Brasil, cada qual regido por legislação própria, esclareça a Impetrante, no prazo de 10(dez) dias, qual o tipo de parcelamento (p.ex PERT) ao qual houve adesão e conseqüente deferimento de inclusão.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000804-80.2018.4.03.6126 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MARGUTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HARLEI FRANCISCHINI - SP135837

IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS, MINISTERIO DA JUSTICA

DESPACHO

Vistos em despacho.

Da análise da documentação apresentada para instruir a exordial, verifico a existência de processos penais em desfavor do Impetrante, tendo por fundamento condutas previstas no Estatuto do Desarmamento havendo, inclusive, condenação criminal (ID. 4990581), bem como pedido de restituição de coisas apreendidas em curso perante o D. Juízo Estadual da Comarca de Santo André/SP.

Desta sorte, emprestigio à Norma Fundamental de Processo Civil insculpida no Art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o Impetrante, no prazo de 10(dez) dias, acerca da existência do interesse processual no presente writ.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018274-42.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDUARDO CARVALHO ROSSIGNOLI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **30 de outubro de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020684-73.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JULIO CESAR LUDWIG DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **30 de outubro de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004337-28.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANE APARECIDA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO SERGIO MONTEIRO BACIL - SPI78806

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADRIANE APARECIDA DE CARVALHO** em face de ato coator supostamente praticado pelo Sr. **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no qual se pleiteia seja assegurado à Impetrante o direito de continuar exercendo regularmente sua atividade profissional.

A inicial foi instruída com documentos ilegíveis.

Em decisão proferida em 22.02.2018 (ID. 4700607), foi determinada a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Código de Processo Civil). A Impetrante foi devidamente intimada para cumprimento da diligência. Contudo, não houve manifestação da parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso I c/c 320 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019192-46.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JHOVANY JIMMY ARIAS HERRERA

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar impetrado por JHOVANY JIMMY ARIAS HERRERA, assistido pela Defensoria Pública da União, contra ato do Senhor DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO – DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar taxas administrativas de expedição de carteira de identificação de estrangeiro do impetrante.

O impetrante, nacional do Peru, afirma que compareceu à Delegacia da Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo para solicitar o processamento do pedido de permanência, expedição de registro de estrangeiro e da 1ª via da Carteira de Estrangeiro, sendo informado de que deveria pagar taxas administrativas para efetivação do procedimento.

Assevera que não possui capacidade econômica para pagar as aludidas taxas e que tal situação obsta a regularização de sua situação jurídica no território nacional. Salienta que a Constituição e o Estatuto do Estrangeiro garantem aos imigrantes os mesmos direitos previstos para os brasileiros natos, especialmente no que se refere à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Ressalta que o valor para a emissão dos documentos, estimado em R\$ 479,35 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), é extremamente elevado, ferindo o princípio da proporcionalidade.

Por todas estas razões, propõe a presente medida, com pedido liminar, para que sejam isentos do pagamento das aludidas taxas.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 18/10/2017 a liminar foi deferida (doc. 18/10/2017).

A União Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida (doc. 3076301).

Informações em 08/11/2017 (doc. 3365294).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido pelo E. TRF-3 em 31/10/2017 (doc. 3365857).

O MPF se manifestou pela concessão da segurança (doc. 17/11/2017).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que não foram suscitadas preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

No caso, o impetrante sustenta, por meio de sua assistente (DPU), que a interpretação dos institutos aplicáveis aos estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias. Dessa forma, alegam que, por se tratar a cédula de identificação de estrangeiro de elemento indispensável à sua regular identificação no território nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 6.815/1980, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”.

No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), segundo o qual “o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis”.

Assim, “a teor do disposto na cabeça do art. 5º da Constituição, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais” (STF, HC 74.051, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 18.06.1996).

Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal:

“LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII – são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”.

Por sua vez, a Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, disciplina a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelecendo:

“Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

(...)

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

(...)”.

Com efeito, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania.

No caso dos autos, foi demonstrada a insuficiência econômica do requerente para arcar com as despesas de regularização migratória e para obtenção de documento de identidade de estrangeiro definitivo, de acordo com o formulário socioeconômico anexado com a inicial, o que justifica a assistência pela DPU.

Assim, resta evidente o direito dos impetrantes à isenção da taxa, nos termos do 3º, IV, e 5º, *caput*, da Constituição da República, os quais garantem a igualdade entre todos, independentemente de cor, raça, sexo, e assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais.

O indeferimento de isenção de taxas impede o pleno exercício dos direitos fundamentais do impetrante, pois sem a CIE não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos.

Nesse sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. CARTEIRA DE REGISTRO DE ESTRANGEIRO. DIREITO BÁSICO À IDENTIDADE E INDIVIDUALIDADE. RISCO DE CLANDESTINIDADE E MARGINALIDADE JURÍDICA. TAXAS DE EMISSÃO. DIREITO À GRATUIDADE PELA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE SOCIAL. DEFESA BASEADA EM FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO POSTULADO. INEXISTÊNCIA DA RESPECTIVA PROVA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Embora impugnado o relatório social, com base no qual o direito foi postulado, sob a alegação de que pesquisa, em banco de dados do Ministério da Fazenda, indicaria a existência de CNPJ, nome e endereço comercial em favor do autor, a defesa da ré não tem lastro em prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado e, assim, inviável o acolhimento de sua pretensão.

2. Ainda que tivesse sido produzida tal prova, resta claro, de todo modo, que o exercício de atividade como a de comerciante viário - conforme licença que possuía e foi cassada no Município de Santos/SP onde, segundo a apelante, não mais residiria, em razão de situação cadastral que remete ao Município de São José dos Campos/SP -, não seria capaz de provar a suficiência econômica, nem elidir a vulnerabilidade social atrelada às circunstâncias pessoais do autor, seja porque estrangeiro ou idoso, seja porque portador de deficiência em membro inferior.

3. Irrelevante, por sua vez, a afirmação de que assistente social não tem habilitação legal para produzir diagnóstico médico, pois não é disto que se tratou no relatório social juntado aos autos, que se limitou a descrever situação de fato, perceptível e que não exige conhecimento técnico nem significa o exercício ilegal de profissão, por se tratar de relato vinculado à descrição de situação social, feito em atenção a pedido da Defensoria Pública da União que, inclusive, atuou em sua defesa processual, justamente por conta de tal hipossuficiência econômica e social.

4. A prova dos autos, ao contrário do alegado pela apelante, existe e ampara a pretensão deduzida, tal qual acolhida pela sentença que nada mais fez do que reconhecer que, para além da pretensão fiscal do Estado à satisfação de taxa para a prestação de serviço público, o que existe a ser tutelado, em razão de sua supremacia no cotejo constitucional, é o direito básico à identidade e à individualidade, contra os riscos e danos da clandestinidade e da marginalidade jurídica, a ser assegurado mediante emissão de registro de estrangeiro para o gozo de outros direitos fundamentais, sem que possa tal exercício ser obstado pela exigência de taxas, uma vez que esteja provada, como na espécie, a hipossuficiência e a vulnerabilidade econômica e social do autor, com base em laudo social, cujo teor, informação e veracidade não logrou a ré elidir ou desconstituir, tal qual necessário, em se tratando de alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado.

5. Desprovemento da apelação e da remessa oficial. (TRF 3, APELREEX 00033449220134036311, 3ª Turma, Rel.: Des. Carlos Muta, Data do Julg.: 28.01.2016, Data da Publ.: 01.02.2016)

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o pagamento de taxas para o processamento de Pedido de Permanência, expedição de Registro de Estrangeiro e da 1ª via da Carteira de Estrangeiro.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta decisão.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009424-96.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: WISH COMERCIO DE MODA FEMININA LTDA - ME

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de junho de 2018, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação

da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5009058-57.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

RÉU: ELCIO APARECIDO PIRES COMERCIO & DISTRIBUICAO DE COSMETICOS - EPP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de junho de 2018, às 13:30 horas**, na Central de Conciliação

da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015309-91.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOHANNES AUGUSTINUS MARIA MALLENS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de outubro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de

Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5010304-88.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

RÉU: CARDS4YOU SERVICOS ONLINE PERSONALIZADOS LTDA.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de junho de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação

da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005027-91.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXPERNET TELEMATICA LTDA, CLODOALDO PITTELLA, MARCOS RAUCCI

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5015451-95.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BEATRIZ CARDIN SILVA SANTA ROSA

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5015515-08.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ANTONELLI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ANA LUCIA PERES TORRES, MARIA GONCALVES CORNELIO MENDES

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018138-45.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: F.C. LOG BRASIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA LIMA, FERNANDO HENRIQUE DE MIRANDA IGNACIO

DESPACHO

Tendo em vista que a executada devidamente citada não apresentou a defesa cabível, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5025631-73.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: NICK FASHION - MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME, MYRELLA SANTOS MESQUITA, CARLOS ROBERTO PIRES SILVA

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado em despacho anterior e indique novo endereço para citação da parte ré.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017952-22.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADRIANO AMBROSINO - EPP, ADRIANO AMBROSINO

DESPACHO

Tendo em vista que a executada devidamente citada não apresentou a defesa cabível, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026897-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DOOR SERVICE COMERCIO DE VIDROS E SERVICOS LTDA - ME, JOSE CARLOS ANGELIERI JUNIOR, LEA DE LOURDES TURANO ANGELIERI

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5010272-49.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: HR GRAFICA E EDITORA LTDA, GUSTAVO GUIMARAES PINTO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de outubro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5010298-47.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARIO HENRIQUE ASSUNCAO NOGUEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de outubro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5010352-13.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ROGERIO DE OLIVEIRA ALVES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de outubro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5010539-21.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ALESSANDRA RODRIGUES VIEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de outubro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5010710-75.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: AC TEC EMPILHADEIRAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, FERNANDA CRISTINA DIAS OLIVEIRA, ANDERSON DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de outubro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5014638-68.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: NOEL REZENDE CARDOZO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de outubro de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017721-92.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELIANE QUADRELLI - ME, ELIANE QUADRELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DOMINGUES MACEDO GALVAO MOURA - SP370071
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DOMINGUES MACEDO GALVAO MOURA - SP370071

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de outubro de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015949-94.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELICARLOS RODRIGUES COSTA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de outubro de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013634-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA - ME, MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de outubro de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023927-25.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: G C INFO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - ME, MARINA BOCCHINO CERQUEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de outubro de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024122-10.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINICIUS DIAS SOARES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de outubro de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018893-69.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVI & GAD ENGENHARIA LTDA - ME, CLAUDE DIDIO, AVIGAD ALYANAK

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de outubro de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020326-11.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOUR I SOLUTIONS - SOLUCOES TECNOLOGICAS INTEGRADAS LTDA - ME, FERNANDA LIMA CARDOSO, LUIZ CARLOS TENORIO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de outubro de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020326-11.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOUR I SOLUTIONS - SOLUCOES TECNOLOGICAS INTEGRADAS LTDA - ME, FERNANDA LIMA CARDOSO, LUIZ CARLOS TENORIO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de outubro de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010288-03.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZANARDI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - EPP, MANOEL RICARDO PIRES BRUNO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de outubro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010636-21.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA AKEMI ENDO - ME, ROSANGELA AKEMI ENDO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de outubro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024856-58.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULCINEA TOSCANO DA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de outubro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011312-66.2018.4.03.6100

AUTOR: AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP83111

RÉU: UNIAO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, com as cautelas legais.

I.C.

São Paulo, 14/05/2018

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022774-54.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO FERNANDO BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: NOE ARAUJO - SP8240, DANIEL HENRIQUE ZANICHELLI - SP329739, MATEUS CASSOLI - SP215876

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação promovida por EDUARDO FERNANDO BRAGA contra em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito de isenção de recolhimento de IRPF dos proventos oriundos da aposentadoria do Requerente a partir de 21/01/2011, nos exatos termos do art. 6º, XIV da Lei 7.713/88 e, por consequência, que seja anulado o lançamento de ofício objeto da Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física, bem como que a União seja condenada a restituir o valor de IRPF indevidamente retido na fonte.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a União Federal a União Federal informou a dispensa de contestar em função do reconhecimento da procedência do pedido. Por fim, alegou a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Réplica apresentada em 09/02/2018.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

A requerida, União Federal, reconheceu juridicamente o pedido, com fulcro no artigo 2º da Portaria PGFN nº 502/2016, bem como da análise de processos administrativos em curso que reconheceram o montante a ser restituído ao autor.

Por derradeiro, em que pese a alegação da autora no sentido de que, com o reconhecimento jurídico do pedido, ainda assim seria cabível a condenação em honorários de sucumbência, ocorre que, na hipótese, há norma especial a afastar a incidência do art. 90 do CPC/2015, qual seja, o art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação conferida pela Lei nº 12.844/2013, segundo o qual, quando a União reconhecer a procedência da demanda com base em julgamento realizado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973 (atual art. 1.036 do CPC/2015), não haverá condenação em honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido pela requerida UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil de 2015, para:

- a) declarar o direito de isenção do recolhimento de IRPF dos proventos oriundos da aposentadoria do autor a partir de 21/01/2011;
- b) anular o lançamento de ofício objeto da Notificação de Lançamento nº 2013/352984582169352; e
- c) condenar a União à repetição dos valores indevidamente retidos na fonte, no montante de R\$ 61.086,59 (sessenta e um mil e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) atualizados para novembro/2017.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do art. 496, § 4º, inciso IV do CPC/2015, transitando em julgado tão logo transcorra o lapso recursal, sem impugnação pelas partes.

Transitada em julgado a presente decisão, a liquidação do valor do indébito observará o procedimento comum (CPC/2015, art. 509, II), devendo a autora apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos moldes preceituados no art. 524 do CPC/2015, observando dos parâmetros delineados nesta decisão, acompanhado dos documentos comprobatórios de cada recolhimento efetuado e das respectivas bases de cálculo.

Apresentados os cálculos, a União será intimada para oferecer impugnação específica e fundamentada, em 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 180 e 511 do CPC/2015, sob pena de preclusão da oportunidade, não sendo admitida posterior impugnação ao cumprimento de sentença com fundamento em excesso de execução (CPC/2015, art. 525, § 1º, V), salvo no que disser respeito à atualização do crédito após a homologação do *quantum debeatur*.

Eventual rejeição da impugnação aos cálculos, não ensejará condenação em honorários, nos termos da Súmula 519 do Colendo STJ.

Homologados os cálculos, o pagamento da condenação observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do CPC/2015, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011244-19.2018.4.03.6100
AUTOR: HUGO MICHEL SOARES LENTTA MEYER, DENISE MICHEL SOARES MEYER
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PRIOLI - SP189848, MARCIO BELLUOMINI - SP119033
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária (PARTE AUTORA) para conferência dos documentos digitalizados pela AGU, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, superada a fase de conferência acima indicada, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

I.C.

São Paulo, 11 de maio de 2018

TFD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020298-43.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO CULTURA FRANCISCANA

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, determinando-se à Ré que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza, bem como determinar a recuperação dos valores pagos nos últimos 05(cinco) anos, através de restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos federais vincendos.

Narra a autora que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

No presente feito, requer o reconhecimento ao não recolhimento da contribuição, assim como indevidos os valores pagos nos últimos 05(cinco) anos, não subsistindo a necessidade de cobrança, sendo inconstitucional sua manutenção.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita, ao argumento de se tratar de associação civil de natureza religiosa, beneficente e educacional, sem fins lucrativos, razão pela qual pugna pela aplicação da Súmula 481 do E. STJ.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A tutela foi indeferida (doc. 3337511).

O autor interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão provisória (doc. 3764460).

Citada, a União Federal apresentou sua contestação em 20/12/2017 (doc. 4014769).

Réplica apresentada em 08/02/2018 (doc. 4506711).

As partes não requereram a produção de novas provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito.

O pedido da parte consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNILÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012)

A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o **exaurimento da finalidade da contribuição social** e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. **Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.**

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída.

2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

6- Não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.

7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

8- Assim, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 1 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

9- A aludida alteração constitucional objetivou ampliar a possibilidade da legislação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

10- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015).

11- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

12- Apelação da autora improvida." (TRF2, AC 00844799220164025101, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJE 30/03/2017).

De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, **política**, isto é, após a realização de perícia específica das contas fundiárias, ato esse que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, **não tem prazo previsto para seu exaurimento**, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, **somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos**.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do réu, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5924

MANDADO DE SEGURANCA
0010905-30.1990.403.6100 (90.0010905-1) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP291378 - DANIELLA RODRIGUEZ CORSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 415/416: Defiro o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias, para manifestação conclusiva da União Federal.

Cumprido, tomem os autos conclusos.

Em caso de decurso de prazo, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0011368-44.2005.403.6100 (2005.61.00.011368-1) - AVIAT NETWORKS BRASIL SERVICOS EM COMUNICACOES LTDA.(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004904-72.2003.403.6100 (2003.61.00.004904-0) - MARIA LUCIA PERRONI X MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA PEREGRINO X LINBERCIO CORADINI X PATRICIA MARA DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO X MARDEN MATTOS BRAGA X LIGIA SCAFF VIANNA X MARCELO MENDEL SCHEFLER X HELENA MARQUES JUNQUEIRA MAGNO X CLAUDIA SANTELLI MESTIERI X RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO(Proc. 1123 - NATÁLIA PASQUINI MORETTI) X MARIA LUCIA PERRONI X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em consonância com o item da r. decisão de fls. 1.798/1798-verso, ficam as partes intimadas da expedição dos Ofícios Requisitórios 2018/14021, 2018/14025, 2018/14027, 2018/14029, 2018/14033, 2018/14035, 2018/14038, 2018/14039 e 2018/14040.

Expediente Nº 5926

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0020843-38.2016.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP282386 - RENATA PARADA REINA VILLARINHO) X MARCIA CASO X KARINA TORRI DELGADO(SP304305 - DEBORA FORMENTI CARVALHO) X MARINA SOARES TAVARES(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X LUIZA FIGUEIRO PÉTRY(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)
SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando a anulação de edital de concurso público datado de 10/06/2016 para contratação de trabalhadores pelo regime da CLT, mediante Processo Seletivo Simplificado nº 01/2016. Para tanto, afirma que os Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional são Autarquias da Administração Indireta da União, com natureza jurídica de Autarquias Federais, pelo que estariam obrigados a contratar pelo regime disposto na Lei nº 8.112/90. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 11-48. A análise da liminar foi deferida para após a manifestação da impetrada (fl. 55). Manifestação da impetrada quanto à liminar às fls. 59-70. Pela decisão à fl. 73, foi determinada a inclusão dos candidatos nomeados no concurso como litisconsortes passivos necessários. A liminar foi parcialmente deferida para suspender novas contratações de aprovados no Processo Seletivo Simplificado nº 01/2016 para cargos de nível superior (fls. 75-76). Informações da impetrada às fls. 82-88. Contestação de Karina Torri Delgado, Marina Soares Tavares e Luiza Figueiro Pety às fls. 107-117, 126-133 e 144-151, respectivamente. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança (fls. 154-155). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. No mérito, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logo anpara na via mandamental. Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido e certo se constitui requisito essencial à propositura de mandado de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, 1º, da Lei nº 12.016/2009. No caso concreto, verifico que a impetrante impugna o Processo Seletivo Simplificado nº 01/2016, para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o quadro de pessoal do Conselho Regional de Psicologia de São Paulo - CRP-SP, sustentando que, por essa possuir natureza jurídica de autarquia federal, estaria obrigada a contratar funcionários nos conformes da Lei nº 8.112/90. É pacífico na jurisprudência que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia federal, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. (MS-Agr-segundo 28469, DIAS TOFFOLI, STF.) e (RE 539224, LUIZ FUX, STF.) Quanto ao regime de seu pessoal, a Constituição Federal de 1988 determinou, em seu art. 39, caput, a instituição de regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, autarquias e fundações públicas. Nesse sentido, foi instituído o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União pela Lei nº 8.112/90, a qual refere-se expressamente aos servidores das autarquias federais. Com a Lei nº 9.649/98, no entanto, foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização Profissional, conforme disposto em seu art. 58, 3º, o qual determinou que seus empregados seriam regidos pela legislação trabalhista. Não obstante, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da referida lei, e entendeu prejudicada a ação no tocante ao 3º do mesmo artigo, tendo em vista a Emenda Constitucional nº 19/98, que, alterando o art. 39, caput, da Constituição Federal, extinguiu a obrigatoriedade do regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, autarquias e fundações. A mesma Corte Superior, outrossim, por força da medida liminar na ADI nº 2.135-4, suspendeu a eficácia do caput do art. 39 da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo que voltou a vigorar a regra impositiva do regime jurídico único. Portanto, até que sobrevenha decisão final da ADI nº 2.135-4, ou de outras ações sobre o tema, como a ADC 36 e a ADPF 367, está mantida a obrigatoriedade da contratação de pessoal das autarquias federais, e assim, dos Conselhos de Fiscalização Profissional, segundo o regime da Lei nº 8.112/90. Nesse sentido, é a jurisprudência, conforme segue: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONSELHOS PROFISSIONAIS. SERVIDORES. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de Ação Direta de Inconstitucionalidade, não enseja o sobrestamento dos feitos em trâmite nesta Corte. Precedentes. III - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar na ADI nº 2.135-4, suspendeu a eficácia da redação dada ao caput do art. 39 da Constituição da República, pela EC n. 19/98, revigorando, mediante decisão liminar com efeitos ex nunc, a imposição de regime jurídico único. IV - O art. 243 da Lei n. 8.112/90 estabeleceu o regime estatutário, para os servidores públicos, os agentes dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive em regime especial, e fundações públicas, regidos, até então, pela Lei n. 1.711/52 ou pela Consolidação das Leis Trabalhistas, ressalvados aqueles contratados por prazo determinado. V - Sucede que, por meio da Lei n. 9.649/98, o legislador afastou os Conselhos Profissionais (autarquias corporativas) da sujeição ao regime jurídico de direito público, dispondo, em seu art. 58, 3º, que os empregados dos conselhos de fiscalização profissional são regidos pela legislação trabalhista, vedando, ainda, qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para a estrutura da Administração Pública direta ou indireta. VI - O Pretório Excelso, entretanto, novamente em sede de controle abstrato de constitucionalidade, no julgamento da ADI n. 1.717/DF, declarou inconstitucionais o caput e os 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58 do supramencionado mencionado diploma legal. Na ocasião, o STF consignou restar prejudicada a impugnação quanto ao 3º, do art. 58, da Lei n. 9.649/98, porquanto a EC n. 19/98 modificou o texto do caput do art. 39 da Constituição da República, tido por ofensivo. VII - Esta Corte Superior, nesse contexto, encampou orientação segundo a qual o regime jurídico dos servidores dos Conselhos Profissionais deve ser, obrigatoriamente, o estatutário. Precedentes. VIII - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IX - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. X - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência dominante acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). XI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (grifou-se) (STJ, AgInt no REsp n.º 1.667.851/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, j. 22/08/2017, DJe 30/08/2017) Uma exceção à tal regra é a dos casos de contratação temporária, nos termos do art. 37, inciso VI, da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Para regular tal possibilidade, foi editada a Lei nº 8.745/93, a qual dispõe sobre o processo seletivo simplificado e, em seu art. 2º, acerca dos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, como assistência a situações de calamidade pública, admissão de professor substituto e professor visitante e combate a emergências ambientais. Sabe-se que o rol previsto no art. 2º da citada lei é exemplificativo, contudo, nele observamos a indispensabilidade de uma situação essencialmente temporária e atípica, não prevista dentro das atividades próprias das entidades contratantes. Dessa forma, a justificativa da impetrada no sentido de que haveria um acúmulo de denúncias e processos éticos e inclusive solicitações do Ministério Público para atividade de fiscalização (fl. 87) não se sustenta, posto que é situação inerente às atividades desempenhadas pelo Conselho, a ser enfrentada de forma permanente por esse. Ademais, verifico que inexistiu, no Edital Normativo nº 01 - CRP/SP (fls. 31-48), qualquer menção à situação excepcional e temporária que permitisse a contratação pelo processo seletivo simplificado. Portanto, ante o quanto analisado, entendo pela ilegalidade do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2016, promovido pelo Conselho Regional de Psicologia de São Paulo - CRP/SP. Contudo, como aplicação da segurança jurídica e ante a impossibilidade de retorno ao status quo ante, tendo em vista que os litisconsortes passivos foram nomeados em setembro e outubro de 2016 com contratos de 01 ano, prorrogáveis por mais 01, bem como ante a boa-fé dos mesmos, devem ser resguardados os efeitos jurídicos gerados pelo ato ilegal quanto aos candidatos nomeados. Ressalto, contudo, que tal resguardo deve se dar quanto a atos pretéritos, pelo que, se, por algum motivo, os candidatos permanecerem nos quadros da impetrante, devem ser dispensados. DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, para anular o Processo Seletivo Simplificado nº 01/2016, promovido pelo Conselho Regional de Psicologia de São Paulo - CRP/SP, resguardando seus efeitos pretéritos quanto aos litisconsorte passivos nomeados. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010614-60.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RIMO ENTERTAINMENT INDUSTRIA E COMERCIO S.A. RIMO ENTERTAINMENT INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RIMO ENTERTAINMENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL**, visando a obter a concessão de liminar para o fim de que a autoridade coatora restabeleça os efeitos do RQA (Requerimento de Quitação Antecipada), mediante a repercussão na consolidação e liquidação do saldo do Refis da Crise, com a inclusão da suspensão da exigibilidade das CDAs nºs 80.7.12.017242-70, 80.6.12.042265-41, 80.7.12.017253-23, 80.6.12.042283-23 e 80.6.12.042284-04 na forma do §6º do artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014.

O impetrante afirma que efetuou o parcelamento previsto na Lei nº 12.865/2013, com posterior pedido de utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para liquidação de sua conta RQA, consubstanciado através do processo administrativo de nº 18186.799848/2014-62.

Afirma que, por meio de despacho datado de 17/12/2014, cuja intimação foi feita pela via postal, a Divisão da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região determinou que a Impetrante apresentasse no aludido e-Processo a memória de cálculo com o demonstrativo do saldo remanescente do parcelamento submetido à Quitação Antecipada, vindo a cumprir referida determinação em 15/01/2015, sendo que, a partir de então, passou a atestar a sua regularidade fiscal, com a respectiva exigibilidade das CDAs suspensas.

Relata que, passados mais de três anos, ao intentar promover a renovação de seu Cadastro junto ao SUFRAMA, em consulta de seu Relatório de Situação Fiscal, constatou que os débitos materializados nas Certidões de Dívida Ativa, acima mencionados, encontram-se exigíveis no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sustenta não ter sido intimada do despacho exarado em 21/05/2015, que determinava a apresentação do recibo de adesão do Refis da Crise, a despeito de afirmar que referida informação já estava expressamente destacada no respectivo processo administrativo do RQA, e que, não obstante isso, teve o seu pedido indeferido em 23/04/2018.

É a síntese do necessário.

Decido.

Vislumbro a plausibilidade do alegado.

Depreende-se dos despachos exarados pela autoridade coatora, constante no Id 7325631, que o motivo do indeferimento do RQA se deu pela "ausência de apresentação de documentos", consubstanciados no recibo de adesão ao Refis.

Entretanto, compulsando os autos, verifico que, por ocasião da resposta ao despacho datado de 17/12/2014, a impetrante, além da informação do saldo devedor referente ao parcelamento requerido, incluiu, também, o formulário de adesão a ele relativo (Id 7325626).

A alegação da impetrante de ter havido intimação pelo Sistema de Cadastro e Acompanhamento de Requerimentos – SISCAR, e não pelo E-CAC da Secretaria da Receita Federal é questão impossível de ser aferida neste momento processual, em fase de cognição sumária, sem o devido implemento do contraditório.

Considero presente o *periculum in mora* em razão da necessidade de renovação da certidão pela impetrante, e pela grave prejudicialidade que sua não obtenção causaria às suas atividades.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, tão somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de excluir a impetrante do parcelamento em comento, restabelecendo-se os efeitos do Requerimento de Quitação Antecipada, consubstanciado através do processo administrativo de nº 18186.799848/2014-62, desde que não haja qualquer outro impedimento não narrado nos autos, até a decisão final do presente *mandamus*.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 5919

PROCEDIMENTO COMUM

0045091-35.1997.403.6100 (97.0045091-0) - FORD BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0048043-50.1998.403.6100 (98.0048043-9) - PRO-MATRE DE SANTO ANDRE S/A(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TELXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 285/289: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da representação processual da autora e prosseguimento da execução.

Findo o prazo, nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0074118-26.1999.403.0399 (1999.03.99.074118-1) - ELIDIA BELCHIOR DE ANDRADE X MARIA CECILIA COLI MARX X MARIA SETSUKO NAGAL HIROTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARINA LUCIA DE OLIVEIRA X PAULA FRANCINETH BRASIL DE MORAIS MILANEZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Fls. 736/738: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação das partes nos autos, conforme requerido.

Após, venham-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031076-12.2007.403.6100 (2007.61.00.031076-8) - DANIELA CATARINA DE OLIVEIRA(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIANA LEMES LEONARDELLI

2. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0000611-79.2010.403.0000, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequeute (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA.0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequeute deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequeute para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequeute.
11. Sobreindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequeute e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequeute, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequeute, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequeute, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0022992-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022992-1) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequeute (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA.0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequeute deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequeute para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequeute.
11. Sobreindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequeute e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequeute, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequeute, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequeute, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0017988-23.2015.403.6100 - NILSON DOS SANTOS(SP065381 - LILIAN MENDES BALAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 290: Defiro a consulta aos sistemas RENAJUD e ARISP, para localização de bens penhoráveis em nome do executado, bem como a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuada pelo executado.

Após, dê-se vista à CEF.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF das consultas INFOJUD, RENAJUD E ARISP DE FLS. 292/299.

PROCEDIMENTO COMUM

0014944-59.2016.403.6100 - CINTHY - DOCERIA E CAFETERIA LTDA - ME X HYPOLITO QUADROS JUNIOR X CINTIA MARIA DE CARVALHO DAIPRE(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

CAUTELAR INOMINADA

0034689-06.2008.403.6100 (2008.61.00.034689-5) - PEDRO AUGUSTO MARCELLO X SIMONE APARECIDA CAMPOS SERRA X FABIO AUGUSTO MARCELLO - MENOR(SP170781 - RUI CAVALHEIRO GUIMARÃES E SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI E SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trasladem-se para os autos da ação de procedimento comum nº 0002255-27.2009.403.6100 (que deverá ser digitalizado) cópia da sentença de fls. 146/148, da r. decisão de fls. 167/169 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 175, desapensando-os e remetendo os presentes autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006387-21.1995.403.6100 (95.0006387-5) - PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X PAULO CESAR RESENDE LIMA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO DO AMARAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X PEDRO MASSAO USHIRO X PEDRO DE MACEDO X PAULO CESAR PIRES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANT'ANNA E SP129292 - MARISA BRASILEIRO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X PAULO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MASSAO USHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR RESENDE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial às fls. 761, bem como o extrato de fls. 78, retomem os autos aquele setor, conforme requerimento contido no item 1 da petição da parte autora de fls. 795/798 (autor PAULO TARCÍSIO GARCIA LEAL).

Quanto ao item 2 da mesma petição, esclareça a Contadoria Judicial.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Int.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:
Nos termos do item 1.41 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5927

PROCEDIMENTO COMUM

0025561-30.2006.403.6100 (2006.61.00.025561-3) - PAULO DOS SANTOS ALVES(S/138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP191123 - CELIA REGINA ALCEBIANES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO ITAU S/A(S/020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS) X BANCO BRADESCO S/A(S/126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Decisão: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 16 de agosto de 2016, ofereceu impugnação à execução ajuizada por PAULO DOS SANTOS ALVES, no valor de R\$ 4.557,15, para abril de 2016, alegando excesso de execução, vez que, nos termos do título executivo judicial, a quantia devida é de R\$ 24,04, para agosto de 2016. Não houve impugnação. Não obstante, os autos foram encaminhados à contadoria judicial que elaborou parecer no sentido de que os cálculos da Caixa Econômica Federal estavam formalmente corretos, e que a dívida seria da ordem de R\$ 28,02, para abril de 2016, ou de R\$ 28,85, para agosto de 2016 (fls. 353/357). A Caixa Econômica Federal anuiu a tal parecer contábil (fls. 360). O exequente deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 360v). É o relatório. Fundamento e decidido. A coisa julgada material condenou a Caixa Econômica Federal no pagamento de \$ 101,40, para 05 de dezembro de 1979, que teria sido transferido do Banco Itaú para o Banco Nacional de Habitação, atualizados pelos mesmos critérios de correção monetária e juros aplicados nas contas vinculadas ao FGTS e acrescido de juros de mora de 6% a.a. a partir da citação efetivada em 07 de dezembro de 2006 (fls. 42, fls. 240/243, fls. 323/326 e fls. 327). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi elaborado parecer contábil que, seguindo os aludidos parâmetros, concluiu que a dívida era da ordem de R\$ 28,02, para abril de 2016, ou de R\$ 28,85, para agosto de 2016 (fls. 353/357). Dentro dessa quadra e tendo em vista que o parecer contábil não foi objeto de impugnação específica pelas partes (fls. 360/360v), impõe-se a procedência parcial da impugnação. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a fase de cumprimento de sentença prosseguir pelo valor de R\$ 28,85, para agosto de 2016, conforme apurado pela contadoria judicial (sendo R\$ 26,23, a título de principal, e R\$ 2,62, a título de honorários de sucumbência - fls. 353/357). Ante a mínima sucumbência da Caixa Econômica Federal, condeno apenas o exequente no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença, ou melhor, em R\$ 452,91, para abril/2016, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o recurso cabível dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo, após o decurso do prazo para a oposição de embargos de declaração, fica autorizado o estorno da quantia de R\$ 4.530,92, para agosto/2016, com a respectiva correção monetária e com os respectivos juros de mora, depositada a maior na conta vinculada do FGTS do exequente (fls. 349). Caso a Caixa Econômica Federal não tenha interesse em recorrer, fica facultado o depósito da quantia de R\$ 2,62, para agosto de 2016, a título de honorários de sucumbência, acrescida da multa processual de 10% (dez por cento), vez que esta somente seria evitada se a quantia devida ao advogado fosse objeto de depósito judicial. Efetuado o depósito da quantia atualizada monetariamente, expeça-se o alvará de levantamento correspondente. Decorridos os prazos recursais e expedido eventual alvará de levantamento, digam as partes se possuem algo mais a requerer nos presentes autos. Intimem-se. São Paulo, NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0014423-61.2009.403.6100 (2009.61.00.014423-3) - KATIA FILGUEIRAS SANTOS(S/149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Decisão: A UNIÃO FEDERAL, em 10 de outubro de 2016, ofereceu impugnação à execução ajuizada por KÁTIA FILGUEIRAS SANTOS, no valor de R\$ 159.645,89, para 30.09.2016, alegando excesso de execução, dada a inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à atualização monetária pela taxa referencial - TR. Pediu a procedência da impugnação, para que fosse declarada como devida a quantia de R\$ 104.929,50, para setembro/2016 (fls. 225/230 e fls. 233/242). Houve resposta no sentido de que a coisa julgada material determina a aplicação do IPCA-E no período (fls. 244/248). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 159.638,23, para 01.09.2016, ou de R\$ 167.562,33, para maio/2017, conforme apurado pela exequente. Ponderou, ainda, que a União Federal utilizou a taxa referencial a partir de julho/2009, não calculou os juros de mora em harmonia com o julgado e não incluiu em seus cálculos as custas processuais (fls. 251/255). A União Federal reiterou seus cálculos iniciais de forma singular (fls. 258). O exequente anuiu com o parecer contábil (fls. 260). É o relatório. Fundamento e decidido. A análise dos autos revela que a coisa julgada material, aperfeiçoada após o advento da Lei n. 11.960/09, determina expressamente que os atrasados sejam corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir de janeiro/2001 (fls. 98/100, fls. 131/134, fls. 149/155, fls. 187/188, fls. 220v/221 e fls. 223). Portanto, em obediência à coisa julgada material, impõe-se a rejeição da impugnação. Por oportuno, registro que, por ocasião do julgamento do RE 870.947, o Supremo Tribunal Federal assentou que o decidido nas ADIs n. 4.357 e n. 4.425 e, consequentemente, a modulação de seus efeitos, não se aplica à fase de liquidação do julgado, tendo incidência apenas a partir da expedição da requisição de pagamento. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 167.562,33, para maio/2017, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 251/255). Condeno a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e aqueles da contadoria judicial, isto é, em R\$ 5.470,87, para setembro/2016. Não há custas. Considerando que eventual recurso cabível contra a presente, ao menos em regra, não é dotado de efeito suspensivo, expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos (R\$ 167.562,33, para maio/2017 - fls. 251/255). No mais, aguarde-se o prazo recursal. Intimem-se. São Paulo, NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0017705-68.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015446-03.2013.403.6100 ()) - RENNER SAYERLACK S/A(S/087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL

RENNER SAYERLACK S/A, devidamente qualificada, promove a presente ação declaratória de inexistência de débito tributário em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a anulação do crédito tributário examinado no Processo Administrativo nº 13003.000058/2001-64 e exigido no Processo Administrativo nº 11080.009613/2003-37, mediante o reconhecimento da homologação tácita da compensação ou da prescrição. Requer, caso assim não se entenda, a declaração da validade da base de cálculo negativa cedida em todos os seus termos, e, sucessivamente, requer a redução do encargo da TJLP ao montante em que o processo administrativo teve movimentação, isto é, a partir de agosto de 2010. Afirma ter aderido, em dezembro de 2000, ao Parcelamento Alternativo ao REFIS estabelecido pelo art. 12, da Lei nº 9.964/00, utilizando-se de base de cálculo negativa de terceiro (Renner Dupont) para amortizar parte do crédito tributário devido. Sustenta que, pelo transcurso de prazo decorrido, a compensação foi homologada tacitamente em janeiro de 2006, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96 e do art. 150, 4º, do CTN. Ainda, alega que houve a prescrição intercorrente, uma vez que o processo administrativo teria se quedado estático por mais de cinco anos. Por fim, afirma que, mesmo que não se considerem as questões preliminares, no mérito, não haveria o que se falar em inexistência de base de cálculo negativa disponível para cessão, mas em equívoco na escrituração, por parte do cedente, pelo que o crédito deve ser declarado válido. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 20-962. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 977-988, na qual requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 991-996. Deferida a realização de perícia técnica (fl. 1001), o laudo pericial foi juntado às fls. 1031-1045. As partes se manifestaram quanto ao laudo às fls. 1066 e 1073-1075. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decidido. Primeiramente, devem ser analisadas as alegações de homologação tácita da compensação e da prescrição intercorrente no processo administrativo, o que fazo a seguir. A autora sustenta que, em dezembro de 2000, protocolou o Termo de Opção pelo Parcelamento Alternativo ao REFIS, no qual requereu a utilização, para fins de amortização das multas, juros e encargos legais, de um crédito cedido pela empresa Renner Dupont Tintas Automotivas e Industriais S/A, no valor de R\$ 1.355.231,69, decorrente da cessão de base de cálculo negativa de CSLL, no valor de R\$ 16.940.396,12. Desse modo, prossegue afirmando que em fevereiro de 2001, a Receita Federal do Brasil iniciou o Processo Administrativo nº 13003.000058/2001-64, com o objetivo de apurar a correção da base de cálculo negativa cedida. O referido processo teria, então, permanecido sem movimentação até 04/10/2006, momento no qual passou a ser remetido para várias Delegacias, com remessa final à DRF Barueri, que o recebeu em 18/08/2010, tendo proferido decisão final pela homologação parcial da compensação em 09/10/2010. Tais fatos não foram impugnados pela parte ré, que, em sua contestação, defendeu-se alegando a incoerência da homologação tácita e da prescrição intercorrente. Quanto à homologação tácita, a União afirmou que, uma vez que o caso se trata de cessão excepcional realizada no âmbito do REFIS, não estaria submetida ao prazo previsto no art. 74, da Lei nº 9.430/96. Já quanto à prescrição, sustentou sua impossibilidade, ante a ausência de dispositivo legal que estabeleça prazo prescricional intercorrente para os processos administrativos tributários. O 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96 assim dispõe: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Verifica-se, assim, que a homologação tácita prevista na referida norma refere-se aos casos de compensação de créditos próprios, referente a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser realizada por meio de Declaração de Compensação. O caso dos autos, no entanto, se trata de utilização de créditos de terceiros, no âmbito do REFIS, e está disciplinado nos seguintes dispositivos da Lei nº 9.964/00: Art. 2o O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1o. (Vide Lei nº 10.002, de 14.9.2000) (...) 7o Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados, observadas as normas constitucionais referentes à vinculação e à partilha de receitas, mediante: I - compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito do Refis; II - a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, estes declarados à Secretaria da Receita Federal até 31 de outubro de 1999. 8o Na hipótese do inciso II do 7o, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 15% (quinze por cento) e de 8% (oito por cento), respectivamente. Portanto, entendendo não ser possível a analogia pretendida pela autora, por se tratarem de institutos distintos, com regulamentos e procedimentos próprios. Ressalto, ainda, que existe menção expressa no art. 74, da Lei nº 9.430/96 quanto à extensão de seus efeitos a diferentes formas de utilização de créditos tributários, como no caso em comento. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa a seguir: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO RETIDO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE TERCEIRO DECORRENTES DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. INDEFERIMENTO. ART. 2º, 7º E 8º DA LEI N.º 9.964/2000. ART. 6º, 1º, I, DA IN SRF N.º 44/2000. LEGALIDADE. 1. Tendo em vista que a matéria tratada no agravo retido confunde-se com o próprio mérito, com ele será apreciada. 2. No caso concreto, visando a regularizar suas pendências, a impetrante, ora apelante, aderiu, em 26/04/2000, ao REFIS, nos termos da Lei n.º 9.964/2000, cujo art. 2º, 7º e 8º dispõem que a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, estes declarados à Secretaria da Receita Federal até 31 de outubro de 1999 e que o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 15% (quinze por cento) e de 8% (oito por cento), respectivamente. 3. Com fulcro no supracitado dispositivo, a apelante utilizou o montante correspondente a 15% de seu prejuízo fiscal para, além de quitar débitos próprios, realizar uma cessão no valor de R\$ 350.000,00 à empresa Even Construtora e Incorporadora S/A., por meio de um pedido de utilização de créditos de terceiro decorrentes de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, protocolado em 20/12/2000.4. Não obstante, a autoridade impetrada indeferiu o aludido pedido, sob o argumento de que a impetrante não teria observado o prazo para apresentação de montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para a utilização na compensação de multas e juros dos débitos consolidados no âmbito do REFIS, ou seja, a declaração de rendimentos, exercício 1999, apresentada tão somente em 29/06/2000, deveria ter sido entregue até a data limite de 31/10/1999, nos termos do disposto no art. 6º, 1º, I, da Instrução Normativa SRF n.º 44, de 25 de abril de 2000, segundo o qual, na hipótese de prejuízo fiscal e de terceiros (...) somente poderão ser utilizados os valores que, na data da opção, forem passíveis de compensação pela pessoa jurídica cedente, na forma da legislação vigente, e desde que devidamente declarados ou informados à SRF até 31 de outubro de 1999. Contrariada, a impetrante ofereceu, em 25/03/2007, manifestação de inconformidade perante a DERAT, a qual foi indeferida em 29/11/2007.5. É fato incontroverso que a impetrante entregou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), exercício 1999, com atraso, tão somente em 29/06/2000, juntamente com a declaração de 2000, tendo agido bem a autoridade impetrada ao indeferir o pedido de utilização de créditos de terceiro decorrentes de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas.6. Não prospera o pedido de aplicação analógica do 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, segundo o qual o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, ressaltando-se, conforme admite a própria apelante, que o presente caso não se confunde com compensação, não havendo que se falar, assim, em reconhecimento da homologação tácita pela administração fazendária. Inexistindo lacuna na lei, não há espaço para aplicação da analogia.7. Apelação e agravo retido improvidos. (grifou-se) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318791 - 0006768-72.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 15/12/2016, e-DIF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017) Quanto à alegação de que teria ocorrido a prescrição intercorrente, uma vez que o Processo Administrativo nº 13003.000058/2001-64 teria permanecido inerte por mais de 05 (cinco) anos, verifico que a jurisprudência entende que não corre o prazo prescricional enquanto pendente discussão do direito creditório, seja na esfera administrativa ou na judicial, conforme se verifica a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO

de sucumbência, ou melhor, em R\$ 75,97, para julho/2014. Não há custas em embargos à execução. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, elabore os cálculos referentes aos honorários de sucumbência, conforme a presente sentença. Após, intuem-se as partes. P.R.I.São Paulo, NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA - Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0006827-79.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003553-15.2013.403.6100) - UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUMPÇÃO LICHTENSTEIN(SPO95647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Sentença: A UNIÃO FEDERAL, em 28 de março de 2016, opôs embargos à execução ajuizada por MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUMPÇÃO LICHTENSTEIN, no valor de R\$ 28.521,58, para janeiro/2016, alegando que nada é devido. Pediu a extinção da execução com relação ao principal (fls. 02/32). Houve impugnação (fls. 36/38). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que nada é devido (fls. 40/47). As partes impugnam o aludido parecer (fls. 51/56 e fls. 58/63). A contadoria judicial prestou seus esclarecimentos (fls. 66). As partes reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 69 e fls. 70/74). É o relatório. Fundamento e decisão. A União Federal foi citada em 23 de fevereiro de 2016 (fls. 229 dos autos principais). Em 21 de março de 2016, a União Federal protocolou petição no sentido de que não iria opor embargos à execução, requerendo apenas e tão somente que a atualização monetária das custas fosse efetuada pela taxa referencial (e não pelo IPCA-E) a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, dada a modulação dos efeitos do decidido nas ADIs n. 4.357 e n. 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal. Na oportunidade, apontou como devida a quantia de R\$ 28.479,40, para janeiro/2016 (fls. 230/239 dos autos principais). Não obstante, em 28 de março de 2016, juntamente com estes embargos à execução, protocolou petição informando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil ofereceu novo parecer contábil no sentido de que nada mais seria devido à exequente bem como requerendo a desconsideração da petição protocolada em 21 de março de 2016 e o conhecimento dos novos cálculos com base no princípio da indisponibilidade do interesse público (fls. 240/268 dos autos principais). Assim sendo, verifica-se que os presentes embargos à execução são intempestivos, vez que, em 21 de março de 2016, ocorreu a preclusão lógica do prazo, com a aceitação dos cálculos por parte da União Federal (ato incompatível com a oposição de embargos à execução). Ou melhor, as questões trazidas aos autos pela União Federal em data posterior até devem ser consideradas por conta do princípio da indisponibilidade do interesse público, mas não em sede de embargos à execução. Impõe-se, pois, a rejeição liminar dos embargos por intempestividade. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, dada sua intempestividade, declarando, entretanto, que a temática trazida pela Fazenda Pública após a preclusão lógica do prazo será conhecida nos autos principais como incidente de execução, a bem do princípio da indisponibilidade do interesse público. Considerando que houve contraditório, impõe-se a condenação de honorários de sucumbência em favor dos advogados da embargada que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução (mínimo legal), ou melhor, em R\$ 2.852,15, para janeiro/2016. Não há custas em embargos à execução. Independentemente de intimação das partes, faça-se conclusão nos autos principais para conhecimento da temática. P.R.I. São Paulo, NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0008118-17.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022067-94.2005.403.6100 (2005.61.00.022067-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X LUIZ ANTONIO CONDE(SP110795 - LILIAN GOUVEIA)

Sentença: A UNIÃO FEDERAL, em 12 de abril de 2016, opôs embargos à execução ajuizada por LUIZ ANTONIO CONDE, com expressão econômica de R\$ 87.306,74, para dezembro de 2015, alegando excesso de execução nos termos do parecer contábil emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil anexo à petição inicial, no sentido de que, para a apuração do montante devido, seria necessário recalcular as declarações de imposto de renda pessoa física anos-calendários 1997/2003 e, ainda que adotado o montante apurado pelo exequente, sua atualização pela taxa Selic importaria em R\$ 56.644,98, para dezembro de 2015 (sendo R\$ 51.495,44, a título de principal, e R\$ 5.149,54, a título de honorários de sucumbência). Não obstante, requereu apenas que a dívida fosse fixada em R\$ 56.644,98, para dezembro de 2015 (fls. 02/09). Houve impugnação no sentido de que os cálculos da execução violariam a coisa julgada material e na linha de que a taxa Selic aplicada em seus cálculos estava correta. Requereu, ainda, a expedição de requisição alusiva à parte incontroversa (fls. 13/26). A contadoria judicial solicitou as declarações de imposto de renda pessoa física e os comprovantes de rendimentos tributáveis alusivos aos anos-calendários 1997-2003 para a elaboração dos cálculos (fls. 29). Intimadas as partes (fls. 31), a embargante sustentou que tal providência caberia ao embargado (fls. 33), e o embargado alegou que não entregou declarações de imposto de renda pessoa física referentes aos anos-calendários 1997-2002 bem como que não mais possuía cópia da declaração de imposto de renda pessoa física referente ao ano calendário 2003 (fls. 36/43). No sistema infojud, foram obtidas informações no sentido de que o embargado não teria entregue declarações de imposto de renda pessoa física anos-calendários 2003-2004 (fls. 45/47). Foi dada ciência de tais documentos às partes, as quais nada requereram (fls. 49 e fls. 53). É o relatório. Fundamento e decisão. A análise dos autos revela que Luiz Antônio Conde ajuizou ação de reparação de danos materiais c.c. repetição de indébito tributário em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, alegando que, em 23 de dezembro de 2004, o primeiro não deveria ter retido na fonte em favor da segunda imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 23.882,72, referente ao pagamento de proventos de aposentadoria acumulados no valor de R\$ 114.010,61 alusivos ao período de 23.09.1997 a 31.10.2003. Requereu a isenção com relação aos créditos alusivos ao período de 23.09.1997 a 31.05.2003, e a aplicação da alíquota de 15% (quinze) por cento com relação aos créditos alusivos ao período de 01.06.2003 a 31.10.2003, c.c. pedido de indenização em face do Instituto Nacional do Seguro Social e pedido de restituição em face da União Federal (fls. 02/38). A sentença, além de acolher preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social com condenação do autor no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, assegurou a este o direito de não se sujeitar à incidência do imposto de renda sobre o valor acumulado dos benefícios previdenciários pagos em atraso e determinou à União Federal que promovesse a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título, corrigidos monetariamente pela taxa Selic, sendo certo que os honorários de sucumbência do advogado do autor foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 260/265). Foram interpostos recursos em face de tal comando jurisdicional, mas foi dado provimento apenas à apelação do autor para declarar a suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência arbitrados em favor dos Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 276, fls. 347/348, 371/377, fls. 488, fls. 491/493, fls. 522v/523v, fls. 532/538 e fls. 536). Assim sendo, verifica-se que, apesar do exequente ter deduzido pedido inicial neste sentido, a coisa julgada material não determina expressamente que as parcelas alusivas ao período de 23.09.1997 a 31.05.2003 seriam isentas e que deveria ser aplicada a alíquota de 15% (quinze) por cento de 01.06.2003 a 31.10.2003. De rigor, portanto, que as alíquotas sejam estabelecidas nestes embargos à execução, até porque imprescindíveis para a satisfação do título executivo que transitou em julgado. Com efeito, inicialmente verifico que, nos cálculos, devem ser adotados apenas os valores recebidos a título de benefício previdenciário, isto porque o exequente não entregou declarações de imposto de renda pessoa física referentes aos anos calendário 1997-2003, alegando que não auferiu outros rendimentos tributáveis no período, e a União Federal não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a existência de outros rendimentos tributáveis para o período. Dito isso, observo que os valores históricos do benefício previdenciário do exequente referentes ao período de 23.09.1997 a 31.05.2003 encontram-se dentro da faixa de isenção, e de que os valores históricos do benefício previdenciário do exequente referentes ao período de 01.06.2003 a 31.10.2003 encontram-se dentro da faixa que incide a alíquota de 15% (quinze por cento). Assim sendo e observando os limites do pedido inicial, verifica-se que dos R\$ 23.882,72 retidos na fonte pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 23 de dezembro de 2004, deveriam ser recolhidos aos cofres públicos apenas R\$ 23,17, conforme apurado pelo exequente (fls. 548), até porque não há que se falar em retenção de imposto de renda no valor de R\$ 681,11 sobre décimos terceiros salários que se situam dentro da faixa de isenção (fls. 28). Como o pedido foi julgado procedente apenas em face da União Federal, que não reteve o imposto de renda na fonte, mas tinha a obrigação de restituir a quantia retida a maior no exercício seguinte, impõe-se que a atualização monetária da diferença no valor de R\$ 23.859,55 seja atualizada pela taxa Selic a partir de abril/2005 que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, resulta em R\$ 52.350,23, para dezembro/2015, ou em R\$ 58.247,26, para abril/2018, conforme tabelas anexas. De rigor, portanto, o prosseguimento da execução, com o cumprimento da obrigação de fazer consistente em restituir a quantia de R\$ 23.859,55, para abril/2005, a qual resulta em R\$ 58.247,26, para abril/2018, e com a requisição do valor de R\$ 5.824,72, para abril de 2018, a bem da satisfação dos honorários de sucumbência do advogado do exequente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a União Federal deve cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, consistente em restituir ao exequente a quantia de R\$ 23.859,55, para abril/2005, devidamente atualizada pela taxa Selic, a qual resulta em R\$ 58.247,26, para abril/2018, bem como para declarar que os honorários de sucumbência importam em R\$ 5.824,72, para abril de 2018. Considerando que a sucumbência experimentada pela embargante possui infima expressão econômica, condeno apenas o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ou melhor, em R\$ 3.066,17, para abril/2016, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto o mesmo for beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há custas na forma da lei. Considerando que o exequente possui direito apenas ao cumprimento de obrigação de fazer e que, consequentemente, a quantia a ele devida não será depositada nestes autos, não há que se cogitar em eventual destaque dos honorários contratuais. Aguarde-se o prazo recursal. Havendo recurso por parte da Fazenda Pública, em atendimento a pedido formulado pelo exequente, determino a imediata expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a bem da restituição da quantia incontroversa de R\$ 51.495,44, para dezembro/2015 (fls. 02/08), devidamente atualizada pela taxa Selic até a data do efetivo pagamento, bem como a imediata expedição de requisição referente aos honorários de sucumbência incontroversos no valor de R\$ 5.149,54, para dezembro/2015 (fls. 02/08). Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença e das tabelas anexas para os autos principais, desamparando-se e arquivando-se estes embargos à execução com as cautelas de praxe. P.R.I.São Paulo, NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0015446-03.2013.403.6100 - RENNEN SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL

RENNER SAYERLACK S/A, devidamente qualificada, promove a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo Fiscal nº 11080.009613/2003-37, bem como sua permanência no REFFIS e não inclusão no CADIN. Afirma que aderiu ao parcelamento do REFFIS, com a utilização de créditos de base de cálculo negativa de CSLL de terceiro. Consequentemente, sustenta que foi aberto o Processo Administrativo nº 13003.000058/2001-64, no qual o fisco teria homologado a compensação de R\$ 862.398,49 e glosado a compensação de R\$ 492.833,20, pelo que teria sido intimada a recolher a quantia de R\$ 1.009.364,37, a qual entende indevida. Alega que propôs a ação ordinária para a discussão do débito, mas que, para tanto, é necessária a suspensão de sua exigibilidade e permanência no REFFIS. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 11-98. A liminar foi concedida para autorizar a prestação de caução por meio de fiança bancária (fls. 105-107). A União interpôs agravo de instrumento dessa decisão (fls. 119-129) e apresentou contestação às fls. 132-145, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 150-152. A autora requereu a substituição da carta de fiança pelo seguro garantia (fl. 164). A União foi intimada para se manifestar especificamente quanto aos pontos indicados na decisão às fls. 200-201. Após manifestações das partes, foi ratificada a decisão às fls. 105-107 e indeferido o pedido de liminar (fl. 296). A parte autora juntou petição apresentado depósito judicial às fls. 298-300. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. Verifico que, uma vez indeferida a medida liminar, a parte autora apresentou depósito judicial nos autos do valor integral da dívida atualizada (fls. 298-300). Portanto, sendo o depósito judicial um direito subjetivo do contribuinte, e constituindo uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, deve ser julgada procedente a ação, a fim de que se garanta o débito até o seu trânsito em julgado. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de suspender a exigibilidade do débito tributário objeto da ação, até o trânsito em julgado da ação principal nº 0017705-68.2013.403.6100 (em apenso). Sem honorários advocatícios, ante a natureza instrumental da ação. Proceda-se ao desentranhamento da Carta de Fiança e Seguro Garantia anteriormente ofertados pela autora. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, 10 de maio de 2018. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0550143-43.1983.403.6100 (00.0550143-1) - ADELINA NORBIATO ALVARES X LINEU ALVARES X SERGIO ROBERTO ALVARES X HELENA JERCEM ALVARES X JULIANO JERCEM ALVARES X BEATRIZ JERCEM ALVARES MACEDO X CELSO LUIZ ALVARES(SP039956 - LINEU ALVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X ADELINA NORBIATO ALVARES X UNIAO FEDERAL

Decisão: A coisa julgada material condenou a União Federal a pagar à Adelina Norbiato Alvares, a título de indenização pela morte de seu filho Claudemir Alvares, quantia referente ao seguro obrigatório e pensão mensal no valor de 2 (dois) salários mínimos, a partir de 29 de julho de 1982, até a data de sua morte ou até a data em que seu filho falecido Claudemir Alvares completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, tudo isto sem prejuízo do reembolso das custas processuais e dos honorários de sucumbência (fls. 81/88, fls. 131/139 e fls. 141). Em fase de execução, foi formada coisa julgada material no sentido de que seriam devidos R\$ 70.630,58, para setembro/1999 (sendo R\$ 1.489,30, a título de seguro obrigatório, R\$ 64.328,70, a título de pensão mensal devida no período de julho/1982 e setembro/1999, e R\$ 14,27, a título de custas - fls. 167/199). Adelina Norbiato Alvares, viúva, faleceu em 04 de maio de 2002, deixando os filhos Lineu Alvares, Sérgio Roberto Alvares, Celso Luiz Alvares e Cláudio Alvares (fls. 248), sendo certo que este último faleceu em 06 de novembro de 2010, casado com Helena Jercem Alvares, deixando os filhos Juliano Jercem Alvares e Beatriz Jercem Alvares (fls. 259), todos já habilitados nesta ação (fls. 265). Encaminhados os autos à contadoria judicial, esta ofereceu parecer contábil no sentido de que a dívida de R\$ 70.630,58, para setembro/1999, importaria em R\$ 393.208,76, para 14.06.2017 (sendo R\$ 377.254,13, a título de principal, e R\$ 15.954,63, a título de honorários), com atualização monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora simples à razão de 0,5% a.m. (fls. 276/278), com o qual anuíram os exequentes (fls. 291/292). Expecam-se, portanto, com urgência, requisições pelos valores encontrados pela contadoria judicial, observando a proporcionalidade apontada pelos exequentes (fls. 269), que se encontram em harmonia com a legislação civil pátria. Por oportuno, dada a impugnação da União Federal (fls. 282/289), registro que, por ocasião do julgamento do RE n. 870.947, o Supremo Tribunal Federal assentou que o decidido nas ADIs n. 4357 e n. 4.425 e, consequentemente, a modulação de seus efeitos, apenas incide em momento posterior à expedição da requisição, bem como fixou tese de repercussão geral na linha de que a taxa referencial - TR não se presta para correção monetária durante a fase de liquidação de sentença. Expedidas as requisições, dê-se vista aos exequentes para a apresentação de memória de cálculo atualizada dos valores devidos entre outubro/1999 e 04 de maio de 2002. Com a memória de cálculo, dê-se vista à União Federal para eventual impugnação. Intuem-se. São Paulo, NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003553-15.2013.403.6100 - MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUMPCAO LICHTENSTEIN(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUMPCAO LICHTENSTEIN X UNIAO FEDERAL

Sentença: 1. Inicialmente, observando pagamento tempestivo de requisição expedida em 17 de novembro de 2015 (fls. 209 e fls. 218), com relação aos honorários de sucumbência fixados na fase de conhecimento em valor fixo a favor do advogado da exequente (fls. 111v), JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.2. Translade-se cópia integral dos embargos à execução n. 0006827-79.2016.403.6100 para estes autos.3. Após, translade-se cópia da presente para os autos dos embargos à execução em apenso, desappendando-os e intimando as partes acerca da sentença nele proferida. 4. Sem prejuízo, passo a analisar todas as temáticas trazidas aos autos pela Fazenda Pública com base no princípio da indisponibilidade do interesse público e suscitadas pela contadoria judicial após a preclusão lógica do prazo para a oposição de embargos à execução. Com efeito, a análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado declarou a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a exequente ao recolhimento de imposto de renda incidente sobre os juros de mora bem como a inexigibilidade do imposto de renda incidente de uma só vez sobre a totalidade dos valores recebidos pela exequente em decorrência de ação trabalhista notificada neste feito (fls. 106/111, fls. 137/140, fls. 147/152, fls. 169 e fls. 171). Iniciada a execução, sobreveio aos autos parecer da contadoria judicial no sentido de que a exequente não teria nenhuma importância a restituir, vez que a soma dos valores devidos referentes aos anos calendário 1997-2001 atualizada pela taxa Selic até abril/2009 (R\$ 46.850,86) seria superior à quantia indevidamente retida na fonte referente ao ano calendário 2008 (R\$ 41.425,64 - fls. 40/47 dos embargos à execução).Entretanto, observo que a coisa julgada material contém 2 (dois) capítulos autônomos que somente podem favorecer a exequente, de forma que não há como compensar o valor decorrente da declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a exequente ao recolhimento de imposto de renda incidente sobre os juros de mora com possível débito que possa surgir da declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente de uma só vez sobre a totalidade dos valores recebidos pela exequente em decorrência de ação trabalhista. Neste ponto, portanto, determino que os cálculos referentes aos juros de mora sejam efetuados de forma apartada aqueles concernentes aos rendimentos tributáveis. Noutro ponto, observo que a coisa julgada material declarou a inexigibilidade do imposto de renda incidente de uma só vez sobre a totalidade dos valores recebidos pela exequente em decorrência de ação trabalhista, mas não estabeleceu a forma como deveria ser efetuado o encontro de contas.Confirma-se, a propósito, o comando jurisdicional contido na sentença que, ao final, transitou em julgado: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para (...) (ii) determinar à União Federal que retifique as declarações de ajuste anual apresentadas pela autora relativamente aos anos-calendários a que se referem o pagamento acumulado (1997-2001), submetendo à tributação as verbas apuradas nos termos da fundamentação supra como se tivessem sido pagos nos meses e anos a que se referem, fazendo incidir a tabela de imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que os valores deveriam ter sido pagos, bem como para (iii) determinar à União Federal que, caso seja apurada eventual diferença a favor do autor, restitua-lhe o respectivo quantum na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, acrescida da taxa SELIC até o efetivo pagamento, deduzindo eventuais valores já restituídos (fls. 111v). Assim sendo, impõe-se que a questão relativa à forma do encontro de contas seja dirimida neste incidente de execução, vez que imprescindível para a satisfação do título executivo judicial transitado em julgado. Dito isso, anfo a utilização da taxa Selic para correção monetária dos valores que seriam devidos referentes aos anos-calendários 1997-2001, sobretudo porque somente é possível falar em exigibilidade de imposto de renda e, consequentemente, em atualização monetária de tributos a partir do momento da ocorrência do fato gerador, o que, na peculiaridade da hipótese, verificou-se apenas com o levantamento do depósito judicial realizado na ação trabalhista nos idos do ano-calendário 2008 (fls. 64/65). Assim sendo, até o aludido momento, os valores devidos referentes aos anos-calendários 1997-2001 devem ser atualizados monetariamente pelos mesmos índices utilizados para o pagamento em 14.03.2008 (fls. 50) e pelos mesmos índices de correção/remuneração dos depósitos judiciais até a retenção indevida do imposto de renda de R\$ 54.463,72, salvo engano, em 06 de outubro de 2008 (fls. 65), até porque entendimento contrário acabaria por esvaziar o direito da exequente reconhecido em título executivo judicial transitado em julgado. Ou melhor, no caso em exame, a taxa Selic presta-se apenas e tão somente para reajustar o indébito tributário a partir de abril/2009, como determinado na coisa julgada material. Por oportuno, registro que assiste razão à contadoria judicial no que toca à utilização dos valores efetivamente recebidos (fls. 40 dos embargos à execução), isto porque a memória de cálculo de fls. 46 (ao menos em tese, utilizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil) teve por escopo apenas demonstrar que nada mais seria devido a título de contribuição previdenciária pelo empregado.Ressalto, ainda, que os honorários advocatícios pagos em decorrência da ação trabalhista devem ser deduzidos de forma proporcional, vez que nem todas as verbas sofreram incidência de imposto de renda retido na fonte (fls. 56/61) e, nestes autos, formou-se coisa julgada material no sentido de que os juros de mora não devem ser oferecidos à tributação, conforme visto supra. Por último, consigno que, por ocasião do julgamento do RE 870.947, o Supremo Tribunal Federal assentou que o decidido nas ADIs n. 4.357 e n. 4.425 e, consequentemente, a modulação de seus efeitos, não se aplica à fase de liquidação do julgado, tendo incidência apenas a partir da expedição de pagamento, bem como fixou tese de repercussão geral no sentido de que a taxa referencial não se presta para fins de correção monetária, não podendo ser utilizada, portanto, até a expedição da requisição, o que, na via reflexa, impõe que as custas processuais sejam reembolsadas com atualização monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal).Encaminhem-se, pois, os autos à contadoria judicial, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, refaça seus cálculos, observando os parâmetros jurídicos fixados nesta decisão interlocutória. Após, deem-se vistas sucessivas às partes para impugnação dos cálculos (os parâmetros jurídicos já foram fixados nesta decisão, devendo, se a parte entender que é o caso, serem objetos de recurso próprio). P.R.I.São Paulo, NOEMI MARTINS DE OLIVEIRAJuíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028979-39.2007.403.6100 (2007.61.00.028979-2) - MARCIA DE LIMA(SP229548 - HAROLDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MARCIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MÁRCIA DE LIMA, em 15 de maio de 2015, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a satisfação de dívida no valor de R\$ 18.846,65, para maio/2015 (fls. 310/312). No mesmo dia 15 de maio de 2015, a Caixa Econômica Federal comunicou ao Juízo a realização de depósito judicial no valor de R\$ 7.737,68, em 14 de maio de 2015 (fls. 314/317). Entretanto, esta última petição não foi juntada aos autos tempestivamente antes da promoção da conclusão, seguindo-se, em 19 de maio de 2015, a determinação de intimação da Caixa Econômica Federal para a satisfação de dívida no valor de R\$ 18.846,65, para maio/2015, que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 25 de maio de 2015 (fls. 313).Por conta do equívoco alusivo à ausência de juntada da petição, os autos foram novamente conclusos em 27 de maio de 2015, seguindo-se, em 28 de maio de 2015, determinação da exequente para se manifestar acerca do depósito judicial, que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 08 de junho de 2015 (fls. 318). Sem ter acesso aos autos por conta da conclusão efetivada em 27 de maio de 2015, a Caixa Econômica Federal, em 01 de junho de 2015, requereu a devolução do prazo para o pagamento espontâneo e para o oferecimento de impugnação (fls. 319/320), o que foi deferido por decisão interlocutória prolatada em 11 de junho de 2015 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 17 de junho de 2015 (fls. 323). Em 18 de junho de 2015, foi juntada petição da exequente no sentido de que, após a realização de depósito judicial de R\$ 7.737,68, em 14 de maio de 2015, ainda seriam devidos R\$ 11.710,91, para junho/2015 (fls. 324/327). Em 24 de junho de 2015, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação alegando excesso de execução em razão da taxa Selic aplicada e da sua cumulação com juros de mora não prevista no julgado. Pediu a fixação da dívida em R\$ 7.823,96, para junho/2015, que corresponderia ao depósito efetuado voluntariamente no valor de R\$ 7.737,68, para maio/2015. Comunicou, ainda, a realização de depósito no valor de R\$ 11.710,91, em 24 de junho de 2015, com o escopo de evitar a multa processual e honorários (fls. 334/338). Foi determinada a expedição de alvará de levantamento relativo à parte incontroversa (fls. 341), os quais foram liquidados pelos exequentes (fls. 368/370). Houve resposta da exequente c.c. pedido de multa processual e honorários (fls. 342/353). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 7.737,67, para maio de 2015, ou de R\$ 7.782,86, para junho/2015, ponderando que a exequente utilizou taxa Selic excessiva e a cumulo com juros de mora, e a Caixa Econômica Federal equívocou-se ao calcular o montante devido para junho/2015, apresentando como devida quantia superior (fls. 359/361).Houve anuência da Caixa Econômica Federal (fls. 367). A exequente solicitou esclarecimentos (fls. 371/373). A contadoria judicial ratificou seus cálculos, ponderando que os índices utilizados pela exequente possuem finalidade diversa. Juntou, ainda, tabelas que contêm os índices utilizados em seus cálculos (fls. 376/378).A Caixa Econômica Federal reiterou sua manifestação anterior (fls. 381/382). A exequente deixou transcorrer o prazo in albis. É o relatório. Fundamento e decido. A coisa julgada material condenou a Caixa Econômica Federal a pagar à exequente a quantia de R\$ 4.150,00, para 16.04.2008, a título de indenização por danos morais, devidamente atualizada pela taxa Selic (com expressa menção de que esta compreenderia correção monetária e juros), com arbitramento dos honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) da condenação (fls. 255/261, fls. 305/307 e fls. 308).Atualizando o referido valor pela taxa Selic prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), verifica-se que a importância de R\$ 4.150,00, para 16.04.2008, importa em R\$ 7.071,60, para maio/2015 (taxa Selic acumulada: 70,40%), ou R\$ 7.112,68, para junho/2015 (taxa Selic acumulada: 71,39%), o que, com os honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), totaliza uma condenação de R\$ 7.778,76, para maio/2015, ou de R\$ 7.823,94, para junho/2015. Assim sendo, verifica-se que é de rigor a procedência integral da impugnação porque a Caixa Econômica Federal apresentou como devida a quantia de R\$ 7.823,96, para junho/2015; que o depósito de R\$ 7.737,68, para maio/2015, foi insuficiente para quitar a dívida que era de R\$ 7.778,76, para maio/2015; que não são devidos a multa de 10% (dez por cento) e os honorários de 10% (dez por cento), vez que a Caixa Econômica Federal, após a devolução do prazo, consignou tempestivamente em Juízo mais R\$ 11.710,91, no dia 24 de junho de 2015; e que, efetuando a proporcionalidade (R\$ 7778,76 - R\$ 7737,68 = R\$ 41,08, todos para maio/2015; R\$ 7823,94 / R\$ 7778,76 = 1,005808123659812; R\$ 41,08 x 1,005808123659812 = R\$ 41,32), ainda são devidos R\$ 41,32, para junho/2015 (sendo R\$ 37,57, a título de principal, e R\$ 3,75, a título de honorários). Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando como devida a quantia de R\$ 7.823,94, para junho/2015 (sendo R\$ 7.112,68, a título de principal, e R\$ 711,26, a título de honorários de sucumbência, ambos para junho/2015), conforme cálculos contidos na fundamentação e, tendo em vista as quantias já levantadas (fls. 368/370) e o depósito realizado nesta ação a maior (fls. 339), JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Condenou a exequente no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença exigida a maior (mínimo legal), isto é, em R\$ 1.171,09, para junho/2015 (fls. 324/327), cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 190). Do montante ainda depositado (R\$ 11.710,91, para 24.06.2015 - fls. 339), expeçam-se alvarás de levantamento nos valores de: a) R\$ 37,57, para 24.06.2015, a título de indenização por danos morais, para a exequente Márcia de Lima; b) R\$ 3,75, para 24.06.2015, a título de honorários de sucumbência, para seu advogado; e c) R\$ 11.669,59, para 24.06.2015, a título de restituição da quantia depositada a maior, para a Caixa Econômica Federal. Com as liquidações dos alvarás e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.São Paulo, NOEMI MARTINS DE OLIVEIRAJuíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000475-76.2014.403.6100 - CARMEM ROSA DOS SANTOS(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM ROSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão: A Caixa Econômica Federal, em 03 de abril de 2017, opôs embargos de declaração em face de decisão interlocutória que, acolhendo parcialmente sua impugnação, arbitrou honorários de sucumbência para ambas as partes (fls. 141/141v), alegando a existência de contradição com entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao arbitramento de honorários de sucumbência. Pediu a procedência dos embargos de declaração, para que seja afastada sua condenação no pagamento de honorários de sucumbência (fls. 143/144).O prazo para impugnação dos embargos de declaração decorreu em 29 de junho de 2017 (fls. 145v).Os autos foram conclusos em 03 de agosto de 2017 (fls. 146). Em 26 de fevereiro de 2018, a exequente requer providências deste Juízo, dada a paralisação do feito (fls. 147). É o relatório. Fundamento e decido. Carmen Rosa dos Santos iniciou fase de cumprimento de sentença no valor de R\$ 5.930,47, para julho/2015 (desprezando o depósito de R\$ 1.364,00, para outubro/2014); a Caixa Econômica Federal impugnou os referidos cálculos apontando como ainda devida a quantia de R\$ 2.706,49, para agosto/2015 (já descontado o depósito de R\$ 1.364,00, para outubro/2014); e a decisão interlocutória embargada acolheu parcialmente a impugnação, declarando como ainda devida a quantia de R\$ 3.466,30, para agosto/2015 (ou de R\$ 3.414,65, para julho/2015, conforme apurado pela contadoria judicial, considerando o depósito de R\$ 1.364,00, para outubro/2014), e condenando ambas as partes no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) das diferenças entre os valores pretendidos e o valor acolhido (ou melhor, em R\$ 75,98, para agosto/2015, a favor dos advogados do exequente, e em R\$ 251,58, para julho/2015, a favor dos advogados da Caixa Econômica Federal).Assim sendo, verifica-se que não há contradição interna na decisão interlocutória embargada, vez que esta é suficientemente clara no sentido de que, dado o acolhimento parcial da impugnação, ambas as partes devem ser condenadas no pagamento de honorários, na medida da sucumbência experimentada por cada uma delas. Ou melhor, o que a embargante pretende, na verdade, é a revisão do julgado por entender que a decisão interlocutória embargada não está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Conheço, portanto, dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. No mais, respeitado entendimento diverso, entendo desnecessário o encaminhamento dos autos à contadoria judicial para as expedições dos alvarás de levantamento, isto porque os depósitos judiciais inicialmente efetuados pela Caixa Econômica Federal, nos valores de R\$ 1.364,00, para outubro/2014, e R\$ 2.706,49, para agosto/2015 (fls. 78 e fls. 116), foram considerados insuficientes para a quitação da dívida, nos termos da decisão interlocutória que acolheu parcialmente a impugnação com base no parecer contábil (fls. 122/124 e fls. 141/141v), e o depósito judicial no valor de R\$ 938,24, para julho/2016 (fls. 139), foi efetuado espontaneamente pela Caixa Econômica Federal para quitar a diferença remanescente no valor de R\$ 759,81, para agosto de 2015, nos termos das explicações prestadas pela contadoria judicial (que se encontram em harmonia com o parecer contábil expressamente acolhido), sendo certo que a aludida diferença ainda deveria ser atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora bem como de multa processual de dez por cento. Dentro dessa quadra e tendo em vista que o recurso cabível contra decisão interlocutória que acolhe parcialmente impugnação, ao menos em regra, não tem efeito suspensivo, aliado ao fato de que a exigibilidade dos honorários de sucumbência arbitrados em favor dos advogados da Caixa Econômica Federal está suspensa por conta do fato de que o exequente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 35), expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 78, fls. 116 e fls. 139 em favor do autor e de seu patrono.Caso não pretenda recorrer, fica facultado à Caixa Econômica Federal efetuar o depósito no valor de R\$ 75,98, para agosto/2015, referente aos honorários de sucumbência arbitrados na decisão interlocutória de fls. 141/141v, que deverão ser atualizados monetariamente. Se efetuado o depósito espontâneo, fica, desde já, ordenada a expedição de alvará de levantamento em favor do advogado do exequente da quantia que vier a ser depositada. Decorridos os prazos legais e expedidos os alvarás de levantamento ora determinados, dê-se nova vista ao exequente para que diga se tem algo mais a requerer nos presentes autos. Oportunamente, conclusos. Intimem-se as partes.São Paulo, NOEMI MARTINS DE OLIVEIRAJuíza Federal

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7871

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0086695-56.2014.403.6301 - CLAUDIA MESSIAS DOURADO(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULLUCI) SENTENÇA - TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTOS Nº 0086695-56.2014.403.6100 AUTOR: CLAUDIA MESSIAS DOURADORÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de São Paulo, por CLAUDIA MESSIAS DOURADO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL e de PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., visando o depósito judicial da quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de taxa condominial referente aos meses de 11/2014 e 12/2014, bem como das parcelas vincendas, até que seja realizada a pericia nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0023781-74.2014.403.6100, em trâmite na 26ª Vara Federal Cível de São Paulo. Informa que celebrou contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra (PAR), disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, com a Caixa Econômica Federal. Alega ter havido aumento indevido no valor das despesas condominiais, a ocorrência de lançamento de despesas em duplicidade, a existência de parcelamentos indevidos com a SABESP, a cobrança por serviços não prestados, a existência de compras não justificadas, dentre outras cobranças abusivas e/ou irregulares. Reconhece a incompetência do Juizado Especial Federal e determina a remessa para distribuição por dependência ao Processo nº 23781-74.2014.403.6100. Por sua vez, foi proferida decisão entendendo não existir razão para a reunião dos processos e determinando a distribuição livre entre as Varas Cíveis Federais. O pedido para autorizar a parte autora a efetuar os depósitos judiciais no valor de R\$ 150,00 foi indeferido (fls. 115-116). A CEF contestou o feito às fls. 125-202. A ré Principal Administração e Empreendimentos Ltda. não apresentou contestação (fl. 205). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a contestação da CEF. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. No caso dos autos, os réus são parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo do feito. A empresa Principal Administradora e Empreendimentos Ltda. apenas administra o condomínio, representando-o nas questões relativas à cobrança das taxas condominiais. Ela age em nome próprio, mas por conta do condomínio. Na relação jurídica material, em questão, figura o condomínio, que tem capacidade própria para estar em juízo. Os efeitos da sentença prolatada na ação atingiriam tão-somente os credores e não seus representantes. Nesse sentido, o seguinte julgado: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONDOMÍNIO. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A EMPRESA ADMINISTRADORA. ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - A administradora do condomínio não tem legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual em ação de consignação em pagamento concernente a cotas condominiais. Recurso especial não conhecido. (REsp 288.198/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 11/10/2004, p. 329 - grifei) Assim, verifico que a corré Principal não tem legitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal também não faz parte da relação jurídico-material posta nos autos, já que ela não administra o condomínio e também não é a credora das taxas condominiais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. LEGITIMIDADE DA ADMINISTRADORA DE IMÓVEL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. CONDOMÍNIO. 1. Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da CEF e da empresa administradora do imóvel para serem demandadas na ação de consignação. 2. In casu, a administradora do condomínio não tem legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual em ação de consignação em pagamento concernente a cotas condominiais. 3. Com relação à CEF, também não merece reparos a sentença, já que esta empresa pública não é responsável pela administração do condomínio, sendo a arrendadora do imóvel em tela. 4. Recurso conhecido e desprovido. (AC n. 2004.51.07.000551-8, 8ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 12.6.07, DJU de 15.6.07, p. 382, Relator POU L ERIK DYRLUND) Na esteira do julgado acima citado, entendo caracterizada, também, a ilegitimidade de parte em relação à CEF. Eventual ação de consignação em pagamento ajuizada pelo autor em face do condomínio em tela é da competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante disposto no 3º do art. 98 do NCPC. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

DEPOSITO

0020775-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO SIMPLICIO DE OLIVEIRA X CONFIDENCE MULTIMARCAS VEICULOS LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL DEPOSITO AUTOS Nº 0020775-59.2014.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉ: FLAVIO SIMPLICIO DE OLIVIERA INTERESSADO: CONFIDENCE MULTIMARCAS VEICULOS LTDA SENTENÇA Homologo o acordo noticiado, pela parte autora, na petição de fls. 116, com fundamento no art. 487, III, b do Novo Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo (fl. 46) no Sistema RENAJUD. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015531-86.2013.403.6100 - JOSE DOS SANTOS IRIA X IONE BARBOZA DOS SANTOS IRIA(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LETTE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0015531-86.2013.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida às fls. 381-383, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à omissão/contradição no julgado. Alega que há contradição/omissão com relação à data fixada para a concessão do seguro. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). A r. sentença apreciou o feito com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014871-58.2014.403.6100 - TOTAL SERVICOS DE REPAROS EM GERAL S/S LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0014871-58.2014.403.6100 AUTOR: TOTAL SERVIÇOS DE REPAROS EM GERAL S/S LTDA RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Considerando que a parte autora manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 145), tenho que restou demonstrada a ausência de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM

0015902-16.2014.403.6100 - MARIA JULIA MARTINS NEVES(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOÃO TONNERA JUNIOR) SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0015902-16.2014.403.6100 AUTOR: MARIA JULIA MARTINS NEVES RÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICIPIO DE SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a autora obter provimento judicial que determine à Ré o fornecimento do medicamento BORTEZOMIBE de nome comercial (VELCADE), a ser ministrado conforme recomendação médica. Alega ser portadora de neoplasia maligna (Mieloma Múltiplo), CID C 90, desde 2012, sendo que a doença se manifestou desde o início com parestesia. Sustenta que, desde o diagnóstico, recebeu diversos tratamentos com seguinte remédios: Talidomida, Dexametasona, Melifano, Prednisona, Ciclofosfamida, Etoposide e Cisplatina. Afirma que, a despeito dos tratamentos, a doença continua evoluindo de maneira refratária, necessitando de transfusões de hemácias e plaquetas. Relata que, em razão da evolução da doença, o seu médico prescreveu a utilização do medicamento BORTEZOMIBE, que não é fornecido pela rede pública de saúde. Esclarece que o custo mensal do tratamento com o referido remédio é de R\$ 4.293,00 e sua renda é de R\$ 540,09. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. Os Gestores do SUS se manifestaram acerca do pedido de fornecimento do medicamento. O Município de São Paulo informou que o remédio não é disponibilizado pela rede pública e que não há equivalência terapêutica na rede municipal de saúde (fls. 76). O Estado de São Paulo aponta que os procedimentos quimioterápicos da tabela do SUS não fazem referência a qualquer medicamento e são aplicáveis às situações clínicas específicas para as quais terapias antineoplásicas medicamentosas são indicadas. Além disso, os hospitais credenciados no SUS e habilitados em Oncologia são responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que eles livremente padronizam, adquirem e fornecem, cabendo-lhes codificar e registrar conforme o respectivo procedimento, razão pela qual o pedido não poderá ser atendido administrativamente (fls. 85-86). A União esclarece que a tabela SUS não vincula o medicamento a ser utilizado, que pode ser de livre indicação pelo serviço de atenção oncológica. Ocorre que o serviço que indicou a medicação é o do Hospital Israelita Albert Einstein, hospital privado que não tem vinculação ao SUS para fins de atenção oncológica. Assim, a autora não se enquadra no primeiro requisito da atenção oncológica, que é ser tratada por uma das unidades vinculadas ao Sistema, como CACON ou UNACON. Ressalta que o Mieloma Múltiplo, doença que acomete a autora é, infelizmente, incurável, de modo que todos os tratamentos existentes são meramente paliativos. Além disso, o medicamento em questão não é indicado para o seu caso, já que supõe a necessária realização de transplante de células-tronco posterior, o que não é possível no caso dela. Instada a se manifestar acerca do alegado às fls. 89-113, a autora afirmou cuidar-se de manifestação meramente protelatória visando retardar e confundir o Juízo (fls. 121-122). O Município de São Paulo contestou o feito às fls. 123-138 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que os tratamentos de câncer, inclusive com dispersa de fármacos, são realizados pelos Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACONS, conforme dispõe a Portaria GM/MS 2.439/05 e a Portaria SAS/MS 741/05, ou seja, basta o paciente cadastrar-se em um CACON e este prestará assistência integral com recursos financeiros do SUS. Além disso, a autora não reside no Município de São Paulo, mas em Itapeçica da Serra/SP. Salienta a necessidade de a autora submeter-se a perícia médica que avalie a imprescindibilidade do uso do medicamento pleiteado. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 139-143). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 145-166), ao qual o eg. TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo pleiteado e determinou o fornecimento do medicamento (fls. 200-204). A União contestou (fls. 167-182) alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido. A autora replicou (fls. 184-193). O Estado de São Paulo contestou (fls. 194-198) pugrando pela improcedência do pedido. Às fls. 217, foi comunicado o falecimento da parte autora, por seu patrono. Intimada, a parte autora comprovou a devolução dos medicamentos recebidos (fls. 256-259) e os valores depositados judicialmente foram convertidos em renda da União, conforme requerido (fls. 278-279, 280 e 284-285). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Às fls. 217-218 foi noticiado o falecimento da autora. Deste modo, impõe-se reconhecer que a morte da autora obsta o desenvolvimento válido e regular do processo, ante o caráter personalíssimo do pedido. Quanto aos honorários advocatícios, entendo que a União deu causa ao ajuizamento da demanda ao não fornecer o medicamento que a autora necessitava para o tratamento de sua doença, sobretudo considerando que o eg. TRF da 3ª Região determinou, em sede de tutela antecipada, o seu fornecimento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que

demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002635-40.2015.403.6100 - AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
SENTENÇA TIPO M19º VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0002635-40.2015.403.6100 EMBARGANTE: AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA-EPP Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 146-147, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual contradição no julgado. Alega contradição em razão de constar na Sentença que a autora não foi penalizada pela GETER, mas, ao mesmo tempo, rejeitou o pedido da autora. Requer, também, esclarecimentos quanto à denegação da oitiva de testemunhas. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os parcialmente. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). A r. sentença apreciou a tese da embargante com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional encontra-se ultimado nesta instância. De fato, o que busca as embargantes é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Destaco que eventual inconformismo no tocante à denegação da oitiva de testemunha deveria ter sido manifestada em momento oportuno. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019018-93.2015.403.6100 - ALBERTO CANELLAS NETO(RJ122729 - ALBERTO CANELLAS NETO E SP311022 - JULIANA CALLADO GONCALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
SENTENÇA TIPO BPROCESSO n.º 0019018-93.2015.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS: ALBERTO CANELLAS NETO: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que determine a remoção dele, para acompanhamento da companheira, para a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Espírito Santo, nos termos da Lei nº 8.112/90. Subsidiariamente, pleiteia a obtenção de licença para acompanhamento da companheira, com exercício provisório naquela Procuradoria. Alega que, em setembro de 2013, começou relacionamento afetivo com Daiane Maria Oliveira Viana, Procuradora Federal, matrícula SIAPE nº 1379818, com quem teve uma filha, Luíza Viana Canellas, atualmente com 1 ano de idade. Sustenta que, desde fevereiro de 2014, ininterruptamente, passaram a conviver na mesma residência, no Município de São Paulo, com ânimo de constituir família e de pleno compartilhamento de vida e o mútuo suporte espiritual e material irrestrito. Afirma que, em julho de 2015, sua companheira, atualmente lotada na Procuradoria Seccional Federal de Osasco/SP, exercendo legitimamente direito funcional, obteve remoção para a Procuradoria Federal no Estado do Espírito Santo. Relata que, ato contínuo, para acompanhá-la, requereu administrativamente sua remoção para a Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado do Espírito Santo, o que foi indeferido pela Administração. Aduz que a Administração, a despeito de reconhecer a comprovação da sua coabitação em União Estável com a Servidora Pública Federal, entendeu que ela expressou exclusivamente a vontade de exercer direito legítimo de concorrer em processo seletivo interno de deslocamento, não existindo interesse da Administração. Defende que o certame interno instaurado pelo PGF, Edital nº 13/2015, no qual sua companheira foi contemplada para ser removido, configura interesse da Administração no preenchimento de determinadas vagas. Juntos documentos às fls. 13-106. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 112-117) para determinar a remoção do autor para acompanhamento de sua companheira para a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Espírito Santo (Vitória). Às fls. 122-123, o autor que vinha atuando em causa própria, constituiu advogada para representá-lo judicialmente, ratificando os atos da inicial e, às fls. 129-163, juntou novos documentos. A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 164-175) contra a decisão de deferiu a tutela antecipada, ao qual o eg. TRF da 3ª Região negou provimento (fls. 176-178 e 231). A União contestou (fls. 185-216) arguindo, preliminarmente, a ausência de capacidade postulatória. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor replicou às fls. 219-225. O pedido de produção de prova testemunhal requerido pela União foi indeferido (fls. 227-229). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afisto a preliminar arguida pela União, haja vista que o autor constituiu advogada para representá-lo em juízo, a qual ratificou os atos praticados por ele. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor, Procurador da Fazenda Nacional, sua remoção para a cidade de Vitória/ES, para acompanhar sua companheira, Procuradora Federal, que foi removida para a Procuradoria Federal no estado do Espírito Santo, em Vitória/ES, após participar de concurso de remoção. A Lei nº 8.112/90 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, assim dispõe: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (...) g) grifei Como se vê, a hipótese de remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, pressupõe que o deslocamento tenha ocorrido no interesse da Administração. No presente feito, a companheira do autor participou de concurso de remoção, aberto pela Administração, para o preenchimento das vagas disponibilizadas, através do qual obteve remoção para a Procuradoria Federal no Estado do Espírito Santo. Por conseguinte, a remoção da companheira do autor ocorreu por interesse da Administração, na medida em que, se não houvesse interesse, a Administração não realizaria o concurso, descabendo falar, no caso, de remoção a pedido. Assim, o autor se amolda à hipótese legal contida no art. 36, III, a da Lei nº 8.112/90. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE DESLOCADO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. PROVA DE EXISTÊNCIA DE VAGA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A manifestação da Administração o oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas. Precedentes. 2. Não se pode exigir da impetrante prova impossível, relativa à existência de vaga no local de destino da remoção, porquanto, além de tal exigência contrariar a jurisprudence desta Corte Superior, tal informação é restrita à própria Administração Pública. 3. Agravo Regimental não provido (STJ, processo n. 201402513750, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, data 06/04/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 36 DA LEI 8.112/90. 1. Consoante disposto no art. 36, inciso III, a, da Lei 8.112/90, a remoção para o acompanhamento de cônjuge, também servidor público ou militar, deslocado no interesse da Administração, é direito subjetivo do servidor, independentemente do interesse da Administração e da existência de vaga. 2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal: A Administração, ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção, acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, processo 201100767220, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, data 07/10/2013). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela antecipada, para determinar a remoção do autor para acompanhamento da sua companheira para a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Espírito Santo (Vitória). Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0024162-48.2015.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)
SENTENÇA TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0024162-48-2015.403.6100 AUTOS: GINO ORSELLI GOMES: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SAO PAULO SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que declare a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 05R0014072015. Alega que o Processo Disciplinar nº 05R0014072015 se iniciou por meio de ofício expedido pelo gerente financeiro da OAB/SP ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina V, da OAB/SP. Sustenta que o gerente financeiro certificou nos autos do processo que razão notificou o autor mediante o Edital de Chamamento, publicado em 02/10/2013, sendo que o original do documento teria sido arquivado em pasta própria. Afirma que o referido documento não se encontra nos autos, razão pela qual não se pode conferir a exata observância do art. 26 e incisos da Lei nº 9.784/99 aplicado com o permissivo art. 68 da Lei nº 8.906/94. Aduz que foi juntado no Processo Disciplinar Edital de Suspensão, que teria sido publicado em 14/08/2013, no qual a OAB suspendeu seu exercício profissional pelo prazo de 12 (doze) meses, com aplicação de multa no valor de 10 anuidades. Relata constar nos autos do Processo Disciplinar cópia de notificação datada de 20/08/2013, na qual a OAB/SP exige o pagamento de R\$ 8.740,00, relativo à multa aplicada no Processo Disciplinar nº 03R002197009. Salienta que essa notificação nunca chegou ao seu destinatário. Aponta que, em 26.02.2015, a Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina determinou a notificação do autor para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 dias, sendo que não consta nos autos prova dessa notificação. Esclarece ter requerido o arquivamento do Processo Disciplinar nº 05R0014072015, tendo em vista que o Presidente do TED III anulou a pena de suspensão imposta no Processo 03R002197009, o que abrange também a multa que foi aplicada. Assinala a ocorrência de inúmeras ilegalidades no Processo Disciplinar nº 05R0014072015, dentre elas a transição à revelia do Presidente do Conselho Seccional e sem a designação de relator. O relator deveria oferecer parecer de admissibilidade ou não da representação. Relata que, no referido processo disciplinar, a Presidente do TED, usurpando a função de Relator, determinou a notificação do representado para apresentação de defesa prévia. A competência para determinar a notificação para apresentação de defesa prévia é indelegável. Defende que, se houve a determinação de baixa imediata da pena de suspensão naquele processo, por decorrência lógica, a pena acessória de aplicação de multa também foi suspensa. Além disso, a pena de aplicação de multa ainda não transitou em julgado, não podendo ser cobrada. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 406-415 alegando que, conforme ofício emitido pela V Turma Disciplinar da OAB, o Requerente deixou de efetuar o pagamento de multa aplicada no Processo Disciplinar nº 03R0021972009. Sustenta que, ante a inércia do requerente no cumprimento da sanção pecuniária, o autor foi notificado a oferecer defesa prévia, tendo sido instaurado novo processo disciplinar. Argumenta que o requerente se recusa a pagar multa em razão de suposta nulidade do processo disciplinar. Aponta que, ainda que fosse verdade tal alegação, o autor deixou de discutir tal matéria na esfera administrativa, quedando-se inerte, tanto que a decisão transitou em julgado. Defende a legalidade do processo disciplinar. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar a suspensão do Processo Disciplinar nº 05R0014072015 (fls. 420-424). O autor replicou às fls. 426-453. A OAB interpôs Agravo de Instrumento (fls. 455-467) contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, ao qual o eg. TRF3 negou seguimento (fls. 469-471 e 476). Às fls. 481-486, o autor requereu a inclusão de valores gastos de passagens na eventual sucumbência a ser paga pelo réu. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a declaração de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 05R0014072015. A Ordem dos Advogados do Brasil, por força de lei, encontra-se autorizada a exercer a fiscalização da atividade de advogado, abrangendo este mister a verificação de ajustamento de conduta destes profissionais ao Código de Ética e, como decorrência lógica de suas atribuições, compete a ela instaurar processo disciplinar na hipótese de infração ao mencionado diploma de ética. Compulsando os autos observo que o autor foi condenado no Processo Disciplinar nº 03R0021972009 à pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável até a satisfação integral da dívida monetariamente corrigida, cumulada com pena de multa no valor de 10 anuidades, com fundamento nos incisos I e II e parágrafo 2º, do art. 37, art. 39 e alíneas a e b, do parágrafo único, do art. 40, todos da Lei nº 8.906/94 (fls. 160-165 e 168). A despeito de certificado de trânsito em julgado da referida decisão proferida no Processo Disciplinar nº 03R0021972009, em 25/07/2013 (fls. 189), o autor peticionou no processo administrativo pretendendo o reconhecimento de sua nulidade, sob o fundamento de que não foi devidamente intimado da decisão que julgou os Embargos de Declaração, cujo pleito foi acolhido, determinando-se a baixa imediata da pena de suspensão. (fls. 136) Por conseguinte, o representado, ora autor, opôs Embargos de Declaração em Embargos de Declaração (fls. 250-254 e 312), aos quais foi negado provimento (fls. 303-306). Por fim, foi interposto recurso ordinário (fls. 322-390), o qual estaria pendente de julgamento por uma das Câmaras julgadoras. Nesta ação o autor busca a anulação do Processo Disciplinar nº 05R0014072015, instaurado em razão do não pagamento de multa que lhe foi imposta no Processo Disciplinar nº 03R0021972009, tendo em vista que a decisão que o condenou ainda não transitou em julgado, além de ter interposto Recurso Ordinário, que possui efeito suspensivo. Deste modo, assiste razão ao autor quanto ao pedido de declaração de nulidade do processo disciplinar nº 05R0014072015, haja vista ter sido instaurado em razão de não pagamento de multa que lhe foi imposta no Processo Disciplinar nº 03R0021972009, o qual ainda encontra-se em fase de julgamento de recurso. Destaco ter restado determinada a baixa da pena de suspensão, possibilitando ao autor a interposição de recurso, razão pelo qual o trânsito em julgado anterior restou sem efeito. Assim, ocorreu a suspensão do cumprimento daquela decisão, com a possibilidade, inclusive, de o autor interpor o recurso cabível, hipótese que afasta a cobrança da multa que lhe foi imposta até o trânsito em julgado da decisão. Fls. 481-486: Indefero o pedido do autor, haja vista que não restou demonstrada qual diligência para prestar a informação ao juízo importou nas despesas que busca incluir aos valores de sucumbência. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 05R0014072015. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025662-52.2015.403.6100 - AVISO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IMERI E SP333828 - LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO B19º VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0025662-52.2015.403.6100 AUTOS: AVISO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-

Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Sustenta que a cobrança da referida contribuição mostra-se inconstitucional, na medida em que viola o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição. Afirma que, buscando ver declarada a inconstitucionalidade da contribuição em comento, foram propostas junto ao Supremo Tribunal Federal as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556 e 2.568, onde se reconheceu que se tratava de contribuição social geral, sujeita a aplicação do artigo 149 da Constituição Federal, bem como que possuía finalidade específica, ou seja, o produto de arrecadação é voltado a custear as despesas do FGTS com complemento da atualização monetária das contas de depósitos dos trabalhadores. Aponta que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual houve o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 38-44). A CEF contestou (fls. 53-61) arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A União contestou (fls. 63-84) pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 86-105), ao qual o eg. TRF da 3ª Região negou provimento (fls. 108-110 e 133-134). Réplica às fls. 112-131. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que os recursos arrecadados com as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 são transferidos à CEF e incorporados ao FGTS, nos termos do 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Assim, competindo à CEF o papel de Agente Operador do referido fundo, a teor do art. 4º da Lei nº 8.036/90, tenho que ela deve integrar a lide, nos termos do art. 47 do CPC. Saliento que o sistema processual prestigia o julgamento de mérito em detrimento da extinção sem resolução, o que ficou ainda mais claro pelo NCPC. Sendo assim, o mais razoável, ante o exposto, é prosseguir para a análise do pedido. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, sob o fundamento de que houve o esgotamento da finalidade e desvio do produto da arrecadação da contribuição. A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), foram destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva. No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois se enquadram perfeitamente no já clássico conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, in verbis: Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária contribuição. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social. A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições questionadas não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, transformando-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendeu pelo condicionamento da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras anteriores que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal, a serem rateados pelos réus. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0012163-64.2016.403.6100 - MANDARIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA/SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
SENTENÇA TIPO BAUTOS N.º0012163-64.2016.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MANDARIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA RÉUS: UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTEÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/01, bem como a restituição dos valores pagos a este título diante da inconstitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01. Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Sustenta que a cobrança da referida contribuição mostra-se inconstitucional, na medida em que viola o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição. Afirma que, buscando ver declarada a inconstitucionalidade da contribuição em comento, foram propostas junto ao Supremo Tribunal Federal as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556 e 2.568, onde se reconheceu que se tratava de contribuição social geral, sujeita a aplicação do artigo 149 da Constituição Federal, bem como que possuía finalidade específica, ou seja, o produto de arrecadação é voltado a custear as despesas do FGTS com complemento da atualização monetária das contas de depósitos dos trabalhadores. Aponta que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual houve o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída. O pedido de tutela provisória foi indeferido (fls. 41-47). A CEF contestou (fls. 56-64) arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A União contestou (fls. 88-99) pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 66-85), ao qual o eg. TRF da 3ª Região negou provimento (fls. 100-102 e 127-128). Réplica às fls. 106-126. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que os recursos arrecadados com as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 são transferidos à CEF e incorporados ao FGTS, nos termos do 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Assim, competindo à CEF o papel de Agente Operador do referido fundo, a teor do art. 4º da Lei nº 8.036/90, tenho que ela deve integrar a lide, nos termos do art. 47 do CPC. Saliento que o sistema processual prestigia o julgamento de mérito em detrimento da extinção sem resolução, o que ficou ainda mais claro pelo NCPC. Sendo assim, o mais razoável, ante o exposto, é prosseguir para a análise do pedido. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, sob o fundamento de que houve o esgotamento da finalidade e desvio do produto da arrecadação da contribuição. A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), foram destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva. No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois se enquadram perfeitamente no já clássico conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, in verbis: Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária contribuição. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social. A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições questionadas não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, transformando-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendeu pelo condicionamento da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras anteriores que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, data 18/08/2014,

publicação 25/08/2014). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal, a serem rateados pelos réus. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0012344-65.2016.403.6100 - JAMILLE SILVA SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte final da r. decisão de fls. 216/217, juntando aos autos Relatório Médico informando o seu atual quadro clínico, os resultados obtidos com o tratamento e se permanece ou não a imprescindibilidade de uso contínuo, bem como se manifeste sobre as alegações da União às fls. 219/225 e 226.

Após, dê-se vista à União (AGU).

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021792-62.2016.403.6100 - LEWLARA/TBWA PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA.(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº0021792-62.2016.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: LEWLARA / TBWA PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA.RÉ: UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas recebidas por seus empregados, em especial: terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de acidente ou doença. Alega, em síntese, que as verbas descritas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas. O pedido de tutela provisória foi deferido para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o valor pago pela autora a título de 1/3 SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (fls. 150-155). A União contestou (fls. 162-174) reconhecendo a procedência do pedido da autora no tocante a não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e, quanto às demais verbas, requereu a improcedência do pedido. As fls. 176-191, a União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que antecipou provisoriamente a tutela, ao qual o eg. TRF da 3ª Região negou provimento. Réplica às fls. 199-215. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a autora afastar as verbas denominadas terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de acidente ou doença da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Passo à análise das exceções: Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença e auxílio-acidente: Rejeito posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença/acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO AO PIS. O pedido de tutela provisória foi deferido para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o valor pago pela autora a título de 1/3 SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, garantindo o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, contados da propositura da ação. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/91; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Custas ex lege. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, conforme disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, com relação aos valores incidentes sobre o AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação referente aos valores incidentes sobre 1/3 SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS e 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024740-74.2016.403.6100 - ELKA PLASTICOS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP164955 - TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº 0024740-74.2016.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ELKA PLASTICOS LTDA RÉ: UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. O pedido de tutela provisória foi deferido para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (fls. 47-48). A União contestou (fls. 56-78) pugnano pela improcedência do pedido, bem como interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória (fls. 80-102). A parte autora replicou às fls. 107-111. As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento. Saliente que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE nº 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE nº 246, divulgado em 15/12/2014, in verbis: Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos) Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE nº 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS). Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - EXCLUSÃO - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município. 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da autora (matriz e suas filiais) de excluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos nos 5 anos anteriores a propositura da ação. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0025049-95.2016.403.6100 - ASSOCIACAO FILHAS DE SAO CAMILO(SP258434 - BEATRIZ VALENTE FELITTE E SP318569 - DIOGO DE LUCENA BELLAN E SP371521 - ALMIR VALENTE FELITTE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A19ª VARÁ CÍVEL FEDERALAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 0025049-95.2016.403.6100AUTOR: ASSOCIACAO FILHAS DE SAO CAMILORÉ: UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS, haja vista o inequívoco direito à imunidade tributária prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal. Sustenta ser pessoa jurídica beneficente com fins não lucrativos, razão pela qual faz jus à imunidade prevista no 7º do art. 195 da CF/88. O pedido de

tutela antecipada foi deferido (fls. 89-95) para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS da autora, desde que não haja outros óbices além da natureza do tributo, ressalvada as prerrogativas da Fazenda de apurar os demais requisitos de fato para a concessão da imunidade do artigo 195, 7º, da Constituição Federal e de lançar para prevenir decadência. A União contestou (fls. 103-111) alegando ser necessário o preenchimento de vários requisitos legais que não restaram comprovados, requerendo a improcedência do pedido, bem como interpôs Agravo de Instrumento (fls. 112-122) contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cinge-se a demanda à discussão de aplicação ou não da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. Com efeito, o art. 195, 7º da Constituição Federal estabelece que: Art. 195 - omissis 7 São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. No caso presente, como se depreende de seu estatuto, a autora é prestadora de serviços sociais, exercendo atividade de caráter beneficente, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, logo suas receitas são totalmente voltadas às despesas vinculadas à atividade principal contemplada pela imunidade. Quanto aos requisitos formais para a fruição da imunidade, curvo-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que proferiu julgamento no RE 566.622, em sede de Repercussão Geral (Tema 32), fixando a seguinte tese: Os requisitos para gozo de imunidade não estão previstos em Lei Complementar. A decisão foi publicada no DJe em 23/08/2017. Por conseguinte, declarada a inconstitucionalidade formal das exigências previstas na legislação ordinária, apenas as regras contidas no artigo 14 do CTN são aplicáveis à fruição da imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, a saber: Art. 14. (...) - não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001) III - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Destaco que, consoante se depreende do artigo 14 do CTN, a exigência de certificação (CEBAS) não constitui condição para a fruição da imunidade. Posto isto, considerando tudo o que mais dos autos consta, confirmo a liminar anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, em conformidade com a decisão proferida pelo STF no RE 566.622, em sede de repercussão geral (Tema 32), para declarar a inexistência da contribuição ao PIS da autora, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de apurar os requisitos fáticos para a concessão da imunidade, previstos no artigo 14 do CTN, e de lançar, para prevenir decadência, garantindo o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, contados da propositura da ação. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0025123-52.2016.403.6100 - COPECO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E COMPONENTES LTDA - EPP(SP186862 - IVANIA SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos em inspeção. A parte autora requereu produção de prova pericial técnica financeira, a fim de apurar irregularidades praticadas na execução do contrato firmando com a ré. Tenho por desnecessária a produção da prova requerida nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade das taxas de juros pactuadas e aplicadas sobre o contrato de firmado com a ré. Outrossim, saliente que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor do financiamento e a apuração de eventual saldo em favor da parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002288-36.2017.403.6100 - SAG FARMACEUTICA EIRELI - ME(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos em inspeção. A parte autora requereu produção de prova pericial contábil, a fim de declarar que há a cobrança de juros capitalizados nos contratos desde o início e que a aplicação da tabela price gera anatocismo. Tenho por desnecessária a produção da prova requerida nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade das taxas de juros pactuadas e aplicadas sobre o contrato de firmado com a ré. Outrossim, saliente que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor do financiamento e a apuração de eventual saldo em favor da parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012916-60.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030460-86.1997.403.6100 (97.0030460-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ERCILIA HIDEKO MORI X ISRAEL FERNANDES X JORGE LUIS VALADARES X OSMAR JOSE MANCINI JUNIOR X MARCIA CRISTINA RIBEIRO CAVALCANTE X MARIA APARECIDA RUFATO X MARIA DAS GRACAS ARAUJO LIMA X MYRIAM DE MEDEIROS NEGROMONTE X RAIMUNDO TEIXEIRA DE SOUSA FILHO X YOITI CORO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Vistos.

Fls. 170-171: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO, conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003315-25.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANIA VICENTE DA CRUZ DECISÃO DE FLS. 59

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 37, bem como o inssucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 52-53 e 58, promova o representante judicial da CRECI 2º REGIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determine o acatamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int. SENTENÇA DE FLS. 61-64 SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0003315-25.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECIEXECUTADA: VANIA VICENTE DA CRUZ Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de VANIA VICENTE DA CRUZ, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 3.562,49. Alega, em síntese, que a executada deixou de pagar as parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 30/04/2013, referente à multa administrativa. Na petição de fls. 47-48, a exequente informa a realização de acordo entre as partes, o qual também não foi cumprido pela executada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As anuidades e multas administrativas devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988. Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, TRF - 3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre. Assim, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio de execução fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80. Por conseguinte, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, ajuizarem a execução fiscal. Trata-se de relação jurídica regida pelo direito público, não podendo as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o regramento relativo à cobrança de dívida oriunda dessa relação. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. 1. Trata-se de execução de título extrajudicial (confissão de dívida) promovida por Conselho profissional. 2. Os créditos dos conselhos de classe (sejam anuidades ou multas administrativas) equiparam-se a dívida ativa da Fazenda Pública e, como tal, devem ser cobradas na forma da Lei nº 6.830/80. Não há como a Vara de origem (1ª Vara Cível da Capital) prosseguir no julgamento do feito, ainda que apenas em relação à multa eleitoral, e nos moldes disposto pela Lei nº 6.830/80, porquanto incompetente para processar e julgar execuções fiscais. 4. Apelação desprovida para manter sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, porém, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. 5. (TRF da 3ª Região, processo n. 0017070-82.2016.403.6100, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, data 08/11/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADE. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO. - O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo - CRECI/SP propôs ação de execução de título extrajudicial fundada em termo de confissão de dívida, a qual tem origem nas anuidades de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 devidas pela executada (fls. 17/14), no montante de R\$ 1.560,77. - Os conselhos de classe são autarquias, de modo que seus créditos, como anuidades em questão, constituem dívida ativa da fazenda pública. Assim, com crédito dessa natureza, judicialmente, deve ser cobrado na forma da Lei nº 6.830/80, a qual impõe sua inscrição em dívida ativa (3ª, 4ª e 5ª do artigo 2º da LEF) e posterior ajuizamento de execução fiscal contra o devedor. - Por se tratar de relação jurídica de direito público, não é lícito às partes por contrato se afastarem do regramento jurídico relativo à cobrança de dívidas que nela tem origem, de modo que descabida a presente execução de título extrajudicial. Ademais, a presente ação representa um meio de burlar a aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, o que também não se admite. (Precedente desta corte) - O disposto nos artigos 576 do CPC/73 e 5ª, incisos XXXIV, alínea a, XXXV e LIV, da CF não tem o contido de afastar tal entendimento pelos fundamentos exarados. - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, processo n. 0008959-80.2014.403.6100, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, data 19/10/2017) Assim, resta configurada falta de interesse de agir na modalidade adequação, hipótese que, com consequência, gera a extinção do feito. Posto isto, reconsidero a decisão de fls. 59, com base no art. 330, I do CPC, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 485 I e IV do CPC julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019235-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X KATIA REGINA DE ALMEIDA BARBOSA

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0019235-39.2015.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: KATIA REGINA DE ALMEIDA BARBOSA SENTENÇA Homologo o acordo noticiado, pela parte autora, na petição de fls. 79-80, com fundamento no art. 487, III, b do Novo Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010312-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA PEREIRA DA SILVA MANZOTTI - CONFECÇÕES - ME X MAURO MANZOTTI

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0010312-87.2016.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADA: MARIA PEREIRA DA SILVA MANZOTTI - CONFECÇÕES - ME e MAURO MANZOTTI SENTENÇA Af. 86-87: JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC, conforme requerido pela exequente e comprovado pela documentação juntada. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006443-19.2016.403.6100 - ROSA MARIA TESSARO FABER(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO PROCESSO N.º 0006443-19.2016.403.6100 REQUERENTE: ROSA MARIA TESSARO FABER REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação cautelar em que a Requerente objetiva obter provimento judicial destinado a compelir a Requerido a exibir o contrato nº 000008444404791051, que negativamente seu nome nos cadastros de proteção ao crédito no valor de R\$ 1.475,24. A CEF contestou o feito às fls. 30-79 arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual, haja vista não poder enviar o contrato pelos correios, em razão de sigilo bancário, sobretudo considerando que o endereço informado era diverso do constante em seus sistemas. Afirma que, para demonstrar sua boa-fé, juntou o documento solicitado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, entendo que a impugnação à assistência judiciária gratuita não merece procedência. Cabe ao impugnante trazer a Juízo os elementos necessários à comprovação de desnecessidade

do benefício de acesso gratuito à justiça. A Constituição Federal estabelece que (art. 5.º, inciso LXXIV) o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação e no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei e o art. 7º da referida lei assinala que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Desta forma, depreende-se da leitura do texto legal supramencionado que incumbirá à parte contrária o ônus da prova do que alega, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50 e do artigo 373 do Código de Processo Civil (2015). No caso em apreço, a parte impugnante não trouxe ao feito elementos aptos ao afastamento da presunção de pobreza. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente que a CEF apresente o contrato de financiamento firmado entre as partes. Compulsando os autos, observo que os documentos pleiteados foram juntados pela CEF sem qualquer resistência, sem que houvesse determinação do Juízo neste sentido. Por conseguinte, entendo ter restado configurado o reconhecimento do pedido formulado na ação. Deste modo, REJEITO a impugnação à assistência judiciária gratuita e HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado na ação, nos termos do art. 487, III, c do CPC. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 90, 4º do CPC. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000826-78.2016.403.6100 - TOPFLEX COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP159677 - BENEDITO FERRAZ E SP371576 - ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0000826-78.2016.4.03.6100 REQUERENTE: TOPFLEX COMERCIO E SERVICOS LTDA REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Considerando que a requerente renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação principal, nº 0004741-38.2016.403.6100, tendo que restou demonstrada a ausência de interesse processual do presente feito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dado o caráter instrumental da cautelar, não é possível a cumulação de verba honorária na ação principal e na ação cautelar, motivo pelo qual deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000271-90.2018.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0)) - MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA (DF020013 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS N.º 0000271-90.2018.403.6100 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 118. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0014872-43.2014.403.6100 - TOTAL SERVICOS DE REPAROS EM GERAL S/S LTDA (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AUTOS N.º 0014872-43.2014.4.03.6100 AUTOR: TOTAL SERVIÇOS DE REPAROS EM GERAL S/S LTDA RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Considerando que a parte autora manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 29), tendo que restou demonstrada a ausência de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002652-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO RICARDO SOARES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RICARDO SOARES DE BRITO SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS N.º 0002652-81.2012.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉ: FRANCISCO RICARDO SOARES DE BRITO Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 216. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 c/c art. 775, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0017865-88.2016.403.6100 - OSANA RODRIGUES DE LIMA (SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL ALVARÁ JUDICIAL AUTOS n.º 0017865-88.2016.403.6100 REQUERENTE: OSANA RODRIGUES DE LIMA REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de alvará judicial em que a requerente postula o levantamento de importâncias junto a Caixa Econômica Federal-CEF, relativo a saldo de FGTS. Alega, em síntese, que é aposentada e que há valores para sacar intitulados Base Para Fins Rescisórios. A Caixa Econômica Federal apresentou sua resposta às fls. 37-59, informando que as contas vinculadas, das quais a requerente pretende sacar valores, se encontram zeradas em razão de saque efetuado pela própria requerente. Afirma que Valor Base para Fins Rescisórios é campo meramente informativo e que, nos próprios extratos juntados pela requerente nota-se, no campo saldo da Conta, que estão zeradas. Manifestação da requerente às fls. 64-65. O Ministério Público se manifestou pela conversão do procedimento em ação de rito comum ordinário (fls. 67-69). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir. De fato, a requerente ajuizou o presente procedimento de jurisdição voluntária objetivando o levantamento de importâncias junto a Caixa Econômica Federal-CEF, relativo a saldo de FGTS, que totalizariam R\$ 6.097,52. Todavia, comprovado pela CEF, bem como pela própria requerente, que as contas encontram-se zeradas (fls. 18-23), o feito deve ser extinto sem resolução de mérito por carência de ação, na modalidade falta de interesse de agir. Posto isto, julgo extinto o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0018760-49.2016.403.6100 - EDILEUZA LIMA DOS SANTOS (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO PROCESSO N.º 0018760-49.2016.403.6100 REQUERENTE: EDILEUZA LIMA DOS SANTOS REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação cautelar em que a Requerente objetiva obter provimento judicial destinado a compelir a Requerida a exibir cópia integral do dossiê do processo de financiamento, contrato nº 144440584549 (cópia dos documentos pessoais das partes mutuárias, cópia da comprovação de renda apresentada e cópia do contrato de financiamento). Assinala que teve o seguro negado após o falecimento de seu marido, o qual era mutuário do contrato de financiamento junto com ela. A CEF contestou o feito às fls. 33-95 arguindo, preliminarmente, a necessidade da inclusão do Espólio do falecido no polo ativo do presente feito e a ausência de interesse processual, por já ter fornecido à cliente os documentos os quais poderia fornecer, de modo que não houve resistência. Afirma que, para demonstrar sua boa-fé, juntou os documentos solicitados. Afirma que não juntou os extratos bancários do falecido, para preservar os direitos do espólio do autor, que não integra a lide. Salienta que os extratos são de conta que o falecido possuía no Banco Bradesco. A requerente replicou às fls. 99-103. Manifestação da CEF às fls. 111-112. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, haja vista que há recusa da CEF em fornecer parte dos documentos solicitados pela requerente. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente que a CEF apresente cópia integral do dossiê do processo de financiamento, contrato nº 144440584549 (cópia dos documentos pessoais das partes mutuárias, cópia da comprovação de renda apresentada e cópia do contrato de financiamento). Compulsando os autos, observo que a cópia do contrato de financiamento foi juntada pela CEF sem qualquer resistência, antes da propositura da ação, conforme comprovado no documento de fls. 42-43. Há resistência da CEF no tocante à apresentação de cópia da comprovação de renda. O art. 397, da Seção da Exibição de Documento ou Coisa, do CPC, dispõe que: Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. Alega a parte autora necessitar de cópia integral do dossiê do processo de financiamento para ingressar com ação judicial, uma vez que, após o falecimento de seu marido, teve o seguro negado pela Caixa Seguros sob a justificativa de que a doença que acometeu o de cujus era preexistente quando da assinatura do contrato. Assim, extrai-se da narrativa constante na inicial que a parte autora só necessitaria do contrato de financiamento e do contrato do Seguro, haja vista que sua alegação para a solicitação dos documentos é provar, judicialmente, que faz jus à cobertura securitária, não sendo necessário o fornecimento de cópia integral do dossiê do processo de financiamento ou de comprovação de renda para tanto. Deste modo, entendo que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a obtenção de cópia integral do dossiê do processo de financiamento, uma vez que não justificou, satisfatoriamente, a finalidade da prova requerida, estando em desacordo com o disposto no art. 397, II, do CPC, configurando-se a ausência de interesse no tocante ao pedido obter a cópia da comprovação de renda. Quanto aos documentos pessoais das partes mutuárias, observo que a CEF os juntou às fls. 77-79. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos: a) No tocante à exibição de cópia de comprovação de renda e do contrato de financiamento, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse processual; b) No tocante aos documentos pessoais das partes mutuárias, HOMOLOGO o reconhecimento parcial do pedido formulado na ação, nos termos do art. 487, III, c do CPC. Custas ex lege. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos dos arts. 85 e 86, parágrafo único, ambos do CPC, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante disposto no 3º do art. 98 do NCP. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7879

PROCEDIMENTO COMUM

004313-97.1988.403.6100 (88.0043413-4) - RUY HIROTO MURAKAMI (SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl. 184: Indeferir, haja vista que os valores foram estomados ao erário por força da Lei nº 13.463/2017 (fl. 186).

Considerando o estomo dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), cientifique à parte autora, nos termos artigo 46 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001303-49.1989.403.6100 (89.0001303-3) - JEAN TOMB X WANDA MIGUEL TOMB X THELMA JEAN TOMB X RICARDO JEAN TOMB X CHRISTIANE TOMB (SP095491 - CHRISTIANE TOMB) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Diante da concordância da União (fls. 308/317), defiro a habilitação dos sucessores de JEAN TOMB. À SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 294/300.

Após, tendo em vista a consulta realizada por este Juízo à Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 319), cuja informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios daquele Tribunal noticiou a necessidade de alteração no sistema processual, bem como as definições do Conselho da Justiça Federal acerca dos parâmetros a serem observados na expedição das requisições de pagamento dos valores

estornados, por ora, não é possível expedir o ofício requisitório pleiteado às fls. 301.
Após, com a alteração do sistema processual e as definições dos parâmetros a serem informados pelo Conselho da Justiça Federal, expeça-se nova requisição de pagamento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002809-26.1990.403.6100 (90.0002809-4) - TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA X AGUINALDO MOREIRA X JOAO ALBERTO BAZZON X RAFAEL SALMERON FERNANDES X DENISE ANTUNES COELHO X ABILIO ALVES DOS SANTOS X RICARDO GARRIDO JUNIOR X JOSE ANTONIO TONUS(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Tendo em vista o levantamento dos valores pela parte autora (fl. 326), remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015547-12.1991.403.6100 (91.0015547-0) - JOSE AVINO NETO(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 129/130: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Após, voltem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0665016-75.1991.403.6100 (91.0065016-3) - IMOBILIARIA HARMONIA LTDA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 205: Defiro o prazo de 15 (quinze) para que a parte autora requeira o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0700670-26.1991.403.6100 (91.0700670-5) - FRANCISCO DOS REIS LOPES X MARIA CONCEICAO APARECIDA DE LUCCA COSTA X MARCELO DE PAULA FERREIRA X ANTONIO CARLOS SOLITARI X NELSON COSTA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Considerando o estorno dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), cientifique à parte autora, nos termos artigo 46 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010084-55.1992.403.6100 (92.0010084-8) - MASASUE YAMASHITA X SUZUE YAMASHITA(SP070378 - CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Considerando o estorno dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), cientifique à parte autora, nos termos artigo 46 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016686-62.1992.403.6100 (92.0016686-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733716-06.1991.403.6100 (91.0733716-7)) - DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VEGAS LTDA(SP080624 - NILTON DE SOUZA E SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Fls. 222-227: Indefiro, por ora, a expedição de requisição de pagamento, tendo em vista que a empresa autora Distribuidora de Frutas Vegas Ltda encontra-se em situação cadastral baixada perante à Receita Federal. Considerando que a empresa está com a situação cadastral BAIXADA, providencie a autora cópia do Contrato Social e última alteração, bem como do relatório da JUCESP comprovando a qualificação dos sócios, a fim de que seja apreciada a habilitação dos sócios nos créditos existentes nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, apresente procuração atualizada dos referidos sócios.

Cumpridas todas as determinações, dê-se vista à União Federal - PFN para que se manifeste sobre o pedido de habilitação dos sócios.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0066500-43.1992.403.6100 (92.0066500-4) - VICTOR PAOLIELLO X MIGUEL SANTOS CRUZ X JULIO ALBERTO SONCINI X ALBERTO OSWALDO SONCINI X REMO SONCINI X ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA(SP076160 - JUVENAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X VICTOR PAOLIELLO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL SANTOS CRUZ X UNIAO FEDERAL X JULIO ALBERTO SONCINI X ALBERTO OSWALDO SONCINI X UNIAO FEDERAL X REMO SONCINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando o estorno dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), cientifique à parte autora, nos termos artigo 46 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0089620-18.1992.403.6100 (92.0089620-0) - ADER BERTOLAMI X JOSE HENRIQUE PIERANGELLI(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X FERNANDO MARIO NOGUEIRA MORGADO(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ADER BERTOLAMI X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE PIERANGELLI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MARIO NOGUEIRA MORGADO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta realizada por este Juízo à Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 206), cuja informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios daquele Tribunal noticiou a necessidade de alteração no sistema processual, bem como as definições do Conselho da Justiça Federal acerca dos parâmetros a serem observados na expedição das requisições de pagamento dos valores estornados, por ora, não é possível expedir o ofício requisitório pleiteado às fls. 202/204.

Após, com a alteração do sistema processual e as definições dos parâmetros a serem informados pelo Conselho da Justiça Federal, expeça-se nova requisição de pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007622-91.1993.403.6100 (93.0007622-1) - IND/ DE MEIAS MINITEX LTDA(SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Providencie a parte autora a regularização do CNPJ junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta nos presentes autos, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja necessário, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações.

Após, cumprida todas as determinações, expeça-se requisição de pagamento à autora.

No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016557-23.1993.403.6100 (93.0016557-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013882-87.1993.403.6100 (93.0013882-0)) - RUBINELLA IND/ DE MODAS LTDA X RUBINELLA IND/ DE MODAS LTDA - FILIAL 04 X RUBINELLA IND/ DE MODAS LTDA - FILIAL 05 X RUBINELLA IND/ DE MODAS LTDA - FILIAL 08(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Tendo em vista a consulta realizada por este Juízo à Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 176), cuja informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios daquele Tribunal noticiou a necessidade de alteração no sistema processual, bem como as definições do Conselho da Justiça Federal acerca dos parâmetros a serem observados na expedição das requisições de pagamento dos valores estornados, por ora, não é possível expedir o ofício requisitório pleiteado.

Após, com a alteração do sistema processual e as definições dos parâmetros a serem informados pelo Conselho da Justiça Federal, expeça-se nova requisição de pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033307-32.1995.403.6100 (95.0033307-4) - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 741: Defiro. Cancele-se o Ofício Precatório 2015000006, haja vista que foi expedido em nome do advogado quando o correto seria em nome da Sociedade de Advogados. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, comunicando o cancelamento do Precatório, bem como solicitando que os valores depositados na conta nº 4700133756607 sejam devolvidos ao Tribunal, conforme disposto no artigo 37 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Remetam-se os autos à SEDI para a inclusão de A. LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF nº 56.511.516/0001-70 no polo ativo do presente feito. Após a efetivação do cancelamento, expeça-se novo ofício precatório (espelho) dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se a Requisição definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025296-96.2004.403.6100 (2004.61.00.025296-2) - ELOY JORGE BINDER X VALDEMAR DE MORAIS X CAIO EDUARDO DIAS BONAFE X ANTONIO CARLOS VOLPIN X WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001803-56.2005.403.6100 (2005.61.00.001803-9) - PIZZOTTI MACHADO PRODUCOES LTDA - ME(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie a Sociedade de Advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, contrato social atualizado.
Após, voltem os autos conclusos para apreciação do cancelamento da requisição de pagamento de fls. 296.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026853-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026853-0) - BENEDITO RAFAEL DOS SANTOS(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Dê-se vista à parte autora sobre a informação da União (fls. 219/220) de impossibilidade de devolução do veículo apreendido, bem como a necessidade de requerimento para restituição em dinheiro, a ser pago na esfera administrativa.
Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006781-32.2012.403.6100 - MARISA PEREIRA FRADE X MARISDALVA VIEGAS STUMP X MARISETE TEOBALDO ARANTES X MARLENI TEREZA VIEIRA FARIA X MARY ENOKIBARA DA SILVA X MAURICIO GARCIA LIMA X MAURICIO LAHAN X MAURICIO OLIVEIRA DE PAULA LETTE CAMARGO X MAURILLIO INDIANI X MAURO CARLOS BROSCHE MALATESTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Tendo em vista a consulta realizada por este Juízo à Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 176), cuja informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios daquele Tribunal noticiou a necessidade de alteração no sistema processual, bem como as definições do Conselho da Justiça Federal acerca dos parâmetros a serem observados na expedição das requisições de pagamento dos valores estomados, por ora, não é possível expedir o ofício requisitório pleiteado às fls. 602/603.
Após, com a alteração do sistema processual e as definições dos parâmetros a serem informados pelo Conselho da Justiça Federal, expeça-se nova requisição de pagamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015473-11.1998.403.6100 (98.0015473-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ARNALDO TOMAZIELLO X GERALDINO SALGADO RIBEIRO X MARIA ANTONIETA DUARTE DA CUNHA X SUMIE YOSHIDA X CARLOS AFONSO DE NEGRAES BRISOLLA X SANDRA DE NEGRAES BRISOLLA X TELMA FARKUH X TANIA ROSA FARKUH NASSIF X MARIA ALICE DA CUNHA FLORENCIO X DANIELA DA CUNHA FLORENCIO BORGES X JOSE MARCUS FLORENCIO X ANA TERESA FONTELLES AFONSO X JOSE COSTA SOUZA X JUVENAL FERNANDES X SANDRA REGINA ZAVITOSK D AVILA X NARCIZO RODRIGUES X MARIA ISABEL STEIN AGUIAR X JOAO STEIN AGUIAR X MARIO DIAS DE AGUIAR NETO X BERNARDO DIAS AGUIAR JUNIOR X GILBERTO STEIN AGUIAR X FABIO STEIN AGUIAR X MONICA STEIN AGUIAR X PATRICIA STEIN AGUIAR PLENAMENTE X ELISA MARIA STEIN AGUIAR X SONIA SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA BEATRIZ SAMPAIO AMARAL SEIXAS - INCAPAZ X MAURICIO JOSE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA BERNADETE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X FRANCISCO JOSE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA DE LOURDES SAMPAIO AMARAL SEIXAS X ELIZABETH LANG CARVALHO DE BARROS X MARIA DA CONCEICAO LINS DE ANDRADE X SONIA GALANTE X CASSIA APARECIDA LOPES X RODRIGO SANTOS LOPES X REGINA HELENA CUNHA RIBEIRO X MARIA TERESA CUNHA DE PAULA X ANDERSON DE ALMEIDA VIEIRA X ERZSEBET GYURICZA X JONAS ZANDONA X LEILA DE OLIVEIRA X CARLOS VIOTTI SCHUNCK X TEREZA DE PAULA SCHUNCK X AFONSO CURITIBA AMARAL X MARCIA CRISTINA AMARAL DA SILVA X MARIA INEZ GASPAR X MARIA DE LURDES GASPAR KEMPE X ETEVALDO GASPAR X ANA CRISTINA PIROSSI X LUIZ ANTONIO PIROSSI RAMOS X MARCO AURELIO PIROSSI RAMOS X ALAYDE BARBOSA DA SILVA X LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO X PEDRO JOSE MANTOVANI JUNIOR X NELSON MANTOVANI X MARIA JOANNA COLOMBINI GRAVENA X WALTER GRAVENA JUNIOR X PEDRO PAULO GRAVENA X SUELY APARECIDA DE SIQUEIRA X EDISON DE SIQUEIRA X ALCIDES DE SIQUEIRA JUNIOR X LUIS ANTONIO LEME DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GARCIA GONCALVES X MARIA ISABEL GONCALVES CARDOSO X ACHILLES OLIVEIRA GUARIM JUNIOR X MARIA APARECIDA GUARIM NAVARRO X SUELY APARECIDA DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA FELIX DO AMARAL E SILVA X MIGUEL INACIO DE SOUZA(SP331691 - ABDON DA SILVA RIOS NETO E SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP286085 - DANIELE DELLA MONICA FURLANETTO) X MARIA IVA DEODATO FERREIRA X TRINDADE & ARZENO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E PR019095 - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ABDO AZIZ MOHAMED ADI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X ABGAYR GARCIA DE SOUZA(SP274993 - JULIANA HADURA ORRA) X ABIA MARIA DE MOURA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL) X ABIAS BRANDAO DE CARVALHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP223234 - WALTER DE FARIAS E SP014581 - MAURO GONCALVES E SP178738 - VITOR GONCALVES E SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP086353 - ILEUA ALBERTON E SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO E SP226412 - ADENILSON FERNANDES E SP293258 - FERNANDA TAIS SANTIAGO DOS SANTOS E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP066607 - JOSE BENEDITO DIFINHO DE OLIVEIRA E SP204892 - ANDREA KELLY CASAGRANDE E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP310149 - EDSON LOPES FERREIRA E SP135678 - SANDRA SOSNOWI DA SILVA E SP086353 - ILEUA ALBERTON E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ E SP265208 - ALINE TERNERO VEZZA BRIGAGÃO E SP286026 - ANDRE LUIS VEZZA DE QUEIROZ BRIGAGÃO E SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127447 - JUN TAKAHASHI E SP296640 - ADEMIR FREITAS E SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO E SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X ABIDONIRA FELICIANO DE LIMA DA SILVA(SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA E SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR E SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO) X ABIGAIL CEREJA FERREIRA DA LUZ(SP213558 - MARILUCE ALVES DOS SANTOS E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES E SP296640 - ADEMIR FREITAS) X ABILIO AUGUSTO FRAGATA FILHO(SP251328 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RADDI E SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES E SP254871 - CASSIUS ABRAHAM MENDES HADDAD E SP040366 - MARIA AMELIA D'ARCADIA E SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA E SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA E SP120597 - HELIO MIGUEL DA SILVA E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES E SP035191 - JARBAS DO PRADO E SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT E SP035191 - JARBAS DO PRADO E SP158493 - JARBAS DO PRADO JUNIOR) X ABRAHAO KERZNER X ABRAHAM DABUS X ABRAO DAHER ELIAS X ABRAO GASSUL X ABRAO RAPOPORT X ACARI TRIGO VIDAL X ACELIA SCHULLER NOGUEIRA X ACESIO LOZANO X ACHILLES ALVES FERREIRA X ACHILLES OLIVEIRA GUARIM X ACIMIR ANTONIO GARUTTI X ACLEIA NILCE AGARAMONTE RANGON X ACRISIO ALVES FERREIRA X ADA SCARTEZINI X ADAIR BOTARI NOGUEIRA X ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X ADALBERTO ALVES DA SILVA X ADALBERTO DECIO MARTINIANO DE AZEVEDO X ADALBERTO RONALDO CARVALHO LASSANCE CUNHA X ADALCINDA CLARA E SILVA DEMANE X ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO X ADALGISA BENEDITA PIRES DOS SANTOS X ADALGIZA BRASILINA NERES DE JESUS X ADAO DO NASCIMENTO CAMARGO X ADAUTO ALVARO ARVATI X ADAUTO MARIANO X ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA X ADELAIDE GARCIA MARTINELLI X ADELAIDE SOUZA SIRQUEIRA X ADELICI MARQUES X ADELIA ALBARELLO X ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS X ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X ADELIA MENDES BAIA DE LIMA X ADELIA SALOMAO SHORANE X ADELIA SANTOS PATRICIO X ADELIA SATIKO YOSHIDA TANAKA X ADELIA TOMIYE AOKI X ADELIDIA FERREIRA BASSO X ADELINA APARECIDA DONA DE TULLIO X ADELINA ASSIS DA CUNHA X ADELINA JOSE GONCALVES X ADELSON JOSE FONTES SANTOS X ADELZA ALVES FOLHA X ADEMAR DOMINGOS X ADEMIR RIBEIRO X ADEMIR DA SILVA RICCI X ADEMIR FRANCHIOTOS QUEIROGA X ADEMIR JOSE BONASSA X ADEMIR MOINHOS X ADENIR TERESA ANTUNES CAMPOS X ADERSON OLIVEIRA CAMELO X ADERSON OMAR MOURAO CINTRA DAMIAO X ADEZIA DE OLIVEIRA ARRUDA X ADIEL MATEUS DE CAMARGO X ADILSON RODRIGUES SANTIAGO X ADIRSON RICARDO MARQUES X ADMA ABDALA BENTO X ADNA MENEZES RODRIGUES X ADOLFO JOSE MACHADO DIAS X ADOLFO RIBEIRO DA SILVA SOBRINHO X AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X AFONSO ARCANDELO DE JESUS X AFONSO JOSE SCARAVELLI X AGDA LOPES DE OLIVEIRA X AGDA MARIA GUIMARAES X AGENOR DE FREITAS LUIS JUNIOR X AGMAR AZEVEDO SILVA X AGNALDO JOSE KAWANO X AGNES LUKASAK PATELLI X AGOSTINHA DO ROSARIO PINTO X AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AGOSTINHO PINHEIRO DE FREITAS X AGRICOLA CARNEIRO DE FREITAS CASTILHO X AGUEDA GUILHERMINA ROCHA RODRIGUES X AIDA GOMES DA SILVA X AIDE CONSTANTINA DOS SANTOS X AIDE GALDUREZ CARRETEIRO X AILTON ARANTES FERRAZ X AIRTON AGUIAR SANCHEZ X AIRTON ALVES X AIRTON CARLOS TORRES DA COSTA X AIRTON RIBEIRO DE ALMEIDA X AIRTON TAPARELLI X AKEMI KOORO UEMA X AKIE KIMATI LACHAT X AKIKO MARIA MIZOGUTI X AKIKO YAMADA X ALAERCIO SUPERBI X ALAIDE ALVES FERREIRA DOS SANTOS X ALAIDE BERTAZZI FERNANDES X ALAIDE BRAZ DE OLIVEIRA X ALAIDE DA SILVA NUNES X ALAIDE DE ALMEIDA DO PRADO X ALAIDE GAMA SPINELLO X ALAIDE LOURENCO X ALAIDE NATIVIDADE X ALAIDE SENA DE SOUZA X ALAYDE BARBOSA DE ALMEIDA X ALAYDE DO CARMO GUAGLIANO CORISSA X ALBA ALVES X ALBA GLORIA MARTIN CORREIA X ALBANY BRAZ DA SILVA X ALBERTINA ALVES PISTOIA X ALBERTINA SEBASTIANA DE LIMA X ALBERTO AZEVEDO FILHO X ALBERTO BERGER X ALBERTO BORTMAN X ALBERTO FRANCISCO PICCOLOTTI NACCARATO X ALBERTO JORGE DE FARIA NETTO X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ALBERTO PESSOA DE SOUZA X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO STAPE FILHO X ALBERTO TCHAKERIAN X ALBERTO TESCONI CROCI X ALBINA PANCIERI

MATIAS X ALCEU FERNANDES X ALCEU HIDEHARU TABUTI X ALCEU MELLOTTI X ALCIDES ERTHAL RIBEIRO X ALCIDES MENACHO DURAN X ALCINA APARECIDA TECCO X ALCINDA FRANCO COSTA X ALCIR RUBENS MONTEIRO X ALCIRA FLORENCIO DA SILVA X ALCYR ROZANTE SOTTO X ALDA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X ALDA MARIA BOMBONATI DOENHA X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X ALDAMIRO FERREIRA DA SILVA X ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS X ALDEMAR BRANCO DE OLIVEIRA X ALDEMIR BILAQUI X ALDEMIR HUMBERTO SOARES X ALDENORA COSTA DEL COMPARE X ALDER OLIVIER BEDRAN X ALDERI LUIZ DO NASCIMENTO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X ALDEVINA BUENO DA SILVA X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X ALDOMAO MARQUES BARBOSA X ALENI BALDUINO CAMPOS X ALEXANDRE MARCOS SICILIANO JUNIOR X ALEXANDRE OSTRONOFF X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X ALEXANDRE TADEU MISURINI X ALEXANDRE TERRUGGI X ALFREDO ELZIO ROMANO X ALFREDO GONCALVES WAZEN X ALFREDO JOSE RODRIGUES FRUET X ALFREDO LEPORE FILHO X ALFREDO ROSA DA SILVA X ALFREDO SOARES CABRAL JUNIOR X ALFREDO TABITH JUNIOR X ALFREDO VICENTE OLIVITO PRADO X ALFREDO VIEIRA DE SANTANA X ALICE CONCEICAO LUQUI X ALICE D AGOSTINI DEUTSCH X ALICE DE CAMPOS TRINDADE X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X ALICE FERREIRA DA COSTA X ALICE GOMES ALEIXO X ALICE GONZALEZ X ALICE LIRA DOS SANTOS X ALICE MIDORI FUJIMOTO X ALICE MIKOK LESSI X ALICE MURAD TULLIO X ALICE PAES BUSOLETTO X ALICE PINTO PIZAROLI X ALICE SENA DE LIMA X ALICE SHIGUEOK HOKAMA X ALICE UCHIYAMA X ALICE YOKO UEMURA X ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES X ALLY ALAHMAR FILHO X ALMA MARIA COMPARTTO X ALMERINDA APARECIDA DE ANDRADE BRASILIO X ALMERY MONTEIRO BARBOZA X ALMIR MARQUES MENDES X ALMIRA ALVES DOS SANTOS X ALMIRA DE SOUSA GUIMARAES X ALTEMIRA MARIA BANNWART X ALTENIR RODRIGUES BRANDAO X ALTINA DAUFENBACK RAMOS X ALUISIO ANTONIO PEREIRA CASTRO X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X ALUIZIO FONSECA RIBEIRO X ALVA MASOERO ERNANDES X ALVARINA DELFINA RUELA X ALVARO ANTONIO MARIA D ANDREA PINTO X ALVARO ANTONIO REGIS LEMOS X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X ALVARO FONTANEZI X ALVARO MARIANO DE MEDEIROS X ALVARO MATTAR X ALVARO MIRANDA DE SOUZA X ALVARO MOROMIZATO X ALVARO PASCHOAL X ALVARO SALVIO BASTOS CAMARINHA X ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X ALVINA DE OLIVEIRA GIL X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X ALZIRA COSTA X ALZIRA DA SILVA LOMBE X ALZIRA DE CAMPOS SILVERIO X ALZIRA DE JESUS FLORINDO DA COSTA X ALZIRA FATIMA LOPES X ALZIRA GARDINAL X ALZIRA GREEN BRAGA X ALZIRA LUIZ X ALZIRA SOARES SALOMAO X ALZIRIA IRIA MULLER X AMADIL FANTINI DALTIN X AMADOR BUENO DA SILVA X AMANCIO PASCOAL DA SILVA FILHO X AMARILIS OLIVIERI SILVERIO ORLANDO X AMARYLLIS LARA ALONSO X AMAURI FERNANDES MACHADO X AMBROSINA FERRAZ DE SOUZA X AMBROSIO TURI X AMELIA CANDIDA DE ALMEIDA X AMELIA CARRARA MIQUELETTE X AMELIA DE LOURDES CAMBUI X AMELIA ELISA SEIDL X AMELIA KOMINE X AMELIA MARIA FERREIRA X AMELIA REGINA BERTASSI X AMELIA SILVEIRA MAJARAJO X AMELITA ALENCAR DE PAULA X AMERICA XAVIER DE SOUZA X AMERICO ACACIO FRANZOTTI X AMERICO MOREDA MENDES X AMERICO PELOSINI FILHO X AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X AMERICO SHOEI GUENCA X AMERICO TIBURCIO DE OLIVEIRA X AMETHYSTINA BRUNO X AMIM DE FIGUEIREDO BASTOS X AMYRES LENCIONI X ANA ALVES X ANA ANALIA DE LIMA X ANA ANGELA DOS SANTOS SILVA X ANA APARECIDA DA CONCEICAO X ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X ANA BARBARA TILLICH X ANA BARBOSA LIMA GONCALVES X ANA BEATRIZ VASCONCELLOS BARCHI MUNIZ X ANA BENEDITA DE OLIVEIRA AIRES X ANA CAMPOS BARRETO X ANA CELIA CARINHATO MUNHOZ X ANA CELIA TELES X ANA CLOTILDE GAZZOLI SAJOVIC DE CONTI X ANA COSTA MARTINS X ANA CRISTINA APARECIDA FRIGO SERRACENI X ANA CRISTINA CERRUTI DE CARVALHO X ANA CRISTINA FIRMINO X ANA CRISTINA QUEIROZ ALEGRIA DE ALMEIDA X ANA CRISTINA TAINO COSTA X ANA DE SOUZA X ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO X ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X ANA FERREIRA DE CASTRO X ANA FLORA ALVES CARNEIRO X ANA HONORINA DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA JUSTINO DOS SANTOS X ANA LETICIA ALVES VIEIRA GASPAROTTO X ANA LUCIA BRADASCHIA X ANA LUCIA DE CASTRO RODRIGUES X ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X ANA LUCIA DOS SANTOS MESQUITA X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X ANA LUCIA GUGLIELMI X ANA LUCIA LOPES DA SILVA X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X ANA LUCIA PAES X ANA LUCIA PEREIRA IBARRA DE ALMEIDA X ANA LUCIA QUEIROZ BEZERRA X ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X ANA LUIZA TOLEDO X ANA LUIZA DE CAMPOS OLIVEIRA NOZOE X ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA X ANA MARIA ABREU LIMA DO NASCIMENTO X ANA MARIA ACCARINI GONCALVES DE CAMARGO X ANA MARIA ALBERO DE LIMA X ANA MARIA ALVES X ANA MARIA BALDO LUVIZARO X ANA MARIA BANDEIRA DE MELLO CAMPOS DE MIRANDA X ANA MARIA BERNAL MARTIN X ANA MARIA BORGES X ANA MARIA BRITO SILVA X ANA MARIA BUIM X ANA MARIA CARDELLI X ANA MARIA COCOZZA X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANA MARIA DA SILVA BERTO X ANA MARIA DE MORAES COUTO ALVES X ANA MARIA DE MOURA MOREIRA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA PASTENA X ANA MARIA DELMUNDO X ANA MARIA DO NASCIMENTO CRUZ X ANA MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA GUIMARAES ANDRADE X ANA MARIA LIRA DE SOUZA X ANA MARIA MAIA X ANA MARIA MARQUES MEDEIROS X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X ANA MARIA NUSSE BERVALDO FARIAS X ANA MARIA OUVERNEY X ANA MARIA PINHEIRO BARREIROS X ANA MARIA PRADO PEREIRA X ANA MARIA RICCIO BOARI X ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANA MARIA SILVA DE MORAES X ANA MARIA TARDELI X ANA MARIA TEIXEIRA MASSA X ANA MARIA VAIRO PERES BORATINO X ANA MERLI CORREA X ANA NERY DE OLIVEIRA ARAUJO X ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS LIMA X ANA RAIMUNDA DOS SANTOS PINTO X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X ANA ROSA DOS SANTOS X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANA SOLDERA X ANA TERESINHA LOPES PLACA X ANA TERESINHA MACHADO X ANA TEREZA MONTAGNA X ANA TOMIE NAKAYAMA KURAUCHI X ANA VALERIA TEIXEIRA DE SOUZA X ANABELA ARZUILA AUZIER CAVALCANTE SOUZA X ANADIR MARQUES DE LIMA X ANADYR ESPERANCA BENVINDA SILVA X ANAILDES MARIA BORGES X ANALIA DE JESUS SOARES FABBRE X ANALIA FRANCISCA NONATO X ANALIA PACHECO DA ROSA X ANAMARIA VIEIRA RUIVO X ANASTACIA TREVIZOLI GONCALVES DA SILVA X ANDERINHA COSTA CARVALHO X ANDRE AGUSTO MARTINS DE MORAES X ANDRE LUIZ MARTIN X ANDRE LUIZ MINEIRO X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X ANDRE PEREIRA DA SILVA X ANELICE RIBEIRO DE SOUZA X ANESIA MELLO DE ANDRADE X ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANETE EL BREDY INGARANO X ANEZIA BAVIA PONIK X ANGELA APARECIDA PINTO X ANGELA DE ALMEIDA LOPES VIEIRA X ANGELA MARIA ADONIS DA SILVA X ANGELA MARIA CABRERA MELGES X ANGELA MARIA CAMARGO GARCIA X ANGELA MARIA DA CRUZ PAIAO X ANGELA MARIA DE AZEVEDO GRANATO X ANGELA MARIA DE PONTES X ANGELA MARIA FARGES ZUPPO X ANGELA MARIA FAZZOLARI X ANGELA MARIA FERREIRA X ANGELA MARIA FOLLADOR X ANGELA MARIA IZZO X ANGELA MARIA JUSTINO X ANGELA MARIA MACEDO X ANGELA MARIA NERY DE SOUZA X ANGELA MARIA PALAZZO X ANGELA MARIA PELLEGRINI X ANGELA MARIA PEREZ COSTA JUSTINO X ANGELA MARIA TAVARES DA SILVA X ANGELA MORAES GUADAGNIN X ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANGELA STEFANI SILVEIRA ARRUDA X ANGELI FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA PAIVA X ANGELICA MIRANDA DA SILVA DANIEL X ANGELINA ANTONIETA VOLPE X ANGELINA DO SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA X ANGELINA SOARES DA CONCEICAO X ANGELINA VIEIRA X ANGELITA FAUSTINA DE PAULA BARROS X ANGELITA MARIA NOVAES X ANGELITA RIBEIRO DA SILVA X ANGELO NEVES RIZZO X ANIBAL TETSUI NISHIDA X ANIBAL TOBIAS X ANIBAL VILELA MOREIRA X ANILOEL NAZARETH FILHO X ANIS AZZEM X ANISIA TOMOKO HIROSE TANOUÉ X ANISIO MELLO COSTA E SILVA X ANITA DE OLIVEIRA X ANIZ ANTONIO BONEDER X ANIZIA FERREIRA DA SILVA GUARDALINI X ANNA APARECIDA GELFUSO ROMANELLI X ANNA AVINO BALLARIS X ANNA LUCIA DOS SANTOS X ANNA LUIZA DE SOUZA BRUNO X ANNA MARIA CAMILLO DE SOUSA PINTO X ANNA STOILOV PEREIRA X ANNITA GOMYDE BORGES X ANSELMO EL BREDY FILHO X ANTELIO PERIN X ANTENOR BIGHETO X ANTENOR FRANCISCO LAUDELINO X ANTENOR SAMPAIO CANEJO X ANTONI PADUA CARDOSO LEMES X ANTONIA ALVES PERIN X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIA APARECIDA RIBEIRO X ANTONIA BEJIA NAPIER X ANTONIA BENEDITA FERREIRA X ANTONIA CANDIDO DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIA CASSIANO ABREU X ANTONIA DA GRACA SILVA X ANTONIA DA GRACIA CURTULO X ANTONIA DE LOURDES CABRAL X ANTONIA DE OLIVEIRA NUNES X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA ELISA DA SILVA FERREIRA X ANTONIA FERREIRA SANTOS X ANTONIA IDALINA CORADI X ANTONIA MARIA AMARAL AYRES FERREIRA X ANTONIA MARIA CANDIDO OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DA ROCHA MAZZON X ANTONIA MARIA SILVA PEREIRA X ANTONIA MONTEIRO IRIARTE X ANTONIA PEREIRA DE ABREU X ANTONIA PIVA X ANTONIA RODRIGUES DE MOURA X ANTONIA ROZENDO DE ARAUJO X ANTONIA RUFINA MARTINS OLIVEIRA X ANTONIA SCARIN GUIMARAES X ANTONIA SILVA DE BRITO X ANTONIA VIEIRA DA SILVA X ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X ANTONIETA MACEDO DO PARA X ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X ANTONINHA SIDINEIA WAISENBURGER X ANTONIO ABRAO JOSE X ANTONIO AGOSTINHO BRANDAO DE PAULA GOMES X ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO FRIZEIRA X ANTONIO ALVES PASSOS X ANTONIO ANSELMO DE ANDRADE X ANTONIO ANTONIOLI JUNIOR X ANTONIO AQUINO NETO X ANTONIO ARMINDO FARIA X ANTONIO AUGUSTO GANDOLFI X ANTONIO BAPTISTA X ANTONIO BAPTISTA CAUDURO X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BENTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS X ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI X ANTONIO CARLOS CICCONE X ANTONIO CARLOS COELHO X ANTONIO CARLOS CORSI LAPERUTA X ANTONIO CARLOS DA CRUZ JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CARNEIRO X ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DONOSO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FARIA X ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X ANTONIO CARLOS HAYASHI X ANTONIO CARLOS JAQUETO X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X ANTONIO CARLOS MAGALHAES CEREGATTI X ANTONIO CARLOS MANCILHA LEITE X ANTONIO CARLOS MIAIDARA X ANTONIO CARLOS PANTANO X ANTONIO CARLOS PASTORINO X ANTONIO CARLOS PAULA LEITE X ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ANTONIO CARLOS PERROTTO X ANTONIO CARLOS PRICOLI X ANTONIO CARLOS REMAIIH X ANTONIO CARLOS SOARES DA COSTA X ANTONIO CARLOS SOARES DE MORAES X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS TIMONI DE OLIVEIRA X ANTONIO CASELLA FILHO X ANTONIO CELIO MONTAGNANE X ANTONIO CELSO ESCADA X ANTONIO COSTA SILVEIRA X ANTONIO CUCHI X ANTONIO DA SILVA AMAZONAS X ANTONIO DANTAS NOBRE X ANTONIO DE CAMPOS FRAGA JUNIOR X ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X ANTONIO DE JESUS CHAVES X ANTONIO DE PADUA BARBOSA X ANTONIO DE PADUA PRESTES MIRAMONTES X ANTONIO DE PADUA SANTOS X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA CASTRO X ANTONIO DE SOUZA FLORENCIO X ANTONIO DELANO PEREIRA RAMOS X ANTONIO DINIZ TORRES X ANTONIO DO ROSARIO DA CUNHA X ANTONIO DOMINGOS BARILLARI X ANTONIO DONIZETI SOARES X ANTONIO EDIR GUZILINI X ANTONIO EDMILSON DE SOUZA X ANTONIO EGIDIO RINALDI X ANTONIO EMILIO X ANTONIO FERNANDES VENTURA X ANTONIO FERNANDO BERSANI X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X ANTONIO FERNANDO TELES X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA SERPA X ANTONIO FIGUEIRA FILHO X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X ANTONIO GOMES BARBOSA X ANTONIO GRIMALLOFF X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X ANTONIO HELIO DA SILVA X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO X ANTONIO HENRIQUE GARRIDO X ANTONIO ITALO CAPO X ANTONIO JOAO MELGES X ANTONIO JOSE DE JESUS SANTOS X ANTONIO JOSE DEMIAN X ANTONIO JOSE ELIAS ANDRAUS X ANTONIO JOSE FRANCO DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE MINGHINI X ANTONIO LIGABUE SOBRINHO X ANTONIO LINO X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ COSTA PIMENTA X ANTONIO MANJACOMO MATIELO X ANTONIO MANOEL MIACHON X ANTONIO MANUEL DOS SANTOS X ANTONIO MANUEL RIBEIRO DE FIGUEIREDO FREITAS X ANTONIO MARCIO DA SILVA X ANTONIO MARCIO LOUREIRO X ANTONIO MASSAMITSU KAMBARA X ANTONIO MASSAYOSHI UENO X ANTONIO MAUA NETO X ANTONIO MAURY LANCIA X ANTONIO MENDES MELGES JUNIOR X ANTONIO MITIHOSSI NAGAMACHI X ANTONIO MONARETTI X ANTONIO NUNES X ANTONIO OTTA X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANTONIO PENHA VIEIRA X ANTONIO PESCE JUNIOR X ANTONIO PONCIANO FILHO X ANTONIO PUPO VIEIRA X ANTONIO QUEDA X ANTONIO RAIMUNDO DE ASSIS NEVES X ANTONIO RAIMUNDO LINO DOS SANTOS X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO RENATO BONIN X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DIAS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO ROLIM DA SILVA NETTO X ANTONIO ROQUE DO VAL X ANTONIO RUBENS LIMA DE CASTRO X ANTONIO SACONI X ANTONIO SANTANA MENESES X ANTONIO SANTASUZANA X ANTONIO SEBA JUNIOR X ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X ANTONIO SEO X ANTONIO SIAULYS X ANTONIO SOARES VALENTE X ANTONIO SOUZA MONTENEGRO X ANTONIO TADEU VILAS BOAS X ANTONIO TEIXEIRA DE TOLEDO X ANTONIO TRUJILHO X ANTONIO TURRA X ANTONIO UBRATA PRADO X ANTONIO VILLELA NOGUEIRA PEREIRA X ANTONIO XAVIER DE LIMA NETO X ANTONIO ZANETTI X ANTONIO ZANOVELLO FILHO X ANTONIO ZERBINI X APARECIDA ALVES FERREIRA X APARECIDA ALVES PEIXOTO DE OLIVEIRA X APARECIDA ANGELICA DE OLIVEIRA AMARAL X APARECIDA CRISTINA PAULINA COSTA RUDGEL X APARECIDA DA GLORIA MENDES SCAFF X APARECIDA DA SILVA GOMES X APARECIDA DAS DORES ANTUNES X APARECIDA DE CARVALHO LAGO X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DANTAS X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X APARECIDA DE JESUS X APARECIDA DE JESUS INACIO X APARECIDA DE JESUS MORAES X APARECIDA DE LIMA X APARECIDA DE LOURDES GUTIERREZ BORGES X APARECIDA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE SOUZA LOUREIRO X APARECIDA DIAS COELHO DE OLIVEIRA X APARECIDA ELIAS TEIXEIRA X APARECIDA ENID LODI X APARECIDA FATIMA DE CAMPOS X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X APARECIDA GIMENES TREVISAN X APARECIDA GUERRERO X APARECIDA HONORATO DE SOUZA X APARECIDA KATSUKO KAWAMURA X APARECIDA KIMIE NISHINORO X APARECIDA LEME DA SILVA X APARECIDA MARIA ANTONIO CAVALHEIRO X APARECIDA MARIANO DEFACIO X APARECIDA NALDI X APARECIDA ODINA ALVES TINTORI X APARECIDA OLIVEIRA DA FONSECA X APARECIDA PENHA DE ASSIS X APARECIDA PIRES BENTO X APARECIDA RAMIRES ALVES X APARECIDA REGINA INACIO X APARECIDA SABORIDO VICENTE BUSSA X APARECIDA SUELY GICA MARGONATO X APARECIDA TOMAZ DA SILVA ISABEL X APARECIDA VERGILINA FERREIRA GOMES X APARECIDO JOAO FALOPPA X APOLINARIA FLORIANO PEREIRA X APPARECIDA COLOZIO X APPARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI X APPARECIDA SANCHEZ X APPARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X APPARICIO APARECIDO DE SIQUEIRA X ARACI DA SILVA X ARACI DE QUEIROZ LIMA X ARACI DE SOUZA AGUIAR X ARACI SOARES DE AZEVEDO X ARACY DOS SANTOS SILVA X ARACY LUSNICK CYRINO X ARAM SAKZENIAN X ARETUSSA CARVALHO CESAR X ARI BOULANGER SCUSSEL X ARI CESAR DE OLIVEIRA X ARIETE VERCILIA FRANCISCO X ARIMAR TADEU BRISIGHELO GUIMARAES X ARIMITA DO NASCIMENTO MARTINS X ARIIVALDO ALMERI X ARIIVALDO CAMPANINI NEVOLA X ARIIVALDO TADEU

FRANCO X ARISTELA GUSMAO SILVA DOS SANTOS X ARISTIDES BERTOLOTI X ARISTIDES MACHADO SOBRINHO X ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO X ARIUDE SOARES ROCHA X ARLEI NUNES X ARLETE ANTONIA ANDREAZZE DA SILVA X ARLETE APARECIDA NAGO X ARLETE APARECIDA SANTOS FORTES BRITTO X ARLETE DE OLIVEIRA X ARLETE IVANILDE BARBATO X ARLETE JULIANI X ARLETE JULIO GARCIA X ARLETE MARIA DOS SANTOS X ARLETE MARIA FARIA DA SILVA X ARLETE MINEIRO DO NASCIMENTO X ARLETE PASSOS VIDEIRA X ARLETE PONTES GARCIA X ARLETE RODRIGUES X ARLETTE THEREZINHA FABIANO X ARLIENE COELHO DE FARIAS X ARLINDA JOSE ALVES BRESSAN X ARLINDA RIBEIRO DE SOUZA X ARLINDO ABRANTES JUNIOR X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO ALBANO X ARMANDO ANTONIO X ARMANDO DE DOMENICO JUNIOR X ARMANDO DE OLIVEIRA COELHO X ARMANDO FONTANA ROTONDI X ARMANDO JOSE CHAVES BRISOLLA X ARMANDO JOSE TENORIO X ARMANDO KAZUGI SUENAGA X ARMANDO LISBOA CASTRO X ARMANDO MACHADO DA CRUZ X ARMANDO RIBEIRO X ARMANDO ROBERTO FINK JUNIOR X ARMANDO SALESSI JUNIOR X ARMANDO VILELA DE ARAUJO X ARMELIM UTINO X ARMANDO ABDALA HERANE X ARNALDO CONTINI FRANCO X ARNALDO FAZUOLI X ARNALDO MARTINS DOS REIS X ARNALDO MORABITO X ARNALDO PAPAVERO X ARNALDO THEMISTOCLES DE SANT ANNA X ARNALDO ZUMBA DA SILVA X ARTHUR JOSE AGUIAR X ARTHUR OSCAR DE SOUZA E SA X ARTUR BERG X ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X ARY DA SILVA JUNIOR X ARY FERNANDO PELAQUIM X ASCEDIO JOSE RODRIGUES NETO X ASPASIA MUNIZ DA SILVA X ASSAF HADBA X ASSISELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA X ASSUMPTA MEROPE CASTILHO X ATAIR DE CARVALHO X ATHOS VIOL DE OLIVEIRA X ATSUKO YAMAGUCHI FIGUIWARA X ATSUSHI KUROISHI X AUDEIR JOAO CARRARA SPINELLI X AUGUSTA KIYOKO NAKANE TANAKA X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X AUGUSTO ANGELO CUNATI X AUGUSTO BALEIRO BELTRAO X AUGUSTO NASCIMENTO TULHA X AUGUSTO PAGHETTI JUNIOR X AUGUSTO PEDRO COLOMBO X AULIUS PESENTI X AUREA APARECIDA SAVIETO X AUREA CLARA RODRIGUES X AUREA DE ALMEIDA RAMOS DA SILVA X AUREA DE MENDONCA X AUREA GAGLIOTTI MUNIZ X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X AUREA ROSA DA CRUZ X AURELI DE MELLO SILVA DE LIMA X AURELIANO SOTTOVIA FILHO X AURELINA BRAVO DE MATOS X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X AURENICE SANTOS BOLINA X AURILA CARDOSO GOMES X AURIMAR RAMOS RESSIO X AURINO ALVES DA SILVA X AURISTELA BARBOSA NEJME X AURORA ANCA DA SILVA X AURORA CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS X AURORA MARIA DIAS AMATO X AUSTIN WU X AUTA MARIA SANTANA PONTES X AVANY FELIX DE PAULA X AVELINO RIBEIRO DE MORAES X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES X AVILE KRUSCHEWSKY GOMES RIBEIRO X AYRTON SOEIRO DE FARIA X AZILDA MACEDO MENDES X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X BALDUINA DE ANDRADE SENA X BALDUINO KALL DIB X BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X BASILIO CASSAR X BEATRIZ ALVES MARTINS X BEATRIZ DA ROSA TELES X BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA X BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X BEATRIZ MIYAHIRA X BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA X BEATRIZ REGINA ZOCCHIO X BEATRIZ SALLES AGUIAR X BELANIZE BRUNETTI CALIXTO X BELARMINA FRANCISCA DE JESUS X BELMINO CORREA DE ARAUJO NETTO X BELMIRA MARIA DE BELEM DOS SANTOS TERCOS X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS X BENEDITA GLAUCE DE PAULA DERRUCI X BENEDITA SALLES DO NASCIMENTO X BENEDICTO ANTONIO FICIANO X BENEDICTO FRANCISCO SACOMANO X BENEDICTO JOSE TABUADA X BENEDICTO KNEUBIL FILHO X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X BENEDICTO NARCIZO DOS SANTOS X BENEDITA ALVES DA SILVA X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA APARECIDA MARINS X BENEDITA APARECIDA MUCCI MELO X BENEDITA APARECIDA PAULINO RUIZ X BENEDITA APARECIDA REIS X BENEDITA CARMEM PEREIRA DE SOUSA X BENEDITA DA GRACA SOARES MARTINS X BENEDITA DE LOURDES BUENO X BENEDITA DE LOURDES LINO SARRACENI X BENEDITA DE OLIVEIRA TAVARES X BENEDITA DE PAULA X BENEDITA DERMELENDINA PANTOJA GUAPINDAIA X BENEDITA ELZA BALTAZAR X BENEDITA LOPES DIAS X BENEDITA LUI DE OLIVEIRA X BENEDITA LUIZA DA SILVA X BENEDITA MAGALI ALVES CAMPOS DE LIMA X BENEDITA MARCAL AMALFI X BENEDITA MARIA DIAS X BENEDITA MARIA NAVARI X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X BENEDITA NATALIA GONCALVES DE ALMEIDA X BENEDITA NELITA DA SILVA X BENEDITA REGINA APARECIDA FREITAS X BENEDITO APARECIDO DE JESUS X BENEDITO CASSIO SEGANTI SIEGL X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CAMPOS X BENEDITO FERNANDES CORREIA X BENEDITO GABRIEL TEIXEIRA X BENEDITO GERMANO X BENEDITO JOSE CORREA X BENEDITO JOSE DE SAMPAAO X BENEDITO MACIEL NETO X BENEDITO MARCONDES NETO X BENEDITO MORAIS DA CRUZ X BENEDITO OLYMPIO X BENEDITO ONOFRE DE SOUZA X BENEDITO OSMAR TERRASAN X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENITO RICARDO PRIMIANO X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X BENJAMIN GOLCMAN X BENJON SEGAL X BENJON STRENGEROWSKI X BERENICE MARIA DA SILVA CABO WINTER X BERNADETE ALVES DA SILVA X BERNADETE APARECIDA DO CARMO X BERNADETE APARECIDA ROSSINI BUSICHIA X BERNADETE DE LOURDES NOVAIS DA COSTA X BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X BERNARDINO PEREIRA CARDOZO X BERNARDO LIBERMAN X BERTA ALVES BARROSO X BERTA MORENO X BINEIA CANDIDO MAURICIO DE SOUZA X BISMAR FERREIRA SALES X BOANERGES GORI X BORIS GRANDISKY X BRANCA LIRIS RAMOS SILVESTRINI X BRAULINA FAUSTINA GUIMARAES X BRAULIO DE SOUZA LESSA X BRAZ DIAS MULLER X BRAZ JESUS PUDO X BRAZ VENTURA DE SOUZA X BRENO BOTELHO SANTIAGO X BRIGIDA ANTONIA CORDEIRO PEREIRA PAES X BRIGIDA MARIA ALBINO PEREIRA X CACILDA AFONSO DOS SANTOS X CACILDA DA ROCHA X CACILDA FRANCHOZA X CACILDA NOGUEIRA LIMA X CACILDA SATIRO JUSTE X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CAIO MARIO PAES BEZERRA X CAMILO DE LELLIS ZANDUZZO X CAMILO GERALDO DA SILVA FERREIRA X CAMILO IASBEC X CANDIDA CHAMELETE LATI X CANDIDA ENTZ X CANDIDO ADEMAR VENEZIAN X CANDIDO LUIZ XAVIER TRINDADE X CARLINE RABELO DE OLIVEIRA X CARLITA MARIA DE ALMEIDA E SILVA X CARLITO NASSIF NAME X CARLO ALBERTO SACCO X CARLOS ABDO ARBACHE X CARLOS ALBERTO BARRETTI PUGLIA X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO D ARCADIA X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO FRANCISCO X CARLOS ALBERTO HERRERIAS DE CAMPOS X CARLOS ALBERTO KURATOMI X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ALBERTO NISHINA DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO OTTAIANO X CARLOS ALBERTO SANCHES X CARLOS ALBERTO SANTAMARIA CROCE X CARLOS ARMANDO DE AVILA X CARLOS AVILLA GIMENEZ X CARLOS CALOCHE X CARLOS CARDOSO FERNANDES X CARLOS CLEBER NACIF X CARLOS CONCEICAO DOS PASSOS X CARLOS COSTA MAGALHAES X CARLOS DECIO COELHO X CARLOS DO CARMO DIAS X CARLOS EDUARDO DE VASCONCELLOS X CARLOS EDUARDO FIGUEIROA X CARLOS EDUARDO MARGARITELLI X CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES X CARLOS EDUARDO MONTEIRO DE BARROS ROXO X CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH X CARLOS EDUARDO PEREIRA X CARLOS EDUARDO PINTO PACCA X CARLOS EDUARDO PRIETO VELHOTE X CARLOS EGBERTO RODRIGUES X CARLOS ELYSIO CASTRO CORREA X CARLOS EMILIO GUIMARAES MEDEIROS X CARLOS ENE FERNANDES X CARLOS FERNANDO MACEDO X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS GOMES RAMOS X CARLOS GUIMARAES X CARLOS GUN X CARLOS HENRIQUE MELARA X CARLOS HENRIQUE POLLI X CARLOS JIMENEZ TORRES X CARLOS LOPES X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X CARLOS MELLO DE CAPITANI X CARLOS MOURE DE HELD X CARLOS OTRANTO X CARLOS RIBEIRO X CARLOS RIBEIRO MONTEIRO X CARLOS ROBERTO BORSATO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DUTRA CALDAS X CARLOS ROBERTO FRANCISCO DE PAULA X CARLOS ROBERTO MAGOGA X CARLOS ROBERTO MONTEIRO X CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS X CARLOS SANDIN X CARLOS SUKIASSIAN X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CARMELA ZACCARO X CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X CARMELITA BRITO CORDEIRO X CARMELITA CORDEIRO DA SILVA X CARMELITA DA SILVA BISULLI X CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS X CARMEM APARECIDA LIMA GOVEIA X CARMEM DE JESUS GOMES SILVA X CARMEM SILVIA AKINAGA MAGARIO X CARMEM SILVIA ALVIM BORGES X CARMEM SILVIA RIBEIRO DE LARA X CARMEN AMARAL X CARMEN APARECIDA MELENCHON PARRA X CARMEN BARATA BELLO X CARMEN BETTINI PIRES X CARMEN CECILIA DE QUADROS SALLES X CARMEN CUNHA DE SOUSA X CARMEN DA SILVA X CARMEN DE LOURDES BALDASIN X CARMEN DOLORES LOPES DE OLIVEIRA X CARMEN LOURENCO SOARES X CARMEN NANCY ALVES ROSA DE REYES X CARMEN NAZARETH SEVERINO PETERS DE OLIVEIRA X CARMEN SILVA CABRAL X CARMOSINA SOUZA SANTOS X CAROLINA FIGUEIREDO X CASSIA BREANZA MARQUES X CASSIA MARIA DOS SANTOS X CASSIA REGINA DE ASSIS BUENO X CASSIO RIBEIRO MUYLAERT X CATARINA APARECIDA MARINHO X CATARINA CABRAL SANTOS X CATARINA DOBINCO DA SILVA X CATARINA GOMES DE OLIVEIRA X CATHARINA DE LOURDES MORENO RIBEIRO X CATHARINA ISABEL BERTO X CECILIA ANTONIA LUIZ FELJO X CECILIA ANTONIETTO DE OLIVEIRA X CECILIA APARECIDA GALDEANO ANDRIOLLO X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X CECILIA DOS SANTOS CRUZ X CECILIA FESSEL X CECILIA HIPOLITO EVANGELISTA X CECILIA JOFFRE X CECILIA KIYOMI MAEDA HARADA X CECILIA MARIA DE SOUZA X CECILIA MATHIAS DE MELLO X CECILIA NAKAJIMA X CECILIA PINTO X CECILIA RISTON RAMOS X CECILIA SAKAI X CECILIA STECHER X CECILIA VALERIA MARCIANO FRANCO RODRIGUES X CECY BARBOSA GONCALVES X CECY FERREIRA SERRA X CELESTE ABRANTES X CELESTE PINHEIRO PARMENTIERI X CELI SANT ANA MARQUES X CELIA ALVARENGA MOTTA X CELIA APARECIDA RODRIGUES LAGO X CELIA CAVALCANTE TUTIA X CELIA CLARA DE JESUS BONFIM X CELIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA X CELIA CRUYER X CELIA DA SILVA SANTANA X CELIA DA SILVEIRA X CELIA DENISE DOS SANTOS X CELIA HARUMI HIRANO X CELIA INEZ X CELIA KAZUE YANAGIURA GOMES X CELIA MARIA ALVES DE SOUZA DE ALMEIDA X CELIA MARIA DE SOUZA ENNES X CELIA MARIA DE SOUZA THOME X CELIA MARIA GOMES POLONIO BRONZE X CELIA MARIA LEMOS FERREIRA X CELIA MARIA MARTINS X CELIA MARIA MESQUITA RIBEIRO X CELIA MARIA OLIVEIRA PORTELA X CELIA REGINA ALVES BARBOSA X CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO X CELIA REGINA DE OLIVEIRA PINTO X CELIA REGINA PANVELOSKI COSTA X CELIA REGINA PILIPAVICIUS DE ALCANTARA X CELIA REGINA PIOLLI X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X CELIA VIEIRA BERNARDES X CELIA VITELLO X CELINA LUCIA PITA X CELINA MAIOLI ISOGAI X CELINA ROCHA CARVALHO X CELINA SANTOS X CELINA SERRA CIMA PEZZO X CELIO CENTURION X CELIO DE SOUZA CABELLO X CELIO RONCHINI LIMA X CELSO AUGUSTO DA CUNHA X CELSO CARLOS TORRES X CELSO COSTA MAIA X CELSO DA SILVA NORONHA X CELSO GERALDO GONCALVES DA SILVA X CELSO HAICK X CELSO HENRIQUE PAGNANO PASCHOAL X CELSO JOSE DE MOURA X CELSO KIYOSHI YAMASAKI X CELSO MARZANO X CENIRA AKICO DOI X CESAR AUGUSTO CIELO X CESAR AUGUSTO ESTEVES X CESAR GOMES SORIANO X CESAR LUIZ BRASIL PORTAL JORGE X CESAR PANTAROTTO X CESAR YOTI HAYASHIDA X CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X CEZULEI APARECIDA FERREIRA MAZZOLA X CHAFI ABDUCH X CHARIF ABRAO ELIAS X CHARLES ALVES SANTOS X CHARLES MAURICIO LOPEZ X CHEN JEN SHAN X CHIGUENARI SIMZO X CHIRL LEINER PEREIRA DA SILVA X CHRISTINA CERQUEIRA JORDAO RIBEIRO X CIBELE IVONE DE SOUZA CARDIM X CICERA FERREIRA ARECO X CICERO AUGUSTO TOLLER NOGUEIRA X CICERO SOARES DE SOUSA MARTINS X CID CELIO JAYME CARVALHAES X CILENE DE OLIVEIRA LIMA BASTIGLIA X CILENE MARIA XAVIER E CHAVES X CILIS GUIMARAES X CINIRA ABIGAIL SILVA NEVES X CINIRA MACHADO X CINTIA DOMINGAS BASILIO DA SILVA X CINTIA MASTROCOLA SOUBHIA X CIPRIANO PEREIRA X CIRENE SIQUEIRA VIEIRA X CIRILO HONORATO DA SILVA X CIRLENE PEREIRA LIMA X CIRO ALENCAR DE JESUS E SILVA X CIRO PEREIRA DE LIMA X CLAUDE BENTO FERREIRA X CLAUDE CELIA PATRICIO LUZ X CLAIRE BLUM BIALOWAS X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CLARA CORREA PAREJO X CLARA HELENA STOCCO X CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA X CLARESVALDA MARCUCI CARDOSO X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ROCHA X CLARICE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA X CLARICE AUREGLIETTI TREVIZAN X CLARICE BORGES DE LIMA X CLARICE DE CAMPOS MADIA X CLARICE DO CARMO BORTOLOZZO FERREIRA X CLARICE FERMINO DOS SANTOS X CLARICE HAAS FONSECA X CLARICE LUIZ DO NASCIMENTO X CLARICE MATIAS DA SILVA X CLARICE MIDORI UTTYKE X CLARICE PEREIRA X CLARICE PIOVEZAN X CLARICE YASHUKO HARIMA X CLARINDA NOGUEIRA X CLARINDO HIROAKI TAKEY X CLARINILCE HELENA COSTA CAMPELO X CLARISSE ALVES X CLARIZA CLOZEL X CLAUDEMIRA RODRIGUES GOMES SALDANHA X CLAUDETE ALEGIANI X CLAUDETE APARECIDA DIAS X CLAUDETE BENEDITA CYRINO CESARIO X CLAUDETE CABRERA DE ALBUQUERQUE X CLAUDETE DA SILVA X CLAUDETE DE FELICE X CLAUDETE LOPES GARCIA X CLAUDETE MARIANO VICENTINE X CLAUDETE PERRONI SANCHES X CLAUDETE REGINA LEITE X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X CLAUDETE SANTINI MERGL X CLAUDETE ZAIQ X CLAUDIA CARMONA CASTRO X CLAUDIA CORTINOVY NOVO X CLAUDIA ELISA OSELIERO MATTIELO X CLAUDIA MARIA COTOVIA PIMENTEL SOARES X CLAUDIO AGUERA X CLAUDIO ANGELO LAURITO X CLAUDIO CESAR LOPES DE ALMEIDA CURTINHAS X CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA X CLAUDIO DE ARRUDA CAMPOS X CLAUDIO FLAMARION RIBEIRO DOS SANTOS X CLAUDIO GOMES X CLAUDIO JOSE MACHADO X CLAUDIO JOSE PAGOTTO X CLAUDIO JULIO FERRARESI X CLAUDIO LUIZ RODRIGUES EMILIO X CLAUDIO LUVIZANI X CLAUDIO MIGUEL GRISOLIA X CLAUDIO MORENO X CLAUDIO NOGUEIRA RUSSO X CLAUDIO PAULO FRANZAGO X CLAUDIO ROBERTO DEUTSCH X CLAUDIO VERA X CLAUDIONOR INACIO PELAEZ X CLAUDOMIR JOSE DE ALMEIDA X CLEDIOMAR BONIARDIM X CLEIDE ANGELA BELLOMARIA AZEVEDO X CLEIDE DE MORAES RIRSCH X CLEIDE FERREIRA X CLEIDE MARIA DEPIZOL X CLEIDE MARIA SINHORINO GUSMAO X CLEIDE PAIVA DE SOUZA X CLEIDE SANTOS PEREIRA X CLEIDE VANUSIA VILELA ARAUJO X CLEIDE VIEIRA AMORIM ESPOSITO X CLEIGEN LUIZ BONETTI X CELIA MARIA MEZZALAIRA FERRAREZI X CELIA RIBAS X CLEMAR MANOEL X CLEMENIA VELLOSO DO AMARAL X CLEMENTE BORGES DE BARROS VIEIRA X CLEMENTE CONRADO RIBEIRO X CLEMENTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CLEMENTINO DE LEMES X CLEMILDE DE BARROS LOPES X CLEODONILCE GONCALVES X CLEOMAR BORGES DE OLIVEIRA X CLEONICE DA FONSECA DOS SANTOS X CLEONICE LIMA RUIZ TAKASSI X CLEONICE MACHADO FERREIRA X CLEONICE MAZZILLI PELOSINI X CLEONICE RAMALHO DA SILVA X CLEONICE SILVA PORTO X CLEONICE TRAVAGIN DOS SANTOS X CLEONILDA RODRIGUES X CLEONISIA RODRIGUES DA SILVA PENTEADO X CLESIA SALES FERREIRA X CLEUNIVALDA ROSA DE JESUS X CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA X CLEUSA CLEDINA COSTA MARIANO VICENTE X CLEUSA DA CONCEICAO X CLEUSA DE AGUIAR X CLEUSA FERREIRA X CLEUSA FRANCICA X CLEUSA MARIA DELFINO GRAPEIA X CLEUSA MENDES SEIXAS GALLI X CLEUSA RODRIGUES X CLEUZA KEIKO TAMASHIRO REIS X CLEUZA MARIA DE SOUZA X CLEUZA TEREZINHA DE SOUZA X CLIVELAND STUART FERREIRA X CLODOALDO ALVES BELINO X CLODOALDO FRANKLIN DE ALMEIDA X CLODOALDO SARDILLI X CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA X CLOVIS AMODIO X CLOVIS APARECIDO TRALDI X CLOVIS BERTOLUCI DE MORAES X CLOVIS ELIAS X CLOVIS GUIMARAES TEIXEIRA COELHO X CLOVIS JOSE DEL FIOG X CLOVIS MARCELLO X CLOVIS PEREIRA BARRETTO X CLYSTENES ODRY SOARES SILVA X CONCEICAO ALEXANDRINA DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA ABDALLA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DAVID X CONCEICAO APARECIDA DOS REIS X CONCEICAO APARECIDA MOLIN ROCHA X CONCEICAO GONCALVES X CONCEICAO MACHADO DE ALBUQUERQUE X CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS X CONCEICAO

IGNEZ APPARECIDA BASSETTO POMPIANI X ILCY MALTA DE GOES X ILDA ALVES X ILDA HARUMI MISAKI X ILDA HELENA TEODORO PINTO BARBOSA X ILEANA SOUZA BARRETTO X ILMA PEREIRA X ILSA BRASILEIRO DOS SANTOS X ILSA GOMES DOS SANTOS X ILSON KITTLER X ILVAN CARVALHO NASCIMENTO X ILZA DE CONTE X ILZA GOMES DA SILVA X ILZE CLARA COMINELI DE MELO X IMACULADA CONCEICAO DE LIMA X IMDELCI SANTOS PEREIRA X INA DE VILA NOVA SILVA X INACIA DE JESUS GARCIA X INAIA APARECIDA JOHNSON X INAR DE ASSIS X INAURA DOMINGOS PELISSARI X INES APARECIDA TEIXEIRA VALERIO X INES DA CONCEICAO X INES DE FATIMA DIOGO MORENO X INES DO CARMO MOREIRA FAGUNDES X INES FERREIRA MOITINHO X INES KANSLER X INES MARIA DE ARRUDA CANO X INES MENDES GONCALVES ROCHA X INES PALMEIRA MAISTRELLO X INES RADZAVICIUS DAVID X INES RIBEIRO DA SILVA PINTO X INES SATI OKUYAMA KAWAMOTO X INES ZEITOUN MORALES X INEZ ALMEIDA BERGAMO FERRARI X INEZ RODRIGUES PAES X INGRID DICK DE PAULA X INGRID HILDE MELLEINTHIN LESSI X INOCENCIA AGUIAR GIL X IOLANDA CONSTANTINO DA SILVA CAETANO X IOLANDA DIAS X IOLANDA LUZIA CARMELLO FIGUEIROA X IOLANDA MARIA DE OLIVEIRA X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X IOLANDA TEREZA ANTONELLI QUEIROZ X IOLE LOURENCO MACHADO X IONE AMARAL DOS SANTOS X IONE FERREIRA CAMPOS X IONE MORETTI X IONICE PIRES LINO X IORIDES CONEGLIAN SANTOS X IOSHIAKI YOGI X IRACEMA ANTUNES DA SILVA X IRACEMA CUNHA DE ALCANTARA X IRACEMA DA SILVA X IRACEMA DE GOES MORAES X IRACEMA F CALHEIROS X IRACEMA FARIPELLI X IRACEMA FERRAZ X IRACEMA FUJIE KUBO X IRACEMA IGNACIO X IRACEMA MARIA VEIGA X IRACEMA MIDORI TANIGUCHI X IRACEMA NUNES DE ALMEIDA X IRACEMA OLGA KLINKE X IRACEMA RACI BATISTA X IRACI CRESCENCIO ANTONIO X IRACI DA SILVA BEZERRA X IRACI DAS DORES DA SILVA X IRACI FRANCISCA DA SILVA X IRACI LAZARE X IRACI LIMA GURGEL DO NASCIMENTO X IRACI OSORIO PEREIRA LOURENCO X IRACI PAULINO DE FREITAS SARAIVA X IRACI SANDRINI X IRACI TENORIO DA SILVA X IRACI TOBIAS X IRACILDA AYRES ASSIS DA COSTA X IRACILDA ROSA DE OLIVEIRA X IRACINA DE OLIVEIRA X IRACY OLIVEIRA GUEDES X IRACY SILVA KATAYAMA X IRADY ALVES MONTENEGRO X IRAIDES PEREIRA PINTO X IRAMAR GONCALVES DE AGUIAR X IRANI GONCALVES DA SILVA FERNANDES X IRANI GONCALVES DOS REIS X IRANY DA ROCHA MACIEL X IRANY DE PAULA AZEVEDO X IRAPUA TEIXEIRA X IRENALDO DE SOUSA PAIVA X IRENE APARECIDA CEMATTI X IRENE DA GLORIA ALVES ANSELMO X IRENE DE OLIVEIRA X IRENE DOBIES X IRENE DUARTE ARTESE X IRENE GUIMARAES DOS SANTOS X IRENE HERBST DOS SANTOS FERREIRA X IRENE MACHADO SOUZA X IRENE MARIA DE JESUS DA COSTA X IRENE MARQUES DE LIMA X IRENE MOREIRA DA SILVA X IRENE ROSA DA SILVA X IRENE SEMCZUK X IRENE SILVEIRA X IRENE HAROLDOL OLIVEIRA X IRES APARECIDA QUAIATI X IRIDE LOPES CONSONI CREMONEZ X IRINEU COMIS X IRINEU GANDARA JUNIOR X IRINEU LUIZ MAIA X IRINEU SCAVARELLO X IRIS APARECIDA DOS SANTOS NEVES X IRMA APARECIDA URAS X IRMA ARANTES DA SILVA X IRMA FERREIRA MARTINS X IRMA SAVERIANO RUBIAO SILVA X IRMA STEPHAN X IRTE FERNANDES DA SILVA X ISAAC CHAZIN X ISAAC KLEIMAN X ISABEL ANTONIA CANAL X ISABEL APARECIDA CANGEMI GREGORUTTI X ISABEL BATILDE RIBEIRO X ISABEL CHRISTINA GARRETA OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA ALCAZAN PARIZI X ISABEL CRISTINA DE SOUZA AZEVEDO X ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO BUENO X ISABEL DE CASTRO LIMA PEREIRA X ISABEL GIAN CARLA ENGRERS DE LEMOS X ISABEL GOMES DAMASCENO X ISABEL GREGORIO X ISABEL MARCONDES TERTULLIANO X ISABEL MARIA CARRARO ZOPI X ISABEL MORRO ZICATTI X ISABEL RIBEIRO X ISABEL SOARES DE PINHO SANTOS X ISABELTH DA FONSECA ESTEVAO X ISAILITA NANTES DE SOUZA X ISAIR ISABEL COLOMBO QUEIROZ X ISAR DA ROCHA MARTINUZZO X ISaura AFONSINA FERNANDES DE LIMA X ISaura APARECIDA MAFFEI X ISaura DIB DE ARAUJO X ISaura LUZIA FONTOURA SCAFF BRANCHINI X ISaura MARIA FERREIRA DE MELO X ISaura SALVADOR X ISaura SEVERINA DA SILVA X ISILDA MARIA GOMES DE SA X ISIS MOREIRA FELIPPE X ISRAEL FERREIRA DA SILVA X ISSAMU YOSHIMATSU X ITACI CUENYA CARNEIRO X ITALIA MARIA JOSE ZANGARI X ITAMAR AFONSO DA SILVA X ITAMAR CATHARINA DE TULIO COSTA X ITIBAGI ROCHA MACHADO X IVA REIS DO NASCIMENTO X IVAN EDUARDO ASSAF X IVAN JOSE FEITOSA X IVAN JUNQUEIRA DE CASTRO X IVAN MATOS GOMES X IVAN TADEU REZENDE X IVANA MARCIA NERIS DA SILVA X IVANA MARIA ROSSI X IVANA PICCHI LEITE DA CUNHA X IVANEIDE VIEIRA X IVANI APARECIDA CAMPOS BONILHA X IVANI APARECIDA RAMOS DA SILVA X IVANI LOPES X IVANI OLIMPIA BARBACELI COELHO X IVANI PEREIRA BATISTA DOS SANTOS X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X IVANICE PEREIRA DA SILVA X IVANIL SALVADOR DE CAMARGO X IVANILCE ROSITA GIASSON BERDM X IVANILDA LIMA DA SILVA X IVANILDA PODERIS X IVANILDA TELES SANTOS X IVANILDE FATIMA GAVIOLI X IVANILDE SILVA QUINTAO X IVANILDE TEREZINHA SIMOES ORTIZ FICEL X IVANIRA RODRIGUES X IVANISA GAMBARDIELLA COABINI X IVANY GARCIA DOS SANTOS X IVANY KFOURI SANTOS X IVETE CAMPELO NOCITO X IVETE FOGACA CESAR X IVETE FRANCO DE SA X IVETE MARIA DE OLINDA FIALHO X IVETE PAREDES DA SILVA X IVO ANTUNES DOS SANTOS X IVO CARLOS DANIACHI X IVO GOLABEK X IVO RICCI X IVONE CAZEIRO BENVENUTO X IVONE CEZAR DE MATTOS X IVONE CORREIA DE OLIVEIRA X IVONE DE CAMPOS X IVONE DE SOUZA LINO BORGES X IVONE FATIMA RAMOS PANTANO X IVONE FRANCO DA SILVA X IVONE FUJIKO TACIRO X IVONE LISBOA RAMOS X IVONE MAINENTE X IVONE MARIA DA SILVA ABREU X IVONE MARIA DANIEL X IVONE MARIE ISHIZUKA X IVONE MESSIAS X IVONE NARCISO LOPES X IVONE PEREIRA X IVONE POSSATO FERNANDES X IVONE QUARESMA MEDINA X IVONE RIBEIRO X IVONE VASQUES DERENCIO X IVONETE RODRIGUES DE LIMA X IVONI BATTAGLIN X IVONNE TERESINHA DA COSTA X IZA MARY NISHIKAWA MIYAMOTO X IZABEL APARECIDA MACEDO X IZABEL BARBOSA VINCI X IZABEL BITTENCOURT DE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS X IZABEL GOMES DA SILVA X IZABEL MARTINS DE OLIVEIRA TEIXEIRA X IZABEL NACHE BARRIONUEVO HAKAMADA X IZABEL RAMOS DA SILVA LOPES X IZABEL RODRIGUES DE MOURA CHAIN X IZABEL THOMAZIA NUNES BARBOSA DINARDI X IZAL REAL X IZALTINA BAPTISTA X IZALUNA ZANON SIQUEIRA X IZAUARA DE ANDRADE MARINHO X IZAUARA GONCALVES RAMOS ASSUMPCAO X IZAUARA MAGNOLIA DE PAULA SILVA X IZAUARA SIZUKO SINABUCRO DAKUZAKU X IZILDA ABDALLA JORGE X IZILDA APARECIDA ALVAREZ DE ANDRADE X IZILDA CESAR X IZILDA LEA DA SILVA X IZILDA MOCHUTT ALPATE X IZILDA PEDRAO DOS SANTOS X IZOLINA PEREIRA X IZONETE TEREZA PALMEIRI X IZUMI KAWAMORITA MAGALHAES X JACI GOMES MIGUEL X JACI JOVINO DOS SANTOS X JACI RIOS DE SANTANA X JACIARA RIBEIRO MAGGIORINI X JACINTHO ORESTES CAMPANA X JACINTHILDO SOARES SOUZA LIMA JUNIOR X JACIRA CIPRIANO DE ALMEIDA TASSI X JACIRA DOS SANTOS FONTES X JACIRA GONCALVES ARAMAN X JACIRA MORAIS DO NASCIMENTO SPIAGIARI X JACIRA PONTUAL CONSTANTINO X JACIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JACIRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X JACKIE DE CASTRO MARONI X JACKSON VELLOSO POMPILO DE ABREU X JACOB GIL X JACOB LEVITES X JACOBINO CAMARGO X JACYR SIMAO X JACYRA VIEIRA GONZAGA X JADER GODINHO X JADER STROPPIA X JAHIL TAVARES X JAIME ALVES FERREIRA X JAIME CARDOSO FILHO X JAIME FERNANDES DOS SANTOS X JAIME LEITE DE CAMARGO X JAIR BERNARDINI X JAIR DA COSTA MATOS X JAIR DE MELO ALCANTARA X JAIR GONCALVES PEREIRA X JAIR MONACI X JAIR PAVANI X JAIR RIBEIRO DA PALMA X JAIR LINS BORGES X JAIR LOUZADA CORDEIRO X JAIL DINGOMINGOS X JAMIL CHADE X JAMIL JORGE SAQUY X JAMIL KRONFLY X JAMIL NOGUEIRA X JAMIL RIBEIRO DE ALMEIDA X JANDIRA FERREIRA GOMES X JANDIRA FRANCISCA ZAMBONI X JANDIRA MAIA RIBEIRO X JANDIRA MARIA FERREIRA X JANDIRA RIBEIRO PARANHOS X JANDIRA ROSSI RUBIO X JANDIRA SIMAO CIRAUQUE X JANDIRA TELLES X JANDYRA DE SOUZA MORAES X JANDYRA DUARTE TEIXEIRA X JANDYRA PIRES GUERRERO X JANE MANICARDI MORAIS DE FREITAS X JANE MARTINET CARDOSO DE OLIVEIRA X JANE TERCIA FREITAS X JANETE DE FATIMA BANFI X JANETE KEIKO HOSOTANI FUKUSHIMA X JANETE LUCIA DOMENICI CZUCZMAN X JANETE QUEIROZ SAMPAIO X JANETE SETIN ARAUJO X JANETE SIMIEMA X JANETI JUSTINO DA CUNHA CAMPOS X JANETTE APARECIDA LIMA X JANICE DA SILVA RIBEIRO X JANICE SILVA X JANILENE CARMELITA DE ARAUJO X JAQUISON JOSE BEZERRA DE ANDRADE X JARBAS CHRISPIM X JASSON CASTRO JUNIOR X JASSON DE OLIVEIRA ANDRADE X JAYME DE PAULA GONCALVES X JAYME LUIZ KUPERMAN X JAYME VICENTE DE LUCA X JAZIEL BENEDICTO PITELLI X JEAN CARLOS GREEN X JEANETE FLORENCIO OSCAR X JESSI VIEIRA DE ANDRADE X JEFFERSON XAVIER DE OLIVEIRA X JENY GUSTAVSON SARAIVA X JEOVA BARROS DA SILVA X JERSON MARIO DE CARVALHO X JESIEL SANTO SILVA X JESSI FELIPE FERREIRA X JESUINA GOMES DE MIRANDA E SILVA X JESUINA SILVA DA COSTA LIMA X JESUITA ALVES VALERIO X JESUS LUCIANO DA COSTA X JEJUNES DE SOUZA X JILKA FELIPPE X JINOR AUGUSTO RODRIGUES X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA X JOACY BASTOS MONTEIRO X JOANA APARECIDA MUDO X JOANA CALAFATTI TRIGO X JOANA D ARC BENTO SERUTTI X JOANA D ARC RODRIGUES MORAES MARTINS X JOANA DA SILVA GOMES BOVO X JOANA DARCI MOLINA X JOANA DARCI MORAES X JOANA EDNA SOARES DE MELO X JOANA HIRATA X JOANA MARI MENDES X JOANA MARIA BARROS CAMILLO X JOANA MARIA DA SILVA LOPES X JOANA MARIA FERRETTI DE SOUZA ANTONIO X JOANA MORAES DE SOUZA X JOANA RODRIGUES X JOANA SAIOKO WATANABE KUZUHARA X JOAO ALBERTO CONRADO X JOAO ALBERTO RODRIGUES VERA X JOAO ALBERTO SIQUEIRA X JOAO ALBINO DUCATTI X JOAO ALVES DO CARMO X JOAO ANTONIO BOVOLONI X JOAO ANTONIO CORREA X JOAO ANTONIO DE SA X JOAO ANTONIO MACHADO FILHO X JOAO ANTONIO PAZ CUNHA X JOAO AUGUSTO BERTUOL FIGUEIRO X JOAO AUGUSTO DA SILVA X JOAO BATISTA ANZANELLO MANELLA X JOAO BATISTA CARDOSO X JOAO BATISTA CHAVES X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA DE SOUZA CAMARGO X JOAO BATISTA KOSMISKAS X JOAO BATISTA NASCIMENTO X JOAO BATISTA RIBEIRO MIRANDA X JOAO BATISTA TOMAZINI X JOAO BITENTE NETO X JOAO BOSCO DE AZEVEDO X JOAO BOSCO RAMOS BORGES X JOAO CANCIO AZEVEDO SAMPAIO X JOAO CARLOS BARBOSA FLORENCE X JOAO CARLOS FERREIRA BRAGA X JOAO CARLOS KEMP X JOAO CARLOS LEMES X JOAO CARLOS MACARINI X JOAO CARLOS MAGI X JOAO CARLOS SANCHES ANEAS X JOAO CARLOS VICENTE DE CARVALHO X JOAO CARLOS ZAMBON X JOAO DA ROCHA SCHARRA X JOAO DAMASIO SOTTERO SIMOES X JOAO DAVANCO NETO X JOAO DIAS MORENO JUNIOR X JOAO ESQUIEL DA SILVA X JOAO EUDORO DE FREITAS X JOAO FARIA SOARES X JOAO FERNANDO RIBAS MACARRON X JOAO FERRAZ DE ALMEIDA X JOAO FRANCISCO ARANTES X JOAO GASPARI SOBRINHO X JOAO GERALDO BEGGIATO X JOAO GILBERTO BORTOLOTTI X JOAO GOMES NETINHO X JOAO GONCALVES DE LIMA X JOAO GUALBERTO DA SILVA X JOAO GUILHERME SOARES HOELZ X JOAO HENRIQUE ORSI X JOAO HIROSHI ITAMOTO X JOAO IVALDO CANSIAN X JOAO JORGE GIRDZIAUCKAS X JOAO JORGE IAREL CHUERY X JOAO JOSE AGUERA OLIVER JUNIOR X JOAO JOSE FAGUNDES X JOAO JOSE MARCHI X JOAO JOSE SIRINO X JOAO JUSTINO DE LIMA X JOAO LADISLAU ROSA X JOAO LINNEU DO AMARAL PRADO FILHO X JOAO LUIZ BASSAN FARIA X JOAO LUIZ DA SILVA X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA PEDROSO X JOAO LUIZ MORAIS DOS SANTOS X JOAO MANOEL CARACANHAS X JOAO MANUEL NORONHA X JOAO MARICONDI X JOAO MARINO X JOAO MELANIA X JOAO MILTON FORTES FURTADO X JOAO MURILLO DE SOUZA X JOAO NATAL GALVAO SANTORO X JOAO NELSON DE MEDEIROS X JOAO NEVES DA SILVEIRA X JOAO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO X JOAO PAULO BORELLI X JOAO PAULO MUSA PESSOA X JOAO PEREIRA AYRES NETO X JOAO PRADO JUNIOR X JOAO RAIMUNDO DE AQUINO X JOAO ROBERTO DUFF AZEVEDO X JOAO RODRIGUES GARCIA X JOAO SANT ANNA PINTO X JOAO SBOARGIA X JOAO SELEM ASSEFF X JOAO SOARES BORGES X JOAO TAKASHI HIGAKI X JOAO TARGINO DE ARAUJO X JOAO VAIR ROSSI X JOAO VALENTIM DE GASPARI X JOAO VICENTINI X JOAO WALDER BARREIRA X JOAQUIM ALVES DE ALMEIDA X JOAQUIM ALVES FERREIRA X JOAQUIM ALVES MOREIRA X JOAQUIM ARMANDO PORTUGAL DA SILVA X JOAQUIM CAMARGO NASCIMENTO X JOAQUIM DA CUNHA BORGES X JOAQUIM DE MENDONCA REIS X JOAQUIM GOMES LUPIAO X JOAQUIM JACINTHO FLORIANO DE TOLEDO X JOAQUIM JOSE PEREIRA X JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO X JOAQUIM PEREIRA RIBEIRO X JOAQUIM ROBERTO MACIEL COELHO X JOAQUIM SALES DA SILVA X JOAQUIM VILAS SIQUEIRA FILHO X JODAIR GOMES DE SOUZA X JOE LUIZ VIEIRA GARCIA NOVO X JOEL DE MELO FRANCO X JOEL EUFRASIO DA SILVA X JOEL JOSE DA SILVA X JOEL MILITAO DE ARAUJO X JOEL RODRIGUES DOS SANTOS X JOEL TEDESCO X JOEL TIBALI X JONAS NALON GONZAGA X JONAS SALVADOR FINELLI X JORACY COUTO PEREIRA X JORGE ABU ABSI X JORGE ANDRIOTTI X JORGE BEDRAN FILHO X JORGE CALIL MENDJOUJ X JORGE DE MELLO X JORGE FERNANDES GARCIA X JORGE FRANCISCO KUHN DOS SANTOS X JORGE IDE NETO X JORGE ISAAC X JORGE LUCAS X JORGE LUIS RIBEIRO X JORGE LUIZ ILHA DE CAMPOS X JORGE MANOEL BUCHDID AMARANTE X JORGE MARTINHO X JORGE MIGUEL KATHER NETO X JORGE MUCX X JORGE PEDRO DE SOUZA X JORGE SAYUM X JORGETE ANDRADE TORRES X JORGINA DE GODOY FERREIRA PINTO X JOSE ABDO NETO X JOSE ADAN CEDENO BORGEM X JOSE ADEMAR DE MELLO X JOSE ALARICO CANDIOTI X JOSE ALBERTO LIGERO GUSMAN X JOSE ALBERTO PERUGINI X JOSE ALCEU OLIVEIRA DA SILVA X JOSE ALMINDO DO NASCIMENTO X JOSE ALMIR SIQUEIRA AIDAR X JOSE ALUIZIO GUEDES PASCHOAL X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DE BRITO X JOSE ALVES DE FARIAS X JOSE AMILCAR TAVANIELLI X JOSE ANGELO SICCA X JOSE ANTONIO BADDO BAPTISTAO X JOSE ANTONIO BENETTI X JOSE ANTONIO CASTERHO DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DE MELLO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X JOSE ANTONIO FERREIRA DA SILVA X JOSE ANTONIO GIANINI X JOSE ANTONIO MIZIARA YUNES X JOSE ANTONIO PINTO X JOSE APARECIDO ANTUNES X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOSE APARECIDO MANZANO FERNANDES X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA VALLADA X JOSE ARTHUR LESSA X JOSE ARTUR SAMPAIO X JOSE AUGUSTO FERREIRA DOS REIS X JOSE AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA X JOSE BARBOSA X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO LUCIANO X JOSE BENEDITO RAMOS VALLADAO X JOSE CALLI DINIZ ABDO X JOSE CARLOS BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X JOSE CARLOS BITTENCOURT X JOSE CARLOS BOSSO X JOSE CARLOS CAZALINI X JOSE CARLOS COELHO DE FARIA X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITAKER X JOSE CARLOS DE JESUS CASTRO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS EULDES CARANI X JOSE CARLOS FARIA LAGO X JOSE CARLOS GENEROSO X JOSE CARLOS GOMES X JOSE CARLOS GUERRA X JOSE CARLOS GURGEL X JOSE CARLOS LOPES X JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS LOURENCO BARBOSA X JOSE CARLOS MENEZGOS X JOSE CARLOS RAMOS X JOSE CARLOS RAMOS CASTILLO X JOSE CARLOS RAMOS FERNANDES X JOSE CARLOS RODRIGUES FERREIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA PICCINA X JOSE CARLOS STEFANINI X JOSE CARLOS VITIHELLO X JOSE CLAUDIO CORREA LEITE X JOSE CLAUDIO DA SILVA ROCHA X JOSE CLAUDIO PINTO X JOSE CONTI DA SILVA FILHO X JOSE CORREA X JOSE CORTE X JOSE DE ANDRADE CARDOSO X JOSE DE ARIMATEA GOMES X JOSE DE CASTRO CAVALCANTE X JOSE DE MILULO CORDEIRO MONTENEGRO X JOSE DE MOURA JORGE X JOSE DE SOUZA MAIA FILHO X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE EDMUNDO COSTA TRAVASSOS DA ROSA X JOSE EDSON DE MELO X JOSE EDUARDO BRUSASCO X JOSE EDUARDO DE ARRUDA SOUZA X JOSE EDUARDO DE LORENZO X JOSE EDUARDO DE MATOS X JOSE EDUARDO GOBBI LIMA X JOSE EDUARDO MARTINS DE ANDRADE X JOSE EDUARDO PULGA X JOSE EDUARDO VELLUDO X JOSE ELESBAO SOUZA DOS SANTOS X JOSE ELIAS NAME BORGES X JOSE EMILIO DE SOUZA X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X JOSE ESTANISLAU DE SOUSA SALVESTRO X JOSE EUGENIO DE MORAES X JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA

X JOSE EVERALDO DOMINGUES LADEIRA X JOSE FERNANDES DELFINO X JOSE FLAVIO CASTELLUCCIO X JOSE FLAVIO CORREA X JOSE FORTE DE OLIVEIRA FILHO X JOSE FRANCISCO BRANT DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO DE GOIS FILHO X JOSE FRANCISCO DE SALLES CHAGAS X JOSE FRANCISCO PROSPERO X JOSE GASTAO BARBOSA DA SILVEIRA X JOSE GENTIL MONTEIRO X JOSE GERALDO MAZIEIRO X JOSE GETULIO MARTINS SEGALLA X JOSE GIORDANO X JOSE GONCALDO FERREIRA X JOSE GONCALVES JUNIOR X JOSE GOULART LOUZADA X JOSE HAGEN FILHO X JOSE HENRIQUE DE SA X JOSE HENRIQUE ORSI X JOSE HENRIQUE SCABELLO X JOSE HEVERARDO DA COSTA MONTAL X JOSE HIROSHI SEKINE X JOSE HOMERO MASETTI X JOSE HORTA X JOSE HYPPOLITO DA SILVA X JOSE JACINTO DOS SANTOS X JOSE JAYME GALVAO DE LIMA X JOSE JEREMIAS GARCIA X JOSE JOAO PASCHOAL BESCHITZA PINI X JOSE JOAQUIM RIBEIRO DA ROCHA X JOSE JULIO BOLDIRINI VICENTE X JOSE LAZARO MACHADO X JOSE LEO CARDOSO X JOSE LUCIANO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE LOPES SOBRINHO X JOSE LUIS DE ALMEIDA X JOSE LUIS VIEIRA X JOSE LUIZ ALVIM BORGES X JOSE LUIZ BARUSSO X JOSE LUIZ CARLOS ROSSETTI X JOSE LUIZ COLOMBINI X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ GALACHO POGGI X JOSE LUIZ IUNES X JOSE LUIZ LIMA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ NELLO ROSSI X JOSE LUIZ PAOLI VIEIRA X JOSE LUIZ SANFINS X JOSE LUIZ SANTELLO X JOSE LUIZ SOARES DE NORONHA X JOSE MANOEL DE CARVALHO X JOSE MANOEL DE SOUZA X JOSE MARCIO DE AVILA X JOSE MARCUS SALES FONTES X JOSE MARIA DO CANTO GAZZOLI X JOSE MARIA GONCALVES FILHO X JOSE MARIA MORAIS DE REZENDE X JOSE MARIA NUEVO FILHO X JOSE MARIA PEREIRA DE MORAES X JOSE MARIA PERES MORENO JUNIOR X JOSE MARIA PINHEIRO DA SILVA X JOSE MARIA RODRIGUES DE MATOS X JOSE MARIA VENDRAMINI X JOSE MARIO DE PAULA LIMA X JOSE MARIO POZETTI X JOSE MARIO STRANGHETTI CLEMENTE X JOSE MARIOTTO FILHO X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE MARQUES DE ANDRADE X JOSE MARQUES NAVARRO FILHO X JOSE MAURICIO X JOSE MAURO DA SILVA RODRIGUES X JOSE MAURO DE BENEDICTO X JOSE MAURO DOS SANTOS X JOSE MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE MAURO JORDAO X JOSE MELQUIADES DE OLIVEIRA X JOSE MILTON CORREA X JOSE MILTON CORREA X JOSE MORIA X JOSE MORELO FILHO X JOSE MOURA NEVES FILHO X JOSE MUNIZ QUEIROZ X JOSE MUNOZ FERNANDEZ X JOSE NEWTON ROSEIRA DE PAULA X JOSE NILSON GOMES X JOSE NUNES DE ABREU X JOSE NUNES DOS SANTOS COSTA X JOSE ORLANDO SCARAMUZZI X JOSE PANTANO X JOSE PAULO BIANCARDI X JOSE PAULO BIANCARDI X JOSE PAULO CIPULLO X JOSE PAULO TEIXEIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO FERREIRA FILHO X JOSE PEDRO ZAMPIERI FILHO X JOSE PEREIRA REIS X JOSE PERES SOBRINHO X JOSE PEREZ CAMPANHA X JOSE PERSIO DE SANTANA EBOLI X JOSE PIRES DE CARVALHO X JOSE PISSICO X JOSE RENATO COTRIM DE LIMA X JOSE RIBAMAR BORGES MENDES X JOSE RIBAS MILANEZ DE CAMPOS X JOSE RICARDO CERQUEIRA VASCONCELOS X JOSE RICARDO RAMOS X JOSE ROBERTO ARAUJO LIMA X JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X JOSE ROBERTO BARBOSA X JOSE ROBERTO BIANCHI X JOSE ROBERTO COLOMBO X JOSE ROBERTO DE CAMARGO X JOSE ROBERTO DE MORAIS X JOSE ROBERTO DENOBILE X JOSE ROBERTO DIAS X JOSE ROBERTO DIAS BRUNINI X JOSE ROBERTO ENINAS X JOSE ROBERTO FERREIRA X JOSE ROBERTO FUNARO X JOSE ROBERTO GUIMARAES OMETTI X JOSE ROBERTO IEMINI X JOSE ROBERTO LEITE X JOSE ROBERTO PESSOA DE CAMPOS X JOSE ROBERTO PRETTE X JOSE ROBERTO SCAPUCCIN X JOSE RODRIGUES DAMACENO X JOSE RONALDO SOARES DA SILVA X JOSE ROSA X JOSE RUBENS GURGEL DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS PERANI SOARES X JOSE RUI BIANCHI X JOSE RUY APARECIDO X JOSE SALOMAO DIB X JOSE SEBASTIAO DE CARVALHO X JOSE SIFRONIO DOS SANTOS X JOSE SIMONATO NETO X JOSE SIMOES FILHO X JOSE SINGILLO X JOSE SIQUEIRA X JOSE SORIA X JOSE STENIO MELO RODRIGUES X JOSE TADEU MARTINS X JOSE TARCISIO DE ANDRADE MERLINO X JOSE TAVARES X JOSE TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE TEIXEIRA GAMMA X JOSE VACARE TEZINE SOBRINHO X JOSE VALENTIM ZILLO X JOSE VALFREDO BUDIN X JOSE VANDERLEY DA SILVA X JOSE VANER PEDIGONE X JOSE VELLUDO X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE SCATENA MARTINS X JOSE VIEIRA DE PAIVA X JOSE VITOR NUNES DA SILVA X JOSE WILSON DE ASSIS TRIDA X JOSEFA ALEXANDRINO NOGUEIRA X JOSEFA ALVES DA SILVA SANTOS X JOSEFA BATISTA DOS SANTOS X JOSEFA BORO X JOSEFA FAUSTA DE CASTRO X JOSEFA INHANES DA SILVA X JOSEFA IRENE GUEDES DE FREITAS X JOSEFA LEITE DE LIMA X JOSEFA PEREIRA DE LIMA X JOSEFA REGINA DA SILVA OLIVEIRA X JOSEFA SANTINA DOS SANTOS X JOSEFINA BRANCO DA LUZ X JOSEFINA MANZATO X JOSEFINA MARTINS PIRES X JOSEFINA MUREN WILDT X JOSEFINA PEDON SILVESTRE X JOSELIA GOES SILVA X JOSELIA MARIA DA SILVA X JOSELIA PEREIRA DA SILVA X JOSELINA DA CONCEICAO RODRIGUES X JOSELINA DANTAS CERQUEIRA X JOSELIR DE LOURDES SALGADO CARVALHO DA SILVA X JOSELITA GOMES DO NASCIMENTO SILVA X JOSEPHA BENEDITA LEAL X JOSEPHINA PANDOLFI X JOSEPHINA TEIXEIRA COELHO X JOSIMARI EVANGELISTA BONFIM DA CUNHA X JOSUE GOMES DE OLIVEIRA X JOVANETE RODRIGUES DA SILVA X JOVELINA ALVES PRIMO X JOVENOCCA DA PAIXAO E SILVA X JOVINA FERNANDES MORETTI X JOYCE LILIANE MAYER BARISON X JOZIAS DE ANDRADE SOBRINHO X JUAN ELIAS ONA BALDERRAMA X JUAN RICARDO CORDOVA RODRIGUEZ X JUAREZ CARLOS BARAUNA X JUAREZ LUIZ DONZELINI X JUCENE DO CARMO NEVES X JUCIANA ALMEIDA LOPES RODA X JUDITE CANDIDA DOS SANTOS X JUDITE DA SILVA MELO X JUDITE INEZ OLIVEIRA DE ALMEIDA X JUDITE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA X JUDITH BARROS DA SILVA ALMEIDA X JUDITH CRISTINA VARGAS CASTILLO X JUDITH DA SILVA LOTTI X JUDITH PEREIRA DOS SANTOS X JUDITH POLI LAMEIRAO DA SILVA X JUIZ LEY RODRIGUES DE SA X JULIA ANANIAS BENTO X JULIA DE OLIVEIRA X JULIA FAUSTINA DA SILVA X JULIA HIRATA X JULIA PEREIRA DE ARAUJO X JULIA SAIKI X JULIA SANTANA X JULIA VIRGINIA PAGANELLI GUIMARAES X JULIETA MARIA FERREIRA CHACON X JULIETA OLIVEIRA X JULIO ABRAMCZYK X JULIO ABREU NETO X JULIO ANTONIO X JULIO CARLOS DOS SANTOS X JULIO CESAR DE SOUZA BITELLI X JULIO CESAR TEIXEIRA AMADO X JULIO FARINAZZO NETO X JULIO FORSTER DA COSTA X JULIO GALLANI DA CUNHA X JULIO GERMANO OTTO PAULO BOEGER X JULIO MORIBE X JULIO NICACIO PEREIRA FILHO X JULIO RIBEIRO MENDES X JULIO SHOITI YAMANO X JUNE GIROTTO X JUNIA GARCIA OLIVEIRA DE SOUZA X JURACI APARECIDA ANTONIO TEIXEIRA X JURACI DOS SANTOS X JURACI GONCALVES ESPOSITO X JURACY FERREIRA COSTA X JURACY MASSON X JURAMA PAULINO DE MENEZES X JURANDINA COSTA X JURANDIR AGUIAR FLORENTINO X JUREMA DE OLIVEIRA X JUREMA ELIAS DE FREITAS X JUREMA OLIVEIRA ALCANTARA X JUREMA OLIVEIRA DE SOUZA LIMA X JUSSARA APARECIDA MELO X JUSSARA DE MORAES SILVA X JUSSARA KIMIE STELLA X JUSSARA LIMA DE PAULA RAZUCK X JUSSEMI ALVES DE AGUIAR X JUVENAL EVANGELISTA DA SILVEIRA X JUVENAL RODRIGUES DOS SANTOS X JUVENCIO JOSE DUAILIBE FURTADO X JUVENILINA FERREIRA MARTINS X JUVENITA FERREIRA DA SILVA X KARL GUNTHER KESTEL X KATHIA MARIA BITTENCOURT DUTRA TABACOW X KATIA CRISTINA GERALDEZ ESQUIVEL ANDRADE X KATIA NUNES DE SIQUEIRA X KATIA QUINHALVA BARBOSA PAGLUCIA X KATIA REGINA CASTIGLIONI GIACOMINO X KATIA REGINA VIEIRA MAIA X KATSUMI MORI X KAZUKO KIHARA X KAZUKO KOMATSU X KAZUO YAMANAKA X KAZUTO KAGE X KEE TAE LEE X KEIKO HAYASHI X KEIKO NAKATATE KIMURA X KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA X KELMA SOTERO PINHEIRO JORGE X KHALIL FOUAD HANNA X KIKUE UEDA X KIMIE TAKAYA X KIKO TOMOI SAKUGAWA X KIYOKO NARITA X KIYOMI KATO UEZUMI X KIYOMI NAKANDAKARI YAMAHAKI X KIYOSHI ARIMA X KOUSABURO OHARA X KOZUO IMAMURA X LACI MONTEIRO CARVALHO X LAERCIO AMARAL JUNIOR X LAERCIO RIBEIRO PORTO JUNIOR X LAERCIO TEODORO DE SOUZA X LAIR VALIO ALVES X LAIS CASTILHO SOMMAVILLA DE GRANDE X LAIS DE ARAUJO GIAU LEVRA X LAIS DELLAMAGNA MARIA X LAIS MOISES X LAIS REGINA NASCIMENTO CLAUDINO X LAIS RODRIGUES AUN MACHADO X LANA MARQUES SANTOS X LAODICEA PEREIRA DE JESUS X LAUDELINA MENDONCA X LAUDELINA PEREIRA DE SOUSA X LAUDELINO DE JESUS GODOY X LAURA ABATE X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA X LAURA APARECIDA MADEIRA DE LIMA X LAURA COSTA RODRIGUES X LAURA DE MELO X LAURA FERREIRA DA SILVA X LAURA GUIDOLIN X LAURA MARTA DA SILVA X LAURA SATOKO ONO X LAURENTINA MARCONDES DA CRUZ SILVA X LAURETTE BOULOS RIBEIRO X LAURIDES COLETI X LAURINDO NICOLETTI X LAURITA DE SOUZA CARDOSO X LAURITA MARIANA CORREA D ASSIS X LAURO SEBASTIAO DE CASTRO LUZ X LAVINIA DA SILVA X LAYS ARAUJO RODRIGUES X LAZARA ALMEIDA BORGES ROSA X LAZARO ALVES X LAZARO DE FREITAS NUNES X LAZARO RIBEIRO NUNES X LAZARO SIQUEIRA X LEA MACHADO DA SILVA X LEALDINA ROSA DE SOUZA X LEANDRO CARLOS GRANDINI X LEO FAWICHOW X LECTICIA VOLPATO BERTOLOTTI X LEDA AUGUSTA DE REZENDE X LEDA DE SOUZA GONCALVES X LEDA LENAIDE PINHEIRO RAFAEL X LEDA MESQUITA X LEIDE DIAS X LEIDE FERNANDES ROMERO X LEILA ANTONANGELO X LEILA DE FREITAS PIRES CORREA X LEILA DE OLIVEIRA SANTOS X LEILA MARIA BORGES LIMA X LEILA MARIA CLARO X LEILA MARIA HABER X LENI APARECIDA GENTINA DA COSTA X LENI BRAGA CARMINE X LENI CARNEIRO DA SILVA X LENI SCUDELLER PAULINO X LENICE OLIVEIRA PRADO X LENIRA SIMAO TAVARES TEREZA X LEON OXSMAN X LEONARDO ALBERTO CUNHA X LEONARDO GUIRAO JUNIOR X LEONARDO PETRILLI FILHO X LEONEL MESTER X LEONETE RIBAMAR GUIMARAES FERREIRA X LEONIDA COSTA X LEONIDAS TORRES X LEONILDA BIANCHI X LEONILDA TABELINI SIRAGUSA X LEONILDO DE ARAUJO CORREIA X LEONILDO KOPEL X LEONOR DAMIAO DA ROCHA RIBEIRO X LEONOR ELIZABETH DE JESUS MARCUCCI X LEONOR FURLAN X LEONOR GAMA SOUZA X LEONOR GONCALVES DA COSTA X LEONOR PEDRO NAGIB X LEONOR PEDROSO DOS SANTOS X LEONOR PEIXER LOPES X LEONOR RAMOS DA CRUZ X LEONOR SOARES DE SOUZA NOGUEIRA X LEONOR TRUGLIO X LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA X LEONTINA CARNAVAL FOGANHOZZO X LEOPOLDINA DE CARVALHO SOUZA X LEOSINA APARECIDA COSTA BESSA DOS SANTOS X LESSY BARBOSA NEVES DE MELO X LEUDE SOUZA SENNE X LEUSIA GALLI ABU EZEDIN X LEVINA RODRIGUES DA SILVA X LEVY BAPTISTA GIROLITTO X LEVY JOSE STRAFACCI X LIA KEIKO WATANABE X LIA MEIRINHO PERRELLA X LIAMAR MOREIRA ROTHMAN X LIBERALINA APARECIDA CELESTINO X LIBNI SARAIVA GRANGEIRO X LICINI DE SOUZA MARQUES DE SA X LICIA BARBOSA MOASSAB BRUNI X LIDIA TONI X LIDIA ARAUJO DOS SANTOS X LIDIA AYAKO NAKAMURA CASTELLUCCIO X LIDIA BRANCALION TERUEL X LIDIA DE OLIVEIRA X LIDIA FIRMINO PARRA X LIDIA LINARES TERNI X LIDIA OLIVEIRA X LIDIA RODRIGUES X LIDIA SHIZUE IMANOBU X LIE PINTO DE CAMARGO X LIEGE VIEIRA CARVALHO X LIGIA AMARAL X LIGIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X LIGIA DE PAULA X LIGIA DOMINGUES CORRADI DA SILVA X LIGIA MARIA MESQUITA X LIGIA MARQUES SCHINCARIOL X LILIAN DOS SANTOS RODRIGUES SADECK X LILIAN MARIA ANDERSEN X LILIAN MARIA JOSE ALBANO X LILIAN POLI X LILIANE MARIA SALGADO DE CASTRO X LINA MARIA FRAZZITO DE VASCONCELOS GALVAO X LINDALVA ALVES DE ABREU X LINDALVA BEZERRA DA SILVA X LINDALVA CARDOSO VALENTE X LINDALVA DOS SANTOS X LINDALVA MARIA DE MELO X LINDALVA PATRIOTTA NAVILLE X LINDAURA RODRIGUES DA SILVA X LINDALVA BATISTA SANTOS DI GIOVANNI X LINDOLFO CRUZ PINHEIRO X LINDORF VASCONCELOS SAMPAIO NETO X LINEU HAMILTON CUNHA X LINEU JOAO SANTORO BIAZOTTI X LINNEU DE CAMARGO NEVES X LIRIANA ISABEL RODRIGUES DE JESUS X LIRIO FIAMONCINI X LISIA INAGUE X LISLEI GESSIARA MAFRA RIBEIRO X LIVIA CALDO BERTOLINI X LIVIO MARCIO NOGUEIRA ERVAS X LIZ HONDA DE PAIVA X LIZETE GONCALVES DOS SANTOS X LIZETE IUMI TERADA FORTES X LOIDE MERCADANTE GARRIDO X LORENZO VICTOR JULCA MEDINA X LORIVAL GONCALVES MENEZES X LOURDES DAL POSSO X LOURDES DE CARVALHO PAIVA X LOURDES DE OLIVEIRA TASSO X LOURDES DOS SANTOS X LOURDES FERREIRA DA SILVA X LOURDES FERREIRA DA SILVA FLAVIO X LOURDES FLORENTINO BARBOSA DOS SANTOS X LOURDES MARGARETH LEITE PIZZOLI X LOURDES MIMO CAETANO X LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X LOURDES SANAIE TAKAMI X LOURDES SOARES CABRAL X LOURDES VIEIRA AVELAR BITENCOURT X LOURICE ARGOLLO PEIXOTO X LOURIVAL BORGES DE CARVALHO X LUCELENA BORTOT ZUPPANI X LUCELIA DEUSALINE SILVA X LUCI DE OLIVEIRA SILVA DUARTE X LUCI LUZ X LUCI NATALI DOS SANTOS X LUCI SEBASTIAO VIEIRA X LUCIA ANTONIA PEREIRA QUINTEAS X LUCIA BERNADETTE JALORETTO BARREIRO X LUCIA CALLIGARIS X LUCIA CESARINO VARGAS X LUCIA CRISTINA FINATTI NASCIMENTO VIVACQUA X LUCIA DE FATIMA CYSNEIROS SANEMATSU X LUCIA DE FATIMA FIALHO CRONENBERGER X LUCIA DE LIMA SANTOS GONCALVES X LUCIA FERNANDES DOS SANTOS X LUCIA GOMES OLIVEIRA MARQUES X LUCIA HARUMI SAKOMURA X LUCIA HELENA BREDA X LUCIA HELENA CAMARGO FIDENCIO X LUCIA HELENA DARBO FACIO X LUCIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA X LUCIA HELENA MENINGUE DOS SANTOS X LUCIA HELENA NUNES X LUCIA HELENA RIBEIRO SALGADO X LUCIA HELENA SILLOS DE MELLO X LUCIA KAORU YAMADA X LUCIA KAZUE TOGAWA X LUCIA MARIA CALABRETTI FRAJACOMO X LUCIA MARIA EVANGELISTA COSTA X LUCIA MARIA HERNANDES GARCIA MICHELAN X LUCIA MARIA NEGRAO X LUCIA MORILHARA X LUCIA MUNIZ DE ANDRADE MATOS X LUCIA NONATO SALES X LUCIA ODETE SANSON MIRANDA X LUCIA RODRIGUES DA COSTA SILVA X LUCIA ROMERO MACHADO X LUCIA SALLES DE FARIA BELLIBONI X LUCIA SCHIAPIM X LUCIA SILVA DE CASTRO X LUCIA SZPORER MATSAS X LUCIA TOMIKO NAKAGAWA HASHIZUME X LUCIA TWARDOWSKY AVILA X LUCIA YASUKO TUYAMA X LUCIA YOKO MINEI HIGA X LUCIANA BERNARDINI CURY BALARIN SILVA X LUCIANO ANGELO CALVIS X LUCIANO CARLOS FRAGOSO X LUCIENE DE ASSIS CHAVES X LUCILA CYPRIANO X LUCILENE LEAL CONCEICAO X LUCILEY APARECIDA BARBIERI BADAN X LUCILIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X LUCILIA DE OLIVEIRA X LUCILIA MENDES DA CUNHA X LUCILIA ROSA NEVES DE OLIVEIRA X LUCIMARIA LIMA BARBOSA X LUCIMARA ROCHA X LUCINDA ANTUNES X LUCINDA DA COSTA REIS NEVES X LUCINEA MIRANDA DE AMORIM X LUCINEIDE DA SILVA BARBOSA FURLAN X LUCIO CARLOS GONCALVES X LUCIO DINIZ COSTA X LUCIO GERVASIO SAVIETO X LUCITA MARIA MARTINEZ X LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA X LUCY MOREIRA LIMA DE SOUZA X LUCY NAKAMURA X LUCY PINHEIRO X LUIS ALBERTO TRAZZI FONSECA X LUIS CARLOS CAVALCANTE TAVARES X LUIS CLAUDIO PANDINI X LUIS CLAUDIO SOLDAN X LUIS ROBERTO BAITELLO X LUIS WAGNER GANDOLFO X LUISA DOS SANTOS DINIZ X LUISMAR DOS SANTOS X LUIZ ABDALLA X LUIZ ALBANEZ NETTO X LUIZ ALBERTO ALMEIDA DO VALLE GUIMARAES X LUIZ ALBERTO DE MORAIS TORMENTA X LUIZ ALBERTO DE SOUZA CIORLIA X LUIZ ALBERTO NEVES VALENTE X LUIZ ALFREDO WHITAKER TINOCO CABRAL X LUIZ ANTONIO BARALDI X LUIZ ANTONIO COSTA DONELLI X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA NOBILE X LUIZ ANTONIO DE CASTRO CERQUEIRA X LUIZ ANTONIO FACONTI DE NORONHA X LUIZ ANTONIO FARIA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO FERNANDES X LUIZ ANTONIO FERNANDES VIDEIRA X LUIZ ANTONIO GARCIA X LUIZ ANTONIO OLIVIERI X LUIZ ANTONIO PENTEADO DE ARRUDA CAMARGO X LUIZ ANTONIO RAMOS CORREA X LUIZ ANTONIO RIBALTA X LUIZ ANTONIO RIVETTI X LUIZ ANTONIO VOSS CAMPOS X LUIZ ARNALDO FERRARI X LUIZ ARTHUR DE QUEIROZ ALVES X LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO IERVOLINO X LUIZ AUGUSTO MARCONDES FONSECA X LUIZ BENEDICTO POLO X LUIZ BRAZ MAZZAFERA X LUIZ CARLOS ALVES NEGRAO X LUIZ CARLOS CORAGEM ALVES X LUIZ CARLOS CURY X LUIZ CARLOS DAVID X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FRANCISCO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS FAVARO X LUIZ CARLOS FERNANDES GUIMARAES X LUIZ CARLOS KOREYASU PORTO X LUIZ CARLOS LATORRE X LUIZ CARLOS LORENZI X LUIZ CARLOS LOUREIRO COSTA X LUIZ CARLOS MACHADO MOURAO X LUIZ CARLOS MANZZI X LUIZ CARLOS PICCA X LUIZ CARLOS RAMOS X LUIZ CARLOS RIBEIRO LARA X LUIZ CARLOS ROBERTO DE

SOUSA X LUIZ CORDOVANI FILHO X LUIZ DA SILVA X LUIZ DA VEIGA MENDES X LUIZ EDUARDO BUENO DAL POZ X LUIZ EDUARDO MORI X LUIZ FELICI NETO X LUIZ FERNANDO CASTELLO BRANCO RABELO X LUIZ FERNANDO COLTURATO X LUIZ FERNANDO D ARAUJO COUTO MARTINS CHAVES X LUIZ FERNANDO HAIKEL X LUIZ FERNANDO TUPINAMBA X LUIZ FIGUEIREDO MELLO X LUIZ FRANCISCO FILHO X LUIZ FRANCISCO MOREIRA CORREA X LUIZ GAUDENCIO FIORAMONTE X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA ARRUDA JUNIOR X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA KREMPPEL DE CASTRO X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X LUIZ GONZAGA ZANATTA X LUIZ ISIDRO ALVES X LUIZ JOSE DE ARAUJO X LUIZ MATHIAS X LUIZ OUTA X LUIZ PAULO DA CUNHA X LUIZ PAULO FIOD SOARES X LUIZ PAVAO CARVALHO X LUIZ PEDRO PESCARINI X LUIZ PEREIRA BARBOSA X LUIZ PERES TUDELA X LUIZ PHILIPPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELLOS X LUIZ QUIADA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X LUIZ ROBERTO MOREIRA X LUIZ ROBERTO TEIXEIRA SETTI X LUIZ ROMERO GUEDES MACIEL X LUIZ ROZMAN X LUIZ SAKABE X LUIZ SANTIAGO GERSCOVICH X LUIZ SBORGIA FILHO X LUIZ VICENTE DE LIMA X LUIZ YOSHIDA X LUIZA CARNEIRO CUNHA X LUIZA CORREA DUARAO X LUIZA DA CONCEICAO OLIVEIRA BELO X LUIZA DE OLIVEIRA X LUIZA DI SPAGNA PITOMBO X LUIZA DO ROSARIO X LUIZA EDNA APARECIDA BARALDI X LUIZA FERRINHO TREMENTOSI X LUIZA FUSAE SATO KINCHOKU X LUIZA GOMES DA SILVA X LUIZA HIROKO KATO X LUIZA KANDA X LUIZA KIMIKO MIYAHARA X LUIZA MARIA PEDRO ROSSETTO X LUIZA MARIA REIS DE CASTRO X LUIZA SATSUI KAWAOKA TANAKA X LUIZA SERAVALLE X LUIZA SOUSA AGOSTINI X LUIZA THEKO WATANABE SANO X LURDES ALVES MONTEIRO VALVERDE DA SILVA X LURDES APARECIDA DE SOUZA X LUIZA APARECIDA BARALDI X LUIZA APARECIDA CRESPOLINI DOS SANTOS X LUIZA APARECIDA URBANO X LUIZA BALBINO DA SILVA X LUIZA DA CRUZ SANTOS X LUIZA DARCI DA FONSECA X LUIZA DE LOURDES MARTINS SANTOS X LUIZA DE SOUZA BUENO SANTOS X LUIZA EICO FUZUY NOGUEIRA X LUIZA EUGENIA DE MORAES X LUIZA FERREIRA NUNES X LUIZA GIL X LUIZA GONCALVES X LUIZA HELENA ROSA X LUIZA JOSE DE FARIA X LUIZA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X LUIZA MARCIA PEREIRA RIBEIRO X LUIZA PASSARINHO DE BRITTO X LUIZA PIN TAVARES X LUIZA REGINALDO RITA X LUIZA ROSA DE AZEVEDO X LUIZA SALETE PRATO LIMA X LUIZA SOARES FERNANDES X LUIZA TERUKO MIZOGUCHI X LUIZA VERONEZ MARTELATO X LUIZA YACIKO TIBA X LUIZMAR AVELINO DA SILVA X LUIZMAR DE JESUS LETTE REIS X LUIZITANA RODRIGUES JUNQUEIRA X LYDIA PERES X LYDIA ULTCHAK X LYDIO MARCON X LYDIA FRANCO X LYDIA MARIA THEODORO DE OLIVEIRA X MACILEA ROCHA SANTOS CHAVES X MACRINO DA SILVA FILHO X MADALENA GOMES PEREIRA X MADALENA MORENO X MADALENA SADAKO MAKIYAMA DA SILVA X MAGALI CAMOCARDI X MAGALI DE CASTRO RODANTE X MAGALI FRANCO JOAO SILVA X MAGALI HONDA X MAGALI ROMANO DE OLIVEIRA X MAGALY APARECIDA DONA FOLHARINI X MAGALY MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA X MAGDA APARECIDA RIBEIRO LUCAS X MAGDA ARTUSI ABU JAMRA X MAGDA LUNARDI VARGAS MATIOTTI X MAGDA MASSOCCO GUILHERME X MAGNA LIDIA DE OLIVEIRA X MAGNOLIA MENDES RIBEIRO X MAGNOLIA PAES GUAZELLI X MALVINA BORTOLUZZI X MAMEDE ALI UBAIZ X MANA MOMOSSE X MANLIO FRONZAGLIA X MANOEL ALVES PEREIRA X MANOEL AUGUSTO LOBATO DOS SANTOS X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS X MANOEL CARLOS PRIETO VELHOTE X MANOEL CLEMENTE VIEIRA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL FELIPE SILVA CORREIA X MANOEL FERNANDES DA SILVA X MANOEL FLORENCIO DE PAULA NETO X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MANOEL JOSE DE PAULA X MANOEL JOSE DOS SANTOS FILHO X MANOEL MAISETTE SALGADO X MANOEL MARCELO DE CASTRO MEIRELLES X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL MARTINS LOPES X MANOEL MESSIAS DA SILVA X MANOEL NEGRAO AZEVEDO X MANOEL ONOFRE DE MELO X MANOEL PEREIRA SILVA X MANOEL RAIMUNDO MONTEIRO X MANOELINA DE SOUZA MANFRINATI X MANOELINA FONTAINE TURETTE X MANUEL PEDREIRA X MANUELA SOARES MACHADO X MARA BLEZER DE SIMAS RODRIGUES X MARA CRISTINA LOUREIRO VOLTARELLI X MARA LUCIA VIANNA FERRAZ DE CAMARGO X MARA LUIZA DE CARVALHO X MARA NELMA LOPES GAVAZZA X MARA REGINA DOS SANTOS UEDA X MARA SHIZUE NAGAMINE X MARA SUELI DA SILVA X MARA TATIANA FROHLICH X MARA VIRGINIA LOPES LUZENTI X MARA XAVIER ANTONIO GUIMARAES X MARCAL PEREIRA X MARCEL LADEIRA GUYOT X MARCELINA SABARIEGO ALVES BATISTA X MARCELO ANTONIO DE CARVALHO X MARCELO CHIARA BERTOLAMI X MARCELO CHIARELLO PERA X MARCELO GARCIA LEAL X MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA X MARCELO ROVERI JOSE X MARCI NILO PEDROSA X MARCIA ADELINA ROCHA MICAI X MARCIA ANTONIA PERON PUERRO X MARCIA APARECIDA KFOURI X MARCIA APARECIDA MARQUES X MARCIA APARECIDA RIBEIRO LOPES CURI X MARCIA APARECIDA LOPES DE SOUZA SAID X MARCIA CRISTINA CASTILHO BASILIO X MARCIA DE ALMEIDA NOCCIOLINI X MARCIA DE CASTRO SEBASTIAO X MARCIA DE CICCIO X MARCIA DE FREITAS WEY FERNANDES X MARCIA DREON GOMES CORREA X MARCIA ELIZABETH GAMBA X MARCIA FOLCO X MARCIA GOMES COSTA X MARCIA HELENA APARECIDA DE FARIA X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA X MARCIA ISRAELITA MALAGOLI ROCHA X MARCIA JUSTINA FILIPPIN X MARCIA KEIKO HOTSUMI X MARCIA MACIEL MORAES DE AQUINO X MARCIA MARIA PACO X MARCIA NERY X MARCIA PARAHYBA X MARCIA REGINA ANGELI JORDAO X MARCIA REGINA CARVALHO DA SILVA X MARCIA REGINA FARINA X MARCIA REGINA STECCA MINNITI X MARCIA REGINA VIDEIRA X MARCIA SANCHEZ X MARCIA SARTORATO X MARCIA SCETTINI FIGUEIREDO DA VEIGA X MARCIA SILVA MARQUES X MARCIA TAKEZAWA OGAWA X MARCIA TELMA GUIMARAES SAVIOLI X MARCILIO CARLOS DE GOUVEIA LIMA JUNIOR X MARCILIO PIZZINATO X MARCIO ANTONIO DEL ROSSO MOBILIGA X MARCIO AUGUSTO TRUFFA X MARCIO COSSI X MARCIO MARTINS VIEIRA X MARCONIRO DUARTE CONCEICAO X MARCIUS MIGUEL YASBECK X MARCO ANTONIO ANDREATTA X MARCO ANTONIO BROLLO X MARCO ANTONIO DE CARVALHO X MARCO ANTONIO DIAS X MARCO ANTONIO INGRANAO X MARCO ANTONIO LAUAND X MARCO ANTONIO LIA X MARCO ANTONIO LOPES X MARCO ANTONIO MARCOLINI X MARCO ANTONIO NIACIO X MARCO ANTONIO PAES DE FREITAS X MARCO ANTONIO SAMPAIO PELLI X MARCO ANTONIO VIEIRA X MARCO AURELIO BETTARELLO X MARCO AURELIO NASCIBENI X MARCO NORBERT RODSTEIN X MARCO TADEU MOREIRA DE MORAES X MARCOS ANTONIO COMPARINI X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO BOIS X MARCOS ANTONIO DE REZENDE X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO MANTOVANI X MARCOS ANTONIO MARTIN X MARCOS ANTONIO SANA VALADAO X MARCOS AURELIO DE FREITAS MACHADO X MARCOS AURELIO DOS REIS X MARCOS BISPO DO NASCIMENTO X MARCOS BRASILINO DE CARVALHO X MARCOS CICERO GRACIANO X MARCOS DE LUCA CASAES X MARCOS DE MELLO COURI X MARCOS EBERLE X MARCOS EDUARDO MARTINS DE CAMARGO X MARCOS FERNANDO AMARAL ROSA X MARCOS FRANCISCO TERTULIANO X MARCOS GAMBETTA BUENO X MARCOS MENECHINO X MARCOS RONDON DE ASSIS X MARCOS VINICIUS ALBERTINI X MARCUS MARTINS X MARCUS NOGUEIRA DA GAMA X MARCUS VINICIUS HENRIQUES DE CARVALHO X MARGARET ASSAD CAVALCANTE X MARGARETE DA SILVA X MARGARETE MIHARU MAEDA X MARGARETE ROSINA DE ROSE X MARGARETE ZONZINI MAXIMO DE CARVALHO X MARGARIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARGARIDA DE ALMEIDA X MARGARIDA DE MOURA LIMA X MARGARIDA DE PAULA DUARTE X MARGARIDA DO PRADO DOS SANTOS X MARGARIDA DOS SANTOS SOUZA X MARGARIDA GUIMARAES DE SOUZA CUNHA X MARGARIDA HAMADA KINCHOKU X MARGARIDA MARIA DA TRINDADE BRECCIO X MARGARIDA MARIA GUTIERREZ MONTORO X MARGARIDA MARIA MUNIA TAVARES X MARGARIDA MARIA PEREIRA PASCHOAL X MARGARIDA MARIA VICENTE GUIMARAES X MARGARIDA MIDORI UCHIDA X MARGARIDA MIRANDA MARCATTO X MARGARIDA NUNES X MARI INEZ VENTURA MAZZI X MARI KIMURA NAKAJIMA DA SILVA X MARIA ADENIR GARUTI X MARIA ADLENE DOS SANTOS DA SILVA X MARIA AFONSINA GERONIMO X MARIA AGRIPINA DE ALMEIDA X MARIA ALBA DA COSTA PORTELA X MARIA ALDECI SOEIRO DE DEUS X MARIA ALICE ANGELINO CHRISTAL X MARIA ALICE APARECIDA BERTINI X MARIA ALICE DAS DORES X MARIA ALICE DE JESUS VIEIRA X MARIA ALICE DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA ALICE FERNANDES MOSTARDINHA X MARIA ALICE RODRIGUES DA SILVA MORAES X MARIA ALVES DA SILVA X MARIA ALVES DE LIMA LOPES X MARIA ALVES MONTEIRO X MARIA AMABILE PRESTI X MARIA AMALIA GOUVEA OLIVEIRA X MARIA AMELIA ALVES DE CARVALHO X MARIA AMELIA ANDRADE X MARIA AMELIA BITENCOURT ALVES X MARIA AMELIA PORTO X MARIA AMELIA SEVERIANO DE ARAUJO X MARIA AMERICA ALVERES X MARIA ANALBA URANO DE CARVALHO MACHADO X MARIA ANGELA LEAL X MARIA ANGELA TROMBETTI DE MORAES X MARIA ANGELICA BITENCOURT ALVES X MARIA ANGELICA FRASCARELI SILVA X MARIA ANGELICA LANCA VILIA ALBERTO X MARIA ANGELITA DA SILVA X MARIA ANTENEA SAMPAIO DE QUEIROZ X MARIA ANTONIA CARDOSO LUZ X MARIA ANTONIA CONCEICAO CRUZ X MARIA ANTONIA DE ASSIS PIRES X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA ANTONIA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA JOAQUIM GARCIA X MARIA ANTONIA LEITE MACHADO X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X MARIA ANTONIA NAPOLEAO DA SILVA X MARIA ANTONIA PEREIRA BACCHERINI X MARIA ANTONIA SEVERINO X MARIA ANTONIETA ARNULPHO X MARIA ANTONIETA DASSIE MAGALHAES GOMES X MARIA ANTONIETA DE MELO X MARIA APARECIDA AFFONSO MORAES X MARIA APARECIDA ALVARENGA ARAUJO X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA AMORIM DE SOUZA X MARIA APARECIDA ARAUJO PINTO X MARIA APARECIDA AUGUSTO X MARIA APARECIDA BANDEIRA BATISTA X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA BARBOSA X MARIA APARECIDA BARROS X MARIA APARECIDA BARROS HEREDIA X MARIA APARECIDA BASILIO CORREA FRANCO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA BASTOS SAMPAIO X MARIA APARECIDA BATISTA X MARIA APARECIDA CAETANO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CAMPOS X MARIA APARECIDA CAMPOS CASSETTARI X MARIA APARECIDA CARDOSO X MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CASSIANO X MARIA APARECIDA CECILIO FORSTER X MARIA APARECIDA CHRISTOVAM LOURENCO CANATA X MARIA APARECIDA CORREA TOSETO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X MARIA APARECIDA DA SILVA MIYAZAKI X MARIA APARECIDA DAMAZIO KONDO X MARIA APARECIDA DANIEL X MARIA APARECIDA DAS DORES X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALFANO X MARIA APARECIDA DE ASSIS GIRALDI X MARIA APARECIDA DE ASSIS GOMES X MARIA APARECIDA DE BARROS X MARIA APARECIDA DE BARROS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE CARVALHO LESCURA X MARIA APARECIDA DE FATIMA DOMINGUES NUNES X MARIA APARECIDA DE JESUS CANDIDO X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE MATTOS RISALTO X MARIA APARECIDA DE MOURA X MARIA APARECIDA DE MOURA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENCO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA DE PAULA SILVA X MARIA APARECIDA DIB GEA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA X MARIA APARECIDA DUNDES BATAGLIOTTI X MARIA APARECIDA FARIA SERRAO X MARIA APARECIDA FERNANDES X MARIA APARECIDA FERRAZ DE TOLEDO X MARIA APARECIDA FERREIRA CANDIDO GONCALVES X MARIA APARECIDA FONSECA X MARIA APARECIDA FRANZOTI DA SILVA X MARIA APARECIDA GABRIEL X MARIA APARECIDA GALVANI GIACOMINI X MARIA APARECIDA GATAVESKA X MARIA APARECIDA GOMES X MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GOMES JORDAO X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA APARECIDA GOULART KHOURI X MARIA APARECIDA GUILHERME X MARIA APARECIDA HAYASHI X MARIA APARECIDA KOVASKI X MARIA APARECIDA L ARISTONDO X MARIA APARECIDA LEITE COSTA X MARIA APARECIDA LIGEIRO DE MORAES X MARIA APARECIDA LOURENCO ANTONIO X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA APARECIDA MESQUITA SAAR DONATO X MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA X MARIA APARECIDA MORAES PEREIRA X MARIA APARECIDA MOREIRA SILVA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO SILVA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PARAGUASSU DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PARANHOS X MARIA APARECIDA PARIZI SANCHES X MARIA APARECIDA PASTOR DELA CALLE X MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DURIZOTTI X MARIA APARECIDA PINTO CARDOSO X MARIA APARECIDA POLI SICARONI X MARIA APARECIDA RABASSI X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA ROSSINI X MARIA APARECIDA SAMPAIO X MARIA APARECIDA SANCHES X MARIA APARECIDA SANTANA CUNHA X MARIA APARECIDA SILVA MACHADO GOMIERO X MARIA APARECIDA SOARES GOES X MARIA APARECIDA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TOMAZINI X MARIA APARECIDA VALINI X MARIA APARECIDA VAZ DE ARRUDA X MARIA APARECIDA VERSSUTI TARGA X MARIA APARECIDA ZUPIROLI RODRIGUES RIBEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FARIA X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X MARIA ARBEX X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X MARIA ARLETE DE SILVIO X MARIA ASCENSION PALLARES VARELA DE ALMEIDA X MARIA ASSIM SALLLOUM X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA AUGUSTA FERRARI ANANIAS X MARIA AUXILIADORA CRAICE DE BENEDITO X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS MADEIRA X MARIA AUXILIADORA LUZ VENERANDO X MARIA AUXILIADORA MACEDO GABARRA X MARIA AUXILIADORA MANCELHA CARVALHO PEDIGONE X MARIA AZILINA DUQUE MACIEL X MARIA BADRAN VERARDI X MARIA BARBARA SOARES DE JESUS X MARIA BATISTA DA SILVA X MARIA BEATRIS PADULA X MARIA BEATRIZ SZTOLTZ TUCCI X MARIA BELMIRA SORIANO CESAR X MARIA BENEDICTA FERREIRA ZAMPIERI X MARIA BENEDITA DA SILVA X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA ALVES X MARIA BENEDITA MARTINS X MARIA BENEDITA RODRIGUES X MARIA BERENICE SOARES MENDIJOUD X MARIA BERNADETE COSTA DOS REIS X MARIA BERNADETE GALINDO DE SOUZA X MARIA BERNADETE LUZIA SANTOS CLETO X MARIA BERNADETE DE CARVALHO KLIX X MARIA BERNADETE LOUVATTO PESTANA X MARIA BRIGIDA TRINDADE X MARIA CANDIDA DE LIMA X MARIA CARDOSO MENDES X MARIA CARMELIA VIEIRA X MARIA CARMELINA LAMMOGLIA X MARIA CARMEM COLNAGO DE CARVALHO X MARIA CARMEM FELIX SILVA X MARIA CARMEM VASQUES VILLELA X MARIA CAROLINA MARQUES GOMES X MARIA CATARINA ROCHA PENTAGNA X MARIA CECILIA AGUIAR MOUTINHO RAMOS X MARIA CECILIA CARNIO SOBECK X MARIA CECILIA DA CRUZ X MARIA CECILIA DE ALEMAR GASPAR X MARIA CECILIA FERREIRA MENEGATTO SPOSITO X MARIA CECILIA MINGHINI RODRIGUES ALVES X MARIA CELESTE AQUINO X MARIA CELESTE BONATO GARCEZ DE CASTRO X MARIA CELESTE DE LIMA X MARIA CELIA BICUDO SILVA X MARIA CELIA CANESIN ANSELMO X MARIA CELIA COELHO DE QUEIROZ AGUIAR X MARIA CELIA DA SILVA X MARIA CELIA DE ALMEIDA MESQUITA X MARIA CELIA DE ARAUJO GARCIA COUTO X MARIA CELIA DOSWALDO X MARIA CELIA GONCALVES LIMA X MARIA CELIA LEO GAGLIARDI X MARIA CELIA MARANHAO DA SILVA LIMISSURI X MARIA CELIA MOREIRA X MARIA CELIDA DE CASTRO ALVES RIBEIRO X MARIA CELINA BRANDAO X MARIA CELINA MOREIRA HASE X MARIA CICERA DA SILVA CAMACHO X MARIA CLARA ROMAO DE PAIVA X MARIA CLARISSE DE SOUZA AONO X MARIA CLAUDIA BENTO FERREIRA X MARIA CLAUDIA GOMES X MARIA COELI GARCIA MORENO LEO X MARIA CONCEICAO VIEIRA PONTES X MARIA CONSUELO ALVES DOS SANTOS X MARIA CONSUELO GONZALEZ DOS

SANTOS X MARIA CORDEIRO DA SILVA X MARIA CREUSA NUNES FLORENCIO X MARIA CRISTINA BERNARDES PANGONI X MARIA CRISTINA CARDEAL RAMOS X MARIA CRISTINA CAROZZE X MARIA CRISTINA CARUSO FRANCA X MARIA CRISTINA CIGAGNO X MARIA CRISTINA CONCEICAO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA DA COSTA PECCINATO X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA DE LIMA X MARIA CRISTINA DE PAULA PINTO LORENZON X MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOBRAL X MARIA CRISTINA FRAULIN X MARIA CRISTINA JACOMETTE MALDONADO X MARIA CRISTINA MENDES MUGNAINE X MARIA CRISTINA MORENO LOPES X MARIA CRISTINA PEREIRA GARCEZ X MARIA CRISTINA POLONIO X MARIA CRISTINA RODRIGUES AGOSTINHO DA NOBREGA X MARIA CRISTINA ROTHER X MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE BARROS CRUZ X MARIA CRISTINA THOMAZ DE AQUINO EXEL X MARIA CRUZ MARINHO SILVA X MARIA CUSTODIA DE AMORIM X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA JACOMO X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA GENEROSO X MARIA DA CONCEICAO BENEDITO DOS SANTOS DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA SANTOS X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES ABREU X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA FRANCA X MARIA DA CONCEICAO PASSOS DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO PIRES X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES X MARIA DA CONCEICAO SARAIVA BEI X MARIA DA CONSOLACAO MACHADO TURATI X MARIA DA CRUZ ARANHA X MARIA DA CRUZ JACINTO E SILVA X MARIA DA ENCARNACAO PEREIRA X MARIA DA GLORIA ALMEIDA FLORES X MARIA DA GLORIA BORGES BARCELOS X MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA X MARIA DA GRACA DOS SANTOS PEREIRA PIMENTEL X MARIA DA GRACA LIMA X MARIA DA GRACA MARTINS DA CONCEICAO X MARIA DA GRACA NACLERIO HOMEM X MARIA DA GRACA THEODORO DIOGO X MARIA DA PAIXAO ALCANTARA X MARIA DA PASCOA X MARIA DA PAZ DOS SANTOS X MARIA DA PENHA DAS DORES X MARIA DA PENHA JOSE DA SILVA X MARIA DA PENHA SILVA X MARIA DA PENHA SOARES DE AGUIAR X MARIA DA PUREZA ALMEIDA X MARIA DA PUREZA SILVA X MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO X MARIA DA SILVA MARCELINO X MARIA DAS DORES AQUINO X MARIA DAS DORES FREITAS X MARIA DAS DORES MARQUES DOS SANTOS X MARIA DAS DORES SILVA NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS X MARIA DAS GRACAS ALVES CANDIDO X MARIA DAS GRACAS ANDRADE BERTOLOTO X MARIA DAS GRACAS CARVALHO DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS COSTA SILVA X MARIA DAS GRACAS DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS FAUSTINO X MARIA DAS GRACAS FEITOSA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X MARIA DAS GRACAS GALVAO DE SOUZA XAVIER X MARIA DAS GRACAS MOURA DE ARAUJO X MARIA DAS GRACAS PINTO X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIA DAS GRACAS VELOZO X MARIA DAS MONTANHAS DOMINGOS X MARIA DAUVENIZA DA SILVA X MARIA DAYSE RODRIGUES MARTINS X MARIA DE ALMEIDA SILVA X MARIA DE ARO ORTEGA X MARIA DE FATIMA AGUILAR X MARIA DE FATIMA ALENCAR X MARIA DE FATIMA BARROS SANTOS X MARIA DE FATIMA CORREA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA COSTA X MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA X MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA ALENCAR X MARIA DE FATIMA E SOUZA X MARIA DE FATIMA FARIA X MARIA DE FATIMA GOMES DE SA RIBEIRO X MARIA DE FATIMA GOULART ROHRBACHER X MARIA DE FATIMA LAROTONDA VIEIRA MENDONCA X MARIA DE FATIMA NASCIMENTO E SOUZA X MARIA DE FATIMA NEGRETI X MARIA DE FATIMA RONDINA DUARTE X MARIA DE FATIMA SILVA ANDRADE X MARIA DE FATIMA WERGLER SANTOS X MARIA DE JESUS X MARIA DE JESUS APARECIDO X MARIA DE JESUS GALINDO X MARIA DE JESUS SANTOS COELHO X MARIA DE JESUS VAZ X MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA X MARIA DE LOURDES ALVAREGA MARCONI X MARIA DE LOURDES ALVES DONEGA X MARIA DE LOURDES AMANCIO ADUM X MARIA DE LOURDES AMARAL JULIO X MARIA DE LOURDES APARECIDA BUCHVIESER X MARIA DE LOURDES AUGUSTO X MARIA DE LOURDES BAPTISTA X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA DE LOURDES BASTOS PIRES X MARIA DE LOURDES BAZALLA X MARIA DE LOURDES BORDIERI X MARIA DE LOURDES BORGES VILELA X MARIA DE LOURDES CAFE X MARIA DE LOURDES CAMPOS X MARIA DE LOURDES CUNHA SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE MORAES X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE SOUSA X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DO PRADO X MARIA DE LOURDES DO PRADO X MARIA DE LOURDES DOMINGUES DA CRUZ X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PUGA X MARIA DE LOURDES FERNANDES ROSA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA SANTOS X MARIA DE LOURDES FRANCESCINI X MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES JESUS X MARIA DE LOURDES LIMA DE MORAIS X MARIA DE LOURDES LOPES RODOVALHO X MARIA DE LOURDES MACHADO LEMOS X MARIA DE LOURDES MAIA MENDES X MARIA DE LOURDES MELLO SILVA X MARIA DE LOURDES MENDES X MARIA DE LOURDES MORETO X MARIA DE LOURDES MUNIZ BUENO DO CARMO X MARIA DE LOURDES NANTES X MARIA DE LOURDES NEVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEANDRO X MARIA DE LOURDES ORSI X MARIA DE LOURDES PALMEIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES PEREIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES PEREIRA LUSTOSA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA X MARIA DE LOURDES RIZZO SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DO AMARAL X MARIA DE LOURDES SAMPALDO DE SOUZA LIMA X MARIA DE LOURDES SANCHEZ X MARIA DE LOURDES SANTUCCI X MARIA DE LOURDES SILVA DO VALE X MARIA DE LOURDES SILVA GERALDO X MARIA DE LOURDES SORIO X MARIA DE LOURDES ULHANI TOBIAS X MARIA DE LURDES AZEVEDO X MARIA DE NAZARE BRITO AGUILAR X MARIA DE NAZARE RODRIGUES DOTO X MARIA DE NAZARE SUZUKI X MARIA DECIA DA SILVA CAMPOS X MARIA DEL CARMEN CORDERO COLOMBINI X MARIA DILKO TAMAE X MARIA DIRCE DE OLIVEIRA ORMROD X MARIA DIVA BERTI DE ABRANTES X MARIA DO AMPARO DIAS DE OLIVEIRA CARVALHO X MARIA DO CARMO ARAUJO ZEQUINI X MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA X MARIA DO CARMO BERNARDO X MARIA DO CARMO BEZERRA X MARIA DO CARMO BRUNI VOLPONI X MARIA DO CARMO CALMETO X MARIA DO CARMO CARLI X MARIA DO CARMO DA COSTA FARIA X MARIA DO CARMO DAMACENO X MARIA DO CARMO DA SILVA SIQUEIRA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS NEVES KAHWAGE X MARIA DO CARMO DURAO CAMPOS X MARIA DO CARMO FELIPPELLI PEREIRA X MARIA DO CARMO MACENA FIORI X MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES X MARIA DO CARMO MASCARENHAS LACERDA X MARIA DO CARMO MIRANDA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA RIBEIRO X MARIA DO CARMO PAIXAO DE JESUS X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA DO CARMO TEIXEIRA RIBEIRO X MARIA DO CARMO TORRES X MARIA DO CARMO VASCONCELOS DE GOIS X MARIA DO CEU FERREIRA X MARIA DO PILAR MACEDO DE MIRANDA X MARIA DO ROSARIO BARBOSA X MARIA DO ROSARIO CAVALCANTI WANDERLEY X MARIA DO ROSARIO DA SILVA NOGUEIRA X MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA JUSTO X MARIA DO ROSARIO SANTIAGO CRUZ X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO GUEDES X MARIA DO SOCORRO LIMA CARVALHO DE CAMPOS X MARIA DO SOCORRO MATOS X MARIA DO SOCORRO MENDES CHAGAS X MARIA DO SOCORRO MENEZES DE SOUZA X MARIA DO SOCORRO MULLER X MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA X MARIA DOLORES DE MELO LAUDELINO X MARIA DOLORES MARCOS GARCIA X MARIA DOMINGAS DE FREITAS RODRIGUES X MARIA ECI LIMA RODRIGUES X MARIA EDITE COSTA CHAVES X MARIA EDNA BELO LANDERS X MARIA EDNA SANTOS DA SILVA X MARIA EDUINA DA SILVEIRA LUCCA X MARIA EFIGENIA FERREIRA DA SILVA MATIAS X MARIA ELAINE BRANDAO TANAKA X MARIA ELANISIA TEMOTEO DE ARAUJO X MARIA ELENA DOS SANTOS SILVA X MARIA ELENA LOPES FERNANDES X MARIA ELENA SILVEIRA X MARIA ELLENITA DE ALENCAR X MARIA ELEUTERIO LIMA DE SOUZA X MARIA ELFRIDA DE SOUZA SILVA X MARIA ELIDE CAPOBIANCO X MARIA ELINEIDE DOS SANTOS X MARIA ELISA DE OLIVEIRA PAIXAO X MARIA ELISA PADUA FLEURI X MARIA ELISABETH COSTA GASPAROTO X MARIA ELISABETE BORGES X MARIA ELISABETH DE JESUS PEREIRA X MARIA ELITA COELHO X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA CHAGAS X MARIA ELIZABETH SOARES DA SILVA X MARIA ELIZETE ANGELELI DE SOUZA X MARIA ELOINA MENDES X MARIA EMILIA BAPTISTELLA X MARIA EMILIA DOS SANTOS X MARIA EMILIA JANJAO X MARIA ENCARNACAO DIEGUES DOS SANTOS X MARIA ERNESTINA MARTINS ALVES CASSIANO X MARIA ESTELLA DE ARAUJO IZZO X MARIA ETSUKO SHIMODA X MARIA EUGENIA CLEMENTINO DA ROCHA SANTOS X MARIA EUNICE LEMES DE PAULA X MARIA FATIMA DANIEL MURIANO X MARIA FATIMA DE MORAIS X MARIA FATIMA VIARO X MARIA FERNANDA TEIXEIRA ARAUJO X MARIA FERNANDO FIGUEIREDO X MARIA FERREGUTI DE OLIVEIRA X MARIA FERREIRA DE LIMA X MARIA FERREIRA HEREFELD X MARIA FILOMENA LEME DE RESENDE X MARIA FILOMENA RODRIGUES PEREIRA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA GABRIELA AGUSTINHO X MARIA GARCIA PEREIRA ROCHA X MARIA GENESIA DE JESUS X MARIA GENI DE SOUZA X MARIA GERALDA GOMES X MARIA GILDA GONCALVES X MARIA GILDETE ROCHA X MARIA GILIO DO NASCIMENTO X MARIA GLAIR DA MATA E SOUZA X MARIA GLAUCIA DOS SANTOS X MARIA GLORIA FONTES EDUARDO X MARIA GONCALVES DE MIRANDA X MARIA GONCALVINA DE FREITAS X MARIA GORETE GABRIEL X MARIA GORETI ALVES X MARIA GORETI BASSI X MARIA GORETTE DA ROCHA OLIVEIRA X MARIA GRACILDES DA SILVA BRUNO X MARIA GRACINDA DE BRINO X MARIA HELENA ALVES X MARIA HELENA BELATO PAULETTO X MARIA HELENA BELOTI X MARIA HELENA BRANDAO LIMA X MARIA HELENA CLAUDINO X MARIA HELENA COELHO RODRIGUES X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA MEDEIROS X MARIA HELENA DE ANDRADE X MARIA HELENA DE ASSIS RODRIGUES BARBOSA X MARIA HELENA DE BARROS X MARIA HELENA DE CAMPOS PACHECO X MARIA HELENA DE CARVALHO HORVATH X MARIA HELENA DE LIMA GOMES X MARIA HELENA DE PAULA MORAIS X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS COSTA X MARIA HELENA DOS SANTOS TEODORO X MARIA HELENA FERNANDES DE CARVALHO X MARIA HELENA FERREIRA SAULYTS X MARIA HELENA FLEURY LUBINI X MARIA HELENA FLORENCIO X MARIA HELENA FRAGA AZOR ABIB X MARIA HELENA FUKUGAVA X MARIA HELENA GASPARINI TODA X MARIA HELENA GUIMARAES MIRANDA X MARIA HELENA LAZARI X MARIA HELENA LENHARO X MARIA HELENA LOPES SILVA X MARIA HELENA LOPEZ X MARIA HELENA MOLINA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA POLICARPO RODRIGUES X MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA X MARIA HELENA RIBEIRO RAMOS X MARIA HELENA STAUFACAR CORREIA X MARIA HELENA TEIXEIRA X MARIA HELENA VANNI OLIVARES X MARIA HELENA VIANNA CAETANO X MARIA HELENA YOOCO SUZUKI HORIE X MARIA HERMINIA TONINI X MARIA HISSAKO SHIKIDA X MARIA HOLANDA SOUSA X MARIA IGNES BITTENCOURT PAVAO X MARIA IGNEZ DE BITTENCOURT REGIS X MARIA IGNEZ DOS SANTOS X MARIA ILMA SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA IMACULADA MERLIN DE CARVALHO X MARIA INES BRATTSCH X MARIA INES DA SILVA X MARIA INES DA SILVA X MARIA INES DE CARVALHO PIMENTA X MARIA INES DO NASCIMENTO LUCIO X MARIA INES DOMINGUES FRANCO MARQUES X MARIA INES FONSECA CAMARGO X MARIA INES FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA INES GOMES X MARIA INES GOMES X MARIA INES GRACIANI MASCHER X MARIA INES LUCIO MOKODSI X MARIA INES MOSCOPKI PEREIRA X MARIA INES PALADINI NOGUEIRA SIMOES X MARIA INES REQUENA X MARIA INES SALVO X MARIA INES ZANONI DOS SANTOS X MARIA INEZ ALONSO CALCADO X MARIA INEZ CARDOSO CESAR X MARIA INEZ DEVIDES X MARIA INEZ NASCIMENTO DE AMORIM X MARIA INEZ PEREIRA RIBEIRO X MARIA INEZ TECLA CERVATO OZANICH X MARIA IOLE PINFARI IERVOLINO X MARIA IRACI VIEIRA X MARIA IRAENE COSTA AMARAL X MARIA IRAIDE TERCEIRO CARDOSO X MARIA IRENE DE SOUZA X MARIA IRENE ROCHA DE FREITAS X MARIA IRES BERNARDO FEHR X MARIA ISABEL DE CARVALHO X MARIA ISABEL LACERDA X MARIA ISABEL MARTINS X MARIA ISABEL PERES SOLIS X MARIA ISABEL PEREZ FIGUEROA X MARIA ISABEL SALAZAR GARCIA X MARIA ISIOKA X MARIA ISOLINA DEL TEDESCO LINS X MARIA ISOLINA RODRIGUES X MARIA IVA DEODATO SILVA X MARIA IVANEUZA ALVES CAVALCANTI X MARIA IVETE BATISTA X MARIA IVONETA FONTANA BARNABE X MARIA IZABEL CUNHA PAIXAO DE OLIVEIRA X MARIA IZAURA RODRIGUES PEREIRA X MARIA IZILDA MAZZEO X MARIA IZILDA PARRA X MARIA IZOLINA VILLELA BALIEGO X MARIA JANE FARAH X MARIA JERSONITA SANTOS DE ANDRADE X MARIA JESUS DE OLIVEIRA DIAS X MARIA JESUS DOS SANTOS X MARIA JOANA DA CRUZ X MARIA JOSE APARECIDA DE JESUS DO NASCIMENTO X MARIA JOSE BENTES BORGES X MARIA JOSE BORGES X MARIA JOSE CAMILO X MARIA JOSE COSTA X MARIA JOSE COSTA ANDRELINO X MARIA JOSE COUTINHO X MARIA JOSE DA SILVA BUENO X MARIA JOSE DA SILVA GURPILHARES X MARIA JOSE DE CAMPOS NIMIA X MARIA JOSE DE LIMA ALCARAS X MARIA JOSE DE LIMA CAMPELO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUSA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARIA JOSE FRANCISCO MARTINS DE NOBREGA X MARIA JOSE GALLAN FREDO X MARIA JOSE GENEROSO JUSTO X MARIA JOSE GILIO DO NASCIMENTO X MARIA JOSE GONCALVES X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA CERQUEIRA X MARIA JOSE GUARDIA MATTAR X MARIA JOSE IRMA MORETO ROSALEM X MARIA JOSE KNUDSEN COLLA X MARIA JOSE LEITE X MARIA JOSE LEME DE OLIVEIRA X MARIA JOSE MACENA SIGOLI X MARIA JOSE MARQUES DA SILVA X MARIA JOSE MARTINS NASCIMENTO X MARIA JOSE MOREIRA DE ARAUJO SANTOS X MARIA JOSE NAVARRO X MARIA JOSE NEVES X MARIA JOSE OTTICA GONDIM X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA JOSE ROCHA X MARIA JOSE SANTOS BISPO X MARIA JOSE SANTOS DAS NEVES X MARIA JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SANTOS LOSCHER X MARIA JOSE SEGOVIA BADRA X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X MARIA JOSE THOMAZ BUENO X MARIA JOSELITA ALVES DOS SANTOS X MARIA JUDITE PADOVANI NUNES X MARIA JUDITH ARAUJO MEDINA X MARIA KEIKO SUZUKI MARINHO X MARIA KNAPIK SCHUMANN X MARIA LAIDE FERREIRA SANTOS X MARIA LAIZ PEREIRA MANOEL X MARIA LAURA MATTOS DO RIO TEIXEIRA X MARIA LAURINDA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA LAZARA TAVARES FERRARI X MARIA LEDA MANMANA DE BARROS X MARIA LEITE GOTO X MARIA LEMA SILVERIO X MARIA LENI TEREZA DE SOUZA DIAS GUERCIO X MARIA LEONITA DE SOUZA X MARIA LETICIA FERREIRA TIBURCIO BUENO X MARIA LICY ROCHA GOMES X MARIA LUGIA BUENO GOULART DE SOUSA X MARIA LIMA LANGUER X MARIA LINA BOLETINI LEMOS X MARIA LOPES DA SILVA MENDES X MARIA LOVRIC DA CUNHA X MARIA LUCAS DA SILVA X MARIA LUCIA ALBERTO X MARIA LUCIA ALVES PEREIRA X MARIA LUCIA BUENO X MARIA LUCIA BUENO GARCIA X MARIA LUCIA CABRAL NASCIMENTO X MARIA LUCIA CORSI X MARIA LUCIA COSTA PEREIRA X MARIA LUCIA D ARBO ALVES X MARIA LUCIA DE FARIA X MARIA LUCIA DE FREITAS X MARIA LUCIA DE GALZA X MARIA LUCIA DE JESUS VIEIRA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA X MARIA LUCIA DE PAIVA X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA X MARIA LUCIA DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARIA LUCIA FAVILLA FELISBINO X MARIA LUCIA FERREIRA VASCONCELOS X MARIA LUCIA FONSECA FRARE X MARIA LUCIA GARCIA DE ARAUJO X MARIA LUCIA GOMES DE LIMA X MARIA LUCIA KOIFFMAN X MARIA LUCIA LONGHI PEREIRA X MARIA LUCIA MARCONDES X MARIA LUCIA MARTARELO PESSOA X MARIA LUCIA MARTINS RAMOS X MARIA LUCIA MARTON ALBARELLO X MARIA LUCIA PRUDENTE BATISTA X MARIA LUCIA RIBEIRO X MARIA LUCIA SANTOS DE MENDONCA X MARIA LUCIA SILVA GONCALVES X MARIA LUISA MARQUES X MARIA LUIZA BUENO RODRIGUES X MARIA LUIZA DA SILVEIRA CARVALHO GUEDES X MARIA LUIZA DE ALMEIDA X MARIA LUIZA DE ANDRADE TOME X MARIA LUIZA DE CAMPOS X MARIA LUIZA DE MOURA THIMM X MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ X MARIA

LUIZA GARCIA DE ABREU X MARIA LUIZA MARTAO HERNANDES X MARIA LUIZA MEZZENA GOBATO X MARIA LUIZA MIYAZAKI X MARIA LUIZA PAES BRUSSI X MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO X MARIA LUIZA RODRIGUES BONIFACIO X MARIA LUIZA SALES DA SILVA X MARIA LUIZA SOARES DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ZIMMEL DO AMARAL X MARIA LUIZA DE ASSIS MORAES X MARIA LUIZA DE CARVALHO X MARIA LUIZA FERNANDES X MARIA LYGIA PINTO IWATA X MARIA MADALENA BATISTA X MARIA MADALENA DE ANDRADE CINTRA X MARIA MADALENA DE JESUS X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA MADALENA DE SOUZA X MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA GONCALVES RIBEIRO X MARIA MADALENA LEGERE ANDRE ALVES X MARIA MADALENA LOPES RODRIGUES X MARIA MADALENA MACEDO BOTELHO X MARIA MADALENA MENDES X MARIA MADALENA NOGUEIRA VIEGAS X MARIA MADALENA SALLES X MARIA MADALENA SOUZA CARVALHO X MARIA MADALENA ZAGO LANA X MARIA MAGDALENA SANTOS SOUZA X MARIA MANOELA MARQUES BARRETO X MARIA MARGARIDA FERNANDES ALVES ISAAC X MARIA MARGARIDA ONOFRE DE LIRA X MARIA MARTINS LIMA X MARIA MASSA SARTORI X MARIA MATOS DA ROSA X MARIA MESSIAS PEREIRA X MARIA MEYER FERNANDES TAVARES X MARIA MILTES RECHE X MARIA MONTEIRO DE SOUZA X MARIA MONTEIRO LEITE X MARIA NATALINA ROMERO X MARIA NATIVIDADE NUNES DA CRUZ X MARIA NAVARRO X MARIA NAVERO GERARDI X MARIA NAZARE DA SILVA X MARIA NAZARE FERRETTI X MARIA NAZARE VIEIRA DA ROCHA X MARIA NAZARETH RESENDE TOSO X MARIA NELI DA SILVA X MARIA NERI SALVADOR MENCX X MARIA NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA X MARIA NILCE NEGRINI X MARIA NOEME DE JESUS NASCIMENTO X MARIA NOVAES DOS SANTOS SILVA X MARIA NUBIA MATOS BEZERRA X MARIA OCTAVIANO ANDREAZZE X MARIA ODETE GONCALVES X MARIA ODETTE LATANZI DE TOLEDO X MARIA OLGA JORDAO ALVES X MARIA OLGA SA X MARIA OLIMPIO DE OLIVEIRA X MARIA OLIVEIRA DE MORAIS X MARIA OLIVIA BOGARI X MARIA OLYMPIA PUNTONI GUIMARAES X MARIA OMERIS DE OLIVEIRA X MARIA ORACINA DA SILVA X MARIA PARIZALDA CONVENTI RIBEIRO X MARIA PAULA VITALE FRAGOSO X MARIA PAULINA DE JESUS SILVA X MARIA PEDRA SITA DE SOUZA X MARIA PENHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X MARIA PEREIRA X MARIA PEREIRA DA SILVA X MARIA PEREIRA DE CASTRO X MARIA PEREIRA NEVES X MARIA PEREZ GONCALVES X MARIA PINTO DA SILVA MUNIZ X MARIA PIRES DE CAMARGO X MARIA POTENCIANO GUIMARAES X MARIA RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO X MARIA RAMOS DA SILVA X MARIA REGINA ALVARENGA SAMPAIO X MARIA REGINA AMORIM FERMINO X MARIA REGINA MELCHERT DE CARVALHO E SILVA X MARIA REGINA MENDES CARDOSO X MARIA REGINA MIRANDA GRUBBA X MARIA REGINA POLETO X MARIA REGINA SCOMPARI X MARIA REGINA TELXEIRA MANUS X MARIA REGINALDO DE SOUZA X MARIA RENILDA LIMA PORTO X MARIA RITA BARBOSA X MARIA RITA BARBOSA MORAIS X MARIA RITA DA CONCEICAO X MARIA RITA DE BARROS SARZANA X MARIA RITA GABRIEL ZILIO X MARIA RITA GUIMARAES X MARIA RITA VIEIRA DA SILVA X MARIA RODRIGUES DO AMORIM X MARIA ROSA AMENDOLA ASSIS X MARIA ROSA MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA ROSA PENA CARNEIRO X MARIA ROSA SILENCIO PRACA X MARIA ROSA XAVIER MARTINS X MARIA ROSANE MASSAFERA TOQUETTE X MARIA ROSANGELA FAVERON LOPES GERARDI X MARIA ROZI CARVALHO LEITE X MARIA SALETE CAMPANHA X MARIA SALETE DA SILVA GRADIM X MARIA SALETE MARQUES LOURENCAO X MARIA SALETE PERRONI X MARIA SALVELINA ROMARIZ PEIXOTO X MARIA SCARPEL ARAUJO X MARIA SENGER MUNIN X MARIA SEVERA LIMA OLIVEIRA X MARIA SIDONIA COUTO LIMA X MARIA SILENE RIBEIRO DA SILVA X MARIA SILVIA DE SOUZA SANTOS X MARIA SILVIA ZUIN SCAVAZZA X MARIA SIMAO PINTO X MARIA SIRLEI GRANATO GAVA X MARIA SOARES SENA X MARIA SOCORRO DE SOUZA X MARIA STELLA SABOIA DE ALMEIDA CASTRO X MARIA SUELI DE MENEZES X MARIA TAVERNA X MARIA TERCILIA FORTES ALVES X MARIA TERESA ASSUMPCAO X MARIA TERESA CATENACCI ROITMAN X MARIA TERESA CHAVES PINTO DA SILVA X MARIA TERESA DIAS DA ROCHA X MARIA TERESA ROMANO DOS SANTOS X MARIA TEREZINHA BARBOSA DA SILVA X MARIA TEREZA BOVO LOPES X MARIA TEREZA DONNANTUONI X MARIA TEREZA DOS SANTOS X MARIA TEREZA DOS SANTOS ALBUQUERQUE X MARIA TEREZA GOES PEIXOTO X MARIA TEREZA MENDES DE SOUZA SILVA X MARIA TEREZA MORI ROCHA X MARIA TEREZA RAMOS GUIMARAES X MARIA TEREZA REIS DOS SANTOS X MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES NAVARRO X MARIA TEREZINHA COSTA DO NASCIMENTO X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA INFANTOS VANNUCCHI X MARIA TEREZINHA PIRES DE LIMA X MARIA TEREZINHA VEREGUE ALVARES X MARIA TEREZA FERNANDES X MARIA TEREZA MARTINS X MARIA TEREZA STEIN CUNHA X MARIA TEREZINHA LUZ DOS SANTOS X MARIA TEREZINHA SALGADO DOS SANTOS X MARIA TOSCANA VITORIO X MARIA TUONO DOMINGUES X MARIA ULISSES DE CARVALHO X MARIA VALDREZ NUTA DA SILVA MENDES X MARIA VALERIA DE ANDRADE ALVARENGA X MARIA VALQUIRIA ALVES X MARIA VANEIDE ANJOS BLANCO X MARIA VERCESI X MARIA VERITY NUNES FERREAS ARRAES X MARIA VERONICA DOS SANTOS X MARIA VIEIRA DE MORAES X MARIA VIEIRA GONCALVES X MARIA VILMA BAPTISTA PINHEIRO X MARIA VIRGINIA SARMANHO D AUREA X MARIA ZELIA CAVALLINI X MARIA ZELIA COSTA X MARIA ZELIA DOS SANTOS CARVALHO X MARIA ZELIA FARIAS DA SILVA X MARIA ZELIA GOMES X MARIA ZELIA LISBOA X MARIA ZEMERMAN KNOLL X MARIA ZORAIDA CURITIBA AMARAL X MARIA ZULEICA LEMOS BENEDICTO X MARIA ZULEIKA MATHUEUS X MARIALDA MEANDA MESSAGGI X MARIALDA MEYER X MARIALVA DELMONTE DAVALOS X MARIANA CONTIN DOS SANTOS PRIOR X MARIANA SILVEIRA FORTUNATO X MARIANGELA FERREIRA DOS SANTOS X MARIANGELA PAGAN RIVAROLI X MARIANGELA PAGLIARE X MARIANINA MOTINHO AMARAL X MARIDES PIUBELI X MARIETTA FILOMENA G PANDOLFI X MARIAN CARDOSO ANDRADE X MARIKO ISHIDA MIYAKI X MARIKO KINCHOKU X MARIKO MAKYAMA X MARILDA BRASIL PARAVANI X MARILDA DA ROCHA X MARILDA DIAS PONTES X MARILDA DRUMOND PERRI X MARILDA FURTADO DE MENDONCA X MARILDA RASTEIRO X MARILDA TORMENA SENNA X MARILEA SIMOES CARDOSO X MARILENA ACORSI SANTINATO X MARILENA CAMILO DA SILVA X MARILENA CARBONARI FRAGETTI X MARILENA DA SILVA MOTTA FARAH X MARILENA GUEJINI AMBROSIO X MARILENE ALVES DE SOUZA FERREIRA X MARILENE BARBOSA LEITE X MARILENE BONINI DOS SANTOS X MARILENE DE ALMEIDA ARARUNA X MARILENE DOS REIS MACHADO X MARILENE GAMA DO LAGO X MARILENE GOMES COSTA DA FONSECA X MARILENE LINO DOS SANTOS X MARILENE MARTINEZ X MARILENE MIURA X MARILENE VENTURI DA SILVA X MARILIA DE FATIMA MARTINS PEREIRA X MARILIA LANNES DAMASCENO X MARILIA ROVERE DE SOUZA X MARILIA VALCAZARA DE CAMARGO X MARILU CORREA GARDINAL X MARILU XAVIER X MARILUCE LARAIA DA ROCHA LOBO X MARILUCIA MITSUKO KATAOKA SATO X MARILURDES ORTEGA X MARILZA DA CRUZ MARINHO ROCHA X MARILZA NUNES X MARILZ SANTOS DE FREITAS RODRIGUES X MARINA APARECIDA JUSTO X MARINA APARECIDA PONTES FERREIRA X MARINA CACAO SARTORI X MARINA COSTA X MARINA DE LOURDES CUSTODIO OLIVEIRA X MARINA DE SANTIS X MARINA HARUMI HAYASHI HIGA X MARINA INNOCENTE X MARINA LIMA DA SILVA X MARINA LUCIA BRAGA X MARINA MARTINS DE OLIVEIRA ZANQUETTA X MARINA NASCIMENTO DOS SANTOS X MARINA PAROLO X MARINA RIBEIRO LIMA X MARINA RODRIGUES DA SILVA X MARINA SHIROBO YOSHIDA X MARINA VIANA DE MOURA X MARINALDA ARAUJO DA NOBREGA X MARINALVA ANGELO X MARINALVA CORREIA DE SOUZA BAPTISTA X MARINALVA DE OLIVEIRA FREIRE X MARINALVA SIMOES DA SILVA X MARINEIRA PICININ X MARINEIDY APARECIDA PEREIRA NISHIDA X MARINES CAMPOI FLORES X MARINES KRUGER X MARINEUZA DE ARRUDA CAMPOS X MARINICE ELIAS ALVES X MARINILSE DE PAULA X MARIO ABDU FILHO X MARIO ANTONIO FERRADOR X MARIO ANTONIO FITTIPALDI X MARIO CESAR DE OLIVEIRA CASSIANO X MARIO DE MORAES ROSSETTI X MARIO JALDI KODAMA X MARIO JOSE DA SILVA X MARIO KAZUO ISHIGAI X MARIO LIRIO DE CARVALHO NASCIMENTO X MARIO LUIZ FURLANETTO X MARIO LUIZ LESSER X MARIO PAULUCCI CINESI X MARIO PINESI X MARIO ROBERTO PICCOLO X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS X MARIO SERGIO FORMOSO X MARIO SERGIO TASSINARI X MARIO SIROCI X MARIO TAKADA X MARIO TAKANO X MARIO TAKAO YAMAHAKI X MARIONE MARIA SOUSA SANTOS X MARISA BARCE PERUGINI X MARISA DE ALMEIDA ROCHA X MARISA DE FATIMA BUENO X MARISA DE FATIMA OLIVEIRA POLLETTI X MARISA DE FATIMA PIANNA BUCCHI X MARISA HELENA MONTENEGRO DE ALMEIDA X MARISA PEREIRA FRADE X MARISA RIBEIRO GONCALVES X MARISA SANTOS FERREIRA DE SOUZA X MARISA VIRGINIA DE SIMONE CAMEPAS X MARISA YUMIE UEMA X MARISE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARISETE TEOBALDO ARANTES X MARISTELA DANIELIUS DE OLIVEIRA DAVID X MARISTELA PASTOR RODRIGUES X MARIUSA VIRGINIA PIOVESAN DA SILVA X MARIZA CARDOSO ALENCAR X MARIZA REINEZ E CINTRA X MARIZA VONO TANCREDI X MARIZELMA FAUSTINA DA SILVA X MARIZILDA DA SILVA X MARJANE PEREIRA DA SILVA MARTINS X MARLEI LIMA X MARLENA ALEXANDRE BONFIM X MARLENE ANDRADE NORONHA X MARLENE BUZOLLI MARTINS X MARLENE CARL SCHWARZ X MARLENE CECENA MONTEIRO X MARLENE COELHO FERREIRA X MARLENE DA GLORIA MORATO X MARLENE DA SILVA DOS SANTOS X MARLENE DE PAULA BARRETO X MARLENE DE SOUZA SILVA X MARLENE FABBRO SAMPAIO X MARLENE FERREIRA CAMPOS X MARLENE FERREIRA DA SILVA X MARLENE GARCIA DOS SANTOS X MARLENE GIMENES VITAL X MARLENE GOMES CASTELLO X MARLENE GOMES DA SILVA NOGUEIRA X MARLENE HATSUE ENOMOTO X MARLENE PAULA ARAUJO X MARLENE PEREIRA VALENTINI X MARLENE PINO GARCIA DE MACEDO MARTINS X MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS X MARLENE RODRIGUES DE NORONHA X MARLENE SILVA LANDIM E SILVA X MARLENE TEREZINHA BELTRAME X MARLENE TUFANINI SOUZA E SILVA X MARLENE VARELA DE ARAUJO X MARLI APARECIDA BORSETO X MARLI BRAGATO CARRARA X MARLI BRITTO BARRETO X MARLI CARLOS GOMES X MARLI CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARLI DA CRUZ X MARLI DA SILVA FARCIC X MARLI DE JESUS FERREIRA CALUX X MARLI DORALICE DA COSTA X MARLI FERREIRA ALBERNAZ CHARRONE X MARLI FERREIRA DE CARVALHO X MARLI FLORA NEVES X MARLI POLETO X MARLI VELOSO DE OLIVEIRA X MARLUCE OLIVEIRA DE SANTANA X MARLUZIA OLIVEIRA SANTIAGO X MARLY APARECIDA NASCIMENTO X MARLY POMPIANI MILANESI X MARLY SILVA X MARLY TEREZINHA GOMES MARTINS X MARNELUCE DE LOURDES CUSTODIO X MARTA APARECIDA DO PATROCINIO X MARTA APARECIDA GUERREIRO SILVA X MARTA BIKELIS X MARTA BONFIM X MARTA DA SILVA PEREIRA X MARTA DE ABREU X MARTA DOS SANTOS CHAUVIN X MARTA FERREIRA BORGES X MARTA HELENA LOURENCO FRANCO X MARTA JULIANA SCHAEITZER DO NASCIMENTO X MARTA LUCIA BONVINO SEIXAS X MARTA MARIA MOURA PAULUSI X MARTA ORDALIA RIBEIRO LEITE X MARTA PARRA DE CASTRO X MARTA PEREIRA DA SILVA X MARTHA DA ROCHA PINHEIRO X MARTHA LAZARO DE SOUZA X MARTHA LIMA MOREL X MARTHA MARCIANO DE OLIVEIRA X MARTHA MARIA RODRIGUES ROCHA FRAGA MOREIRA X MARTHA MONTENEGRO X MARTHA PEREZ X MARTHA SIMEAO DE SOUZA X MARTHA TOMIOKA HONDA X MARTINA CIARDI SEGATO X MARY CHEN TSENG X MARY DE SOUZA X MARY ENOKIBARA DA SILVA X MARY KURAHASHI IZUMIZAWA X MARY LANE RANNA DE PAULA X MARY ROSE DE ARRUDA MENDES MONTEIRO X MARYMARTA DE ARRUDA JUSTO X MASAMIKI OKAYAMA X MASSAHIRO KOEKE X MASSAKAZU KAKITANI X MASSAKAZU KOHATSU X MASSAKO OKADA X MASSAMI YAMADA X MASSAO SOEZIMA X MASSAO YAMADA SAWAMURA X MATICO UEDA X MATILDE DE ANDRADE X MAURA APARECIDA DE OLIVEIRA X MAURA CLEUNICE BALDINI LEVY X MAURA FERREIRA COSTA X MAURA SA DE OLIVEIRA X MAURI FRANCO SENISE X MAURICEA MOURA SANTOS X MAURICELIA PEREIRA LUCASSEN X MAURICIO ARIOVALDO AMALFI X MAURICIO BARBAN X MAURICIO BENTO X MAURICIO BONORO ORDONO X MAURICIO BRAZ ZANOLLI X MAURICIO CONTI MACHADO X MAURICIO DA SILVA X MAURICIO DO CARMO X MAURICIO GARCIA LIMA X MAURICIO LAHAN X MAURICIO PAES LEME HENRY X MAURICIO PIRES DE ALMEIDA X MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA X MAURICIO VILLELA DOS REIS X MAURILIO TEODORO DA SILVA X MAURILLIO INDIANI X MAURISA MIRANDA OMORI X MAURO ANTONIO DOS SANTOS X MAURO CARLOS BROSCHE MALATESTA X MAURO DE ALMEIDA X MAURO DIAS VIEIRA X MAURO FERREIRA DA ROCHA X MAURO FILO X MAURO KIOMASSU TAMASHIRO X MAURO LUIZ MARIN X MAURO ORLANDO DE FARIA X MAURO PEDRIN X MAURO RICCARDO GOBBI X MAURO RIZZO PIAZZA X MAURO SERGIO PENTEAO X MAURO SHOZO SHIRATSUCHI X MAURO SOARES VIANA X MAX CHOCRON X MAXIMO ANTONIO CONSOLIM X MAXWELL DA COSTA X MAYSIA ALEGRO MOTHEO X MEIRE ANGELA ACHKAR BONETTI X MEIRE APARECIDA FASSA EVANGELISTA X MEIRE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA X MEIRE CARLOS OLIVEIRA SILVA X MEIRE MAGALI BOLELI PELICIANI X MEIYR APARECIDA ALVES CAPUCHO X MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO X MELISA BRAND FAINTUCH X MELISE NAITO MENDES X MELLY NASCIMENTO VASCONCELLOS X MENDEL GRABARZ X MERCEDES CRIPPA X MERCEDES FUREGATO DA SILVA X MERCEDES LAZARO DE PONTES X MERCEDES MARIANO CUNHA X MERCEDES REATEGUI PEREIRA COSTA X MERCIA APARECIDA RIGO ISPER X MERCIA CAPELLATTO X MERCIA MARIA ROSA SALGADO X MERCILIA ANSELMO MORAES X MERINA RAFFA VILLAR X MERY DA SILVA LEMES X MESSIAS ANGELO FEOLA X MESSIAS ELIAS NETO X METODIO ILKIU X MICHEL ABIB CUTAIT X MICHEL BEREZOVSKY X MICHEL CURY X MICHEL SACCAB FILHO X MIDORI HARA X MIDORI KOBA KAGE X MIEKO KITAGAWA OGHARA X MIEKO MARINA OBARA X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X MIGUEL ANGEL VILLALON X MIGUEL APARECIDA D ANGIOLI X MIGUEL ARCANJO DE SOUZA X MIGUEL CESAR CASTELLANA X MIGUEL CEZAR X MIGUEL DAMIAO TRINTA X MIGUEL DE MELO SANTOS X MIGUEL HERNANDES FILHO X MIGUEL JOAO YASBECK NETO X MIGUEL JOSE COIMBRA BIAZZO X MIGUEL NADEO FILHO X MIGUEL PARDO X MIGUEL TERRA DOMENICI X MIGUEL VALERIO X MIGUEL VIANA PEREIRA X MIGUEL VICENTE LENZA X MIGUELINA CARDOSO DE LIMA X MILENA VALDRIGHI X MILTON BELTRAO X MILTON BUISSA X MILTON CATAPANO X MILTON CURY X MILTON DE CAMPOS X MILTON DE MELO X MILTON ELMOR FILHO X MILTON FERREIRA SANTOS X MILTON PEDRO GUIMARAES X MILTON RIBEIRO PALMA X MILTON SANTIAGO FILHO X MILTON SHOJI TAMURA X MILTON TUTIA X MILTON VIRGA X MILZA FERNANDES DE SOUZA X MIQUELINA ELIZABETH DOS SANTOS X MIRALDA SALATIEL PEREIRA X MIRIAM CANDIDA TERTULIANO ARRUDA X MIRIAM CRISTINA BELLINI GAZI X MIRIAM CRISTINA TURATTI SAITO X MIRIAM DE SOUZA DA SILVA X MIRIAM ESPIRITO SANTO XAVIER HISANO X MIRIAM FEDERMANN X MIRIAM FIORITO X MIRIAM HABENCHUS X MIRIAM IOSHIMOTO SHITARA X MIRIAM MARTINS DE ALMEIDA X MIRIAM OSHIRO X MIRIAM REGINA VENEZIANO X MIRIAM RICCIARELLI BARREIROS X MIRIAM THOMAS TAYRA X MIRIAM AYDAR NASCIMENTO RAMALHO X MIRIAM BLATTNER MARTINHO X MIRIAM HADDAD X MIRIAM IVANIR STRINGUETTE DE MATTOS X MIRIAM MARTINS NASSIF MAKLUF X MIRIS DO CARMO DA ROCHA MELLO X MIRNA ENTLER X MIRTES DE PAULA FREITAS X MIRTES HELENA MACHADO X MIRTES LENIRA FERREIRA DO PATROCINIO X MIRTES MATHIAS SERAFIM X MIRTES VAZAN VIEIRA DA SILVA X MITIKO SUGIYAMA X MITSUYOSHI SAKAI X MOABI RODRIGUES BASTOS X MOACIR COSTA SILVA X MOACIR MARTINS X MOACIR PEREZ X MOCAIBER GOBAYEB NETO X MOISES DOS SANTOS MIRANDA X MOISES KANAS X MOJSZE FLEJDER X MONICA IUNES FERNANDES ESPIRANDELLI X MONICA MARIA AMORIM X MONICA MITSUE CHINEN X MONICA REGINA DA SILVA RAIOL X MORGANA VERNA CUNHA X MORISA TREVISAN X MORIVAL ALMEIDA DE OLIVEIRA X MOZART BEZERRA ALVES FILHO X MUNESIGUE ARISAWA X MYRIAM AMEMIYA NAKASHIMA X MYRIAM APARECIDA FREIRE GOES X MYRIAM BACELAR PEDROSA FERREIRA X MYRIAM VEIGA

SEGATO X MYRNA AMORIM ASSIS VIANA X NACIR ROATELO X NADIA MARIA FARIA GALLI X NADILSON MATOS DAMASCENO X NADIM ZHHRAN HONAIN X NADIR DE FATIMA ALMEIDA MACEDO X NADIR DE OLIVEIRA X NADIR RAVAZZI X NADIR RODRIGUES DE CARVALHO X NADIR ROVINA DE ALMEIDA X NADIR ZUCCOLI RAMOS X NADJANARA DORNA BUENO X NADJANE SANTOS ARAUJO X NAEF CURY X NAGE JORGE RACY X NAGEM MOURA KAHWAGE X NAGIB BUISSA X NAGILA AMIN CHALUPE X NAIARA LUIZ ANTONIO X NAIR ANGELICA DE ALMEIDA CORDEIRO X NAIR CASTRO ALMEIDA CHIRICO X NAIR CUSTODIO DA SILVA X NAIR DA CONCEICAO LOPES BUCI X NAIR DE OLIVEIRA X NAIR DO CARMO ROMERO RAVAGNOLI X NAIR FUSARO GOTTARDO X NAIR GALVAO DE PAULA X NAIR KIYOKO HARAYAMA MELO X NAIR LENHARO DA SILVA X NAIR LUZ X NAIR MARIA ZAGO PACHECO X NAIR MIGUEL DE SOUZA X NAIR PASCOEIRO LIMA BRITO X NAIR PEREIRA DE ABREU X NAIR RODRIGUES PAES X NAIR ROSSI MACEDO DE MATOZ X NANCY APARECIDA TREVISAN RIGHI X NANCY CAMPAGNOLI BUENO X NANCY ELISABETE RODRIGUES X NANCY MILANEZI X NANCY RODRIGUES NAVARRO X NANCY SANTINO BIZZARRIAS NOGUEIRA X NANCY TEODORO LIMA X NANCY CLAUDETE VALERIO X NANCY FLORENTINO DE ARAUJO X NANCY MASSUMI RODRIGUES DA COSTA X NANCY SANTOS X NANCY THEREZINHA BARBAGALLO CORDOVANI X NAOMI KAWAOKA KOMATSU X NARCI MARIA DA SILVA DE SOUSA X NARCISO DE SOUZA TRIGO X NARCY ANTONIA MENDES BAIA X NASSIF MALUY JUNIOR X NATAL MARQUES DA SILVA X NATAL MENDES DO REGO X NATALINA ALVES PEREIRA X NATALINA CALLEGARO MACHADO X NATALINA TOZZETTO X NATALINO FILIPINI X NATALINO GILES X NATAN KOGOS X NATANAEI PEDRO DA SILVA X NATILDES MELO X NAZARE MARIA DA CONCEICAO X NEDIA MARIA HALLAGE X NEI CALVETI X NEIDE ALVES DA SILVA SCALCO X NEIDE APARECIDA DE CASTRO X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS COSTA X NEIDE ARAUJO ALVARENGA X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X NEIDE DA ROCHA FERREIRA X NEIDE DE ALMEIDA VIEIRA X NEIDE DE LUCCAS X NEIDE DE MELLO MACHADO X NEIDE JUSTINIANO X NEIDE KYOKO OSHIRO KAWASHIMA X NEIDE MARIA GONZAGA X NEIDE MARIA OLIVEIRA DA SILVA X NEIDE MARIA VANDERLEI MENDES X NEIDE MOURA X NEIDE SCALON DONASSAN X NEIDE SPECA RAMETTA X NEIDE YOKO OSHIRO X NEIDEI RODRIGUES DE VASCONCELOS X NEILA MARIA DE SOUZA FERRAZ X NEILE APARECIDA DOS SANTOS EVARISTO X NEIRE NIARA FERREIRA DE ARAUJO X NEISI ALMEIDA FARIA TAKAHASHI X NEIVA APARECIDA TEIXEIRA X NEIVA MARIA ROGERI CAFFARO X NEIVA SOLANGE PEREIRA OLIVEIRA X NELCI CONCEICAO DE MOURA PEIXOTO X NELI TEREZINHA DORO X NELIA RIBEIRO ARTEIRO DE FARIA X NELLIRA NEVES DI FRANCO X NELLY ASSAKO EGASHIRA X NELMA BURJALTI DE OLIVEIRA X NELMA CELINA GONCALVES MARTINS X NELSI APARECIDA FERREIRA COELHO X NELSO TEIXEIRA LOPES X NELSON ANTONIO HIRATA X NELSON CAPELETI X NELSON CAPRINI X NELSON FONTANA MARGARIDO X NELSON FORTUNA JUNIOR X NELSON GUSHI X NELSON ISAO MURAGAKI X NELSON JACINTHO X NELSON JOSE RANGEL DE MELLO X NELSON KAJIMOTO X NELSON KEISKE ONO X NELSON LOURENCO MAIA FILHO X NELSON LUIZ ARANJUES MONTORO X NELSON LUIZ TEIXEIRA DE BARROS MORAES X NELSON MERLO X NELSON MONTEIRO DA SILVA X NELSON NOVAES RODRIGUES X NELSON PELLOSO X NELSON RODRIGUES NETTO JUNIOR X NELSON SHIROSHI TAKI X NELSON SIGUERU KAKITANI X NELSON SPONCHIADO X NELSON SZUSTER X NELSON YUKISHIGUE TSUTUYA X NELZITA DE JESUS MALTA X NERIA INVERNIZZI DA SILVEIRA X NESIA EVA DOS SANTOS JORGE X NESMI AGUIAR BISI X NESTOR BIGONI X NESTOR COELHO PITA X NESTOR SALES DO ESPIRITO SANTO X NEUCI DOS SANTOS OLIVEIRA X NEURACI DOS SANTOS X NEURIVAL ALVES X NEUSA ANTONINI X NEUSA APARECIDA CUNHA X NEUSA APARECIDA FONTANA X NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA X NEUSA BASSO FORTUNA X NEUSA BORGES SILVERIO X NEUSA CALDERON CORSI X NEUSA CELIA TEIXEIRA DE SOUZA X NEUSA DA SILVA MARCHI X NEUSA DA SILVA MELO X NEUSA DE BARROS X NEUSA DE FREITAS PEREIRA PINTO X NEUSA DE SOUZA RIBEIRO X NEUSA DE SOUZA SATELES X NEUSA DO CARMO X NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA X NEUSA FABER X NEUSA FARIA SOARES DA SILVA X NEUSA GALLI DE GODOY X NEUSA ISMAEL X NEUSA MARIA BITENCOURT DERRIGO X NEUSA MARIA CRUZ DA SILVA X NEUSA MARIA DE ALMEIDA ANDRADE X NEUSA MARIA DE SOUZA CURY X NEUSA MARIA SABINO X NEUSA MARIA SANTOS ROSARIO X NEUSA MAXIMO DE OLIVEIRA X NEUSA MENDES X NEUSA PASECKIS DE SIQUEIRA BAPTISTA X NEUSA RIBEIRO DA SILVA DIAS X NEUSA SILVERIO FERNANDES X NEUSA TAKAKO WASHIYA X NEUSA APARECIDA CUOGHI PAULINO X NEUSA BARBOSA SHERUBIN X NEUSA BIANCHI X NEUSA BRAGANCA CORREA X NEUSA DA SILVA RIBEIRO DANTAS X NEUSA DE CAMPOS PEREIRA RAMOS X NEUSA DE FATIMA DA SILVA SOARES X NEUSA DOMINGUES CAMPOS X NEUSA FARIA MENDES X NEUSA GOMES DE OLIVEIRA X NEUSA SANTIAGO DE PINHO X NEUSA SOARES DOS SANTOS X NEUSA TEODORO JOSE X NEUSA TOLOMEI X NEUSA VISNADI X NEUZELI RIBEIRO DO AMARAL X NEWTON BRUSSI X NEWTON DE OLIVEIRA X NEWTON NOVATO X NEWTON PEREIRA DA SILVA X NEYDE SALGUEIRO DOMINGUEZ X NEYSA DE CAMPOS MELLO X NEYVALDO FRANCISCO DA SILVA X NEZIA ROSA DE JESUS X NICOLA CIARDI X NICOLA FRANCISCO GENTILE X NICOLAU CATALAN FILHO X NICOLAU CHAFICK MIGUEL X NICOLINO LIA JUNIOR X NILCE FRANCO MARTINS BONAFE X NILCE SILVA DE ALMEIDA X NILCEA ALVES BATISTA X NILCELEIA MARIA LUCARELO GOMES X NILDA APARECIDA DE LIMA X NILDA DE JESUS FOGO DE OLIVEIRA MILANI X NILDA FERREIRA NEVES X NILDA HABIB CURY X NILDA MAHNIS X NILDETE FERREIRA DA SILVA X NILMA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO X NILMA MESQUITA TORRES DA SILVA X NILO BOZZINI X NILSA MARIA DA CONCEICAO X NILSA MARIA MACHADO BARROS X NILSON ARTUR PALOS X NILSON CALAMITA FILHO X NILSON CAMAROTA X NILSON DE OLIVEIRA X NILSON JOAO BARDINI X NILSON PAULA DA SILVA X NILSON THEOPHILLO DE OLIVEIRA X NILSON VALERIO PRIMO X NILTA RAMOS SALIBY X NILTON ANTONIO CUNHA DA COSTA X NILTON DELBUONO X NILTON FERREIRA LOBO X NILTON JOSE GONCALVES X NILVA LANDI X NILZA APARECIDA BALDUINO X NILZA BAPTISTA DE OLIVEIRA X NILZA BOSCHETTI PEREIRA X NILZA CORDEIRO PEREIRA X NILZA DE SOUZA CAVALCANTE X NILZA DIONISIO DO NASCIMENTO X NILZA DO NASCIMENTO RICARDO X NILZA GOMES SOARES X NILZA NELLY FONTANA LOPES X NILZA PUREZA DO PRADO X NILZA RODRIGUES COQUEIRO LEME DO PRADO X NILZA SOARES DA SILVA X NILZA SOARES PEREIRA X NIREIDE MORAES DE SOUZA X NIVALDO PEDRO PAVAN X NIVIA MARIA FOSCHI X NOBUKO MAESAKA X NOBUYASSU OKUMURA X NOE GOMES DE SA X NOELI FERREIRA DE LIMA X NOELIA GONCALVES COSTA TIBALI X NOEME BORGES PEREIRA X NOEMIA DO CARMO PROVENZANO SIGRIST X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS X NOEMIA MORICOCCHI CAVARINIA X NOEMIA SALES DIAS X NORAGI KAC DALVA X NORBERTO MARCONDES DOS SANTOS X NORIKO SHIMABUKURO X NORIMAR SOARES DA SILVA X NORMA ALICE PONCHIROLLI RIBEIRO X NORMA ALMEIDA SILVA X NORMA CLEOFFE STUMPO DA SILVA X NORMA COSTA BARROS X NORMA FRANCISCHONE X NORMA HELEN MEDINA X NORMA MARIA DA SILVA REIS LIMA X NORMAN ANDRADE VILLAR BUZZATTO X NORMANDO ROBERTO GOMES DE LIMA X NUBIA MARIA LIMA X NYMPHA AZEVEDO SILVA X NYRCE NERY DA MOTTA X OACYR ANTONIO ELLERO JUNIOR X OCELLA BUCK X OCTAVIO GERARDI X OCTAVIO VALIM OLIVEIRA X ODAIR FERES JUNIOR X ODALEA DA CRUZ MENDONÇA X ODALY MAFFEIS X ODETE ALVES DE LIMA X ODETE APARECIDA MARTINS X ODETE BENEDITA SILVA X ODETE DE SOUZA SILVA X ODETE EVANGELINA DE NADAI DONINI X ODETE FERNANDES DE OLIVEIRA X ODETE GARCIA COUTINHO X ODETE GONCALVES DOS SANTOS X ODETE SILVA DIAS X ODETE BAYMA X ODETE KFURI X ODILA GRIGOLETTO SANSONI X ODILA MILIORELI VIEIRA X ODILMAR ALMEIDA LUZ X ODILON VIEIRA DE CAMPOS FILHO X ODINEIA POSSATI MORAES X OHANNES KAFEJIAN X OLAVO DE CARVALHO FREITAS X OLAVO HOURNEAUX DE MOURA FILHO X OLAVO NARKEVITZ X OLAVO PEDROSO CEZAR JUNIOR X OLDAMIRO MACHADO DA SILVA X OLESIA MARIA PALAZOLLI X OLGA ARAGON BONATTO X OLGA BERNADINA NOGUEIRA DE MELLO X OLGA CALIXTO MEGIANI X OLGA DIRCE SA X OLGA KAFRUNE X OLGA LEIKO TOKUNAGA X OLGA LUCIA ALVES SARTI PEREIRA X OLGA MARIA DA SILVA X OLGA MARIA DE CASTRO FRANCO GOYTIA X OLGA REGINA DE OLIVEIRA X OLGA RODRIGUES FERREIRA X OLGA TOIO NAKAOSHI X OLGA XAVIER ANTONIO X OLIMPIO ISHIDA X OLINDA ANTONIA LOPES MORENO WODEVOTZKY X OLINDA CUSTODIA MENDES LEONI X OLINDA JANUARIO SANTOS X OLINDA OKAMA X OLINDINA FERREIRA DE SOUZA X OLIOLINDA NEGREIROS SOUTO X OLIVIA CANDIDO GONCALVES PEREIRA X OLIVIA DA SILVA X OLIVIA DOS ANJOS DA ROS X OLIVIA GRANADO SEGRE X OLIVIO STERSA X OLIVO COSTA DIAS X OLYMPIA BERANTINA BARRETO SILVA X OMAR BARREIROS X OMAR HADURA ORRA X OMAR POMPILIO MARTINS BENATTI X OMAR SALIM REZEK X OMILDA AUGUSTA DOS SANTOS X ONDINA ANTUNES VIEIRA DE SOUSA GUERRA X ONDINA APARECIDA BAPTISTELLI X ONDINA COSTA CORDINO FERNANDES X ONDINA DE OLIVEIRA X ONDINA PAIVA VILLELA X ONEIDA DESDEMOMA BRASILEIRO LOPES X ONOFRE DAS CHAGAS X ONOFRE ROBERTO FRUGES X OSANA IGNACIO ALVES X OSCAR HARUO HIGA X OSCAR PEREIRA X OSCARILINA FERREIRA DA SILVA LEMKE X OSCIR MOTTA X OSEAS DUARTE DE ALMEIDA X OSEAS RODOLPH CANCELA DOS SANTOS X OSINETE FARIAS MARINHO X OSIRIS DALL ACQUA X OSIRIS DE OLIVEIRA CAMPOS DO BRASIL X OSMAR ANTONIO AGUIAR X OSMAR BAGNI X OSMAR GRAPEIA X OSMAR GRECCO X OSMAR JACINTO CAIS DA SILVA GOMES X OSMAR JOAO SCAVAZZA X OSMAR MARCHIOTO X OSMAR MURATA X OSMAR NAHAS X OSMAR PEDRO ARBEX DE CAMARGO X OSNY RENATO MARTINS LUZ X OSORIO QUEIROZ DE CAMARGO X OSSAMU SAWADA X OSSIRES MAIA X OSVALDINO ALVES TEIXEIRA X OSVALDO ABRAMOVITZ X OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA X OSVALDO CRUZ RIBEIRO ABIBE X OSVALDO FERREIRA X OSVALDO PEREIRA DE BRITO X OSVALDO PEREIRA JUNIOR X OSVALDO VENTURA X OSWALDIR DIAS X OSWALDO ADIB ABIB X OSWALDO BERTACINI GURIAN X OSWALDO CARMINHOLA X OSWALDO CIPRESSO X OSWALDO COLELLA X OSWALDO CORREA GUEDES X OSWALDO CRUZ CONTI X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO ELIAS X OSWALDO GOMES X OSWALDO JANOLIO X OSWALDO LAROCCA X OSWALDO MACIEL X OSWALDO MUNHOZ X OSWALDO RODRIGUEZ DRUMON X OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA X OTAVIO DI PIETRA X OTAVIO VANDERLEI DE CAMPOS X OTILIA DE JESUS DOMINGUES X OTONIEL GOMES DA SILVA X OVIDIO BELARMINO VIEIRA X OZEAS DIAS X OZINIO ODILON DA SILVEIRA X PALMIRA MARGARIDO X PASCHOA MARINO DIAS X PASCHOA ANTONIO PASQUAL LINO DI PLAZZA X PASQUALINA RITA PALAZZO DI CONSOLI X PATRICIA ELCI ROSENTHAL BUARQUE DE GUSMAO X PATRICIA MARIA BETTONI FINARDI X PATRICIA SANGALAN GERENCER X PATRICK SEVRIN X PATRIK RAOUIL ANDRE LAPORTE X PAUL ALBERT HAMRICK X PAULA BLANDINA OLGA CHIAPPINI X PAULA FRANSSINETTE GONCALVES PINHEIRO X PAULINA DA FONSECA X PAULINA PARREIRA DE MORAIS X PAULO AFONSO DE LUNA PINHEIRO X PAULO ALBERTO BORGES X PAULO ALBERTO DE ANDRADE GELAS X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO ANTONIO SCHROEDER LESSA X PAULO ARANTES DE MOURA X PAULO AUGUSTO BARRETO X PAULO BADIH CHEHIN X PAULO CABRAL X PAULO CARLOS DA SILVA X PAULO CELSO DELTREGGIA X PAULO CESAR BARBOSA X PAULO CEZAR VALE LEAL X PAULO DA SILVA SOUZA X PAULO DAMIANI X PAULO DE ABREU LEME X PAULO DE ALMEIDA BATISTA X PAULO DE CONTI X PAULO DE QUEIROZ SANTOS X PAULO DIAS DA COSTA X PAULO DIAS NOVAES FILHO X PAULO DOS SANTOS X PAULO EDUARDO ALVES OLMOS FERNANDEZ X PAULO EDUARDO DE ARAUJO IMAMURA X PAULO EDUARDO PORTES DUTRA X PAULO EMILIO PINTO X PAULO EURIPEDES MARCHIORI X PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI X PAULO FRANCISCO LEMES X PAULO FRANCO MARTINS X PAULO GOMES DA SILVA X PAULO GOTO X PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO X PAULO HUMBERTO REGINATO X PAULO IIDA X PAULO IVO DA SILVA X PAULO JAQUETO FILHO X PAULO JOSE ROVAI X PAULO JOSE SZELES X PAULO LOPES HERCULANO X PAULO LOPES PASSOS X PAULO MANDELBAUM X PAULO MASSUD X PAULO MATTAR X PAULO MIKI X PAULO MORAES DO NASCIMENTO X PAULO MOREIRA X PAULO OUTA X PAULO PENICHE X PAULO PEREIRA ASSIS X PAULO ROBERTO DA COSTA IGNACIO X PAULO ROBERTO DE CARVALHO X PAULO ROBERTO DE CASTRO ARAUJO X PAULO ROBERTO DELDUQUE TEIXEIRA X PAULO ROBERTO FALAVIGNA DA ROCHA X PAULO ROBERTO MUNIA X PAULO ROBERTO PAREDES CAPP X PAULO ROBERTO ROSA X PAULO ROBERTO SANCHES SANCHEZ X PAULO ROBERTO VASCONCELOS PAULLUCI X PAULO RODOLFO FISCHER X PAULO ROWILSON CUNHA X PAULO SATOSHI SHIBAKI X PAULO SERGIO ANTUNES X PAULO SERGIO FALAIROS X PAULO SERGIO GUEDES X PAULO SERGIO LIMA CORREA SILVA X PAULO SERGIO LUIZ DE ANDRADE E SILVA X PAULO SERGIO SARKIS DE CERQUEIRA DIAS X PAULO SERGIO VARGAS WERNECK X PAULO SHIGUERU AMAYA X PAULO SILVEIRA DA SILVA PRADO X PAULO SPADARI NETO X PAULO SPINOLA COSTA X PAULO TADEU DA SILVA X PAULO TARCISIO PONTES NOGUEIRA X PAULO TAUFI MALUF JUNIOR X PAULO TAVARES SIMAS X PAULO VEUILLIEME X PAVEL ZOLNERKEVIC X PEDRA BRANDAO DE MATOS X PEDRA DA SILVA GAIDUKAS X PEDRO ANTUNES NEGRAO X PEDRO APARECIDO BORELLI X PEDRO ATAIDE NOVAES X PEDRO AUGUSTO LEITE X PEDRO BITTENCOURT PORTO JUNIOR X PEDRO BORGES DE ANDRADE FILHO X PEDRO CESAR TAMBASICA X PEDRO DE BRITO BRAGA X PEDRO DIAS X PEDRO ENZO MACCHIONE X PEDRO ERNESTO BARICHELLO X PEDRO ESBERARD DE ARAGO BELTRAO X PEDRO FRANCISCO LOPES X PEDRO GOMES DE SA X PEDRO JOSE DE LIMA FILHO X PEDRO LUIS DOS SANTOS X PEDRO LUIZ BUDIN X PEDRO MIGUEL ATTAB FILHO X PEDRO NECHAR JUNIOR X PEDRO ORTIZ DA SILVA X PEDRO ORVILLE MEGALE X PEDRO ROBERTO ALVES RIBEIRO X PEDRO ROBERTO SANCHES X PEDRO TANNOUN X PEDRO TEIXEIRA NETO X PEDRO VILELA MACHADO FILHO X PEDRO VOLFF OKSMAN X PENHA CECILIA DO CARMO X PERCIDA COLAZANTE X PERCIVAL RICARDO DOS SANTOS X PERICLES DE SOUZA X PERICLES PINHEIRO MACHADO X PERSIO ROXO X PETRONILA QUINTINA DE JESUS ANICETO X PIERRE ETIENNE BALOGH X PLAUTILDES THOMAZ BUENO X PLAUTO REIFF JUNIOR X POLIANA MARIA DE ALMEIDA GOMES SILVA X PRISCILA TREBA ROJO X PYTHAGORAS LOPES DE CARVALHO X QUEIQUI IANASE X QUEVORK MARKARIAN X QUIKUE INAMINE IZO X QUITERIA BARROS GALVAO BATISTA X RACHEL BARROSO X RACHEL BRIGANTE BORGES X RAFAEL CANHETE LOPES X RAFAEL MARIO DE ANGELS NETTO X RAFAEL PAULINO RESTITUTI X RAFAEL PAZETTO LOGATTI X RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO X RAIMUNDA CACAU DE CASTRO X RAIMUNDA ELJETE COSTA ANTUNES X RAIMUNDA FRANCO DE OLIVEIRA X RAIMUNDA GUERRA MEYER X RAIMUNDA KURPIUVEIT X RAIMUNDA LUCINDA DA SILVA X RAIMUNDA MARIA DOS ANJOS BAHIA X RAIMUNDA PAIXAO DE SANTANA X RAIMUNDA SANTOS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO GOMES MARTINS X RAIMUNDO GONCALVES PEDROZA X RAIMUNDO NONATO FROTA X RALFO COSTA CASTANHEIRA X RAMIRA FERREIRA DINIZ X RAPHAEL ANDREOZZI X RAPHAEL DE CASTRO X RAPHAEL LATRECHIA JUNIOR X RAQUEL BAKALERESKIS X RAQUEL BARBOSA LIMA RAMOS X RAQUEL DEAK CLERICI DE VECCHI X RAQUEL FERREIRA DE MORAES SILVA X RAQUEL GONCALVES CAMARGO DE OLIVEIRA X RAQUEL MARIA MIRANDA GUIMARAES X RAQUEL NUNES X RAQUEL VIEIRA DO NASCIMENTO X RAQUEL WOLFENSON TORRES X RAUL FRANCISCO JULIATO X RAUL JOAQUIM

CECILIO X RAUL PICINATO X RAUL SARAIVA SANTOS X RAULINA DOS NAVEGANTES SILVA X RAWF AMANCIO X RAYMUNDA DA SILVA MARQUES X RAYMUNDO DE ALMEIDA X REGINA ANTONIA DA SILVA EMIDIO X REGINA APARECIDA DO CARMO X REGINA APARECIDA GODINHO X REGINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS RODRIGUES X REGINA ATANEA DE LIMA UYEDA X REGINA AURORA DA SILVA ROSARIO X REGINA CELIA ALVES X REGINA CELIA ALVES FERREIRA X REGINA CELIA BERNARDES X REGINA CELIA BRASIL X REGINA CELIA CID X REGINA CELIA DA SILVA X REGINA CELIA GOMES SOARES X REGINA CELIA LOPES X REGINA CELIA PALOMARES ROMANO X REGINA CELIA PEDROSA MARQUES X REGINA CELIA PEREIRA CRUZ DA SILVA X REGINA CELIA PERIN MUBARAC X REGINA CELIA PORFIRIO DE LIMA SILVA X REGINA CELIA RIBEIRO XAVIER X REGINA CELIA ZIMARO X REGINA DALVA DE SOUZA RINO X REGINA DE CASSIA NASCIMENTO DA SILVA GALVAO X REGINA DE SOUZA TEIXEIRA X REGINA ESTHER DE ARAUJO CELEGUIM TUON X REGINA EUDOXIA DE CASTRO MENDONCA X REGINA FIORINE DE MORAES X REGINA GONCALVES CASTANHEIRA X REGINA HELENA CURSINO NEGRINI X REGINA IMACULADA SILVERIO FIGUEIREDO X REGINA LAURA ZULIANI DE CARVALHO GABURE X REGINA LOURENCO DE BARROS X REGINA LUCIA BRAGA BARRETO X REGINA LUCIA NASSER DE CARVALHO X REGINA LUCIA NUNES DA SILVA X REGINA LUCIA PASSARINHO MARTINS X REGINA MAGALY PONTES DE MENDONCA IKEDA X REGINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA X REGINA MARIA CATIRA X REGINA MARIA GARDESANI MELLINI X REGINA MARIA GOMES INOCENCIO X REGINA MARIA MATHA ZUMERLE X REGINA MASSA X REGINA MUGLIA DE MARCHI X REGINA ORSOLINI FERREZ COSTA X REGINA PEREIRA MOTA X REGINA SATIE KAMIYAMA X REGINA SCARANARI SILVA X REGINALDO LOPES PASSOS X REGINALDO RAFAINI RADAELI X REGIS ROCHA SALTAO X REIKO MOROMIZATO TABA X REINALDO DOS SANTOS VOLPI X REINALDO MANRIQUES X REINALDO MASSIS X REINALDO MELLEME KAIRALA X REINALDO MOYSES CHAIM X REINALDO SALVESTRO X REINALDO TORRES DE ARRUDA CAMPOS X REINALDO WILSON VIEIRA X RENATA HELENA TOLEDO CAMPOS TAKAOKA X RENATA PINHEIRO DE ALMEIDA X RENATO ALIANDRO BARROS X RENATO ARIONI LUPINACCI X RENATO CARVALHO LOPES X RENATO DE ALMEIDA FURTADO X RENATO DIOGO X RENATO FINELLI FILHO X RENATO IBRAHIM UEHBE X RENATO LUIZ MUSSO X RENATO MARIN X RENATO MAZIERO X RENATO REGINALDO FRANGINI X RENATO TUNEYASU YAMADA X RENATO WALDOMIRO LISERRE X RENE CORDEIRO SILVA FILHO X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X RENE JULIAN CAMPERO VASQUEZ X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS X RENISA DIAS ODA X RENY GLORIA FERREIRA VALLONE X REOKO AOYAGI ENCARNACAO X RICARDO ARNOLDO DE FREITAS PENTAGNA X RICARDO BRANDAO MACHADO X RICARDO FAOUR ADAD X RICARDO FULLER X RICARDO KIRCHE CRISTOFI X RICARDO SANTAELLA ROSA X RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS X RICARDO VIEIRA ELIAS X RICARDO WADY GEBRIM X RILENE MARIA VAZ LINHARES X RILZA TORRES COUTINHO X RISELDA MARTIGNONI DENARDI X RITA ALVES PIRES X RITA APARECIDA EVANGELISTA MAIA X RITA BEATRIZ INACIO X RITA CASSIA PINHO X RITA CONCEICAO DE JESUS X RITA CRISTINA AGOSTINHO GUARDIA X RITA DA SILVA ARRUDA X RITA DE CACIA LIMA X RITA DE CASSIA BRUNI BARROSO FIGUEIREDO X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FUGA BERTELI FONTES X RITA DE CASSIA MEDEIROS PALIN X RITA DE CASSIA MONTEIRO SANTA CRUZ X RITA DE CASSIA NORONHA VELOSO X RITA DE CASSIA S DA CUNHA X RITA DE CASSIA SCARPEL CAMARGO X RITA DE CASSIA SOARES RIBEIRO X RITA DE CASSIA VIEIRA MARCILIO DA SILVA X RITA ELAINE FRANCESCCHI CURI X RITA FIORONI X RITA HELENA DA SILVA X RITA LOPES DE SOUZA X RITA MARIA COSTA SILVA X RITA MARTINS DE PINHO SANTOS X RITA MARY VALLIM PETRI X RITA RIBEIRO GAMA PRADO X RITA ROSARIA DA SILVA BONOLO X RITA MARIA SANTOS DA SILVA X ROALD DOUGLAS MAGINI X ROBEMNILZA CAJAIBA RAMOS X ROBERIA DIAS ARRAYA X ROBERTO ADELINO DE ALMEIDA PRADO X ROBERTO ANANIA DE PAULA X ROBERTO BAHDUR X ROBERTO BARBIERI LEME DA COSTA X ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS X ROBERTO CAMARA RAVAGNANI X ROBERTO CARLOS SAPATEIRO X ROBERTO DA CUNHA BOURROUL FILHO X ROBERTO DAINESE X ROBERTO DE ANDRADE PIRES DA COSTA X ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI X ROBERTO FREIRE MOUTINHO X ROBERTO FUNCHAL X ROBERTO GONCALVES X ROBERTO GUENA DE OLIVEIRA LIBERTINI X ROBERTO GUIMARAES FERNANDES X ROBERTO GUSTAVO TASSELLI X ROBERTO JOSE MUSSI X ROBERTO JOSE TUZZI X ROBERTO LABELLA X ROBERTO LUIZ FABER DE FREITAS LEITAO X ROBERTO MARIO MACHADO VERZOLA X ROBERTO MELLEME KAIRALA X ROBERTO OSVALDO RIBEIRO X ROBERTO PEREIRA DE SOUZA X ROBERTO RAIMONDO X ROBERTO SARTORI X ROBERTO SADELLI JUNIOR X ROBERTO SATOSHI SUGUIHURA X ROBERTO SCAVUZZO X ROBERTO SFEIR X ROBERTO SHEIZEN UEZU X ROBERTO TADEU RISSO X ROBERTO TAKAMITI NISHIMURA X ROBERTO TARPINIAN X ROBERTO TERUMI TAKAOKA X ROBERTO VAZ JULIANO X ROBINSON ANTONIO LOSCHI X RODENI FRANCISCO MASSUCATTI X RODOLFO ANTONIO BARROS ESTEVES X RODOLFO CHIAVERINI NETO X RODOLFO TOZZI X RODOLPHO LENCIONE JUNIOR X ROGERIO DA SILVA X ROGERIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X ROGERIO DE OLIVEIRA DA ROCHA X ROGERIO FRANCISCO BIANCHI X ROGERIO MASCHIETTO X ROGERIO ROMEO NOGUEIRA JUNIOR X ROLANDO MONTORO X ROMEU DE ASSUMPCAO MAFFEI JUNIOR X ROMEU JUVENAL DE SANTANA X ROMEU MIRA X ROMILDA ANA DE MOURA X ROMILDA BASTOS MELO X ROMILDA MARIA GONCALVES X RONALDO AMERICO MANDEL X RONALDO BATISTA DE OLIVEIRA X RONALDO DE FREITAS X RONALDO MOISES X RONALDO PEREIRA X RONALDO PREMULO FREIRE X RONALDO SABINO JACOB X RONALDO TENDLER X RONY CAPPONCELLI X ROQUE MACHADO X ROSA AMELIA DE SOUZA NASCIMENTO X ROSA ANGELA IAMARINO X ROSA ARAUJO DE SOUZA X ROSA CASUSCELLI X ROSA FERRAS X ROSA HIROMI NAKAZONE X ROSA HIROMI SHIBAZAKI X ROSA KINUE MATSUDA X ROSA LUCIA CIAMARICONI X ROSA MARIA ARCARA KEPLER X ROSA MARIA BARBIEROTTO X ROSA MARIA BARBOSA X ROSA MARIA BENEDICTA CHEBEL DA COSTA PEREIRA X ROSA MARIA BINOZEA X ROSA MARIA BOLDRIN MESTIERI X ROSA MARIA BUENO DE MORAES X ROSA MARIA COSTA VILLACA X ROSA MARIA DA SILVA JAVERA X ROSA MARIA DE LIRA X ROSA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA X ROSA MARIA DOS SANTOS X ROSA MARIA GARCIA X ROSA MARIA MIRANDA MOREIRA X ROSA MARIA PEREIRA NOGUEIRA X ROSA MENDONCA FIDELIS X ROSA MESSIAS PINA PEREIRA X ROSA MITSUE SHIMABUKURO X ROSA PALMA MELEIRO FLORENZANO X ROSA RODRIGUES PEREIRA X ROSA TERESA DE OLIVEIRA X ROSA TERUMI HONDA X ROSALICE BORSOS MATTOS X ROSALICE ROSARIO X ROSALINA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X ROSALINA DA SILVA FREITAS X ROSALINA EMILIA VALERIO X ROSALINA MORO X ROSALINA RIBEIRO DA SILVA X ROSALINA SOARES PVEDA X ROSALINA SOUZA BARRETO X ROSALY MEROLA DE MENDONCA X ROSANA APARECIDA DA SILVA X ROSANA CORDEIRO PAREDES NEGRIZOLI X ROSANA DOS SANTOS X ROSANA DOS SANTOS PAMPURI X ROSANA FERRAZ DO AMARAL X ROSANA GARCIA X ROSANA LOPES DA SILVA X ROSANA MARIA GONCALVES DIAS X ROSANA MARIA PEREIRA SCARPITTA X ROSANA MENEZES FERNANDES PROVENZANO X ROSANA RIBEIRO MUCCI X ROSANGELA APARECIDA DIOGO X ROSANGELA APARECIDA FRANCO PEREIRA GALDINO X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA BENJAMIN X ROSANGELA CELIA RAPHAEL X ROSANGELA CRIMO DE SA X ROSANGELA DE JESUS X ROSANGELA DOMINGUES BUENO HONORIO X ROSANGELA FERREIRA FUNCHAL X ROSANGELA LEISE DE SOUSA LIMA X ROSANGELA MARIA CARVALHO BUENO X ROSANGELA MARTINI IUARA X ROSANGELA PESCARELOI DE OLIVEIRA X ROSANGELA ROTBAND BERENSTEIN GRINSPUN X ROSANGELA SOUZA PORTO X ROSANI BOUHID BETIOL X ROSARIA SETSUCO SATO UEMURA X ROSE MARIE DE OLIVEIRA GOES X ROSE MARY DE OLIVEIRA SILVA X ROSE MARY DE SOUZA EWERTON X ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X ROSE MERI MENDES X ROSEANA RODRIGUES BRESSANE CRUZ X ROSELEINE VALENTINA POVINELLI X ROSELENE DA SILVA E SILVA X ROSELI AKIKO YOSHINARI MOREIRA X ROSELI APARECIDA CORREA BELLAN X ROSELI APARECIDA GASQUES LOPES DA ROCHA X ROSELI APARECIDA GOUVEA DE PAULA X ROSELI APARECIDA PULZATTO DE OLIVEIRA X ROSELI BAESSO GONCALVES X ROSELI BATISTA PEREIRA DA SILVA X ROSELI BOZZI URSI X ROSELI FERNANDES CIRINO X ROSELI FREDERICO FLORENTINO MOREIRA X ROSELI PINTO MARIA X ROSELY BONILHA TIERNO X ROSELY COSCARELLI RUFINO TELES X ROSELY LOPES HEPAL X ROSEMAR MARTINS ARAUJO X ROSEMARIA MOREIRA ASTRAZIONE DE SOUZA X ROSEMARIE ALGAYER HUBER X ROSEMARIE EVELINE WIENDL X ROSEMARIE LORENCO X ROSEMARY BIANCHI X ROSEMARY ESTEVAO X ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE MORGADO X ROSEMEIRE SANCHES DE MELLO X ROSI APARECIDA VERONA HANNA X ROSICLEIDE APARECIDA BERTHOLINI X ROSICLEIR APARECIDA DE MELO X ROSILANE GARCIA CORREA X ROSIMEIRE RODANTE GRIECO PARLADORE X ROSINA MARIA TEREZA MECIANO SIMONE X ROSINETE GOMES DE LIRA X ROSINHA TOSHIKO YOSHIDA X ROSIRIS ORDONHEZ BRANCO X ROSMARI ROSINI GRILLETI X ROSMERY DE CAMPOS SILVA ROSA X ROSSINI RODRIGUES MACHADO X RUBEN REIS KLEY X RUBENETE DA SILVA X RUBENS ACQUAVIVA CARRANO X RUBENS AUGUSTO PROCOPIO DE OLIVEIRA X RUBENS BARBIERI LEME DA COSTA X RUBENS BONINI VILLACA X RUBENS CONTADOR JUNIOR X RUBENS CRUZ NEVES X RUBENS DA SILVA PRADO X RUBENS GIRALDO AVILA X RUBENS JACINTHO CONRADO X RUBENS MONTEIRO X RUBENS NARCISO GONCALVES X RUBENS PAULO GONCALVES X RUBENS RAPHAEL FLAVIO DE LUCA X RUBENS ROSETTE X RUBENS SAMPAIO JUNIOR X RUBENS SILVEIRA PERCHES X RUBENS SIQUEIRA CAMPOS X RUBENS THEODORO SZYMKIER X RUBENS ZAPATA MORENO X RUBINA AGUEDA ZAVARELLI X RUBINESIA PEREIRA DOS ANJOS X RUDERICO GUIMARAES X RUI ALBERTO PROCHNOW RODRIGUES X RUI COELHO PEREIRA X RUI FERNANDO DE MATOS X RUI FERNANDO RAMOS X RUI HENRIQUES MARTINS X RUI LEITE ALMEIDA BRANCO X RUI MINORU CHINO X RUI NORONHA SACRAMENTO X RUTE ABIGAIL SOARES X RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO X RUTE MARTA FONSECA X RUTE TIBURCIO X RUTH BENEDITO X RUTH GODOY DE ALMEIDA MARINS X RUTH GOMES FIGUEIRA ZAMPIERI X RUTH LIMA ROSA ANDRADE X RUTH MARIA LEAL CORDEIRO DE CARVALHO X RUTH MARINHO STRACK SALOMAO X RUTH PEIXOTO MATTOS X RUTH PINEDA BOTELHO X RUTH PINTO DE ARAUJO X RUTH RAYMUNDA SOUZA SANTOS CAETANO X RUTHE DE ALMEIDA VIEIRA X RUY FERNANDES NUNES X RUY MENEZES JUNIOR X RUY PENNA X SADDIKA SAID ASSAF X SAFIRA DA SILVA FARIAS X SAKIKO YOSHIKAWA X SALETE BATISTA DOS SANTOS ZAMBELLO X SALETE BAUBER SOLER X SALETE MARTA CORSO X SALETE RODRIGUES DOS SANTOS X SALIM ALI UBAIZ X SALIM ANTONIO ELIAS X SALOMON KATZ X SALVADOR CARLOS MARTUCCI X SALVADOR DE MORAIS X SALVADOR KALMAR X SALVADOR ROBERTI ARCURI X SALVIANA SANTOS DE OLIVEIRA X SAMIA EL SAHLI X SAMIR MIKHAEL HAMRA FILHO X SAMIRA RAHAL MALUF X SAMUEL ALVES PEREIRA X SAMUEL APARECIDO X SAMUEL BARBOSA CALDAS X SAMUEL DAVID NAHON X SAMUEL DE ALMEIDA FILHO X SAMUEL GUENDLER X SAMUEL MACHADO FILHO X SAMUEL VIEIRA DA SILVA X SANDRA APARECIDA DE PAULA X SANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO X SANDRA APARECIDA PINHEIRO X SANDRA CRISTINA PEREZ TAVARES X SANDRA DE LIMA MARQUES X SANDRA ELIANA MASI LINDQUIST X SANDRA FERNANDES MANCASTROPI X SANDRA FERREIRA MACHADO RAMALHO X SANDRA INEZ FOLEGO X SANDRA LEMOS FERREIRA X SANDRA MARA DA SILVA X SANDRA MARA NINNO RISSI X SANDRA MARIA ANDRADE DE FREITAS X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA MENON X SANDRA MARIA PENACHIO SARMENTO X SANDRA MARIA PEREIRA DE SANTANA X SANDRA MELO FERNANDES X SANDRA MOURA VIEIRA X SANDRA PEREIRA X SANDRA REGINA BERTONCINI GONCALEZ X SANDRA REGINA BEZERRA DE MORAES WUNDERLIK X SANDRA REGINA DA SILVA COSTA X SANDRA REGINA FERREIRA DUARTE X SANDRA REGINA HIRATA X SANDRA REGINA PUGLIALLI DA SILVA BORGES X SANDRA REGINA RAMOS X SANDRA REGINA RAYES PALADINO X SANDRA REGINA VILACA DE QUEIROZ X SANDRA RIBEIRO ROSA ANTONIO X SANDRA SHEILA SANTOS PATO X SANDRA TAIOLI MONTEIRO CASSARES X SANTA ADELIA MESMER SANTOS X SANTINA MOSCHIN X SANTO ADALBERTO MARDEGAN X SANTO RANDO X SANTOS HELENA X SANTOS RODRIGUES COY X SARTUNINA BRANDAO X SATIKO OHARA X SATORU OKIDA X SATSUKO OSHIRO SHINSATO X SATURNINO SILVESTRE DOMINGUES X SAUL CANDIDO SOUSA X SAUL SCHAFF X SAVI TOPIS X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X SAYURI FUJIMORI COSTA X SCHEILA REJANE GIMENEZ BASSOTTO X SCHIRLEY MODRO X SEBASTIANA ALVES X SEBASTIANA ALVES DA SILVA X SEBASTIANA DA SILVA SANTOS X SEBASTIANA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA FERREIRA X SEBASTIANA FERREIRA LIMA X SEBASTIANA HELENA DA SILVA X SEBASTIANA IZAURA PUCHARELLI X SEBASTIANA JESUS MARQUES X SEBASTIANA MARCOLINO X SEBASTIANA MARIA SANCHEZ X SEBASTIANA MORAES MAIA X SEBASTIAO ALVES DANTONIO X SEBASTIAO BATISTA DE CARVALHO X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO JOSE RODRIGUES X SEBASTIAO JOSE VIDOTO CAMARGO X SEBASTIAO LUIZ BARBOSA X SEBASTIAO MARQUES X SEBASTIAO SIMPLICIO X SEBASTIAO TEODORO X SEBASTIAO VIEIRA DA COSTA X SEIGO KAJIMURA X SEIJO NAKANDAKARE X SELMA APARECIDA DE MOURA X SELMA APARECIDA DOS SANTOS X SELMA CRISTINA ABDUCH ADAS BRANAS X SELMA DA SILVA ANDRADA X SELMA DE FREITAS FIGUEIREDO X SELMA FREIRE DE CAMPOS X SELMA HELENA IGREJA SADALA X SELMA MARIA DE OLIVEIRA X SELMA MARIA SOARES DE LIMA X SELMA MESSIAS X SELMA PAGOTTO X SELMA REGINA MIRANDA PEREIRA X SELMA SOARES MACEDO X SELMA SOLANGE SERAFIM RODRIGUES MENDES X SEME CALIL CANFOUR X SENHORINHA ARCANJA DA SILVA X SERGIO ALOISIO COIMBRA GARZON X SERGIO AUGUSTO BICCA NIEDERAUER X SERGIO AUGUSTO DE FREITAS X SERGIO AUGUSTO FONSECA X SERGIO AUGUSTO MONTEIRO X SERGIO BELA CRUZ DE BARROS X SERGIO BENTO X SERGIO BORGES BALSAMO X SERGIO CARLOS DE AQUINO GANDRA X SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X SERGIO DARE JUNIOR X SERGIO DE LIMA X SERGIO DUARTE X SERGIO FERNANDO SARTORI X SERGIO FONTANINI X SERGIO FRANCISCO TAQUES BITTENCOURT X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X SERGIO JOSE DA SILVA X SERGIO LENHARO X SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RANGEL X SERGIO LUIZ GONCALVES DE FREITAS X SERGIO MANFREDI X SERGIO MARCIO PACHECO PASCHOAL X SERGIO MARI X SERGIO MASINI ALARCON X SERGIO MENDES CAMILLO X SERGIO MORETTI X SERGIO NATACCI X SERGIO NAUFAL TEIXEIRA DA SILVA X SERGIO NEVES PAMPANELLI X SERGIO PAULO RIGONATTI X SERGIO ROBERTO NACIF X SERGIO ROBERTO PEREIRA X SERGIO ROGERIO DE TOLEDO X SERGIO SEDA ESCUDERO X SERGIO SERAGI PEREIRA LIMA X SERGIO SIMAO MATUCK X SERGIO YOSHIKI TIAEN X SERGIO ZAIO X SETEMBRINO BRUNO X SEURA DE ALMEIDA X SEVERINA ALBERTINA MARTINS X SEVERINA ALVARO DA LUZ BAPTISTA X SEVERINA DA COSTA X SEVERINA FRANCISCA CARDOSO DA SILVA X SEVERINA GONCALVES DE LIMA X SEVERINA PEREIRA DA CONCEICAO X SEVERINO BENTO SOBRINHO X SEVERINO GALDINO DE LIMA X SEVERINO SILVA X SHEILA MARIA FIGUEIRA JACINTHO DA CRUZ X SHEILA MARIA MACEDO VITAL X SHEILA REGINA SOARES LIMA X SHEILA SUELY REZENDE DE FREITAS X SHIGUEURU KIMURA X SHINGI SUENAGA X SHIRLEI APARECIDA DA SILVA X SHIRLEI BINSTOCK NUSBAUM X SHIRLEI CRUDE LOUREIRO X SHIRLEY APARECIDA GONZAGA X SHIRLEY APARECIDA RODRIGUES X SHIRLEY MARIA MILANI FARIA X SHIRLEY MORAES DE MOURA X SHIRLEY REGINA PREMIANO X SHIRLEY RODRIGUES DE MORAIS X SHIRLEY SAMPAIO ESPALAO X SHIRLEY SHIZUE NAKAMURA NAKANO X SHIRLEY TEMPLE MILLAN X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X SHIZUKO MARIA IDE X SHIZUO TAKAHAMA X SIBELE DOS SANTOS SOUZA X SIBELE PEREIRA RIBEIRO X SIDALLA DUARTE X SIDINEI APARECIDO GRANATO X SIDINEY BERENICE DA COSTA NASCIMENTO X SIDNEA PEREIRA GALVAO X SIDNEI PANEGASSI X SIDNEY ANTONIO MAZZI X SIDNEY APARECIDO DA COSTA X SIDNEY

MARQUES X JOAO MARTINS DE ABREU X JOAO MAURICIO CARRASCO ALTEMANI X JOAO MILTON MAGRI X JOAO NELLO ARILLA X JOAO PAULO VIDOTO PINHEIRO X JOAO POUSADA X JOAO RUBENS BERTOLOTI FERREIRA X JOAO SADI LERNER X JOAO SALIBA X JOAO SANTISTEBAN NETO X JOAO TERCEIRO X JOAO WAGNER SANTOS X JOAQUIM ALVARO GOMES DOS REIS X JOAQUIM ANTONIO DA FONSECA ALMEIDA X JOAQUIM ESMERINO RIBEIRO X JOAQUIM FARIAS CAMPOS NETO X JOAQUIM GONCALVES NETO X JOAQUIM LETTE DA SILVA X JOEL ANTONIO BATISTA JUNIOR X JOENIO OLIVIO GAMBA X JOFREI RUBINI X JOHANN LASNIK X JONAS MONTEIRO DE SOUZA FILHO X JONE ROBSON DE ALMEIDA X JOODI NOMURA X JORGE ADALBERTO DIB X JORGE ALBERTO ASSEIS CARNEIRO X JORGE BRASIL LETTE X JORGE DE ASSIS FERREIRA X JORGE DE MORAES PRADO FILHO X JORGE EXPEDITO DE SOUSA X JORGE FARES X JORGE FIGUEIREDO SENISE X JORGE GOINTI MAGORI X JORGE GUILHERME SCHMIDT JUNIOR X JORGE HENRIQUE REINA NETO X JORGE KOGA X JORGE LAERTE GENNARI X JORGE LIOZI YAMASHITA X JORGE LUIZ DOS REIS X JORGE NASSIF NETO X JORGE ROBERTO PAGURA X JORGE SUSUMO YAMASHIRO X JORGE TOZO MELLEIRO ADAS X JORGE YAMASHIRO X JOSE ACCACIO DE BARROS FILHO X JOSE ADAIL SOUZA ROCHA X JOSE ALBERTO CHAMELETE X JOSE ALBERTO CHELLA X JOSE ALVARENGA BARRETO X JOSE AMANDO MOTA X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOSE ANEZIO PALAVERI X JOSE ANTONIO ADORNO X JOSE ANTONIO BATALLA ZOCOLLER X JOSE ANTONIO BENATTI X JOSE ANTONIO CLAUDINO PEDROSO X JOSE ANTONIO CORREA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DAMIAO CASELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA MILANI X JOSE ARNALDO DE SOUZA FERREIRA X JOSE ARTUR RICCI X JOSE AUGUSTO CONDE X JOSE AUGUSTO COSTA X JOSE AUGUSTO DE LIMA FERREIRA X JOSE AUGUSTO FALEIROS DINIZ X JOSE AUGUSTO FALGETANO MARQUES X JOSE AUGUSTO FERREIRA GRIBEL X JOSE AUGUSTO FONTELLES X JOSE AUGUSTO PRADO X JOSE AVELINO NETO X JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO X JOSE BARBOSA DOS PASSOS X JOSE BATISTA DE ALMEIDA X JOSE BATISTA NOGUEIRA X JOSE BENEDITO PINTO X JOSE BENTO FLORES HENRIQUES X JOSE CAETANO X JOSE CARLOS CAPOVILLA X JOSE CARLOS FASANO X JOSE CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS FUSCO X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X JOSE CARLOS LOPES PRADO X JOSE CARLOS NICOLAU X JOSE CARNEVALE X JOSE CELESTINO DE ARAUJO JUNIOR X JOSE DE SOUZA MEIRELLES FILHO X JOSE DIB LUTFI FILHO X JOSE DOS SANTOS X JOSE EDEL DAMASCENO X JOSE EDUARDO CESAR DE FREITAS X JOSE EDUARDO GONCALVES X JOSE EDUARDO LUTAIF DOLCI X JOSE EDUARDO MAGALHAES CIPARRONE X JOSE EDUARDO NESTAREZ X JOSE EDUARDO NEVES DE CASTRO X JOSE EDUARDO NICOLAU X JOSE EDUARDO UNGARI X JOSE EDUARDO VENTORINI X JOSE EMILIO BERINGHES RODRIGUES X JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA X JOSE FLORIVALDO VANDERLEI X JOSE FONSECA DE ASSIS X JOSE FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA X JOSE GILBERTO SCANDIUCI X JOSE GOULART BARRETO X JOSE JUVENAL SILVA MATOS X JOSE LANTZMAN X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCCO X JOSE LOURENCO DE AGUIAR X JOSE LUIS ATTAB DOS SANTOS X JOSE LUIZ BALTHAZAR JACOB X JOSE LUIZ CAMARGO BARBOSA X JOSE LUIZ CASTRO DE MELLO CESAR X JOSE LUIZ CONDOTTA X JOSE LUIZ COSTA X JOSE LUIZ DE CASTRO JUNIOR X JOSE LUIZ FERREIRA DIAS X JOSE LUIZ MOTTA DE ALMEIDA X JOSE LUIZ SILVEIRA D AVILA X JOSE MAGRIN X JOSE MARCONI LINHARES DE OLIVEIRA X JOSE MARCUS ROTTA X JOSE MARIA ORTIZ X JOSE MARIA PINHEIRO RODRIGUES X JOSE MARIA SOARES X JOSE MARIANI X JOSE MARIO CATELLI X JOSE MARQUES TEIXEIRA X JOSE MAYR X JOSE NELIO CAVINATTO X JOSE NELSON DOMINGOS X JOSE PAULO DE ANDRADE BORDIN X JOSE PEDRO DE ARAUJO BIRINDELLI X JOSE PEDRO DE SOUZA X JOSE PEDRO PEREIRA DE AGUIAR X JOSE PENTEADO MENDONCA X JOSE PEREIRA DUTRA SOBRINHO X JOSE PEREIRA SARTORI X JOSE PINHEIRO DE ABREU X JOSE PINTO DA MOTTA NETO X JOSE RAIMUNDO DA SILVA NETO X JOSE RENATO SAMPAIO TOSELLO X JOSE ROBERTO ARALHE X JOSE ROBERTO D ALESSANDRO X JOSE ROBERTO DE JESUS DOS REIS X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE SOUZA BARATELLA X JOSE ROBERTO FALCONI X JOSE ROBERTO GALLO FERREIRA X JOSE ROBERTO LEMOS X JOSE ROBERTO NARCISO X JOSE ROBERTO PIRES X JOSE ROBERTO SICARD X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS ARNONI JUNIOR X JOSE RUBENS RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE SEBASTIAO COIMBRA DE SOUZA X JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE X JOSE SODERO FERRAZ X JOSE SUGA X JOSE TARCISIO ASCENCIO BARRETO REIS X JOSE VALDEZ DE CASTRO MOURA X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOSEFA MARCONILIA DA SILVA SPITZER X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSEFINA DE CASTRO X JOSEPHINA ALVES PEREIRA X JOSUE OLMO X JOVINO PAIVA DE OLIVEIRA X JOVITA CAMARGO MORAES X JUANA MONTECINOS MACIEL X JUAREZ TAVARES X JUDITH AVALLONE VILLA X JULIA ANAMI X JULIA CONCEICAO GARCIA X JULIA MORDENTI LORENZETTI X JULIA OLIVEIRA DOS SANTOS X JULIA SERRAT OLIVETTI SOARES X JULIA YURIKO TSUNECHIRO X JULIETA LOCATELLI PEREIRA X JULIETA MARIA SOARES X JULIETA MASSANI ZALC X JULIETA RODRIGUES DA CRUZ X JULIHO AISEN X JULIO CESAR CAMARA FELGA X JULIO FERREIRA X JULIO ROBERTO FERNANDES X JULIO RODOLFO CORNEJO GUTIERREZ X JULIO SANTANA LINO X JULIO SUGA X JUNITH KUSSUNOKI X JURACY ROSA DA SILVA X JUSSARA DE ALMEIDA LIMA KOCHEN X JUSSARA MARIA DE SOUZA X JUVENAL BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE X JUVENIL RODRIGUES X JUVENTINO FRANCISCO NAZARE X KARLA KRISTINA GOMES HENRIQUE SALCO X KATIA LELLIS ALVES COSTA X KATIA MASCARENHAS REIS X KATRIN GARGITTER X KATSUE NAKAMURA DE SOUZA X KAZUMI YANO X KIMIKO SEIKE MATSUMOTO X KIYOMI SODEYAMA OYAFUSO X KRIKOR BOYACIYAN X LADY MANI KHUAUAJ X LAERCIO MILLAN X LAERCIO MOTORYN X LAERCIO SOBRAL X LAILA MICHEL ASSAD DEL PRETI X LAIRCE DIAS RIBEIRO X LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA FILHO X LASARO JOSE BARBOSA X LAUDELINO DE CAMPOS RODRIGUES X LAUDELINO PADUA CERQUEIRA X LAUDICEA SILVARES BAPTISTA BERNARDES X LAURA CATAO DE FARIAS X LAURA DE CARVALHO DONNER X LAURA GAMA X LAURA GRANDIZOLI X LAURA MAURO VITELLI X LAURA ROSA PEREIRA DE SOUZA X LAURA VIDAL BISPO X LAURINA HIGA X LAURITA DE ANDRADE X LAURO FUMIYUKI OTSUKA X LAURO RIBEIRO NETTO X LAURO YOITI MARUBAYASHI X LAYR SOARES RIBEIRO DE CARVALHO X LAZARO DE ALMEIDA X LEANDRO PRAZERES SOARES X LEDA RESENDE VON BOROWSKI X LEDIS GOMES DE OLIVEIRA X LEIA FERREIRA PINTO SILVA X LEILA DE JESUS MENDES ALVARES X LEILA DE LOURDES MARTINS PEROBELLI X LEILA RAQUEL RUSSOWSKY BRUNONI X LEILA ROSA GONCALVES DE SOUZA X LENICE MONTEIRO DA SILVA X LENOIL CERAGIOTTO BARBOSA X LEO MENDES COELHO E MELLO X LEO ORSI BERNARDES X LEODEGARIO CARVALHO DA SILVA X LEONARDO ALVES DE MENDONCA X LEONARDO DE MINGO X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA X LEONARDO KOEI MIYASHIRO X LEONARDO UEDA X LEONIDINA DE JESUS RAMALHO PIRES X LEONIDAS EPHALTO TIRIBA X LEONIDAS FERRAO FILHO X LEONIDIA BISPO PEREIRA X LEONIDIO JOSE DOS SANTOS X LEONOR BENTES PEREIRA X LEONY RANAURO X LEOPOLDINA FERRAZ RIBEIRO X LEOPOLDO DE LEO X LETICIA DA SILVA VALE X LEVY DE CARVALHO X LIANA TONI KICHE X LIANI PEREIRA DE ANDRADE X LIDIA BENTO X LIDIA CARDOSO DA SILVA X LIDIA CONCEICAO DE FREITAS X LIDIA MENDES X LIDIA SHUHANOV MELHADO PASSONI X LIGIA IMAM ALIYAN ARBEX X LILIAN LUIZ FRANCO X LILIAN MAIA D AVILA MELO X LILIAN MARGARETA GERIQUE X LIMIRIO LEAL DA FONSECA FILHO X LINDCOLN GONCALVES MACHADO X LINCOLN RUBENS RICCI X LINDALVA CERVEIRA MOREIRA DA SILVA X LINDALVA DE OLIVEIRA PAIAO PEREIRA X LINDAURA DOS SANTOS X LINDERLAND MARQUES X LINDINALVA FERNANDES DE SOUZA X LIRIA KAORI INOUE X LISETTE THEREZINHA DE CAMPOS BRAGA X LIVIA ANGELICA CARVALHO LUNA X LOANA MENEZES DA SILVA VALENTIM X LORANDY VIEIRA DE SOUZA LETTE X LORETA BENT VALEIXO X LORIS AUDI LOPES X LORY DE OLIVEIRA FREITAS X LOURDES CENIRA BATTISTIN X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X LOURDES MARTOS ROCHA X LOURDES TEIXEIRA RODRIGUES X LOURENCO VIRGINIO PEREIRA X LOURIVAL DE CAMPOS X LOURIVAL FERREIRA DE ASSIS X LUCAS RIBEIRO FERNANDES X LUCI KEIKO SATO SOUZA X LUCIA DE LOURDES SOUZA LETTE CAMPINAS X LUCIA DE SOUZA X LUCIA FERREIRA DE JESUS X LUCIA FERRO BRICKS X LUCIA HELENA GROSSI DA SILVA X LUCIA LEDA NERY DE SOUZA X LUCIA MARIA DE ALENCAR BONAFE X LUCIA MARIA FORTE MANICARDI X LUCIA MARIA PRATA X LUCIA MENEZES DE OLIVEIRA X LUCIA MILLIET IGNARRA X LUCIA PRADO X LUCIA REGINA DUARTE DE SA SIMON X LUCIA TERZIAN X LUCIANO COSTACURTA GODOY X LUCIANO DE BARROS COSTA X LUCILA DINIZ VETRITTI X LUCIMAR FRANCISCA MACENA FERNANDES X LUCINDA DOS ANJOS X LUCINETE MARIA DA SILVA X LUCINEZIA DE SOUZA OTAVIANO X LUCIO NIERO X LUCY DE CASTRO ALUMIN X LUCYLIA DE SOUZA GRELL X LUIS ADALBERTO FEITOSA X LUIS ANTONIO SAUL DE SIQUEIRA X LUIS ARTURO AREVALO CRISOSTOMO X LUIS CARLOS MONTANHEIRO X LUIS CARLOS PANTOJO X LUIS GONCALVES DE GODOI X LUIS PINTO EIRA VELHA X LUIZ ANGELO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE X LUIZ ANTONIO BETTI X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X LUIZ ANTONIO CATAY X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO FERREIRA X LUIZ ANTONIO KUNIIYOSHI X LUIZ ANTONIO LUCARELLI X LUIZ ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X LUIZ AUGUSTO DE LIMA E SILVA X LUIZ AUGUSTO FREIRE LOPES X LUIZ BRONER X LUIZ CARLOS BATISTA DO PRADO X LUIZ CARLOS BERGAMO X LUIZ CARLOS BOMFIM X LUIZ CARLOS CARDOSO DOURADO X LUIZ CARLOS CURI X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DE ARAUJO MOURA X LUIZ CARLOS DE LUCCA X LUIZ CARLOS DORGAN X LUIZ CARLOS GARCIA BETTING X LUIZ CARLOS GOMES RIBEIRO X LUIZ CARLOS MIRANDA ROCHA X LUIZ CARLOS NOGUEIRA BOGUS X LUIZ CARLOS PINTO DIAS FERRAZ X LUIZ CARLOS REGINA CARDOSO X LUIZ CARLOS RYUGO AKAO X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X LUIZ CELSO FERREIRA BARBOSA X LUIZ EDUARDO LOUREIRO BETTARELLO X LUIZ EDUARDO MANHAES GOMES DE ALMEIDA X LUIZ FERNANDES TEIXEIRA X LUIZ FERNANDO BASTOS GOMES DA SILVA X LUIZ FERNANDO CHIERIGHINI BUENO X LUIZ FERNANDO DA CUNHA FRANCA X LUIZ FERNANDO FERREIRA X LUIZ FERNANDO NEVES FIRMEN TO X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ GODOY DE ARAUJO X LUIZ GONZAGA BARKER X LUIZ GONZAGA DUARTE DE SOUZA X LUIZ GONZAGA MOREIRA X LUIZ HOMSI X LUIZ JOSE ELIAS ANDRAUS X LUIZ NESE NETTO X LUIZ NUSBAUM X LUIZ ROBERTO COMERLATTI X LUIZ ROBERTO SALGADO X LUIZ SERGIO VICENTE X LUIZ SMANIO NETO X LUIZ LUYSSIES CARDINALI X LUIZ VICENTE OLIVATO DAL MONTE X LUIZ WAGNER VENTURA X LUIZ WILSON ALVES DA ROCHA X LUIZA HELENA DE ARRUDA X LUIZA HIROMI TANAKA X LUIZA MARILAC RABELO NUNES X LUIZA NAKAMURA X LUIZA SOUZA XAVIER DE VASCONCELOS X LUPERCIA SIENA TOTI X LURDES ALVES MARINHO X LURDES APARECIDA IZIDORO X LUSTER SILVEIRA X LUTHERO DE OLIVEIRA GUIMARAES X LUZIA APARECIDA GONCALLES DE TOLEDO X LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA X LUZIA CRISTINA GERMANO COLOMBO X LUZIA DE FATIMA LEME DA SILVA X LUZIA GARCIA PIRES BRITO X LYDIA MARQUES FERREIRA X LYS MARIA PRATES MARTINI X MAFALDA MARIA BIANCHI DE OLIVEIRA X MAFALDA QUINTANA X MAGALI IMAZUMI X MAGDA MARIA MAIA X MANOEL AMADOR PEREIRA FILHO X MANOEL DA SILVA LEMOS X MANOEL DE SOUZA NETO X MANOEL FIGUEIREDO ORTUNHO NETO X MANOEL MARCIO MIRANDA X MANOEL SOARES DE LIMA X MANOEL VALENTE DE ALMEIDA E SILVA X MANOELITO ARAGO SOARES X MANUELA MARIA DE PAULA X MARA DA SILVA X MARA RUDGE X MARCELO CIDADE BATISTA X MARCELO LACERDA DE ALMEIDA X MARCELO MENEZES MOREIRA X MARCELO SIEGFRIED FUCHS X MARCELO SPERANDIO RAMOS X MARCELO XAVIER DE LIMA X MARCELO XAVIER DE SOUZA X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO X MARCIA CAMARGO DE OLIVEIRA X MARCIA CARVALHO RAIMUNDO X MARCIA CRISTINA DE SOUZA X MARCIA DE PONTES FERRAZ X MARCIA MANSUR X MARCIA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA X MARCIA MARIA GERVASIO ANGELINI X MARCIA MARIA GOMES MASSIRONI X MARCIA MARIA RIBEIRO LOPES X MARCIA REJANI DE SOUZA X MARCIA RODRIGUES DE SOUZA LIMA X MARCIA SILVA RODRIGUES X MARCIO ANTONIO RIBEIRO SAMPAIO X MARCIO AUGUSTO LUSVARGHI FIORONI X MARCIO DE VUONO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GODOY PACHECO X MARCO ANTONIO MIGLIORI X MARCOS ABDO ARBEX X MARCOS ALVES FRAGOSO X MARCOS ANTONIO X MARCOS ANTONIO COSTA CHAVES X MARCOS ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO GUIMARAES X MARCOS ANTONIO MAIA BARROS X MARCOS ARRUDA MORTATTI X MARCOS COUTO BARBOSA X MARCOS MICHEL WASSERSTEIN X MARCOS SANTANA X MARCUS ANTONIO FLORENCIO X MARCUS DA GRACA MARTINS X MARDEN COELHO DE CARVALHO X MARGARETH MARIA ALMEIDA X MARGARIDA ARRUDA PENTEADO X MARGARIDA COSTA SILVA X MARGARIDA DA SILVA SANTOS X MARGARIDA PAULO DE ALENCAR X MARIA ABADIA ESTEVES PIRES X MARIA ADELAIDE DE FATIMA ANTUNES X MARIA ALICE CAMARGO X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X MARIA ALICE GUIMARAES RIVA X MARIA AMBRIQUE MARTINEZ X MARIA AMELIA GODINHO LOURENCO X MARIA ANGELA PAZELLI X MARIA ANGELICA DIAS PEREIRA X MARIA APARECIDA ALVES X MARIA APARECIDA ANDRE SILVA X MARIA APARECIDA BARBOSA FORCELLA X MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA BENASSI BARRETO X MARIA APARECIDA CONRADO X MARIA APARECIDA DA CRUZ MOURA X MARIA APARECIDA DA CRUZ TIBERIO X MARIA APARECIDA DA SILVA CEREZANI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CARVALHO X MARIA APARECIDA DE LOURDES AMARAL X MARIA APARECIDA IYAMASHITA DA SILVA X MARIA APARECIDA LETTE X MARIA APARECIDA MAIA HOLANDA TERZIS X MARIA APARECIDA PACHECO X MARIA APARECIDA SLYWITCH X MARIA APARECIDA VANDERLEI PORTO X MARIA APARECIDA VEREDIANO X MARIA APARECIDA ZANICHELLI X MARIA APARECIDA BAPTISTELLA X MARIA APARECIDA DE VASCONCELLOS X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA MUNIS PONTES X MARIA AURENIR LIMA DA SILVA X MARIA BERNADETE GABRIEL X MARIA BERNADETE MOREIRA X MARIA CARLOTTA ZIMMERMANN X MARIA CAROLINA GOTARDO OLIVEIRA X MARIA CELESTE OLIVEIRA MACIEL X MARIA CELIA PEREIRA DA SILVA X MARIA CIRLENE PESSUTTO MONTILHA X MARIA CLARA TELES OLIVEIRA DE FARIA X MARIA CLEONICE ROMAO X MARIA CRISTINA DE CAMPOS TEIXEIRA X MARIA CRISTINA HERENY BORDIM X MARIA CRISTINA LOURENCO X MARIA DA CONCEICAO ASSUNCAO X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA DIAS X MARIA DA CONCEICAO MOREIRA RODRIGUES X MARIA DA CONCEICAO SILVA LIMA X MARIA DA GLORIA ARANHA RODRIGUES X MARIA DA GLORIA CORDEIRO X MARIA DA GLORIA POLETO ROTATORI X MARIA DA PENHA DE CAMPOS X MARIA DA PENHA PEREIRA DA SILVA X MARIA DARCI SIQUEIRA X MARIA DAS DORES RAYMUNDO X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS MOREIRA X MARIA DE CAMARGO X MARIA DE FATIMA CARVALHO DE LIMA X MARIA DE FATIMA FELIX LIMA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X MARIA DE JESUS CABRAL BRITTO X MARIA DE LOURDES ANTUNES MIRANDA X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARRETO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES EXPEDITA X MARIA DE LOURDES GOMES X MARIA DE LOURDES LAGO JAQUES X MARIA DE LOURDES RODGERIO SILVEIRA X MARIA DE LOURDES THEODORO X MARIA DE LOURDES ZANIN X MARIA DE SOUZA X MARIA DE SOUZA MANGUEIRA X MARIA DEL CARMEN JANEIRO PEREZ X MARIA DO CARMO CRUVINEL X MARIA DO CARMO MOREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO PEREIRA PINHEIRO X MARIA DO CARMO PRADO X MARIA DO CARMO RIBEIRO BORDIN X MARIA DO CARMO SILVEIRA X MARIA DO PRADO X MARIA DO SOCORRO LEITE GOMES X MARIA DO SOCORRO MOREIRA BRASIL X MARIA DO SOCORRO SOUSA VIEIRA X MARIA ELISA DA SILVA X MARIA ELISA HENRIQUES BADEMOSI X MARIA ELISA KAZUCO ARAKAKI GUSHIKEN X MARIA ELIZABETH ROSSI DA SILVA X MARIA EMILIA GROSSO FALCIANO X MARIA ESTELITA NOVAES RODRIGUES X

MARIA EUGENIA PEREIRA X MARIA EUNICE DA SILVA SANTOS LEAL X MARIA EUNIRA DE OLIVEIRA FACCHINA X MARIA FILOMENA DA CRUZ X MARIA FRANCISCA CHAMMAS COLOMBAN X MARIA GILDA MASSOLA CARTER X MARIA GIOVANNONI X MARIA GOURETE DA SILVA X MARIA HELENA ALDRIGUETTI DA SILVA X MARIA HELENA BRAUN MENEZES X MARIA HELENA CAVENAGHI PEREIRA X MARIA HELENA DE BARROS MARIANO X MARIA HELENA DE MIRANDA CERVIGNI X MARIA HELENA DE TOLEDO FERREIRA GOMES X MARIA HELENA DONAIRE SENO X MARIA HELENA LEONE REDA X MARIA HERMINIA ALEGRE ARIE X MARIA HILDA SANTOS CRUZ BERNARDO X MARIA IDA DA SILVA X MARIA IMACULADA COSTA X MARIA INES RODRIGUES DE SA FERREIRA X MARIA INES VIEIRA DE NEGREIROS X MARIA INEZ DA SILVEIRA CARNEIRO X MARIA ISABEL ARMELIN MEIRA X MARIA ISABEL DE ALCANTARA PEREIRA X MARIA ISABEL GONCALVES NERI X MARIA ISABEL ROCHA X MARIA IZABEL DIOGO X MARIA IZABEL DOS REIS X MARIA IZABEL MENDONCA X MARIA IZABEL SILVEIRA X MARIA IZILDA FERNANDES NERY X MARIA JOSE BRAGA ROSAS X MARIA JOSE DE MOURA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MENDES X MARIA JOSE FERRAO LEO X MARIA JOSE GOMES X MARIA JOSE JUSTINO AMARAL X MARIA JOSE MACHADO SANTOS OLIVEIRA X MARIA JOSE MILITAO X MARIA JOSE SCHMIDT X MARIA JOSE SILVA GUIMARAES X MARIA JOSE VIEIRA X MARIA JOSE VIEIRA DE CAMPOS X MARIA JOSE VIEIRA MARTINS X MARIA JOSEFA COSTA X MARIA JOSEFINA AUGUSTO MERLO X MARIA LAERTINA DE SÁBOLA X MARIA LEDA FIGUEIREDO DE JESUS X MARIA LEONOR BARBOSA X MARIA LEONOR DE BARROS DO AMARAL X MARIA LUCIA RESENDE PACHECO X MARIA LIDIANE RABELO FARAH X MARIA LUCAS DA SILVA VIEIRA X MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA BARRETO X MARIA LUCIA CAVICCHIA X MARIA LUCIA DA SILVA X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARIA LUCIA FAGUNDES E SILVA X MARIA LUCIA GUIMARAES ROSO X MARIA LUCIA NOGUEIRA GODOY AMED X MARIA LUCIANA DA SILVA X MARIA LUCINDA RODRIGUES X MARIA LUISA BRASSOLATI X MARIA LUIZA ALVES DA CRUZ X MARIA LUIZA ALVES DOS ANJOS DA PAZ X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI X MARIA LUIZA MENDONCA RODRIGUES X MARIA LUIZA RODRIGUES ZENAIDE X MARIA LUIZA SOARES BRANDAO X MARIA MADALENA BRIZANTE X MARIA MADALENA COSTA MORAES X MARIA MADALENA LOPES X MARIA MARTINEZ X MARIA MARTINS DA CONCEICAO X MARIA MERCEDES DE CAMARGO GRANJA X MARIA NATERA AGOSTINI X MARIA NEIDE DE SOUZA MATOS X MARIA NIEVES MONTEROSO FELIX X MARIA OLIMPIA SOUZA RANGEL X MARIA OLINDA GONCALVES COSENZA X MARIA OLIVEIRA CAMPO AGRAZ X MARIA OVIDIO DE MELO X MARIA PAULA DE BRITO X MARIA PAULA VIAN SILVA X MARIA PIRES DE MOURA X MARIA RAIMUNDA REIS COSTA X MARIA REGINA DOS REIS THOME X MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA RITA LEITE MORO BATTIBUGLI X MARIA RITA RIBEIRO COSTA VIANNA X MARIA RITTA MAGALHAES X MARIA ROBERTA DO CARMO X MARIA ROSA AMORIM X MARIA ROSA DOS SANTOS DE MATTOS X MARIA SANTA BORGES X MARIA SANTIAGO FORTES X MARIA SILVIA DE FREITAS PESCEINELLI X MARIA SIMOES SASSO X MARIA SOLEDADE MORAES RIBEIRO X MARIA SONIA DOS SANTOS X MARIA SUELY CORREA DA SILVA TENORIO X MARIA TAVARES DIAS X MARIA TERESA PACHECO APARECIDO X MARIA TERESA PARREIRA X MARIA TERESA PETERLE X MARIA TEREZA CARCELEN X MARIA TEREZA GUTIERREZ X MARIA TEREZINHA SANTOS DA SILVA X MARIA TEREZA MOURA BRASIL DO AMARAL X MARIA TEREZA PINTO X MARIA TEREZINHA GASPAR X MARIA VANIR DIAS SILVEIRA X MARIA VELEDA DE OLIVEIRA RICARTE X MARIA VERONICA GABRIELA COATES X MARIA VIEIRA FIRBIDA X MARIA VIRGINIA LIMA MACHADO X MARIA VITORIA ROCHA X MARIA ZILDA COELHO FACCHINI X MARIANA DA APARECIDA X MARIANO BARBOSA DE ALMEIDA X MARICY TACLA ALVES BARBOSA X MARIE CLAIRE BORDONE DE SIQUEIRA X MARILDA DO CARMO BRAGA FORTUNA X MARILEI APARECIDA BELUCIO PUZZI X MARILENA DA COSTA MATTOS X MARILENA DOS SANTOS RAMOS X MARILENE DOMINGUES PEREIRA DOS SANTOS X MARILIA MANZANO GRELLET X MARILISA STENGHEL FROES E SOUZA X MARILITA DA SILVA CARDOZO CARVALHO X MARINA ANTONIA DE LIMA X MARINA DOS SANTOS JULIANO X MARINA JULIA CALIXTO CRUZ X MARINA PEREIRA X MARINES BRAIT VILLAS BOAS X MARIO ALBERTO SANTANA MACHADO X MARIO CESAR OLIVEIRA BARBOSA X MARIO DA COSTA GALVAO FILHO X MARIO DA SILVA MARSON X MARIO EUGENIO MALLEGGNI X MARIO FERREIRA SUCUPIRA X MARIO HAMADA X MARIO IDE X MARIO JOSE LOPES X MARIO LOURENCO ROMANO X MARIO MARRESE X MARIO MONSON TIOSSI X MARIO ROMANO JUNIOR X MARIO SIDERI X MARIO SMITH NOBREGA X MARIO TOSHIYUKI OYAMADA X MARISA BAUMGARTEN TRAUTMANN X MARISA CRISTINA CUSTODIO ANTONIO X MARISA DABUS X MARISA FERREIRA DAMASCENO DO CARMO X MARISA HELENA DE LIMA X MARISA LEAMARE X MARISA SANTOS IRALA X MARISA STOCCO X MARISA VIVACQUA X MARISALVA VIEGAS STUMP X MARISETE DOS SANTOS BARBOSA X MARISTELA ANTONIETTO CIGAGNA X MARIUSA ZANON X MARIZA CHINEN X MARIZILDA GUERREIRO GOMES LIMA X MARLENE APARECIDA MAZZO X MARLENE BATISTA RODRIGUES X MARLENE DE ARRUDA CAMPOS X MARLENE GAMES LOCATELLI X MARLENE PIROSSI RAMOS X MARLENE SILVA X MARLENE TEREZA VIEIRA FARIA X MARLI ARANTES DE MOURA ALVARES X MARLI DO ROSARIO ROCHA X MARLI INEZ PEREIRA X MARTA DOS ANJOS DA SILVA BORGES X MARTA EMIKO TANABE MATSUZAKA X MARTA LUCIO X MARTHA CHIARI X MARTHA MARIA MAIA DE ATHAYDE X MARTHA REINISCH PERDICARIS X MASSAE TANAKA X MASSUKO SHIMABUKURO FUKUJI X MATILDE MARIA CARDOSO PERON CONTE X MATILDES DOS SANTOS FERREIRA X MAURICIO FERNANDO DE ALMEIDA BARROS X MAURICIO GOULARTE DE MELO X MAURICIO LODOVICO CARDOSO X MAURICIO MARTINS X MAURICIO MATTEIS ALARIO X MAURICIO SAILER X MAURICIO SOUSA NASCIMENTO X MAURIZIO DANA X MAURO CRESSO SALLES X MAURO MACHADO MOREIRA X MAURO MUSZKAT X MAURO SEMER X MAURO ZANIN X MAYR PLANET SOARES X MELCHIADES DUARTE PORCUNULA X MENCIO EUGENIO ACCORRONI X MERCEDES IGNACIO ROCHA X MERCHID FERNANDES BILLAR X MERCIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MEYER STORUR X MICHEL NASSIM MELLEN X MIDORI YAMANAKA X MIGUEL ADOLFO TABACOW X MIGUEL BUENO X MIGUEL CAPELUCCI NETO X MIGUEL CASTRIGNANO X MIGUEL KAORU YOSHIO X MIGUEL LUIZ ANTONIO MODOLIN X MIGUEL MOYSES NETO X MILDA LUKOW X MILTON CRUZ FILHO X MILTON MOACIR GARCIA X MILTON PEREIRA DE ARRUDA X MILTON PERES X MILTON SCALABRINI X MIRIA FRANCISCO X MIRIAM APARECIDA DO CARMO KALIL ASSAD X MIRIAM CORREIA BARBOSA X MIRIAM SOUZA DOS SANTOS X MIRIAN DUARTE X MIRIAN LIMA DE MELO X MIRIAN MARIA DOS SANTOS X MIRNA GABRIEL NAKANAO X MIRTES REIS GONCALVES X MIRTES TRISTAO NUNES X MITINOBU IRIKURA X MOACIR FERNANDES DE GODOY X MOACIR JERONIMO ANDRADE X MOACYR JULIO FELAU X MOACYR PINHEIRO X MOISES JOSE DE ANDRADE X MONICA APARECIDA POTRAFKE X MONICA ASPERTI BRANDAO X MONICA DOS SANTOS REIS X MORIS ANGER X MOSZE ROIZ X MOYSES APARECIDO CARDOSO FRANCO X MURIEL TACLA X MYRIAM CARVALHO MEIRELLES CARDINALI X NABIL MIGUEL X NABY BAUBAB X NADIM FARID SAFATLE X NADIM JABUR X NADIR GENEROSO X NAHIR LEITE CUNHA X NAIDENE ZANFOLIN DE ALMEIDA FERNANDES X NAILDE DAS NEVES CUNHA X NAIR GUIMARAES MOTTA CORREIA GOMES X NAIR KINUE MORITA TANNO X NAIR PELLACANI JORGE X NAIR PEREIRA SARAIN X NANCY GILBERTI X NANCY FERREIRA DOS SANTOS X NATIVIDADE MARIA DE LOURDES X NAURIENES SILVA RAMOS X NAYR ALVES X NEDER OLIVEIRA ASTOLFI X NEDY CAMARGO LOPES X NEI MIRANDA DA ROCHA CORREA X NEIDE DE OLIVEIRA X NEIDE EMILIA MACIEL ROSA X NEIDE MALTA TORRES X NEIDE MARIN X NEIDE PEREIRA FERNANDES X NEIDE RODRIGUES CAMARGO X NELI BACHIR CUNHA X NELIO DUTRA X NELSON APARECIDO CAMPOS X NELSON COLLEONI X NELSON DA CRUZ SANTOS X NELSON DE SOUZA NOBRE X NELSON DOS SANTOS NEGRAO X NELSON FELIX DA SILVA X NELSON FIDELIS DE MOURA X NELSON GONCALVES X NELSON ILEO DIAS MONTELLATO X NELSON MADRID X NELSON ROQUE PALADINO X NELSON SHIDUHO YASSUDA X NELSON SIMOES X NEPHITALI SEGAL GRINBAUM X NESTOR BISCARDI X NEUSA ALVES FORTE X NEUSA MARIA BIANCHI JULIANI X NEUSA MARIA FELIX FERREIRA X NEUSA REICO VATANABE DE OLIVEIRA X NEUZA BARROS GARDIM X NEUZA LOURES X NEVIO HESSEL JORDAO X NEWTON MENDES DE ALMEIDA X NEY VALENTE X NEYDE FORTUNATO X NEYDE LUIZA PICONEZ X NEYDE PEREIRA DA SILVA X NILBERTO DE ALMEIDA X NILCE SUNIKO GOBARA X NILDO DE MOURA GONCALVES X NILO DE OLIVEIRA FURTADO X NILO FOSCHI X NILO KAMIYA X NILSA BRAZ PIMENTA X NILSA CUNHA X NILSON ROBERTO SEVERINO X NILTON PAULO LIRA BARO X NILZA ELZA RAINER X NILZA HELENA FIORESI GUEDES X NIRACABA DE ARAUJO SANTOS X NIVALDO ALEIXO DE BARROS X NIVALDO NATALINO PEDROSO X NOBUHIRO KUWAHARA X NOBUOKU YOSHINO X NOBUYOSHI AKINAGA X NOEMI ESTER RODRIGUES X NORIVALDO RIBEIRO X NORMA ESMERALDA PINTO BONILHA X NORMA ISSA DE PRADA MENTADO X NORMA REGINA NERIS DA SILVA X NORMA RICCA BECKERS X NORMA SUELI FERREIRA DE CARVALHO X OACY DE MELO ALLENDE TOLEDO X OCTAVIO GONCALVES DE FREITAS X ODAIR FUGINAMI X ODAIR MOTTA X ODETE BARRETO DA SILVA X ODETE FRANCA DA SILVA X ODETE DEA MARANHÃO X ODETE SOARES MARTINS X ODILA PEREIRA X ODILA RIBEIRO DA SILVA X ODILIA MARTINS DE FARIA X ODILON JOSE DA SILVA X ODILON STEFANI X ODILSEIA TEIXEIRA ARBOLEDA X OFELIA DIAS DANIEL X OKABAYASHI TOSIO X OLAVO MARTINEZ LIMA X OLAVO RIBEIRO X OLGA COSTA ALVES X OLGA MARIA GARCIA FERREIRA X OLGA MARIA MUNIN DE ALMEIDA X OLGA MARTINS MONTANARI X OLGA SIMONE NEBEL FIRST X OLGA SUELY SANTANA DA ROCHA X OLIVIA DE SOUZA X OLYMPIA GONCALVES NOVO X OLYMPIA LIMA X ONDINA PEREIRA DA SILVA X ONILDO DA SILVA MELO X OPHIR IRONY X ORENITA ROSA X ORLANDO LOPES DA SILVA X ORLEIDE CHAVES REIS ROQUE X OSAMI TANNO X OSCAR DE OLIVEIRA JUNIOR X OSCAR EBOLI MACHADO X OSCAR MACHADO LEITE DE BARROS X OSCAR RICARDO SILVA DORIA X OSCAR SHIGUETOSHI FUZIYAMA X OSIRIS DE PAULA SOARES X OSIRIS JULIANO BUENO X OSIRIS RAMACCIOTTI X OSMAR CORREA X OSMAR FERES X OSMAR MELCHIADES NOVAES X OSMAR MONTE X OSMAR RIBEIRO COLAS X OSMAR ZAITZ X OSMARINA DO NASCIMENTO GALVAO X OSMARINA PEREIRA BISPO X OSNI PEREIRA GOMES X OSORIO MIGUEL PARRA X OSVAIR POLITANO X OSVALDO BRUNO FILHO X OSVALDO COUJI KOGA X OSVALDO TEMPESTINI X OSWALDO DEVITO X OSWALDO GREGORIO X OSWALDO MENDES X OSWALDO OCTAVIO DE LUCCA JUNIOR X OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR X OTALINE NAVEGANTE SILVA X OTILIA MONTIJO X OTILIA PETRAUSKAS X OTILIA SIQUEIRA DE ANDRADE GARCIA X PASCHOALINA ROMANO X PATRICIA MARIA DE MORAES BARROS FUCS X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X PAULO ALBERTO TAVARES DE ALMEIDA X PAULO ALQUATI X PAULO AUGUSTO ACHUCARRO SILVEIRA X PAULO BLECHER X PAULO BRASIL D'URSO X PAULO CALHEIROS BOMFIM X PAULO CESAR DAGUANO ANTONIAZZI X PAULO CESAR FELIPE X PAULO COUTINHO DA SILVA X PAULO DE ALMEIDA GODOI X PAULO DE MORAIS X PAULO DE PAULA X PAULO DE TARSO CELEBRINO X PAULO DE TARSO FRANCO FURTADO X PAULO EDUARDO PESSAGNO X PAULO FAGUNDES ALTENFELDER SILVA X PAULO FLAVIO BITTAR SADDI X PAULO HENRIQUE CURY DE CASTRO X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA TAVARES X PAULO HUMBERTO GAUDIANO DE ANDRADE X PAULO JOAQUIM ROTTER X PAULO JOSE BRITTO DE CASTRO X PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA X PAULO MAURICIO VASQUES X PAULO NEVES DA CUNHA CINTRA X PAULO NEWTON LADEIRA X PAULO ORESTES ALMEIDA X PAULO PEREIRA LEITE X PAULO RAMIRES SANT ANNA FILHO X PAULO ROBERTO BARBOSA MARASCA X PAULO ROBERTO DE BARROS ARRUDA X PAULO ROBERTO DIAS DOS SANTOS X PAULO ROBERTO MINUNCIO X PAULO ROBERTO ROGICH X PAULO ROGERIO FERREIRA X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO CHEDIK X PAULO TAUIL JUNIOR X PAULO TEIXEIRA X PAULO VICENTE DA SILVA X PEDRINHO BANZATTO X PEDRO ALBERTO JORGE FARIA X PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA FILHO X PEDRO ALVAREZ X PEDRO AMANTEA NETO X PEDRO ANTONIO GIRONA RODRIGUES X PEDRO AUGUSTO MARTINS X PEDRO CARRILHO LOPES X PEDRO CESARE CAVINI FERREIRA X PEDRO CLAUDIO DE SOUZA X PEDRO DE PAULA X PEDRO EDUARDO HORTA X PEDRO FORTUNATO X PEDRO GAZAL X PEDRO JOSE MANTOVANI X PEDRO LUIS CARLOS MULTITERNO X PEDRO MANZINI FILHO X PEDRO PAULO DE AZEVEDO SODRE X PEDRO PAULO SIQUEIRA CAMARGO X PEDRO TEODORO GALI X PELAGIO JOSE DE AVILA X PERCIO RAMON BIRILO BECKER BENITEZ X PEROLA GRINBERG PLAPLER X PERSIO LIVIO CASTELLANI X PHILIPPE MARCEL MORISOT X PIO ALVES RIBEIRO X PLINIO CAMPOS NOGUEIRA X PLINIO MENEZES DA SILVA X POLLYANNE PINHEIRO DE OLIVEIRA X QUINTINO MASASI IYAGUCHI X RAIMUNDA BORGES MACEDO X RAIMUNDA CELIA BUCELES DE ARAUJO X RAIMUNDA LIMA PRACA X RAIMUNDA RIBEIRO DE MATOS X RAIMUNDA RODRIGUES DA COSTA X RAIMUNDO CARLOS BOANERGES DE ARAUJO X RAIMUNDO NERI DE SOUZA X RAIMUNDO NONATO PESSOA CHAVES X RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO RAFFAELLI FILHO X RAMES MATTAR JUNIOR X RAMEZ ELIAS HADDAD X RAMS MALULY X RAQUEL SPACH ROCHA X RAQUEL TEIXEIRA NUNES BRANCO X RAUL JOSE CIASCA DE ARAUJO X RAYMUNDA FIGUEIREDO SILVA X RAYMUNDO LUIZ CAMANDAROBA X REGINA APARECIDA BARBOSA X REGINA CELI NICOLAU X REGINA CELIA DE CARVALHO X REGINA CELIA MAROTTI X REGINA DE GODOY MORAES X REGINA ETSUKO TACIRO X REGINA HELENA IACONELLI X REGINA LODI X REGINA MARIA AGOSTINHO COSTA FALCOSKI X REGINA MARIA COSTA X REGINA MARIA DOS SANTOS GORI X REGINA MARIA PINTER DA SILVA X REGINA MARIA SINELLI TOSTOES X REGINA MIKIKO MIYAGUSKO X REGINA PAIVA X REGINA RITA BURATTINO AUN X REGINA SELIS ACQUESTA DIAS X REGINA TROMBERT GOMES X REGINA VIEIRA DO NASCIMENTO DA SILVA X REGINALDO OLIVEIRA DO BONFIM X REINALDO FARINA X REINALDO RUBENS DE BARROS X REMMY VENDRAMINI X REMY JOAO PONZONI X RENAN MARINO X RENATA BAPTISTA DE MORAES X RENATA REGO LINS FUMIS X RENATA TORQUATO LOPES X RENATA VIGLIAR X RENATO ANDRETTO X RENATO BERTOLUCCI X RENATO DE NOVA FRIBURGO CAGGIANO X RENATO MARTINS SANTANA X RENATO MOREIRA ZONER X RENATO RIBAS GALLUCCI X RENATO ZEGOBIA FORCACINI X RENE NICOLAS FAURE X RENE SALUM DORIA X RENEE JABUR X REYNALDO BARBELLA JUNIOR X REYNALDO DE OLIVEIRA E SILVA X RICARDO ALBERTO AUN X RICARDO EURICO DE OLIVEIRA E SILVA X RICARDO FLAVIO DOS SANTOS ORTIZ X RICARDO JOSE LEAL DA FONSECA X RICARDO KAZUO YONAMINE X RICARDO LEITE HAYDEN X RICARDO LOPES X RICARDO LUIZ DA ROCHA VIDEIRA X RILDO DE OLIVEIRA VERAS X RITA DE CASSIA LEAO POLASTRI X RITA DE CASSIA M DIAS DE LEO X RITA DE CASSIA PORFIRIO DA SILVA X RITA DE CASSIA RODRIGUES X RITA RIBEIRO GUERRA X ROBERTO AKIFUMI YAMATO X ROBERTO ANTONIO DEODORO X ROBERTO ANTONIO MASTROTTI X ROBERTO AWADE X ROBERTO BEUTNER X ROBERTO BOUCINHAS X ROBERTO CARLOS DE ARAUJO X ROBERTO COSTA X ROBERTO CURY X ROBERTO D'ALESSANDRO X ROBERTO DA SILVA X ROBERTO DI GIOVANNI VERGARA X ROBERTO HENRIQUE ROSEMBACK X ROBERTO LUIZ KAISER X ROBERTO LUIZ LOPES X ROBERTO LUIZ OZORIO X ROBERTO MANCILHA TORRES X ROBERTO MARCOS DA SILVA X ROBERTO MARDEM SOARES FARIAS X ROBERTO MARTINEZ PROTO X ROBERTO MASAYUKI KAWABE X ROBERTO MONTANHERO X ROBERTO NARCIZO SANDOVAL X ROBERTO NOBREGA CENTOLA X ROBERTO NOBUO SUZUKI X ROBERTO PEINADO MINGORANCEZ ROLHO X ROBERTO PRICOLI X ROBERTO RINALDI BARBOZA X ROBERTO SACILOTTI X ROBERTO TIEZZI X ROBIO SCHULTES SINGULANI X ROBSON CARLOS POSSEMOZER X RODOLFO MILANI JUNIOR X ROGERIO CAFFARO X ROGERIO DOMINGUES FERREIRA X ROGERIO MATTOS BRANDAO X ROGERIO PEREIRA SOARES X ROLF LINDE X ROMILCE ROCHA SANTOS X RONALDO FIALHO X RONALDO FREIXEDA X RONALDO LUCIO RANGEL

COSTA X RONALDO MENDES DA SILVA X ROOSEVELT DE SA KALUME X ROSA AMELIA DE SOUSA PIMENTEL X ROSA EDVANY MORETTI X ROSA MARIA ABUD RIBEIRO X ROSA MARIA DA SILVA CAVALCA X ROSA MARIA NEVES DA SILVA X ROSA MARLY CARAVANTE X ROSA MOREIRAO X ROSA PEREIRA X ROSALINDA MARIA DE ALBUQUERQUE ROCHA X ROSALVA MARIA SILVA DE ANDRADE X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X ROSANA SEBEN ALVES CARDOSO X ROSARIA NAKAYAMA DE ASSIS REIMAO X ROSE MARIE SALLES X ROSELI APARECIDA MODENA FERNANDES X ROSELI GONCALVES DA SILVA X ROSELI TEIXEIRA DOS SANTOS X ROSELI TESTASICCA FINHOLDT X ROSELI ZABELLI X ROSEMARY FERREIRA X ROSEMEIRE ELOY VEREI X ROSEMEIRE FERNANDES GARCIA X ROSIANE MATTAR X ROSICLER BERNARDI FIEL X ROSIMARY DA COSTA OLIVEIRA X ROSINEIA LIMA DE OLIVEIRA X ROSINHA YOKO MATSUBAYACI MORISHITA X ROZEMAR MARIA PIRES X RUBENITA GONCALVES DE ANDRADE CABRAL X RUBENS ARGENTA NEMITZ X RUBENS BOZOLA X RUBENS BRANCO X RUBENS EUGENIO CORDEIRO X RUBENS EXPEDITO SALOMAO X RUBENS LUCAS DE ALMEIDA X RUBENS SALLUM X RUBENS SAMAN BELHAUS X RUBIN RUBINSKY X RUI CELSO RIBEIRO MARTIN X RUI RODRIGUES X RUTH COSTA X RUTH DE PAULA X RUTH DE SOUZA DIAS X RUTH DIAS BRUNO X RUTH MOREIRA LETTE X RUY AMARANTE X RUY MACHADO LIMA X SABINO ANTONIO VERAS X SABURO FUTATA X SALIM AISEN X SALVADOR BAGATIN PANES X SALVADOR CELESTINO DE SOUZA X SALVIO ANDRE DE ALMEIDA X SAMIR HATEF NAUFAL X SANDRA AKEMI OKAYAMA X SANDRA APARECIDA BISERRA X SANDRA BIONDANI VICOLLE X SANDRA CAMARGO MONTEBELLO X SANDRA CASUCO FRANCO VISKI X SANDRA DE LOURDES GALVAO X SANDRA DE PAULA FERRARI X SANDRA ELI LUCIANO X SANDRA FATIMA MENOSI GUALANDRO X SANDRA MARIA BARRADAS MARQUES X SANDRA MARIA FURQUIM CARNEIRO X SANDRA MARIA PEREIRA X SANDRA PIFFER DE SOUSA X SANDRA REGINA EUFLAUZINO DE PAULA X SANDRA REGINA FERRARI PIGON X SANSO DE ADONAI MOREIRA X SANTA PEREIRA DA SILVA X SANTIAGO FERNANDES DE OLIVEIRA X SANTIAGO MIGUEL LOPEZ YUKIMURA X SANTO MANCINI X SANTOS TONIOLI FILHO X SARA ZULMIRA DE OLIVEIRA ISAC X SARAH MUNHOZ X SARHAN SIDNEY SAAD X SARRANDRA DE MORAES FREITAS X SARUETE REGINA CEZAR X SATOE GAZAL X SAULO CUNHA CORDEIRO X SEBASTIANA NASCIMENTO VAIRO X SEBASTIAO CARLOS COUTINHO X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA X SEBASTIAO DIAS NOGUEIRA X SEBASTIAO ELIO SILVA X SEBASTIAO MANOEL DA SILVA X SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA X SELMA EMILIA SOARES X SELMA SILVA NUNES PEREIRA X SENIZA DINIZ DE SOUZA REIS X SERGIO DOMINGOS PITTELLI X SERGIO DOS SANTOS X SERGIO FARO X SERGIO JOSE DIAS PACHECO X SERGIO LISTIK X SERGIO LUIZ DE ANDRADE X SERGIO MARCOS GERLACK X SERGIO MENGARDO X SERGIO PAULO ALMEIDA BUENO DE CAMARGO X SERGIO PAULO VIRIATO X SERGIO PAULO VITTORINO CONSOLO X SERGIO PEREIRA DE SOUZA X SERGIO RAPHAEL FUSARI X SERGIO ROBERTO MITIDIERI ZUPPI X SERGIO ROBERTO NASSAR X SERGIO SERSON X SERGIO SMOLENTZOV X SERGIO TURCI X SERGIUS GALBA DI LORENZO COSTA X SEVERIANO JUSTO DA SILVA X SEVERINA BEZERRA CAVALCANTI X SHEILA APARECIDA COELHO SIQUEIRA X SHEILA PROENCA DINIZ X SHEILA SANTOS SA X SHIRLEY TERAGI X SHIIZE SAKUNO MURAKAMI X SIDNEY GLINA X SIDNEY REED NETTO X SIDNEY TOJER X SIDNEY ZAMPIERI X SILAS MARTINS DOS SANTOS X SILEIA FARIAS DE MOURA X SILMARA CARDOSO X SILVANA ALVES FERREIRA X SILVANA FILARDI WU X SILVANA MARIA DO CARMO VULLIANO X SILVANA ORBITE X SILVANA SQUITINO TAMBOSI X SILVANDIRA ANTUNES DE SOUZA X SILVANO CESAR MERLIN X SILVERIO OTAVIANO DE SOUZA X SILVIA ALICE FERREIRA X SILVIA DANDRETTA IGLEZIAS X SILVIA HELENA DE BRITO X SILVIA MARIA RODRIGUES DE MELO X SILVIA OSORIO DE ANDRADE NOGUEIRA X SILVIO ABRAHAO X SILVIO JESUS DOS SANTOS X SILVIO JORGE COELHO X SILVIO JOSE OLIVIO X SILVIO LAZARINI X SILVIO LUIZ BATISTA X SILVIO NARDINI NETO X SILVIO STERMAN X SILVIO ZALC X SIMONE PAVIE SIMON X SINOBU MATSUMOTO X SIRLEY JOMARI ZANOLLI X SOITI SHIGUEMATSU X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS X SOLANGE EDUARDO CHABU GOMES X SOLANGE MARA LEAL MELLO X SOLANGE ORTIS DA FONSECA KOMATSU X SONIA AUKSTINAITIS X SONIA BEZERRA X SONIA FERRARI PERON X SONIA FERREIRA PEDROZA X SONIA LOPES CABECAS X SONIA MARIA BALDINI X SONIA MARIA CAMARGO GONCALVES X SONIA MARIA NICOLETTI X SONIA MARIA SANTOS CAMANDAROBA X SONIA MARLI TENO ALMEIDA X SONIA MASSAKO NOMURA BABA X SONIA REGINA GONCALVES MODENA X SONIA REGINA KRETYL BOVE X SOSTHENES VITAL DE KERBRIE X STELLA MARIA FREITAS PRANZETTI VIEIRA X STELLA PACHECO CERDEIRA SABINO X STOESSSEL FIGUEIREDO DE ASSIS X SUEKO NAKAZONE X SUELI APARECIDA SOUZA KURIHARA X SUELI FERNANDES GOUVEA X SUELI GENIOLIS X SUELI HERRERA FERREIRA X SUELI LAURO X SUELI OLIVEIRA DE VASCONCELOS X SUELI PEREIRA SOARES X SUELY ABUADI PUPPI X SUELY CARVALHO PENNA X SUELY CAVALCANTI SILVA X SUELY CORREA CARDOSO SANTOS X SUELY FERREIRA PINTO X SUELY KLEIMAN LEWI X SUELY SILENE FIGUEIRA X SUELY SUEKO VISKI ZANEI X SUMI SHINOHARA X SUN CHONG ELOI TSENG CHING CHUNG X SUSANA DE SOUZA GODINHO X SUYLLIE VITA DA SILVEIRA X SUZANA INEZ APARECIDA HERNANDES X SUZANA MARIA DE SOUSA SANTOS SEVERIS X SUZANA PACHECO SIMAO X SUZELEINE DE JESUS MARQUES X SYDNEI CAMPORINI X SYLVIO NELSON ROBUSTI X SYNESIO CALDAS DUARTE X TACIANA MARIA DE OLIVEIRA X TAKA OKUISSO X TALMO GABRIEL MARTINS X TANIA COSTA NASCIMENTO NOGUES X TANIA IGNAcio DOS SANTOS X TANIA MARIA OLIVEIRA DA SILVEIRA X TANIA PORTILHO MONTEIRO X TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP X TARLEI LEONEL BATISTA X TEMISTOCLES PIE DE LIMA X TERESA CRISTINA PORTO ALVES ALCANTARA X TERESINHA DE JESUS CHAGAS BAZAR X TERESINHA OLIVEIRA DA SILVA X TEREZA DOS SANTOS ABREU X TEREZA ELVIRA LOPES ITOGAWA X TEREZA HIDEKO CHIBA X TEREZA NEUMAN DE VASCONCELOS X TEREZA NEVES CORREA X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA DE OLIVEIRA CORREIA X TEREZINHA GOMES DE MATTOS X TEREZINHA INES DA SILVA X TEREZINHA MORAES X TEREZINHA RAMOS BEZERRA X THEBES ZOCCHIO X THELMA CECILIA SUMARIVA PERISSINI X TEREZA DE JESUS RIBEIRO X TEREZA GONCALVES DE OLIVEIRA X TEREZINHA APARECIDA ESTAPHOQUE X TEREZINHA DA SILVA RICHIERI HANANIA X TEREZINHA DE JESUS FALCATO DE CAMPOS X TEREZINHA DE JESUS FIDELIS X TEREZINHA RODRIGUES GOMES X TEREZINHA VERRASTRO X THIAGO AYRES DA SILVA X THIERS AMARANTE NAZARETH X THOMAZ EDSON FILGUEIRAS X THOMAZ RIBEIRO DE ALMEIDA X TIEKO MATSUBARA X TIYOKA HAMAMOTO TERCEIRO X TOLMINEA BERNAURO DOZZI X TOYO MIZU DA SILVA X TUFFY JORGE X ULYSSES MARIO TASSINARI X UMBELINA MENDES DE MORAES X UMBERTO GAZI LIPPI X VADIR TOMBOLATO X VALDECI CRUZ VIEIRA X VALDEMAR AFONSO PANDINI X VALDETE DOS SANTOS X VALDICE SILVA DOS SANTOS X VALDONEI SOARES DINIZ X VALERIA BUCCHERI X VALERIA CAMMAROSANO DE LIMA X VALTECIO ALENCAR DE SOUZA X VALTER BARRAGAN JUNIOR X VALTER DUCKIER X VAMIRA DOS SANTOS X VANDA MAXIMO X VANDA PLACERES VANDERLEY X VANDERLEI SANCHEZ ALVAREZ X VANDERLON JOSE AZEVEDO VANDERLEY X VANDYCK NEVES DA SILVEIRA X VANILDO GOMES DA SILVA X VENICIO PRANTERA X VERA ANTUNHA GARCIA LEVYMAN X VERA BATISTA RIBEIRO X VERA FERREIRA DE ARAUJO X VERA HELENA PERES JAFFERIAN X VERA LUCIA DEGASPARE MONTE MASCARO X VERA LUCIA GUTIERRES ZAGO X VERA LUCIA JORNADA KREBS X VERA LUCIA LOUBEH CAMARGO HERNANDES X VERA LUCIA MACHADO X VERA LUCIA MALFA X VERA LUCIA MARIANO DA SILVA X VERA LUCIA PAGLIUSI CASTILHO X VERA LUCIA RODRIGUES SILVA X VERA LUCIA SILVA ARANTES X VERA LUCIA SOIBELMAN X VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA CAVALCANTE X VERA LUCIA XAVIER DOS SANTOS X VERA REGINA DE PAIVA COSTA X VERA REGINA FAVERO SANTORO X VERA RITA MARATTE BOZZO X VERGINIA MARQUES CUBO X VERISNETE CARVALHO DE MELO SA TELES X VERONILDA SANTANA REIS X VICENTE DE PAULA CIARROCCHI X VICENTE EUSTAQUIO PIMENTA X VICENTE GOMES MORAES X VICENTE NARCISO RAMOS NETO X VICENTE OTAVIO DE PAULA X VICENTE POLICARPO BUCK FERREIRA X VICENTE SILVA GONCALVES NETO X VICENTINA DE CASTRO X VICTOR LYDIO MEULA X VICTOR MANOEL COELHO BAROSA X VICTOR MANUEL PALMA COELHO X VICTORIA SECAF X VILMA AQUINO DE HOLANDA X VILMA CALLES NOVELLINO X VILMA DA SILVA ROCHA X VILMA DO CARMO PINTO DA SILVA X VILMA ESTEVAM FERNANDES X VILMA GARZONA X VILMA ILKA TEIXEIRA DE CAMARGO X VILMA MARCIA PATRIANI CARDOSO X VILMA RIBEIRO DE SOUZA VARGA X VILSON DUTRA DUARTE X VILSON LUIS DOS SANTOS X VINCENTO BIAGIO MAGLIANO X VINCENTO D'APOLLONIO X VIRGILIO ALEXANDRE NUNES DE AGUIAR X VIRGILIO FERNANDES X VIVALDO GONCALVES X WADI BUZALAF X WAGNER JOSE MAGOSSO DE CAMARGO X WAGNER PEREIRA SOARES X WAGNER ZACHARIAS X WALDEMAR ABDO X WALDEMAR ADAS X WALDEMAR ASTOLFI X WALDEREZ NEVES GOMIDE X WALDIR JOSE CAMASMIE CURIATI X WALDIR RONDON ORSO X WALDYR SCALET X WALKIRIA APARECIDA TAMELINI X WALMOR FEIJO X WALSEY SIMOES X WALTER ALTIERI X WALTER AUGUSTO LOPES X WALTER BELDA JUNIOR X WALTER BOMFIM PONTES X WALTER CLAUDIO RIBEIRO GALLO X WALTER DE SOUZA XAVIER X WALTER DOS REIS PALMA X WALTER JULIO DE FARIA X WALTER NEI NASCIMENTO X WALTER OLIVIERI X WALTER PASSARELLA BARBOSA X WALTER SOARES PINTO X WALTER SPELTRI X WALTER SPINELLI JUNIOR X WALTER VITTI JUNIOR X WANDA PAISANI DE MORAES X WANDA SUELI FRANCISCO MERA X WANDA VERDE STANGE X WANDER AGMONT SILVA X WANDERLEY DE SOUSA X WANDERLEY SOUSA DA SILVA X WANDERLEY VIEIRA PINTO X WANDERLY MARCIA PEREIRA DE ARAUJO X WANDICK RIBEIRO GUIMARAES FILHO X WASFI MUSSA TANNOUN HANNA X WERNER TADEU MULLER X WILLIAM VOLPINI X WILLIAM MARQUES CANARIN X WILLIAM STROSE X WILMA PAES LEME AFFONSO X WILMA TEREZINHA TRENCHE VIEIRA X WILSON AMORIM FERMINO X WILSON BIONDI X WILSON CARLOS DOS SANTOS CUNHA X WILSON GARCIA DE OLIVEIRA X WILSON GERONYMO X WILSON MACHA YUKI ARIE X WILSON MEMLO X WILSON PEREIRA ROCHA X WILSON RIBEIRO DE CARVALHO X WILSON VIRGILIO POZZI X WILSON YUKISHIGUE YOSHIYASSU X YARA DELAMARE LOPES X YARA INEZ COSTA MORAES ROSA X YARA LUCIA GUILHERME X YOLANDA APARECIDA KANAGUSKO X YOLANDA LOMBELLO X YOLANDA MARIA FERREIRA BARBOSA X YOLANDA SUE OSHIRO X YOSHIO ABE X YURI KATO X YVONE MOCALDO X YVONNE MARIA MARTINS GORHAM X ZAN MUSTACCCHI X ZELINDA FERNANDES LAGO X ZELINDA PERINE PEREIRA X ZELITA PEREIRA DE SOUZA X ZENOBIO DIONISIO BORGES X ZILDA GOMES DA SILVA X ZILDA MARIA PINTO X ZILDA MENDONCA DE SOUZA X ZILDA MOITA CARNIELLI X ZILE DA SILVA X ZULEIKA DE CAMPOS (PR019095 - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA) X ADAURI RIBEIRO X ADELINA JOSE GONCALVES SALVO X ADEMILSON PEREIRA DE ARRUDA X ALBANI APARECIDA RAYMUNDO X ALICE MARA BARBOSA DA SILVA X AMAURY CESAR CAGLIARI HERNANDES X ANA LUCIA CELESTINO DANTAS X ANA LUCIA FERNANDES DOMINGUES X ANILDE DA CONCEICAO MOTTA CARVILLE X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X ANTONIO VICTOR FRAISSAT BARUCCA X APARECIDA DE LOURDES VELUDO CARDOSO X ARACI BONIFACIO X ARLENE FERNANDES MACHADO X ARLENE TELLES X BARTYRA CORREA FERNANDES X BEATRIZ AOUTO MONTEIRO GUIMARAES X CARLOS ALBERTO CURY X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA GOTHARDI X CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA X CARMEN POLI BANDEIRA DE MELO X CARMEN VERA ARRIENS SOUZA X CASSIA MARIA GOMES DORIA X CELIO MENDES DA SILVA X CHRISTINA VALERIO DE BARROS X CIRENE MARIA MARCUZ X CLAUDETE CARDOSO DOS SANTOS X CREUZA BATISTA DE ANDRADE DOS SANTOS X CREUZA PEREIRA DE SALES X CRISTIANO FERNANDO ROSAS X CRISTINA TEIXEIRA DA CONCEICAO SANCHES X DALMARES FERREIRA SALINAS X DALVA ETSUKO CARDOSO X DILSON MATTOS X DIVANIR MARCHIONI PASCHOALETI X DORLEI MARQUES BIANCARDI X ELENA MARTINS DA SILVA X ELIAS OLIVEIRA NEVES X ELIETE SABINO SANTIN X ELIZABETH ANTUNES X ERNESTO GUEDES DE OLIVEIRA FILHO X GILDA YAGUINUMA X GILDO MUNIZ DE ALMEIDA X GIUSEPPINA MARIA PATAVINO X HELENA KIYOKO MOROMI X HELIA HERMENEGILDA SIMAO X HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI X ISABEL CRISTINA BARARDI X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X ISABEL MOLINER GIACOMINI X ITAMAR LANZANI X ITAMAR MARTINS X IVELINA SANTALUCIA GUTTILLA X IVONE APARECIDA DOS SANTOS X IZILDINHA DOS ANJOS FONTOURA MARTINS X JANDYRA MARIA OLIVEIRA X JOAO DE SOUZA FILHO X JOSE CANDIDO NETO X JOSE EDUARDO LOURENCAO X JOSE MANOEL GALVAO FERREIRA X JUCY CARDOSO DE PINHO X JULIA MARIA JANUARIO X JULIETA KIYAN HIGA X JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM X JULITA DE MORAES NEVES X LAURA MASAE MASUKO X LEIDE RAQUEL PERES DE AGUIAR X LUCIMAR DA SILVEIRA SAID X LUIZ MARIO DAMASCENO X MANOEL GILBERTO DOMMARCO X MARCIA APARECIDA DA SILVA RANGEL X MARCIA APARECIDA TOGNINI X MARCIA MARIA VELHO BETTONI GOVONI X MARCIA VICENTE DE JESUS X MARCIO DE OLIVEIRA X MARIA LOURDES DE CAMPOS FIGUEIREDO X MARIA ANEZIA FIGUEIREDO ALBOLEDO X MARIA ANGELA MATIAS FERREIRA DE MELO X MARIA ANGELICA DE MORAES FROTA X MARIA APARECIDA ALFARO ALVES X MARIA APARECIDA ANGELELI ZANDONA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA GOMES KANASHIRO X MARIA APARECIDA NUNES DE MATTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA APARECIDA PINHEIRO DORNELLAS X MARIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA X MARIA APARECIDA SANTIAGO ESNAL X MARIA APARECIDA SARTORI DA CUNHA X MARIA APARECIDA SECUNHO X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA TASSETTO AMODIO X MARIA ARMINDA GOMES X MARIA AVELINA CATTANEO X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X MARIA CAROLINA MIRANDA X MARIA CRISTINA DANTAS GUERRA X MARIA CRISTINA DE CASTILHO X MARIA CRISTINA DIAS TEIXEIRA X MARIA CRISTINA OTAVIANO X MARIA CRISTINA SILVA X MARIA DA CONCEICAO BENTO CORDEIRO X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES SIMOES DURANTE X MARIA DA FELICIDADE SOARES X MARIA DA GRACA BASSI VIVIANI X MARIA DAS DORES ALMEIDA GUIMARAES X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X MARIA DAS GRACAS MOREIRA YAJIMA X MARIA DAS GRACAS SILVA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA ALMEIDA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ALVES FREITAS X MARIA DE FATIMA BATISTA DE ABREU X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BRANDAO X MARIA DE FATIMA SILVA DE BRITO X MARIA DE LOURDES BAPTISTA DE BONIS X MARIA DE LOURDES BRUNHEROTO SOARES X MARIA DE LOURDES CARVALHO SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO X MARIA DE LOURDES GARCIA NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES MARCOLINO DE CAMPOS FREITAS X MARIA DE LOURDES SILVA BRUNO X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS DE VASCONCELOS X MARIA DE LOURDES TENGUAN ARAKAKI X MARIA DE LOURDES VIEIRA X MARIA DE OLIVEIRA COSTA ALVES X MARIA DIRCE TIMOTEO PAULINO X MARIA DO ROSARIO PACHECO X MARIA DO SOCORRO FLORENTINO DOS SANTOS X MARIA DOLORES FERNANDES DEAMIO X MARIA ELENA LEME X MARIA ELISA DE SOUZA RODRIGUES X MARIA ELISABETE SANTOS VENERANDO X MARIA ELIZA PEREIRA DE SOUZA X MARIA ELIZABETE STAHELIN X MARIA ESTER TEIXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA X MARIA FATIMA DE MORAIS TORRICELLI X MARIA INES DA SILVA X MARIA JOSE ASSUMPcao CUNHA X MARIA JOSE AZEVEDO X MARIA JOSE BORTOLETO FERRAZ DE CAMPOS X MARIA JOSEFINA FESTA BATTISTELLA X MARIA KAORO TITO MURAKAMI X MARIA LUISA CARNEIRO VARRONI SANTO X MARIA LUIZA DE ARAGAO PAIVA DOS SANTOS X MARIA LUIZA LANZA SOBRAL X MARIA LUIZA LIVA X MARIA ZITA DEGASPERI X MARIANGELA DE SOUZA RAMOS X MARILDA MARIA DOS REIS DE SOUSA X MARILENA DE STEFANO X MARILENA GUIMARAES DE ANGELIS X MARILIA ALEXANDRE DE ABREU CAMPANARIO X MARINA SYLVIA ZUCHINI X MARIO YAGUINUMA X

MARTA DEGASPERI CORRER X MARTA MARIA CARDOSO X MERCEDES FUREGATO X MERCES MELICIO X MERCILIA ANSELMO DE MORAES X MOEMA APARECIDA LOPES X MONICA APARECIDA DALL OVO THURMANN DE OLIVEIRA CARVALHO X NELLY APARECIDA GOMIDE VEZZA X NELSON MIGUEL DE AMORIM X NILZA DO NASCIMENTO RICARDO SANTOS X NOEMIA FERREIRA X OLGA RODRIGUES MACIEL MUNHOZ X OLIVIA DOS ANJOS DA ROS ANDRECHUC X OLIVIO NAZARENO ALLEONI X OLYMPIA FORTI X OMAR ARAUJO X ONILSE PATINI ALVES X OSWALDO JOSE RUIZ PELA X PASCHOAL SILVEIRA NUNES X PAULO YOCHIO TAKEZAWA X PEDRO LUIZ GRAMASSO X PIERINA DO ROSARIO PEIXOTO ANTUNES X PRESTES SALINAS HERRERAS X REGINA APARECIDA PASSOS SANTANA X REJANE CLEA DE MEIROZ GRILLO X ROSEMARY LARANJEIRA X SABINO JOSE DA SILVA X SANDRA HELENA DA SILVA DUQUE X SANDRA MARIA RIBEIRO LUDUVICE DE JESUS X SANDRA REGINA TONIOLO DE OLIVEIRA X SILVANA LUIZA MIRANDA VALENTE X SILVIO LUIZ CORDEIRO X SOLANGE RODRIGUES DE ALMEIDA FERREIRA X SONIA MARIA FURTADO GRACA X SUELI DONIZETTE DELSOTTO X SUELI REGINA ZANOTTI DA SILVA X SUSANA GORTCHENKO FERRARI X TANIA MIDORI YOSHIDA X TERESA MARIA DE AZEVEDO VASCONCELLOS X TERESINA MARQUES DE OLIVEIRA X TOKIKO NOGUTI ROMANO X VALERIA BORTOLUCCI X VALMAR QUEIROZ MEDEIROS X VERA LUCIA DA SILVA X VICENTE ROMANO X WALTER GRAVINA X WILMA SEABRA MAYER ROMI X ZELIA NASCIMENTO FARIS X ZULEICA ROCHA BATISTA (PR019095 - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA) X ADAO DOS SANTOS X ADELINA PEREIRA DE MACEDO X ADEMAR PIMENTA DE SOUZA X ADEMIR DA SILVA X ADILSON DE AGUIAR X ADILSON LEAO LOBATO X ADOLPHO EURICO SELMI X ALCIDES RODRIGUES BARBOSA X ALDA HATSUKO TAMAMAR X ALEXANDRINA ANTUNES DA FONSECA CASSAVIA X ALFREDO SOARES JUNIOR X ALICIO LONGO JUNIOR X ALMERITA AUGUSTA DOS SANTOS X ALMIR DA SILVA BORGES X ALVARO PARDO CANHOLI X AMELIA DA PIEDADE E SOUZA RIBEIRO X AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR X ANDRES GONZALES GARCIA X ANETE MARIA DA SILVA SOUZA X ANGELA CRISTINA DE SOUZA X ANGELO FERFUGLIA FILHO X ANGELO VATTIMO X ANIRIS NARDI X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIO ALEXANDRE IGNATIUS X ANTONIO ALFANO X ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS CHRISTI DE ARAUJO FRANCO X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS PETRAZZUOLO X ANTONIO FELICI X ANTONIO MARCOS ROBERTO X ANTONIO MIZUAKI SERA X ANTONIO YWAO HATO X APARECIDA DE OLIVEIRA ABREU DE CARVALHO X APARECIDA MARLENE DA SILVA SANTOS X APARECIDO FONTANA X ARMENIO MOUSSION X AUGUSTO VILLARES DOS SANTOS X BELLARDINA LOPES DE AMORIM GRACA X BENEDITO FERIANCE X BENEDITO HENRIQUE FELICIO X BENEDITO JOSE DE CAMPOS X BERNARDINA MARCHIORI GAMA X BERNARDO DIAS AGUIAR X CARLOS ALBERTO DIEGOLI X CARLOS ANTONIO SAGRETTI X CARLOS HENRIQUE CORADIN X CASSIA MARIA PASSARELLI LUPOLI BARBOSA X CECILIA APARECIDA RODRIGUES DE MELO X CECILIA LOBATO SANTOS X CELIA GALDINO DE AZEVEDO X CELINA DA PAIXAO E SILVA LUCZINSKY X CELINA DIAS GRECCO X CELIO JANUZZI MENDES X CELIO PEREIRA LIMA X CELSO AMANCIO GRANDI X CHRISTINA APARECIDA ZUKAUSKAS MAMBRINI X CLAUDETE DE OLIVEIRA X CLAUDETE SANTOS DE LIMA X CLAUDIA VALENCIA MONTEIRO X CLAUDIO POLON X CLAUDIONOR JORGE DE SANTANA JUNIOR X CLAUDIONOR PEREIRA SILVA X CLEIDE BOSSA MENDES X CLEIDE FERNANDES MENDES X CLEIDE SERAGIOTTO DO AMARAL X CLEIDE VIEIRA MARTINS X CLEUSA SANTOS LEAL FERREIRA X CLEYDE SANTOS CAMACHO X CONCEICAO DE MARIA SOARES PACHECO GASPARD X CRISTINA APARECIDA DE SOUZA PASSOS X CRISTOVOM ARAUJO GIRODO X DALILA DO CARMO DE CASTRO X DALVA FERREIRA DE SANT ANNA CASTRO DIZ X DALVIR GIRALDI X DEVAICAR CARLOS LEVATTI X DIRCE CANDIDA ANTONIO X DOMINGAS BARROS DIAS X DOMINGOS JOSE DE MELO X DOROTY APARECIDA ZANETTINI GUTIERREZ X DOROTY DOMINGUES CARDOSO X DYONISIO ANTONIO BARBIERI X EDENILZA CAMPOS DE ASSIS E MENDES X EDILENE MARIA CARVALHO FALCAO DE PAULA CAMPOS X EDNA CRISTINA BARBERINO X EDSON DE OLIVEIRA VANDALETI X ELDA SANTOS MORAES X ELEONORA ROCHA MENEZES X ELIANA LUCIA SILVARES DE MATOS X ELIETH FUSCO X ELIZETE ALVES DE SANTANA X ELIZETE ELLEN MURTA SILVEIRA X ELOURALDINA PEREIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA RIBEIRO CARVALHAL X ELZA DE ALMEIDA FERNANDES X ELZA TAEKO TATSUKAWA X ESTERINA ALVES DE SOUZA X EURIDES FUJIKO KATAOKA X FABIO OLIVEIRA DE MARA X FATIMA MARIA PEREIRA MARTINS DOS SANTOS X FAUSTO ROSSI SIMOES X FLAVIO ANTONIO DE SICA FILHO X FLAVIO DE ALMEIDA JUNIOR X FLORA SUMIKO MAEHARA YAMAZAKI X FRANCI LI MARAFON X FRANCISCA ELIAS PROFETA MARINHO DOS SANTOS X FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO X FRANCISCO TRIGO FILHO X FUSACO CHIOTA X GABRIEL LAURO CELDONIO X GILBERTO FORTINI X GLORIA DOS SANTOS X GYORGY JANOS GYURICZA X HARUE SAKATA X HELENA LAURA DA CONCEICAO X HELIA FERREIRA X HELIO DA SILVA X HELOISA MARIA ALMEIDA BARROS FULLER X IRACACY DE LOURDES D AQUINO ICASSATTI X IDALINA MARIA ALMEIDA LIRA TEIXEIRA DA SILVA X IRACELES BARRIONUEVO VENTURA X IRACEMA DO LIVRAMENTO PAIXAO VIEIRA X IRENE ALEXANDRINO RODRIGUES X IRENE GOMES DE OLIVEIRA X IRENE GRACIELA LEON DE AGURTO X ISRAEL ROITMAN X IZABEL EMILIA SANCHEZ ABRAHAO X JANE ANGELA ROCHA X JANETE FIGUEIREDO DOS SANTOS X JENEYCY QUEIROZ DE SA FREIRE X JESUS FERREIRA CUNHA X JOAO CARLOS BARREIROS X JOAO ENES CONFORTI X JOAQUIM EVANGELISTA DA SILVA X JORGE DOS SANTOS SILVA X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE ANTONIO JORDAO DE ARAUJO RIBEIRO NETO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X JOSE FABRICIO ALVES PEREIRA X JOSE FLAVIO DE MORAES X JOSE FRANCISCO MENDES DE ALMEIDA X JOSE MARCIO GARCIA PEDROSA X JOSE MIGUEL DE MORAES X JOSE RUY DE ALVARENGA SAMPAIO X JOSE TAVERNA X JOSE VIANO MARTINEZ X JOSEFA ENEDINA PANUCCI X JUDITH FELIX DE OLIVEIRA X JULIETA ROGERIO DE ARAUJO X JURACY BATISTA DE SOUZA FILHO X KATIA MACIEL ERBA X LAERCIO SALDINI X LAURA MATHIAS FREITAS X LEIA CONCEICAO DE FREITAS X LELIA RABELLO DE SOUZA X LEONOR ESTEVES X LIDIA BRAZ DE OLIVEIRA X LOI MACHADO FERREIRA CAMPOS X LUCIA APARECIDA JACYA SCHIMIDT X LUCIA MARIA DE OLIVEIRA X LUCIA REGINA DUARTE DE SA SIMON X LUCY INES PEREIRA MIGUEL X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA COELHO X LUIZ CARLOS EDUARDO X LUIZ FERREIRA DE SOUZA NETTO X LUIZ RENATO PUCCI NETTO X LUIZ SMANIO NETO X LUZIA DA SILVA X MANOEL MIRANDA DE CARVALHO X MANOELINA ALVES DOS SANTOS X MARA SOLANGE CARVALHO DIEGOLI X MARCIO RODRIGUES OREFICE X MARIA FATIMA DE PAULA RAMOS X MARIA ALDAIR GIRAIO DE SOUZA X MARIA ALICE CORREIA DE SOUZA X MARIA ALVES DOS SANTOS SANTANA X MARIA AMELIA BARIAO PARIS X MARIA ANGELA SOLANI X MARIA ANGELINA DE ALKMIN X MARIA APARECIDA CANDIDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS X MARIA APARECIDA DAGOLA RIBEIRO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA NATIVIDADE X MARIA APARECIDA TEIXEIRA ROQUE DA COSTA X MARIA APPARECIDA DE FREITAS X MARIA BERNADETE DE ALMEIDA LONGO X MARIA CECI DE LEMOS X MARIA CELIA MENDES X MARIA CRISTINA SILVA NETTO SOARES DE MELO X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA DALVA DO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS GONCALVES RODRIGUES OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DO AMARAL X MARIA DE LOURDES FERNANDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES MANZI PINHEIRO X MARIA DE OLIVEIRA BENTO X MARIA DILMA PEREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO REBOUCAS BLANCO X MARIA DO CARMO SILVA DE ASSIS X MARIA DO SOCORRO DUARTE CASTELO X MARIA DULCE SILVEIRA COLLASSANTI X MARIA ELIANE ESMERALDO FERNANDES X MARIA ELISABETH PIO DOS SANTOS X MARIA HELENA PIRES X MARIA HELENA RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA HELENA SANDOVAL MARCONDES X MARIA JOSE RAMOS GODOI X MARIA JOSE SPOLADORE X MARIA JOSINA CIPRIANO X MARIA JULIA FRANCO COSTA X MARIA LEONILIA BARBOSA PEPINO X MARIA LUCIA BERGAMO DE ARAUJO X MARIA LUCIA BRITO DA SILVA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI X MARIA LUIZA SALDANHA DE ALMEIDA X MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA X MARIA MARTHA REGIANI DO CANTO PESCE X MARIA MEDEIROS RODRIGUES X MARIA REGILINA GONCALVES DA CRUZ X MARIA REGINA DAS NEVES SEMEDO X MARIA REGINA GUIMARAES PEREIRA TOGEOIRO X MARIA RITA LEITE MORO BATTIBUGLI X MARIA RITA LUCAS X MARIA RUBIA FERNANDES LOPES X MARIA SANTOS GUIMARAES X MARIA SOIER DE CARVALHO X MARIA VALDENIA PELISSARI ELIAS X MARIA VALDICE DE FREITAS X MARIA YVONE GONCALVES X MARIA ZELIA DE OLIVEIRA ARAUJO X MARILDA GARLA X MARILDA SILVA DE SOUSA TORMENTA X MARILENA CARDOSO DE SIQUEIRA X MARILIA MONTI X MARINA EIKO YAMAOKA X MARINA FERREIRA DE CAMARGO X MARINA GARRIDO TREDICE ARREBOLA JAIME X MARINA STER MATOS DA LUZ X MARISA HELENA DE LIMA X MARIUSA Souda GIAROLA X MARLENE MIRANDA SANTA LUCIA X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARTHA VALERIA TORRES ZAMPIERI X MAURICIO AUGUSTO BENTO X MIRACI MENDES DA SILVA ASTUN X MIRIAM DOS SANTOS X MIRTES MARIA DE LIMA FREIRE X NADYR JORGE SAFADI X NANCY IRIE TANACA X NEIDE CELESTE COELHO X NELSON ASSIS X NELSON GIMENES X NELSON MOURA DE CARVALHO X NEUSA MARIA PYTLAK DE FREYRE X NEYDE APARECIDA DA CRUZ BRITO X NILCE VIEIRA CUSTODIO X NILSON ALI X NILTON CARLOS MARTUCCI X NILZA APARECIDA RAMOS X NOBUHIDE GODA X ODETTE CARDEAL DE ALMEIDA PAIVA X OLGA OLIVEIRA DOS SANTOS X ORENIR BARRIONUEVO X ORLANDO GASPARINI JUNIOR X OSCARLINA SILVA DO AMARAL X OSVALDO BATISTA FERREIRA FILHO X OSVALDO LACRETA X OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI X PAULA PADOVANI DE ALMEIDA X PAULINA KUNIKO SHIBAZAKI X PAULO CESAR CALLIL X PAULO DE TARSO MONTEIRO ABRAHAO X PAULO FERNANDES DUARTE X PAULO GARCIA DE AVILA X PAULO ROBERTO CORREA HERNANDES X PAULO SERGIO OLIVEIRA DE SOUZA X PEDRO FERNANDES X PEDRO JOSE PECCININI X PEREZT CAPELLHUCHNIK X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X RAIMUNDA BARROS FRADE X RAYMUNDA DA SILVA TEIXEIRA X RAIMUNDA NONATA RODRIGUES DE JESUS X REGINA CELI FIAMONCINI X REGINA ESTELA GONZALEZ COELHO BIGNARDI X REINALDO JOSE CRUZ NASCIMENTO X RICARDA OLIVEIRA DA CRUZ X ROBERTO PESTANA MOREIRA X ROSA JACELINA DE JESUS X ROSA MARIA FARIA X ROSA OSMANIR DIAS PINHEIRO X ROSA STELLA HEIDER CAVALHEIRO X ROSALICE GONCALVES OLIVEIRA X ROSANGELA DANTAS DE LIRA X ROSEMAR FATIMA DA SILVA X ROSEMARY CAMPANA X ROSEMARY PORTELLA VIANA GASCO X RUBENS DA SILVA X SANDRA MARIA PEREIRA X SANTIRA MONTAGNER DA SILVA X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X SHIRLEY DA SILVA AMIRATO X SILVANA DE CASSIA GOTTARDO LADEIA SOUZA X SOLANGE RODRIGUES RAMOS X SOLIMAR APARECIDA BARBOSA X SONIA REGINA DOS SANTOS SOARES X SONIA TERASAKA X SUELI MARIA FERREIRA TRONDOLI X SUELY BRITO QUINTA X SUELY SANTOS LIPPI X TANIA APARECIDA VICENTINI WHATLEY X TEREZA CRISTINA VIEIRA DE OLIVEIRA FRANCO X TEREZA DE JESUS COREZZOLLA FERNANDES X TEREZINHA DE JESUS SILVA CINTRAO X TERUOCO SATO X TOMIKO NISHI X VALDISO ROMUALDO DA SILVA X VANDA PEREIRA DA SILVA X VANIA APARECIDA SANTANA DE ARAUJO X VANIA DE BARROS FERREIRA DE LIMA X VERA LICE FRANCELINO DA SILVA X VERA LUCIA COSTA X VERA LUCIA GOMES COQUE SMANIO X VERA LUCIA MOYSES BORRELLI X VILMA MARIA JOSE RODRIGUES X VILMA ROSA X VIOLETA HABIBI X WAGNER RABELLO DE LIMA X WALDEMAR BORTOLATO X WANDA RIBEIRO X WILLIAM GRECCO X WILSON BRASIL CIFOLILLO X WILSON CALDERARO X WILSON FRY JUNIOR X WILSON LUIZ ZERBINATTI X WISLCEF ALBISIO SACCHETTIN X YOSHINO AYABE GOMES X ZELIA DONA GIORGIO X ZELMAN DEBERT X ZILDA MARQUES FEIJO DE MELO X ZILDA OLIVEIRA BARRACA (PR019095 - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA) X ADAIR LUCIANO NOVELLO X ADAUTO MAZZEO X ADELAIDE TOTORO NICIOLI X AGENOR MELO FILHO X AGOSTINHO CEZARIO NASCIMENTO X AICLER MERCIA OLIVEIRA BALILLA X ALAOR GODOY JUNIOR X ALBERTO CARLOS SANCHEZ X ALDO FERRONATO X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X ALICE MARIA DA SILVA RODRIGUES X ALICE MARIA DAS GRACAS MARTINS X ALICE MATSUKURA X ALMERITA AUGUSTA DOS SANTOS X ALMIR MARTINS VIEIRA X AMELIA DA PIEDADE E SOUZA RIBEIRO X AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR X ANA DA SILVA BELO X ANA DOLORES MALHEIRO SALVADOR X ANGELO RINALDO ROSSI X ANISIO JOSE DE SOUZA X ANNA APARECIDA BORTOLETO BRAHIM X ANNIBAL ARAUJO CORREA X ANTONIO CARLOS PETRAZZUOLO X ANTONIO FERNANDO CAPUCI DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE MANZANO GONCALVES X ANTONIO ROSA E SILVA X APARECIDA MARIA BUENO ROEFFERO X APARECIDA MARIA SILVEIRA FRANCA X APARECIDA MUTSUMI KATANO X APARECIDA SANTINA GIROTO X APARECIDA YECLA DE BARROS GOMARA X ARABELLA LUZ DA SILVA FARAH X ARMANDO ADLER X AUGUSTO PASTORE FILHO X AURA BARROS DO CARMO X AUREA APARECIDA ELEUTERIO PASCALICCHIO X BEATRIS MARIA CASTELATO DE OLIVEIRA X BELINO ARAUJO FILHO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO BIGNARDI X BERNADETE MARREIRO SOARES X CARLOS ALBERTO GUTIER NAVARRO X CARLOS ALBERTO LENZI X CARLOS EDUARDO DA ROCHA SANTOS X CARLOS EDUARDO GONZALEZ X CARLOS FERNANDO NEGRO LENCIONI X CARLOS MANUEL ALVES DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO VONO X CATHARINA TITJUNG X CATIA APARECIDA DE ANDRADE X CECILIA LUIZA PERANDIM X CELINA MARCONDES RULE X CELIO JANUZZI MENDES X CELIO PEREIRA LIMA X CILENE FRANCISCO X CLARA ISABEL GASQUES ALBERTINO X CLARICE PEREIRA X CLAUDIA APARECIDA AIELLO DE PAIVA CUNHA X CLAUDIA NORONHA REIS X CLAUDINEI ANTONANGELO X CLAUDIO ROBERTO ZABEU X CLEIDE ALVES PRANDO X CLELIA KRUGER PISSINI X CLEUDE SANTOS VEIGA X CLEUZA ALVES DE SOUZA X CLEYDE SANTOS CAMACHO X CONCEICAO DE MARIA BELEM GOMES X CORDELIA GONCALVES X CRENI MARIA SILVA COSTA X CRELUZA BATISTA DE ANDRADE DOS SANTOS X CRELUZA MENDES DE SOUZA X CRISTINA TEIXEIRA DA CONCEICAO SANCHES X DALVA FERREIRA DE SANT ANNA CASTRO DIZ X DANIEL BORN X DANILO CARLOS DIAS X DARCY RUBENS NOGUEIRA X DELMA MARGARIDA DAL CASTEL X DENISE ALONSO CAMPOS X DIRCE APARECIDA SOARES DE ASSIS X DIRCE RAMOS NOGUEIRA X DIRCE YAEAO KAMESU VERRASTRO X DIRCEU LOURENCO GOMES X DIVA MAZZOLENIS TAVARES DE OLIVEIRA X DIANIRA APARECIDA BAPTISTA X DOROTY BARBOZA DE JESUS DIMOLITSAS X DRAUZIO PINHEIRO X DULCE DIB BARGUIL PAVAM X EBY ASSIS CASARIN X EDERLI ZUCHI X EDILDA ANDRADE DE ALMEIDA X EDMAR RODRIGUES ALMEIDA GUIMARAES X EDNA GARCIA GONZALES XOCAIRA X EDNA LOPES ROSA SAMPAIO X EDNA PEREIRA DE OLIVEIRA X ELAINE QUINTEIRO NIEROTKA X ELIANA REGINA MARQUES ZLOCHEVSKY X ELIANE OMI NE PACHECO BRAGA X ELIBIA SILVA GONCALVES X ELISETE CARVALHO BARBOSA X ELISIA QUINTINO DE MIRANDA X ELIZABETE SUZANA PEREIRA FURLAN X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS X ELIZABETH ORNELAS VIEIRA X ELIZETE SIZINO DO PRADO X ELZA DE OLIVEIRA RAMOS X ELZA FONSECA MOREIRA DE FIGUEIREDO X ELZA MAURILIA SAMPAIO X ELZA OLIVEIRA MIRANDA ROCHA X ELZA SANT ANNA X ENI PEREIRA BERCI PINHO X EUGENIO DUTRA VIDAL BARBOSA X EUNICE SOUZA OLIVEIRA RAMOS X EURENICE BAPTISTA X EURICO ALONCO MALAGOLI X EVA ALVES DA SILVA X EVA LUCIANA SAMPAIO LANDIN SANTOS X FARAILDES BATAGELO X FLOR DE MARIA CANTANHEDE CASTELO BRANCO X FLORISBELA SILVA PORTO X FRANCISCA ANA OLIVEIRA X FRANCISCA IARA DE OLIVEIRA MEDEIROS X FRANCISCO ALVES DE AMORIM X FRANCISCO ANTONIO HELFENSTEIN FONSECA X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA X FRANCISCO INACO JUNIOR X GEORGINA DE JESUS PEREIRA CARMO X GERALDA MARFISA X GERALDA ZULMIRA DOS SANTOS X GILBERTO EDUARDO CHIERICE X GILDA MEIRELES FREM AUN X GLORIA DOS SANTOS X GUILHERME RIVERO DE TOLEDO SANTOS X HAMAD MITRI ANTONIOS SALEH X HELANO LOPES HISSA X HELDA

CHRISTINA CORREIA MESSIAS MORETTI X HELENA BOQUIMPANI REIS BOTELHO X HELENA BUMBIERIS ABRAHAO X HELENA HIDEKO SEGUCHI KAZIYAMA X HELIA HERMENEGILDA SIMAO X HELOISA REGINA EUCHIQUE MARASSI GIACOMELLO X HERMINIA LOPES MINAMI X HORACIO GONCALVES X IRENE AUGUSTA SILVA MARTINS DE MORAES X IRENE GOMES DA LUZ ANDRADE X IVANI APARECIDA MANICARDI GASPARINI X IVANIR OLIVEIRA X IVANY DE OLIVEIRA X IVETI MONDINI X IZABEL FRANCISCA TEIXEIRA VALDECI X IZABEL MARIA SALES X JACINTO JOSE FREM AUN X JACOB JEHUDA FAINTUCH X JAIRO BATISTA PIRES X JANE ALVES DO NASCIMENTO X JAYSON ANTONIO OSELLAME BITTENCOURT X JEANETE MESSIAS DEL VALHE X JESUS ALVES GONCALVES X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO ROBERTO ELIAS X JOAREZ LEITE DA NOBREGA X JONAS SANCOSCHI X JORGE DOS SANTOS SANT ANA X JORGE KAWASAKI X JORGE TADEU SILVA DE MORAES X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO CORDERO X ALMENDRO FILHO X JOSE ARTHUR RAMOS ALVES X JOSE BENEDITO BRAGAGNOLO RIZZI X JOSE DONATELLO NETO X JOSE EDUARDO DO AMARAL GURGEL X JOSE EDUARDO FILIOLIA X JOSE EMILIO DE SOUZA X JOSE JOAQUIM SANCHES X JOSE LUIZ PIRATININGA X JOSE MANUEL DE BRITO PASCOAL X JOSE MARCIO GARCIA PEDROSA X JOSE MIGUEL CHAVES X JOSE MONTEIRO JUNIOR X JOSE OSWAIR DRIGO X JOSE PEREIRA DUTRA SOBRINHO X JOSE ROBERTO DE CAMARGO BARBOSA X JOSE RODRIGUES PARGIA FILHO X JOSE ROMEO X JOSE TAVARES NOGUEIRA X JOSIANY AUXILIADORA DA SILVA GONCALVES X JULIANA PONCIANO RODRIGUES CIVIDANES X JULIETA RODRIGUES DA CRUZ X JULIETA ROGERIO DE ARAUJO X KATHARINA NELLY TOBOS MELNIROFF X KATIA MARQUES PESSOA DA COSTA PEREIRA X KATIA RODRIGUES DE CARVALHO X LACY VIEIRA DE QUEIROZ X LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES X LAURECY REGINA DE OLIVEIRA FELDENHEIMER X LAURINDA MAZZUCATTO CALLEGARI X LEA MARIA CAPPELLETTI GONCALVES SANTANA X LEIA CONCEICAO DE FREITAS X LEILA PRIMO X LEONOR GOMES DA GRACA MARTINS X LIA MARA COSTA DE RESENDE X LIDIA BRAZ DE OLIVEIRA X LIDIA SILVA X LILIA UESATO X LILY YIN WECKX X LUIGI BROLLO X LUIZ ANTONIO FERNANDES MONTEIRO DA CRUZ X LUIZ CARLOS ROSA X LUIZ CERVONE X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X LUIZ FRANCISCO MARCOPITO X LUIZ FURUYA X LUIZA ANTONIA BONGIOVANI LIMA ROCHA X LUIZA MARIA AUXILIADORA X LUZIA DA SILVA X LUZIA GALVAO GAIOSO X LUZIA ROCHA XAVIER X LYGIA DE CASTRO LEAO X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X MAGALI TAINO SCHMIDT X MAGIDA BAUBX X MANOELA DO PRADO JACINTO X MARIA DAS MERCES GOMES DO NASCIMENTO X MARCELO ENGRACIA GARCIA X MARCIA APARECIDA NOVAES X MARCIA APARECIDA PIRONI TOMAS X MARCIA SILVA DE SOUZA ALCANTARA X MARCIO DE SOUZA GARCIA X MARCIO MALTA X MARCO ANTONIO ELIAS CALDAS X MARCO ANTONIO FERRERE CASTILHO X MARELI CHADDAD FERRAO X MARIA ALICE CORREIA DE SOUZA X MARIA ANTONIA ERLER DE ASSIS X MARIA ANUNCIA AGRAS DE OLIVEIRA SALOMAO X MARIA APARECIDA CRUZ DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DIANA MICHELAM X MARIA APARECIDA NATIVIDADE X MARIA APARECIDA ORSINI DE CARVALHO FERNANDES X MARIA APARECIDA TOMAZINI PASSARELI X MARIA ARIZALVA DA SILVA X MARIA AUGUSTA DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA FERREIRA X MARIA CANDIDA DE JESUS X MARIA CECI DE LEMOS X MARIA CECILIA SILVA FERRO GIDARO X MARIA CELESTE SILVA RODRIGUES X MARIA CELIA VITOR CARVALHO MEDEIROS X MARIA CLAUDIA DA GRACA MARTINS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA GURGEL X MARIA CRISTINA PATRICIO OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA CRISTINA VENANCIO OGUSSO X MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA LOBATO X MARIA DA CONCEICAO PLACIDO X MARIA DA GRACA PIRES SANTANA X MARIA DA GUIA OLIVEIRA CAMELO X MARIA DA PENHA EUZEBO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA X MARIA DAS GRACAS LIRA OLIVEIRA X MARIA DAS MERCES GOMES DO NASCIMENTO X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA QUEIROGA NEVES X MARIA DE LOURDES GALVAO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES LEAMARI X MARIA DE OLIVEIRA COSTA ALVES X MARIA DE RIBAMAR FERREIRA X MARIA DICEUSA FERREIRA X MARIA DIVA DE FARIA X MARIA DO CARMO DA COSTA X MARIA DO CARMO DA SILVA MARCOMINI X MARIA DO CARMO DA SILVA MENEZES TEODORO X MARIA DO CARMO DANTAS GAMA X MARIA DO CARMO PAVANELLI DE ARAUJO SACCARDO X MARIA DO PILAR MACEDO DE MIRANDA X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X MARIA DOLOEIMA SIQUEIRA LACERDA DE ALMEIDA X MARIA DOLORES BERNAL BAGALHO X MARIA DOLORES SOUZA SANTOS X MARIA DURVALINA MARQUES GOMES X MARIA ELISA TANIUKO X MARIA FRANCISCA ARAUJO DOS SANTOS X MARIA GIZELDA ZAUPA X MARIA HELENA DA SILVA SANTOS X MARIA HELENA JUSTINO X MARIA HELENA MANCUSI DE CARVALHO X MARIA IDALINA FURTADO VIOLANTE X MARIA INES DA SILVA RIBEIRO X MARIA INES SOARES DA COSTA TRAVASSOS X MARIA JOSE CAVALCANTE DA SILVA X MARIA JOSE MARIANHA NABATE MIRANDA X MARIA JOSE SAMPAIO DE ARRUDA X MARIA JULIA FRANCO COSTA X MARIA LOURDES DE CAMPOS FIGUEIREDO X MARIA LUCIA BRITO DA SILVA X MARIA LUCIA MALOSO RAMOS X MARIA LUIZA DE MAGALHAES X MARIA MADALENA MARQUES X MARIA MARIA DE NOVAES GARCIA X MARIA MERCEDES FIGUEIREDO X MARIA RAQUEL ANACLETO X MARIA SANTOS RAMOS NARITA X MARIA SERGIA DOS SANTOS X MARIA SONIA AGUIAR X MARIA STELA BEZERRA X MARIA TERESA NOGUEIRA BOMBOM X MARIA THERESA CRAVO TEIXEIRA X MARIA XAVIER DOS REIS X MARIA ZELINDA PAVANI X MARILIA PINTO DE CARVALHO X MARILICE GARCIA WANDER HAAGEM X MARINA APARECIDA DA SILVA X MARIO TADAYOSHI TAKEJIMA X MARTHA REGINA ARCON PEDROSO X MARYSILVIA DE BRITO PONTES NONATO X MATHILDE APARECIDA CORRADINI X MAURA NERY X MAURO LEITE ALVES X MERCES MELICIO X MIGUEL FRANCISCHELLI NETO X MIGUEL FREDY ORIHUELA BILBAO LA VIEJA X MILTON FLAVIO DE OLIVEIRA X MILTON MORAES RIBEIRO X MIRTES GONCALVES DOS SANTOS PALACIO X NAIR FURLAN X NAIR RAMOS X NAPOLEAO DE JESUS PEREIRA DA MATA ALVES X NARCISO NANNINI X NEIDE BOSSIN X NELSON DE TULLIO X NESTOR SAMPAIO X NEUZA ALMEIDA DA SILVA X NEUZA CORREIA AMORIM X NEWTON DEL NERO DE ANDRADE MELLO X NILCE ALMEIDA SOUZA GAIOTO X NILTON ALVES DA SILVA X NORBERTO PIERI X NORMA AGUSTINA PRADA MENTADO DINTEN FERREIRA X NORMA FERREIRA DA COSTA X NUBIA MARIA NOSCHESI GARGIULO DA CUNHA X ODETE BRITO NUSA X ODETE TEIXEIRA DIAS X ODILA ALCANTARA X OLINDA DE JESUS PIRES FERREIRA X OLIVIA CASELLA DE SOUSA MEIRELLES X ONEIDA ROCHA ANDRADE YUNES X OPHELIA CHIARELLI MARINHO DA COSTA X OVIDIO JOSE COSTA RAMOS X PAULINA KUNIKO SHIBAZAKI X PAULO CASTILHO PIMENTEL X PAULO MARCELO SILVA MOFATTO X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X PAULO SANTIAGO DE MORAES X PAULO SERGIO CIOLA X PENHA GARCIA GONCALVES X PERCILIA DE OLIVEIRA MACHADO X PINKUS SALOMAO ROZENBOJM X RAFAEL CASSIO D AMBROSIO X RAIMUNDA KATIA DE OLIVEIRA X RAIMUNDA MENDONCA GONDIM X REGINA ADLER X REGINA ANACLETO X REGINA CELI FIAMONCINI X REGINA CELIA MARQUESIM NEVES X REGINA MARIA DOS SANTOS CASITAS X REGINALDO GUIMARAES X RENATO EGYDIO DE OLIVEIRA CARVALHO NETO X RICARDO DE CASTRO CINTRA SESSO X RITA DE CASSIA FERREIRA ANDRADE SENHORAS X ROBERTO SIGISMUNDO DE CARVALHO X RODOLPHO LEMOS DE MOURA X ROMUALDO DA ROCHA X ROSA FERNANDES X ROSA MARIA FRANCESCINI X ROSA MARIA VIEIRA DA CONCEICAO X ROSALY HELENA INAKA X ROSANA APARECIDA CREPALDI BRANDAO X ROSANA APARECIDA RIGOLO SCARPARI X ROSE MARY CORREIA PESSOA X ROSE MEIRE LEITE DA SILVA X ROSELI TEIXEIRA DOS SANTOS X ROSELORES DE FATIMA CARMONA X ROSEMAR FATIMA DA SILVA X ROSEMARY APARECIDA SANTO URBANO TINTI X ROSEMARY PORTELLA VIANA GASCO X ROSEMEIRE FATIMA BIONDO PINTO DE SOUZA X ROSILEI APARECIDA FAIS FA SILVA X RUBENS DA SILVA X RUBENS MOREIRA VIEIRA X RUBENS SALLUM X RUI MACIEL DE GODOY JUNIOR X RUTH BATISTA PORTIK X RUTH MARIA DE MELLO BARROS BRITO X RUTH TENORIO X SANDRA MARGARETH DOS SANTOS CAMARA X SANDRA MARIA FERREIRA DA SILVA DE SOUZA X SANDRA REGINA CELESTINO MARQUES CARVALHO X SANDRA REGINA MONIZ DO NASCIMENTO MUNNO X SERGIO LUIZ DE ALMEIDA X SERGIO MEDEIROS X SILEIA EMERICK DA CUNHA POLLI X SILMARA GENIOLI X SILVIA ALMIRIA FERREIRA DA SILVA X SILVIA PIERONI MELLO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA CAMPOS DA SILVA X SONIA MARIA ROSSI VIANNA X SONIA REGINA BERNANDES X SONIA REGINA DA SILVA SANTIAGO DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA X SUELI REGINA ZANOTTI DA SILVA X SUELY FARIA BOTELHO X TANIA REGINA PEREIRA DIAS RAMALHO X TERESA MARIA DE AZEVEDO VASCONCELLOS X TERESA SIMAO DA ROCHA X TERESINHA DE JESUS PINHO MONTELEONE X TEREZA CRISTINA VIEIRA DE OLIVEIRA FRANCO X TEREZA DE JESUS COREZOLLA FERNANDES X TEREZINHA CUNHA CARVALHO X TEREZINHA MARIA GRANDINO RODAS CEZARETTI X TEREZINHA ANDRADE NAVILLE X TEREZINHA PRAXEDES TROKATOVAS X TEOYOKO OHNO SUGAYA X ULRICH DE NAZARETH BALTENBERGER TORRES X VALDEMIRA OLIVEIRA DURAO X VANDA LUCIA SERVATINO DE CAMPOS X VANIA CRISTINA DA CRUZ ELIAS X VANIS PENHA X VASTHY PRADO DE ARAUJO X VERA LIGIA LELLIS JACOB X VERA MONTEIRO DA SILVA X VERALUCIA BARBOSA ROCHA X VIOLETA HABIBI X WALDEMAR D AMBROSIO FILHO X WALTER STEFANELLI X WESLEY EVANGELISTA ROCHA X YERES DE CASTRO ALVES ROCHA CONCEICAO SCATOLINI X YOLANDA KECHO YOSHIDA DE ALMEIDA X YOLANDA RODRIGUES DE MELO X ZELIA CAMBOIM BARBOSA X ZILDA DAS DORES LINHARES X ZULEICA MARIA SANTOS DE ALMEIDA KALUMA X AMERICO VESPUCCIO GARALDI X ANESIA DE ANDRADE CHIARADA DE OLIVEIRA X ANNA HELENA POLO X ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI X ARNALDO DE SOTTOVIA ARRUDA X CARLOS PINHEIRO GOMES FILHO X CARMELA MARIA DE LIMA X CASSIA MARIA GOMES DORIA X CECILIA FIORAVANTE X CELINA MARCONDES RULE X CLAUDETE CARDOSO DOS SANTOS X CLEIDE APARECIDA SABONARO FREIRE FERNANDES X CLEIDE FERNANDES MENDES X CLEMENTE PEZARINI JUNIOR X CLEUDINER ADELINA PEREIRA DOS SANTOS X CRISTIANE FINI GALVES X CRISTINA FERREIRA SANTOS PETRUCCI X DELMA MARIA ROSA GASPAR BARBOSA CORREA X EDNA GARCIA LEAL NASCIMENTO X EDNA LOPES ROSA SAMPAIO X EDVIGES MARIA CEZARETO PASSARO X EZAMIR MIRIAN RAMOS X FATIMA JULIA DA SILVA JARDIM X FATIMA LEANDRO DOS SANTOS SILVA X FATIMA MARIA BOLZAN X GUILHERME ALVES PAMPLONA X ISABEL NETA CARVALHO DE MELO ASTRAITH X ISOLDINA AMANCIO VIEIRA X IVANA SOARES BICUDO DE CARVALHO X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO CESAR CASTRO SOARES X JOAO GERALDO AYRES DIAS X JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO X JOSE MARIA EVANGELISTA BARBOSA DOS SANTOS X LAERCIO VOLPE X LASARA ELIANI DE GODOI X LEDA MARIA DOS SANTOS X LEUZA MARIA DA SILVA X LICENI DE SOUZA MARQUES X LOURDES ALVES DA SILVA MARCAL DE SOUSA X LUISANGELA CORREA FRANCO DE FARIA X MARIA APARECIDA DO CARMO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X MARIA APARECIDA LEANDRO X MARIA APARECIDA LINO X MARIA APARECIDA MANSINI X MARIA APARECIDA TORRES BARBOSA X MARIA BENEDICTA LEMOS SOARES X MARIA DA CONCEICAO SERGIO X MARIA DAS GRACAS VIEIRA BRANDAO X MARIA DE FATIMA BATISTA DE ABREU X MARIA DE FATIMA MENEZES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA NASCIMENTO E SOUZA X MARIA DE FATIMA NUNES BARRETO X MARIA DE LOURDES ANTUNES X MARIA DE LOURDES CASTELUCCI GHEZZI X MARIA DE LOURDES FERREIRA SOUZA X MARIA DO SOCORRO LEITE FERNANDES X MARIA DOLORES BERNAL BAGALHO X MARIA DOS ANJOS SANTOS X MARIA DULCE SILVEIRA COLLASSANTI X MARIA IVONE DE FREITAS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA FRANCISCO DE LIMA X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA LUCIA CABRAL X MARIA LUIZA ALVES DE SOUZA X MARICREIA DA SILVA COIMBRA X MARILDA DESJOI OCANHA TOTRI X MARILDA MARIA DOS REIS DE SOUSA X MARIZA MACIEL RODRIGUES X MAURICIO OLIVEIRA DE PAULA LEITE CAMARGO X MAURO LEITE ALVES X MERCHID FERNANDES BILLAR X MERCILIA ANSELMO DE MORAES X NILZA SOARES DA ROCHA X NIVEA PIMENTA TONELLI ANCHIETA X REGINA ANGELA DE SOUZA BERTAN X REGIS MIKAIL ABUD X REJANE MARIA DIDIER RODRIGUES DE FARIA X RENAN MARINO X ROSELI DE OLIVEIRA RUA PEREIRA X ROSEMARY MENDES FRANCISCO X RUTE DA SILVA GUSMAO X RUTH DE LIMA COSTA X SEI KUROISHI DE OLIVEIRA MELLO X SONIA ARLETE PORTA NOVA OLIVEIRA X SUELY VIRGINIA DE PIERI PERFETTI X TERESINHA LAURENTINA DOS SANTOS X WISCLEF ALBISIO SACCHETIN X ANA LUCIA DE ANGELI DENOFRIO X FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR X ISABEL APARECIDA TAMELINI PATINI X JOSE XAVIER DOS SANTOS X MARIA VALMISA DE OLIVEIRA OKAMOTO X REGINA AKIKO SEKIYA X ROMANA SILVA SAMPAIO X MARIA ALICE CARVALHO SIMOES X CALIXTO RIBEIRO DE JESUS X DORIVAL APARECIDO GALON X JOAQUIM MARTONI X MIGUEL DI COSTANZO (PR019095 - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA) X CRISTALINO SANTOS ORTIZ GOMES X DALVANIRA MAIA LEITE DOS SANTOS X JEAN LOUIS NARCHI KERAMYDAS X JOSE FERNANDO MATALLO PAVANI X MARIA JOSE DOS REIS LIMA X DENNY DE FREITAS X SONIA GONCALVES DE SOUZA X ANA MARIA ANDRIEUW ASSIS X ANA MARIA BALOD HOMEM DA COSTA X CLARICE SIMOES FERREIRA X CLAUDIA VICENTE X DAMIANA ALVES DA SILVA X DIONISIO BELTRAMI X FAUSTO TADEU RAPANELLI X JOSE CARLOS VALENTE SANCHES X JOSE CAVALHEIRO SOBRINHO X JOSE FAZZI NETTO X JOSE PEDRO BAPTISTA GONCALVES X LAERCIO JORGE MARTINEZ X LEONEL COSTACURTA JUNIOR X MARGARIDA REGINA DA CONCEICAO BARROS X MARIA APARECIDA FERRAZ FERREIRA X MARIA CASSIANO GOMES LOURENCO X MARIA CELINA DA SILVA X MARIA DE FATIMA MONTEIRO GUIMARAES X MARIA TEREZA VIEIRA PEIXOTO D AVILA X MARY CARLA MARCON NEVES X NADYR NASCIMENTO CANELLAS DA COSTA PICCOLOTTO MENEZES X NELSON BELISARIO DE OLIVEIRA X QUINTINA DINIZ DE FIGUEIREDO DOMINGUEZ X REGINA APARECIDA MAGELA AMATO FERREIRA X WANDA BERTOLUCCI X ADELAIDE ALVES DE LIMA TUZZI X ORLANDO SABAGE X VIRGINIO JOSE LUNARDI X LUIS ANTONIO FACCONTI DE NORONHA X JOAO SABINO VIEIRA DE FREITAS X MARA HUSCHER X NEUSA MANIEZO X ROSA MARIA SANNUTI X IOLANDA JOAQUIM SCHIAVONI

Diante dos vários pedidos de habilitações de sucessores, transferências de valores para autos de inventários e requisições de pagamentos em separado, relato a seguir as solicitações efetuadas, as cumpridas e as pendentes de regularizações existentes nos presentes autos, como seguem: 1 - ALEGAÇÕES DA UNIÃO (AGU) E SINSPREV SOBRE: 1. - 966 SERVIDORES SUBSTITUÍDOS; FL 7749/7751: UNIÃO SE MANIFESTOU QUANTO AOS CÁLCULOS DOS 966 SERVIDORES SUBSTITUÍDOS APONTANDO INCONSISTÊNCIAS E IMPUGNANDO OS CÁLCULOS DO SINSPREV. 2. - 479 PENSIONISTAS; FL 7932/7936 - União junta planilha com os valores que entende corretos dos 479 PENSIONISTAS. 3. - 361 SERVIDORES SUBSTITUÍDOS, OBJETO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0020590-55.2013.403.6100 (fls. 7455). FL 7769/7931 - UNIÃO ARGUI A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DOS VALORES REQUERIDOS PELOS 361 SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. Caso não seja acolhida a Prescrição - Requer a exclusão dos servidores que já receberam os valores nos autos (fls. 7770-verso) Fls. 8414/8465 - SINSPREV SE MANIFESTA ALEGANDO: 1 - INDISPENSIBILIDADE DA JUNTADA DAS PLANILHAS INDIVIDUAIS DE CÁLCULO PELO EXECUTADO, SEM AS QUAIS É INVIÁVEL O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA PELA EXEQUENTE 2 - DA INOCORRÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DO AJUIZAMENTO DE CAUTELAR DE PROTESTO. 3 - OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. OS CRITÉRIOS DE CÁLCULOS EMPREGADOS NA EXECUÇÃO COMPLEMENTAR HAVIAM SIDO ADOTADOS NAS CONTAS INAUGURAIAS E NÃO FORAM, ENTÃO, QUESTIONADOS PELA EXECUTADA 4 - EXCLUSÃO DOS SERVIDORES VINCULADOS AO INSS E NÃO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE 5 - ALEGADA LITISPENDÊNCIA 6 - EXCLUSÃO DE SERVIDORES FALECIDOS ANTES DE JANEIRO DE 1995, TERMO INICIAL DA CONTA E DE

a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Documentos de Identidade e CPF dos filhos do de cujus. 6.3 - Fls. 516 e 519 - IVAN NOVATO DIAS - sucessora (companheira) - FALTAM: Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Após, voltem os autos conclusos para análise de a quem cabe o direito creditício do presente feito, haja vista que, conforme certidão de óbito, o falecido era casado com TEREZA SERPA DIAS. 6.4 - Fls. 1151-1156 - RENATO MANJATERRA FALTAM: Certidão de óbito do de cujus, Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. 6.5 - Fls. 1934-1935 - JOAQUIM JESUS TOLEDO - sucessora (esposa) FALTAM: Certidão de óbito do de cujus, Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Documentos de Identidade, CPF e Procuração dos sucessores do de cujus. 6.6 - Fls. 2077-2083 - VANDERLEY CURY - sucessores (filhos) FALTAM: Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Documentos de Identidade, CPF e Procuração dos sucessores do de cujus. 6.7 - Fls. 6523-6548 - DYONISIO ANTONIO BARBIERI - Sucessora: CLEONICE SACCHI BARBIERI (esposa) - Existem outros herdeiros FALTAM: Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Documentos de Identidade, CPF e Procuração de todos sucessores do de cujus. 6.8 - Fls. 6553-6578 - LAURA MATHIAS FREITAS (falecida) - Sucessores: FLORENTINA ASPASIA MINGORANCE AMARAL e PAULO ROBERTO MINGORANCE (sobrinhos) - Não informam existência de outros herdeiros. Fls. 8201/8202: Certidão do Distribuidor Cível, informando a inexistência de inventário em nome da falecida. Fls. 8283/8285: Declaração de óbito da falecida e da genitora dos habilitados. Falta documento que comprove a existência de outros irmãos da coautora falecida. 6.9 - Fls. 6849-6857: NESTOR SAMPAIO (falecido) - Sucessores: CARLA MARÇAL SAMPAIO GUASCHI e FERNANDO MARÇAL SAMPAIO (filhos) - Existem outros herdeiros (esposa) FALTAM: Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Documentos de Identidade, CPF e Procuração de todos sucessores do de cujus. 6.10 - Fls. 7143-7159 - MANLIO FRONZAGLIA (falecido) FALTAM: Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. 6.11 - Fls. 7174-7186 e 7210-7211 - BERANISA DE CARVALHO ERTHMANN (falecida) Fls. 8403/8405: Procuração da sucessora Miriam Erthmann São Thiago, bem como Certidão do Distribuidor Cível informando a inexistência de inventário em nome da falecida. FALTA: Procuração da herdeira HILDA ERTHMANN PIERALINI. Saliente que ainda NÃO foi expedida RPV dos valores devidos à BERANISA DE CARVALHO ERTHMANN, por ser um dos casos de falecidos com divergência de valores entre as contas apresentadas. 6.12 - Fls. 7440/7453 - AGOSTINHO VICENTE GHIRALDINI (falecido) Fls. 8286/8401: Apresentou documentação hábil. Falta: Procurações atualizadas de todos sucessores do de cujus. 6.13 - Fls. 7504/7510 e 7562/7566 - CIRENE NUNES FERREIRA DA SILVA (falecida) FALTAM: Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Procuração de todos sucessores do de cujus. 6.14 - Fls. 7569/7587 - ALFREDO ELZIO ROMANO (falecido) FALTA: Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. 6.15 - Fls. 7636/7643 - PEDRO DE PAULO (falecido) - Vítimo Fls. 7731/7747: Juntados documentos e Procurações. 6.16 - Fls. 7644/7657 - AFONSO CARLOS PINAMOR (falecido) FALTAM: RG, CPF e Procuração de todos os herdeiros. 6.17 - Fls. JOSÉ JACINTHO DOS SANTOS JÚNIOR (Falecido). Faltam Documentos: Declaração de óbito, formal de partilha, documentos pessoais e procurações atualizadas de todos os sucessores do falecido. 7 - PENDÊNCIAS DIVERSAS 7.1 - JOSÉ ZAMBIANCHO (fls. 244/268) (falecido), (vítimo) - NÃO CONSTA DA LISTA DE CREDORES INFORMADA. Os sucessores de Jose Zambiancho apresentaram documentos para habilitação e levantamento de eventual crédito em seu nome. No entanto, compulsando os autos, verifico que seu nome não consta no rol de credores da presente ação. Manifeste-se o SINSPREV sobre o requerimento da União (fl. 7476-verso) para que solicite a requisição de pagamento em favor do de cujus, devendo justificar e comprovar a existência de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. 7.2 - MARIA REGINA DAS NEVES SEMEDO, MARINA EIKO YAMAOKA, MARIA MARTHA REGIANI DO CANTO PESCE, MARGARIDA MARIA FERREIRA LIMA DE AZEVEDO, LUIZ FERREIRA DE SOUZA NETTO e HELIA Manifeste-se o SINSPREV sobre o requerimento da União (fl. 7477), indicando o período a que se refere o seu cálculo para cada Servidor, no prazo de 15 (quinze) dias. 7.3 - Fls. 7729/7730: ESTER VASCA DE SOUSA - Juntou Procuração. Requerente não consta da Relação de Credores. 7.4 - Fls. 7721/7727: MARIA ELINEIDE DOS SANTOS Requer levantamento dos valores depositados. Juntou extrato (fl. 7726) indicando que houve o levantamento dos valores em 02/05/2011. Tendo em vista o extrato acostado aos autos pela própria coautora, em que consta que os valores foram sacados em 02/05/2011, indefiro o levantamento pleiteado, pois já efetuado. 8 - VALORES ESTORNADOS - LEI 13.463 DE 06/07/2017. 8.1 - Expedir novo RPV ao coautor Carlos Roberto de Oliveira. 8.2 - Severina Gonçalves de Lima - Não consta na relação enviada pelo E. TRF da 3ª Região de beneficiários com valores estornados (Lei 13.463/2017). Providencie a coautora, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato do Banco do Brasil S/A, a fim de comprovar o estorno dos valores. 9 - RELAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS COM VALORES ESTORNADOS - LEI 13.463 - 06/07/2017. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou relação de beneficiários cujos valores depositados foram estornados, nos termos da Lei 13.463/2017. Nos termos do artigo 46 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, notifico à parte autora (SINSPREV), o estorno dos valores dos coautores relacionados às fls. 8032/8200 e 8204/8268. Int.

Expediente N° 7852

DEPÓSITO

0016658-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WASHINGTON DE ANDRADE FRANCISCO

Considerando que a Caixa Econômica Federal manifestou desinteresse na manutenção da restrição judicial sobre o veículo apreendido desde 2014 (fl. 113), GMCELTA, Ano 2006, Placa HEW 0912, determino o seu desbloqueio no Sistema RENAJUD. Após, oficie-se ao DETRAN-SP (fls. 99/103), comunicando o levantamento da construção judicial.

Fl. 107: Defiro:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059885-61.1997.403.6100 (97.0059885-3) - CELINA DE ANDRADE ZUIN X JULIA MARIA LOPES X MARIA HELOISA CONSOLMAGNO SILVEIRA X MARINA MOTA DOS SANTOS X VANIA MARIA GODOI (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JATIR PIETRO FORTE E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Diante da informação dos patronos (fls. 460/461) sobre a impossibilidade de contato com a coautora Júlia Maria Lopes para que procedesse a devolução dos valores recebidos a maior, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região mediante Correio Eletrônico, da presente decisão.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021211-67.2004.403.6100 (2004.61.00.021211-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X SMK IND/ E COM/ LTDA (SP200104 - RODRIGO TESCARO ZANELI)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça

Eletrônico da 3ª Região.
Por fim, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020861-45.2005.403.6100 (2005.61.00.020861-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695440-03.1991.403.6100 (91.0695440-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SUELI MARIA MANASSES MAGGIORINI X STUDIUS SERVICOS HOTELEIROS S/C LTDA(SP222293 - FERNANDO DAVID DE MELO GONCALVES E SP029970 - SUELI MARIA MANASSES MAGGIORINI E SP034462 - ANTONIO PINTO NETO E SP172667 - ANDRE LUIS MOTA NOVAKOSKI)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:
O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009728-35.2007.403.6100 (2007.61.00.009728-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X OTAVIO MANOEL ISIDIO X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO OTAVIO DA SILVA

Fls. 431: Prejudicado o pedido da exequente Caixa Econômica Federal (CEF), haja vista que o endereço já foi diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 421.

Dessa maneira, manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do executado (R L O IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA-EPP) para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados (OTAVIO MANOEL ISIDIO, LUCIA MARIA GONÇALVES DE SOUZA e ROBERTO OTAVIO DA SILVA não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000387-77.2010.403.6100 (2010.61.00.000387-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X LEILA FERREIRA PACHECO X FRANCISCO DOS SANTOS(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA)

Considerando que, apesar de regularmente citado(s) por EDITAL, os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018933-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C A T P MAXITEC - EPP X CASSIA DOS ANJOS TELES PESSOA(SP165138 - ALEXANDRE DELMIRO DE LIMA)

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015289-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FF IDIOMAS LTDA EPP X FRANCISCA DE SOUZA SANTOS NOGUEIRA(MG076831 - FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS E SP257918 - KEREN DA MOTTA FACIN) X FABRICIO DE SOUZA NOGUEIRA

Tendo em vista a interposição dos Embargos à Execução n.º 0001248-19.2017.403.6100 sem atribuição de efeito suspensivo e considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018413-84.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X RICARDO FURLAN MIRANDA(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018632-97.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X EDILSON BRAGA DA SILVA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000263-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DYANA ZEDRA FRUTUOSO - TRANSPORTE - ME X DYANA ZEDRA FRUTUOSO X SALVADOR ZEDRA

Considerando que, apesar de regularmente citado, o executado SALVADOR ZEDRA não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Fls. 113: Indefero por ora o arresto on line, visto que cabe a exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço dos executados, perante os respectivos órgãos.

Manifieste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço dos executados (DYANA ZEDRA FRUTUOSO - TRANSPORTE - ME e DYANA ZEDRA FRUTUOSO) para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafe e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006589-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LTE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA ME(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES) X ESTEVAO TEODORO LUCCHESI(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES)

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009724-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIUS LUCILIUS BURATTO NUNES

Fls. 169-170: Defiro o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016915-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X CENTRO AUTOMOTIVO ANTILHAS LTDA(SP176851 - ESDRAS BARBOSA DA SILVA) X CARLOS GOMES FIGUEIREDO(SP176851 - ESDRAS BARBOSA DA SILVA) X MARIA LUZIA SEBASTIAO FIGUEIREDO(SP176851 - ESDRAS BARBOSA DA SILVA)

Tendo em vista a interposição dos Embargos à Execução n.º 0004933-68.2016.403.6100 sem atribuição de efeito suspensivo e considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC

(2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006723-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOJO SUSHI BAR E TEMAKERIA LTDA - EPP(SP354763 - MARCO AURELIO SIECOLA) X CARLOS ROBERTO RONCHI JUNIOR(SP354763 - MARCO AURELIO SIECOLA) X ALESSANDRA DE SOUZA(SP354763 - MARCO AURELIO SIECOLA)

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a interposição dos Embargos à Execução n.º 0024889-70.2016.403.6100 sem atribuição de efeito suspensivo e considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006743-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP077580 - IVONE COAN) X S P1 EDITORA LTDA - ME(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X RAFAEL NUNES RIBEIRO(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X SILVANA DE SOUZA NANNI(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL)

Tendo em vista a interposição dos Embargos à Execução n.º 0012803-67.2016.403.6100 sem atribuição de efeito suspensivo e considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007543-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE JESUS - ME(SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES) X MARIA APARECIDA GIMENEZ(SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES E SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS(SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES E SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a interposição dos Embargos à Execução n.º 0014914-24.2016.403.6100 sem atribuição de efeito suspensivo e considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007769-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERNANDES SILVA PAIVA(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS)

Diante da REVELIA do executado HERNANDES SILVA PAIVA, intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para indicar Curador Especial nos termos do artigo 72, inciso II do NCPC.

Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008879-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO LIMA DA NASCIMENTO

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010482-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANCHONETE AVENIDA NOVA VERGUEIRO LTDA - EPP X FABIANA CARDOSO CARNEIRO SODRE

Diante da REVELIA dos executados LANCHONETE AVENIDA NOVA VERGUEIRO LTDA - EPP e FABIANA CARDOSO CARNEIRO SODRE, intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para indicar Curador Especial nos termos do artigo 72, inciso II do NCPC.

Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. .PA 1,10 Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018001-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M R R PEIXOTO INFORMATICA - EPP X MARCOS ROGERIO RESENDE PEIXOTO

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019093-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WM - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME X CARLA FERREIRA GUEDES MORGADO X SANDRA REGINA JACINTO MARTINS SALATA

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023148-92.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUIS FERNANDO DE PAIVA BARACHO CARDOSO

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000873-18.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA) X EDELICIO ARGUELLES DA SILVA(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI)

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028478-18.1989.403.6100 (89.0028478-9) - MARLENE PASSONI FARINHA X ANA MARIA NOGUEIRA PIMENTEL ESPER X LUCY TAUBE LUZ X MARLENE SPIR X CORALY DE TOLEDO TAGUTI X ARLINDO CARRION X JOSE CARLOS FONTES(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MARLENE PASSONI FARINHA X FAZENDA NACIONAL X ANA MARIA NOGUEIRA PIMENTEL ESPER X FAZENDA NACIONAL X LUCY TAUBE LUZ X FAZENDA NACIONAL X MARLENE SPIR X FAZENDA NACIONAL X CORALY DE TOLEDO TAGUTI X FAZENDA NACIONAL X ARLINDO CARRION X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a parte autora regularmente intimada não cumpriu a decisão de fls. 771/772, que determinava a devolução das diferenças apuradas, a fim de possibilitar o estorno dos valores recebidos a maior, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias do autor relacionado abaixo, por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD:1) CORALY DE TOLEDO TAGUTI, CPF - 970.439.668-68 R\$ 272,06 (duzentos e setenta e dois reais e seis centavos. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos. Por fim, comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região, mediante Correio Eletrônico, a efetivação da devolução dos valores. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023423-61.2004.403.6100 (2004.61.00.023423-6) - MARIA LUCIA SODRE DE CARVALHO MONDELO(SP206495 - MARCIO DUARTE NOVAES E SP158707 - CIRO LOPES DIAS E SP264291 - VIVIAN BARRETO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CARTOES DE CREDITO(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CARTOES DE CREDITO X MARIA LUCIA SODRE DE CARVALHO MONDELO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020005-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020005-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020042-26.1996.403.6100 (96.0020042-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X RUBENS ALVES DE MORAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X RUBENS ALVES DE MORAES

Fl(s). 148: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

014962-51.2014.403.6100 - ANTELES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTELES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003751-47.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X MENDES & SILVA ARTIGOS PARA FESTA LTDA - ME(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MENDES & SILVA ARTIGOS PARA FESTA LTDA - ME

Vistos em Inspeção.

Fl(s). 49. Deíro o requerido pela ECT.

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (A.R.), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012312-38.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES - SP185828

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

Vistos.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025658-56.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIEL COHN, ENESIO FERNANDES TEMOTEO, BRUNO CARAMELLI, MARCOS TEIXEIRA DE SOUZA, ARADY WANIA DE OLIVEIRA COLLA FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010915-07.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BEATRIZ BARTOLOZZI BASTOS GODOY DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora, servidora pública federal, obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de permanecer trabalhando em São José do Rio Preto, no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para o qual foi cedida em 2010, pelo também Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, até julgamento final do presente feito.

Sustenta ter obtido aprovação em concurso público, tendo ingressado na carreira em 27/06/1991, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para o cargo de Nutricionista, atualmente denominado Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade Nutrição.

Relata que, em 07/01/2010, foi cedida ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região pelo prazo de um ano e, desde então, os dois Tribunais decidem pela renovação da cessão, sem qualquer consulta e ela.

Salienta que tal cessão a obrigou a reestruturar sua vida. Seu esposo, desde então, exerce sua profissão naquele município. Seus filhos estudam e têm amigos em São José do Rio Preto. Fixou moradia com a aquisição de imóvel ainda em financiamento.

Alega que, em abril de 2018, foi surpreendida pelo Ofício CAF/SRFS nº 60-2018, comunicando o indeferimento da prorrogação de sua cessão e determinando o seu retorno ao E. TRT da 2ª Região, no prazo de trinta dias, decisão proferida na sessão do Órgão Especial do TRT da 2ª Região em 18/03/2018.

Argumenta que propôs a presente demanda visando permanecer cedida ou ser transferida para o TRT da 15ª Região, sob pena de grave lesão à unidade de sua família, saúde, estabilidade financeira e direito à educação dos filhos, bem como que o prazo concedido, não considerou todas as alterações a que se submeteu no decorrer destes sete anos.

Requer ao final, subsidiariamente, que seja determinado à parte ré a concessão de prazo não inferior a seis meses para o retorno da servidora ao órgão cedente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora obter provimento judicial que determine a prorrogação de sua cessão ou sua transferência para o TRT da 15ª Região.

No Regimento Interno do E. TRT – 2ª Região, a cessão de servidores está prevista da seguinte forma:

“Art. 193. (...)”

§ 6º A cessão de servidores do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como nos casos previstos em leis específicas, observadas as regras do artigo 93 da Lei 8.112/90 e o § 3º do artigo 20, no que se refere ao servidor em estágio probatório, depende de aprovação do Órgão Especial e desde que haja permuta e equivalência do número de servidores com o órgão cessionário.”

O ofício 0107/2017 – GPP/DG/CIFS expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em dezembro/2017, solicitou a prorrogação de cessão da parte autora.

No entanto, a decisão proferida no Processo TRT/MA nº 0000036-36.2018.5.02.0000 pelo E. Órgão Especial do TRT da 2ª Região decidiu não acolher, por unanimidade, o pedido de prorrogação da cessão da autora para o TRT da 15ª Região, em razão da ausência de equivalência do número de servidores exigida no § 6º do art. 193 do Regimento Interno do TRT da 2ª Região e de prejuízo orçamentário que o deferimento da cessão implicaria ao TRT.

A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais assim estabelece:

“Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput.

(...)”

Como se vê, o servidor que tenha sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório para outro município fará jus ao período de 10 a 30 dias para a retomada das atribuições e deslocamento para a nova sede.

Assim, tendo a autora sido cedida para desempenhar suas funções em outro município, entendo que ela se enquadra na hipótese legal acima transcrita, com direito ao período de 10 a 30 dias para a retomada do trabalho.

Da mesma forma, no caso, a Administração atuou no exercício da discricionariedade, considerando a oportunidade e a conveniência do retorno da servidora cedida, sendo vedado ao Poder Judiciário ingressar no mérito do ato administrativo, a fim de aferir o grau de oportunidade e conveniência.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011051-04.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COBRANKA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS EDIVELTON DE OLIVEIRA MENDES - SP261392, CLAUDIA BOCARDI ALLEGRETTI - SP108917
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Considerando que a procuração outorgada (ID 7635143) foi assinada pelo sócio da empresa impetrante, Bruno de Oliveira Maçães, e, no entanto, ele só pode representar a impetrante “na ausência ou impossibilidade da Diretora Superintendente e/ou do procurador constituído para o exercício da administração”, comprove a impetrante a “ausência ou impossibilidade da Diretora Superintendente” ou apresente nova procuração válida.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015449-28.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MIGUEL HONORIO - SP380881
IMPETRADO: DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão retro, reconsidero a a decisão ID 2805450.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos decisórios proferidos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11408

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011632-76.1996.403.6100 (96.0011632-6) - FLORENCIO MONTEIRO SOBRINHO X FRANCISCO RUFIN VIODRES X FRANCISCO THOMAZ NETO X GERALDO CESAR SALMAZZO X GERALDO SCIOLI X GERSON SILVA PRADO X GERALDO SOUZA FILHO X GLEIDE SELMA DE SANTANA HARFUCH X GILBERTO RIBEIRO DO VAL X GILBERTO VICENTE DE PAULA GOMIDE(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FLORENCIO MONTEIRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 633/636), no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045403-74.1998.403.6100 (98.0045403-9) - JOSE GREGORIO DA COSTA X DELMAN SILVA SANTANA X GERALDO MARTINS DO COUTO X MARILIA PAGLIARI DO REGO X ILDEU REINATO DOMINGOS X MILTON CASSINI(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE GREGORIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025800-44.2000.403.6100 (2000.61.00.025800-4) - MAURICIO ANTONIO MATOS REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ANTONIO MATOS REBELO(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE)

Recebo a conclusão nesta data. Reporto-me ao decisório de fl. 138, sendo certo que o mencionado artigo 782, par. 3º do CPC trata de uma faculdade, não uma norma obrigatoriamente a ser seguida pelo Juízo. Requeira a CEF objetivamente, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007432-69.2009.403.6100 (2009.61.00.007432-2) - GERALDO BARTOLOMEU MENDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X GERALDO BARTOLOMEU MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Diante das manifestações das partes, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 347/350. Manifeste-se o exequente quanto ao cumprimento do julgado por parte da CEF,

considerando-se os extratos de fls. 354/370, no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015195-24.2009.403.6100 (2009.61.00.015195-0) - MUNICIPIO DE OSASCO(SP134797 - RENATO AFONSO GONCALVES E SP172683 - ARTHUR SCATOLINI MENTEN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE OSASCO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE OSASCO

Diante do silêncio do executado, requiera a CEF em prosseguimento, em cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021781-43.2010.403.6100 - DIRCE LIMA DE FREITAS X CANDIDO FRANCISCO NASCIMENTO X JOSE FERNANDE DA COSTA X JOSE LUIZ GARBUIO X ANTONIO HIGINO FERREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DIRCE LIMA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DIRCE LIMA DE FREITAS

Diante do silêncio da autora, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025079-43.2010.403.6100 - ALEXANDRE JOSE ANTONIO(SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA) X UNIVERSIDADE SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA VALE DOS SANTOS) X ALEXANDRE JOSE ANTONIO X UNIVERSIDADE SAO CAMILO

Recebo a conclusão nesta data. Diante do depósito de fl. 169, manifeste-se o exequente, em dez dias, em termos de satisfação da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011176-04.2011.403.6100 - HELIA MARIZ HUBLET - ESPOLIO X VERA REGINA HUBLET CASTANHA(SP011315 - PAULO RUGGERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIA MARIZ HUBLET - ESPOLIO

Diante do silêncio do executado, requiera a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020344-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X NILCE ROSARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCE ROSARIA DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 83/84: intime-se a parte requerida, pessoalmente, por carta precatória, a efetuar o pagamento do débito apontado pela ora exequente a fls. 85/97, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 do CPC. Uma vez que a diligência será cumprida na Justiça do Estado, providencie a CEF, preliminarmente, o recolhimento das custas pertinentes, em cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011364-48.1999.403.0399 (1999.03.99.011364-9) - ARIOVALDO PINTO X CLAUDIO RICARDO GUIMARAES X DEUSELIE RODRIGUES BARBOSA X GERALDO COSTA DE VASCONCELOS FILHO X IVETE IRENE BROCK MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE EDGARD CATAO NETO X JOSE VALDECI DA SILVA X LUIZ EDUARDO MAZELLI X OSVALDO IOSHITACA ISAKA X RICARDO CARDOSO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ARIOVALDO PINTO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório relativo aos honorários sucumbenciais, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará. Considerando que a execução referente honorários encontra-se satisfeita, proceda a Secretária a extinção da execução, através da rotina MV-XS.

Int.

Expediente Nº 11427

EMBARGOS A EXECUCAO

0012918-59.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008426-39.2005.403.6100 (2005.61.00.008426-7)) - IUZO FURUTA JUNIOR(SP118880 - MARCELO FERNANDES) X CLOVIS FRANCO DE LIMA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Diante dos documentos juntados às fls. 362/374 dos autos principais, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerido pelo embargante. PS 1,10 Desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018269-76.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013800-55.2013.403.6100 ()) - GABRIELA MARIANA CARA(SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, conforme disposto no art. 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008426-39.2005.403.6100 (2005.61.00.008426-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTROVOX IMP E EXP/ COM/ DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X IUZO FURUTA JUNIOR(SP118880 - MARCELO FERNANDES) X CLOVIS FRANCO DE LIMA(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X JOHN BARRINGTON

Diante da manifestação da exequente às fls. 360/361, proceda aos cancelamentos das restrições das restrições de transferências dos veículos relacionados à fl. 329.

Defiro a penhora das quotas sociais pertencentes ao executado IUZO FURUTA JUNIOR na sociedade Maximus Serviços de Pesquisas Ltda. Expeça-se ofício à JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Expeça-se ainda, mandados de intimações dos representantes legais das penhoras deferidas à fl. 326.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerido pelo executado Iuzo Furuta Junior.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013243-15.2006.403.6100 (2006.61.00.013243-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE ROBERTO NUNES DANIA

Fl. 124 - Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013657-42.2008.403.6100 (2008.61.00.013657-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X THAIS OGEA PEREIRA X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA X JORGE PAULO AMORIM LOPES X RAFAEL OGEA PEREIRA

Diante do tempo transcorrido, requiera a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010666-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERLI AUXILIADOR NETO

Fl. 227 - DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretária expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios para a localização de endereço, bem como de bens passíveis de penhora, indefiro, por ora, a pesquisas de bens através do sistema INFOJUD.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003946-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X LUDDIC AGENCIA DE DESIGN GRAFICO LTDA -ME X RICARDO HORIKAWA X DANIELLE

ZIMIANO VALVERDE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 263/264.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005421-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STILLO DESIGN MOVEIS E AMBIENTACAO LTDA EPP X MARIA DA PENHA SOUZA X ADEMIR LOPES DE OLIVEIRA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito, no mesmo prazo.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009245-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EWALESKO MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA ME X CELDA LUIZA DE SOUZA(SP320402 - AUDINEIA MENDONCA BEZERRA SILVA) X FRANCISCA FERREIRA LIMA(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o acordo homologado foi cumprido.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 347/350.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001959-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SPO COMUNICACAO LTDA-EPP X EUCLIDES ORUE X FERNANDA CESAR ORUE

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fls.361.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002536-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 135.

Solicite, via email, à CEUNI, informações acerca do cumprimento do mandado nº 0022.2017.01446.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013800-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA MARIANA CARA(SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Caixa Econômica Federal apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição na decisão de fls. 132 que determinou o desbloqueio BACENJUD, considerando que deu-se em conta salário.A executada não se manifestou (certidão de fl. 138-verso); Sustenta a exequente que parte do valor bloqueado via BACENJUD (fl. 113/114) é verba honorária, enquadrando-se na exceção contida no parágrafo 2º, do art. 649 do CPC (atual parágrafo 2º, do art. 833 do CPC), devido a sua natureza alimentícia, podendo, portanto, ser passível de penhora.Quanto ao mais, observo que os valores já foram desbloqueados, conforme extrato às fls. 133/134.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém julgo prejudicado devido ao desbloqueio ocorrido às fls. 133/134. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008802-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO GASTRON PAULISTA LTDA X LOURDES TORTOSA MANZANO DE BARROS X NIRCEU DE BARROS

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fls.275.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019665-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOTAL SERVICOS DE REPAROS EM GERAL S/S LTDA(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X RAFAEL ANTUNES CHEDID X OSWALDO CORREA

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 204.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000274-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESSENCIAL DECORACOES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ANA MARIA EKSTEIN X LARISSA EKSTEIN

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 139.

Requeira o que de direito, no mesmo prazo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001756-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FC - FALCAO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP X FABIO JULIO GONCALVES

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o não cumprimento das cartas de citação de fls.169/170.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004412-60.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIANI MATHIAS HOLZAPFEL

Diante da inércia do executado, requeira o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 Região/SP o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001712-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MLC ENSINO DE IDIOMAS LTDA X PATRICIA PEREIRA DA SILVA

Diante da inércia do executado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001879-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA CABRAL PACHECO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009381-84.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA ELISA(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Fl. 65: Defiro a expedição de ofício de apropriação dos valores depositados nestes autos (fls. 40/42) pela Caixa Econômica Federal. Com a juntada do ofício cumprido, e nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010690-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IASSER ALI MAJZOUN - ME X IASSER ALI MAJZOUN

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 99/100 e 102/103.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015779-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CBT ROUPAS LTDA - EPP X CIBELE LEONARDO ALVES X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARCELO DURAES X RAYMUNDO DURAES NETTO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018603-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO DE CAMARGO TACLA-MODAS - EPP X MARCELO DURAES X ROBERTO DE CAMARGO TACLA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 76.

Solicite, via email, à CEUNI, informações acerca do cumprimento do mandado nº 0022.2017.01422.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022920-20.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOAO WAGNER WOZNIAK

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 28 e 30/31.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023149-77.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO

Manifêste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls.46/51, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023738-69.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X GUSTAVO LORDELLO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 25/26.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024378-72.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ROGERIO JOSE CAZORLA

Diante da inércia do executado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024401-18.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARCO ANTONIO ZOCATELLI

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fls.28 e 30/31.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0024347-52.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012617-49.2013.403.6100 () - RAISA MASCARENHAS DE ARAUJO X LUI MASCARENHAS DE ARAUJO - INCAPAZ X LILIANA AUGUSTO MASCARENHAS(SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS) X CHEFE DO SEBAM - SRTE/SP

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

Expediente Nº 11435

EMBARGOS A EXECUCAO

0020015-42.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-35.2016.403.6100 () - ALPHA KENEDY SERVICOS LTDA - EPP(SP316103 - DAIANA FLAVIA SILVA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0020015-42.2016.403.6100 EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTE: ALPHA KENEDY SERVICOS LTDA - EPPEMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHO Convertido em Diligência Aguarde-se a diligência determinada nos autos da Ação Principal. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em.....de....., baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. _____ Analista/Técnico Judiciário RF _____

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012167-92.2002.403.6100 (2002.61.00.012167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E RS014949 - José Ademir Goulart Domingues E RS044041 - Cristiano Pereira Domingues E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP044845 - JOSE VALENTE NETO E SP048736 - ADHEMAR ALEIXO ALVES DE BARROS) X KAZUO KATAYAMA - ESPOLIO X VERGILIO CHOKITI YAO X TOSHIYURI MAEZONO

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Preliminarmente, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atual do executado VERGILIO CHOKITI YAO, para intimação da penhora do imóvel de fls. 63/641.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000125-74.2003.403.6100 (2003.61.00.000125-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011489-67.2008.403.6100 (2008.61.00.011489-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PIRITIBAPEL COML/E DISTRIBUIDORA LTDA X VERA APARECIDA CAMACUTE DA SILVA X ALEXANDRE KOITIRO HATAMIYA

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 382.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014147-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014147-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACRILICO GLASS MANIA LTDA X MAURICIO GODOY DA SILVA X DOBA PERZNIANKA GERCWOLF

Folha 459: DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados ACRILICO GLASS MANIA LTDA e MAURÍCIO GODOY DA SILVA a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intinar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando os documentos de fls. 403/420, indefiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014983-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014983-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CRITEC GDT STUDIO LTDA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS) X DENISE TAVARES GARCIA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS) X GERSON ARACRE GARCIA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS)

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Assiste razão à exequente.

A intimação da penhora, conforme dispõe o art. 841, I do CPC, será feita ao advogado do executado.

Diante do exposto, intime-se o executado GERSON ARACRE GARCIA, através de seu advogado constituído nos autos (fl. 214) da penhora dos imóveis de matrículas nºs 149.513, 149.516 e 149.514 do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP, conforme Auto de Penhora de fl. 317.

Para a reavaliação dos bens penhorados, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Itanhaém

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015441-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE COSTA DA SILVA TERRAPLANAGEM - EPP X JOSE COSTA DA SILVA

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o andamento da carta precatória nº 327/2017, distribuída da Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Igarapava/SP.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021614-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO BRITO DE ARAUJO

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Fls.120/121: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a exequente.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000225-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLSTAR BERTI COM/ ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X OSVALDO BERTI - ESPOLIO X YHAGGO BERTI

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 289, 295 e 298.

Considerando o informado à fl. 286, providencie a parte exequente, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Caieiras/SP.

Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação do espólio de Osvaldo Bertí, no endereço à Av. Laranjeiras, 31 - Laranjeiras - CEP 07700-000 ou Av. das Macieiras Res. Valverde, 27 C1 - Jd. das Laranjeiras - ambos em Caieiras/SP.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012392-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNARA ALVES DOS SANTOS SILVA

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018)..PAI,10 Fls. 202/220 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011095-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DI SCOLA E DALLOUL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA - ME X DANI YOUSSEF DALLOUL

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 138, 140, 142 e 144.

Intime-se a parte exequente para, no mesmo prazo, informar o andamento da carta precatória nº 268/2017, distribuída da Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Guarujá.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015884-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JRP PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME X RAFAEL PINHEIRO DE SOUZA

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Fls.213/214: remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001928-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LW - CONVENIENCIAS E PAES LTDA - ME X LUCIANO DE LIMA X WANDERLEIA MARTINS LIMA

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005816-49.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO DE OLIVEIRA MARTINS

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Fls.63/64: indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud, com escopo no atual endereço do executado, eis que a exequente não realizou todos os meios possíveis para tal finalidade.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação do interessado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013197-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOJAO DAS MAQUINAS E SOLDAS LTDA

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 228 e 235.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015279-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA MARCIA MAZZER - ME X ROSANA MARCIA MAZZER X RODRIGO MAZZER DE SINO

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021626-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA VIEGAS FERREIRA TRANSPORTES - ME(SP182448 - JAIME RODRIGUES PINTO) X CLAUDIA VIEGAS FERREIRA(SP182448 - JAIME RODRIGUES PINTO)

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).
Fl.89: indefiro a consulta ao sistema INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-los, por ora.
Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025503-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DROGARIA E PERFUMARIA NOVOS RUMOS - EIRELI X ISRAEL ZANEBUNE X JULIANE DAMASCENO DORNELAS ZANEBUNE

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006429-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALPHA KENEDY SERVICOS LTDA - EPP(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA) X KAYO KENEDY FIGUEIREDO DA COSTA X IVAN KENEDY DA COSTA

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente se manifestar, conforme determinado à fl. 87.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008572-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALERIA APARECIDA DE SOUZA SOARES(SP332907 - RODRIGO XANDE NUNES)

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).
Fl. 82 Indefiro a consulta através do sistema INFOJUD e ARISP, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008874-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO APARECIDO GATTO CARNEIRO(SP255228 - PAULO CESAR DE SOUSA)

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).
Providencie a parte executada, no mesmo prazo, a juntada dos originais da procuração de fl. 81 e da declaração de fl. 82.
Diante do interesse na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010918-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X XCUBE IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - ME X JAIME LOPES DE SANT ANA

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).
Ciência à parte exequente da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 101/102.
Defiro a pesquisa de endereços em nome dos executados através do sistema WEBSERVICE.
Caso localizado endereço ainda não diligenciado, citem os executados, expedindo carta precatória, se necessário.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021076-35.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X PROJETISTA - MATERIAIS TECNICOS LTDA - EPP(SP180893 - TSUNETO SASSAKI)

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).
Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls.76/84, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021467-87.2016.403.6100 - CONDOMINIO GUANABARA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTTI)

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).
Ciência à parte exequente do depósito judicial de fl. 83.
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo se manifestar acerca do pedido de extinção formulado pela executada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025007-46.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CELIA REGINA LOPES PIMENTEL

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).
Diante da inércia da executada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.
Int.

Expediente Nº 11431

ACAO DE DESPEJO

0002775-45.2013.403.6100 - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA(SP193684 - ANDREZA FERNANDES SILVA E SP225519 - RODRIGO BOTTAMEDI RATTO) X L.FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP118681 - ALEXANDRE BISKER E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI)

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de ativos financeiros através do BACENJUD de fls. 357/358.
Publique-se o despacho de fl. 353.

Int.
Despacho de fl. 353 - Fls. 346/348: Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Fls. 349/351: Considerando que o valor soerguido refere-se ao depósito judicial da caução, não auferindo renda, o valor retido na fonte referente I.R.R.F. no valor de R\$ 8.861,75 é indevida. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando o estorno da retenção, devendo o valor ser depositado em conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, à disposição do Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026562-84.2005.403.6100 (2005.61.00.026562-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025259-16.1997.403.6100 (97.0025259-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ADRIANA CAMARGO RAIA X AYACA SONOMURA SHIM X JONATHAS OTSUKA CORTES X LUCIMARY DE JESUS SILVA X MARCIA MARIA DE AQUINO GOMES X MARCOS DE MOURA ENGRACIA GIRALDI X REINALDO DE LIMA PAULINO X RIVALDO BURKLE CAMPEAO X ROSEMEIRE CASSIA DE SOUZA CERQUEIRA X SILVANA MIELE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI)

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.
Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024825-41.2008.403.6100 (2008.61.00.024825-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010329-19.2000.403.0399 (2000.03.99.010329-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ABB LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Traslade-se as peças necessárias para os autos principais.
No silêncio, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019212-69.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010256-64.2010.403.6100 ()) - FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

O benefício da Assistência Judiciária Gratuita é concedida às pessoas físicas ou jurídicas que comprovem que não podem arcar com as despesas e custas processuais.
O benefício foi concedido à fl. 92 e a União Federal às fls. 246/248 requer a sua revogação. Alega que o executado possui patrimônio líquido que permite o pagamento da verba honorária que foi condenado.
Compulsando os autos, verifco que houve acréscimo patrimonial, conforme Declarações de Imposto de Renda de fls. 225/242.
Diante do exposto, revogo os benefícios da Assistência Judiciária Grauita.
Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006828-06.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042832-38.1995.403.6100 (95.0042832-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CPM BRAXIS S.A.(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO)

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Traslade-se as peças necessárias para os autos principais.
No silêncio, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011792-03.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023251-56.2003.403.6100 (2003.61.00.023251-0)) - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREF4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA) X GABRIEL PIRES AMORIM(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA E SP053826 - GARDEL PEPE)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, desampensem-se estes autos, sobrestando-os no arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001186-76.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020069-08.2016.403.6100 ()) - ATUALTRADUZ PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME X ROBERTO MOTTA TORRES X SELMA ALVES FERREIRA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042382-44.1996.403.6100 (95.0042382-6) - CPM BRAXIS S.A.(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CPM BRAXIS S.A. X INSS/FAZENDA(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023882-44.1996.403.6100 (96.0023882-0) - SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X UNIAO FEDERAL(SP075300 - MARIA HELENA PIMENTEL DOS SANTOS E SP052683B - SUZELY MORAIS)

Fl. 633 - Acolho a penhora no rosto dos autos.
Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Especializada em Execução Fiscal dando ciência do presente despacho.

Fls. 634/636 - Deverá a parte exequente requerer o levantamento da penhora no Juízo Fiscal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023251-56.2003.403.6100 (2003.61.00.023251-0) - GABRIEL PIRES AMORIM(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA E SP053826 - GARDEL PEPE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREF4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA) X GABRIEL PIRES AMORIM X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREF4/SP

Ciência às partes do traslado dos Embargos à Execução, cujas cópias encontram-se às fls. 502/509.

Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011123-86.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025702-64.1997.403.6100 (97.0025702-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA

Fls.72/79: decreto segredo de justiça.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009901-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANUSA SANTOS FRANCA(SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO RAMOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANUSA SANTOS FRANCA

Fls.168/173: decreto segredo de justiça.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007648-98.2007.403.6100 (2007.61.00.007648-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X KARINA APARECIDA CASTRO - ESPOLIO X APARECIDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS E SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010329-19.2000.403.0399 (2000.03.99.010329-6) - ABB LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ABB LTDA X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Expediente N° 11470

MONITORIA

0005404-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X EDY WILSON BIANCHI(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0005404-89.2013.403.6100 MONITORIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÊU: EDY WILSON BIANCHI Registro nº _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria em regular tramitação, na qual foi celebrado acordo entre as partes, conforme termo de audiência de fls. 132/135. Posteriormente, a CEF noticiou a liquidação da dívida e requereu a extinção com fulcro nos termos do art. 487, III, b do CPC (fl. 142). Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MONITORIA

0008867-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHIRLENE MARTINS PINHEIRO(SP226863 - SHEILA MARTINS PINHEIRO)

TIPO B5EQ.ÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0008867-05.2014.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: SHIRLENE MARTINS PINHEIRO REG N.º _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que a CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 36.907,74, atualizado até 31.03.2014, decorrente da utilização pelo Réu dos valores que lhe foram disponibilizados em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos N.º 0244 160.0000781-47, sem o pagamento das respectivas parcelas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/24. O réu foi citado por edital, fls. 147/152, sendo-lhe nomeado curador a Defensoria Pública, que se manifestou à fl. 155-verso, apresentando contestação por negativa geral. É o relatório. Passo a decidir. A autora acosta, às fls. 09/15 Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Nos termos deste contrato, foi disponibilizado um limite ao réu para utilização em até seis meses contados da assinatura do instrumento, após o que teria início o prazo de amortização em 42 parcelas, cláusula sexta do contrato. Tal contrato, por óbvio, não constitui título executivo e não pode ensejar uma execução, mas constitui prova escrita de crédito, permitindo, portanto, o uso da via monitoria. O art. 700 estabelece que a ação monitoria compete a quem estabeleceu, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Assim, entendo correto o procedimento adotado pela autora. Quanto ao mais observo que os extratos de fls. 17/22 são documentos suficientes para a demonstração dos valores utilizados, dos valores pagos pela parte autora e do início do inadimplemento, sendo certo que a planilha de fl. 24 demonstra de forma clara os critérios e índices utilizados para a apuração do quanto devido, permitindo ao Réu o exercício da ampla defesa. Quanto ao débito cobrado pela Autora, observo, da análise do contrato acostado às fls. 09/15, do extrato de fls. 17/23 e da planilha de fls. 24, que o Réu, de fato, utilizou-se dos valores que lhe foram disponibilizados pela Autora, na modalidade Construcard. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. O contrato a que o Réu se submeteu quando solicitou o empréstimo prevê: a taxa de juros (cláusula oitava), os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), os encargos devidos durante o prazo de amortização (cláusula décima), os encargos decorrentes da impropriedade do pagamento (cláusula décima quinta), as hipóteses de vencimento antecipado da dívida (cláusula décima sexta) e, por fim, a pena convencional (cláusula décima oitava). No que tange ao montante cobrado, o documento de fls. 24 demonstra que o valor da dívida em 14 de novembro de 2009 era de R\$ 30.000,00, valor este que, após a inadimplência e o vencimento antecipado da dívida, foi calculado em 10 de março de 2010 em R\$ 34.901,42. Nos termos da cláusula oitava do contrato, os juros foram fixados no percentual de 1,59% ao mês, incidindo sobre o saldo atualizado pela TR. Assim, os juros e a correção monetária cobrados pela autora a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria (4595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33). Os juros remuneratórios incidem em caso de impropriedade, cláusula décima quinta, na mesma taxa contratada para a operação, mas de forma capitalizada, aos quais somam-se juros moratórios de 0,033333%. Já a pena convencional tem como pressuposto a existência de processo judicial, fixada em 2% do valor do débito. Desta forma, referidos encargos incidem quando o titular não paga as parcelas do empréstimo no vencimento. Em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros é uma consequência inerente a esse tipo de negócio jurídico (que no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima), admitindo-se, nos termos da Súmula 296 do STJ a cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios. Confira-se: Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada em face da Apeleante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004.2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistiu ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. (grifado). Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito do mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida. (Processo AC 200551010274888; AC - APELAÇÃO CIVEL - 489390; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data:09/12/2013; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação

09/12/2013)EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - ABUSIVIDADE DAS TAXAS PACTUADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEXADOR MONETÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - SÚMULA 295/STJ - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - É certo que o CDC se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 297/STJ), todavia, a eg. Segunda Seção desta Corte de Uniformização, quando do julgamento dos REspS 407.097/RS e 420.111/RS, orientou-se na vertente de que a abusividade dos juros remuneratórios é verificada caso a caso, examinando-se os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, de forma que compete às instâncias ordinárias demonstrar cabalmente o lucro exorbitante auferido pelo ente financeiro, não servindo para tanto apenas o argumento de estabilidade econômica do período. (grifei)3 - No que pertine à utilização da TR como índice de correção monetária, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior prega que a Taxa Referencial, desde que pactuada, pode ser utilizada como fator de atualização monetária da dívida (Súmula 295/STJ). 4 - Por fim, no que concerne à descaracterização da mora debendi, cumpre asseverar que os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira (juros remuneratórios e capitalização anual) não foram considerados abusivos por esta Corte Superior, pelo que o credor não deu causa à inadimplência dos recorrentes, sendo lícita, assim, a cobrança dos encargos moratórios. 5 - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200300688219; AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 551027; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Sigla do órgão STJ: Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA21/11/2005 PG00238; Data da Decisão 03/11/2005; Data da Publicação 21/11/2005)No que tange à multa contratual, prevista na cláusula 18ª, no percentual de 2% ao mês, sua cobrança está de acordo com a regra prevista no parágrafo primeiro do artigo 52 do CDC, devendo, por isso, ser mantida. Em síntese, não se nota ilegalidade ou excesso de cobrança em relação ao débito objeto desta ação. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 36.907,74 (trinta e seis mil, novecentos e sete reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 31.03.2014, devido pelo réu, valor esse a ser atualizado a partir dessa data nos moldes do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condono o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

MONITORIA

0018660-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO AUGUSTO MONTECLARO CESAR(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHII TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0018660-31.2015.403.6100 MONITORIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REUS: RENATO AUGUSTO MONTECLARO CESAR e ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHII Registro nº _____ / 2018SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria em regular tramitação, sendo celebrado acordo entre as partes, conforme termo de conciliação juntado às fls. 102/105. Posteriormente, a autora requer a extinção da presente demanda, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil (fl. 130). Assim, como não remanesce à parte autora interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0004562-75.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0474627-51.1982.403.6100 (00.0474627-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MASATAKA MURAKAMI(SPI34528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP242557 - DANIEL CALLEJON BARANI) Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo embargante, em que alega omissão da sentença acerca da fixação da pensão mensal, ao desconSIDERAR para fins do cálculo da remuneração do embargado as comissões recebidas. A União alega a inexistência de omissão, considerando que a sentença foi expressa ao considerar como remuneração do embargado o valor expressamente declarado em sua carteira de trabalho. Conforme restou exaustivamente consignado na sentença de fls. 583/585, a sentença proferida nos autos da ação principal foi expressa ao consignar que os lucros cessantes seriam convertidos em prestações mensais, calculada com base na média dos rendimentos auferidos pelo autor nos doze meses que antecederam o fato, na medida de sua capacidade laborativa. Restou claro que, para aferir o quanto devido, é preciso apurar qual era o rendimento recebido pelo autor nestes doze meses, o que depende do conjunto probatório carreado aos autos. Consta do primeiro parágrafo da fl. 4 da petição inicial dos autos principais a descrição da profissão do autor embargante: (...) Exercia o autor a profissão de escultor em madeira na cidade de Embu. Por outro lado criava ambientes barrocos rústicos para decoração de ambientes. (...) Consta dos autos cópia de sua Carteira de Trabalho, fls. 48 1/483, indicando que o embargado mantinha vínculo empregatício com a empresa Irmãos Murakami Ltda, percebendo remuneração mensal de CR\$ 25.000,00 (vinte cinco mil cruzeiros) acrescida de comissão. Não há, contudo, qualquer indicativo de qual seria o percentual desta comissão, nem foram acostados aos autos cópias do contrato de trabalho especificando tal percentual. Trata-se, provavelmente, de empresa familiar, (considerando que o nome da empresa compõe-se do sobrenome do embargado), o que facilitaria a obtenção de tal documento. Também não constam dos autos registros escriturais da empresa, que pudessem comprovar o quanto o embargante auferia a título de comissões. Os extratos mencionados pelo embargante, fls. 46/95 dos autos principais, foram emitidos pelo Banco Bamerindus do Brasil, agência Embu-SP, trazendo a movimentação de conta corrente mantida em nome do embargante, na qual verifica-se diversas compensações de cheques e débitos. Não há, contudo, como aferir a origem destes cheques, nem se pode supor que todos os valores creditados nesta conta teriam como origem as comissões pagas ao embargante ao autor. Portanto, os valores considerados nos autos para apurar a média dos rendimentos auferidos pelo autor nos doze meses que antecederam o fato foram aqueles que comprovadamente recebia a este título, ou seja, os que constaram especificamente na sua carteira de trabalho. Assim, discordando a parte do entendimento adotado pelo juízo acerca do conjunto probatório carreado aos autos para o cálculo do quanto devido, deve utilizar-se da via recursal adequada. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo requerido. P.R.I.São Paulo,

EMBARGOS A EXECUCAO

0006772-02.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054838-72.1998.403.6100 (98.0054838-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BRASIMET COM/ E IND/ S/A(SPO29120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Intime-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021875-78.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X GISELE PIRES DE CARVALHO TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0021875-78.2016.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO EXECUTADA: GISELE PIRES DE CARVALHO REG. N.º _____ / 2018SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a sua homologação com a consequente extinção do processo nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil (fls. 28/29). É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Contudo, a transação deve ser homologada pelo Juiz, conforme requer o art. 487, III, b do CPC. Isto posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre as partes, bem como extingo a execução nos termos do art. 924, I do CPC, conforme requerido. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663534-05.1985.403.6100 (00.0663534-2) - ACADEMIA BRASILEIRA DE NATACAO X BANHO BOX VIDROS E ESQUADRIAS LTDA - EPP X VARCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X CENTRO BRASILEIRO DE NATACAO X CONAB CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA X CONAB CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA X DORIS INCORPORADORA LTDA X CONSTRUTORA VARCA SCATENIA LTDA X VIB-TECH INDUSTRIAL LTDA(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ACADEMIA BRASILEIRA DE NATACAO X FAZENDA NACIONAL(SPI90449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA)

Intime-se a parte apelante, ora exequente, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme arts. 2º e seguintes da Res. Pres nº 142, de 20/07/2017. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011943-91.2001.403.6100 (2001.61.00.011943-4) - ALLEN COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ALLEN COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0011943-91.2001.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: ALLEN COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EXECUTADA: UNIAO FEDERAL REG. N.º _____ / 2018SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 378/379, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a exequente manteve-se silente, conforme certidão de fl. 382. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023817-73.2001.403.6100 (2001.61.00.023817-4) - LUIZIA BATISTA RIBEIRO(SPI36784 - JOAO LUIS FERNANDES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEM CELESTE N. J. FERREIRA) X LUIZIA BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 245/246 (exequente) e 278/279 (executado), nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002703-97.2009.403.6100 (2009.61.00.002703-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X E G L TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GUILHERME HENRIQUE FERREIRA DA COSTA X EDUARDO DA COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E G L TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0002703-97.2009.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: E G L TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, GUILHERME HENRIQUE FERREIRA DA COSTA e EDUARDO DA COSTA SILVA Reg. nº: _____ / 2018SENTENÇA Trata-se de ação monitoria julgada procedente, tendo em vista a revelia, o que restou convertido o mandado inicial em mandado executivo, reconhecido o direito ao crédito no valor de R\$ 31.722,34 (fls. 91/91v). A fase de cumprimento de sentença prosseguia, quando a CEF requereu a desistência do feito (fl. 274). O exequente pede a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Contudo, a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial, nos termos do parágrafo único do art. 200 do CPC. Registre-se que foram bloqueados ativos financeiros de titularidade dos executados (fls. 124/127), os quais foram apropriados pela CEF, conforme ofício juntado às fls. 148/152. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com filio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários indevidos. Proceda-se ao desbloqueio da Restrição Veicular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019028-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO HENRIQUE MAGALHAES GUATIMOSIM(SP302943 - SAMIR FARHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE MAGALHAES GUATIMOSIM
TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0019028-74.2014.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MAGALHAES GUATIMOSIM Registro nº _____ / 2018SENTENÇA Vistos em inspeção... Trata-se de Ação Monitória em fase de cumprimento de sentença, quando a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista a realização de transação com liquidação do débito objeto da presente (fl. 70). É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Contudo, a transação deve ser homologada pelo Juiz nos termos do art. 487, III, b do CPC. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil. Quanto à Execução de honorários contratuais requerida pela Arbach & Farhat Sociedade de Advogados em face de Paulo Henrique Magalhães Guatimosim (fls. 77/106), deverá a requerente valer-se da via própria adequada à sua pretensão, posto que a competência para decidir sobre relação jurídica entre partes privadas é da Justiça Estadual, não se aplicando no caso, por isso, a regra do artigo 24, 1º da Lei 8.906/1994. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004651-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MARCOS FELIX DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FELIX DE LIMA
TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0004651-30.2016.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: MARCOS FELIX DE LIMA Registro nº _____ / 2018SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória em fase de cumprimento de sentença, quando a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo nos termos do art. 487, III, b do CPC (fl. 43). É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Contudo, a transação deve ser homologada pelo Juiz nos termos do art. 487, III, b do CPC. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015217-65.1999.403.0399 (1999.03.99.015217-5) - ELISA APARECIDA AVILEZ MALDONADO X EDELICIO RIBEIRO X REGINA CELIA DAYEH ROCHA X ORDALIA MONTEIRO PAES MACHADO COELHO X MARIA APARECIDA MARTINUZZO X MARIA CATHARINA BAZEGGIO X MARCIA FRAINER MIURA X NELZA SUYACO CAMIYA X MARIA AUXILIADORA AMARAL MORITZ X EVERALDA GARCIA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO E Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN E Proc. SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ELISA APARECIDA AVILEZ MALDONADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 383/384:

Considerando que compete à parte exequente apresentar o valor que entende devido, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivado.

Int.

Expediente Nº 11469

MONITORIA

0022909-69.2008.403.6100 (2008.61.00.022909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CASA RIO PEQUENO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X JOSE APARECIDO PAULINO X REGINA APARECIDA MANZANO PAULINO

Diante da manifestação de fl. 313, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

MONITORIA

0016898-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ETEVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X GIVONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Diante da manifestação de fls. 193/194, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

MONITORIA

0021707-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNA MARTA VENCESLAU

Diante da manifestação de fl. 193, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0011581-98.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023524-45.1997.403.6100 (97.0023524-6)) - MARCOS PAIVA MATOS X ANA MARIA TIBIRICA BON X CARLOS SERGIO DA SILVA X CLAUDIA CARLA GRONCHI X EDUARDO ALGRANTI X EDIVAL PEREIRA SILVA X ELOILDA PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDO VIEIRA SOBRINHO X IRACEMA FAGA X LUIZA MARIA NUNES CARDOSO(SP358808 - PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Fls. 310/312 - Manifeste-se a parte exequente.

Int.

Expediente Nº 11471

PROCEDIMENTO COMUM

0018986-25.2014.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSE PEDRO DORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
TIPO C22 VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0018986-25.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2018SENTENÇA Cuida-se de ação proposta por Arthur Lundgren Tecidos S/A - Casas Pernambucanas, objetivando a decretação por sentença da inexigibilidade e/ou nulidade dos contratos especificados, com a consequente baixa definitiva dos apontamentos junto ao SERASA EXPERIAN e SPCP e levantamento do valor depositado em juízo. A autora afirma ter constatado a existência de apontamentos negativos junto ao SERASA, datados de 30.07.2014, nos valores de R\$ 10.220,16, R\$ 28.322,56, R\$ 26.737,49 e R\$ 9.134,55, contratos n.º 031104802262157, 0031104802262158, 0031104802262159 e 0031104802262160. Não logrando identificar a origem dos contratos, propôs a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/20. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 33/41. Preliminarmente alega a inépcia inicial e a ilegitimidade da CEF para responder pelos supostos danos. A CEF interpus recurso de agravo na forma retida, fls. 46/51, em face da decisão de fls. 27 e 27 vº, no quanto inverteu o ônus da prova. Contrarrazões às fls. 55/57. Réplica às fls. 58/63. A decisão de fls. 69/70 afastou as preliminares arguidas e converteu o julgamento em diligência para que a CEF individualize os títulos protestados, esclarecendo a situação de cada um. A CEF trouxe esclarecimentos às fls. 74/81 e 82/87. A autora manifestou-se às fls. 91/226. É o sucinto relatório passo a decidir. As preliminares foram apreciadas na decisão de fl. 69. Mérito. A CEF informou que os títulos n.º 031104802262157, 0031104802262158, 0031104802262159 e 0031104802262160 são duplicatas de venda mercantil, cedidas à CEF pela empresa Manoel Osmar da Cruz, CNPJ 72.077.613/0001-38, conforme consulta de fls. 75/78. O Bordo de Desconto - Duplicata(s) foi acostado às fls. 79/81 e dispõem nos itens: A DEVEDORA/MUTUÁRIA, sob as penas da lei, declara a veracidade das informações constantes do(s) título(s) referente(s) a este Bordo e fica responsável pela comunicação ao(s) sacado(s) de que o(s) título(s) foi(ram) cedido(s) e está(ão) em cobrança na CAIXA conforme opção no subitem abaixo: Opções de desconto: 1.1 - Na forma de desconto Convencional, o(s) título(s) constante(s) deste bordo entregue(s) à CAIXA para digitação e/ou transmitidos, via internet Banking CAIXA, disponível no endereço eletrônico www.caixa.gov.br, foi(ram) devidamente endossado(s) pela DEVEDORA/MUTUÁRIA, que juntamente com o(s) CO-DEVEDOR/FIADOR(ES), em solidariedade, assumem a garantia de seu(s) pagamento(s) caso o(s) sacado(s) deixe(m) de fazê-lo(s). 1.2 - O(s) título(s) constante(s) deste bordo, nas formas de Desconto Convencional ou Escritural, transmitidos via internet Banking CAIXA, devidamente endossado(s) pelo cedente, juntamente com o(s) comprovante(s) de entrega da(s) mercadoria(s), está(ão) sob a guarda e responsabilidade do cedente, na condição de fiel depositário, para apresentação à CAIXA quando for(em) exigido(s), sob o compromisso irrevogável e irretirável de não descontá-lo(s) ou colocá-lo(s) em cobrança noutro banco, sob pena de caracterização de fraude. Complementando as informações constantes deste bordo, para a geração do(s) bloqueto(s) de cobrança, o cedente transferiu à CAIXA o arquivo eletrônico contendo todos os dados sobre o(s) título(s) que está(ão) sob sua guarda. (...) Infere-se, portanto, que tanto a obrigação de comunicar a parte autora acerca da cessão do título, quanto a guarda do título permanecem com a empresa Manoel Osmar da Cruz, CNPJ 72.077.613/0001-38. Como a CEF não participou das relações jurídicas subjacentes, nem foi responsável pela emissão dos títulos, não há como reconhecer-se, em face dela, a nulidade e ou inexigibilidade dos contratos. O pedido também não pode ser analisado em face da empresa Manoel Osmar da Cruz uma vez que esta empresa não figurava no polo passivo da presente ação. Observo, ainda, que a parte autora ingressou com ação declaratória de inexigibilidade de título de crédito em face da CEF e da empresa Manoel Osmar da Cruz, distribuída à 16ª Vara Cível Federal desta subseção judiciária, conforme documentos de fls. 92/108, no bojo da qual a validade dos contratos e a própria regularidade da emissão dos títulos e dos protestos poderão ser amplamente discutidas. Diante do exposto, julgo a Autora carecedora de ação em face da Caixa Econômica Federal e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Custas ex lege, devidas pelos Autores. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001952-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO EDUARDO DE CASTRO STEPHAN, ELZA BERRINGER STEPHAN, CARDIOPPLUS COMERCIO DE SUPRIMENTOS MEDICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARIO YASSUHIKO TAGIMA - SP216029
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARIO YASSUHIKO TAGIMA - SP216029
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARIO YASSUHIKO TAGIMA - SP216029
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes a reativação do parcelamento REFIS, já liquidado, de modo a permitir, oportunamente, a consolidação dos débitos, com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em comento. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal, com a atualização do sistema da Receita Federal do Brasil.

Aduzem, em síntese, que, em dezembro de 2013 os impetrantes aderiram eletronicamente ao Parcelamento Especial, instituído pela Lei nº 12865/2016, que reabriu o parcelamento incentivado instituído anteriormente pela Lei nº 11941/2009, vindo a liquidar integralmente o pagamento de todas as 30 parcelas do saldo devedor, recalculado em virtude do benefício incentivado pela citada Lei.

Afirma que os débitos, objeto de parcelamento, eram originários do Simples Federal, regime tributário simplificado apenas para os tributos arrecadados pela União Federal, instituído pela Lei nº 9317/1996.

Os Impetrantes emitiram as guias de recolhimento – DARF através do portal e-CAC da Receita Federal por cerca de 11 (onze) meses, até que, em novembro de 2014, foram surpreendidos pelo bloqueio sistêmico de iniciativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Em atendimento presencial junto a Receita Federal, foram orientados a manter o recolhimento das parcelas manualmente, considerando tanto a inexistência de qualquer situação aparente que pudesse justificar a ocorrência, quanto a inexistência de qualquer previsão para o procedimento de Consolidação dos Débitos.

Em 01.04.2015 os impetrantes apresentaram um requerimento, questionando a rescisão do parcelamento, o qual foi indeferido em 22.04.2015, sob o fundamento de terem aderido a um suposto parcelamento especial de ingresso no Simples Nacional em 2007.

Os impetrantes apresentaram um pedido de revisão e um novo requerimento, respectivamente em 05.05.2015 e 25.05.2015, ambos indeferidos.

Ao terminar o pagamento de todas as trinta parcelas, os impetrantes buscaram uma nova decisão administrativa, não logrando êxito, razão pela qual ingressam com a presente ação.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id 1710641).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (Id. 2101187).

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar (Id. 2560248).

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, inicialmente, afasta a alegação de decadência, uma vez que a despeito das decisões de indeferimento do pedido de parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº 80405007537-79 terem sido prolatadas em 2014 e 2015, é certo que os efeitos do ato coator não cessaram e se prolongam no tempo, já que o impetrante ainda se encontra impedido de parcelar o referido débito, o que, conseqüentemente, lhe traz óbices no regular desenvolvimento de suas atividades.

Compulsando os autos, constato que o impetrante se insurge contra a negativa da autoridade impetrada em incluir os seus débitos do Simples Federal inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº 806100603011-40 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (reabertura da Lei nº 12865/2013), sob o fundamento que já foram objetos do parcelamento do Simples Nacional 2007.

No caso em tela, noto que a Lei nº 11.941/2009, que disciplina acerca do parcelamento dos débitos tributários, não traz qualquer dispositivo referente à proibição do parcelamento dos débitos incluídos no parcelamento especial para ingresso no Simples Nacional.

Pelo contrário, o disposto no art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei 11.941/2009, ao se referir ao parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, demonstra a possibilidade de parcelamento dos débitos incluídos anteriormente no parcelamento especial do Simples Nacional, conforme se verifica a seguir:

Com efeito, a Lei nº 11941/2009 determina:

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a [Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000](#), no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a [Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#), no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a [Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006](#), no parcelamento previsto no [art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e no parcelamento previsto no [art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#), com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

(...)

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I – os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

(...)

IV – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, noto que a própria autoridade impetrada esclarece que posteriormente o impetrante incluiu seus débitos no parcelamento da Lei nº 10522/2002, sendo certo que há previsão expressa no art. 1º, da Lei nº 11941/2009 que autoriza o reparcelamento do saldo remanescente dos débitos constantes do parcelamento ordinário da Lei nº 10522/2002.

Assim, vislumbro a ilegalidade da restrição imposta pela autoridade impetrada quanto ao parcelamento dos débitos atinentes à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80405007537-79 parcelados anteriormente no regime de tributação do Simples Nacional.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de autorizar a inclusão dos débitos atinentes à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80405007537-79 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a consequente reativação e consolidação dos débitos. Declaro, ainda, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários enquanto estiver em dia o pagamento das prestações, devendo a autoridade impetrada se abster de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal em razão de tais débitos.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010312-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NICOLE MEGUMI TAKIYA, NOBUKATSU TAKIYA, NEUSA TIEMI MORITA TAKIYA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a imediata confecção e expedição imediata do passaporte ao impetrante.

Aduz, em síntese, que programou uma viagem internacional com sua família, contudo, após a compra das passagens, verificou que seu passaporte estava vencido. Alega que tentou obter o passaporte de urgência junto à autoridade impetrada, entretanto, seu pedido foi indeferido, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido (Id. 1907342).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 2174557).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, o Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Entretanto, no caso em tela, não vislumbro o alegado ato coator, uma vez que a autoridade impetrada possui um prazo e uma ordem cronológica para a emissão dos passaportes comuns, que atualmente são confeccionados e personalizados pela Casa da Moeda do Brasil, em Brasília.

Compulsando os autos, verifico que os impetrantes não foram devidamente diligentes no agendamento para a emissão de seus passaportes, já que iniciaram os procedimentos necessários no mesmo dia do ajuizamento desta ação, ou seja, 14/07/2017 (Ids. 1904825 e 1904854), sendo que sequer haviam apresentado a documentação exigida e colhido os dados biométricos, devendo, assim, respeitar os trâmites necessários e o prazo estabelecido para a entrega do documento.

Notadamente, a situação apresentada pelos impetrantes não se enquadra dentre as hipóteses que os passaportes não estavam sendo emitidos por falta de verba da Polícia Federal, o que certamente não é aceito por este Juízo como fundamento para a não expedição dos documentos, uma vez que a taxa de serviço paga antecipadamente pelo interessado é mais do que suficiente para cobrir os respectivos custos.

Todavia, como acima mencionado, este não é o caso dos impetrantes, que somente não foram diligentes no agendamento do para emissão dos passaportes, o que afasta a existência do ato coator, carecendo os impetrantes do necessário interesse processual para a propositura desta ação.

Posto isto, **extingo o feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017118-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIELE CARDANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA DOS SANTOS BRUMATTI - SP197181, JEFFERSON HENRIQUE XAVIER - SP177218

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito do impetrante gozar, imediatamente, a isenção de imposto de renda quando do resgate do saldo do Plano de Previdência Complementar junto a PPS – Seguridade Social.

Aduz, em síntese, que é aposentado da empresa Philips do Brasil Ltda e recebia mensalmente proventos de aposentadoria pelo plano de previdência complementar patrocinado pela empresa perante a PSS-Seguridade Social Alega, contudo, que a empresa rescindiu o contrato mantido com a PSS, procedimento denominado como retirada da patrocinadora, fazendo jus a impetrante ao recebimento do montante decorrente da retirada aprovada pela PREVIC. Acrescenta, por sua vez, que é portador de neoplasia maligna, doença listada no rol do art. 6º, da Lei n.º 7713/88, o que lhe assegura o direito à isenção do imposto de renda, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário resguardo de seu direito.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 3074618).

Depósito judicial efetuado pela PSS Seguridade Social (Id. 3510990).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (Id. 3804145).

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, com efeito, o art. 6º, da Lei n.º 7713/1988, alterado pela Lei n.º 11.052/2004, dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#)

Por sua vez, o art. 39, do Decreto nº 3.000/99 estabelece:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de Aposentadoria por Doença grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º);

(...)

Assim, a partir da análise dos referidos dispositivos legais, conclui-se que os aposentados portadores de neoplasia maligna estão isentos do recolhimento de imposto de renda.

No caso em tela, constato que, no ano de 2016, o impetrante foi diagnosticado com carcinoma renal, o que corresponde a uma neoplasia maligna, sendo certo, inclusive, que foi submetido a procedimento cirúrgico (Id. 2800617).

Noto, ainda, que, em março de 2017, foi realizado laudo pericial pelo INSS que declarou que o impetrante é portador de neoplasia maligna, sendo que a doença é passível de controle, de modo que o laudo possui validade até 21/11/2021 (Id. 2800618).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo impetrante, quanto ao resgate do saldo de seu Plano de Previdência Complementar junto a PPS – Seguridade Social.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial efetuado nos autos (Id. 3510990).

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2018.

DECISÃO

FELIPE CESARINI PUGLIESI interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de Id. 2971308, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido a liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

24ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ABX TELECOM LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) de números 32729.14985.050517.1.2.15-0025, 39095.87366.050517.1.2.15-2345, 27261.63394.050517.1.2.15-4888, 21588.30053.050517.1.2.15-5648, 13774.54302.050517.1.2.15-6960, 17572.92020.050517.1.2.15-4770, 38546.68249.050517.1.2.15-3045, 23160.70197.050517.1.2.15-6583, 38250.10994.050517.1.2.15-2103, 30905.36629.050517.1.2.15-7606, 33103.10142.050517.1.2.15-3456, 21478.68782.050517.1.2.15-6134, 29133.21719.050517.1.2.15-7280, 26657.05084.050517.1.2.15-0000, 10439.88961.050517.1.2.15-2934, 42928.70679.050517.1.2.15-9467, 40236.61055.050517.1.2.15-0129, 37303.52255.050517.1.2.15-7073, 30858.73539.050517.1.2.15-2601, 01126.18212.050517.1.2.15-0019, 36325.54307.050517.1.2.15-9523, 03546.26183.050517.1.2.15-5388, 13830.01807.050517.1.2.15-6034, 14624.51232.050517.1.2.15-8584, 39853.25283.050517.1.2.15-4733, 35248.49214.050517.1.2.15-4918, 04273.24830.050517.1.2.15-8394, 04525.38029.050517.1.2.15-9018, 18450.88399.050517.1.2.15-0426, 26694.40733.050517.1.2.15-0040, 20111.08479.050517.1.2.15-4017, 18479.53231.050517.1.2.15-1510, 21544.03690.050517.1.2.15-5768, 34392.98965.050517.1.2.15-6021, 00617.07237.050517.1.2.15-7305, 26075.11732.050517.1.2.15-1497, 22016.82308.050517.1.2.15-5276, 38407.01211.050517.1.2.15-1079, 19043.45021.050517.1.2.15-9131, 13194.06587.050517.1.2.15-0331, 09396.19484.050517.1.2.15-3748, 10610.40108.050517.1.2.15-9204, 12189.50288.050517.1.2.15-7792 e 29328.29113.050517.1.2.15-2074.

Narra ter transmitido os referidos pedidos à Receita Federal em 05.05.2017, com vistas à restituição de montantes retidos a título de contribuição previdenciária de 11% sobre o valor bruto de notas fiscais ou fatura de prestação de serviços, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.212/1991, sem que tenha havido qualquer decisão até o momento, a despeito de transcorrido o prazo de 360 dias para tanto.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.530.854,61.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 7734135).

É a síntese do necessário.

Diante da natureza do pedido deduzido, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011114-29.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMILA MENDES MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAMILA MENDES MONTEIRO** contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO DE SÃO PAULO**, objetivando a determinação para que participe da segunda fase do XXV Exame Unificado de Ordem dos Advogados do Brasil, com a realização da prova prático-profissional.

Afirma a impetrante, em síntese, respondeu corretamente 39 questões, faltando-lhe, portanto, apenas mais uma questão que deveria ter sido respondida de acordo com o gabarito oficial para que fosse habilitada a realizar a segunda fase do Exame de Ordem.

No entanto, sustenta que três questões do certame, uma de Direito do Consumidor, uma de Direito do Trabalho e uma de Processo do Trabalho, deveriam ter sido anuladas, por possuírem inequívocos vícios.

Argumenta que os pontos correspondentes a essas questões seriam somados aos já obtidos pela impetrante, e isto seria o suficiente para que ela avançasse à etapa seguinte do concurso.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requer a concessão de prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada de procuração e comprovante de recolhimento de custas judiciais.

Junta documentos.

Distribuídos os autos, a impetrante se manifestou conforme petição ID 7918641, na qual comunica seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da ação, bem como traz comprovante de recolhimento das custas judiciais (ID 7918643).

É a síntese do necessário. Decido.

Antes da análise do pedido de desistência, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração *ad judicia* outorgando os poderes necessários ao advogado que subscreve a inicial e a petição ID 7918641.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011118-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LILIANE TARANTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA GONCALVES DE LIMA - SP194937

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por **LILIANE TARANTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial do apartamento n. 64 do edifício localizado na Rua Presidente Antônio Cândido, n. 330, Lapa, São Paulo-SP, objeto da matrícula n. 94.120 do 10º Registro de Imóveis da Capital/SP.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de nulidade do referido leilão extrajudicial.

Narra ter adquirido o aludido imóvel de Janete Mota Vieira, mediante Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra com Subrogação de Ônus Hipotecário celebrado em 04.09.2001, assumindo o pagamento do financiamento no valor de R\$ 224.000,00.

Sustenta que, por meio do referido instrumento, sub-rogou-se em todos os termos, cláusulas e condições do contrato de financiamento que havia sido firmado entre a antiga proprietária e a Caixa Econômica Federal e fora registrado sob o n. 02 da matrícula do imóvel.

Afirma que continuou pagando normalmente as prestações do financiamento até novembro de 2003, quando por razões alheias à sua vontade, atrasou o pagamento das parcelas, ensejando a execução extrajudicial por parte da credora.

Relata que, em razão da recusa da instituição financeira em renegociar a dívida consigo por entender que a autora não deteria legitimidade para discutir o contrato firmado com a Sra. Janete Mota Vieira, ajuizou em 12.11.2004 a ação n. 0031646-03.2004.4.03.6100, que tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando à revisão do contrato, repetição de indébito e compensação, bem como com sustação de leilão extrajudicial.

Aporta que na referida demanda, foi proferida decisão saneadora reconhecendo-lhe a legitimidade ativa com fulcro na Lei n. 10.150/2000, bem como sentença declarando a inconstitucionalidade do leilão extrajudicial, posteriormente reformada em grau de recurso.

Informa que, após o julgamento da apelação e o respectivo trânsito em julgado, a CEF se manteve inerte, deixando de apresentar memória atualizada da dívida e o processo foi arquivado em 22.06.2009.

Entende que, como proprietária do imóvel, deveria ter sido intimada pessoalmente sobre atos expropriatórios, mas relata que foi surpreendida com notificação para desocupação do apartamento em 10 (dez) dias, com informação de que o imóvel teria sido adquirido por *José Carlos Lamegal da Fonseca*.

Sustenta que a instituição financeira executou o contrato em face da antiga mutuária, ignorando integralmente a decisão transitada em julgado que reconhece o contrato de gaveta e a legitimidade da autora para discutir o saldo devedor do financiamento.

Suscita, ainda como preliminar, a prescrição da pretensão da credora para cobrança da dívida e execução da garantia.

Atribui à causa o valor de R\$ 800.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, bem como a decretação da tramitação prioritária do feito.

Junta procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Diante das informações veiculadas na própria petição inicial, bem como daquelas constantes dos documentos que a instruem, depreende-se, a uma, que o crédito decorrente do contrato de financiamento n. 1.0263.4176671-1 foi cedido pela CEF à Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, organizadora do leilão extrajudicial para alienação do imóvel (ID 7746638) e, a duas, que o imóvel já foi alienado a terceiro, no caso, o Sr. José Carlos Lamegal da Fonseca.

Possível deduzir, portanto, que o provimento judicial pleiteado de anulação da execução extrajudicial necessariamente afetará as esferas jurídicas tanto da EMGEA, enquanto atual credora do contrato de financiamento, bem como de José Carlos Lamegal da Fonseca, enquanto adquirente do bem.

Assim, verifica-se imprescindível para eficácia de eventual sentença de procedência, a citação das referidas pessoas, o que as toma, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, litisconsortes passivas necessárias.

Destarte, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, **retifique o polo passivo** para nele incluir a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA e o adquirente do bem.

No mesmo prazo, para análise do pedido de tutela provisória, forneça a autora:

- (a) a matrícula atualizada do imóvel;
- (b) cópia do contrato de financiamento firmado entre a CEF e a Sra. Janete;
- (c) cópia da decisão monocrática que julgou a apelação nos autos do processo n. 0031646-03.2004.4.03.6100.

Cumpridas as determinações, retomem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Decorrido o prazo e silente a parte, retomem os autos conclusos para extinção.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido, bem como **decreto a tramitação prioritária do feito**, em razão de sua idade avançada (ID 7746627). **Anote-se**.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011046-79.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOKIO MARINE SEGUROADORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL INSS

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade a ser sanada antes do processamento do feito. Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento das custas judiciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004020-30.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JENIFFER PAULA KIYOTO VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JENIFFER PAULA KIYOTO VALENTE** em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão de todo e qualquer efeito decorrente da inclusão da autora no quadro societário das empresas **RV Segurança Patrimonial Ltda.**, **Prevenir Serviços Eletrônica Ltda.** e **Prevenir Segurança Ltda.**, até decisão final de mérito da demanda.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de nulidade da inclusão da autora na condição de sócia das empresas **RV Segurança Patrimonial Ltda.**, **Prevenir Serviços Eletrônica Ltda.** e **Prevenir Segurança Ltda.**, com efeitos *ex tunc*, para que seja afastada toda e qualquer efeito de tal expediente, oficiando-se à JUCESP para retirar tal apontamento de seus registros, ou, alternativamente, a declaração de nulidade por desrespeito às autorizações prévias dos órgãos pertinentes e ao contraditório e ampla-defesa.

Fundamenta sua pretensão na responsabilidade civil do Estado (art. 37, §6º, CRFB).

Relata a autora que, a Reclamação Trabalhista n. 0000461-56.2013.5.02.0447, proposta por *Wander Luiz Lubatchewsky de Souza* em face de *Magno Serviços Gerais Ltda.* foi julgada procedente em parte, condenando a reclamada ao pagamento de diferença de FGTS com multa de 40%, sendo incluído, em sede recursal, o pagamento de horas extras, adicional noturno e multa do artigo 477 da CLT.

Informa que após o trânsito em julgado da sentença, foi homologado o cálculo de liquidação para execução da condenação em R\$ 14.518,00 em valores de 31.03.2015.

Narra que, como a reclamada não pagou espontaneamente, foi dado prosseguimento à execução, inicialmente com o bloqueio de suas contas bancárias, e das contas de suas sócias, sem sucesso e em seguida com o bloqueio de veículos e motos, cuja penhora foi então determinada.

Afirma que a execução possesguria regularmente com a penhora dos veículos já localizados, até o advento de decisão para que *Sergio Gonçalves Valente* e a ora autora *Jeniffer Paula Kiyoto Valente* fossem incluídos no quadro societário de *Magno Serviços Gerais Ltda.*, bem como reconhecendo a existência de grupo econômico entre as sociedades **RV Segurança Patrimonial Ltda.**, **Prevenir Segurança Patrimonial Ltda.** e **Prevenir Comercial Eletrônica e Serviços Ltda.**

Transcreve excertos da decisão:

“7. Considerando que em diversos processos há alegação de que o Sr. Paulo Sergio Gonçalves Valente é o real proprietário do grupo empresarial que atua no segmento de vigilância e limpeza (RV Segurança Patrimonial Ltda., Magno Serviços Gerais Ltda., Prevenir Comercial Eletrônica e Serviços Ltda. – EPP e Prevenir Segurança Patrimonial Ltda.);

8. Considerando que a instrução processual realizada nos autos do processo 0000494-75.2015.5.02.0447 é sólida no sentido de que o Sr. Paulo Sergio Gonçalves Valente é o proprietário de referidas empresas, as quais administra em conjunto com sua filha (Sra. Jeniffer Paula Kiyoto Valente);

9. Considerando que em mencionado processo há sólidos e detalhados relatos acerca da vida pessoal do Sr. Paulo Sergio Gonçalves Valente, que retratam vida de grande luxo e ostentação, com o uso de veículos caríssimos, tal como uma Ferrari;

10. Considerando que naquele feito a prova é sólida no sentido de que as executadas fazem parte do grupo empresarial de propriedade do Sr. Paulo Sergio Gonçalves Valente, que incluir as seguintes empresas: RV Segurança patrimonial Ltda., Magno Serviços Gerais Ltda., Prevenir Comercial Eletrônica e Serviços Ltda. – EPP e Prevenir Segurança Patrimonial Ltda.;

[...]

18. Declaro que as executadas compõem grupo econômico juntamente com as empresas RV Segurança patrimonial Ltda., Prevenir Comercial Eletrônica e Serviços Ltda. – EPP e Prevenir Segurança Patrimonial Ltda., as quais são de propriedade do Sr. Paulo Sergio Gonçalves Valente e de sua filha, Sra. Jeniffer Paula Kiyoto Valente, os quais respondem pela totalidade da dívida existente nos autos;

19. Determino o imediato bloqueio bacenjud no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) das contas de todos os reclamados e de seus sócios e demais empresas do mesmo grupo econômico, assim como do Sr. Paulo Sergio Gonçalves Valente e da Sra. Jeniffer Paula Kiyoto Valente, efetivos proprietários do grupo econômico;

Sem prejuízo, determino a indisponibilidade de todos os bens de propriedade de todos os reclamados e de seus sócios e demais empresas do mesmo grupo econômico, assim como do Sr. Paulo Sergio Gonçalves Valente. Restrinja-se, pois a alienação de todos os veículos e imóveis de propriedade de tais pessoas físicas e jurídicas, conforme constam nas DURPF dos sócios do grupo econômico.

21. Determino que os nomes do Sr. Paulo Sergio Gonçalves Valente e da Sra. Jeniffer Paula Kiyoto Valente figurem como sócios do grupo executado (RV Segurança Patrimonial Ltda., Prevenir Comercial Eletrônica e Serviços Ltda. – EPP e Prevenir Segurança Patrimonial Ltda.), num total de 45% (quarenta e cinco por cento) das quotas de cada empresa para cada um destes sócios, restando as quotas sobejantes aos demais sócios, em percentual equivalente à atual composição societária. Necessário o registro pois não basta ao juízo declarar a existência de sócios ocultos, pois os registros públicos devem conter os reais dados da composição societária das empresas. Incluir na capa dos autos sistema SAP e onde mais couber;

22. Oficie-se com urgência, a Junta Comercial do Estado de São Paulo e a Receita Federal para que incluam, no prazo de 30 (trinta) dias, os nomes do Sr. Paulo Sergio Gonçalves Valente e da Sra. Jeniffer Paula Kiyoto Valente como sócios do grupo executado, da forma acima, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com base no art. 461 do CPC;

23. Oficie-se, com urgência, o Banco Bradesco S.A., a fim de que bloqueie os valores constantes no fundo de previdência privada do Sr. Paulo Sergio Gonçalves Valente e disponibilize-o ao juízo;

24. Junte-se aos autos, em sigilo, cópia da DIRPF dos reais sócios do grupo réu (Sr. Paulo Sergio Gonçalves Valente e Sra. Jeniffer Paula Kiyoto Valente);

25. Junte-se cópia da ata de instrução processual realizada nos autos do processo 0000494-75.2015.5.02.0447;

26. Tratam-se de medidas que visam garantir o necessário resultado útil do processo, assim, como dos demais processos existentes em face do grupo réu. Afinal, a realidade nos mostra que ser ex-empregado de empresa de vigilância é um grande passo para nada receber a título de verbas rescisórias e, para mudar essa sina, apenas a adoção de medidas preventivas como as presentes podem ser eficazes.

27. Oficie-se o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Federal, em razão dos efetivos proprietários do grupo econômico réu não figurarem como sócios perante a Receita Federal e demais órgãos; e

28. Encaminhe-se cópia da presente decisão e da ata de audiência mencionada à Excelentíssima Juíza relatora do Mandado de Segurança n. 1001386-47.2015.5.02.0000, a fim de, com todas as vênias, possa auxiliar no embasamento da decisão;

29. Cientificar as partes, por seus patronos. Nada mais.”

Assevera que, ato contínuo, foi determinado o bloqueio *online* das contas bancárias dos executados na reclamação trabalhista, que resultou na constrição de valor superior ao da execução naqueles autos.

Informa que, nada obstante a execução já estivesse garantida, o Juízo Trabalhista continuou bloqueando o patrimônio da autora e de seu pai, além do numerário e dos bens das empresas, inclusive direitos creditórios junto a seus clientes, dentre os quais o Hospital Sírio Libanês, sem limite de valores, sob a justificativa de existirem diversas ações em face das executadas.

Aponta que as empresas impetraram o mandado de segurança n. 1000765-16.2016.05.02.0000, que transitou perante a SDI-4 do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em que foi concedida a segurança para que as penhoras dos direitos creditórios junto aos clientes das empresas fossem desfeitas.

Sustenta que não existe grupo econômico e que a decisão teria se baseado no testemunho de uma pessoa simples que apenas teria ouvido falar que o Sr. Paulo seria dono das empresas e em declaração prestada pelo Sr. Paulo ao sítio *globo.com* em que ele diria ser diretor da **RV Segurança** e não em prova robusta.

Afirma, contudo, que o Sr. Paulo apenas presta serviços para as empresas como assessor de negócios e gestor empresarial, o que não o faz sócio delas, e que a relação de amizade e cooperação existente entre os sócios da RV Segurança, Prevenir Segurança e Prevenir Comercial não permitem concluir pela existência de um grupo econômico.

Salienta que o Sr. Paulo possui desde 28.03.2002 empresa de assessoria em gestão empresarial na área de locação de mão de obra para portaria, limpeza, comércio de uniformes e outros artigos pertinentes à área, sendo detentor de imenso conhecimento prático na área.

Frisa que a própria testemunha afirma que a ora autora, Sra. Jeniffer, cuidava de pagamentos e notas fiscais da **Prevenir**, não se podendo extrair disso que seria sócia oculta.

Elabora um retrospecto da constituição societária das empresas: (i) a **Magno Serviços** teria sido constituída em 2000 pelas sócias *Eloiza Maria de Almeida* e *Meire Bernardo de Alcantara*; (ii) também pelas sócias *Eloiza* e *Meire* foi constituída em 1993 a **RV Segurança Patrimonial Ltda.**; (iii) a participação de *Eloiza* e *Meire* na **Prevenir Comercial Eletrônica Ltda.**, fundada em 01.11.2005 em São Caetano do Sul, foi alienada aos atuais sócios *Lucas José de Queiroz* e *Reginaldo Aparecido Norato* em 22.09.2011, que transferiram a sede para Salto-SP e alteraram seu objeto social; (iv) *Lucas* e *Reginaldo* são os atuais sócios da **Prevenir Segurança Patrimonial Ltda.**, fundada em 16.04.2010.

Aduz que as empresas envolvidas tem um bom histórico de atuação, com anos de prestação de serviço a clientes de grande porte, e que o encerramento das atividades da **Magno Serviços Gerais Ltda.** e da **RV Segurança Patrimonial Ltda.** bem como a existência de passivo trabalhista não são atribuíveis à autora, mas advém do sumiço, no dia 30.01.2015, de *Meire*, madrastra da autora, e única sócia com poderes para movimentar as contas bancárias das empresas, levando consigo documentos e dinheiro, conforme relatado em dois Boletins de Ocorrência pela sócia remanescente (*Eloiza*).

Diferentemente dessas empresas, afirma que as pertencentes ao **Grupo Prevenir** continuam desempenhando suas atividades, inclusive tendo renovado contrato junto ao Hospital Sírio Libanês, assim como permanece em plena atividade a empresa de assessoria do Sr. Paulo, o que entende descaracterizar o argumento do Juízo Trabalhista de que as empresas do ramo fecham suas portas acintosamente para lesar direitos trabalhistas.

Informa existirem processos administrativos questionando a conduta do magistrado trabalhista que tomou a decisão de incluí-la no quadro societário das empresas, incluindo procedimento correicional perante o CNJ, o que, segundo a autora, indicaria a existência de excesso ou desvio de poder na função jurisdicional.

Aduz a autora que iniciou sua vida profissional em março de 2012, quando passou a trabalhar na área financeira da **Prevenir Comercial e Eletrônica Ltda.** como empregada com vínculo devidamente registrado em CTPS e que, antes dessa data, sua única ligação com as empresas envolvidas se restringia ao fato de ser filha de **Paulo Valente** e enteada de **Meire Bernardo Alcantara**.

Aporta que não tinha idade compatível para poder ser sócia das empresas, já que tinha 3 anos à data da constituição da **RV Segurança** (09.11.1993), 15 à data da constituição da **Prevenir Comercial** (26.12.2005) e 20 à data da constituição da **Prevenir Segurança** (29.04.2010), ressaltando que não detém os requisitos estabelecidos pela Polícia Federal para figurar como sócia em empresas do ramo de segurança, que determina, inclusive, a prévia entrevista dos pretendentes sócios.

Argumenta que o simples grau de parentesco não permite a sua inclusão como sócia das empresas, e que não há fundamento para tal, já que não se verifica *affectio societatis* ou requisitos para figurar como sócia perante os órgãos de fiscalização.

Sustenta que o magistrado trabalhista incorreu em abuso de autoridade, nos termos do artigo 4º, alínea “h”, da Lei n. 4.898/1965, ao incluí-la como sócia de sociedades apenas por ser filha do Sr. Paulo e por trabalhar em empresa do mesmo seguimento, sem garantir-lhe o contraditório e a ampla-defesa, sem existir prova robusta de sua condição de sócia oculta, e sem atentar às exigências estabelecidas pela legislação específica das empresas do ramo de segurança, atribuindo-lhe participação societária em percentual aleatório (45%) sem levantamento ou estudo prévio, e por considerá-la administradora das sociedades sem qualquer indício disso.

Sustenta que a Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, por sua vez, incorreu em conduta ilícita (art. 186, CC) ao cumprir alteração social de empresa do ramo de segurança sem a autorização da Polícia Federal prevista no artigo 35 da Lei n. 8.939/1994, sem notificar a parte interessada para manifestação, e oriunda de autoridade judicial que não deteria “vínculo de subordinação funcional”.

Discorre sobre os princípios e direitos fundamentais afetados pela decisão que a incluiu como sócia nas empresas – ressaltando, dentre outros, a existência de requisitos específicos para que alguém possa figurar como sócio de empresa de segurança – bem como sobre os prejuízos que vem sofrendo em decorrência dela, por meio de constrições de seu patrimônio, restrições, negativas e cobranças oriundas de dívidas das empresas.

Alega que a decisão é nula por falta de fundamentação e por extrapolar os limites da demanda.

Afirma que, pelo menos um dos sócios das empresas do **Grupo Prevenir** é vocacionado para e dedicado ao ramo de segurança e terceirização, já que também atua como representante e gestor na **GVG Terceirização de Mão de Obra – EPP**, de titularidade de sua companheira.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta documentos.

Distribuídos os autos, a autora se manifestou conforme petição ID 4734113, trazendo procuração e mais documentos.

Pela decisão ID 4734755, determinou-se à autora a regularização de sua petição inicial, esclarecendo a divergência entre o comprovante de endereço apresentado e o endereço informado na inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico, comprovando o recolhimento das custas judiciais, apresentando cópia integral da manifestação CJ/JUCESP n. 129/2016, das fichas cadastrais das empresas indicadas e dos Embargos de Terceiro n. 000027-28.2017.5.02.0447, bem como certidão de objeto e pé da Reclamação Trabalhista n. 0000461-56.2013.5.02.0447.

A autora atendeu à determinação conforme petição ID 5184913, por meio da qual retifica seu endereço, atribui à causa o valor de R\$ 64.518,00, bem como junta documentos e comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID 5185410), e petição ID 5392820, por meio da qual traz a certidão de objeto e pé requerida.

Voltaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos autorizadores à concessão **parcial** da tutela provisória requerida.

A questão subjacente dos autos diz respeito à determinação por Juiz do Trabalho de alteração de registro na Junta Comercial de três empresas, para que nelas se incluíssem pai e filha na composição societária de empresas sem que constassem como tal dos instrumentos de contrato social e respectivas alterações, com base em indícios de que seriam sócios ocultos das referidas empresas.

Pois bem

Inicialmente, cumpre anotar que não cabe a este Juízo controlar a atuação da Justiça especializada trabalhista no que tange à competência que detém para a execução de seus julgados, incluindo aí eventual reconhecimento de grupo econômico entre a executada e outras empresas, e a desconsideração de personalidades jurídicas para direcionar a execução a outras empresas e seus sócios, inclusive porventura ocultos.

Nesse ponto, tem-se que a autoridade da decisão proferida por órgão dotado de jurisdição, por sua própria natureza e para impedir a discussão sem fim sobre mesma questão, com consequências nefastas sobre o postulado da segurança jurídica, exclui os atos judiciais do princípio da reserva de jurisdição positivado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

O controle dos atos judiciais é exercido pelos instrumentos endoprocessuais previstos na legislação, tais como os embargos de declaração, as impugnações, os embargos e os recursos e, em casos próprios, por meio de processos específicos, como os embargos de terceiro em caso de constrição que recaia sobre patrimônio de pessoa alheia à lide ou a *querela nullitatis insanabilis* para reconhecimento de sentença inexistente por ausência de citação válida, ambos de competência, em regra, do próprio Juízo prolator do ato judicial impugnado, ou o Mandado de Segurança, o Habeas Corpus e a Ação Rescisória, geralmente de competência de seu órgão revisor/instância recursal (e.g. Tribunal ao qual vinculado o Juízo de 1ª Instância prolator da decisão ou sentença atacada). Há ainda, para casos excepcionais de inversão tumultuária da ordem processual, o mecanismo administrativo-disciplinar da correção parcial, de competência da corregedoria do próprio órgão.

Ocorre que a presente ação não se adequa a qualquer destes mecanismos legítimos para impugnação de decisão judicial e, como esclarecido alhures, sequer seria este Juízo competente para conhecer qualquer um deles.

A princípio, verifica-se, portanto, prejudicada a parte do pedido que implique revisão e substituição do ato judicial emanado pelo Juízo Trabalhista.

Entretanto, diante do encerramento das execuções trabalhistas voltadas contra a autora e as sociedades, aglutinadas à Reclamação Trabalhista n. 0000461-56.2013.5.02.0477, conforme se depreende da certidão de objeto e pé trazida aos autos (ID 5392825), haja vista que, após a constrição de valores em contas bancárias, os montantes foram liberados aos exequentes e o remanescente transferido aos demais processos, pendendo atualmente apenas a baixa e arquivamento, verifica-se presente a possibilidade de controle dos efeitos da decisão apontada no registro mercantil.

Isso porque as questões decididas incidentalmente no curso de execuções não se submetem à coisa julgada, seja material ou formal, mas apenas à **preclusão**, produzindo efeitos nos estritos limites da relação processual travada na execução. Assim, em princípio não se visualiza empecilho ao controle judicial de eventuais efeitos de atos interlocutórios que persistam após a extinção da execução.

Não teria como ser diferente.

Os atos constitutivos, expropriatórios e premonitórios praticados no curso ou em preparação à execução judicial, assim como aqueles concernentes ao redirecionamento da execução para outras pessoas que não as que figuravam originalmente como devedores, possuem natureza eminentemente processual, e têm por norte unicamente a satisfação do crédito exequendo, seja garantindo aquele crédito, seja efetivamente transferindo o bem da vida ao credor conforme determinado no título executivo.

Como não se preordenam na constituição de direitos, seus efeitos sobre as relações de direito material são eminentemente reflexos, tal como a transferência da propriedade de um bem alienado judicialmente ao seu arrematante e, quando meramente acatulatorios ou indiferentes à transferência do bem da vida ao credor, não subsistem após a satisfação do crédito exequendo.

Tal característica, ademais de representar um corolário da ausência de coisa julgada nas decisões meramente interlocutórias, pode ser verificada na própria conformação legislativa dada aos atos do processo executório.

Tem-se o exemplo da **fraude à execução** em contraposição à **fraude contra credores**. Apesar das semelhanças entre as figuras, o último pertence ao Direito (material) Civil, constituindo verdadeira hipótese de invalidação de negócio jurídico, desafiando **ação própria** (ação pauliana) que tem por finalidade a **anulação** do ato de dilapidação patrimonial, enquanto o primeiro pertence eminentemente ao Direito Processual, sendo suscitado **incidentalmente em processo** já em curso e tendo por efeito unicamente a **ineficácia** do ato impugnado, fazendo com que o bem alienado fraudulentamente fique à disposição do exequente para satisfação daquela dívida especificamente.

Enquanto na fraude contra credores, o ato de alienação fraudulenta é invalidado por sentença, produzindo efeitos de direito material, com o retorno do bem à titularidade do devedor, na fraude à execução, a alienação do bem apenas deixa de produzir efeitos no que tange a excluí-lo dos bens sujeitos à expropriação executiva para satisfação de débito do alienante, sem, contudo, modificar sua titularidade, que permanece com o adquirente, a quem será devida eventual diferença a maior em caso de excussão ou a quem será devolvido o bem caso o crédito exequendo seja satisfeito de outra maneira.

A desconsideração da personalidade jurídica e o reconhecimento de sócios ocultos no curso de execução funcionam de maneira similar à fraude à execução: não têm o condão de alterar as relações de direito material, mas apenas direcionam a execução a pessoas que não figuravam originariamente como devedores para que seu patrimônio também responda pelo débito exequendo.

No primeiro caso, os sócios ou administradores que originariamente não se vinculavam ao débito da sociedade em razão da responsabilidade limitada, passam a responder com seu patrimônio pela dívida em execução após o reconhecimento de que atos de confusão patrimonial ou abuso de personalidade jurídica por eles praticados concorreram para a inadimplência da pessoa jurídica (art. 50, CC).

No segundo caso, há ou o reconhecimento incidental da existência de uma **sociedade em comum** (art. 987, CC) por parte de pessoa que não figura no contrato social levado a registro, porém que atua e se beneficia tal como sócio da sociedade fosse através de interposição dos sócios formais.

A ausência de registro dessa situação faz recair sobre tal sócio de fato ou oculto a responsabilidade solidária e limitada pelos débitos da sociedade (art. 990, CC), exatamente por não poder ele se albergar sob o manto da personalidade jurídica, sendo desnecessária qualquer incursão sobre os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, considerando que a execução em que determinada a alteração do contrato social já se findou, verifica-se presente flagrante irregularidade na permanência da modificação do quadro societário das empresas na Junta Comercial, porque, ainda que não se possa enveredar sobre sua regularidade no âmbito da execução trabalhista (que deve ser ou deveria ter sido objeto de impugnação na via adequada), é certo que a inclusão da autora no quadro societário das empresas já não cumpre qualquer função ou utilidade àquele processo após a satisfação do débito exequendo, sequer se reveste dos requisitos necessários ao arquivamento, na Junta Comercial haja vista que promovida sem o assentimento formal dos sócios e sem radicar-se em sentença transitada em julgado.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar à JUCESP que exclua a autora do quadro societário de **RV SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. (NIRE 35218977459)**, **PREVENIR COMERCIAL ELETRÔNICA E SERVIÇOS LTDA.-EPP (NIRE 35220370558)** e **PREVENIR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. (NIRE 35224274855)**, distribuindo suas quotas aos sócios existentes antes da alteração promovida pela decisão do Juiz do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Santos-SP, nos autos do processo n. 0000461.56.2013.5.02.0447, nos percentuais de participação então existentes antes da referida alteração.

Citem-se, **com urgência**.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4748

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027290-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027290-5) - EVELYSE BRITTO DE SOUZA(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EVELYSE BRITTO DE SOUZA

Vistos, etc.Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo E.TRF/3ª Região (fls. 97/98) que julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, a União requereu a intimação da executada para recolher o valor do crédito exequendo (fls. 283/284).Intimada, a executada apresentou guia DARF comprovando o recolhimento de R\$ 1.100,00 (fls. 287/292).Ciente, a União nada requereu (fl. 294). Vieram os autos conclusos.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020099-87.2009.403.6100 (2009.61.00.020099-6) - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 1776/1789 que julgou improcedente o pedido formulado nos autos, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios e custas.Com o trânsito em julgado, a União requereu a intimação do executado para recolher o valor do crédito exequendo (fls. 1859/1860).Intimado, o executado apresentou guia DARF comprovando o recolhimento de R\$ 5.351,41 (fls. 1863/1867).Ciente, a União nada requereu (fl. 1869). Vieram os autos conclusos.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017127-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA MARIA CONTADOR SOARES(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA CONTADOR SOARES

Fls. 110/118: defiro o desbloqueio dos valores bloqueados pelo BACENJUD de fls. 104/105, posto que, conforme documento de fls. 115, a conta bloqueada na Caixa Econômica Federal é poupança e a conta Bradesco é de valor irrisório para a satisfação da dívida.

Em relação ao noticiado acordo com a Caixa Econômica Federal, apresente a autora ou a ré os termos do acordo para homologação em sentença de extinção.

Oportunidade esta em que será analisada também a liberação do veículo penhorado pelo RENAJUD às fls. 106.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009761-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO VESENTINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO VESENTINI - SP81395

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

D E C I S Ã O

Ciência ao impetrante da reativação do processo.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERGIO VESENTINI** contra ato do **PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da decisão que rejeitou os embargos declaratórios opostos pelo impetrante nos autos do recurso em processo administrativo n. 49.0000.2016.004930-0/SCA-TTU até decisão definitiva de mérito.

Narra que a autoridade impetrada deixou de apreciar os questionamentos efetivados pelo impetrante, rejeitando seus embargos de declaração sem fundamentar ou esclarecer os pontos controversos advindos da sanção aplicada contra si em procedimento administrativo do Tribunal de Ética e Disciplina de São Paulo.

Sustenta que, com a rejeição dos embargos, contra a qual não cabem recursos, permaneceram as dúvidas e obscuridades concernentes ao cumprimento da sanção, porquanto, já decorreram os 30 dias de suspensão do exercício da advocacia, que seria prorrogado até a prestação de contas, porém não foi esclarecido se a ação de exigir contas em curso na Comarca de Guarulhos seria suficiente para o cumprimento da sanção, a fim de que o impetrante possa retornar à sua profissão, e se a competência estadual seria correta ou se necessário o ajuizamento de ação de prestação de contas na Justiça Federal para que a decisão seja eficaz perante a OAB.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 1821128).

Em razão da sede de autoridade impetrada, este Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais do Distrito Federal (ID 1987257).

Após o conhecimento do Conflito de Competência Negativo n. 155.490-DF, suscitado pelo d. Juízo da 15ª Vara Federal Cível da SJDF, declarando a competência deste Juízo Federal da 24ª Vara Cível da SJSP, o processo foi reativado nesta Seção Judiciária.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Com efeito, não se vislumbra irregularidade na rejeição dos embargos declaratórios opostos pelo impetrante nos autos do processo administrativo em que contra si determinada a suspensão do exercício profissional, haja vista, a uma, que as dúvidas suscitadas não são razoáveis e, a duas, que os embargos de declaração não constituem instrumento para formulação de consulta ao tribunal administrativo.

Do que consta dos elementos informativos dos autos, depreende-se que a sanção disciplinar foi aplicada por ter o impetrante deixado, sem justificativa, de prestar contas a cliente.

Nesse passo, considerando que o prazo de suspensão do exercício profissional determinado pelo órgão de ética e disciplina possui por condição resolutive a prestação de contas, interessa à OAB a comprovação de que as contas cuja recusa ensejou a sanção foram efetivamente prestadas pelo impetrante a contento de seu antigo cliente, tenha isso sido realizado pela via judicial ou extrajudicial.

Não tem a OAB interesse em se iniscuir no mérito da prestação de contas; sua função é apenas fiscalizatória, sem se sub-rogar na posição de quaisquer das partes na relação contratual travada entre advogado e cliente, motivo pelo qual não detém interesse para figurar seja como parte, assistente ou terceiro interessado em processo de prestação ou exigência de contas decorrente de contrato particular de prestação de serviços advocatícios.

Por sua vez, a mera existência de ação de prestação de contas não significa que as contas tenham efetivamente sido prestadas. No caso, depreende-se que, no processo n. 1024557-85.2016.8.26.0224, é o cliente que exige as contas do impetrante, seu antigo advogado, esse último o qual, inclusive, apresentou contestação ao invés de prestar as contas exigidas, não sendo possível aférrir que já tenha se desincumbido deste dever profissional, muito menos que tenham sido as contas apresentadas a contento do cliente.

Uma vez efetivamente prestadas as contas, basta ao impetrante comunicar o fato à OAB, instruindo com os documentos pertinentes, para que possa retomar sua atividade.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011316-06.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEAL DE MORAES - RS56486
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento do feito. Assim, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento das custas judiciais** decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009089-43.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RLG DO BRASIL VAREJO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RLG DO BRASIL VAREJO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP, e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que as impetradas analisem de forma conclusiva, no prazo de 30 dias) o requerimento de quitação antecipada (RQA) formulado pela impetrante objeto do Processo Administrativo n. 18186.732.499/2014-66, em relação aos débitos que foram objeto de inclusão no Refis da Lei n. 11.941/2009, na modalidade “PGFN-Demais Débitos”.

Narra ter quitado, em 27.11.2014, por meio de RQA o parcelamento do Refis da Lei n. 11.941/2009, modalidade “PGFN-Demais Débitos”, que tinha por objeto as inscrições em dívida ativa 80.2.14.001565-27, 80.2.14.001594-61, 80.6.14.002261-92, 80.2.14.001595-42, 80.6.14.002262-73, 80.2.14.001596-23, 80.6.14.002263-54, 80.6.14.0065702-94.

Afirma que até o momento aguarda a validação pela Receita Federal do Brasil do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL utilizada para compensação dos débitos no RQA e, portanto, as inscrições continuam constando como pendências em seu relatório de situação fiscal, causando-lhe inúmeros transtornos, como a necessidade de diversas medidas administrativas para obtenção da certidão de regularidade fiscal e o recebimento de comunicado acerca de supostas parcelas em aberto no Refis.

Atribui à causa o valor de R\$ 622.494,60.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 5906190).

Distribuídos os autos, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações das autoridades impetradas (ID 6218185).

As autoridades foram então notificadas (ID 6672607 e ID 6698141).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 7047264).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou informações (ID 7194138), arguindo, em suma, sua ilegitimidade passiva, sob a justificativa de que sua parte no processo de análise do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) vinculado a parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa se exauriu com a confirmação de sua regularidade formal, remanescendo apenas a confirmação do montante informado de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, de competência exclusiva da Receita Federal do Brasil.

Salienta que os recentes pedidos administrativos da impetrante para reinclusão no parcelamento da Lei n. 12.996/2017 e de expedição de regularidade fiscal foram deferidos pela PGFN, inexistindo pretensão resistida por parte do órgão.

No mérito, aduz que a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para quitação e consequente extinção das dívidas (art. 33, §7º, Lei 13.043/14), afastando a regra geral prevista no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, ressaltando que sequer foram criadas as ferramentas para alocação dos valores atinentes aos pagamentos, prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas até o momento, necessários para que não se utilizem os créditos mais de uma vez para liquidação de débitos distintos.

Argumenta que a pretensão da impetrante significaria tratamento exclusivo, ao arrepio do princípio da isonomia.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações (ID 8062681), informando que ainda não foi iniciada a análise do processo n. 18186.732499/2014-66 em razão da quantidade de processos, escassez de capital humano e complexidade da análise, que pode demandar diligências.

Frisa tratar-se de caso que demanda análise individual, com maior tempo dispendido com o trabalho de servidores específicos que já se encontram assoberbados com a carga de trabalhos.

Nesse contexto, aduz adotar critérios para planejar sua atuação em grau de razoável eficiência, de acordo com os valores envolvidos, risco de prescrição, tempo de entrada no órgão, complexidade, execução em andamento, atendimento a determinações judiciais, etc.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decidido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Ocorre que o prazo previsto no artigo 33, § 7º, da Lei n. 13.043/2014 para análise de processos de aproveitamento de créditos fiscais no pagamento de débitos oriundos de parcelamento se mostra, nas circunstâncias do presente caso, longo e constitui, por si só, um abuso da administração contra o administrado, em desatenção aos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo.

Com efeito, toda regra que estipule um prazo máximo para duração do processo deve ter em vista a quantidade de recursos disponíveis à Administração e a complexidade do ato a ser realizado.

Assim, em que pese a clara dificuldade em se estabelecer o prazo adequado abstratamente, a verdade é que o legislador optou por estipular, como regra geral, o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07).

Em decisão (RE 1.138.206-RS, autos n. 2009/0084733-0, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18.12.2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

(Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis:

"Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n.º 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, partindo deste parâmetro legal, mesmo caso se concluisse que a análise de créditos oriundos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL prevista no artigo 33 da Lei n. 13.043/2014 constitua tarefa complexa que demande mais tempo, não é razoável que possa demorar o quintuplo do prazo previsto para conclusão de outros procedimentos administrativos fiscais, muitos dos quais já bastante complexos.

No caso dos autos, há de se ter em conta que a impetrante tinha um pedido de parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/2009, no prazo reaberto pela Lei n. 12.996/2014, e que formulou, em 27.11.2014, o Requerimento de Quitação Antecipada nos termos da Lei n. 13.043/2014. Em janeiro de 2017, foi reconhecida a satisfação dos requisitos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2014 e, então, em julho de 2017, determinado o encaminhamento dos autos à DERAT para aferição da existência e suficiência de valores.

Desta forma, o prazo previsto na Lei n. 13.043/2014 tem servido apenas de desculpa à inércia da Administração Pública, haja vista que a análise da documentação está aguardando há mais de um ano desde o deferimento de seu processamento, e mais de três anos desde o protocolo do pedido, sem a realização de qualquer ato concernente ao exame da existência do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa e consequente extinção do processo propriamente dito, o que é injustificável diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Assim, presente a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar intervenção judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da medida, **DEFIRO A LIMINAR** conforme requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias à apreciação do pedido formulado no procedimento administrativo n. 18186.732.499/2014-66, protocolado em 27.11.2014, sob pena de fixação de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão.

Oficie-se às Autoridades Impetradas para ciência e cumprimento desta decisão bem como para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a União Federal.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008585-37.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogados do(a) AUTOR: ARISTIDES FELICIANO JUNIOR - DF17836, ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA - DF19283
RÉU: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

D E C I S Ã O

ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E EMPREGADOS DOS CORREIOS ajuizou ação de rito comum em face do INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - POSTALIS, visando que a ré se abstenha de proceder à imposição de contribuição extraordinária aos substituídos, decorrentes do Plano de Equacionamento do déficit do Benefício Definido Saldado, aprovado em 05/03/2015

Sustenta, em síntese, que o reajuste implementado pela Postalís, no percentual de 17,92% nos próximos 23 anos, em relação aos associados da autora, é abusivo e confiscatório.

Sustenta, ainda, que não se trata de mero déficit, mas de um rombo bilionário decorrente de má gestão

O feito foi distribuído perante a 11ª Vara Cível da Justiça Estadual de Brasília, sob o nº 2016.01.1.066928-3, que determinou a redistribuição do feito à 3ª Vara Cível de Brasília, por prevenção ao processo nº 2016.01.1.055761-4 (Id 5531426 – p. 187).

A autora afirmou que a discussão aqui tratada não está abrangida pela ACP nº 2016.01.1.055761-4.

Foi suscitado conflito de competência negativo, pelo Juízo da 3ª Vara Cível, sendo que o TJ/DF declarou competente o Juízo da 11ª Vara Cível (Id 5531429 – p. 14/18).

Foi deferida a tutela de urgência (Id 5531429 – p. 38).

A Postalís apresentou contestação.

O digno representante do Ministério Público do Distrito Federal e Território opinou pela intimação da Previc, da ECT e da União para que se manifestem sobre o interesse no feito, o que ensejaria a reunião da presente ação com a de nº 0025844-38.2015.403.6100, em andamento perante esta 26ª Vara Federal Cível (Id 5531434 – p. 117/125).

Diante do interesse da ECT em ingressar no feito, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo (Id 5531434 – p.184).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, bem como os de nº 0025844-38.2015.403.6100, verifico não haver razão para reunião das ações.

A ação civil pública nº 0025844-38.2015.403.6100, ajuizada pela Associação dos Profissionais dos Correios – ADCAP em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A., KPMG Auditores Independentes e Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos – Postalis, foi processada por este juízo. Nesta, foi requerida a procedência da ação para declarar a exoneração de responsabilidade dos participantes e assistidos para a equalização do déficit de R\$ 2,7 bilhões; condenar a empresa patrocinadora à recomposição do déficit financeiro do Postalis atinente às perdas de investimento apuradas e que culminaram com o déficit de R\$ 2,7 bilhões apontado em 2015; condenar igual e solidariamente, nos termos do art. 63, parágrafo único da LC n. 109/2001, o BNY Mellon à recomposição do patrimônio material do Fundo em relação às perdas de investimento de que participou como administrador ou controlador fiduciário de carteira de títulos e valores mobiliários do Postalis (objeto do Contrato 560/0, celebrado em 22.12.10 entre o Fundo e o Banco) e a KPMG à recomposição do patrimônio material do Fundo em relação às perdas de investimento em que tenha se omitido como auditoria independente contratada pelo Postalis, e especialmente, em que tenha agido em situação de conflito de interesse, sendo auditora contratada pelo EFPC e pelo fundo de investimento que recebia recursos da Postalis.

A ação foi extinta sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, com relação ao Postalis, e com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação aos demais réus. A sentença foi proferida em 20/03/2017.

Ora, o § 1º do artigo 55 do Código de Processo Civil estabelece que *“Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado”*.

Assim, julgado um dos feitos, não há como determinar a reunião dos mesmos para julgamento conjunto.

Desse modo, mesmo havendo o interesse da ECT no feito, o que atrai a competência para a Justiça Federal, a ação não pode ser redistribuída a este Juízo.

Assim, como a ação foi inicialmente distribuída no Distrito Federal, a competência passa a ser da Justiça Federal do Distrito Federal.

Diante do exposto, não reconheço a existência de prevenção entre os feitos e determino a remessa dos autos para uma das varas da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal.

Anexe-se a sentença proferida no feito nº 0025844-38.2015.403.6100.

São Paulo, 18 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017498-42.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO RENDIMENTO S/A, COTACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

DESPACHO

Diante da petição de ID 7780620 da União Federal, concedo o prazo de 60 dias, a fim de que se manifeste acerca do destino dos depósitos.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016386-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIT PLAST AUTO ADESIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante foi intimada a se manifestar acerca do quanto informado pela autoridade impetrada sobre o descumprimento da sentença.

Afirma, em sua manifestação de ID 5892172, que não há nenhuma parcela em atraso de seu parcelamento, haja vista que a própria autoridade impetrada depositou o valor a ser restituído. Entretanto, afirma que o valor não foi corrigido de forma correta. Pede, então, a intimação da autoridade impetrada para que deposite o saldo remanescente.

Da análise dos autos, verifico que o feito foi impetrado para que fosse depositado o valor reconhecido no processo administrativo.

Após a intimação da autoridade impetrada para que esclarecesse eventual descumprimento da sentença, o valor foi depositado.

Assim, a sentença foi devidamente cumprida.

Se a impetrante não concorda com o valor depositado, deverá discutir a forma de correção em outro feito, pois se trata, em tese, de outro ato coator.

Diante do exposto, indefiro o pedido da impetrante de ID 5892172.

Abra-se vista ao MPF e, após, remetam-se estes ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUASCOR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata de ação, de rito comum, movida por GUASCOR DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL para a anulação do débito tributário, objeto dos processos administrativos nºs: 10880.946382/2017-61 e 10880.94638/2017-14, em razão da suficiência de crédito para a homologação das compensações.

Em réplica, foi requerida pela autora a produção de prova pericial contábil, para comprovar que os débitos discutidos nesta ação estão extintos pela compensação (fls. 6578670). A União requereu o julgamento antecipada da lide, por ser a matéria dos autos apenas de direito (Id 7697658).

É o relatório, decidido.

Defiro a prova pericial por ser necessária ao julgamento do feito.

Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374.

Intimem-se as partes para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017498-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO RENDIMENTO S/A, COTACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011209-93.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO MARTINS DE FIGUEIREDO DE PAIVA BRITTO - ES8899, MARIANA ALBORQUETI MARTINS - ES21887, WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA - SP303650
IMPETRADO: JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, GERENTE DE SETOR DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: CESAR CARNEIRO DE MAGALHAES BORGES - DF42082
Advogados do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das preliminares arguidas, pela empresa Juiz de Fora - Empresa de Vigilância LTDA, em contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008286-94.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA MOURA - SP316937, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
EXECUTADO: CONSORCIO ALUSA-MPE
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo Federal da 26ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo

Suscitado: Juízo Estadual da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

Vistos etc.

O SENAI ajuizou execução de título extrajudicial, consistente no Termo de Consolidação, Confissão de Dívida e Acordo Extrajudicial nº 0459/DN, firmado entre ele e o Consórcio Alusa-MPE para parcelamento da contribuição adicional ao Senai.

O feito, inicialmente distribuído perante a 24ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Paulo, foi redistribuído à 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, que determinou a distribuição a esta Subseção Judiciária, por entender que a legitimidade de cobrança do adicional ao Senai é da União Federal (Id 1575407 – p. 10/11).

Foi rejeitada a exceção de pré-executividade apresentada pelo Consórcio Alusa-MPE.

Foi, então, determinado por este Juízo que a União manifestasse eventual interesse no feito (Id 1586284).

A União requereu sua exclusão da lide (Id 2734463).

Por decisão Id 3054487, foi determinada a devolução dos autos à 5ª Vara da Fazenda Pública, já que a União não possui interesse em permanecer no feito.

O Juízo Estadual, então, determinou a devolução dos autos a este Juízo para que fosse suscitado conflito de competência (Id 7445109 – p. 9).

Diante disso, suscito o presente conflito negativo de competência pelas razões a seguir expostas:

Trata-se de execução extrajudicial referente ao pagamento do adicional ao SENAI, objeto de acordo para pagamento entre as partes.

A União manifestou seu desinteresse em continuar no feito, como assistente simples e requereu sua exclusão.

De acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, a competência para processar a presente execução é da Justiça Estadual.

Confram-se a propósito os seguintes julgados:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. SENAI. ENTIDADE PARAESTATAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 516 DO STF.

1. Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência introduzida pela EC 45/04 abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical (art. 114, III, da CF/88).

2. Não se incluem nessa competência as causas movidas pelo SENAI contra empregador objetivando a cobrança de contribuição social geral, por não possuir, o autor, natureza jurídica de sindicato e sim de entidade paraestatal.

3. *É o que prevê a Súmula 516/STF, aplicável ao presente conflito, por analogia: "O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual."*

4. *Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Canoas - RS, o suscitado"*

(CC 95723, 1ª Seção do STJ, j. em 10/09/2008, DJe de 22/09/2008, Relator: Teori Zavascki – grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENAI. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC. EXIGIBILIDADE. DECRETO - LEI Nº. 4.936/42 E 6.246/44. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. *O SENAI, pessoa jurídica de direito privado, é titular da competência para exigir o pagamento da contribuição social de interesse das categorias profissionais ou econômicas prevista nos arts. 4º do Decreto-Lei 4.048/42 e 1º do Decreto-Lei 6.246/44, a par da atribuição de arrecadação e fiscalização cometida ao INSS com fulcro no art. 94 da Lei 8.212/91, possuindo legitimidade ativa ad causam para promover diretamente a ação de cobrança da respectiva contribuição, como previsto no art. 6º, parágrafo único do seu Regimento Interno. Precedentes.*

2. *A Justiça Estadual é competente para julgar as lides envolvendo contribuições do Sistema "S" (Senai, Senac, Sesc, Sesi), pois essas instituições têm natureza jurídica de direito privado, não integrando a Administração Pública direta ou indireta, para a determinação da competência da Justiça Federal, conforme estabelecido na Carta Magna.*

3. *As empresas prestadoras de serviço em geral, inclusive aquelas que atuem no ramo de comunicações, sujeitam-se ao recolhimento das Contribuições Sociais destinadas ao SESI e SENAI. (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007 – grifei)*

(...)

(Ag 1276871, 1ª T. do STJ, j. em 10/09/2010, DJe de 17/09/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Esse também é o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao afirmar que a competência para o processamento do feito é das varas da Fazenda Pública.

Confira-se:

"INCOMPETÊNCIA DE JUSTIÇA Inocorrência – Questões de contribuição adicional de Serviço Social de Indústria resolvem-se na Justiça Estadual: É da Justiça Estadual a competência para dirimir as questões envolvendo contribuição do SENAI. Preliminar afastada. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI Empresa com mais de 500 funcionários – Irrelevante o fato de ser mera prestadora de serviços à luz de segura orientação jurisprudencial a respeito. Excesso de cobrança das contribuições. Ocorrência. Demonstrado nos autos, com folhas salariais de determinado período (maio, julho e 13º salário de 2011 e de janeiro, junho, julho agosto e outubro de 2012), possuir menos de 500 funcionários. Multa. Prevista em lei. Cabimento. Fixada em patamar razoável e sem caráter confiscatório. Precedentes. Honorários. Adequação dos honorários advocatícios à condenação (art. 85, § 2º, § 14 e § 11, do CPC). Recurso do SENAI provido, em parte. Recurso da ré não provido."

(Incomp 10206092220168260100, 6ª Câm. de Direito Público, j. em 21/08/2017, DJ de 23/08/2017, Relator: Evaristo dos Santos – grifei)

"APELAÇÃO. SENAI. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. EMPRESA COM MAIS DE 500 FUNCIONÁRIOS. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

Preliminares. A singela leitura da legislação incidente no caso em apreço afasta a arguição de carência de ação, decorrente da impossibilidade jurídica do pedido, reafirma a legitimidade do SENAI para a cobrança da contribuição adicional e afasta a necessidade de a União Federal integrar o polo passivo da demanda como litisconsorte necessária e a competência da Justiça Federal. Mérito. A contribuição é devida no período não abarcado pelo decreto prescricional de primeira instância. Sociedade industrial com mais de 500 funcionários, devendo adimplir a contribuição adicional, consistente no acréscimo de 20% sobre a contribuição geral, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.048/42, recepcionado pela Nova Ordem Constitucional de 1988. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença de procedência parcial mantida. Recurso não provido."

(APL 10162702420138260068, 13ª Câm. de Direito Público, j. em 18/03/2015, DJ de 24/03/2015, Relator: Djalma Lofrano Filho - grifei)

“APELAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO MEDIATO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

Inocorrência. Pertinência subjetiva do SENAI para arrecadação e fiscalização do recolhimento da contribuição adicional instituída pelo Decreto-Lei 4.048/42. Inteligência do artigo 10, do Decreto nº 60.466/1967. Precedente desta 9ª Câmara de Direito Público. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Objeção rejeitada. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação de cobrança de contribuição adicional prevista no Decreto-Lei nº 4.048/42. Precedentes desta 9ª Câmara de Direito Público. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. Ação ajuizada por entidade paraestatal objetivando assegurar a fiscalização do recolhimento de contribuição adicional. Matéria que envolve questão de direito público. Competência funcional da Vara Especializada da Fazenda Pública da Capital. Inteligência do art. 35, I, do Código Judiciário. Nulidade dos atos decisórios decretados pelo juízo absolutamente incompetente. Sentença anulada. Determinação de remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.”

(APL 10004758120158260011, 9ª Câm. de Direito Público, j. em 09/09/2015, DJ de 09/09/2015, Relator: José Maria Câmara Junior – grifei)

Desse modo, não havendo interesse do ente federal na demanda e este não intervindo, de qualquer forma, na relação jurídica entre as partes, foi acolhido o pedido de exclusão da União Federal do feito. Em consequência, não há razão para que o feito seja redistribuído a esta 26ª vara cível, devendo ser processado pela 5ª Vara da Fazenda Pública.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea “d” da Constituição Federal e no artigo 953, inciso I do Novo Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forme-se o instrumento, expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente daquela Corte, devendo ser instruído com cópia da inicial da presente execução, da decisão Id 3054487 e Id 7445109 – p. 9, bem como da presente decisão.

Ciência às partes.

São Paulo, 08 de maio de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011236-42.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO PENINSULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DE C I S Ã O

INSTITUTO PENINSULA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que apresentou pedido administrativo em 06/04/2018 para emissão de certidão de regularidade fiscal.

Afirma, ainda, que no relatório de situação fiscal, constam pendências referentes à contribuição previdenciária dos meses de agosto de 2017 a dezembro de 2017, janeiro e março de 2018.

Alega que tais valores foram depositados judicialmente, nos autos da ação ordinária nº 0001923-79.2017.403.6100.

No entanto, a autoridade impetrada ainda não analisou seu pedido, em razão da greve dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil.

Sustenta ter direito à obtenção da certidão pretendida.

Pede a concessão da liminar para que os débitos de contribuição previdenciária do período de agosto de 2017 a dezembro de 2017, janeiro de 2018 e março de 2018 não sejam óbices à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, determinando-se sua imediata expedição.

É o relatório. Passo a decidir.

Indefiro o sigredo de justiça. É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do Novo Código de Processo Civil. Além do que, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário da impetrante, mas de documentos apresentados pela própria impetrante. **Anote-se.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.

A impetrante sustenta que os débitos indicados como devidos estão com a exigibilidade suspensa pelo depósito judicial, nos autos da ação nº 0001923-79.2017.403.6100.

Da análise dos autos, verifico que assiste razão à impetrante.

É que as guias de depósito judicial, acostadas pelo Id 7865661 – p. 2/8 correspondem aos valores indicados como devidos pela autoridade impetrada (Id 7865654 – p. 3).

Assim, tendo ficado comprovada a existência de depósito judicial dos valores indicados no relatório de situação fiscal em nome da impetrante, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN.

Em consequência, a certidão positiva de débitos com efeito de negativa há de ser expedida. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN, ARTS. 151 E 205, C/C O ART. 206.

1. Contribuinte tem direito à certidão negativa de débito (CND - art. 205 do CTN), quando em seu nome não constar nenhum débito tributário inscrito para com Fisco e tem direito a obter a certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN), quando, mesmo havendo o débito tributário, este estiver com a sua exigibilidade suspensa, em decorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

2. Remessa oficial desprovida.

(REO nº 199901001224592 / BA, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 05/08/2003, DJ de 04/09/2003, p. 97, Relatora Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.)

Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a impetrante ficará impedida de realizar suas atividades negociais, caso não obtenha a certidão requerida.

Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça, de imediato, certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que o único impedimento sejam os valores indicados a título de contribuição previdenciária do período de agosto de 2017 a dezembro de 2017, janeiro de 2018 e março de 2018.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de maio de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011111-74.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS HENRIQUE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CRUZ LAZARINI - SP50157
RÉU: UNIAO FEDERAL, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

DECISÃO

Id 7884145. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal sob o argumento de que a decisão foi omissa por não ter apreciado o pedido de realização da cirurgia no Hospital São Paulo.

No entanto, verifico que a decisão Id 7806195 foi clara ao afirmar que este Juízo não poderia invadir a esfera de discricionariedade do Hospital São Paulo, que informou ter excesso de pacientes, o que impediria a realização da cirurgia.

A decisão foi devidamente fundamentada, tendo concedido em parte a tutela, já que deu menos do que foi pedido pelo autor.

Cabe, assim, à União Federal verificar em que hospital é viável a realização da cirurgia do autor, se no próprio Hospital São Paulo ou em outro, e cumprir a decisão judicial.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5018300-40.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TINTURARIA UNIVERSO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à autora da expedição do alvará de levantamento.

Comprovada a liquidação, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000902-46.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CRISTINA LUCAS VIVARINI DE AVILA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MARIA CRISTINA LUCAS VIVARINI DE AVILA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 52.470,51, em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), firmado entre as partes.

A autora aditou a inicial para esclarecer o nome correto da ré, tendo sido retificado o polo passivo da demanda.

A ré foi citada (Id. 6679658).

A CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, "a", do NCPC (Id. 7598242).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que a autora informou que as partes realizaram acordo e requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018526-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO JARDIM BOTANICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOZELMA SIQUEIRA DA SILVA - SP240730
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CONDOMÍNIO JARDIM BOTANICO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento do valor de R\$ 16.206,42, referente a despesas condominiais, correspondente ao período de 10/04/2015 a 10/06/2017 e 10/08/2017.

Citada, a executada se manifestou informando o cumprimento voluntário da execução dos débitos condominiais, vencidos entre abril de 2015 a agosto de 2017, devidamente corrigidos até janeiro/2018. Juntou guia de depósito judicial.

Foi dada ciência ao exequente, que requereu o levantamento da quantia depositada, tendo sido expedido alvará de levantamento, devidamente liquidado (Id. 7785185).

O exequente se manifestou requerendo a extinção do feito em razão da quitação do débito (Id. 7833183).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que houve o pagamento da dívida discutida nos autos (Id. 7833183). Verifico, ainda, que o citado pagamento inclui o valor relativo aos honorários advocatícios.

Com efeito, conforme demonstrativo de débito juntado pela CEF (Id. 4387034), o valor total da dívida paga (R\$ 18.830,48) se refere ao valor principal corrigido, atualizado e acrescido de juros de mora (R\$ 17.044,21) e aos honorários advocatícios, os quais equivalem a 10% do mencionado montante (R\$ 1.704,42).

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito (Id. 3359430), foram pagos pela CEF juntamente com o valor principal da dívida (Id. 7785185).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024899-92.2017.4.03.6100

AUTOR: EDSON DA VILA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Id 7062689. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em obscuridade ao julgar a ação procedente.

Afirma que o autor requereu o pagamento de R\$ 64.514,99, mas que a ação foi julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 49.106,63, o que deve acarretar a procedência parcial da ação e a fixação proporcional de honorários advocatícios.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar de o embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de obscuridade, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência da ação.

A divergência entre o valor indicado na inicial e o fixado na sentença decorre da atualização monetária (Id 3584129).

Assim, a sentença acolheu integralmente o pedido do autor para pagamento do RSC – Retribuição de Saberes e Competências, razão pela qual não poderia ter sido parcial, como pretende o embargante.

Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5010699-46.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: G. S. NEVES CONSTRUÇOES - ME, GLEBIO SILVA NEVES

Intime-se a autora para que junte aos autos as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica", no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitoriais. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010830-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE SOUTO GRACIANI

DESPACHO

Intime-se a autora para que junte aos autos as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Física", no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitoriais. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010868-33.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GISELE FIGUEIREDO ENDRIGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE RAMOS VENEZIA DOS SANTOS - RJ99942
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a embargante para que emende a inicial, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos.

No mesmo prazo, deverá a embargante apresentar os cálculos do valor que entende devido, sob pena de a alegação de excesso de execução não ser conhecida, nos termos do artigo 917, § 4º, II do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011106-52.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MIGUEL ALBERTO DE MOURA RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se a autora para que junte aos autos as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Física", no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, Cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitórios. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011176-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C. P. DE QUEIROZ LENHA - ME, CLAUDIO CIPRIANO DE QUEIROZ

DESPACHO

Intime-se a autora para que junte aos autos as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica", no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, Cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitórios. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011225-13.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIFICIO SPAZIO PRIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINAMARA SILVA FERNANDES - SP107767
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por EDIFICIO SPAZIO PRIMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.078,59.

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003487-71.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALD COLOMBINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante do certificado no documento de ID 8135852, preliminarmente, intime-se o autor para que junte as cópias mencionadas na impugnação da União Federal, no que se refere à determinação de retorno dos autos ao TRF da 1ª Região para julgamento do recurso que não havia sido analisado e a certidão de trânsito em julgado na data de 21.02.2018. Junte, ainda, cópia da petição inicial do Recurso Especial interposto.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011408-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, recolha, o impetrante, as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010615-45.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FILIPOV - SP183459
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 8103116 - Defiro o prazo adicional de 15 dias requerido pela autora.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011335-12.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA GROLA
Advogado do(a) AUTOR: ALTINO PEREIRA DOS SANTOS - SP52595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a autora para que regularize sua representação processual, juntando o Instrumento de Procuração, regularize os documentos dos autos, uma vez que foram juntados de maneira desordenada, e junte Certidão atualizada da Matrícula do imóvel, no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011412-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUACIONAL ELETRICA E MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas. Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6866

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001071-40.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP372732 - VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD) X TANIA REGINA GUERTAS(SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP389966 - LUCIA PADOVAN CONSIGLIO E SP391504 - CAIO MENDONCA RIBEIRO FAVARETTO) X BRUNO VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP216513E - BRUNA ZOLFAN VIZZONE E SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP219967E - NATALIA GONCALVES RICARDI E SP216964E - BEATRIZ VILLANOVA) X FELIPE VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP403767 - MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG E SP219967E - NATALIA GONCALVES RICARDI) X ZULEICA AMORIM(SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP200183 - FABIANA GUSTIS E SP261752 - NIVALDO MONTEIRO) X FABIO CONCHAL RABELLO(SP290437 - JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E SP369774 - RAFAEL ALVES DE PAIVA) X FABIO LUIZ RALSTON SALLES(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP407744A -

na peça vestibular acusatória. Apresentou as mesmas teses defensivas já colacionadas aos autos, quais sejam a inépcia da inicial, a atipicidade do delito previsto no artigo 288, do Código Penal, falta de justa causa para a ação penal, falta de provas do delito de associação criminosa, de estelionato contra a União, equivocada classificação jurídica dos fatos narrados na exordial, com a consequente desclassificação já amplamente mencionada, sendo certo que o delito previsto no artigo 40, da Lei 8.313/91, por ter natureza fiscal, exige, para sua configuração, a constituição definitiva do crédito tributário. Teceu os mesmos argumentos quanto à ausência de dolo, arrolando, in fine, 08 (oito) testemunhas. Fls. 4229/4285 - JONNY MUNETOSHI SUYAMA, em sua defesa escrita, afirma nunca ter sido presidente da Takeda Pharma Ltda., mas tão somente um simples funcionário do setor de Marketing. Relata que, de forma reiterada, tentou, sem sucesso, ter acesso aos autos, sendo informado pela Delegada da Polícia Federal responsável que ele não era investigado, sendo certo que foi indiretamente indicado. Reafirma que a denúncia ofertada pelo órgão ministerial, ainda que imprestável juridicamente e repleta de premissas falaciosas, desaccompanhadas de qualquer estio probatório, foi recebida pelo juízo. Reafirma as teses defensivas já aventadas, como a inépcia da denúncia, ausência de justa causa para a ação penal, ausência de elemento típico do delito de estelionato, desclassificação da conduta para o artigo 40, da lei n.º 8.313/91 e as consequências já especificadas nesta decisão, como a aplicação das benesses da lei n.º 9.099/95, ausência de dolo na perpetuação das fraudes e a inexistência de provas dos elementos típicos do delito previsto no artigo 288, do Código Penal. Arrolou 13 (treze) testemunhas. Fls. 4292/4301 - Em resposta à acusação, MARCO ANTONIO HAIDAR MICHALUATE protestou por sua inocência, reservando-se o direito de discutir o mérito em oportuno momento. Afirma, contudo, que o acusado tem direito aos benefícios previstos na Lei n.º 9.099/95, por preencher os requisitos legais autorizadores. Arrolou 08 (oito) testemunhas. Fls. 4330/4360 - O defensor constituído de FABIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO arguiu, em preliminares, a inépcia da inicial acusatória, porquanto embasada em conjecturas e falsas premissas, sem lastro nas provas colhidas nos autos; a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, atipicidade da conduta imputada ao acusado, porquanto presente a excludente de ilicitude do exercício regular de direito. Afirma nunca ter feito parte do Grupo Bellini e sua atividade profissional é absolutamente lícita, já que o recebimento de comissões não constitui crime na forma da lei. Requeru, além da oitiva de 08 (oito) testemunha e juntada dos documentos de fls. 4361/4565, a expedição de ofícios para: 1. MinC, para que informe a.) os registros e dados das empresas que trabalham com projetos culturais ligada ao corréu. 2.) quem eram os responsáveis pela empresa Logística. 3.) data de saída do acusado da empresa Intercapital e quem era o responsável por tal empresa. 2. Banco Santander e Banco do Brasil, para que informem o encerramento da conta que a empresa Intercapital mantinha na instituição. 3. Banco do Brasil - fornecer extratos das contas e cheques omitidos pelo Sistema PRONAC. 4. Prefeitura de São Paulo - apresente notas fiscais dos serviços realizados pela Intercapital. Fls. 4592/4640 - A resposta à acusação apresentada em favor do corréu OGARI DE CASTRO PACHECO afirma que as provas colhidas ao longo do inquérito policial não comprovam a existência de um conluio entre os representantes do laboratório Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos e integrantes do Grupo Bellini, quanto às irregularidades dos PRONACS aprovados. Alega que a denúncia relacionou os fatos tidos como criminosos praticados pela empresa Cristália, sendo certo que pessoas jurídicas não podem ser autoras de delitos. Fez um breve relato do ato da vida profissional do acusado, discorrendo sobre a não demonstração da relação da causalidade entre o ato praticado pelo acusado para a consecução dos tipos penais a ele imputados, acarretando prejuízos em sua defesa. Na mesma linha defensiva dos demais acusados que já apresentaram defesas escritas, sustentou não restarem demonstrados nos autos os elementos que caracterizariam o delito previsto no artigo 288, do Código Penal, deixando, ainda, de esclarecer qual seria o ardl empregado pelo acusado para a prática do delito de estelionato, requerendo a desclassificação da conduta para o crime previsto no artigo 40, da lei n.º 8.313/91. Indicou 07 (sete) testemunhas de defesa. Fls. 4641/4642 - CINTIA APARECIDA ANHESINI sustenta sua inocência, ressaltando que esta restará demonstrada no decorrer da instrução criminal. Arrolou 04 (quatro) testemunhas, pugrando pela apresentação posterior do endereço de duas delas. Fls. 4643/4690 - JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONÇA, além de interpor exceção de incompetência, autuada em apartado sob o n.º 0001638-03.2018.403.6181, apresentou resposta à acusação, afirmando que a simples análise dos termos de declarações colhidos na sede da Polícia Federal e dos documentos acostados nos autos mostraria o estrito cumprimento dos projetos, nos moldes aprovados pelo MinC. Arguiu a inépcia da inicial, ausência de justa causa para o início da ação penal, ausência de indícios de sua autoria delitiva, atipicidade do delito de estelionato, porquanto ausentes os elementos do tipo e incorrência de vantagem ilícita, a inadequação do tipo penal a ela imputado, devendo ser desclassificado para o tipo penal previsto no artigo 40, da Lei 8.313/91, com a consequente extinção de punibilidade em face do pagamento integral dos tributos devidos, atipicidade do delito de associação criminosa. Arrolou 08 (oito) testemunhas. Fls. 4708/4742 - Em resposta à acusação, MARIA DE LOURDES ROVERI DE CAMARGO sustenta sua inocência, elucidando que os fatos não se deram como narrados na exordial acusatória. Além das teses já esposadas nas demais defesas escritas apresentadas, tais como, inépcia da denúncia, atipicidade do crime do artigo 288, do Código Penal, desclassificação do crime de estelionato para o delito do artigo 40, da Lei 8.313/91 e, com isso, além da aplicação das benesses previstas na Lei n.º 9.099/95, a extinção da punibilidade ante o pagamento dos tributos devidos. Indicou 08 (oito) testemunhas. Fls. 4797/4825 - Em resposta à acusação, a defesa de RICARDO MACIEL DE GOUVEIA ROLDÃO, após breve relato dos fatos, arguiu a nulidade das provas produzidas por meio das interceptações telefônicas e telemáticas, em razão da ausência de fundamentação das decisões que as autorizaram. Aduziu a inépcia da inicial, a ausência de justa causa no tocante ao delito de associação criminosa, a ausência de provas idôneas que vinculou o corréu aos estelionatos a ele imputados e a necessidade da desclassificação da conduta para o crime previsto no artigo 40, da Lei 8.313/91. Arrolou 10 (dez) testemunhas. Fls. 4826/4885 - FELIPE VAZ AMORIM, em sua resposta à acusação, sustentou sua inocência, afirmando não ter participado de todos os PRONACS constantes da peça vestibular acusatória, não ter poder de gestão das empresas do Grupo Bellini, a inexistência de faturamento nos projetos dos quais participou e que todos os projetos não bloqueados pelo MinC foram efetivamente executados, ressaltando que sua participação nos fatos investigados nos autos foi mínima. Em resumo, postulou pelo reconhecimento da inépcia da inicial e caso superada tal questão, seja reconhecida a existência de questão prejudicial entre esta ação penal e os processos administrativos, com a consequente suspensão do presente feito até o encerramento da fase administrativa, conforme preceito o artigo 93, do Código de Processo Penal, com o consequente reencaminhamento dos fatos ao crime específico do artigo 40, 2º, da Lei n.º 8.313 e, com isso, a aplicação dos benefícios previstos na lei n.º 9.099/95, reconhecendo-se, ainda, a atipicidade do delito de associação criminosa. Alternativamente, seja reconhecida a irretroatividade da lei 12.850/13 e, de forma subsidiária, afastada a majorante prevista no 4º, II, do artigo 2º, da Lei 12.850/13. Na hipótese de não reencaminhamento, seja absorvida a conduta do crime de falsidade ideológica pelo crime de estelionato e a aplicação das alterações trazidas pela IN 5. Pleiteou seja expedido ofício ao MinC para que informe e traga aos autos todos os registros das reuniões oficiais com representantes do Grupo Bellini. Arrolou 10 (dez) testemunhas, juntando os documentos de fls. 4889/5029. Fls. 5066/5078 - Em resposta à acusação, o corréu JUAN CORRAL requereu a nulidade e consequente rejeição da exordial acusatória, porquanto inepta e desprovida de justa causa, com o consequente trancamento da ação penal. Postulou pela remessa dos autos ao órgão ministerial, para a apresentação de proposta de Suspensão Condicional do processo, nos moldes do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95, sob pena de nulidade absoluta do processo por violação às garantias constitucionais do acusado. Afirma que o órgão ministerial se limitou a incluir o corréu no rol dos colaboradores, sem, contudo, individualizar a conduta por este praticada, imputando, inclusive, a ele fato atípico. Elucida não restar configurado nos autos o dolo específico necessário à configuração do fato típico previsto no artigo 299, do Diploma Penal e o conjunto probatório colacionado nos autos não se mostra apto a demonstrar ter o corréu conhecimento das falcatruas em tese praticadas pelo Grupo Bellini. Afirma possuir o acusado todos os requisitos para a obtenção do benefício da suspensão condicional do processo, arrolando 05 (cinco) testemunhas. Fls. 5115/5119 - A defesa constituída da corréu KATIA DOS SANTOS PIAUY apresentou resposta à acusação, aduzindo, em preliminar, a inépcia da denúncia. No mérito, sustentou sua inocência, afirmando que eventuais informações transmitidas foram feitas de forma genérica, com o objetivo de seguir às orientações previstas na Cartilha do Proponente, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura. Elucidou ter sido contratada para prestação de serviços administrativos, encaminhando ao destino os documentos recebidos e já preenchidos, informando inexistir rejeição formal quanto aos procedimentos realizados a título de prestação de contas e que seus projetos foram concluídos e realizados de modo adequado. Juntou os documentos de fls. 5120/5458, arrolando 02 (duas) testemunhas. Fls. 5459/5461 - Informou os advogados constituídos da corréu CELIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE que não mais atuam na defesa desta, requerendo a retirada de seus nomes dos autos da presente ação penal. Fls. 5465/5468 - Manifesta-se o Ministério Público Federal para o desmembramento da ação penal, quanto ao corréu FABIO CONCHAL RABELLO, para que este possa a ser processado nos trâmites da cooperação jurídica internacional, em razão da conhecida demora no processamento de ações judiciais, o que poderia implicar no atraso do andamento do presente feito; b) requer seja expedido ofício ao MinC para que especifique a que empresa ou Instituto do Grupo Colorado ou PRONAC n.º 148703 encontra-se direta ou indiretamente atrelado e recebeu o correspondente patrocínio ou incentivo fiscal, identificando, ainda, os outros 07 (sete) projetos do proponente Instituto Oswaldo Ribeiro de Mendonça, para os quais não teriam captado recursos; subsidiário a medida cautelar já deferida, como forma de se evitar possíveis e irreparáveis danos; c) suspensão da medida cautelar já deferida quanto ao Estúdio Gastronômico Ltda.- ME(D) a manutenção da medida cautelar no tocante à empresa NYCOMED PHARMA LTDA., antiga denominação da Takeda Pharma Ltda. Fls. 5476/5477 - A defesa constituída de OGARI DE CASTRO PACHECO peticionou, juntando instrumento de mandato. Fls. 5478/5499 - FLAVIA REJANE FAVARO MORENO, em resposta à acusação, arguiu ter sido apenas mencionada na exordial acusatória no tocante ao PRONAC 148764, esclarecendo que tal projeto cultural previa a publicação de 3000 (três mil) exemplares, sendo 1500 (um mil e quinhentos) livros destinados à empresa patrocinadora (Nycomed Pharma Ltda.). Contudo, a única menção a seu nome na denúncia foi realizada sem a presença de qualquer indício de sua participação nos fatos delitivos, já que a acusada foi a responsável pela assinatura do contrato de patrocínio. Aduziu, após traçar breve retrospectiva de sua vida profissional, a inépcia da denúncia, a ausência do elemento subjetivo específico do tipo penal a ela imputado, qual seja o dolo específico de obter vantagem indevida, bem como a inexistência de provas a demonstrar a suposta conduta fraudulenta, concludo ser atípica a conduta. Ressaltou ser também inepta a denúncia no tocante ao crime previsto no artigo 288, do Código Penal, já que a exordial indicou sua participação em apenas um dos eventos narrados, inexistindo, assim, a necessária pluralidade de delitos. Requer seja aplicado o Princípio da Especialidade para que eventual conduta delitiva a ela imputada seja enquadrada no tipo penal previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.313/91. Arrolou 11 (onze) testemunhas de defesa (fl. 5499). Fls. 5502/5504 - Os casuísticos subscritores da petição postularam por sua exclusão dos autos, informando não mais patrocinar a defesa da corréu CELIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE. Fls. 5505/5510 - Peticionou FABIO CONCHAL RABELLO informando seu endereço atual na cidade Los Angeles, esclarecendo que ainda reside no endereço constante dos autos, já que sua mudança para o exterior e temporária, para a conclusão de curso de piano erudito. Informa estará à disposição do Poder Judiciário, comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais, pleiteando seja afastada a vedação, bem como a concessão de prazo para a regularização de sua representação processual. Fls. 5511/5522 - Petição da BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA., regularizando sua representação processual e pedindo vista dos autos para a extração de cópias. Fls. 5523/5525 - Petição da corréu ELISANGELA MORAES PASTRE, regularizando sua representação processual. Fls. 5528/5556 - Em resposta à acusação, CAMILA TOSTES COSTA, após breve síntese sobre os fatos narrados nos autos e sobre sua pessoa, asseverou sua inocência, discorrendo acerca das atividades laborais exercidas na empresa de Antonio Bellini, elucidando que sua função era, precipuamente, evitar falhas nos trabalhos por meio do melhoramento da comunicação interna da equipe e incentivo da correta execução dos projetos culturais. Afirma ser ilícita a prova obtida por meio da quebra de sigilo telefônico do aparelho celular pertencente a Alessandro, advogado do Grupo Bellini, por violação ao sigilo profissional na relação advogado/cliente. Como os demais acusados, suscitou a inépcia da inicial acusatória e a falta de justa causa para o exercício da ação penal, ausência de adequação típica quanto ao crime de organização criminosa, já que o fato delitivo a ela imputado é anterior à Lei n.º 12.850/2013. Rechaça a imputação do crime de estelionato, vez que sua única função era repassar as informações necessárias para a regularização dos projetos culturais, sendo certo que a elementar do tipo penal, qual seja, obter vantagem de qualquer natureza, não restou evidenciada nos autos. Argumentou ser imperiosa a aplicação das excludentes de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, já que os atos por si praticados decorreram da necessidade de preservação de seu trabalho para sobreviver. Arrolou 04 (quatro) testemunhas (fl. 5556) e juntou os documentos de fls. 5557/5802. Fls. 5805/5837 - A defesa constituída de RODRIGO VENDRAMINI MACHADO, em sua defesa escrita, aduziu, antes de tecer qualquer comentário sobre os fatos a ele imputados, que até o presente momento, em flagrante violação à súmula vinculante n.º 14, não possui ainda cópia dos documentos essenciais à elaboração de sua defesa. Requer sejam juntados aos autos cópias dos projetos PRONAC's 153640; 1410776; 128568; 134221; 134086; 139443; 128370; 127063; 094161; 092892 e 101067, pleiteando reabertura de prazo para aditamento da resposta à acusação apresentada. Arguiu a nulidade das interceptações telefônicas, porquanto as prorrogações destas não foram devidamente fundamentadas, consoante exigido pela Lei n.º 9.296/1996 que regula a matéria e a Constituição Federal. Asseverou ser necessária a verificação da capitulação legal posta na exordial acusatória, porquanto, no seu entender, resta cristalina a ausência de justa causa para a imputação de associação criminosa, ressaltando ser cabível a aplicação das benesses previstas na Lei n.º 9.099/95, considerando o ressarcimento ao erário. Requer a aplicação imediata do Princípio da Especialidade para que a conduta praticada por ele, capitulada pelo órgão ministerial, como estelionato contra a União Federal, seja enquadrada no tipo penal previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.313/91 e, com isso, seja suspenso o processo, nos moldes previstos pelo artigo 89, da lei n.º 9.099/95. Suscitou a inépcia da inicial, ausência de justa causa quanto ao crime de associação criminosa, a alteração da capitulação legal do delito a ele imputado para o crime previsto no artigo 2º, IV, da Lei n.º 8.137/90, reconhecendo-se a extinção da punibilidade pelo pagamento integral do tributo devido. Arrolou 22 (vinte e duas) testemunhas (fl. 5836/5837). Fls. 5838/5847 - CELIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE apresentou defesa escrita, afirmando sua inocência. Elucidou não possuir autonomia ou poder decisório na execução dos projetos culturais, elencando que as atividades exercidas junto ao Grupo Bellini, tais como a expedição de notas fiscais foram realizadas sem o objetivo de obter vantagem ou prejudicar terceiros, restando afastado o dolo específico do delito de falsidade ideológica. Afirmando inexistir nos autos provas específicas quanto à autoria do delito a ela imputado, até porque a acusada não tinha ingerência direta sobre os projetos. Aduziu a atipicidade da conduta, por ausente o elemento subjetivo necessário à caracterização dos delitos a ela imputados, bem como a inexistência da associação criminosa, já que a situação descrita na exordial não se amolda ao tipo penal em comento. Requeru a desclassificação para o tipo penal previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.313/91, por aplicação típica do princípio da especialidade, e, com isso, usufruir das benesses previstas na Lei n.º 9.099/95, arrolando 05 (cinco) testemunhas (fl. 5847). Fls. 5856/5930 - Alega TANIA REGINA GUERTAS, em sua resposta à acusação, disseram preliminarmente sobre a certidão negativa exarada pelo oficial de Justiça de fl. 3598. Aduziu a inépcia da inicial acusatória, porquanto genérica, o que inviabilizaria o exercício da ampla defesa e contraditório. Além disso, afirma que a exordial imputa-lhe os tipos penais de organização criminosa, estelionato, falsidade ideológica, sem, entretanto, descrever, quais as ações efetivamente praticadas e aptas a caracterizar tais delitos, do ponto de vista da tipicidade objetiva. Evidencia, ainda, a inaptidão da peça vestibular acusatória em razão da ausência de justa causa para o exercício da ação penal, no tocante ao crime de organização criminosa. Postula seja reconhecida a atipicidade do delito de falsidade ideológica, por força do Princípio da Consonância e nos moldes da Súmula 17 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Requer, como os demais acusados, a aplicação imediata do Princípio da Especialidade para que a conduta praticada, capitulada pelo órgão ministerial, como estelionato contra a União Federal, seja enquadrada no tipo penal previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.313/91. Os subscritores da defesa escrita apresentada pela corréu TANIA consignam, igualmente, seu protesto com relação à postura, no seu entender, arbitrária deste juízo, o qual fôrou a corréu a apresentar sua defesa escrita antes de sua citação pessoal, no exigido prazo de 20 (vinte) dias. Reforça o protesto contra o brutal cerceamento de defesa infligido à corréu, por inexistência de tempo hábil para a análise integral do conteúdo das interceptações telefônicas. Relacionou alguns dos áudios constantes dos anexos da presente ação penal, pleiteando sejam regularizados pela Autoridade Policial e Ministério Público Federal, com a consequente intimação dos patronos constituídos para manifestação, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa. Arguiu a nulidade das interceptações telefônicas, porquanto as prorrogações destas não foram devidamente fundamentadas, consoante exigido pela Lei n.º 9.296/1996 que regula a matéria e a Constituição Federal. Afirma que ao longo da interceptação telefônica foram expedidos 96 (noventa e seis) ofícios expedidos às Operadoras de Telefonia, apenas 06 (seis) foram respondidos e juntados aos autos, o que impossibilita a defesa constituída de analisar a licitude de cada interstício de 15 (quinze) dias, já que não foram fornecidas as datas de início e término da efetiva implementação da medida. Sustenta que a defesa necessita ter acesso aos dados fornecidos pelas operadoras de telefonia, a fim de se conhecer a integralidade da prova obtida contra si e exercer, com propriedade, a ampla defesa e o contraditório. Requer, em síntese, sejam expedidos ofícios: 1) Autoridade Policial para

que junte aos autos todos os elementos da investigação aos quais teve acesso durante a interceptação telefônica e telemática, especialmente histórico de chamadas, dados cadastrais, etc.) 2) às Operadoras de Telefonia para que informem) período que cada linha telefônica foi efetivamente interceptada;b) prazo de validade de cada senha de acesso ao banco de dados;c) histórico de chamadas recebidas e efetuadas por cada linha interceptada;d) dados cadastrais e históricos de chamadas consultados pela autoridade policial.3) Aos Provedores de Internet para que informem) período de interceptação de cada endereço de e-mail;b) período de validade de cada senha de acesso ao banco de dados dos provedores;c) todos os dados cadastrais, logs de acesso e números de IP consultados pela autoridade policial.Com a vinda de tais informações, pugna pela concessão de novo prazo para a apresentação de nova resposta à acusação.Aroulou, por fim, 19 (dezenove) testemunhas, postulando pela posterior apresentação do endereço de 05 (cinco) delas em momento posterior e juntou os documentos de fls. 5934/5940.E, finalmente, às fls. 5941/5955, FABIO CONCHAL RABELLO apresentou defesa escrita, ressaltou não ter ciência e não concorreu na prática dos delitos a ele imputados. Não restou demonstrado o dolo específico de obter vantagem ilícita mediante ardis ou outro meio fraudulento, afastando-se, desse modo, o delito de estelionato, a tipificação legal, o que, no seu entender, enseja, inclusive, a configuração de erro de tipo, previsto no artigo 20, do Código Penal. Acrescenta que os delitos previstos nos artigos 2º, da lei n.º 12850/2013 e no artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica), não restaram demonstrados nos autos, afirmando que as provas colacionadas demonstram que o corrêu Fabio tinha falsa percepção da realidade, o que configuraria erro de tipo. Protestou pela juntada de procuração no prazo de 05 (cinco) dias, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. É a síntese necessária. Decido.Por primeiro, em face da regularização da representação processual por parte da empresa BIOLAB SANUS FARMACÉUTICA LTDA., defiro o pedido de vista dos autos para extração das cópias que entender necessárias, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme já deliberado na decisão de fls. 5090/5101, a contar da publicação desta decisão, desde que a vista dos autos não prejudique o cumprimento das determinações constantes nesta decisão ou impeça o acesso aos autos dos advogados constituídos dos acusados. Consoante já consignado na decisão de fls. 5090/5101, os demais pedidos de vista e extração de cópias dos autos restam deferidos apenas às partes do presente feito, as quais estejam regularmente representadas nos autos. Passo ao exame das preliminares arguidas nas respostas à acusação apresentadas nos autos.1) INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA Afásto, de plano, a inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial, aduzida pelos acusados PEDRO AUGUSTO DE MELLO, ELIZABETH CAMPOS MARTINS FONTANELLI, FABIO LUIZ RALSTON SALLES, ADRIANA SEIXAS BRAGA, MARIA ANTONIETTA CERVETTO SILVA, VERONIKA LAURA AGUDO FALCONER, BRUNO VAZ AMORIM, ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, ODILON JOSE DA COSTA FILHO, JONNY MUNETOSHI SUYAMA, FABIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO, JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONÇA, MARIA DE LOURDES ROVERI DE CAMARGO, RICARDO MACIEL DE GOUVEIA ROLDÃO, FELIPE VAZ AMORIM, JUAN CORRAL, KATIA DOS SANTOS PIAU, FLAVIA REJANE FAVARO MORENO, CAMILA TOSTES COSTA, RODRIGO VENDRAMINI e TANIA REGINA GUERTAS.Da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias dos delitos imputados aos acusados.Observo, dessa forma, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo de todas as respostas à acusação apresentadas, os acusados compreenderam integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude.Não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos dos fatos criminosos, possibilitando aos acusados, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa. Vale lembrar que, quando se trata de crimes de autoria coletiva, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem manifestado entendimento no sentido de que a denúncia não é inepta, mesmo que não promova a individualização pormenorizada da atuação de cada um dos integrantes da suposta organização criminosa, até porque não se pode exigir, em casos de concerto criminoso dos agentes, em ação conjunta e abrangendo todo o contexto delituoso, desça a peça inicial acusatória a minúcias que nada acrescentam à sua conceitação, nem favorecem a apuração da verdade dos fatos. No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal descreve os fatos imputados, indicando tempo, lugar, meio de execução e as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Traz, ainda, a qualificação dos acusados, classificando os delitos a eles impostos, individualizando as condutas, o que torna possível a defesa destes.Ademais, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontrava formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afásto a preliminar de inépcia da denúncia.2) AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENALNo tocante à ausência de justa causa para o exercício da ação penal, arguida pelos acusados FABIO LUIZ RALSTON SALLES, ADRIANA SEIXAS BRAGA, VERONIKA LAURA AGUDO FALCONER, ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, JOSÉ SETTI DIAZ, ODILON JOSE DA COSTA FILHO, JONNY MUNETOSHI SUYAMA, FABIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO, JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONÇA, JUAN CORRAL, CAMILA TOSTES COSTA e TANIA REGINA GUERTAS, também deve ser rejeitada.Nesse passo, cumpre elucidar que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal. No caso em apreço, há provas da materialidade de todos os delitos imputados aos acusados e indícios de autoria no conjunto probatório amalhado durante a fase investigativa suficientes ao prosseguimento da presente ação penal. Ademais, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, no ste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indireto, a efetiva realização dos ilícitos penais por parte dos denunciados. 3) NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICASPasso, nesse momento, ao exame da alegada nulidade das provas produzidas por meio das interceptações telefônicas e telemáticas, aduzida pela defesa dos corrêus RICARDO MACIEL DE GOUVEIA ROLDÃO, RODRIGO VENDRAMINI MACHADO e TANIA REGINA GUERTAS.Nesse passo, cumpre mencionar que a representação pela quebra de sigilo das interceptações telefônicas e telemáticas foi autuada como procedimento sigiloso e anexado à presente ação, compondo os volumes I, II e III, do Apenso VI.Sustentam os acusados RICARDO MACIEL DE GOUVEIA ROLDÃO, RODRIGO VENDRAMINI MACHADO e TANIA REGINA GUERTAS que as decisões que deferiram as prorrogações das interceptações telefônicas e telemáticas não foram devidamente fundamentadas. Pois bem. Compulsando os autos do Apenso VI, vê-se que as decisões que autorizaram as prorrogações das interceptações telefônicas e telemáticas foram devidamente fundamentadas, ainda que de forma sucinta. Afirmando o douto magistrado, à época, na titularidade deste juízo, quando do exame do primeiro pedido de prorrogação que as interceptações dos terminais telefônicos está fornecendo subsídios para as investigações e que a rede de atuação da ORCRIM está se ampliando para o envolvimento de outras linhas telefônicas e telemáticas, havendo indícios suficientes da prática dos crimes de estelionato, corrupção ativa, corrupção passiva, associação criminosa e, possivelmente, condescendência criminosa, verifico que estão presentes os requisitos legais previstos no artigo 5º, da Lei n.º 9.296/96. Já a decisão que deferiu a segunda prorrogação, constante de fls. 269/272 do Apenso VI, houve manifestação expressa daquele magistrado no tocante à inclusão do alvo Alessandro Resende Guimarães da Silva. Da análise de todas as decisões que deferiram as prorrogações das interceptações telefônicas (fls. 124/127; 269/272; 328/331; 354/356; 425/431; 461/463; 533/536; 621/624; 682/684), vê-se que tais decisórios autorizaram a continuidade das diligências sempre com a devida fundamentação, inclusive reportando-se aos respectivos pedidos de prorrogação das interceptações telefônicas, formulados pela autoridade policial, alicerçados nos relatórios de inteligência policiais juntados aos autos, os quais acabaram por compor a fundamentação de tais decisões, naquilo que se costuma chamar de fundamentação por relacionem, amplamente aceita pela jurisprudência pátria.Frise-se que não é necessário apresentar outros motivos para se prorrogar a interceptação telefônica, além da necessidade de se continuar o monitoramento para a solução das investigações, havendo a jurisprudência inclusive consagrado a possibilidade de prorrogação com referência à fundamentação exposta no primeiro deferimento da diligência. Por oportuno, trago à colação o seguinte precedente:HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. LICITUDE. ORDEM DENEGADA. Segundo informou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as questionadas prorrogações de interceptações telefônicas foram, todas, necessárias para o deslinde dos fatos. Ademais, as decisões que, no presente caso, autorizam a prorrogação de interceptação telefônica sem acrescentar novos motivos evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento. Como o impetrante não questiona a fundamentação da decisão que deferiu o monitoramento telefônico, não há como prosperar o seu inconformismo quanto às decisões que se limitaram a prorrogar as interceptações. De qualquer forma, as decisões questionadas reportam-se aos respectivos pedidos de prorrogação das interceptações telefônicas, os quais acabam por compor a fundamentação de tais decisões, naquilo que se costuma chamar de fundamentação por relacionem (HC 84.869, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.08.2005, p. 46). Ordem denegada. (HC 92020, 2ª Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, Dle de 08/11/2010.).Nesse mesmo sentido:RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (RHC 85.575/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/03/2007. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. 1. Crimes previstos nos arts. 12, caput, c/c o 18, II, da Lei nº 6.368/1976. [...] 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações. Precedentes: HC nº 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ de 04.03.2005; e HC nº 84.301/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unanimidade, DJ de 24.03.2006. 5. Ainda que fosse reconhecida a ilicitude das provas, os elementos colhidos nas primeiras interceptações telefônicas realizadas foram válidos e, em conjunto com os demais dados colhidos dos autos, foram suficientes para lastrear a persecução penal. Na origem, apontaram-se outros elementos que não somente a interceptação telefônica havida no período indicado que respaldaram a denúncia, a saber: a materialidade delitiva foi associada ao fato da apreensão da substância entorpecente; e a apreensão das substâncias e a prisão em flagrante dos acusados foram devidamente acompanhadas por testemunhas. 6. Recurso desprovido. (RHC 88371/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJ de 02/02/2007.HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUÍZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO. 1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96. 2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolvem os denunciados. 3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, 2º, da L. 9.296/96). 4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas. 5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletadas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenas com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção. Habeas corpus indeferido. (HC 83515, Tribunal Pleno, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 04/03/2005.Ora, o fato de as decisões serem concisas não implica serem carentes de fundamentação ou sua contrariedade às previsões da Lei n.º 9296/96. A propósito, decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inc. IX, do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento, não se exigindo que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Precedentes: RE 77.792/MG, Alckmin, 1ª T., RTJ 73/220; AI 218.658-AgrRS, Velloso, 2ª T.,D.J. de 13.11.98; RE 140.370/MT, Percece, 1ª T.,D.J. de 21.5.93. (STF, EDCL. no RE 283.271-5/SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJU 07.11.2003, p. 100). Assim sendo, afásto a alegação de nulidade das interceptações telefônicas.4) NULIDADE DA PROVA OBTIDA POR MEIO DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO Afásto, de plano, a alegada ilicitude da prova obtida por meio da quebra de sigilo telefônico do aparelho celular pertencente a ALESSANDRO, advogado do Grupo Bellini, suscitada pela defesa de CAMILA TOSTES COSTA. Elucide-se, nessa toada, que o Estatuto da Advocacia, em seu artigo 7º, II, garante ao advogado a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia.Entretanto, na hipótese, nota-se que os diálogos travados entre a corrê CAMILA e o advogado atuante nos processos envolvendo o Grupo Bellini, ALESSANDRO RESENDE GUIMARÃES DA SILVA, não se encontram abarcados pelo sigilo profissional, já que não há qualquer relação entre os interlocutores de cliente-advogado. Ao contrário, as conversas interceptadas demonstram que os interlocutores dialogavam sobre as irregularidades dos projetos culturais, os quais foram transformados em eventos fechados. Ora, é certo que o sigilo profissional do advogado deve ser preservado, não sendo permitida a utilização, como prova, das conversas obtidas por meio de interceptação telefônica entre o cliente e o advogado. Todavia, tal garantia não tem caráter absoluto, não se estendendo aos casos como o dos autos, no qual se constatou, ao longo das investigações, a possibilidade de o advogado atuar como coautor na prática dos crimes descritos na peça vestibular acusatória. Assim, não há falar, in casu, em violação do direito ao sigilo profissional do advogado, uma vez que, durante a interceptação telefônica destinada à apuração de crimes pelos integrantes do Grupo Bellini e outros, eventualmente aeventou-se o envolvimento do advogado como participante ativo nas condutas delituosas.5) ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO Passo à apreciação da alegada ausência do elemento subjetivo dos delitos, arguida pelos acusados ZULEICA AMORIM, PEDRO AUGUSTO DE MELLO, ELIZABETH CAMPOS MARTINS FONTANELLI, ADRIANA SEIXAS BRAGA, MARIA ANTONIETTA CERVETTO SILVA, VERONIKA LAURA AGUDO FALCONER, ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, JOSÉ SETTI DIAZ, ODILON JOSE DA COSTA FILHO, JONNY MUNETOSHI SUYAMA, FABIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO, JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONÇA, MARIA DE LOURDES ROVERI DE CAMARGO, FELIPE VAZ AMORIM, JUAN CORRAL, FLAVIA REJANE FAVARO MORENO, CAMILA TOSTES COSTA, CELIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE, TANIA REGINA GUERTAS e FABIO CONCHAL RABELLO.Quanto à alegada ausência de dolo genérico ou específico de fraudar ou causar prejuízo aos cofres da União Federal, cumpre elucidar, uma vez mais, que, na hipótese de evidente atipicidade do fato narrado na denúncia, admite-se a absolvição sumária, nos moldes estabelecidos pelo artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Nos demais casos, quando não restar evidenciada a atipicidade dos fatos descritos na exordial, não se admite a obstrução prematura do curso da ação penal, a qual deve seguir regularmente a fase instrutória, já que neste momento processual incide o princípio in dubio pro societate, para esclarecimentos dos fatos durante a instrução processual penal. Consoante já esclarecido na decisão de recebimento da exordial acusatória, tem-se que o delito tipificado no artigo 288 do Código Penal sequer exige a prática de crime, mas sim a reunião de três ou mais pessoas com a finalidade específica de praticar crimes.Pela leitura da denúncia, mostram-se devidamente delineadas as participações de cada um dos denunciados na associação criminosa, a qual se caracteriza

pela divisão de tarefas, devidamente narrada na inicial. Nesse contexto, elucidar a efetiva participação de cada um dos acusados na associação criminosa e/ou quadrilha e/ou bando é matéria de mérito, a qual será analisada em momento apropriado, após a instrução processual. Confira-se aresto abaixo, da lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FRAUDE PROCESSUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - É cediço na jurisprudência pátria que o crime estelionato possui natureza material, somente se consumando com a produção do resultado lesivo. Nesse sentido, a competência para o processamento da ação penal será a do local da jurisdição da vantagem ilícita, no caso, a Comarca de São Paulo, onde está sediada a empresa lesada, não havendo falar em incompetência do juízo. (Precedentes). II - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. III - No caso, não emerge com clareza dos autos a ausência de vinculação do recorrente com os fatos descritos na exordial acusatória. Ao contrário, há indícios do envolvimento do recorrente na associação criminosa descrita na denúncia, razão pela qual seria prematuro o abreviamento da ação penal, revelando-se imprescindível a produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. IV - O pedido de absolvição sumária esbarra na impossibilidade de exame aprofundado de matéria fático-probatória na via do mandamus. Com efeito, configuraria usurpação da competência do d. Juízo de 1ª instância o exame da presença da excludente da ilicitude do exercício regular de direito, matéria que deve ser reservada ao exame do magistrado de 1º grau quando da prolação da sentença. (Precedentes). Recurso ordinário desprovido. ..EMEN:(RHC 201402313972, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/04/2015 ..DTPB.)No mais, a constatação da ausência de dolo demanda dilação probatória, não sendo possível, no presente momento processual, a absolvição sumária com base nesse fundamento, que resta por rejeitado.6) AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVAQuanto ao ponto, alegado pelas defesas escritas de ZULEICA AMORIM, ELISANGELA MORAES PASTRE, PEDRO AUGUSTO DE MELLO, ELIZABETH CAMPOS MARTINS FONTANELLI, FABIO LUIZ RALSTON SALLES, ADRIANA SEIXAS BRAGA, ODILON JOSÉ DA COSTA FILHO, JUAN CORRAL, CELIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE, também deve ser rejeitado.As discussões envolvendo a existência ou não de provas suficientes da autoria delitiva, do mesmo modo, não têm cabimento neste momento processual, sendo defesa ao magistrado adentrar e apreciar teses outras que necessariamente deverão ser enfrentadas quando da prolação da sentença penal (condenatória ou absolutória) sem que tal proceder macule os postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 7) AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO NECESSÁRIO À CONFIGURAÇÃO DOS DEMAIS DELITOS IMPUTADOS AOS ACUSADOS, APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO E, AINDA, A PRESENÇA DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE (ERRO DE TIPO) E DE CULPABILIDADE (ESTADO DE NECESSIDADE, EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA) Rejeita-se, igualmente, os argumentos das defesas escritas dos corréus MARIA ANTONIETTA CERVETTO SILVA, BRUNO VAZ AMORIM, ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, JOSÉ SETTI DIAZ, ODILON JOSÉ DA COSTA FILHO, JONNY MUNETOSHI SUYAMA, FABIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO, KATIA DOS SANTOS PIAUÍ, FLAVIA REJANE FAVARO MORENO, TANIA REGINA GUERTAS, CAMILA TOSTES COSTA, FABIO CONCHAL RABELLO quanto aos pontos acima mencionados.A análise de temas afetos à negativa de autoria, à inexistência de dolo, à consunção, à reclassificação, à desclassificação, erro de tipo ou, ainda, estado de necessidade, inexigibilidade de conduta diversa, exercício regular de direito, erro sobre a ilicitude do fato, dentre outras, demanda que o processo penal tenha passado pela fase probatória a fim de que o magistrado tenha elementos aptos a formar o seu convencimento acerca de tais aspectos, sendo prematuro o julgamento de elementos que necessitam de prova na fase do artigo 397 do Diploma Processual Penal. Ademais, a questão de saber se as provas existentes nos autos são suficientes, ou não, para estabelecer a responsabilidade penal dos acusados está inextricavelmente interligada com a necessidade de aguardar a conclusão da instrução processual.Outro não é o entendimento consolidado de nossos Tribunais Superiores. Confira-se:PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 29, 1º, INCISO III, DA LEI Nº 9.605, DE 12.02.1998, C. C. ART. 296, 1º, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NÃO CABIMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. - A absolvição sumária do acusado, tendo como supedâneo a norma inserida no art. 397 do Código de Processo Penal (Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente - destaca nosso), pressupõe que o julgador tenha formado sua convicção plena no sentido absolutório, na justa medida em que defenestra a persecução penal antes do momento adequado à formação da culpa, qual seja, a instrução do processo-crime. - Vigem em tal momento processual o princípio in dubio pro societate, prevalecendo o entendimento de que, quando da incidência das hipóteses anteriormente indicadas de absolvição sumária, deverá existir prova manifesta/evidente da existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente ou de que o fato narrado não constitui crime, de modo que o magistrado deverá sopesar essa exigência de lastro probatório imposto pelo ordenamento jurídico pátrio a ponto de não inviabilizar o jus accusationis estatal. - O momento processual constante do art. 397 do Diploma Processual permite afeirar a temática expressamente prevista no dispositivo, sendo defesa ao magistrado adentrar e apreciar teses outras que necessariamente deverão ser enfrentadas quando da prolação da sentença penal (condenatória ou absolutória) sem que tal proceder macule os postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. - Quando da exarcação da decisão nos termos do art. 397, deve o juiz ficar adstrito aos assuntos expressamente previstos em indicado preceito, não devendo prejulgar temas aventados pelos denunciados em razão da imposição de que se esgote a fase de produção de provas. - Decisum que absolve sumariamente o réu não se ateve a apreciar a literalidade do comando inserido no art. 397 do Código de Processo Penal, alargando-se no exame dos fatos no momento processual inoportuno, tendo fulminado a persecução penal sem permitir que questões relativas à existência de dolo e de autoria delitiva fossem devidamente perquiridas durante a instrução probatória. - A análise de temas afetos à negativa de autoria, à inexistência de dolo, à consunção, à reclassificação, à desclassificação e ao erro de tipo demanda que o processo penal tenha passado pela fase probatória a fim de que o magistrado tenha elementos aptos a formar o seu convencimento acerca de tais aspectos, sendo prematuro o julgamento de elementos que necessitam de prova na fase do art. 397 em referência. - Existência nos autos de indícios de autoria e materialidade delitivas. - Apelação do Ministério Público Federal provida. (Ap. 0004656220164036181, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)PENAL. PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO NÃO AFASTADO DE PLANO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO PROVIDO. 1. A denúncia ofertada no presente caso atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, que justifique a absolvição sumária da acusada. 2. O princípio jurídico in dubio pro societate deve prevalecer, devendo-se verificar a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no decorrer da ação penal, observadas a ampla defesa e o pleno contraditório. 3. Recurso provido. (Ap. 00049120820164036128, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE DOLO AFASTADAS. ORDEM DENEGADA. 1- No caso em apreço, as impreterites aduzem, em síntese, ausência de justa causa para a persecução penal, consistente na ausência de exposição adequada do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, devendo ser reconhecida a inépcia da denúncia, bem como alegam ausência do dolo de falsear a verdade dos fatos. 2- A denúncia, por sua vez, descreveu fatos típicos puníveis, suas circunstâncias e os indícios de autoria da prática do crime previsto no art. 342 do CP, atribuindo responsabilidade à paciente, atendendo ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, de sua leitura não emergindo qualquer dificuldade ao exercício do direito de defesa. 3- Com relação à alegada falta de justa causa, verifica-se que a decisão impugnada consignou, de forma clara e objetiva, a inexistência de elementos que ensejassem a absolvição sumária da paciente, do que se infere a necessidade do prosseguimento feito, momento em que, à luz do contraditório e da ampla defesa, as teses apresentadas serão discutidas com a profundidade necessária, com a devida análise da prova produzida no decorrer da instrução processual. 4- Ordem denegada. (HC 00206147920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)8) DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL PREVISTO NO ARTIGO 40, DA LEI Nº 8.313/91 As defesas escritas dos acusados PEDRO AUGUSTO DE MELLO, ELIZABETH CAMPOS MARTINS FONTANELLI, ADRIANA SEIXAS BRAGA, MARIA ANTONIETTA CERVETTO SILVA, VERONIKA LAURA AGUDO FALCONER, BRUNO VAZ AMORIM, ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, JOSÉ SETTI DIAZ, ODILON JOSÉ DA COSTA FILHO, JONNY MUNETOSHI SUYAMA, OGARI DE CASTRO PACHECO, JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONÇA, MARIA DE LOURDES ROVERI DE CAMARGO, RICARDO MACIEL DE GOUVEIA ROLDÃO, FELIPE VAZ AMORIM, FLAVIA REJANE FAVARO MORENO, RODRIGO VENDRAMINI MACHADO, CELIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE, TANIA REGINA GUERTAS requerem a desclassificação do delito, com a possibilidade de suspensão condicional do processo e declaração de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal. Conforme referido, o recebimento da denúncia tem como foco os fatos narrados na peça acusatória, sendo irrelevante nesse momento a capitulação legal que foi dada pelo órgão acusador. A emendatio ou a mutatio libelli, previstas, respectivamente, nos artigos 383 e 384 do Diploma Processual Penal, são institutos de que pode valer-se o magistrado quando da prolação da sentença, ocasião em que o magistrado, diante de todas as circunstâncias de fato e de direito, terá a melhor percepção dos delitos praticados.Excepcionalmente, contudo, a modificação da definição jurídica pode ocorrer em momento anterior, à mingua de previsão legal para tanto, nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou de incorreção dos dispositivos apontados pelo acusador, momento se o enquadramento típico manifestamente equivocado obstar a proposta de benefício legal, ou ainda implicar mudança de rito processual.No presente caso, deve ser analisada, ainda que não seja necessário exaurir a matéria, a eventual possibilidade de desclassificação dos delitos imputados aos réus, uma vez que implicariam alteração do rito processual, com a possibilidade teórica de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Cumpre, no momento, transcrever o dispositivo legal em comento:Artigo 40 da Lei nº 8.313 de 23 de Dezembro de 1991.Art. 40. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei. 1o No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido. 2o Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixa de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.Observe-se que, no tipo apontado pela defesa dos réus, a fraude é praticada com a finalidade de obter a redução do imposto de renda, enquanto que, no presente caso, a dedução do tributo era a própria fraude (meio) para a obtenção da vantagem ilícita, consistentes nas contrapartidas ilegais. Com efeito, não se está diante do delito apontado pelas defesas, pois não se obtinham somente o não pagamento de tributos. Além da dedução tributária, as empresas obtinham as contrapartidas ilícitas, que eram justamente os shows, eventos e livros previstos contratualmente. Assim, a descrição dos fatos delictivos expostos na peça vestibular acusatória revela abrangência muito maior que o delito estabelecido no referido dispositivo.No mais, Impende ressaltar que os fatos narrados também abrangem constituem crimes plurissubjetivos, sendo que a sua exata tipificação demanda dilação probatória. Conclui-seConclui-se ser inviável a modificação da capitulação jurídica no presente momento processual, já que os fatos supostamente delictivos amoldam-se aos tipos penais indicados pelo órgão ministerial e a matéria ainda se mostra controversa.Outrossim, não haverá qualquer prejuízo aos acusados, momento em razão do entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os institutos despenalizadores Lei nº 9.099/95 devem ser aplicados quando ocorre a desclassificação do delito (Súmula 337).Assim, os pedidos acerca da desclassificação dos tipos penais indicado pelo órgão ministerial para o delito previsto no artigo 40, da Lei nº 8.313/91, restam por ora rechaçados, podendo eventualmente serem reanalisados finda a instrução criminal, caso necessário, ocasião em que se apreciará também a possibilidade ou não de aplicação das benesses previstas na Lei nº 9.099/95 e, ainda, eventual prescrição da pretensão punitiva estatal.9) IMPOSSIBILIDADE DA IMPUTAÇÃO DE DELITO À PESSOA JURÍDICAQuanto à afirmação da defesa de OGARI DE CASTRO PACHECO, no tocante à impossibilidade da prática delitiva por pessoas jurídicas, sem adentrar à imprecisão jurídica da afirmação posta na defesa escrita, certo é que a denúncia específica, de forma cristalina, a conduta praticada pelo corréu Ogari, como responsável pela empresa CRISTÁLIA, elucidando que ele e Odilon eram os responsáveis pelas decisões acerca dos aportes em projetos culturais relativos à Cristália. Nesse sentido, é a oitiva de Bruno Vaz Amorim (fl. 1400 - Volume VI), transcrita na exordial acusatória (fl. 3213 in fine), o qual ainda afirma que o corréu OGARI exigia que 5% (cinco por cento) do valor aportado retornasse à empresa, para suposta doação à Santa Casa de Misericórdia de Itapira/SP. No mesmo sentido, vem as declarações da gerente de eventos APARECIDA RAFAEL DE MATOS (Cida - fl. 1563 e ss - Volume VII), a qual apontou, sem qualquer hesitação que o corréu OGARI, juntamente com Odilon, eram os responsáveis pelas decisões acerca dos aportes em projetos culturais.Assim, restaram suficientemente demonstrados os indícios da responsabilidade do corréu OGARI, sendo descabida a alegada prática de delito pela pessoa jurídica, bem como a não demonstração de relação de causalidade entre o ato praticado pelo corréu para a consecução dos tipos penais a ele imputados.10) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOO que diz respeito à alegação de extinção da punibilidade pelo pagamento dos tributos que foram deduzidos, levantada nas respostas à acusação de VERONIKA LAURA AGUDO FALCONER, JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONÇA e RODRIGO VENDRAMINI MACHADO, tal questão já foi analisada quando do recebimento da denúncia, não havendo os réus trazido qualquer elemento novo a embasar suas alegações, motivo pelo qual me reporto aos fundamentos já assinalados naquela decisão. 11) CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADEDez-se, assim, que a tese aventada pela defesa constituída de ODILON JOSÉ DA COSTA FILHO acerca da necessidade de constituição definitiva do crédito tributário como condição de procedibilidade da presente ação penal não encontra arcabouço no presente feito.Partindo do pressuposto de que não se trata de crime tributário, conforme já analisado suficientemente pela decisão que recebeu a denúncia, não há que se falar em necessidade de constituição definitiva do crédito tributário como condição de procedibilidade da ação penal. 12) IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.850/2013Quanto à irretroatividade da Lei nº 12.850/2013, suscitada por BRUNO VAZ AMORIM e FELIPE VAZ AMORIM, certo é que, em decorrência do Princípio da Legalidade, aplica-se, em regra, a lei penal vigente ao tempo da realização do fato. Entretanto, conforme preceitua o artigo 5º, XL, da Constituição Federal de 1988, a retroatividade da lei benéfica permite que a lei nova, a qual deveria produzir efeitos a partir de sua entrada em vigor, produza efeitos sobre as ações realizadas antes de sua existência no nosso Ordenamento Jurídico.Nessa toada, certo é que a Lei nº 12.850 entrou em vigor na data de 19 de setembro de 2013. Contudo, a questão dos efeitos da aplicação somente poderá ser decidida em definitivo em cognição exauriente, vez que a discussão somente teria lugar caso efetivamente constatada a existência de organização criminosa, o que é matéria que demanda dilação probatória.Conforme já ressaltado na decisão que recebeu a denúncia, esta narra fatos que constituiriam, em tese, crimes plurissubjetivos, seja associação criminosa, seja organização criminosa. Assim, a existência ou não de crime e qual seria sua precisa qualificação jurídica não possui lugar no presente momento processual a respeito.Da mesma forma, quanto à majorante prevista no 4º, do inciso II, do artigo 2º, deste comando legal, bem como a aplicação das alterações trazidas pela IN 5, tais questões serão devidamente dirimidas quando da prolação da sentença, após a análise de todas as provas colacionadas aos autos. 13) QUESTÃO PREJUDICIALOs pleitos formulados pelas defesas constituídas de BRUNO VAZ AMORIM e FELIPE VAZ AMORIM para a suspensão do processo até o término da instância administrativa restam indeferidos, seja em razão da independência entre as instâncias, seja porque a decisão administrativa não faz coisa julgada, não projetando efeitos na esfera jurisdicional e não impede o Ministério Público de qualificar o mesmo fato como ilícito penal. 14) CERCEAMENTO DE DEFESAProssigo com o exame das diversas alegações de cerceamento de defesa esposadas pelo corréu RODRIGO

VENDRAMINI.Sustenta o corrêu que há diversos documentos mencionados e que não foram acostados aos autos, sendo imprescindível e de rigor a juntada destes. Vejamos:Por primeiro, afirma a defesa que o Relatório de Execução n.º 1266/2014-COAPC/GAAV/DIC/SEFIC/MinC não foi anexado ao final do relatório de análise da Polícia Federal. Contudo, tal relatório encontra-se acostado às fls. 747/748 do Volume III do Apenso XIX. Sustenta, ainda, que os PRONACS 153640; 1410776; 128568; 134221; 134086; 139443; 128370; 127063; 094161; 092892 e 101067, não se encontram acostados aos autos, o que causa prejuízos insuperáveis à defesa do corrêu. Carece de credibilidade tal afirmação, já que as peças mais relevantes de tais projetos encontram-se acostadas aos autos, mostrando-se desnecessária a juntada destes em sua integralidade.Além disso, no caso de a defesa do corrêu entender ser imprescindível a análise de tais projetos, poderá providenciar a juntada destes aos autos e apontar ao juízo os aspectos que entende relevantes, até porque o réu, na qualidade de funcionário da empresa, com atribuição no setor responsável pelos projetos em questão, certamente possui acesso a tais documentos. Ainda que a empresa patrocinadora tenha, por qualquer razão, impedido o acesso de seu funcionário a tais documentos, certo é que os projetos PRONAC não são dotados de qualquer tipo de sigilo, sendo, portanto, acessíveis a qualquer pessoa, bastando que se dirija ao Ministério da Cultura e solicite vistas. Ressalte-se, ainda, ser facultada a extração de cópias, escaneamento integral ou parcial deste, inexistindo, desse modo, qualquer óbice para informações acerca dos projetos PRONAC. Além disso, os projetos PRONAC também estão disponíveis, em sua integralidade, no endereço eletrônico http://rouanet.cultura.gov.br/. Em referência página da internet, há um ícone denominado TRANSPARÊNCIA, dentro do qual há um subitem designado INDICADORES, o qual redireciona o usuário a página inicial da SALIC (Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura). Nesta página, ao clicar no ícone CONSULTAR, e, posteriormente, no ícone PROJETOS, obtêm-se todas as informações relativas aos projetos PRONAC que se deseja consultar. Elucide-se que o artigo 156, do Código de Processo Penal reza ser incumbência de a parte interessada fazer a prova de sua alegação, não podendo a defesa transferir o ônus de produzir eventual prova que lhe interesse ao Juízo, a quem só cabe providenciar diligências protegidas pelo sigilo constitucional.De toda forma, ainda que o réu não tivesse acesso aos documentos em questão, verifica-se que não se pode falar em nulidade ou cerceamento de defesa, uma vez que não se trata de negar acesso a documentos que se encontram nos autos, mas sim de requerimento de documentos a serem solicitados no interesse da defesa do réu, de acordo com sua tese defensiva. Não se obteve que o momento processual adequado à defesa requerer as diligências, provas e demais requerimentos que entende pertinentes é justamente a resposta à acusação. Assim, não se trata de a defesa requerer todos os documentos que eventualmente entenda cabíveis (e que todavia não se encontram encartados aos autos) para, somente depois, poder exercer devidamente a sua defesa, apresentando sua resposta à acusação, mas sim de solicitar os documentos que entende pertinentes e que corroborariam a sua tese defensiva, ao longo da instrução criminal.A defesa pretende, na realidade, criar nova fase processual, que antecederia a resposta à acusação, consistente em submeter ao Juízo o deferimento de todo e qualquer requerimento, com as devidas respostas, para que somente então os réus apresentassem resposta à acusação, o que a toda evidência não encontra amparo legal. Verifica-se que a defesa de RODRIGO VENDRAMINI busca, em todas suas manifestações, suscitar nulidades inexistentes no feito, o que não será acolhido por este Juízo sem efetiva razão para tanto. Desse modo, resta indeferido o requerimento da defesa constituída do corrêu RODRIGO VENDRAMINI para a juntada da integralidade dos projetos PRONAC especificados à fl. 5811. 15) NULIDADE DA CITAÇÃO NEGATIVA DA CORRÊ TANIAConsigno agora ponderações acerca da dos comentários preliminares constantes da resposta à acusação de TANIA REGINA GUERTAS. Cumpre ressaltar que a certidão exarada por oficial de justiça goza de fé pública, presumindo-se como verdadeiras as afirmações por ele feitas na certidão, até prova em contrário.Ainda que a certidão do oficial de justiça tenha sido lacônica, esta deve prevalecer, já que, ainda que os documentos juntados às fls. 5934/5940 demonstrem que a corrê TANIA possuía domicílio no local em questão fato é que em diligência realizada pessoalmente, não foi encontrada para sua citação pessoal. De outra parte, consoante se depreende da decisão de fls. 5090/5101, foi oportunizado por este juízo que referida corrê comparecesse em balcão desta secretaria, munida de comprovante atual de residência, a fim de ser pessoalmente citada, sendo certo que, até o presente momento, a corrê deixou-se inerte.É evidente que a ré tem ciência da existência de ação penal contra si, uma vez que já tinha ciência prévia das investigações realizadas, bem como outorgou procuração específica para a presente ação penal. Ainda que a citação seja ato formal e pessoal, não se admite que o réu vise se esquivar de sua citação, mesmo ciente do andamento da ação penal, somente a fim de obter o devido andamento da ação penal.De toda forma, tendo em conta que a defesa constituída da corrê afirmou que o endereço constante dos autos é, de fato, o local de residência da corrê TANIA, em homenagem aos princípios da ampla defesa, lealdade e boa-fé, norteadores do processo, expeça-se novo mandado de citação da corrê TANIA, no endereço indicado às fls. 5934/5940. Referido mandado deverá ser cumprido pela CEUNI em caráter prioritário. Outrossim, concedo novamente prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta, para que a corrê compareça pessoalmente em balcão desta secretaria a fim de ser regularmente citada.Fica, desde já, advertida a defesa constituída da corrê que, na hipótese de a diligência ora determinada resultar negativa, e não comparecendo a ré para sua citação pessoal em Secretaria, serão eventualmente adotadas as medidas necessárias à garantia da persecução penal. 16) ALEGADA ARBITRARIEDADE DO JUÍZOQuanto ao protesto formulado pela defesa de TANIA, entende este Juízo não haver qualquer arbitrariedade na determinação de apresentação da resposta à acusação em favor da ré. Compete ao Juízo dar continuidade e progresso ao feito criminal até o esgotamento da função jurisdicional, que consubstancia justamente o princípio do impulso legal. Desta feita, ainda que o instrumento de mandato apresentado à fl. 5063 tenha consignado expressamente poderes específicos e exclusivos para a obtenção de vista dos autos e extração de cópias reprográficas, não há qualquer irregularidade ou, ainda, arbitrariedade na determinação judicial para apresentação da resposta à acusação. O artigo 7º, XIII, da Lei 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) assegura ao advogado o direito de examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, atos de processos fíndos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos. Aprovada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal a súmula vinculante 14, a qual assegura o direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa, a juntada aos autos da procuração específica para obtenção de vistas dos autos e extração de cópias autoriza ao Juízo a intimação dos advogados e demais interessados a realização dos atos judiciais necessários ao regular andamento do processo, cabendo ao causídico informar e comprovar ao Juízo a impossibilidade de fazê-lo, se existente.Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa. Ao contrário, embora o texto legal consigne prazo de 10 (dez) para a apresentação de resposta à acusação, no presente caso, consoante se depreende da decisão de fls. 5090/5101, em razão de inúmeros pedidos de dilação de prazo, este Juízo concedeu o prazo em dobro para tanto, em razão da complexidade do presente feito, a todos os advogados constituídos, independentemente de requerimento expresso. Ora, a peça processual apresentada pela defesa de TANIA conta com nada menos que 73 (setenta e três) laudas, o que denota que a defesa, além de ter amplo acesso aos autos e todos os apensos, teve tempo hábil para o exame destes. Por outro lado, os subscritores da resposta à acusação em comento tiveram acesso aos autos, inclusive para a obtenção de cópias reprográficas desde a data de 23 de fevereiro de 2018, quando protocolaram a petição de fls. 5062/5063, ou seja, mais de um mês antes da determinação judicial para a apresentação da peça defensiva, sendo que lhe foi concedido para tanto prazo em dobro, conforme já ressaltado.Além disso, com o fito de auxiliar os patronos constituídos, este Juízo determinou que todos os autos da presente ação penal, inclusive os apensos e autos dependentes fossem digitalizados e permanecessem à disposição em Secretaria, para cópias, ainda que o processo estivesse, por qualquer motivo, indisponível em cartório, justamente a fim de que todos os acusados pudessem ter o mais ampla e irrestrito acesso aos autos processuais, integralmente.Tanto é que estágiário vinculado ao escritório que patrocinava a defesa da corrê TANIA compareceu a esta Vara Federal, munido de um HD externo, obtendo, em tempo relativamente curto, a integralidade da ação penal, consoante informações obtidas junto ao Senhor Diretor de Secretaria e demais servidores desta Vara Federal, todos revestidos de fé pública.No mais, não custa recordar que a hipótese de absolvição sumária somente será cabível nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, que somente prevê hipóteses manifestas de absolvição, o que claramente não existe no caso da ré.17) COMPROMETIMENTO DOS ÁUDIOSQuanto ao alegado comprometimento dos áudios também aduzido pela defesa de TANIA, carece de qualquer fundamento.Com efeito, ao determinar a digitalização de todos os volumes e apensos desta ação penal, determinou-se, ainda, que todas as mídias digitais constantes dos autos fossem também copiadas, para que as defesas constituídas pudessem ter acesso a todo o conteúdo dos autos, inclusive da interceptação telefônica e telemática deferida nos autos. Diante da afirmação da defesa, este Juízo procedeu à oitiva de todos os áudios indicados na peça escrita, não verificando qualquer irregularidade nestes. Ao contrário, observou este juízo que todos os áudios tidos como pertinentes e utilizados como subsídios da investigação, da denúncia ofertada e demais decisões proferidas por este juízo, foram devidamente transcritos pela autoridade policial. Confira-se, a título exemplificativo, o arquivo identificado como 20692013.wav, relativo a conversa telefônica entre os corrêus TANIA e FABIO, ocorrido no dia 14 de março de 2016, às 17h11m37s, com duração de 3m21s: Conclui-se, assim, que a dificuldade noticiada pela defesa não encontra respaldo, razão pela qual resta, desde já, indeferido o pedido para que a autoridade policial junte aos autos todos os elementos da investigação aos quais teve acesso durante a interceptação telefônica e telemática, especialmente histórico de chamadas e dados cadastrais. Este Juízo não pode se responsabilizar por eventual desconhecimento ou falta de amparo de ordem técnica em informática por parte das defesas que lhes dificulte o acesso ao material que se encontra corretamente documentado nos autos, conforme já comprovado pela Serventia.Contudo, apenas a título de auxílio, caso a defesa ainda encontre dificuldade para acessar o conteúdo dos áudios interceptados, este Juízo faculta aos causídicos o comparecimento em balcão desta Secretaria para que sejam sanadas as dívidas e prestados os auxílios pertinentes à oitiva das conversas telefônicas. Faculta-se, ainda, o comparecimento destes, munido das mídias necessárias para tanto, para que seja realizada nova gravação dos arquivos digitalizados. 18) REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS OPERADORAS DE TELEFONIAApeia a defesa de TANIA que as operadoras de telefonia informem os períodos de interceptação de cada linha telefônica, prazo de validade da senha de acesso ao banco de dados, histórico de chamadas recebidas e efetuadas por cada linha interceptada, dados cadastrais e histórico de chamadas consultadas pela autoridade policial. Afirma a necessidade de a defesa examinar a licitude da interceptação telefônica deferida dos autos, e, para tanto, ter acesso aos dados fornecidos pelas operadoras de telefonia, a fim de se conhecer a integralidade da prova obtida contra si e exercer, com propriedade, a ampla defesa e o contraditório, sendo após reaberto o prazo para apresentação de resposta à acusação.Tais requerimentos devem ser indeferidos.Com efeito, da simples análise das representações da autoridade policial para as prorrogações das interceptações telefônicas, nota-se que os dados requeridos pela defesa constituída já constam dos autos, sendo, portanto, desnecessária a providência.A título exemplificativo, da representação policial para a primeira prorrogação, denota-se o período de interceptação de cada terminal telefônico, sendo certo que o prazo de validade de cada senha de acesso ao banco de dados de cada operadora consta das decisões relativas às interceptações telefônicas e telemáticas, consoante abaixo transcrito(vii) DETERMINADO que se forneçam senhas para que os policiais federais CEZAR AUGUSTO PERAZZI GRANDINI, RENATO SILVESTRE MAXIMIANO, SARAH MADERA CALLEGARO, PAULO CORREA ALMEIDA, EVAN FERRAZ FILHO, THIAGO GABRIELLI CHIARANTANO, LUIS FELIPE NOBREGA DANTAS e PALOMA LESSA DE SIQUEIRA MOURA lotados na UADIP/DELEFIN/SR/SP, para acessarem os bancos de dados das Operadoras VIVO, OI, TIM, CLARO, NEXTEL, EMBRATEL e TELEFÔNICA, enquanto perdurarem as investigações, relativas ao cadastro de assinantes e usuários.No mais, os parâmetros dentro dos quais foi deferida a interceptação decorrem das decisões judiciais que as deferiram, e não do ofício à operadora, que somente comunica a ordem contida na decisão judicial. Por meio da análise das decisões judiciais que deferiram e prorrogaram as interceptações telefônicas, é perfeitamente possível à defesa verificar a legalidade das ligações interceptadas, de acordo com os períodos deferidos e as interceptações telefônicas que efetivamente foram realizadas, todas documentadas nos autos.Desnecessário estar consubstanciado nos ofícios que a senha fornecida pelas operadoras de telefonia perduram pelo prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que tal prazo decorre de lei, sendo inclusive necessária a renovação do pedido quando observada a necessidade do prosseguimento do monitoramento. Cabe à defesa apontar, com base na análise da decisão que deferiu a interceptação telefônica, bem como suas prorrogações, e no prazo legal estabelecido para tanto, se entende existir algum período a descoberto, o que a toda evidência independe da vinda de resposta aos ofícios expedidos pelo Juízo.Ademais, a título exemplificativo, observo que a representação da autoridade policial pela 3ª prorrogação das interceptações telefônicas (Apenso VI, volume II) veio acompanhado de 02 (duas) mídias digitais (fl. 299), com etiquetas apostas indicando o período dos monitoramentos telefônicos e telemáticos, sendo certo que tais períodos também foram expressamente registrados no Relatório Parcial (Auto Circunstanciado 003/2016), qual seja, 17/03/2016 a 23/03/2016 e 24/03/2016 a 01/04/2016. Verifico, ainda, que o conteúdo da mídia digital de companhia o relatório parcial abarca todos os áudios e mensagens na íntegra durante o período especificado. Assim, as informações tidas como imprescindíveis à defesa já constam dos autos, sendo, portanto, completamente inúteis os requerimentos formulados pela defesa nesse sentido, razão pela qual indefiro de plano o pedido formulado quanto à expedição de ofícios às operadoras de Telefonia e Provedoras de Internet.19) DISPOSIÇÕES FINAISVerifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.Saliente-se que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apelo, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os delitos capitulados nos artigos 2º, parágrafos 3º e 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013, 299 e 171, parágrafo 3º do Código Penal, este último, em continuidade delitiva e todos em concurso material: ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM (1998 a 2016) e TÂNIA REGINA GUERTAS (2002 a 2016); artigos 2º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013, 299 e 171, parágrafo 3º do Código Penal, este último, em continuidade delitiva e todos em concurso material: BRUNO VAZ AMORIM (2011 a 2016) e FELIPE VAZ AMORIM (2008 a 2016); artigos 2º, da Lei n.º 12.850/2013, 299 e 171, parágrafo 3º do Código Penal, os dois últimos, cada qual, em continuidade delitiva e todos em concurso material: ZULEICA AMORIM (2003 a 2016), FABIO CONCHAL RABELLO (2014 a 2016) e FABIO RALSTOM (2012 a 2016); artigos 2º, da Lei n.º 12.850/2013 e 299 do Código Penal, este último em continuidade delitiva e ambos em concurso material: CÍNTIA APARECIDA ANHESINI (2014 a 2016), KATIA DOS SANTOS PIAUÝ (2014 a 2016), ELISÂNGELA MAREAS PASTRE (2014 a 2016), CÉLIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE (2014 a 2016), FÁBIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO (2014 a 2016) e CAMILLA TOSTES COSTA (2012); artigos 288 e 171, parágrafo 3º do Código Penal, este último, em continuidade delitiva, nos respectivos períodos de cada denunciado, e ambos em concurso material: ADRIANA SEIXAS BRAGA (2015) e artigo 171, parágrafo 3º, c/c artigo 29 do Código Penal (2016); ELIZABETH CAMPOS MARTINS FONTANELLI (2012 a 2014), PEDRO AUGUSTO DE MELO (2012 a 2014), MARIA DE LOURDES ROUVERI DE CAMARGO (2013 a 2015), JOSÉ DE MIRANDA DIAS (2014), ADRIANO JOSÉ JURENDINI DIAS (2014), JHONNY SUYAMA (2013), FLÁVIA R.F.MORENO (2014), VERONIKA FALONEL (2014), JOSYMARIA RIBEIRO DE MENDONÇA (2014), MARIA ANTONIETA CERVETO SILVA (2015), RODRIGO VENDRAMINI MACHADO (2012 a 2016), JESPER MATHIAS CARLBAUN (2012 a 2015), RICARDO ROLDÃO (2013 a 2015), ODILON JOSÉ DA COSTA FILHO (2012 a 2014), OGARI DE CASTRO PACHECO (2012 a 2014), JOSÉ SETTI DIAZ (2015); e artigo 299 quanto aos corrêus MARCO ANTONIO HAIDAR MICHALUATE (2015 a 2016) e JUAN CORRAL (2014 a 2016), não estando extintas as punibilidades dos agentes.Em sendo assim, os argumentos apresentados pelas defesas não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Destarte, a defesa apresentada ensaja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Designo os dias abaixo indicados para a realização de audiências de instrução e julgamento, SEMPRE ÀS 14:00 HORAS, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação, as comuns e as de defesa, e interrogados os acusados:TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E COMUNS06/08/20181. ADRIANA DE ARAÚJO FERNANDES2. ALEXANDRE PRIMO BATTAGLINI3. ANA LUCIA RIBEIRO VAZ4. ANDERLEI GERHARDT BUZZELLI5. ANDREIA MIYUKI KAKAZU6. APARECIDA RAFAEL DE MATOS07/08/20181. CAROLINE MONTEIRO FERREIRA2. CICERO DALLA VECCHIA3. DIOGO HENRIQUE CALDEIRA4. EDNA DE PAULA SOUZA 5. GILBERTO MARTINS6. JOSE MARIA BRAGGION08/08/20181. LIDIA ANDREA2. MARCELA PRADO TORRES FONSES3. MARIA INES M. G. M. DE CARVALHO4. MICHELLE ANY GORDO M. GALEGOS5. MONICA PATTE ALVES DE FREITAS6. RAFAEL VASSOURA09/08/20181. RICARDO WERNER MARK2. ROBERTO BARRAL

FONSECA3. ROBERTO MAZZER NETO4. RODRIGO MESSIAS DE BARROS5. RONIELE SEPULVEDA P. ANDREOLLITESTEMUNHAS DE DEFESA20/08/20181. ADA VAN DURSEN2. ADMILSON CONCEIÇÃO DA SILVA3. ALESSANDRO REZENDE GUIMARÃES DA SILVA4. AMILSON GODOVY5. AURÉLIO RODRIGUES BENAVIDES6. CARLOS BAPTISTA7. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI8. EDUARDO BENINI9. EDUARDO JEAN AGUIARI10. GENILDO FONSECA21/08/20181. HANS HAUSTENSCHILD2. JÚLIA LIMA DO AMARAL3. JULIO MEDAGLIA FIELHO4. LILIAN DO AMARAL VIEIRA5. LYDIA DAMIAN6. MARIAH VILLAS BOAS7. MATHEUS BELLINI8. MAURO SILVEIRA9. RENATA JUNQUEIRA A SILVA10. RICARDO CAMPOS22/08/20181. ROBERTO ARAUJO2. SERGIO BACIC PALHARES3. SÉRGIO DUARTE4. ANTONIO CARLOS PESSANHA5. BIA HAUPTMANN6. FÁBIO PRAÇA7. JOÃO EDUARDO HAUDENSCHILD8. JULIANA CRISTINA CRISTÃO DOS SANTOS9. LUCIA MOREIRA DA COSTA10. LUCIANA STEINER23/08/200181. MARCOS LOFRESE2. MARIA VOIVODIC3. SANDRA MARIA CAROLINE GOTTSCHALK4. SILVANA MELGAÇO CONRADO5. SIMONE PATTE ALVES SGARDI6. VERA LUCIA FREITAS MADEIRA DA MATA7. ADRIANO MACHADO8. FREDERICO REDER9. MONICA RICHTER10. RENATO KOLANIAN GOUVEIA24/08/20181. IVONETE BOMBO2. ALEXANDRO AMARAL CRESPO3. MATHEUS ESCOBAR BELLINI4. CARLOS EUGÊNIO GIACUMMO JUNIORS. LUIS HENRIQUE FERREIRA6. LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI7. MARCOS AUGUSTO COELHO DO NASCIMENTO8. MIGUEL GIACUMMO9. ADRIANO MELLO RAMOS10. TAMIRES LEITE DA SILVA27/08/20181. LUCIANA PUPO FERREIRA MULLER2. ANA CLAUDIA DA SILVA GARCIA3. CARLA GOMES VIEGAS4. DANIELA CARLONI DE ARAUJO BEZERRAS. THAIS LÁZARO MARQUES6. SANDRA DA SILVEIRA ATAIDE7. EDER SARAGOÇA RODRIGUES8. CATERINA ACHUTTI TEIXEIRA9. CAROLINA TOSTES COSTA10. CARLOS ALBERTO SILVA28/08/20181. JOSÉ PERINI JÚNIOR2. DANIELA FUSCO3. PATRÍCIA ANDREA DA SILVA4. ANTONIO MILANO5. DARIO NARDINI6. ELIZABETH DE MAGALHÃES COUTO TRIVELLA7. JOSE HENRIQUE REDO CASTRANHEIRA 8. LUIZ OCTAVIO OLIVEI9. REGINALDO MOREIRA10. MARTA DEMORIZ29/08/20181. ANDREA PASQUALI2. ROBERTA APARECIDA BRITO DE BARROS3. VIVIAN NAVARRO ROSSO4. LOURDES APARECIDA MARQUES5. JOSÉ ROBERTO ARAUJO DA SILVA6. MAURÍCIO ALVES DA SILVA7. ANDRÉ BIBO8. MARLENE SILVA9. RENATA OLIVEIRA10. VITTO DI GRASSI30/08/20181. RICARDO LIMA2. JAQUELINE PENA DE BARROS THEREZA POMARO3. ORLANDO FREITAS4. EDUARDO POCETTIS5. PEDRO JAIME CERVATTI6. ELIANE MOMESSO7. EDUARDA SILVEIRA BUENOS. VILMA SONIA MALLETT ROCCO ERRCOR9. ANDREA MARIA MEIRELLES DE MENEZES10. ALINE SANCHES31/08/20181. THATIANA FARIA2. ALINE DE FREITAS PEREIRA3. SILVIO MONTEIRO4. LEILA SANTOS5. LETÍCIA SOUZA6. SOLANGE RIBEIRO7. LUANA RIBEIRO8. SILVIA MONTEIRO9. RENATA SPALLICCI10. VERIDIANA ROSA03/09/20181. MARTHA BEZERRA2. TANIA SITA3. TATIANA IANHEZ4. SILVIA ITOKAZU5. NEIDE ROCHA SENCOVIC6. CRISTIANE SANTOS BLANCH7. FABIANA DELGADO8. SUZELI RODRIGUE DAMACENO9. CHRISTIANE DAS NEVES MACEDO10. ANGELICA PEREZ04/09/20181. DANIEL SILVA DE LOS ANGELES2. SAMARA MUNIZ3. ANA CRISTINA MARTINS4. ALEXANDRE AMARANTE CADAVAL5. SILVIA REGINA SALEM BOUABC6. ANA CÉLIA CARDOSO7. CLÁUDIA BURGOS8. MARIA CAROLINA DOMINGOS C. FRANCO9. DANILO BRANDANI TIHEL10. MARIA VITÓRIA CERVETTO ZUFFO05/09/20181. TÂNIA REGINA SITA2. DANIEL TAKEUTI TAKAHASHI3. RENATA NASCIMENTO4. MARCIO FURLAN5. DIOGO CALDEIRA6. CALIL SIMÕES7. VIRGÍNIA BRAGA8. SIDNEI BIRMA9. ANA PAULA TOLEDO VERLANGIERI10. SIMONE AMARO06/09/20181. ANTONIO DONIZETE PEREIRA2. ISABELLE LIMA3. LILIAN FERNANDES4. EMERSON JOHANSEN5. VICTOR CARVALHO6. EMANUEL QUEIROZ7. PAULO CAMBREA8. PATRICIA ACCIOLI9. JOÃO MIGUEL CAPUSSI10. DANIELE TORRES10/09/20181. PAULA NAUHARDT2. JEAN MARCELO MOREIRA DA SILVA3. JEFFERSON SPERANDE FERNANDES4. VENTURA ALONSO PIRESS5. MAURICIO MARTINS MACHADO NOGUEIRA6. FÁBIO SELEGRI7. RICARDO VIEIRA DA SILVA8. JOICE CRISTINA SEGANTINI9. RICARDO SEVAROLLI10. HAMILTON NASCIMENTO CONDE11/09/20181. SHEILA ELISABETH F DOS SANTOS SILVA2. SÉRGIO ROBERTO ALVES DE BARROS REGINA3. MARIA GISELA PIROSA4. NATALI PERES BAPTISTELLA5. REINALDO HIROSHI KANDA6. RICARDO FELICE7. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA8. JORGE PAPA9. GUILHERME BRUNELLI10. ALINE PITANGA12/09/20181. FERNANDO EDUARDO SILVA ANITELLI2. MARCO TRINCANATO3. JULIO BARBERO4. GILBERTO FARAH5. ÉRIKA CARNEIRO6. JOÃO DE CASTRO MACHADO INTERROGATÓRIOS24/09/20181. JUAN CORRAL2. MARCO ANTÔNIO HAIDAR MICHALUATE3. JOSÉ SETTI DIAZ4. OGARI DE CASTRO PACHECOS5. ODILON JOSÉ DA COSTA FILHO25/09/20181. RICARDO MACIEL DE GOUVEIA ROLDÃO2. JESPER MATHIAS CARLBAUN3. RODRIGO VENDRAMINI MACHADO4. MARIA ANTONIETA CERVETO SILVA5. JOSYMARA RIBEIRO DE MENDONÇA26/09/20181. VERONIKA LAURA AGUDO FALCONEL2. FLAVIA REJANE FAVARO MORENO3. JOHNY MUNETOSHI SUYAMA4. ADRIANO JOSÉ JUREINDINI DIAS5. JOSÉ DE MIRANDA DIAS27/09/20181. MARIA DE LOURDES ROUVIERE DE CAMARGO2. PEDRO AUGUSTO DE MELO3. ELIZABETH CAMPOS MARTINS FONTANELLI4. ADRIANA SEIXAS BRAGA5. CAMILA TOSTES COSTA28/09/20181. FÁBIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO2. CÉLIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE3. ELISÂNGELA MORAES PASTRE4. KATIA DOS SANTOS PIAUYS. CÍNTHIA APARECIDA ANHESINI01/10/20181. FÁBIO LUIZ RALSTOM SALLES2. FÁBIO CONCHAL RABELLO3. ZULÉCIA AMORIM4. FELIPE VAZ AMORIM5. BRUNO VAZ AMORIM02/10/20181. TÂNIA REGINA GUERTAS2. ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM3Quantos as testemunhas residentes fora da cidade de São Paulo, e que não sejam contíguas a esta, oportunamente será decidido sobre a utilização de meio tradicional ou por videoconferência para suas oitivas. Antes, porém, em homenagem ao Princípio da Lealdade e Boa Fé Processual, intímam-se as defesas dos acusados para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, providenciem a adequação do número de testemunhas ao rito processual e indiquem a imprescindibilidade da oitiva de todas as testemunhas de defesa arroladas, as quais totalizam número expressivo superior a 160 (cento e sessenta), além daquelas que residem fora da cidade de São Paulo, esclarecendo, de forma clara e objetiva, a necessidade da oitiva. As defesas deverão, no mesmo prazo, esclarecer se as testemunhas indicadas prestarão depoimento acerca dos fatos narrados nos autos, consignando o Juízo desde logo a desnecessidade de oitiva das chamadas testemunhas de antecedentes, ou seja, arroladas somente para atestar a conduta ilibada dos acusados, uma vez que, além de uma presunção militar a favor dos réus quanto à sua conduta ilibada, entende o Juízo que tais depoimentos podem ser substituídos por declarações a serem apresentadas até o término da instrução processual. No mesmo prazo, devem indicar quais testemunhas podem ser trazidas pelas partes independentemente de intimação, a fim de colaborar com a realização da instrução criminal em prazo razoável. No mesmo prazo, devem os acusados se manifestar caso eventualmente não tenha sido incluída no calendário alguma das testemunhas arroladas (com exceção das que residem fora da subseção, conforme já consignado), de forma a colaborar com o Juízo, tendo em vista o elevado número de testemunha e de algumas terem sido arroladas por mais de um acusado, e com nomes às vezes apenas parcialmente coincidentes. Quanto ao ponto, intime-se ainda a defesa de MARIA ANTONIETA CERVETTO SILVA para que esclareça se a testemunhas arroladas Diogo Caldeira e Roberto Araújo se e tratam das mesmas testemunhas Diogo Henrique Caldeira e José Roberto Araújo da Silva, arroladas respectivamente pelo MPF e por ADRIANA SEIXAS, fornecendo a qualificação completa daquela. Intime-se a defesa de ANTONIO CARLOS BELLINI para que esclareça se a testemunha arrolada Matheus Bellini se trata da mesma testemunha arrolada por FELIPE VAZ AMORIM, Matheus Escobar Bellini, fornecendo a qualificação completa daquela. Intime-se a defesa de FLAVIA REJANE para que esclareça se a testemunha arrolada Tania Sita se trata da mesma testemunha arrolada por VERONIKA LAURA, Tânia Regina Sita, fornecendo a qualificação completa daquela. Fica, contudo, desde já consignado: 1) conforme expressamente indicado na resposta à acusação de ELISANGELA MORAES PASTRE (fls. 3680/3683) as testemunhas de defesa arroladas comparecerão em juízo, independentemente de intimação; 2) Quanto ao pedido da defesa de TANIA REGINA GUERTAS e CINTIA APARECIDA ANHESINI, acerca da apresentação posterior do endereço de 05 (cinco) testemunhas arroladas (Tânia) e de 02 (duas) testemunhas indicadas pela corré CINTIA, cumpre informar que o momento processual adequado para a defesa arrolar testemunhas é da apresentação da resposta à acusação, nos termos do artº 396-A, do Código de Processo Penal. Desse modo, tendo em conta que as defesas constituídas das corrés acima mencionadas deixaram de informar o endereço das testemunhas ADRIANO MELLO RAMOS e MONICA PATTE ALVES (fl. 4642 - Ré Cíntia) e ANTONIO CARLOS PESSANHA, SILVANA MELGAÇO CONRADO, MARCOS LOFRESE, SANDRA MARIA CAROLINE GOTTSCHALK e BIA HAUPTMAN (fls. 5929/5930 - Ré TANIA), impossibilitando a intimação destas por este Juízo, tais testemunhas deverão comparecer em juízo, nas datas acima designadas, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 3) Prejudicado o pleito ministerial quanto ao desmembramento do feito quanto ao corré FABIO CONCHAL RABELLO, em face da petição de fls. 5505/5510.4) Em face das petições de fls. 5476/5477 e 5523/5525, entendo regularizadas as representações processuais dos corrés OGARI DE CASTRO PACHECO e ELISANGELA MORAES PASTRE. Providencie a Secretária, caso ainda não tenha sido efetuado, a regularização do Sistema Processual. 5) Intime-se a defesa constituída de FABIO CONCHAL RABELLO para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando, para tanto, o original do instrumento de mandato juntado à fl. 5853.6) Consoante manifestação ministerial de fls. 5465/5468, defiro o pedido formulado pela empresa ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA. ME, acostado às fls. 4777/4778 e determino seja levantada a suspensão cautelar que impede que tal empresa possa se utilizar dos recursos aportados pelo PRONAC 1411320. Expeça-se o necessário para a efetivação da presente determinação. 7) Indefiro, contudo, o pleito da empresa TAKEDA PHARMA LTDA. (antiga Nycomed Pharma Ltda.). Conforme bem explorado pelo órgão ministerial, a medida cautelar que impede que tal empresa se utilize dos recursos de incentivos fiscais deve perdurar até a prolação da sentença na presente ação penal, ocasião em que se verificará a totalidade das provas colhidas nos autos e, com isso, sejam definidas as supostas responsabilizações criminais dos dirigentes de tal empresa. 8) Defiro, em parte, o requerido pelo órgão ministerial às fls. 5465/5468. Oficie-se ao MirC para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias especifique a que empresa ou Instituto do Grupo Colorado o PRONAC 148703 encontra-se direta ou indiretamente atrelado e recebeu o correspondente patrocínio ou incentivo fiscal, identificando, ainda, os outros 07 (sete) projetos do proponente Instituto Oswaldo Ribeiro de Mendonça, para os quais não teriam captado recursos. Postergo, porém, o exame da prorrogação da medida cautelar àquele Instituto até a vinda da resposta do Ministério da Cultura. Com a resposta, abra-se vista ao Parquet Federal para ciência e manifestação. 9) Abra-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço das testemunhas RAFAEL VASSOURA; ADRIANA FERNANDES DE ARAÚJO; RICARDO WERNER MARK; DIOGO HENRIQUE CALDEIRA; ANA LUCIA RIBEIRO VAZ, já que os relatórios de pesquisa não foram anexadas à peça vestibular acusatória, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA. 10) Indefiro os pedidos formulados pela defesa constituída de RODRIGO VENDRAMINI MACHADO e TANIA REGINA GUERTAS, pelas razões acima discorridas. Indefiro, também, a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura, aos Bancos Santander e Banco do Brasil S.A. e a Prefeitura de São Paulo/SP, requerida pela defesa constituída de FABIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO (fls. 4330/4360), bem como o pedido formulado pela defesa de FELIPE VAZ AMORIM, quanto à expedição de ofício ao MirC para que informe e traga aos autos todos os registros de reuniões oficiais com os representantes do Grupo Bellini. Conforme preceitua o artigo 156, do Código de Processo Penal, incumbe à parte interessada fazer a prova de sua alegação. Ressalto, contudo, que em razão do princípio da igualdade, somente em hipótese de comprovada recusa da Administração, poderá haver intervenção judicial. Além disso, não pode a defesa transferir o ônus de produzir eventual prova que lhe interesse ao Juízo, a quem só cabe providenciar diligências protegidas pelo sigilo constitucional. 11) Expeça-se novo mandato de citação à corré TANIA REGINA GUERTAS, no endereço indicado à fl. 5934, comunicando a responsável pela CEUNI acerca da prioridade no cumprimento deste, por meio mais expedito. Requisite-se, outrossim, ao responsável pela CEUNI que oriente o oficial de justiça responsável acerca da prioridade no cumprimento desta diligência, devendo este elaborar certidão com relato pormenorizado do cumprimento da diligência. 12) Oportunamente, expeça-se carta rogatória para a CITAÇÃO do corré FABIO CONCHAL RABELLO e INTIMAÇÃO das datas das audiências designadas no presente feito e de todos os demais atos processuais. Instrua-se com cópia da denúncia, decisão de recebimento da denúncia. Tendo em vista a informação prestada pelo advogado de FABIO CONCHAL RABELLO oralmente em Secretaria de que o acusado, apesar de atualmente estar residindo nos Estados Unidos, viria pessoalmente ao seu interrogatório, esclareça a patrona tal informação em 05 dias, uma vez que não consta de nenhuma de suas manifestações. 13) Os acusados ficam, desde já, cientes de que serão considerados intimados por meio de suas defesas de eventuais deliberações tomadas em audiências, inclusive a respeito de readequação da pauta, mesmo em casos de dispensa ou não comparecimento, tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento é considerada uma, ainda que necessário o seu desmembramento pelo número de pessoas a serem ouvidas. 14) Prejudicado o pedido formulado pela defesa constituída de ELIZABETH CAMPOS MARTINS FONTANELLI (fls. 5962/5967), porquanto o mandato expedido pelo juízo predeceido foi cumprido no dia 24 de abril de 2018, conforme se depreende da consulta realizada no Sistema Processual. 15) Indefiro, uma vez mais, o pedido formulado por JOSÉ DE MIRANDA DIAS (fls. 5956/5957). Consoante já exaustivamente esclarecido, a denúncia ofertada contra o peticionário não foi recebida por este juízo. Ademais, a presente ação penal tramita sob sigilo de documentos, sendo franqueado o acesso aos autos somente às partes e seus procuradores. Desse modo, INDEFIRO uma vez mais o pedido formulado por JOSÉ DE MIRANDA DIAS. Determino, nesse passo, que pedidos de vista ou eventuais reiterações destes por pessoas que não compõem o polo passivo do presente feito sejam imediatamente encaminhados ao Setor Responsável para cancelamento do protocolo e que lá fiquem à disposição do interessado por 05 (cinco) dias para a sua retirada. Decorrido o prazo sem manifestação, tal setor deverá proceder a destruição dos pedidos. 16) Defiro, por fim, a juntada de todos os documentos apresentados juntamente com as defesas escritas dos acusados, já acostados aos autos. 17) Ciência ao MPF. 18) Intime-se. Publique-se. São Paulo, 10 de maio de 2018. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6867

AAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007763-26.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO FERREIRA ALEXANDRE X STEVE ALEXANDRE X HERMAN ALEXANDRE X MARCO ANTONIO ALEXANDRE X FELIPE BARBOSA COELHO (SP224201 - GLAUÇO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMAN) X MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO X CARLOS ROBERTO MAMANI ROMERO (SP105712 - JAFÉ BATISTA DA SILVA) X IVALDO ARAUJO DOS SANTOS (SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE) X DIEGO ANTONIO DA SILVA (AC001038 - VALDIR FRANCISCO SILVA) X JESSICA ROXANA MENDOZA REYES X MARIANA QUEIROZ DE PAULO X PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP193003 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE) TERMO DE AUDIÊNCIA Nº 1142018EM 14 de maio de 2018, na cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava, em audiência de instrução, a Meritíssima Juíza Federal Dra. FLAVIA SERIZAWA E SILVAK, comigo ao final nomeado; PRESENTE a Excelentíssima Procuradora da República Doutora CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI; PRESENTES os réus Lourenço Ferreira Alexandre e Steve Alexandre (ambos assistidos pelo defensor constituído, Dr. Fabio Henrique Ribeiro Leite, OAB nº 193003); AUSENTES os réus Herman Alexandre, Marco Antonio Alexandre (ambos assistidos pelo defensor constituído, Dr. Fabio Henrique Ribeiro Leite, OAB nº 193003), Felipe Barbosa Coelho (assistido pelo defensor constituído, Dr. Glauco Batista de Almeida Hengstmann, OAB nº 224201), Ivaldo Araújo dos Santos Fraga, Diego Antônio da Silva (ambos assistidos pelo defensor nomeado ad hoc para o presente ato, Dr. Jafé Batista da Silva, OAB nº 105712, tendo em vista a ausência do defensor constituído), Marcos Antonio Oliveira de Araújo (assistido pela defensora pública, Dra. Karolina da Cunha Antunes), Carlos Roberto Mamani Romero e Jessica Roxana Mendoza Reyes (ambos assistidos pelo Defensor constituído, Dr. Jafé Batista da

Silva, OAB nº 105712); determinou-se a lavratura deste termo. Pela MM. Juíza foi dito: 1. Nada foi requerido pelas partes nos termos do art. 402 do CPP. 2. Concedo o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais por parte do MPF. Após, terão vista dos autos sucessivamente, a Defesa dos réus Lourenço, Steve, Herman e Marco Alexandre entre os dias 28 de maio e 04 de junho de 2018; a defesa do réu Felipe, entre os dias 05 de maio e 11 de junho de 2018; a defesa dos réus Ivaldo e Diego, entre os dias 12 de junho e 18 de junho de 2018; a defesa dos réus Carlos e Jessica entre os dias 19 de junho e 25 de junho de 2018. Em seguida, remeta-se o processo para a DPU, sendo que o prazo final para a apresentação de memoriais por parte de todas as defesas, o dia 10 de julho de 2018. 3. Intime-se a defesa dos réus Ivaldo e Diego dos prazos supra indicados, sendo os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Expediente Nº 6868

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004686-19.2008.403.6181 (2008.61.81.004686-6) - JUSTICA PUBLICA X EDILSON ROSA LOPES X EDVILSON GUIMARAES DA SILVA X ROGERIO ROSA LOPES X ELOIDE RODRIGUES DA SILVA X VALDEMAR ROSA LOPES X JOSE XAVIER DA SILVA X EDIRALDO OLIVEIRA X MARIA NEUSA DA SILVA OLIVEIRA X ELZA OLIVEIRA LOPES X LEUDSON ROSA LOPES X JONATAS OLIVEIRA LOPES (SP380701 - JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER)

Em complementação à decisão de fls. 4836/4837, indique a Defensoria Pública se os réus VALDEMAR ROSA LOPES, ROGÉRIO ROSA LOPES, EDVILSON GUIMARÃES DA SILVA, JOSE XAVIER DA SILVA e ELOIDE RODRIGUES DA SILVA pretendem ser ouvidos neste Juízo, na audiência designada para o dia 20/06/2018, ou se pretendem ser ouvidos nos seus respectivos domicílios (comarcas de Porangatu/GO, Açailândia/MA e Subseções Judiciárias de Goiânia/GO e Campinas/SP). Caso a manifestação da defesa seja no sentido de que os mencionados réus sejam ouvidos nos municípios indicados, expeça-se Cartas Precatórias (i) para as Comarcas de Porangatu/GO (réu Valdemar) e Açailândia/MA (réus Rogério e Edvilson) solicitando sejam os interrogatórios dos mencionados acusados tomados pelos meios tradicionais, visto que tais Comarcas não dispõem do sistema de videoconferências, e (ii) para as Subseções Judiciárias de Goiânia/GO e Campinas/SP, solicitando o agendamento de videoconferência no dia 20/06/2018, conforme indicado à fls. 4837. Ainda, no caso mencionado (réus não comparecerem neste Juízo para interrogatórios), ficam desde já dispensados de comparecerem também no dia 19/06/2018 (oitava de testemunhas e interrogatório do correu JONATAS OLIVEIRA). Ainda, tendo em vista a ausência de sistema de videoconferências nos endereços apresentados das testemunhas de defesa Paulo Rodrigues Kroll (Imbituba/PR) e Persio de Arruda Brito (Juruá/MG), expeçam-se cartas precatórias para oitiva das mesmas, solicitando que sejam os atos realizados pelos meios tradicionais, ficando a defesa do réu Jonatas intimada da expedição das deprecadas.

Por fim, manifeste-se a DPU no prazo de três (03) dias, vista a proximidade da audiência, sobre eventual substituição da testemunha Claudio Nunes, conforme já determinado à fls. 4855. Determino a remessa imediata via setor de transportes.

Expediente Nº 6869

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010066-47.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LACERDA DA ROSA (SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP215143 - MARIA CAROLINA FREIRE DA SILVA E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP21974 - LARISSA ROCHA GARCIA E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODIAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X DACIO DE SOUZA CAMPOS NETO (SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE E SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X RICARDO PINTO MARZOLA JR (SP117937 - PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA E SP117937 - PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO)

Fls. 2056/2057: Tendo em vista a manifestação da defesa constituída do réu Ricardo Marzola, no sentido de que poderia haver a substituição da oitiva de suas testemunhas arroladas por declarações, defiro o requerido, podendo as declarações escritas serem apresentadas até a entrega dos memoriais defensivos do réu. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002350-61.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO (RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA (RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO DE MOURA (RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO GOMES CABRAL (RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR (SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO) X JOSE NILTON CABRAL DA ROCHA (SP182128 - CAIO CESAR ARANTES E SP391304 - JONATHAN S DE JESUS SILVA) X MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS (SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO) X DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP213357E - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP216277E - GABRIEL PIRES VIEGAS) X KEILA DELFINI SANTOS PEREIRA DA SILVA (SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO)

Fls. 2743/2745: o Ministério Público Federal solicita autorização para compartilhamento de provas produzidas nestes autos com os da Ação Civil Pública nº 0500618-20.2017.4.02.5101, em trâmite perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Pleiteia, ainda, que tal compartilhamento seja realizado de forma direta entre o Ministério Público Federal em São Paulo e no Rio de Janeiro. Compulsando os autos, verifico que a medida pugnada já fora autorizada por este Juízo às fls. 2274/2275. Fls. 2752/2754: Conforme ajustado com a defesa constituída do réu Coaracy Gentil na audiência realizada neste Juízo em 09/04/2018, o mencionado acusado deveria ser identificado para comparecer na audiência designada para o seu interrogatório independentemente de intimação pessoal. Assim, aguarde-se o ato designado para o dia 17/05/2018 às 12h00, ocasião em que será analisada a decretação de revelia do réu caso ausente. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 14 de maio de 2018. RAELER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6870

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002201-02.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL DE PAULA XAVIER DE FARIA (MG124738 - GUILHERME HENRIQUE LASMAR MENDONÇA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg : 145/2018 Folha(s) : 174 Visto em SENTENÇA (tipo D) Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal, às fls. 71/73, contra MICHEL DE PAULA XAVIER DE FARIA, dando-o como incurso nas penas do artigo 33, 1º, I, c/c artigo 40, ambos da Lei nº. 11.343/2006, por ter importado, sem autorização legal ou regulamentar, matéria-prima destinada à preparação de drogas, consistente em 10 (dez) sementes de maconha. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do presente feito por entender que a conduta do investigado despia-se de tipicidade material (fls. 51/56). Discordando do entendimento acima, o magistrado determinou a remessa dos autos ao Procurador Geral da República conforme disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal (fls. 57/58), tendo sido deliberado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 61/65). Notificado para apresentação de defesa prévia, a defesa constituída de MICHEL assim o fez às fls. 83/87. A denúncia foi recebida em 28 de junho de 2016 (fls. 96/97). O acusado foi interrogado por meio de carta precatória (fl. 147). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu e a defesa do acusado não se manifestou (fls. 149 e 152). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 162/164, requerendo a absolvição de MICHEL. A defesa do acusado, não obstante regularmente intimada, não apresentou alegações finais (fls. 159 e 167). É o breve relato. DECIDO. Após a apurada análise dos autos, entendo que a presente ação penal deve ser julgada improcedente, tendo em vista a atipicidade dos fatos descritos na peça inicial acusatória. Com efeito, a Lei 11.343/2006 é norma penal em branco, que necessita de complemento para dar sentido à sua aplicação, uma vez que define o crime de tráfico a partir da prática de condutas relacionadas a drogas, sem, no entanto, trazer a definição desse elemento do tipo. O referido dispositivo legal, então, a teor do art. 1º, parágrafo único, c/c art. 66 da Lei 11.343/2006, busca complemento na Portaria SVS/MS 344, de 11/05/98, que arrola a substância tetrahidrocannabinol (THC) como principal princípio psicoativo da Cannabis sativa Linnaeus. Na presente hipótese, Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1447/2014 (fls. 20/24) atesta que as 10 (dez) sementes apreendidas são propágulos vegetais de frutos aquênios da espécie Cannabis sativa Linnaeus, conhecida popularmente como maconha. Destaca, ainda, que os frutos aquênios da tal espécie não apresentam a substância tetrahidrocannabinol (THC), razão pela qual não podem ser consideradas drogas ou mesmo matéria-prima para a preparação de entorpecente. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. IMPORTAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROVIDO. DENÚNCIA REJEITADA. I - Correta a decisão do magistrado a quo, visto que das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos. II - As sementes de maconha, no estado em que se encontram, não poderiam ser consideradas drogas, uma vez que não possuem tetrahidrocannabinol (THC) em sua composição. III - Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar pós de maconha, não podem ser consideradas matéria-prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tornem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita. IV - Portanto, a semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do art. 33, da Lei nº. 11.343/06. V - Doutra parte, para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o recorrido ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. VI - Ora, a semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, que tipifica como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VII - No presente caso nem sequer foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas a preparação de drogas, supondo-se que tal prática culminaria em uso próprio ou talvez revenda das sementes. Não há que se falar em punição dos atos cortados na conduta perpetrada pelo agente, visto que no art. 33, 1º, I da Lei 11.343/2006 a prática de importar é considerada típica para o presente caso, mas no tocante a matéria-prima, não se pode aplicar ao agente, pois como já salientado acima, a semente não se traduz como matéria-prima, devido à falta do composto químico ativo para a produção da maconha. VIII - Por outro lado, a importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares configura, em tese, o crime de contrabando, o qual não admite a incidência do princípio da insignificância. IX - Todavia, cumpre examinar as peculiaridades do caso concreto para verificar a possibilidade de incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pelo norma penal. X - No caso concreto, a conduta consistiu na importação de poucas sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XI - Recurso desprovido. (RSE 00157493120144036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7323 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. I - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/06, que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente. II - As sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. III - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou,

ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. IV - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o fôlhas necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer. V - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VI - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que seriam plantadas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno. VII - A conduta não se subsume ao artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto a semente de maconha não constitui matéria-prima, objeto material do referido tipo penal. VIII - A conduta poderia ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 se o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. IX - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas. X - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, necessário verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. XI - In casu, considerando que a conduta consistiu na importação de 26 (vinte e seis) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XII - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 00091761120134036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7638 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)Outrossim, ainda que se entenda que não se trata de crime da Lei de Drogas, mas do delito de contrabando, a pouca quantidade da mercadoria importada (dez sementes de maconha) demonstra que a conduta imputada ao réu mostrou-se inexpressiva, bem como as suas consequências, não trazendo risco à saúde pública. Inexistem nos autos, ademais, quaisquer informações que embasem eventual valoração negativa acerca do comportamento social e das condições pessoais do denunciado, admitindo-se, desta maneira, na presente hipótese, a aplicação do princípio da insignificância. De fato, a Justiça Criminal deve se ocupar de fatos criminosos que tragam efetivo prejuízo à população/Estado, não se podendo admitir a sobrecarga do Judiciário com situações de tão pouca relevância jurídica. Em semido assim, considero que não houve qualquer lesão significativa ao bem jurídico tutelado pela norma criminal que justifique a intervenção do Direito Penal, em respeito ao seu caráter subsidiário e fragmentário. Neste mesmo sentido, passo a transcrever aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. SEMENTES DE MACONHA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. O inquérito policial de nº 0591/2014 foi instaurado para investigar a possível prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal. II. Correta a decisão do magistrado a quo, visto que das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos III. Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar pés de maconha, não podem ser consideradas matéria prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tomem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita. IV. Para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. V. Semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06 VI. No caso concreto, a conduta consistiu na importação de 15 sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. VII. Recurso improvido. (RSE 00155760720144036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7529 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO o réu MICHEL DE PAULA XAVIER DE FARIA da prática do crime que lhe fora imputado, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Autorizo a incineração da substância apreendida, nos moldes do artigo 72, da Lei nº 11.343/2006. Em razão de o defensor constituído pelo réu, GUILHERME HENRIQUE LASMAR MENDONÇA - OAB/MG 124.738, apesar de devidamente intimado, por duas vezes, não se manifestou para apresentação de memoriais finais, aplico-lhe multa de 05 (cinco) salários mínimos federais, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual deverá ser recolhida mediante guia GRU, no prazo de 15 (quinze) dias e apresentada perante este Juízo, sob pena de inscrição em dívida ativa. Oficie-se à Comissão de Ética da OAB de São Paulo informando a conduta do advogado. Custas pela União. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública da União. São Paulo, 08 de maio de 2018. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6871

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013572-65.2012.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA)
SEGREDO DE JUSTICA

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3437

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0004538-56.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-51.2017.403.6181 () - FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA FREITAS(SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES) X GABRIEL PAULO GOUVEIA DE FREITAS JUNIOR(SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES) X WENDEL DE SOUZA LIMA(SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES) X JUSTICA PUBLICA
Vistos.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA
0004692-74.2018.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO)
SEGREDO DE JUSTICA

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA
0015230-51.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-69.2017.403.6181 () - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP323773 - FELIPE FIGUEIREDO GONCALVES DA SILVA E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP112732 - SIMONE HADAMUS E RJ118712 - LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCCHI E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA E SP389553 - DEBORA NACHMANOWICZ DE LIMA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP281416A - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP175394 - PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E MG088599 - JULIANA RODRIGUES ABALEM E DF045233 - LUIZ GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES)
Vistos.Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A, Oak Asset Gestora de Recursos Financeiros Ltda., Fabricio Fernandes Ferreira da Silva, Big Bear Snow Consultoria Empresarial S/A, Djennis Carla de Assis Souza, Gabriel Paulo Gouveia de Freitas Junior, Fernanda Ferraz Braga de Lima Freitas, Roberta Gouveia de Freitas Marques, Bridge Administradora de Recursos Ltda e José Carlos Lopes Xavier de Oliveira, Renato de Matteo Reginatto, Ariane Aparecida Mendes Sartori Reginatto interpuseram apelação contra decisão que determinou o sequestro de seus bens.Assim, as partes acima devem promover extração do traslado dos autos para formação de instrumento que será encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, nos termos do art. 601, 1º do Código de Processo Penal.Determino ainda que Meire Bonfim da Silva Poza, Claudio Roberto Barbosa, Marcos Americo Botelho e Monica Silva Resende de Andrade juntem aos autos procuração no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

PETICAO
0004472-76.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-51.2017.403.6181 () - JOSE BARBOSA MACHADO NETO(SP195469 - SERGIO DE PAULA EMERENCIANO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA
Vistos.Tendo em vista a liminar concedida no HC 5008809-39.2018.403.000 que revogou a prisão temporária, resta prejudicado o pedido destes autos.Intimem-se.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2223

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006505-83.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALDENIR DE ALMEIDA(RJ123102 - CRISTIANO SOBRINHO DE ABREU)

1. Diante do decurso de prazo de fls.379, intime-se novamente o defensor Dr.CRISTIANO SOBRINHO DE ABREU - OAB/RJ 123.102 para manifestar-se nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo legal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil notificando a conduta.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007545-03.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FARUK SALIBA(SP038615 - FAICAL SALIBA)

1. Diante do decurso de prazo de fls.272, intime-se novamente o defensor Dr.FAICAL SALIBA - OAB/SP 38.615 para manifestar-se nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo legal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil notificando a conduta.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009764-52.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO LUIZ ESMERALDO JUNIOR(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 479/487, com as razões inclusas, e pela defesa constituída às fls. 490/491, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa a fim de que apresente as contrarrazões recursais, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o acusado SILVIO LUIZ ESMERALDO JUNIOR acerca da sentença condenatória para que manifeste eventual interesse recursal. Cumpridas as deliberações acima, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010573-42.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ)

Deíro o pedido de isenção do recolhimento das custas processuais formulado pela defesa à fl. 943, tendo em vista a notícia da prisão da acusada, constante do protocolo de fl. 941, da certidão de fl. 94 e da própria petição em referência. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011368-48.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X CARLOS ALBERTO KFOURI

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista dos autos para o oferecimento de razões de apelação, no prazo legal. Em seguida, intime-se o réu, por seu defensor constituído, para contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, regularizados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observando-se a praxe. Int. SENTENÇA FLS. 257/264. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA e CARLOS ALBERTO KFOURI, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia (fls. 127/128) descreve, em síntese, que: Conforme a representação fiscal para fins penais de folhas 1 a 4 dos autos em apenso e as peças que a acompanham, a Delegacia da Receita Federal constatou no curso do processo administrativo-fiscal 10.803.00059/2008-71 que no ano de 2002 Privilège Import Automovéis Ltda., CNPJ 04.877.065/0001-70, com sede na Avenida Luiz Dumont Villares, 628, Carandiru, Município de São Paulo, movimentou quantia de R\$ 443.761,90 no Unibanco S/A e, apesar disso, apresentou declaração anual simplificada onde constou que estava inativa. Foram elaborados, em 8 de setembro de 2008, os autos de infração de folhas 8 a 29. Não consta que o contribuinte ingressou com impugnação contra o lançamento. Em suma, a sociedade omitiu receitas, e, com isso, deixou de pagar R\$ 6.390,16 de IRPJ, R\$ 2.884,43 de PIS, R\$ 4.792,61 de CSLL e R\$ 13.312,85 de COFINS. O débito tributário não foi pago ou parcelado (f. 61). A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial nº 2293/2009-1 (fls. 02/124) e foi rejeitada por inépcia nos termos da sentença de fls. 131/133 de 30 de outubro de 2012. O Ministério Público Federal interps recurso em sentido estrito, ao qual foi dado provimento para receber a denúncia em julgamento realizado pela Décima Primeira Turma do E. TRF 3ª Região em 26 de abril de 2016 (fls. 161/164). A sentença de fls. 198 declarou extinta a punibilidade do corréu CARLOS ALBERTO KFOURI em razão do seu falecimento. O acusado FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA foi interrogado em audiência realizada aos 22 de novembro de 2017, com registro feito em sistema de gravação audiovisual (fls. 232/235 e mídia fl. 236). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 238/244, pugrando pela condenação do acusado FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA como incurso no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. A defesa constituída do acusado FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA apresentou seus memoriais finais às fls. 246/255, pugrando, preliminarmente, pela inépcia da denúncia e pela nulidade das provas que alicerçaram a denúncia em razão da quebra de sigilos bancário e fiscal feita diretamente pela Receita Federal sem autorização judicial. No mérito, requereu a absolvição do acusado ante a ausência de dolo na conduta do réu. Folhas de antecedentes criminais e certidões de antecedentes acerca do acusado foram acostadas em autos suplementares. É relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. PRELIMINARMENTE. DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DA PROVA QUE LASTREOU A ACUSAÇÃO. De início, rechaço a alegação de nulidade do fornecimento dos extratos bancários diretamente pela instituição financeira à Receita Federal sem a prévia autorização judicial. Serão, vejamos. Com efeito, o artigo 38 da Lei nº 4.595/64 previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por meio de decisão judicial (vale anotar que este artigo foi, posteriormente, revogado expressamente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 105/2001). Por sua vez, a Lei nº 9.311/96, que instituiu a CPMF, previa que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda e que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos (grifê). Posteriormente, esta lei foi alterada pela Lei nº 10.174/2001 a qual assinalou que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. Finalmente, a Lei Complementar nº 105/2001 autorizou o exame, por parte das autoridades e agentes fiscais tributários, dos dados bancários sigilosos dos contribuintes constantes das instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, caso houvesse processo administrativo fiscal instaurado ou fiscalização em curso, desde que os dados bancários fossem indispensáveis para a fiscalização e existisse decisão fundamentada do Fisco. Assim dispõe o artigo 6º, da LC 105/2001: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis para a autoridade administrativa competente. (Regulamento) Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Para regulamentar este dispositivo, foi editado o Decreto nº 3.724/2001, publicado no DOU em 11/01/2001. No caso em tela, a Receita Federal solicitou os extratos bancários do contribuinte diretamente para as instituições financeiras, sem intervenção judicial. Tal autorização legislativa, conferida aos agentes da Receita Federal do Brasil em processo administrativo fiscal, nas condições e limites previstos na lei, ensejou discussão acerca da constitucionalidade da norma em comento em âmbito judicial, consolidando-se farta jurisprudência no sentido da constitucionalidade da norma. No sentido da possibilidade da quebra de sigilo bancário, sem a necessidade de autorização judicial, seguem os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistisse direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005). 4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento. AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 513540, Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJ ATA/06/03/2006. DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistisse direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005. (EResp 608.053/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 219) 4. Recurso especial provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 643619, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 06/10/2008. HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10.01.01, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tomar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Acrescente-se que a jurisprudência também admite a apuração de fatos em virtude da movimentação financeira concernente à CPMF, em conformidade com o 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96, com a redação dada pela Lei n. 10.174/01 (STJ, REsp n. 1111248, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.02.09; HC n. 66014, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.08.09; HC n. 42968, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.08.08; HC n. 66128, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 27.03.08; HC n. 31448, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.08.07). 2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 00017231520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2012. - FONTE: REPUBLICACAO) De outra face, como o fito de questionar a constitucionalidade do permissivo legal que autoriza a quebra de sigilo bancário, sem prévia intervenção do Poder Judiciário, foram ajuizadas várias ações diretas de inconstitucionalidade no ano de 2001 (ADI nº 2389, 2406, 2386, 2390 e 2397), e no ano de 2008, a ADI nº 4010. As ADIs nº 2389 e 2406 foram julgadas prejudicadas por decisão monocrática conferida pelo relator em 28/02/2008, dando-se baixa na distribuição e arquivados os autos (informação extraída em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal - www.stf.jus.br). Em meados do ano de 2003, foi interposto o RE nº 389.808/PR, em que se busca o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam a quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, e utilização dos dados obtidos em procedimento administrativo, por ofensa ao art. 5º, incisos X e XX, da Constituição Federal. Na medida cautelar na ação cautelar nº 33/PR (AC 33 MC / PR), foi deferida pelo relator, em 10/07/2003, medida liminar impeditiva do fornecimento de informações bancárias da requerente à Receita Federal, até a decisão final deste recurso (RE nº 389808/PR). No julgamento pelo Plenário, em 24/11/2010, tal medida não foi referendada, conforme se observa da enenta: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA (PODER GERAL DE CAUTELA). REQUISITOS. AUSÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 21, V DO RISTF). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DADOS BANCÁRIOS PROTEGIDOS POR SIGILO. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES SIGILOSA DA ENTIDADE BANCÁRIA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. LEI 10.174/2001. DECRETO 3.724/2001. A concessão de tutela de urgência ao recurso extraordinário pressupõe a verossimilhança da alegação e o risco do transcurso do tempo normalmente necessário ao processamento do recurso e ao julgamento dos pedidos. Isoladamente considerado, o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade sobre o tema é insuficiente

para justificar a concessão de tutela de urgência a todo e qualquer caso. Ausência do risco da demora, devido ao considerável prazo transcorrido entre a sentença que denegou a ordem e o ajuizamento da ação cautelar, sem a indicação da existência de qualquer efeito lesivo concreto decorrente do ato tido por coator (21.09.2001 - 30.06.2003). Medida liminar não referendada. Decisão por maioria. (AC 33 MC / PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. em 24/11/2010, in DJe-027 PUBLIC 10-02-2011, VOL-02461-01, p. 00001). Por seu turno, na oportunidade da realização do julgamento do RE 389808/PR, o STF, em sessão plenária, por maioria, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ayres Britto e Ellen Gracie, deu provimento ao recurso, afastando a possibilidade de ter a Receita Federal acesso direto, sem intervenção judicial, aos dados bancários da recorrente, além de conferir à legislação em discussão (Lei nº 9.311/96 e Lei Complementar nº 105/01) interpretação conforme a Constituição Federal, de sorte a indicar como conflitante com o texto constitucional a interpretação que implique afastamento do sigilo bancário da pessoa natural ou jurídica, sem autorização judicial. Confira-se a ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telefônicas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808 / PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. em 15/12/2010, DJe-086 PUBLIC 10-05-2011, VOL-02518-01, p. 00218). Em virtude da elevada relevância jurídica da questão, o Eg. STF, no RE 601314/SP, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, qual seja, quebra do sigilo bancário, sem prévia autorização judicial, e inerte a atividade da lei tributária, consoante se desprende da ementa infra. EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APUAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 601314 RG / SP - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 22/10/2009, in DJe-218 PUBLIC 20-11-2009, VOL-02383-07, p. 01422). Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio STF no julgamento do RE 389808/PR, em controle difuso de constitucionalidade, verifico que até o julgamento definitivo das ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas no ano de 2001, não havia sequer apreciação em caráter liminar, conquanto já transcorrido lapso temporal superior a 11 (onze) anos. Nessa vereda, a inexistência de deferimento em caráter liminar por parte da Egrégia Suprema Corte, em nenhuma das ADIs supra-alegadas, com o fito de garantir a inviolabilidade do sigilo de dados bancários, exceto quando autorizada pelo Poder Judiciário, colimando preservar o direito individual à intimidade com eficácia erga omnes, permitiu a aplicação do disposto no art. 6º da Lei Complementar 105/2001 em sua plenitude desde o início de sua vigência. Destarte, a administração tributária, bem como as instituições financeiras, com fulcro em norma primária elaborada regularmente pelo Poder Legislativo, dotada de presunção de constitucionalidade, e ainda, em face de farta jurisprudência que ratificou a constitucionalidade da norma, passaram a cumprir e fazer cumprir, legitimamente e de boa-fé, o dispositivo legal em questão. Nesse contexto, é de rigor que a interpretação conforme a Constituição, conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao dispositivo legal em comento, deva ser adotada com efeitos prospectivos, sob pena de aniquilar-se pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. Em suma, conquanto este juízo compartilhe da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, reputo que os efeitos nefastos da aplicação retroativa de tal entendimento, notadamente no tocante à segurança jurídica, após 11 (onze) anos de vigência do artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, com chance da jurisprudência nacional, bem como o não pronunciamento tempestivo do Pretório Excelso acerca da sua inconstitucionalidade, superam, e muito, a eventual violação do direito à intimidade. Aliás, quando do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade o Egrégio Supremo Tribunal Federal terá a oportunidade de disciplinar tal situação, consoante autoriza o art. 27 da Lei 9.868/99, mediante a modulação dos efeitos de eventual decisão de interpretação conforme a Constituição. Consigno que a ceulema foi resolvida com o julgamento pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal das ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 2386, 2390 e 2397), as quais foram julgadas improcedentes em 24/02/2016, reconhecendo-se a constitucionalidade do artigo 6º da LC 105/2001. Ante o exposto, afasto a alegação de nulidade das provas que alicerçaram a denúncia. Outrossim, a defesa reitera a alegação de inépcia da denúncia; entretanto, conquanto de fato a denúncia tenha esse jaez, prevalece no processo a decisão do e. TRF, de modo que não é possível sob o prisma jurídico o juízo de primeiro grau alterar tal situação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. MÉRITO. Exame peregrino dos autos revela a natureza bizarra da presente ação penal. Serão, vejamos. Em primeiro lugar, a denúncia não descreve nenhuma conduta supostamente praticada pelo acusado FLÁUZIO DOS SANTOS SANTANA, cingindo-se a fazer uma sofível e lacônica síntese do processo administrativo tributário. Outrossim, ao contrastar a documentação amealhada aos autos com a flagrantes omissões da denúncia acerca de circunstâncias imprescindíveis à identificação de contornos fáticos de uma eventual conduta típica, revelam de forma peremptória a ausência de autoria delitiva. Verifico ainda que nem sequer a defesa aventou o fundamento a seguir, de sorte a evidenciar que a efetiva inépcia da denúncia prejudicou sobremaneira o direito de defesa do acusado. Ora, é noção cediça que o fato gerador ocorre em determinado lapso temporal, fazendo nascer a obrigação tributária no sujeito passivo, ao passo que as declarações formuladas pelo contribuinte à administração tributária, relativamente a aqueles fatos geradores, obviamente, ocorrem em momento posterior e, por conseguinte, distinto daquele. Nessa toada, transparece à obviedade que as condutas típicas descritas abstratamente no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/91 consistem na supressão ou redução no pagamento de tributos mediante omissão de informação e prestação de informação falsa à administração tributária, as quais se reportam, logicamente, a períodos pretéritos. São essas as condutas típicas que deveriam estar claramente descritas na denúncia de forma individualizada, notadamente quando se identifica alteração no quadro societário da pessoa jurídica. Sucede que a denúncia mistura a ocorrência do fato gerador em si com a ulterior conduta de informar falsamente (ou deixar de informar) ao fisco todos os elementos de sua ocorrência, de modo que não assinala sequer o momento em que realizada tal declaração, vale dizer, a denúncia não descreve o tempo do crime, mas tão somente a ocorrência dos fatos geradores (que não são, por óbvio, condutas típicas). Referida omissão revelou-se gravíssima no caso concreto, haja vista que nitidamente imputa ao acusado (recluído: menciona o seu nome na peça acusatória) uma conduta ocorrida após a sua retirada na condição de sócio. Assim, no que concerne à autoria, constato que em 25/10/2002 formalizou-se a retirada do sócio FLÁUZIO DOS SANTOS SANTANA, admitindo-se como sócio em seu lugar, na mesma data, Sérgio Augusto Fossa, conforme se extrai da ficha cadastral completa da sociedade empresária PRIVILEGE IMPORT AUTOMOVÉIS LTDA., CNPJ 04.877.065/0001-70, encaminhada pela JUCESP (fls. 101/102 dos autos e fls. 57 do apenso I). A supracitada documentação coaduna-se ainda com as declarações do acusado em seu interrogatório neste juízo. Nesse contexto erige-se a faceta bizarra da denúncia, que não delimita no tempo o fato, a saber, a omissão de declaração ou a declaração falsa - meios de execução do crime tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 e imputa ao réu conduta manifestamente posterior à sua saída da sociedade empresária em questão. Serão, vejamos. Ao perscrutar os autos, verifico que o período fiscalizado pela Receita Federal e aduzido na denúncia corresponde ao ano-calendário de 2002. Ora, é noção cediça que o ano-calendário é aquele em que se delimita a ocorrência do fato gerador, ao passo que o ano de exercício é aquele que, em regra, presta o contribuinte as respectivas informações à administração tributária. Nesse contexto, evidencia-se o erro crasso constante da denúncia, ao apontar que o crime teria ocorrido no ano-calendário de 2002, que corresponderia ao ano dos ingressos de valores na conta bancária da pessoa jurídica. Portanto, transparece à obviedade que eventual conduta típica consistente em prestar informações falsas à administração tributária ou omiti-las dar-se-ia, necessariamente, no exercício de 2003. E a prova documental é peremptória e incontestável nesse sentido. Com efeito, a declaração de INATIVA concernente à pessoa jurídica PRIVILEGE IMPORT AUTOMOVÉIS LTDA., CNPJ 04.877.065/0001-70 relativa ao ano-calendário de 2002, apresentada no ano de exercício de 2003, foi entregue à Receita Federal em 20/05/2003, precisamente às 10h45m37s, consoante se extrai do documento de fls. 43/44 do apenso I.A simples alusão ao seu nome em referido documento nada prova, porquanto se trata de dado preenchido pelo declarante, não havendo elemento algum que indique que o acusado permaneceu na sociedade. Destarte, a prova documental aponta de forma inexorável que, no período em que a suposta conduta típica teria sido praticada, o acusado FLÁUZIO DOS SANTOS SANTANA não era mais sequer sócio da sociedade empresária em comento. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER o acusado FLÁUZIO DOS SANTOS SANTANA da imputação da prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 do Código Penal, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, por estar provado que o réu não concorreu para a prática da infração penal. Sem custas, ante a sucumbência do órgão ministerial. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 19 de março de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000621-68.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 24 de abril de 2018, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala audiência desta 8ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, conigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA. Estava presente o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. MAURÍCIO FABRETTI; bem como a ilustre defensora constituída, em defesa do acusado, DR.ª FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS - OAB/SP nº 264.795. Presente a testemunha de acusação MAURO PIRES DE OLIVEIRA - qualificada em tempo separado, inquirida e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Ausentes as testemunhas de defesa RAFAEL GAMA SILVA e MARINA MELO GOMES, bem como o acusado DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, disse: Tendo sido informada de que a irmã do ora réu veio a óbito e infelizmente sua mãe se encontra hospitalizada e fazendo uso de remédios controlados a defesa requer prazo para a juntada do óbito e os comprovantes da doença da mãe. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) De início, consigno que a ausência em audiência há de ser comprovada no próprio momento de abertura da audiência, fato que não ocorreu. Ademais, o acusado também se ausentou na audiência ocorrida em 13/12/2017. Naquela oportunidade a defesa também solicitou prazo para justificativa acerca da audiência, não constando nos autos a sua apresentação. Nesse contexto, considero a ausência injustificada e dou por encerrada a instrução. 2) Preclusas as oitivas das testemunhas de defesa, tendo em vista nova ausência tal qual ocorreu na audiência anterior. 3) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para 4constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002351-46.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP221564 - ANDERSON TELES BALAN)

SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001707-69.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAMIAO SILVA DOS SANTOS (SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) (DECISÃO DE FLS. 218/219): O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 67/70) em face de DAMIÃO SILVA DOS SANTOS pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 29, 1º, inciso III, e 32 da Lei nº 9.605/98, em concurso material com o artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, agentes da polícia ambiental realizaram fiscalização na residência do denunciado DAMIÃO SILVA DOS SANTOS no dia 29 de setembro de 2016, ocasião em que foi constatado que este adquiriu, guardou e teve em cativeiro ou depósito 3 (três) aves silvestres em situação irregular, bem como alterou, falsificou e fez uso indevido de 3 (três) anilhas falsificadas. A sentença de fls. 76/84 rejeitou a denúncia por falta de justa causa da ação penal, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. I. Constatado que a Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do acórdão de fls. 124/131, RECEBEU A DENÚNCIA em 26 de setembro de 2017, sendo de rigor o prosseguimento da ação penal, haja vista que não há nos autos notícia de que o recurso extraordinário interposto foi recebido em seu efeito suspensivo. 2. Cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído. 3. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar as ocorrências e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residências por pelo menos duas vezes (arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não depoñam sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, ou ainda, sendo requerido por este, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência de todo o processado, bem como para promoção de sua defesa, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 6. Se o acusado não for localizado, elabore-se minuta no sistema BACENJUD e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novos endereços em que possa ser encontrado. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tais informações. 7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, bem como a pesquisa eletrônica junto ao Bacenjud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para sua(s) citação(ões). 8. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5.9. Ressalto que deve ser desconsiderado o último item do mandado de intimação produzido pelo Sistema do NUAJ, o qual não tem respaldo em decisão judicial e afronta o CPP, de modo que o acusado será intimado pessoalmente quando a lei assim o determinar. Requistiem-se antecedentes criminais do acusado, da Justiça Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais.

Consigno que, na hipótese de o acusado ostentar diversas anotações criminais, estas deverão ser apostas em autos suplementares. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6661

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006236-68.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS DE ALBUQUERQUE CARVALHO(SP221637 - GERSON REAL DE OLIVEIRA)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO DE 05 DIAS PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP

Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas e a manifestação da defesa em relação à desistência da testemunha LUAN JACKSON LEAL DE CARVALHO DIAS, tendo sido realizado o interrogatório do acusado na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 5) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 6) Dada a palavra à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 7) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 8) Após, voltem os autos conclusos. 9) Saem os presentes cientes e intimados.

Expediente Nº 6662

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015509-37.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO BERNARDO(SPI62430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP223799E - RENAN DE LIMA CLARO E SP371343 - HELENA REGINA SOARES E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP172415 - ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH E SP370258 - MARIO ROGERIO DOS SANTOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO E SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO E SP395098 - RAPHAEL BAYEUX SANCHES) X LUIS DE FRANCA E SILVA NETO(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP234572 - KARINA NUNES DE VINCENTI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES) X BOZIDAR KAPETANOVIC(SPO72035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SPI27964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP403034 - VALCIR GALDINO MACIEL E SP347252 - ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP207848 - LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES E BA014869 - ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE) X MIROSLAV JEVTIC(SPI04973 - ADRIANO SALLÉS VANNI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP397052 - GIOVANNA FERRARI E SC036905 - THIAGO FERRARI RIBEIRO E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO) X JAMIRITON MARCHIORI CALMON(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X LUCILENE CARDOSO(SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR) X MARIANTO RONA ELESIS X RENAN AMORIM PEIXOTO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X RODRIGO AMORIM PEIXOTO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA) X LUCAS GONCALVES DA SILVA X PAULO CESAR PEREIRA JUNIOR(SP283336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL) X TIAGO ALMEIDA LEITE(SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES E SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X ALEXANDRE SILVESTRE FILHO(SP076401 - NILTON SOUZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA E SP219004 - LILIAN SOUZA TORZATO) X MAXWELL GALVAO DA CUNHA(SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO) X CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA(SPI41538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA(SPI17407 - ROGERIO TADEU MACEDO) X PATRICIO DA SILVA FAUSTO(SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO) X ROGERIO CORREIA MORAIS X JOSE LUCIO PAULINO(SPI87436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X SERGIOLGI FLORENTINO DA SILVA(SP375054 - ELIANE CASSIA DO PRADO E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARRROS FREIRE E SP276180 - GABRIEL DONDON SALLUM DA SILVA SANTA ANNA) X PAULO NUNES DE ABREU(SPI73248 - PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES) X LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP382315 - PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X MARK DALE AVENIDO BARNAJA(SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARK JOSEPH LESANQUE ALBERTO(SPI27964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MICHAEL HERMOSILLA DINOPOL(SPI27964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X RENATO JUNIOR BARRETO GONCALVES(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA)

(ATENÇÃO DEFESAS - PRAZO PARA JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA, DENTRE OUTRAS DELIBERAÇÕES)

Audiência: Aos 14 de maio de 2018, na sala de audiência, presente o MM. Juiz Federal DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE, comigo Secretário de Audiências, adiante nomeado, foi feito o pregão referente aos Autos nº 0015509-37.2017.403.6181, estavam presentes o representante do Ministério Público Federal - Dra. RYANNA PALA VERAS, a representante da DPU, Dra. MIRELLA MARIE KUDO (acusados Lucas, Mariano e Rogério), os defensores constituídos Dr. Allison de Siqueira Beserra Souza - OAB/SP nº 297.924 (por Alexandre), Dra. Andréa Gonçalves Costa, OAB/SP 166.966 e Dr. José Cosmo de Almeida Junior - OAB/SP 189.265 (por Ariane), Dr. Eugenio Carlo Balliano Malavasi - OAB/SP nº 127.964 / Dr. Marco Antonio do Amaral Filho - OAB/SP nº 239.535 e Dr. Alan Rocha Holanda OAB/SP 358.866 em Itai constituído no ato (todos por Bozidar), Dr. Adherbal de Godoy Filho, OAB/SP 141.538 (por Carlos Renato), Dra. Gicelda Souza Santos - OAB/SP 319.754 (por Denilson, Edney, Marcos Eduardo, Renan, Rodrigo e Tiago), Dra. Deolane Bezerra Santos - OAB/SP nº 348.207 (por Jamiriton), Dr. Valdemir Batista Santana - OAB/SP 187.436 (por José Lúcio), Dr. Eduardo Lemos de Moraes - OAB/SP 195.000 (por Larissa), Dr. Pedro Luiz de Souza OAB/SP 155033 advogado nomeado ad hoc (por Lucilene), Dr. Anderson dos Santos Domingues - OAB/SP 221.336 (por Luis de França), Dr. Alan Rocha Holanda OAB/SP 358.866 na Penitenciária de Itai/SP (por Mark Dale, Mark Joseph e Michael), Dr. Fabiano Fernandes Simões Pinto - OAB/SP 213.664 (por Maxwell), Dr. Adriana Salles Vanni - OAB/SP nº 107.973, Dra. Clarissa de Faro Teixeira Hifing - OAB/SP nº 219.068 e Dr. Luis Fernando Diegues Cardieri, OAB/SP 211.251, este na Penitenciária de Itai/SP (todos por Miroslav), Dr. José Anibal Bento Carvalho, OAB/SP 202.624 (por Moises), o ad hoc nomeado Dr. Davi Isidoro da Silva OAB/SP 182.769 (por Patrício), Dr. Wellington A. Matias da Cal, OAB/SP 328.336 (por Paulo César), Dra. Patrícia Penna Saraiva Marques - OAB/SP 173.248 (por Paulo Nunes), Dr. Silvano José de Almeida, OAB/SP 258.850 (por Renato), Dr. Alex Sandro Ochsendorf, OAB/SP nº 162.430, Dra. Gianny Javarotti Tessandori - OAB/SP nº 407.251, Dr. Marcelo Gurjão Silveira Aith, OAB/SP 322.635, este na Penitenciária de Avaré (ambos por Ronaldo), Dr. Armando de Mattos Junior, OAB/SP 197.607 (por Sergiogli), Dr. Rogério Tadeu Macedo - OAB/SP nº 177.407 (por Wanderson) e Dr. Henrique Perez Esteves, OAB/SP 235.82 (por Wellington), que assinam na planilha anexa, o intérprete da língua inglesa, Ronaldo Peres, presente na Penitenciária de Itai/SP, a testemunha comum THIAGO EKERT ALPSTE, qualificada e inquirida na forma da lei, bem como os acusados 1) Ronaldo Bernardo, 2) Luis de França e Silva Neto, 3) Bozidar Kapetanovic, 4) Miroslav Jevtic, 5) Jamiriton Marchiori Calmon, 6) Lucilene Cardoso, 7) Mariano Rona Elesis, 8) Renan Amorim Peixoto, 9) Rodrigo Amorim Peixoto, 11) Paulo César Pereira Júnior, 12) Tiago Alexandre Leite, 13) Ariane Bispo Vieira, 14) Marcos Eduardo dos Santos Barbosa, 15) Denilson Agostinho Bairo, 16) Wellington Reginaldo Faria, 17) Edney dos Santos Neris, 18) Moisés Mello Azevedo, 19) Alexandre Silvestre Filho, 20) Maxwell Galvão da Cunha, 21) Carlos Renato Souza de Oliveira, 22) Renato Junior Barreto Gonçalves, 23) Wanderson Machado de Oliveira, 24) Patrício da Silva Fausto, 25) Rogério Correia Moraes, 26) José Lúcio Paulino, 27) Sérgioogil Florentino da Silva, 28) Paulo Nunes de Abreu, 30) Mark Dale Avenido Barnaja, 31) Mark Joseph Lesanque Alberto e 32) Michael Hermosilla Dinopol, todos presos e presentes no ato pelo sistema de videoconferência e teleaudiência, a acusada Larissa Teixeira de Andrade presencialmente. Ausentes o acusado Lucas Gonçalves da Silva, bem como as defesas constituídas dos acusados Lucilene e Patrício. TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO: Pela DPU na defesa do acusado Lucas foi dito que MM Juiz Federal, considerando que a DPU foi nomeada para atuar em favor de Lucas em decisão de fls. 2423/2443, aos 09/05/2018, não tendo prévio contato com o acusado, motivo pelo qual pugna pela redesignação do ato, sobretudo porque não há informações nos autos de que tenha sido intimado para a presente audiência. Assim, tendo em vista que a DPU não teve oportunidade de conversar com o acusado, requer a redesignação do ato, a fim de viabilizar a ampla defesa. A sua manifestação foi também gravada. Dada a palavra à defesa constituída do acusado RONALDO BERNARDO, sobre questão de ordem, sua manifestação foi gravada por meio audiovisual. Dada a palavra à defesa constituída do acusado BOZIDAR, sobre questão de ordem, sua manifestação foi gravada por meio audiovisual. Dada a palavra aos demais advogados presentes à audiência, todos os demais advogados aderiram aos pedidos dos acusados RONALDO e BOZIDAR, sobre documentos da interceptação que foram juntados semana passada aos autos, os quais as defesas e a acusação não tiveram acesso, pugnando pela redesignação da audiência. Dada a palavra ao representante do Ministério Público Federal, sua manifestação foi gravada por meio audiovisual. Dada a palavra à Defesa dos acusados RODRIGO, RENATO e CARLOS RENATO, foi requerido a dispensa dos comparecimentos dos referidos acusados às próximas audiência de oitiva de testemunhas. Pela defesa do acusado Renato Junior Barreto Gonçalves foi dito que desiste da oitiva das testemunhas de defesa arroladas, porquanto abonatórias, postulando pela juntada posterior de declarações escritas até a fase do artigo 402 do CPP. Pela defesa da acusada Larissa foi dito que requer a liberação do RG da acusada, que se encontra em poder da Polícia Federal, a fim de possibilitar o trânsito da referida acusada nos dias das audiências designadas. Pela defesa do acusado Ronaldo, foi dito que a testemunha Thiago estava manuseando o celular durante a audiência e a defesa requer consignado nos isso nos autos. Foi dada oportunidade à testemunha justificar o ocorrido, o que consta gravado por meio audiovisual nos autos. Pela advogada Dra. Gianny Javarotti Tessandori - OAB/SP nº 407.251 foi requerido prazo para juntada de subestabelecimento. Os advogados Dr. José Cosmo de Almeida Junior, OAB/SP 189.265 e Andréa Gonçalves Costa, OAB/SP 166.966 apresentaram justificativa pelo abandono processual. A patrona Andrea esclareceu que gostaria que constassem como sigilosas as informações a juntar nos autos, pois tomou conhecimento apenas aos 08/05/2018 sobre um habeas corpus da acusada Ariane, que esta patrona desconhecia totalmente, feita na Penitenciária em que está custodiada, pois teria filha menor de 12 anos de idade, ocasião em que a advogada tomou conhecimento de toda a tramitação do processo, o qual estava a cargo do advogado José Cosmo e o qual recebeu as publicações do processo, mas não tomou qualquer providência, por questões de saúde que serão juntadas aos autos de forma sigilosa. Requer 10 (dez) dias para a juntada dos documentos. Pela defesa do acusado Miroslav, sua manifestação foi gravada por meio audiovisual. Pela defesa do acusado Ronaldo, sua manifestação foi gravada por meio audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: 1) Consigno que foi garantida entrevista reservada entre os acusado e todos os defensores que assim expressamente requeriram, via telefone com a unidade prisional respectiva. 2) Logo no início dos trabalhos, questionado o APF responsável pelas escoltas dos acusados que se encontravam nas salas de teleaudiência da Penitenciária de Itai/SP, Penitenciária de Avaré I/SP, CDP de São José do Rio Preto/SP, CDP de Mogi/SP e CDP de Mauá/SP, informaram que davam seus respectivos pareceres técnicos no sentido da necessidade do uso de algemas durante os trabalhos, pois não garantiam a segurança nos respectivos locais. Acolho o parecer e de acordo com a exceção prevista na Súmula Vinculante nº 11, do STF, determino a permanência das algemas. Em relação aos acusados por teleaudiência com o CDP Franco da Rocha, CDP Pinheiros II, CDP Ribeirão Preto e CDP Itatinga, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF, a audiência foi realizada sem o uso de algemas. Consigno que no decorrer da audiência foi necessário, conforme determinação da escola, por questão de segurança e em razão dos acusados estarem discutindo entre si, que todos os presos no CDP de Ribeirão Preto voltassem a usar algemas. 3) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual e a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 4) O (s) áudio(s) referent(e) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) autêntic(o) (s). 5) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia do vídeo realizado para a defesa, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 6) Sobre a questão de ordem da DPU, esta recebeu cópia das decisões com antecedência, poderia ter tido acesso às mídias e ao necessário para instrução processual. A Carta Precatória para intimação do acusado Lucas, em liberdade provisória, foi expedida para ser cumprida de imediato. O mandado não retornou da comarca de Guarujá/SP. De qualquer maneira, a Secretaria do Juízo entrou em contato com o Oficial de Justiça que se recorda de ter ido ao local para cumprimento. De todo modo, após retorno da CP, a DPU poderá se manifestar novamente e, se o caso, demonstrando efetivamente o prejuízo, será designada audiência para tal finalidade. Em relação aos pedidos dos demais acusados, os documentos juntados não instruíram a denúncia, de modo que se fosse aguardar todos os demais documentos, as audiências se atrasariam, de modo que prejudicaria o andamento do feito. De todo modo, na fase do art.

402 do CPP, caso assim cada parte pretenda, poderá ser realizada uma nova audiência para ser esclarecido os pontos específicos dos demais documentos juntados após as oitivas. Posto isso, indefiro as questões de ordem, bem como para que a audiência seja realizada em apenas um dia, porque inviável diante do porte do processo e da quantidade de acusados e testemunhas. 7) Consigno que ao iniciar a audiências advogados dos acusados Ariane, Miroslav e Bozidar reiteraram pedido de presença de mais de um patrono nesta sala de audiência. Excepcionalmente, para a data de hoje, tendo em vista haver espaço físico na sala e concordância expressa de todos os demais advogados presentes, autorizo o requerido. 8) Diante da ausência das defesas constituídas dos acusados Lucilene e Patrício, embora intimados, nomeio os advogados ad hoc Dr. Davi Isidoro da Silva OAB/SP 182.769, para atuar na defesa de Patrício e Dr. Pedro Luiz de Souza OAB/SP 155.033, para a defesa da acusada Lucilene. Arbitro os honorários dos defensores ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Expeçam-se ofícios de solicitação de pagamento de honorários. Intime-se os advogados Dr. Wagner Frumento Galvão da Silva Júnior - OAB/SP n.º 328.825, procuração à Fl. 1686 (na defesa da acusada Lucilene) e Dra. Fabiola Lopes Maduro - OAB/SP 245.196 e Dr. Nivaldo Bueno da Silva - OAB/SP n.º 312.661, procurações às fls. 3987 dos autos da busca e apreensão, ambos da defesa do acusado Patrício, para que justifiquem a ausência na presente audiência, sob pena de fixação de multa por abandono do processo, nos termos do artigo 265 do CPP. 11) Defiro o requerido pelas defesas e dispense o comparecimento dos acusados Rodrigo Amorim Peixoto, Renato Junior Barreto Gonçalves, Carlos Renato Souza de Oliveira e José Lúcio Paulino apenas nas audiências de oitiva de testemunhas. Oficie-se ao CDP de Mogi das Cruzes para que promova o retorno dos acusados ao CDP de Vicente, e do acusado Carlos Renato para o CDP de Taubaté/SP devendo lá permanecerem até ulterior deliberação. 12) Desentremhem-se dos autos a Defesa Prévia apresentada pela advogada constituída Andrea Gonçalves Costa, na defesa da acusada Ariane Bispo Vieira, porquanto intempestiva. Trata-se de processo de réus presos e a advogada constituída, bem como seu colega Dr. José Cosmo de Almeida Júnior - OAB/SP 189.265, não apresentaram resposta escrita à acusação nos autos, embora intimados por duas vezes para tanto (fls.437/439 e fls.446 do Apenso Portaria 7/2017), ocasião em que aos 23/04/2018 (fls. 2356/2362) reputei configurado abandono da causa sem motivo imperioso e fixei multa por abandono processual em face de ambos os patronos, uma vez que a ausência da apresentação de resposta à acusação acarretou atraso no trâmite processual, sendo certo que a Defensoria Pública da União foi nomeada para o ato e apresentou a resposta escrita em acusação de fls. 2298/2306, analisada às fls. 2423/2443v. Nesse sentido: Ementa: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DEFESA PRÉVIA INTEMPESTIVA. INTIMAÇÃO DO PATRONO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM DENEGADA. 1. A intempestividade da defesa prévia é incontroversa. Tendo sido intimado o defensor do acusado presente na audiência de interrogatório em 23/10/2006, somente foi apresentada a defesa prévia em 22/11/2006. 2. Não está obrigado o juiz a reabrir o prazo para apresentação da defesa prévia quando o acusado constituir novo advogado, principalmente quando se verifica que o advogado subscritor da petição de defesa prévia já o representava desde o Inquérito Administrativo. 3. A teor de entendimento adotado pelo eg. Supremo Tribunal Federal, a ausência de defesa prévia não é causa de nulidade do processo penal. Precedentes. 4. Inocorrência do alegado cerceamento de defesa. 5. Habeas corpus denegado. (TRF-1 - HC: 16383 MT 2008.01.00.016383-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 08/07/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 31/07/2008 e-DJF1 p.106). Assim, a advogada constituída, que apenas retornou ao processo na presente data, deve atuar no feito no estado em que este se encontra, fase de instrução oral. No entanto, tendo em vista a presença de ambos os advogados na presente data e a justificativa apresentada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a defesa apresentar os documentos requeridos e suspendo, por ora, a multa fixada. 13) Indefiro os pedidos apresentados pela defesa do acusado Ronaldo Bernardo da petição de fls. retro. Trata-se de reiteração do quanto já decidido às fls. 2423/2443v, como ali salientado, os pleitos da defesa mostram-se procrastinatórios, haja vista que as informações d o DEA apenas serviram de base para o início do trabalho dos agentes da Polícia Federal, os quais foram os responsáveis por toda a investigação, a qual a defesa teve pleno acesso, da mesma forma em relação ao representante legal da Blackberry no Brasil, fato sequer justificado e pleiteado em resposta à acusação pela defesa. No que se refere às consultas às ERBs, as que foram de interesse para as investigações se encontram acostadas nos autos n 0010185-03.2016.403.6181. Cabe à defesa apontar a necessidade e utilidade específica de juntada da integralidade do que eventualmente foi consultado pela Polícia Federal no período autorizado, bem como eventual prejuízo. 14) Sem prejuízo do retorno da Carta Precatória expedida para a Comarca de Guanajuato/SP, expeça-se com urgência Carta Precatória para Subseção Judiciária de Santos/SP, para intimação do acusado Lucas Gonçalves da Silva, a respeito de todas as audiências designadas. 15) Diante do pedido da defesa do acusado Renato Junior Barreto Gonçalves, homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa e defiro a juntada de declarações escritas até a fase do artigo 402 do CPP. Comunique-se com urgência o Juízo Deprecado de Santos informando sobre a homologação da desistência da oitiva das testemunhas Saline Pinto da Silva, Thiago Dantas da Silva e Leandro Oliveira Valente. 16) Diante do esclarecimento da testemunha Thiago de que apenas estava manuseando o celular para colocá-lo para carregar, acolho a justificativa apresentada. Advirto, no entanto, a testemunha para evitar qualquer acesso ao telefone celular. 17) Consigno que os honorários do interprete serão fixados por cada dia prestado e a determinação do pagamento se dará no última audiência de oitiva das testemunhas. 18) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa do acusado Bozidar, Stanley Sandro da Silva Mendes (APF), Levy dos Santos Correia (EPF) e Flavio Antonio Gomes (APF - DRE), comunique-se ao Juízo Deprecado de Rio Branco/AC, solicitando devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento, bem como os mandados de intimação expedidos. Sem prejuízo, comunique-se à Polícia Federal a homologação da desistência das referidas testemunhas. 19) Consigno que o advogado Henrique Perez Esteves foi autorizado, a pedido, a se retirar com antecedência da audiência em virtude de sua atuação como professor universitário, a partir das 18 horas. 20) Consigno que o advogado Dr. Aryldo de Oliveira de Paula, OAB/SP 267.069, das Prerrogativas da OAB/SP esteve presente um pouco antes do início da audiência, retirando-se logo após a realização do pregão das partes. 21) Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento pela advogada Dra. Gianny Javarotti Tessandori - OAB/SP n.º 407.251 na defesa do acusado Ronaldo Bernardo. 22) Tomem os autos conclusos para análise dos requerimentos dos advogados Ronaldo e Miroslav. 23) Saem os presentes cientes e intimados de todo processado, inclusive da audiência de instrução e julgamento em continuidade, designada para amanhã, 15/05/2018, às 14 horas. NADA MAIS.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4979

HABEAS CORPUS

0005090-21.2018.403.6181 - LUIZ ALVES JUNIOR/SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUIZ ALVES JUNIOR, contra ato imputado ao Delegado de Polícia Federal da delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que a autoridade policial determinou instauração de inquérito policial para apurar conduta do paciente com base em denúncia anônima e prova ilícita que a acompanhava. Aduz que o respectivo inquérito constitui desmembramento de fatos objeto de apuração em inquérito já arquivado pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, motivo pelo qual aquele juízo estaria prevenido para apreciar o presente habeas corpus. Ademais, sustenta que eventual conduta objeto de apuração, tipificada no artigo 22, caput, da Lei nº 7.492/86, já teria extinta a punibilidade, nos termos do artigo 5º, 1º, da Lei nº 13.254/2016, haja vista o integral cumprimento das exigências legais e posterior regularização perante o banco Central do Brasil e Receita Federal. Por fim, requer concessão de medida liminar a fim de suspender as investigações até o julgamento do writ e a concessão da liminar para que seja trancado o respectivo inquérito policial. Juntou cópias do respectivo inquérito policial (IPL nº 0205/2017-11 - fls. 13/72), bem como dos apontados como originários e relacionados. Considerado o requerimento do impetrante no sentido da distribuição por prevenção, bem como a existência de decisão pelo d. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal Especializada desta Subseção Judiciária de São Paulo nos autos nº 0014046-60.2017.403.6181, os presentes autos foram para lá remetidos para análise de eventual prevenção. Em 09.05.2018 a MMª Juíza Federal da 2ª Vara Federal Criminal restituíu os autos a este juízo, por entender não restar configurada conexão probatória entre os autos de inquérito IPLs nº 202/2017, 203/2017-11 e 205/2017-11, de modo que não há prevenção daquele juízo (fls. 212/213). Decido. Como cediço, a ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal. Ainda, cabe salientar que, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento da ação penal, in verbis: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. ABANDONO DE POSTO [CPM, ART. 195]. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despartar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria. 2. O habeas corpus não é a via processual adequada à análise aprofundada de matéria fático-probatória. Ordem indeferida. (HC 93143, EROS GRAU, STF). HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PROVA ILÍCITA. ALCANCE. LIMITES INSTRUTÓRIOS DO HABEAS CORPUS. EXAME MINUCIOSO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. (...) 4. O trancamento de ação penal constitui medida reservada a hipóteses excepcionais, nelas se incluindo a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. Precedentes. 5. Ordem denegada. (HC 106271, CARMEN LÚCIA, STF). Na espécie, não verifico motivos ensejadores de concessão de medida liminar. É sabido que não se instaura inquérito policial apenas com base na denúncia anônima. Contudo o conhecimento dos fatos não pode ser desprezado pela autoridade policial, que deve iniciar uma investigação preliminar para verificar a procedência da informação, a fim de conferir verossimilhança aos fatos denunciados e possibilitar a formal instauração da persecução criminal, conforme entendimento já há muito pacificado nos Tribunais Superiores. O MM. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária analisou os fatos objeto do presente writ e concluiu que não se tratam dos mesmos fatos, nem mesmo conexos aos que motivaram a decisão que declarou extinta a punibilidade nos autos que tramitaram naquele juízo. Da análise da documentação anexada à inicial, não se verifica, de pronto, flagrante ilegalidade que permita a determinação da suspensão das investigações no presente momento. Da portaria de instauração do inquérito policial (fl. 14) e demais cópias de fls. 15/72, não há como se afirmar, de plano, a atipicidade da conduta imputada ao paciente. De outra parte, verificada a existência de fato que, em tese, configura crime, e havendo indícios de sua autoria, cabe à autoridade policial a realização de investigações com o fim de oferecer subsídios ao Ministério Público Federal que, no exercício de suas atribuições constitucionais, eventualmente poderá oferecer denúncia com o fim de instaurar ação penal. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - REQUISICÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL - ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INDICIAMENTO - SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - INIDÔNEA DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA FINS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA - CONDUTA TÍPICA, A PRINCÍPIO - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. - Conduta que, em tese, tem subsumo ao tipo previsto no artigo 299, do Código Penal. Não caracteriza constrangimento ilegal a requisicão de inquérito policial com vistas à apuração de inidôneo pedido de justiça gratuita, diante da notória boa situação financeira do autor de ação. 2. - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie. 3. - Ordem denegada. (HC 00178670620084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:29/09/2008) Ante o exposto, ausentes os seus requisitos, neste juízo de cognição sumária, indefiro a liminar. Requistiem-se informações à autoridade impetrada. Juntadas as informações solicitadas, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tomem conclusos para julgamento. Intime-se. São Paulo, 11 de maio de 2018.

Expediente Nº 4980

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009073-43.2009.403.6181 (2009.61.81.009073-2) - JUSTICA PUBLICA X MARGARET BORGES DE OLIVEIRA LIMA(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X MICHELLE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA(SP289560 - MARINEUZA MELO DA SILVA) X LUCIANA MACEDO(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X VANESSA GONCALVES RODRIGUES(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA)

Fl. 1857: considerado que a ré Margaret Borges de Oliveira Lima, representada nestes autos pela Defensoria Pública da União, apresentou comprovante do recolhimento de custas processuais por petição subscrita por advogada particular (fls. 1755/1756), defiro o pedido da Defensoria Pública da União para intimação da subscritora da petição de fls. 1755/1756, Dr.ª Mara Dolores Bruno, OAB/SP 67.821, a fim de informar a este juízo,

no prazo de 10 (dez) dias, se representa a condenada neste feito e, em caso positivo, para que regularize a representação processual, no mesmo prazo assinalado. Para tanto, providencie a Secretária, excepcionalmente, a inclusão de referida advogada no sistema de acompanhamento processual, como advogada do polo passivo, apenas para que seja intimada da presente decisão, devendo ser excluída logo após a publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008436-05.2003.403.6181 (2003.61.81.008436-5) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO WAINSZTEJN(SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS E SP192064 - DANIEL GARSON E SP232380 - THIAGO AUGUSTO STANKEVICIUS)

Uma vez que o condenado está regularmente representado por advogado constituído, reconsidero o r. despacho de fls. 905/905v, no que tange à necessidade de intimação pessoal de Pedro Wajstajn. Assim, intime-se a defesa constituída, por meio Diário Eletrônico de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, advertindo que o não recolhimento implicará em comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 905.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretária

Expediente Nº 4317

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035160-33.2009.403.6182 (2009.61.82.035160-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035679-23.2000.403.6182 (2000.61.82.035679-8)) - MOURA ANDRADE S/A PASTORIL E AGRICOLA(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 189, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público ou social; parágrafo primeiro. O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores; parágrafo segundo. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultante de divórcio ou separação. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, nível 4, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores.

Providencie a Secretária as necessárias anotações.

Em face da entrega do laudo pericial, expeça-se o alvará de levantamento.

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, na ordem legal, para manifestação sobre o laudo pericial.

Cabe ressaltar ao Sr(a) Perito(a), que devesse prestar eventuais esclarecimentos que forem requeridos.

Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025984-20.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061098-25.2012.403.6182 () - CORTINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008084-87.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-25.2013.403.6182 () - CLUBE FISCAL DO BRASIL(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa.

Assim, concedo o prazo de 30 dias para que providencie as aludidas cópias.

Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007908-40.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-21.2016.403.6182 () - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021294-74.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002697-67.2011.403.6182 () - RUBENS BRANDAO CARDOSO(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

À Embargante, para falar sobre a contestação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0513845-77.1995.403.6182 (95.0513845-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X RODOVIARIO ATLANTICO S/A (MASSA FALIDA) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP212880 - ANA CAROLINA DE MORAES LOTUFO E SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI)

Intime-se a parte interessada a efetuar o recolhimento dos emolumentos necessários à averbação do cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula 8.511, tendo em vista o ofício do Cartório de Registro de imóveis de Taubaté.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005962-63.2000.403.6182 (2000.61.82.005962-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONTEL MONTAGENS LTDA ME X LUIZ MANFRIN X NILVA DE TOLEDO MARAUCCI(SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020052-76.2000.403.6182 (2000.61.82.020052-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Fl. 421: Por ora, aguarde-se transferência das demais parcelas relativas à penhora no rosto dos autos do processo 0668387-57.1985.403.6100, conforme indicado à fl. 417.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042355-45.2004.403.6182 (2004.61.82.042355-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C R Z TELECOMUNICACOES LTDA. X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSARIO LOPES)

Defiro o pedido da Exequirente de penhora das cotas sociais pertencentes ao executado, que possui como sócio da empresa C.R. ZAMPINI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 06.958.253/0001-59). Expeça-se o necessário, a ser cumprido no endereço de fl. 170.

Resultando positiva a diligência, oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que leve a registro a penhora das cotas sociais do executado CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI (CPF 035.388.988-12). Resultando negativa, dê-se vista à Exequirente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055450-74.2006.403.6182 (2006.61.82.055450-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN)

Expeça-se mandado para intimação da depositária nomeada à fl. 165, para que apresente em Juízo as guias de depósito do percentual do faturamento penhorado, conforme auto de penhora de fls. 159, acompanhadas de documentos que comprovem o faturamento mensal da empresa Executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0075001-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X SAO PAULO TURISMO S/A(SP189125 - JOSE DANIEL MONTEIRO MOREIRA)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009227-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO PAULO ANTIGO(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA)

Em cumprimento ao item 5 da decisão de fls. 60, intime-se o executado, por meio do Diário de Justiça, da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Após, decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, converta-se em renda da exequirente dos valores transferidos à CEF (fl. 112), até o montante suficiente para quitar o débito exequirente, que em 24/04/2018 totalizava R\$ 3.101,25 (fl. 149). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011048-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTART ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - ME(SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0022484-43.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 332, diga a Exequirente sobre a retificação das inscrições determinada à fl. 323.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000309-21.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003753-28.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATLANTICO CONSULTING & PARTNERS LTDA - ME(SP275342 - RAFAEL VAZ FERREIRA AUGUSTO)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, por seu advogado constituído, para pagamento do saldo apurado (R\$ 154.048,45 em 24/07/2017), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005241-18.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUP IMPORTACOES E EXPORTACOES EIRELI(SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos.

DEFIRO o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando

o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013139-82.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DELPS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP338303 - TATIANA GIROTTI)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).

Intime-se a executada, por meio do Diário Eletrônico, para pagamento do saldo apurado (R\$ 373.626,29 em 24/07/2017), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação dos pedidos formulados a fl. 131.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017582-76.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NS-I NORTE SUL INDUSTRIAL LTDA(SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos.

DEFIRO o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015390-20.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015514-37.2009.403.6182 (2009.61.82.015514-0)) - DIAGPACK COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCUTUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X DIAGPACK COMERCIO E SERVICOS LTDA

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 153, requeira a Exequirente o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, como não foram localizados bens penhoráveis do Executado, suspendo o processo, nos termos dos arts. 513 e 921 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação, a partir de então já fluindo, sucessivamente, os prazos de suspensão e prescrição a que se referem os 1º e 4º do art. 921.

Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

Expediente Nº 4318

EMBARGOS A ARREMATACAO

0034777-84.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035350-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035350-0)) - SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE E SP192703 - ADRIANA SANTOLIN NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDIR GUIRAU TORDATO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado e de suas filiais, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (RÉsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC).

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Tendo em vista que o bloqueio também deve ser feito para atingir as contas das filiais, utilize-se apenas os oito primeiros dígitos do CNPJ do Devedor, pois a raiz do CNPJ já permite a pesquisa completa, sobre todas as contas de mesma titularidade.

3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

4-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

7-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequirente.

8-Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007976-87.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023983-28.2016.403.6182 ()) - DIGIMAT INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Traslade-se para estes autos cópia do laudo de avaliação.

Regularize o embargante sua representação processual, apresentando instrumento original de procaução.

Após, vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0212246-94.1986.403.6182 (00.0212246-4) - BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO BNDE(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) E Proc. EDUARDO ANTONIO KALACHE E Proc. ANDRE CHAME) X COLORADO RADIO E TELEVISAO S/A X SALIM ABDALLA CHAMMA - ESPOLIO X CLARICE CHAMMA(SP025963 - PAULO ARNALDO DE ALMEIDA)

Por ora, expeça-se o necessário para intimação do Espólio de Salim Abdalla Chamma, na pessoa de seu inventariante Norberto Chamma, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 731, bem com para penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 0889296-31.1999.8.26.0100, em trâmite na 3ª Vara de Família e Sucessões da Capital. Resultando negativa a diligência, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 730/731.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008296-90.1988.403.6182 (88.0008296-3) - IAPAS/CEF X IND/ E COM/ DE CRISTAIS CAMBE LTDA(SP107749 - SIDNEI GONCALVES OLIVETTO) X EDUARDO RUIZ

Fls. 735/736: Indeferido, nos autos não há documentação comprobatória de que SILVIA RUIZ e EDUARDO RUIZ JUNIOR exerçam a administração dos bens deixados pelo falecido Executado.

Nos termos do art. 616, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a Fazenda Pública é legítima para a propositura da ação de inventário.

Requeira a Exequirente a abertura do processo de inventário no juízo competente e informe nestes autos a nomeação de inventariante.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0503589-46.1993.403.6182 (93.0503589-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CESTA BASICA S/A X ANA MARIA MOGADOURO CANTELLI X DORIVAL RODRIGUES JUNIOR(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 358, manifeste-se conclusivamente a Exequirente sobre o pedido de fls. 320/322.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0510751-58.1994.403.6182 (94.0510751-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS S/A(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X S A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 225/226.

No mais, defiro o pedido de fls. 236/238. Expeça-se mandado de constatação e penhora de bens da coexecutada S.A. INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ, a ser cumprido no endereço de fl. 239.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0503143-72.1995.403.6182 (95.0503143-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X COM/ DE CALCADOS PARLIAMENT LTDA X ANTRANIG KUCHKARIAN X BOGOS KUCHKARIAN - ESPOLIO(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN)

Por ora, manifeste-se a Exequirente sobre a notícia de falecimento do coexecutado Antranig Kuchkarian (fl. 163).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0509521-44.1995.403.6182 (95.0509521-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CESTA BASICA S/A(SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X ANA MARIA MOGADOURO CANTELLI X DORIVAL RODRIGUES JUNIOR(SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES DOS REIS)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 333, manifeste-se a Exequirente sobre a imputação dos valores transformados em pagamento, apresentando planilha com valor atualizado do débito.

Considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequirente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0535047-08.1998.403.6182 (98.0535047-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEELING EDITORIAL LTDA X SINVAL DE ITACARAMBI LEAO(SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E SP073165 - BENTO PUCCI NETO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO)

Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequirente antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80).

Assim, tendo em vista a oposição de embargos à execução, julgados extintos sem resolução de mérito, requeira a Exequirente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004288-84.1999.403.6182 (1999.61.82.004288-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A X HELIO TAVARES LOPES DA SILVA X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP083771 - ADILSON PAODJUNAS E SP023450 - MARISA CYRELO ROGGERO E SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A X DOCAS S/A(SP174915 - MAURICIO CURY COTI E SP151846 - FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES E RJ053484 - JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO E RJ156431 - FELIPE CORREA ROCHA E RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X JVCO PARTICIPACOES LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE)

Fls. 2690: Prejudicado o pedido de citação, uma vez que as coexecutadas DOCAS INVESTIMENTOS S/A e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA compareceram aos autos, representadas por seus advogados, suprindo, assim, eventual falta de citação.

Quanto ao pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, já foi feito nestes autos, em relação a DOCAS, JVCO e EDITORA RIO, sem sucesso, e a reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justificasse a medida.

Fl. 2679: Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal das coexecutadas DOCAS INVESTIMENTOS, JVCO PARTICIPAÇÕES e EDITORA RIO, nomeando, como Administradores, os representantes legais indicados na petição de fl. 2679, os quais deverão ser intimados para que iniciem prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequirente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Expeça-se o necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029273-20.1999.403.6182 (1999.61.82.029273-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BIO ENG IND/ E COM/ LTDA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X PLINIO ELIAS DE LIMA SOBRINHO(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021165-89.2005.403.6182 (2005.61.82.021165-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JABAL SANIN INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP258584 - ROSANA ALVES PRESTES) X JOSE PAULO DA SILVA X INES PAULO DA SILVA

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos e, após, solicite-se à CEF a transformação em pagamento da Exequirente dos valores depositados na conta 2527.635.39578-3. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Com a resposta, dê-se vista à Exequirente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033204-84.2006.403.6182 (2006.61.82.033204-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IND/ MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminent Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Expeça-se o necessário, prejudicado o pedido de fl. 360 verso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001494-07.2010.403.6182 (2010.61.82.001494-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO PIMENTA FILHO CONFECÇOES - ME(SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA)

Defiro. Intime-se a Executada para que comprove o parcelamento do débito com relação à inscrição CSSP200905410, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista à Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005026-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUSICAL AWAKE COM DE CDS E FITAS LTDA ME X RENATA EVELYN DOS SANTOS X MARCELLO GAGLIARDI(SP109270 - AMAURI RAMOS)

Por ora, requiera a Exequente o que de direito, uma vez que o devedor não foi intimado da penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049463-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRUNETTO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA EPP(SP283081 - MAIKEL BATANSCHEV E SP231829 - VANESSA BATANSCHEV PERNA)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 88, manifeste-se a Exequente nos termos da decisão de fl. 79.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0052824-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GAZETA MERCANTIL S/A X EDITORA RIO S/A X COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO)

Fls. 318/319: A coexecutada JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA já se encontra regularmente citada nos autos, conforme se verifica de fl. 342.

No mais, defiro a citação postal da coexecutada COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, no endereço indicado à fl. 337. Ao SEDI para confecção do AR.

Resultando positiva a diligência, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados.

Resultando negativa, dê-se vista à Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017449-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DENISE SAMAMA(SP275396 - MARCO AURELIO LEFF)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 55, manifeste-se a Exequente.

Publiquem-se esta decisão e a de fl. 45.

Int.

Fl. 45: Vistos em Inspeção. Junte-se aos autos consulta processual dos embargos à execução, bem como consulta WebService da Receita Federal. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos à execução, defiro o requerido à fl. 41. Expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 36), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 22/05/15, totalizava R\$ 63.682,05. Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012374-14.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGARIA DELMAR LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo apurado (R\$ 4.391.662,78 em 24/07/2017), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, manifeste-se a Exequente sobre a Exceção apresentada (fls. 386/397).

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040439-05.2006.403.6182 (2006.61.82.040439-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556786-37.1998.403.6182 (98.0556786-9)) - CINASITA IND/ E COM/ LTDA(SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X CINASITA IND/ E COM/ LTDA

Defiro o pedido da Exequente/Embargada e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloequeie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequente.

7-Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000203-03.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012360-42.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013203-07.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013200-52.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012359-57.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 5355614: Indefiro o pedido de expedição de ofício para a sustação de título protestado em Cartório, já que tal pedido extrapola a competência deste juízo, devendo ser discutidos em ação própria.

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000338-15.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5010737-40.2017.403.6182 por NESTLÉ BRASIL LTDA em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, através do qual pretende desconstituir a dívida representada pela Certidão de Dívida Ativa nº 86, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Requer a realização de prova pericial, a fim de demonstrar que eventual variação no volume de seus produtos decorre de fatores externos à produção.

Decido.

Em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo tributário e conforme requerido pela parte embargante em réplica, **DEFIRO** a realização da prova pericial.

Assim sendo, nomeio como perito o Sr. Cláudio Lopes Ferreira, CPF nº 451.434.558-04, telefone: 35670190 (comercial) e celular: (11) 996282888. CREA nº 0600519-08 para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos eventualmente necessários à perícia.

A proposta de honorários deverá estar acompanhada de planilha detalhando as horas necessárias para a realização da perícia, indicação do valor/hora e atividades a serem realizadas.

Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante apenas para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, porquanto já apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Prazo: 05 dias.

Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias.

Observe que os quesitos deverão ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, com indicação dos critérios nos quais o expert deve se basear para realização da perícia.

A perícia deverá ser realizada de acordo com as Portarias do INMETRO. Como quesitos do Juízo, apresento: a) A perícia realizada nos produtos da parte embargante na fase administrativa observou as regras impostas nas portarias do INMETRO? b) Em caso negativo, apontar quais as irregularidades.

Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012208-91.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução ofertados por NESTLE BRASIL LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal nº 5012208-91.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Requer a realização de prova pericial, a fim de demonstrar que eventual variação no volume de seus produtos decorre de fatores externos à produção.

Decido.

Em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo, e conforme requerido pela parte embargante (doc. 5116978), **DEFIRO** a realização da prova pericial.

Dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto ao interesse de perícia conjunta por produto e "pátio de produção" envolvendo os demais processos entre as mesmas partes e assunto, todos em curso perante este juízo.

Prazo: 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 5821183: Manifeste-se a executada.

Intime-se.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Manifeste-se a executada. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2484

EXECUCAO FISCAL
0057310-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZUPPO COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X RODRIGO ZUPO ALVIM X MARIA ANTONIETA ZUPO ALVIM(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 53/63 por ZUPPO COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - ME., na qual almeja o reconhecimento da nulidade da execução fiscal. Sustenta a nulidade da CDA, em razão da ausência de seus requisitos formais, pois não haveria indicação da forma de cálculos dos juros de mora.

Aduz a ilegitimidade da incidência concomitante de juros e multa moratória, além da cobrança de multa com efeito confiscatório.

Ainda, às fls. 65/77, a Executada oferece como garantia à presente execução debêntures da Companhia Vale do Rio Doce.

A Excipiente apresentou impugnação às fls. 108/114. Em suma, defendeu a regularidade formal do título executivo, bem como a legalidade da incidência de multas e juros moratórios nos termos previstos na legislação. No que tange aos bens oferecidos em penhora, a Exequite os recusou, em razão da ausência de cotação em bolsa de valores, bem como por desrespeitar a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como o efeito confiscatório da multa são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução.

De outra parte, a Excipiente alega a nulidade da CDA, pois ela não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN.

No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.

O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto:

a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à aludida cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como o efeito confiscatório da multa, nos termos da fundamentação supra;

b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à regularidade formal da CDA e a nulidade da execução fiscal.

No que tange aos bens oferecidos à penhora pela Executada, incumbe afirmar, inicialmente, que a execução deve dar-se no interesse do credor, respeitada a menor onerosidade ao executado.

Sob este prisma, pretende a parte executada a nomeação à penhora de direito de crédito sobre valores de 148 (cento e quarenta e oito) debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce.

A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 99/100-verso e recusou os bens ofertados.

As debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce consubstanciam-se títulos cuja liquidez e certeza não são aferíveis de plano.

Nesse sentido, são conhecidos os precedentes, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a destacar a dificuldade quanto à alienação judicial dos títulos, bem como quanto à constatação de seu efetivo valor. Veja-se: EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA CIA VALE DO RIO DOCE. NOMEAÇÃO À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE LIQUIDEZ. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A questão versa sobre a possibilidade de se nomear à penhora, em execução fiscal debêntures. Esses títulos não se prestam à penhora, pois são de liquidação duvidosa. Violação ao princípio da finalidade precipua da satisfação do credor, que reveste a execução (art. 612 CPC). Justifica-se, pois, a recusa da União Federal.

- Os títulos ofertados não se prestam para garantir a execução, por não possuírem liquidez necessária. Tais obrigações não possuem valor certo, pois, como debêntures, submetem-se-las às variações de mercado.

Precedentes do STJ (RE 608.223 RS, RE 699.458-RS).

- Recurso não provido.

(TRF 2.ª Região, AG 157636, 4.ª Turma Esp., rel. Juiz Luiz Antonio Soares, DJU 15/02/2008).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU OS BENS OFERECIDOS À GARANTIA DO JUÍZO, DETERMINANDO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA - DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A LEF, em seu art. 9.º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.
 2. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.
 3. O art. 656 do CPC indica as circunstâncias em que a oferta feita pelo devedor será tida por ineficaz, devendo o credor, ao recusar os bens nomeados pelo devedor, fundamentar o pedido, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução.
 4. A dificuldade de alienação e a liquidação das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados (TRF4, AG n.º 2005.04.01.049087-3, 2.ª Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 26/04/2006, pág. 968. No mesmo sentido: TRF4, AG n.º 2005.04.01.049212-2, 1.ª Turma, Relator Juiz Wilson Darós, DJ 08/02/2006, pág. 323).
 5. Considerando que os bens nomeados à penhora pela agravante são de difícil alienação, fica mantida a decisão que declarou ineficaz a nomeação de bens a penhora e determinou a expedição do mandado de penhora e avaliação de bens livres e desembargados.
6. Agravo improvido.
(TRF 3.ª Região, AG 306361, 5.ª Turma, rel. Juíza Ramza Tartuce, DJU 05/12/2007)

AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.

Ao mesmo tempo em que o processo de execução se rege pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, tem como objetivo a satisfação do crédito. Assim, as garantias oferecidas pelo executado devem ser adequadas a essa finalidade, não podendo ensejar a inutilidade do procedimento por serem dotadas de difícil alienação. Considerando tais premissas, a jurisprudência não tem admitido que a penhora em execução fiscal se faça sobre debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce.

(TRF 4.ª Região, AG 200704000128977, 2.ª Turma, rel. Juiz Leandro Paulsen, D.E. 13/06/2007)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento das duas Turmas que compõem a 1.ª Seção deste Tribunal, as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce não se prestam para fins de garantia da execução fiscal.
 2. Hipótese de incidência do artigo 557 do CPC, devendo ser, assim, mantida a decisão agravada.
(TRF 4.ª Região, AGVAG 200604000178800, 2.ª Turma, rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler)
- Além disso, o artigo 11 da Lei 6.830/80 determina a ordem legal dos bens penhoráveis estabelecendo, em seu inciso I, o dinheiro.
- Diante da recusa pertinente da Fazenda Nacional, INDEFIRO o pedido de nomeação de bens à penhora feita pelo Executado Zuppo Comércio de Acessórios LTDA-ME.
- No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores em nome da parte Executada ZUPPO COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA-ME e MARIA ANTONIETA ZUPO ALVIM (citada à fl. 107), no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 115, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.
- Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.
- Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.
- Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada ZUPPO COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA-ME, na pessoa de seu advogado e MARIA ANTONIETA ZUPO ALVIM, pessoalmente, se for o caso, da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável.
- Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.
- Resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequeute para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Por fim, Tendo em vista a certidão negativa de fl. 91, abra-se vista à Exequeute para que ela se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Cumpra-se a ordem de bloqueio. Publique-se. Intime-se a Exequeute, mediante vista pessoal.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006440-53.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454,

ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, GABRIELLA XAVIER DE PAIVA - RJ172168

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por TIM CELULAR/SA em face da UNIÃO, requerendo, em sede de liminar, seja acolhida a garantia ofertada (seguro-garantia) a fim de que os débitos tributários em discussão (Processo Administrativo n. 10880.722384/2016-86, 10880.921885/2017-24, 10880.921887/2017-13, 12157.720160/2017-21, 12157.720162/2017-10, 10384.720753/2009-78 e 10384.720823/2009-98) não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN).

Decido.

No caso dos autos, verifico que a pretensão possui caráter satisfativo, pois relacionada com a obtenção de certidão de regularidade fiscal, malgrado o meio para tanto utilizado seja a antecipação de garantia em execução fiscal ainda não ajuizada. Por conseguinte, de cautelar não se trata, mas sim de tutela antecipada em caráter antecedente, razão pela qual, em atenção ao disposto no art. 305, parágrafo único, do CPC, observo o disposto no art. 303 do mesmo Código para análise do tema.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo ausente a probabilidade do direito.

É fato que a possibilidade de oferta antecipada de garantia a execução fiscal ainda não ajuizada já não comporta controvérsias, visto que pacificada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Por sua vez, o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). No que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos da União são aqueles previstos na Portaria PGFN 164/2014.

Os principais requisitos ali previstos são os seguintes:

1. o **valor segurado** deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;
2. previsão de **atualização do débito** pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;
3. **manutenção da vigência do seguro**, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
4. referência ao **número da inscrição em dívida ativa**, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;
5. **vigência** da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;
6. estabelecimento das **situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro** nos termos do art. 10 da Portaria: *a*) o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; *e b*) o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;
7. **endereço** da seguradora;
8. **eleição do foro** da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;
9. não poderá conter **cláusula de desobrigação** decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ademais, os seguintes documentos devem ser apresentados:

- I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;
- II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;
- III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

Em exame da apólice acostada, verifico que **não foi juntado o documento constante do item II acima (comprovação de registro da apólice junto à SUSEP), exigidos nos termos do art. 4º da Portaria PGFN n. 164/2014**. Por sua vez, malgrado conste no corpo das apólices os número de tais registros (066532018000107750004950, 066532018000107750004949, 066532018000107750004952, 066532018000107750004948, 066532018000107750004955, 066532018000107750004947 e 066532018000107750004946), em excepcional consulta (devido à urgência) diretamente no site <https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolicies/pesquisa.asp>, consta que "não foram encontrados dados na base para a apólice selecionada", conforme documento em anexo.

Diante disso, não é possível a concessão da liminar no presente momento, ante a falta de um de seus requisitos.

Sobre o tema:

“AGRAVO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SEGURO-GARANTIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 1.019, do novo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A executada, ora agravante, pretende garantir os créditos fiscais em cobro na presente execução fiscal por meio de seguro-garantia, cuja apólice originária está acostada às fls. 14/22. Inicialmente, a Fazenda recusou a garantia oferecida, por entender que não estavam preenchidos os requisitos da Portaria PGFN 1.533/2009. Ora, no dia 05 de março de 2014, foi publicada, no Diário Oficial da União - DOU, a Portaria PGFN nº. 164, de 27 de fevereiro de 2014 (documento anexo), que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e o parcelamento administrativo fiscal, ficando revogada a Portaria PGFN nº. 1.153, de 13 de agosto de 2009. Desse modo, faz-se necessário cotejar a apólice do seguro garantia em questão à luz da nova Portaria PGFN nº. 164, de 27 de fevereiro de 2014. 3. [...] 4. E mais, a documentação acostada pela executada não atende aos documentos exigidos pelo art. 4º, da Portaria PGFN nº 164/2014, uma vez que a executada não juntou a comprovação do registro da apólice junto à SUSEP nem a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP 5. Como não houve o completo cumprimento das regras estipuladas, a agravante não possui direito subjetivo à aceitação. 6. Agravo improvido. (AI 00190515020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2017, destaquei)”

Por conseguinte, **indeferio** por ora o pedido de liminar, ficando o autor intimado a emendar a inicial conforme fundamentação acima, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos e do art. 303, §6º, do CPC, sob pena de manutenção do indeferimento da liminar e extinção do processo sem resolução do mérito. No mesmo prazo, deverá recolher o valor complementar relativo às custas judiciais no valor correto da causa, nos termos do art. 14, inciso I, da Lei n. 9289/96.

Não é caso do aditamento do §1º, I, do art. 303 do CPC, seja porque eventual ação ordinária a ser interposta pela parte autora não é de competência deste Juízo, seja porque a execução fiscal terá como autora a ré.

Findo o prazo para manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008890-03.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 5560103. Consoante manifestação favorável do INMETRO, verifico que a apólice do seguro garantia judicial (ID nº 2887390) foi aceita pelo exequente.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino a suspensão da exigibilidade do débito, para fins de aplicação do art. 206, *caput*, do CTN.

Intime-se a executada para fins de oposição de eventuais embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001632-39.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 7023123. Consoante manifestação favorável do INMETRO, verifico que a apólice do seguro garantia judicial constante do ID nº 5507261 foi aceita pelo exequente.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino a sua suspensão da exigibilidade do débito, para fins de aplicação do art. 206, *caput*, do CTN.

Intime-se a executada para fins de oposição de eventuais embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011291-72.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: WALDEMAR ZAFFARANI

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da exequente ID 5478964, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011313-33.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: HECTOR JOAQUIM PEREZ SARACENO

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da exequente ID 4990741, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2945

EXECUCAO FISCAL

0046394-56.2004.403.6182 (2002.61.82.046394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACOS TURIN LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.
Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0025067-84.2004.403.6182 (2004.61.82.025067-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP181240A - UBIRATAN COSTODIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.
Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

EXECUCAO FISCAL

0023130-05.2005.403.6182 (2005.61.82.023130-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRL IND.E COM.DE VEDACOES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013261-81.2006.403.6182 (2006.61.82.013261-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X LUIZ FERNANDO CASTRO RODOVALHO(SP022920 - ZULEIKA BEATRIZ DE OLIVEIRA E SP027677 - BENEDICTO SERRA DE OLIVEIRA FILHO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033101-77.2006.403.6182 (2006.61.82.033101-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIRST COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO E PARTICIPACOE(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X GILDO CASTRO FERRAZ X NILSON ANTONIO CURY X CARLA VILELA DE CARVALHO(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada FIRST COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO E PARTICIPACOES, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017508-71.2007.403.6182 (2007.61.82.017508-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERFINAN CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017920-02.2007.403.6182 (2007.61.82.017920-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018072-50.2007.403.6182 (2007.61.82.018072-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOJAN TRANSPORTES LTDA(SP11242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020457-68.2007.403.6182 (2007.61.82.020457-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JANDIRA COTRIM GIL(SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020715-78.2007.403.6182 (2007.61.82.020715-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IGABANKY FOMENTO COMERCIAL S/A(SP168022 - EDGARD SIMOES) X MANUEL GRZYWACZ BIRENBAUM

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada IGABANKY FOMENTO COMERCIAL S/A, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020777-21.2007.403.6182 (2007.61.82.020777-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCETH TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE COMERCIAL LTDA(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028874-10.2007.403.6182 (2007.61.82.028874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HORIZONTE FABRICACAO DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTAC(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034767-79.2007.403.6182 (2007.61.82.034767-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN CARRERA E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047195-93.2007.403.6182 (2007.61.82.047195-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDER ROSA DA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009262-52.2008.403.6182 (2008.61.82.009262-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMBRAS COMERCIO E INDUSTRIA DO BRASIL S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009500-71.2008.403.6182 (2008.61.82.009500-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANKO SIDER COM.IMP.EXP.PROD.SID.LTDA(SP154275 - HENRIQUE FELIPE FERREIRA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023606-38.2008.403.6182 (2008.61.82.023606-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IGABANKY FOMENTO COMERCIAL S/A(SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI PASCHOALI E BARBOSA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada IGABANKY FOMENTO COMERCIAL S/A, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023625-44.2008.403.6182 (2008.61.82.023625-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERSAUDE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS LTDA X PAULO CELSO GRECO(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X JOSE ANTONIO REGINATO CHECCHIA

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada COOPERSAUDE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS LTDA., por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024513-13.2008.403.6182 (2008.61.82.024513-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A.M. CORREA & CIA. LTDA.(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028662-52.2008.403.6182 (2008.61.82.028662-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SHELTER TRANSPORTES E DISTRIBUICOES LTDA(SP153398 - ADRIANA FADUL)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004813-17.2009.403.6182 (2009.61.82.004813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PURA MANIA CONFECOOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014831-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042657-64.2010.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 4 - ALTINA ALVES) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032820-09.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da matriz e filiais da empresa executada (fl. 154), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038121-34.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FARIZE HABKA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Importante registrar que em 01/03/2016 a executada já havia nomeado outros bens para a garantia da execução, que foram recusados pelo juízo.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047131-05.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Deiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001840-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KS FOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTEIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Deiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino novo rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, para fins de reforço da garantia, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013543-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIASIOFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos.

Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 01/09/2016 e a nomeação se deu em 24/04/2017, rejeitar seu pedido é medida que se impõe.

Deiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, para fins de reforço da garantia, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023447-17.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X ALPHATRONICS RADIOCOMUNICACAO LTDA(SP228445 - JOSE CARLOS CASTANHO)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos.

Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 06/04/2017 e a nomeação se deu em 21/08/2017, rejeitar seu pedido é medida que se impõe.

Registro, ainda, que o bem oferecido não é de propriedade da empresa executada.

Deiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023653-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X Z4 FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)

Nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, que regulamenta os processos de Execução Fiscal, a defesa do executado somente poderá ser feita por meio de embargos. Trata-se de ação autônoma, na qual deverá ser alegada toda matéria útil à defesa (2º do art. 16 da Lei 6.830/80). E até que seja proferido julgamento em primeira instância, os embargos suspendem a execução. Porém, só podem ser admitidos quando a execução estiver totalmente garantida (1º, do art. 16).

A aceitação da exceção de pré-executividade, defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único), é feita para que seja obedecido o princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Predomina o entendimento de que a matéria arguida possa ser reconhecida de plano pelo juízo e independa de qualquer dilação probatória. A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que não ocorreu, pois a exequente não confirma o pagamento alegado. PA 1,10 No caso em tela, em face da manifestação da exequente, entendo que a matéria apresentada pela executada requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria para ser discutida em sede de embargos, após a devida garantia do juízo.

Com relação a competência para ajuizamento de execuções fiscais relacionadas ao FGTS, anoto que a teor do que dispõe o artigo 2º, da Lei 8.444/94 (redação dada pela Lei 9.467/97), incumbe à Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição dos referidos dos débitos em Dívida Ativa. Assim, não há qualquer nulidade no título executivo.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Deiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016066-21.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EKIPATECK - INDUSTRIA, COMERCIO, LOCACAO E MA(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos.

Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 28/07/2017 e a nomeação se deu em 27/02/2018, rejeitar seu pedido é medida que se impõe.

Deiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023548-20.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VICK COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA(SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA E SP207081 - JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto e considerando a informação da exequente de o débito não se encontra parcelado, indefiro o pedido da executada.

Deiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500273-27.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: GREICE DIAS SOCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA SOCIO ALVES DA COSTA - SP387822

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Quanto a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, não vislumbro a falta de qualquer requisito legal. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005793-58.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA - SP319864
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a peça apresentada trata de cumprimento de sentença e se refere à execução fiscal nº 0018966-11 2016 4036482 cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Levando-se em consideração que o cumprimento de sentença não é uma ação autônoma, mas um procedimento a ser deduzido nos próprios autos em que foi proferida a sentença que deu origem à condenação, deve o advogado proceder o protocolo físico da referida peça para juntada nos autos supramencionados.

Proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito no Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001303-27.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCCO - SP195925
EXECUTADO: CARLA MARIA GUIMARAES LANGIANO

DESPACHO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005040-38.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: GLAUCE PEDROSO ROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEDEN DE MORAES BARROS - SP204092

DECISÃO

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado pela exequente.
Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000714-35.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: A AUTO POSTO NOVO CONCEITO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DECISÃO

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos.

Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8º c.c. art. 9º, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 31/08/2017 e a nomeação se deu em 01/11/2017, rejeitar seu pedido é medida que se impõe.

Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009031-22.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

DECISÃO

Concedo à executada o prazo de 05 dias para que comprove que o depósito efetuado na ação ordinária possui relação com este débito fiscal.
Após, voltem conclusos.
Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008441-45.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇOS MACSONE LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL - SP166406

DECISÃO

Mantenho a suspensão do feito em razão do parcelamento do débito.
Int.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000894-51.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: CLEBER RODRIGO SILVA DE CARVALHO

DECISÃO

Em face do AR negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006677-24.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS

DECISÃO

Em face do AR negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005802-54.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: SERGIO LUIZ DE L GRANDE JUNIOR

DECISÃO

Em face do AR negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009853-11.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: FAUSTO BOHN VIEIRA

DECISÃO

Em face do AR negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009962-25.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES COSTA SABO

DECISÃO

Em face do AR negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011487-42.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.
PA 1,10 Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..

(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

2. Oportunizo ao embargante o prazo de 10 dias para a juntada de documentação, conforme requerido.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010013-36.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MASAYUKI MAEOKA

DECISÃO

Em face do AR negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001473-96.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: CRISTINA CAMARENA SOARES

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012653-12.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001153-46.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: WAGNER DE CAMPOS RAMOS

DECISÃO

Em face do AR negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012753-64.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.
- Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001168-15.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Em face do AR negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002575-56.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Defiro a substituição da CDA postulada (art. 2º, par. 8º, da Lei 6.830/80) ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

DECISÃO

Em face do AR negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

DECISÃO

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

.PA 1,10 Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

DECISÃO

Em face do AR negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001156-98.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: GLENIO SILVA DA SILVA

DECISÃO

Em face do AR negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001551-90.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: LUANA DE SOUSA PIMENTA

DECISÃO

Em face do AR negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001554-45.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: MARIA EUGENIA DE SOUZA

DECISÃO

Em face do AR negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001552-75.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARCIO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Em face do AR negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001574-36.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: BERTHA IMAGENS S/S LTDA - EPP

DECISÃO

Em face do AR negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001404-64.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA

DECISÃO

Em face do AR negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000326-98.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCELO BRENO KELMAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO BLATT - SP329706
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Deixo de apreciar nestes autos o pedido da embargante de oferecimento de bem à penhora uma vez que, conforme constou na decisão anteriormente proferida, ele deverá ser formulado na execução fiscal que deu origem a estes embargos.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001510-26.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: A & R PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO

Em face do AR negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002305-32.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: MARIA ALICE MARTINS FAUSTINO DA SILVA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000541-45.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: JORGE LUIS RODRIGUES

DESPACHO

Em face do AR negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001470-44.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE REACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: MARTA RIOS GUIMARAES

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

Expediente Nº 2946

EXECUCAO FISCAL

0094764-37.2000.403.6182 (2000.61.82.094764-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARKA EMBALAGENS LTDA.(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO)

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80).

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados à fl. 108.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009510-91.2003.403.6182 (2003.61.82.009510-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X FB FARMA LABORATORIO E FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA X LIGIA MARIA CYRO COSTA X FABIO CYRO COSTA(SP211950 - MARJORIE VICENTIN BOCCIA JARDIM) X MARCELO CYRO COSTA X ELAINE MARIA ZAMBON

Alega o executado que embora seu pedido de parcelamento de débito tenha sido aprovado pela Caixa Econômica Federal, restou inviabilizado em razão de a empresa estar inativa. Relata que foi orientado pelo órgão responsável pelo FGTS (GIFUG), a solicitar a emissão de guia de recolhimento de débito para pagamento parcial, fato que resultou no recolhimento dos valores de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 06/12/2017 (fls. 79) e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 31/01/2018 (fls. 94). Assim, entende que devem ser desbloqueados os valores penhorados por meio do sistema Bacenjud (fls. 68).

A exequente, intimada a se manifestar, confirma que os valores depositados são insuficientes para a quitação do débito e requer a manutenção do bloqueio dos valores (fls. 96/97).

O parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.

O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:

Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.(AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).

Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado.

Proceda-se a transferência dos valores remanescentes (R\$ 3.087,69).

Após, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça se o pedido de parcelamento foi realizado em nome do executado Fabio Cyro Costa e em caso positivo o que motivou o indeferimento do pedido.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0019637-54.2004.403.6182 (2004.61.82.019637-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRONZEADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X MARIA CRISTINA BLANCO(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS) X CENYRA ROCHA DEL PAPA

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0020942-39.2005.403.6182 (2005.61.82.020942-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTE FATOS COMERCIO E SERVICOS LTDA X ARTHUR GERALDO BOMFIM DE PAULA(SP109317 - LUIZ ANGELO POLLI) X JOSE CARLOS GONCALVES FERREIRA X ANA LUCIA POLLI(SP109317 - LUIZ ANGELO POLLI) X JOSE RODRIGUES GARRIDO JUNIOR X SERGIO CAMURCA BARBOSA(SP267744 - RICARDO BUENO REIS)

Fls. 568/569: Pleiteia o executado Arthur Geraldo Bomfim de Paula a utilização dos valores bloqueados, por meio do sistema Bacenjud, para o pagamento integral do débito com a aplicação prévia das reduções e demais benefícios previstos na MP 783/2017.
A exequente, intimada a se manifestar, sustenta a impossibilidade de utilização dos valores na forma pleiteada pelo executado e requer a conversão em renda do montante bloqueado e transferência à disposição deste juízo (fls. 597).
A conversão em renda da União, na hipótese de valores depositados, está prevista no art. 6º da MP nº 783/17, convertida na Lei nº 13.496/2017, que não faz qualquer menção acerca da concessão de reduções de valores como pretende o executado. Estender as disposições do artigo 3º às hipóteses do artigo 6º, com a finalidade de reduzir o valor devido, resultaria em violação ao princípio da separação dos poderes.
Com relação ao pedido de desbloqueio sob o argumento de impenhorabilidade por se tratar de verba recebida a título de indenização (anistiado político), não restou comprovado que os valores atingidos recaíram sobre os valores recebidos em caráter de indenização. Portanto, ante a ausência de demonstração de que os valores se enquadram em uma das hipóteses do artigo 833 do Código de Processo Civil, sem respaldo o pedido da parte. Diante do exposto, indefiro o pedido de conversão com a redução dos valores prevista na Lei nº 13.496/2017 (fls. 568/569), bem como a devolução da quantia transferida, sob o argumento de impenhorabilidade (609/610).
Converta-se em renda os valores depositados pelo executado.
Ofício-se à Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO FISCAL

0005330-27.2006.403.6182 (2006.61.82.005330-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REALQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FRANCISCO CARLOS MARQUES X ANTONIO LUIZ ZAMBELLI(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X HOMERO FRANCISCO DAS CHAGAS X ANTONIO DA SILVA

Fl. 176: Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.
Após, voltem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0017509-90.2006.403.6182 (2006.61.82.017509-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X OWENS ILLINOIS DO BRASIL S/A.(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0027055-72.2006.403.6182 (2006.61.82.027055-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

I - Em face do trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos, converta-se em renda da exequente a quantia de R\$ 59.989,26 do depósito efetuado à fl. 243. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.
II - Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada dos valores remanescentes.
III - Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre eventual extinção do feito no prazo de 30 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0019508-44.2007.403.6182 (2007.61.82.019508-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TICONA POLYMERS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0024099-49.2007.403.6182 (2007.61.82.024099-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X IBERKRAFT IND/ DE PAPEL E CELULOSE LTDA(SP236968 - SALLY CRISTINE SCARPARO E SP347801 - ALVARO HENRIQUE AZEVEDO SOUZA) X IBERSUL IND/ DE PAPEL E CELULOSE LTDA X IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X IBEROS TRANSPORTES LTDA

Intimem-se as executadas IBERKRAFT Ind. de Papel e Celulose Ltda., Ibersul Ind. de Papel e Celulose Ltda. e Iberos Transportes Ltda. dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0046389-58.2007.403.6182 (2007.61.82.046389-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

I - Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.
II - Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referente ao seguro garantia de fls. 978/994.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0044709-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLESP - COLOCACOES ESPECIALIZADAS E GRANITOS LTDA - MASSA FALIDA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre a petição da exequente de fl. 96.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0048699-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AWG PROJETO, ASSESSORIA E CONSTRUCAO LTDA(SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.
Para tanto, nômio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 155, sr. ANTONIO WALTER GOMES FILHO, CPF 003.744.458-18, com endereço na Alameda Barcelona, 490, Residencial 0, Tamboré - Santana do Parnaíba/SP, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.
Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005086-83.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MAM MONTREAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

O fato de a executada estar em processo de liquidação extrajudicial não autoriza a suspensão da execução invocada. Mesmo porque, o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública ao processo de liquidação.
O E. STJ assim tem decidido:

A publicação, no Diário Oficial, da ata da assembleia geral da sociedade-executada, que deliberou sua liquidação, não acarretará a suspensão do processo executivo fiscal, o qual prosseguirá normalmente. (RE 160.521/SP, Relator Min. Adhemar Maciel, 2ª Turma, decisão de 08-09-98).

Por se tratar de empresa que se encontra em processo de liquidação extrajudicial, entendo que, tal como ocorre nos processos falimentares, deve haver a citação da executada na pessoa do seu liquidante.

Assim, considerando que já houve a devida citação, intime-se a liquidante nos termos requeridos pela exequente às fls. 53/55.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026408-62.2015.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CREDIT SUISSE HEDGING GRIFFO CV SA(SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP235694 - TANIA VANETTI SCAZUFCA)

Suspendo o curso da execução fiscal pelo prazo de 180 dias.

Decorrido o prazo, promova-se nova vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0062240-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIO SCIENTIFIC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP250068 - LIA MARA GONCALVES)

Intimem-se os patronos da empresa executada para que indiquem quem será o beneficiário da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo os dados necessários para a expedição da requisição, visto que no momento da formulação do pedido na execução de honorários não definiram a destinação do montante exequendo. Deverão ainda os advogados Andréa Januário da Silva e João Miguel Gava, no mesmo prazo, providenciar a regularização dos seus poderes, uma vez que constam da procuração de fls. 23 na condição de estagiários de direito.

EXECUCAO FISCAL

0065584-48.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M D ELEVADORES RESIDENCIAIS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024682-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELZIN INDUSTRIA ELETRONICA METALURGICA LTDA - EPP(SP131682 - JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES)

Fl. 164: Apresente a advogada, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043340-91.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POA TEXTIL S A(SP121555 - SYLVIO VITELLI MARINHO)

Pleiteia o executado a reabertura do prazo para oposição de recurso, argumentando que o filho do patrono é portador de deficiência decorrente de falta de oxigenação no cérebro estando internado desde o dia 26/04/2018. O prazo recursal que teve início no dia 16/04/2018, data da publicação da decisão de fls. 336, expirou em 08/05/2018. No entanto, entendo que a atitude do patrono, de vir em juízo e expor a situação particular que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas, demonstra a boa-fé do profissional e o zelo na defesa de seu cliente.

Ademais, exigir que o único causídico constituído nos autos, elabore recurso ou qualquer outra peça em defesa dos interesses do seu cliente, enquanto seu filho se encontra internado em estado grave, correndo, inclusive, risco de morte, seria medida desarrazoada, senão desumana.

A jurisprudência do TRF 5ª Região reconhece que mesmo os prazos peremptórios podem ser alterados na hipótese de excepcionalidade, como ocorre no presente caso.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECURSO DO PRAZO PARA INTERPOR RECURSO (APELAÇÃO). PRORROGAÇÃO DO PRAZO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. FORÇA MAIOR. ENFERMIDADE DO ÚNICO ADVOGADO DO RECORRENTE. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese de recurso contra decisão que não recebeu a apelação criminal interposta pelos recorrentes, sob o argumento de que foi protocolada intempestivamente, tendo em vista que o prazo iniciado em 10.11.2015 findou em 16.11.2015, e o recurso apenas foi apresentado em 17.11.2015. 2. Os prazos para interposição de recursos criminais são peremptórios e contínuos e não se interrompem pela superveniência de férias, domingos e feriados, tudo na forma da lei processual penal básica de ritos. 3. Consoante o disposto no artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, caberá apelação no prazo de 05 dias, das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular. 4. Todavia, estabelece o artigo 798, caput, do referido diploma que não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária. 5. No caso, o prazo iniciado em 10.11.2015 findaria em 16.11.2015, mas, conforme atestado médico, o único patrono dos recorrentes, nesse período, estava impossibilitado de exercer suas atividades, se recuperando de uma cirurgia para retirada de tumor de próstata. 6. Necessidade de flexibilização dos prazos processuais no caso específico dos autos, diante da ocorrência de força maior, em homenagem ao princípio da razoabilidade, até porque o atraso foi de apenas um dia, sendo o recurso protocolado em 17.11.2015. 7. Precedente do Col. STJ, que ratifica a existência de força maior quando há enfermidade por parte do patrono da causa, quando atua isoladamente: HC 201300791292, ASSUSETE MAGALHÃES - SEXTA TURMA, DJE DATA:10/06/2013 DTPB. 8. Recurso em sentido estrito provido para que a apelação dos recorrentes seja recebida e processada. (RSE 00190443820124058300, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:16/05/2016 - Página:87.)

Assim, entendo que restou comprovada a ocorrência de força maior, de modo que, em homenagem ao princípio da razoabilidade, deve ser concedida à parte a flexibilização dos prazos processuais com a consequente devolução do prazo ao patrono.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053809-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMARGO ENGENHARIA LTDA - ME(SP304603A - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACÃO)

Fls. 212/213: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057279-41.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IPERTRONICK COMERCIAL ELETRONICA EIRELI - EPP(SP310347 - DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA)

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80).

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0058631-34.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAFAIETE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80).

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034143-78.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA ML DO BRASIL LTDA(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002602-39.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Petição ID nº 3752568: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Sem prejuízo, intime-se a executada para a regularização do seguro-garantia, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009892-08.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: EDSON SEVERIANO DE ALMEIDA

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80.
Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011238-91.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ANTONIO GALLETTA JUNIOR

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80.
Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011203-34.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: WALTER CARLOS ISBERNER

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80.
Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011473-58.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004250-54.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: RAQUEL DA SILVA FERREIRA CAMPOS

DESPACHO

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000789-40.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: SILVIA CRISTINA PEREIRA GONCALVES

DECISÃO

Vistos,

Considerando a manifestação da parte exequente (petição ID 5007695), informando que por equívoco operacional a exordial original constou como execução fiscal, e assim veio requerer a alteração da inicial, emendando seu conteúdo, para promover NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, acolho a emenda da inicial para que a presente ação passe a constar como “notificação judicial”.

E, considerando que: i) o presente executivo fiscal foi endereçado à Subseção Judiciária de São Paulo/SP; e ii) o endereço da parte executada é na cidade de São Paulo/SP, havendo pedido expresso da exequente de remessa dos autos a uma das Varas Cíveis, que acolho, determino a remessa dos presentes autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com base no artigo 64, § 3º, do CPC, observadas as formalidades legais.

Transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL E JUÍZO COMUM. 1. Conquanto disciplinados no Livro III do Código de Processo Civil, os protestos, as notificações e as interpelações não são medidas cautelares, pois não visam a assegurar o resultado útil de provimento jurisdicional futuro e tampouco pressupõem o concurso do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. 2. Os protestos, as notificações e as interpelações previstos nos arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil não possuem conteúdo econômico imediato, de sorte que o valor da causa pode ser atribuído livremente pelo requerente. 3. O rito especialíssimo dos protestos, notificações e interpelações não se ajusta ao procedimento seguido nos Juizados Especiais. 4. Dada a especialidade do respectivo rito, os protestos, as notificações e as interpelações devem tramitar perante o Juízo comum e não pelos Juizados Especiais, ainda que se atribua à causa valor inferior a sessenta salários mínimos. 5. A distribuição, a determinado juízo, para processar pedido de notificação, protesto ou interpelação não gera prevenção para eventual demanda futura." (CC 00897707220064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:19/10/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002101-51.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: KELLY CRISTHIANE DA SILVA FISIOTERAPIA - ME

DECISÃO

Vistos,

Considerando a manifestação da parte exequente (petição ID 4986315) informando que por equívoco operacional a exordial original constou como execução fiscal, e assim veio requerer a alteração da inicial, emendando seu conteúdo, para promover NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, acolho a emenda da inicial para que a presente ação passe a constar como “**notificação judicial**”.

E, considerando que: i) o presente executivo fiscal foi endereçado à Subseção Judiciária de São Paulo/SP; e ii) o endereço da parte executada é na cidade de São Paulo/SP, determino a remessa dos presentes autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com base no artigo 64, § 3º, do CPC, observadas as formalidades legais.

Transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL E JUÍZO COMUM. 1. Conquanto disciplinados no Livro III do Código de Processo Civil, os protestos, as notificações e as interpelações não são medidas cautelares, pois não visam a assegurar o resultado útil de provimento jurisdicional futuro e tampouco pressupõem o concurso do fumus boni juris e do periculum in mora. 2. Os protestos, as notificações e as interpelações previstos nos arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil não possuem conteúdo econômico imediato, de sorte que o valor da causa pode ser atribuído livremente pelo requerente. 3. O rito especialíssimo dos protestos, notificações e interpelações não se ajusta ao procedimento seguido nos Juizados Especiais. 4. Dada a especialidade do respectivo rito, os protestos, as notificações e as interpelações devem tramitar perante o Juízo comum e não pelos Juizados Especiais, ainda que se atribua à causa valor inferior a sessenta salários mínimos. 5. A distribuição, a determinado juízo, para processar pedido de notificação, protesto ou interpelação não gera prevenção para eventual demanda futura." (CC 0089770220064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:19/10/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005407-62.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos,

Não assiste razão ao exequente na manifestação ID 5263976 no tocante a Cláusula 1.1 das Condições Particulares (ID 3733285, fl. 3), considerando que o parcelamento é um acordo bilateral e basta a própria exequente não autorizar sua concessão que não há qualquer prejuízo a ela, inclusive também porque a garantia deve permanecer vigente: "... a seguradora não estará isenta de responsabilidade em relação à apólice de seguro garantia judicial para execução fiscal, até que ocorra a efetiva substituição desta apólice de seguro garantia judicial para execução fiscal por outra garantia e desde que devidamente admitida pelo segurado." Portanto, o segurado INMETRO não sofrerá nenhum prejuízo que não queira.

Ademais, considerando a aceitação do seguro garantia pela parte exequente na manifestação ID 5263976, *in fine*, dou por garantida a presente execução fiscal.

Aguarde-se regular processamento dos embargos à execução fiscal n.º 5012002-77.2017.4.03.6182.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012002-77.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos,

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de seguro garantia em valor suficiente para satisfação do crédito tributário (ID 3300165).

Consigne-se, entretanto, que eventual transformação do seguro garantia em pagamento definitivo ou de seu levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009742-27.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: A CACIO DE MORAES CAMPANELLI

SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A parte exequente requereu a desistência da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 na petição ID 7007137.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000346-60.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

DESPACHO

Intime-se o executado para a regularização do seguro-garantia, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013167-62.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: APARECIDA ROZARIO DE OLIVEIRA FERREIRA

S E N T E N Ç A

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O exequente se manifestou pela desistência da execução na petição ID 4035345.

No despacho ID 4623658 foi determinada a citação da parte executada.

É o breve relatório. DECIDO.

Reconsidero o despacho ID 4623658.

Dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência formulada pela parte exequente, e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução de mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII c.c. art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2901

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047878-38.2004.403.6182 (2004.61.82.047878-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025157-63.2002.403.6182 (2002.61.82.025157-2)) - ASSOCIADOS ORT AUD INDEP S/C(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

- 1) Dê-se ciência às partes do v. acórdão prolatado no agravo de instrumento interposto, uma vez declarado prescrito os débitos em cobro.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 440/445, 484/485 e da presente decisão para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048179-97.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025603-51.2011.403.6182 ()) - CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP130680 - YOON CHUNG KIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 373/5: Uma vez que o eventual acolhimento dos declaratórios opostos implicará a modificação do decisório embargado, intime-se a parte recorrida para fins de resposta, no prazo de cinco dias (art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002055-60.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-74.2008.403.6182 (2008.61.82.008782-8)) - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região/SP. Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a para carrear aos autos documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração, ou nova procuração adequada aos termos da cláusula 7 do contrato social (assinatura de dois sócios-administradores - fls. 32).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034174-98.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068741-68.2011.403.6182 ()) - LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 147 dos autos da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007977-72.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040006-64.2007.403.6182 (2007.61.82.040006-0)) - MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

I.

O Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013) assentou sua posição, definindo-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80,

como pressuposto para o oferecimento dos embargos. Assim, reconsidero o item 2.d da decisão inicial da execução fiscal, de modo que passo a aplicar a contagem do prazo dos embargos a partir da intimação da penhora, nos moldes do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos.

II.
Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o inciso V do art. 319 do CPC (especificação do valor atribuído à causa).

III.
No que tange à concessão dos benefícios da gratuidade processual, o novel Código de Processo Civil revogou inúmeras disposições da Lei 1.060/50, dentre elas, o art. 4º, utilizado pelo executado para embasar seu pedido.
Ademais, no art. 99, parágrafo 3º, o CPC/15 dispõe: Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Desse modo, a presunção alegada pelo executado refere-se tão somente à pessoa natural e não se estende à pessoa jurídica, a qual deve, nos termos da Súmula 481 do E. STJ, demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012266-44.2001.403.6182 (2001.61.82.012266-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG 12 DE SETEMBRO LTDA ME X MARIO PAREIRA DA SILVA X JANDYRA DELVAZ SERGIO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

I. Chamo o feito à ordem

Constato que a decisão que determinou a inclusão dos sócios da executada principal no polo passivo da presente demanda (fls. 33) teve como fato ensejador a caracterização da dissolução irregular por conta da frustrada tentativa de citação da executada principal por carta (fls. 23).
Assim, a fim de se reanalisar, à luz da uníssona jurisprudência pátria, a inclusão anteriormente deferida, expeça-se mandado para constatação do funcionamento da executada principal, observando-se o endereço indicado às fls. 179.

- II.
1. Em não sendo constatada a atividade empresarial a que alude o item anterior, fica desde já mantida a decisão de fls. 33.
 2. Ademais, ocorrida a hipótese do item antecedente, promova-se a lavratura do termo de penhora referente ao veículo bloqueado, em consonância com a decisão de fls. 164, item 3, independentemente da abertura de nova conclusão.
- III.
1. Constatado o exercício da atividade empresarial pelo Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista à exequente para que diga se possui interesse na manutenção dos sócios incluídos às fls. 33 no polo passivo e para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
 2. Ocorrida a hipótese prevista neste item III, tomem os autos conclusos para reanálise da inclusão anteriormente deferida.

EXECUCAO FISCAL

0015604-26.2001.403.6182 (2001.61.82.015604-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOSE HENRIQUE DE FREITAS CIA LTDA X JOSE HENRIQUE DE FREITAS(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD)

1. Intimem-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.613,52 (Hum mil, seiscentos e treze reais, cinquenta e dois centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048382-15.2002.403.6182 (2002.61.82.048382-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)

1. Intimem-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048241-25.2004.403.6182 (2004.61.82.048241-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DO AMIANTO CRISOTILA - ABRA(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X ETERNIT S/A(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP331771 - DAVI NAVES GRAVE)

1. Intimem-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.046,13 (Hum mil, quarenta e seis reais e treze centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008782-74.2008.403.6182 (2008.61.82.008782-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Aguardem-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 239 dos autos dos embargos apensos.

EXECUCAO FISCAL

0033333-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X RODRIMAR S/A TRANSP EQUIP INDUSTRIA E ARM(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0068741-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA)

I. Chamo o feito à ordem

Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritíndio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.

II. Fls. 135/6:

Considerando, por mais uma vez, a nota de devolução emitida pelo 9º Registro de Imóveis desta Capital/SP (fls. 135) no qual se afirma a excepcional possibilidade de inscrição da penhora sobre o remanescente do imóvel, determino a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 27.054, promovendo o Sr. Oficial de Justiça a retificação do auto de penhora anteriormente lavrado, nos termos requeridos pela exequente, bem como intimação, avaliação e registro da penhora perante o cartório imobiliário competente. A fim de se atender às exigências contidas na nota de fls.136, faça-se constar expressamente no suprareferido mandado que, em caso de eventual arrematação ou adjudicação, deverá ser apurado previamente o remanescente do imóvel, conforme procedimento previsto no art. 231, parágrafo 7º da Lei de Registros Públicos.
Instrua-se com cópias de fls. 96/101, 109/110, 113, 191/121, 135/145 e da presente decisão.

EXECUCAO FISCAL

0038291-11.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X TADEU EDGARD SWERTS LEITE(MG071644 - TADEU EDGARD SWERTS LEITE)

Fls. 116/7: Junte o(a) executado(a) extratos bancários da conta indicada no período de abril a setembro de 2017, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0016038-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NELSON SPERB JUNIOR(SP209200 - HUMAITA GUISOLFE CASTRO RIBEIRO)

Fls. 91/94:

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.
 2. Na mesma oportunidade, cabe ao executado, em querendo, apresentar manifestação quanto aos documentos trazidos aos autos (fls. 84/86). Em não havendo insurgência quanto ao crédito em cobro, dou por prejudicada a exceção oposta.
- Na sequência, não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n.º 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda.
3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

EXECUCAO FISCAL

0012897-94.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICA PEQUI LTDA(SP247162 - VITOR KRITOR GUEOGJIAN) X JOSE ROBERTO MARQUES LELLIS X NEUVIR ASSU VENTURINI COLOMBO MARTINI

Fls. 147/163: Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada haja vista a superveniência da decisão prolatada em sede de agravo de instrumento.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0068462-43.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIPROP EMBALAGENS LTDA(SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS)

- 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente acerca do precatório oferecido em garantia, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0003276-39.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3328 - DANILO PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA E SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

I. Dado o recebimento da inicial por equívoco, reconsidero as decisões de fls. 91 e 145.

II. Fls. 92/97, 160/161 e 162/188:

A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ajuizou o presente feito na Seção Judiciária do Espírito Santo, circunstância que induziu a distribuição e processamento da espécie no Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim da Seção Judiciária do Espírito Santo.

Recebida a petição inicial aos 10/02/2013 (fls. 06), com a consequente expedição de ordem de citação, restou tal ato (citatório) devidamente cumprido, por meio de Oficial de Justiça (fls. 10).

Citada, a executada ofereceu garantia (fls. 11/13). A parte exequente não aceitou tal bem ofertado, requerendo a penhora de ativos financeiros da executada.

Diante disso, deferiu o Juízo a expedição de ofício eletrônico por meio de BACENJUD (fls. 66/68), cujo resultado restou infrutífero (fls. 69/73).

Na sequência, o MM. Juízo proferiu decisão, de ofício, aos 17/08/2015, declinando de sua competência para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 81/84) alegando que, a despeito de a executada ter sido citada pessoalmente por meio de Oficial de Justiça, a ação deveria ter sido proposta na Subseção Judiciária de São Paulo/SP uma vez que a executada teria outro endereço nesta cidade localizada.

Relatei o necessário.

Decido.

A hipótese concreta impõe o retorno dos autos ao Juízo de origem.

A competência do Juízo de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES, data vênua, foi fixada no exato momento em que, apresentada a inicial, fora ela recebida, descabendo falar em juízo declinatório.

Nesse sentido, convém salientar que decisão judicial que recebe aditamento da inicial é ato que conflita com anterior despacho ordinatório de citação - esse último equivale a receber a inicial, nos termos em que posta; daí a impossibilidade, ao depois, de autorizar-se aditamento. Assim é, registre-se, não por um mero capricho, senão porque o despacho ordinatório da citação (leia-se: despacho de recebimento da inicial) interrompe a prescrição (art. 8º, 2º, da LEF), não se afigurando possível querer que, depois de tal ato, outro de potência equivalente (o que recebe o aditamento da inicial, re-ordenando a citação) lhe suceda. Em suma: ou se entende que, recebida a inicial, fixa-se a competência (daí defluindo que petições notificando a mudança de domicílio do executado não podem ser tomadas como aditamento, senão como atos provocativos da expedição de precatória), ou, caso contrário, permitir-se-á, a cada descoberta de nova situação fática da executada ou do exequente, sucessivos aditamentos (mesmo que posteriores ao despacho determinativo de citação), o que provocará, de igual modo, sucessivos deslocamentos do marco temporal a que se refere o sobredito dispositivo da LEF.

Por isso mesmo, frise-se, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula 58 do STJ, que, quando refere a impossibilidade de se alterar a competência em função da mudança de domicílio do executado depois de ajuizada a demanda, não está a dizer, por raciocínio oposto, que as mudanças ocorridas antes (mas que não foram notadas pelo exequente) podem gerar a aludida alteração.

De se salientar, por fim, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça ao analisar o Conflito Negativo de Competência nº 143.048-SP (fls. 134/6), declarou competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES (suscitado).

Nestas condições, determino a baixa na distribuição e posterior devolução à 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim da Seção Judiciária do Espírito Santo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012139-47.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUALIFE ALIMENTOS EIRELI - EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

I. Fls. 42/48:

O comparecimento espontâneo da executada supre a citação (art. 239, parágrafo único do CPC/2015).

II. Fls. 24/40:

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).

3. Após a regular intimação do exequente, em nada mais havendo, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020296-09.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS YUOZO TOZAKI LTDA - EPP(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 355

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061851-79.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024884-69.2011.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA)

Vistos etc.MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 48/49, alegando a existência de erro material na expressão numérica do valor dos honorários advocatícios -

constou o valor de R\$2.000,00 em vez de R\$2.000,00, contendo um zero a mais.Desnecessária a manifestação da parte contrária.É a síntese do necessário.Decido.Com razão o Município, vez que evidente o erro material apontado.Isto posto acolho os embargos de declaração opostos para, corrigindo erro material na decisão de fls. 48/49, integrada à sentença de fls. 38/41, fazer constar o seguinte em seu dispositivo:Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos pela Embargante para, corrigindo erro material no dispositivo da sentença de fls. 38/41, JULGAR PROCEDENTES os embargos à execução para desconstituir o título executivo, condenando a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este que deverá ser corrigido até efetivo pagamento.Fica mantida, no mais, a sentença.Traslade-se cópia desta decisão e da decisão de fls. 48/49 para os autos da Execução Fiscal nº0024884-69.2011.403.6182.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006240-68.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-21.2013.403.6133 () - REGINALDO RONCATTI(SP209239 - NILO SERGIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos de terceiro, distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal nº 0001703-21.2013.403.6133, em que o Embargante requer seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 4.433 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por tratar-se de bem de família. Intimada para subscrever a petição inicial com a indicação expressa de quem a firma, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, a parte embargante não apresentou manifestação. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sendo que, não cumprida a diligência, será indeferida a petição inicial (parágrafo único). Na hipótese dos autos, o Embargante foi intimado por despacho proferido à fl. 67 para que o seu patrono subscrevesse a petição inicial, eis que se tratava de mera cópia reprográfica sem a indicação de quem assinou o documento, no prazo de 15 (quinze) dias. Ocorre que a determinação deste Juízo não foi atendida, permanecendo irregular a petição inicial sem a assinatura do causídico. Deste modo, deve ser indeferida a petição inicial, por não preencher os requisitos legais de validade. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. 1. A falta de assinatura na petição inicial, não regularizada no prazo concedido pelo Juiz (art. 284, CPC), conduz à extinção do processo sem apreciação do mérito, a teor do art. 267, I, CPC. 2. Descabida a intimação pessoal a que se refere o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, somente aplicável às hipóteses descritas nos incisos II e III do referido dispositivo legal (inépcia ou negligência das partes), já que se trata de ato privativo do advogado (STJ - AgRg nos EDcl na AR nº 3196/SP, 2ª Seção). 3. Agravo retido prejudicado. Apelação improvida. (TRF-2, AC 00283662819984020000, Relator Juiz Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, publicação 07/05/2009) Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com o artigo 321, parágrafo único e artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não estabelecida a relação jurídica processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001703-21.2013.403.6133. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028630-32.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010145-72.2003.403.6182 (2003.61.82.010145-1)) - SONIA MARCIA BRILLINGER(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a embargante intimada para apresentação de réplica, conforme determinado na decisão de fl. 23.

EXECUCAO FISCAL

0012945-31.1970.403.6182 (00.0012945-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X EMPREENDIMENTOS N FERNANDES S/A X NELSON FERNANDES(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a Exequirente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento do débito exequendo (fls. 176/177). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente e do documento juntado à fl. 177, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando o recolhimento das custas, mediante a juntada aos autos da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor com dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Tendo em vista que a decisão proferida à fls. 166/167 tornou insubsistente a penhora realizada à fl. 15, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013677-41.1996.403.6182 (96.0513677-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DIANIRA N COSTA) X EMPRESA DE TAXI AVISO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da CDA nº 31.297.021-8, acostada à exordial. No curso da ação, a Exequirente requereu a suspensão do feito, em razão da adesão da Executada a acordo de parcelamento dos débitos. A Executada manifestou-se às fls. 214/249 para informar a quitação do parcelamento e requerer o cancelamento da penhora. Instada a manifestar, a Exequirente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento da inscrição exequenda, renunciando à intimação para ciência da decisão. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando o recolhimento das custas, mediante a juntada aos autos da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor com dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Comprovado o recolhimento das custas, defiro o levantamento da penhora à fls. 34/45. Expeça-se o quanto necessário. Considerando a renúncia da Exequirente à intimação para ciência desta decisão (fl. 252), publique-se a sentença para intimação da Executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019656-36.1999.403.6182 (1999.61.82.019656-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SG21 SOCIEDADE DE GESTAO DE INVEST IMOBILIARIOS LTDA(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequirente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0027862-39.1999.403.6182 (1999.61.82.027862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRUNELLA COML/ E FRANCHISING S/A X BEATRIZ MACHADO FILIZZOLA YUNES X RICARDO MACHADO FILIZZOLA(SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR E SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA E SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL)

Aceito a conclusão nesta data. Diante da decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva e determinou a exclusão de Antonio Nelo Ribeiro do polo passivo da execução fiscal (fls. 490 e verso), oficie-se a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo para informar o levantamento da ordem de indisponibilidade de bens decretada às fls. 300, em relação à parte supramencionada. Após, cumpra-se o determinado às fls. 622, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

EXECUCAO FISCAL

0048197-79.1999.403.6182 (1999.61.82.048197-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISCOS RIGIDOS DA AMAZONIA COM/ IMP/ ARTIGOS DE COMP LTDA X MANOEL DOS REIS FILHO X LIDIA PEREIRA DOS REIS(SP048480 - FABIO ARRUDA E SP345308 - PEDRO PAIVA FERREIRA DE ARRUDA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da CDA nº 80.2.99.021339-87, acostada à exordial. No curso da ação, a Exequirente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, tendo em vista o encerramento do processo de falência da executada e a ausência de motivos para o redirecionamento da execução aos sócios (fls. 118/124). É a síntese do necessário. Decido. Considerando o encerramento do processo de falência da executada e diante da inexistência de motivos que ensejem o redirecionamento da execução fiscal, o feito deve ser extinto em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, liberem-se os valores remanescentes de fls. 80, bem como as restrições sobre os veículos de fls. 82/87. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004737-57.2004.403.6182 (2004.61.82.047437-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SPI54300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SPI14338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SPI14521 - RONALDO RAYES E SPI54384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito da CDA nº 80.6.04.012783-41, acostada à exordial. No curso da ação, a Exequirente informou o pagamento da inscrição executada (fls. 338/339). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando o recolhimento das custas, mediante a juntada aos autos da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018563-28.2005.403.6182 (2005.61.82.018563-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS(SP078507 - ILLIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SPI54651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP286790 - TIAGO VIEIRA)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0023017-17.2006.403.6182 (2006.61.82.023017-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL AGRICOLA PAIN LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO) X LUIS ANTONIO PAIN X WALDEMAR PAIM

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.06.023134-04, 80.6.06.035647-28, 80.6.06.035648-09 e 80.7.06.010261-49, acostadas à exordial. O representante legal da empresa executada compareceu à Secretaria do Juízo para apresentar os documentos juntados à fls. 43/49. À fls. 66/83, a Exequirente requereu a substituição das CDAs nºs 80.6.06.035648-09 e 80.7.06.010261-49 e a intimação da parte executada, com fundamento no artigo 2º, 8º da LEF, o que foi deferido à fl. 85. Indeferida a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fl 103/104), a Exequirente interpôs Agravo de Instrumento (fls. 105/115), ao qual o E. TRF da Terceira Região deu provimento (fls. 293/298). À fls. 120/291 a Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade para alegar a ausência de certeza e liquidez no título executivo, visto que os créditos estão extintos por compensação. Por decisão à fl. 315, o Juízo de antanho determinou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para análise da alegação de compensação. Dessa decisão, a Executada interpôs Agravo de Instrumento, tendo o E. TRF negado seguimento ao recurso. Em resposta, a autoridade administrativa informou o cancelamento da CDA 80.6.06.035647-28 e a retificação da CDA 80.2.06.023134-04, tendo em vista que a data da transmissão das DCComps (24/10/2005) é anterior à inscrição em dívida ativa. Posteriormente, a Exequirente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento dos créditos executados (fls. 380/381). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente julgo: a) extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às CDAs 80.2.06.023134-04, 80.6.06.035648-09 e 80.7.06.010261-49; b) extinta a execução,

com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, quanto à CDA 80.6.06.035647-28.Custas na forma da Lei.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da execução, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026024-17.2006.403.6182 (2006.61.82.026024-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROMA PINTURAS S/C.LTDA.(SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM E SP235283 - WILSON SANCHES)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das inscrições acostadas à exordial. No curso da ação, as inscrições de números: 80.2.06.025071-01 e 80.2.06.025072-84 foram extintas.Posteriormente, a Exequente requereu a extinção do feito, informando o pagamento da CDA remanescente (fls. 115/116). É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente e do documento juntado à fl. 116, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora de fls. 42/43.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0025882-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LEANDRO MICHELIN(SP276581 - MARCOS PEREIRA DE CASTILHO)

LEANDRO MICHELIN requer a liberação da importância bloqueada em sua conta bancária do Banco Santander. Aduz que a quantia é impenhorável, pois oriunda de depósito em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.Intimado, o Exequente refutou os argumentos apresentados. Requeveu a manutenção do bloqueio e o prosseguimento da execução fiscal.Decido.O documento apresentado à fl. 48 não comprova que os valores bloqueados na conta nº 60-003408-7 são provenientes da ordem judicial emanada por este Juízo.Referido documento apenas informa a existência de saldo bloqueado, cuja quantia é divergente da informada no detalhamento da ordem judicial emitido pelo Sistema Bacenjud (fls. 39/40), bem como não especifica a data em que foi efetivada a constrição na conta bancária.Isto posto, indefiro o pedido de desbloqueio.Proceda a Secretária a inclusão de minuta no Sistema BACENJUD para transferência dos valores bloqueados para uma conta à ordem e disposição deste Juízo.Após, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito.No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.I.

EXECUCAO FISCAL

0069715-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARTAGO INDUSTRIA DE TAPETES LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 36.871.880-8, acostada à inicial.No curso da ação, a Exequente requereu a extinção do feito, em razão do cancelamento das dívidas (fls. 59/60). É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente e do documento trazido aos autos, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0027641-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JEWAR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0028657-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & TOMODACHI LTDA - EPP(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X ENZO GIUSEPPE BARONE

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0054875-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO VIACAO JUREMA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0059718-93.2014.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2767 - LIVIA MARTINS BENAION E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X IARA SANDRA BARBIZAN DE SOUZA(SP060334 - ELIETE RITA PENNA)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da CDA acostada à exordial. No curso da ação, a Exequente informou o pagamento do crédito executado (fl. 22).É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Liberem-se os valores constritos às fls. 10/12 e a restrição sobre o veículo de fls. 13/15.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0068648-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA APARECIDA CAROCINE(SP324376 - CARLLA CARROCINE)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0059546-20.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO ITAUBANK S.A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito da CDA nº 37.187.797-0, acostada à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos para requerer a suspensão do curso da execução, até o deslinde final da Ação Anulatória nº 0009584-80.2015.403.6100, na qual discute a exigibilidade do crédito tributário que embasa a cobrança com a apresentação de apólice de seguro garantia, por antecipação à penhora (fls. 15/87).Opostos os Embargos à Execução Fiscal nº 0006467-92.2016.403.6182, suspendeu-se o curso da execução (fl. 98).O Executado juntou à fls. 103/133 a Apólice de Seguro Garantia nº 30.75.0001256.21.637 e respectivos endossos, desentranhados da ação anulatória mencionada.À fls. 135/143, o Executado aduziu ter optado por quitar os débitos exequendos, aderindo ao PERT, renunciando às alegações de direito sobre as quais se fundam a ação.A Exequente manifestou-se à fls. 146/150, sustentando a ausência de provas da efetiva adesão ao parcelamento.O Executado apresentou manifestação e documentos às fls. 155/161.Instada a manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento da inscrição exequenda com os benefícios da Lei 13.496/17, concordando com o levantamento da garantia oferecida nos autos.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando o recolhimento das custas, mediante a juntada aos autos da guia GRU original.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.Comprovado o recolhimento das custas, defiro o desentranhamento da Apólice de Seguro Garantia e respectivos endossos, que deverão ser substituídos por cópias, devendo, ainda, a entrega de tais documentos ao Causídico ser efetuada mediante recibo nos autos. Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0060911-12.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0060913-79.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0060922-41.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0060930-18.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0062417-86.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0064217-86.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO COMETA S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0016338-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINGLEPOINT INFORMATICA LTDA - EPP(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá a exeqüente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.

EXECUCAO FISCAL

0026247-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FILON CONFECÇÕES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0011545-33.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS ALBERTO DE OLIVAL LIMA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. À fls. 09, o Exeqüente informou a quitação do débito exequendo, pelo que requereu a extinção da execução e a liberação de eventuais constrições existentes nos autos. A parte executada compareceu espontaneamente aos autos (fls. 10/13) para alegar que o débito foi devidamente quitado. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado aos autos, dou-o por citado, nos termos do artigo 239, 1º do Código de Processo Civil. Diante da manifestação do Exeqüente, julgo extinta a presente execução fiscal, com filcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009091-71.2003.403.6182 (2003.61.82.009091-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408493-24.1981.403.6182 (00.0408493-4)) - WALTER CAIRA(SP162576 - DANIEL CABECA TENORIO E SP162571 - CLAUDIA CAGGLIANO FREITAS TENORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DANIEL CABECA TENORIO X FAZENDA NACIONAL. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, intimadas acerca da decisão de fls. 217/218 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

DECISÃO DE FLS. 217/218: 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004773-29.2018.4.03.6183

AUTOR: REGINA MELLITO ARENAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MELLITO ARENAS - SP109998

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004919-70.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de endereço**, visto que o doc. 5523455 não se encontra em seu nome e não há declaração de residência conjunta do titular de mencionada conta, e **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-87.2018.4.03.6183
AUTOR: IVANILTON DE JESUS GOIS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, "b", de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-20.2018.4.03.6183
AUTOR: PEDRO TOME DE MAGALHAES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complemente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos autos originários, incluindo todas as folhas seguintes ao registro da sentença (fl. 218).

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-08.2018.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO BARRETO TEIXEIRA DE SOUZA
REPRESENTANTE: JOSE TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005313-77.2018.4.03.6183
AUTOR: VLAMIR LOPES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.
Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.
No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.
Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005094-64.2018.4.03.6183
AUTOR: LETICIA DE ALMEIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.
Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.
No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.
Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004735-17.2018.4.03.6183
AUTOR: NELCI APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.
Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.
No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.
Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-63.2018.4.03.6183
AUTOR: ADNACIR DA COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, "b", de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos. No silêncio, remetam-se os autos à instância superior. Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006656-92.2018.4.03.6183
AUTOR: ARISTIDES AUGUSTO BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, "b", de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos. No silêncio, remetam-se os autos à instância superior. Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004193-96.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004117-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AGNALDO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006485-88.2017.4.03.6183
AUTOR: IVANDER DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-90.2017.4.03.6183
AUTOR: SILVIO RODRIGUES MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341, NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004582-18.2017.4.03.6183
AUTOR: GIVANILDO PALMEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões, bem como para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-32.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO YASSUTOMI NAKAMATSU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-07.2017.4.03.6183
AUTOR: HELENA FRANCO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 6513643 e 6513546: dê-se ciência à parte autora.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005067-18.2017.4.03.6183
AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002830-11.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA ELEDI DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007069-58.2017.4.03.6183
AUTOR: JACI APARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LEIROZA NETO - SP83287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-57.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009279-82.2017.4.03.6183
AUTOR: SANDRA LUCIA LOPES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço dos embargos de declaração opostos, pois intempestivos.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005114-55.2018.4.03.6183
AUTOR: PEDRO CARLOS NASCIMENTO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005102-41.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS LOTERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/160.446.122-2**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005209-85.2018.4.03.6183
AUTOR: DJALMA JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005281-72.2018.4.03.6183
AUTOR: ESDRAS FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Defne o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas nos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber: 03/2017: R\$7.075,94; 04/2017: R\$5.897,88; 05/2017: R\$5.992,53; 06/2017: R\$6.202,44; 07/2017: R\$6.432,31; 08/2017: R\$5.533,87; 09/2017: R\$5.677,66; 10/2017: R\$5.712,52; 11/2017: R\$5.745,48; 12/2017: R\$5.816,34; 01/2018: R\$5.900,93; 02/2018: R\$5.854,85; 03/2018: R\$5.543,85; 04/2018: R\$7.710,30.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Outrossim, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/184.085.019-9**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005522-46.2018.4.03.6183

AUTOR: TELMA LUCIA DA SILVA MIQUELE

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/161.650.702-8**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-21.2018.4.03.6183

AUTOR: SERGIO RICARDO SALDANHA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do C. STJ, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber: 03/2017: R\$6.173,16; 04/2017: R\$7.195,52; 08/2017: R\$7.554,93; 09/2017: R\$7.934,51; 10/2017: R\$10.437,20; 11/2017: R\$8.711,65; 12/2017: R\$7.337,39; 01/2018: R\$7.337,39; 02/2018: R\$7.337,39; 03/2018: R\$7.831,69.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005260-96.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCIA HELENA DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, A LINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004783-73.2018.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004601-87.2018.4.03.6183
REQUERENTE: EUDOCIA LOPES GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON GUIRAU - SP42289
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004796-72.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ AIRES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral de suas CTPS**, tendo em vista que as folhas do processo em que acostado mencionado documento se encontram ilegíveis.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005221-02.2018.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO JOSE ROS ESCUDERO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPD), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber: 01/2017 a 12/2017: R\$5.500,00; 01/2018 a 04/2018: R\$5.645,73.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004938-76.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber: 02/2017: R\$10.160,65; 03/2017: R\$8.303,08; 04/2017: R\$7.673,66; 05/2017: R\$7.987,14; 06/2017: R\$7.987,14; 07/2017: R\$7.987,14; 08/2017: R\$7.987,14; 09/2017: R\$7.987,14; 10/2017: R\$7.987,14; 11/2017: R\$7.987,14; 12/2017: R\$7.987,14; 01/2018: R\$7.987,14; 02/2018: R\$10.020,15; 03/2018: R\$8.108,04.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004586-21.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCEL DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber: 04/2017: R\$6.150,58; 05/2017: R\$6.007,24; 06/2017: R\$6.333,82; 07/2017: R\$6.769,94; 08/2017: R\$6.430,24; 09/2017: R\$6.318,93; 10/2017: R\$6.867,36; 11/2017: R\$7.886,69; 12/2017: R\$6.835,09; 01/2018: R\$7.291,17; 02/2018: R\$7.081,39; 03/2018: R\$6.454,44.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005723-38.2018.4.03.6183
AUTOR: CLARICE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Observe que, em caso de revisão, os valores já percebidos pela autora devem ser descontados do valor pretendido, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora a discriminar e esclarecer os pedidos e causa de pedir da presente demanda, considerando a informação de doc. 7115112 em relação ao pedido de revisão consoante art. 29, inciso I, da Lei n 8.213/91 e a data de início do benefício em questão (NB 32/530.066.286-7, DIB em 13/12/2006) em relação ao pedido de revisão nos termos do artigo 136 do mesmo diploma legal, bem como informando qual a pretensão em relação à empresa Sodexo do Brasil Comercial S/A, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005100-71.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE NAZARE RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 5000888-41.2017.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetem-se os autos a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004432-03.2018.4.03.6183
AUTOR: TITO DE PAULA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ODILSON DO Couto - SP296524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 0001110-31.2016.403.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetem-se os autos a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005440-15.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$47.700,00, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal de aproximadamente R\$954, conforme cálculo doc. 7540645. Assint 954 x 50 (trinta e oito parcelas vencidas + doze vincendas) = 47.700,00. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005529-38.2018.4.03.6183

AUTOR: FABIO MOREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MOREIRA DA SILVA - SP371048, WAGNER BERNARDINO DA SILVA - PR13519, WAGNER BERNARDINO DA SILVA JUNIOR - SP371044

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006269-93.2018.4.03.6183

AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia e ente federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005503-40.2018.4.03.6183

AUTOR: ESTHER ANTONIA BERNUCCI PISTELLI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409, FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS66013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifco ex officio o valor atribuído à causa para R\$53.739,50, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal de aproximadamente R\$2.149,58, conforme cálculo doc. 7548164. Assim: $2.149,58 \times 25$ (treze parcelas vencidas + doze vincendas) = 53.739,50. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005425-46.2018.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO DONIZETI SOARES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifco ex officio o valor atribuído à causa para R\$37.923,84, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal inicial (RMI) de R\$3.582,22 para R\$4.372,30. Assim: $790,08$ (diferença entre rendas) \times (trinta e seis parcelas vencidas + doze vincendas) = 37.923,84. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003845-78.2018.4.03.6183

AUTOR: WALDEMAR FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004907-56.2018.4.03.6183
AUTOR: JULIO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retífico ex officio o valor atribuído à causa para R\$29.505,84, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal de R\$3.190,95 para R\$4.325,79 (doc. 7201649, p. 02). Assirn 1.134,84 (diferença entre rendas) X 26 (quatorze parcelas vencidas + doze vincendas) = 29.505,84. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005139-68.2018.4.03.6183
AUTOR: CAIO HENRIQUE RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA - SP324326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005270-43.2018.4.03.6183
AUTOR: EDILSON FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO JUNIOR URBANO MARINHO - SP359971, JANIO URBANO MARINHO - SP61310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005389-04.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retífico ex officio o valor atribuído à causa para R\$28.456,65, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal de aproximadamente R\$1.053,95, conforme cálculo doc. 7520122, p. 03. Assirn 1.053,95 x 27 (quinze parcelas vencidas + doze vincendas) = 28.456,65. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004244-10.2018.4.03.6183
AUTOR: SONIVALDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVA SANT ANA - SP199032

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$52.843,60, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal de aproximadamente R\$2.642,18, conforme cálculo doc. 6254117. Assim $2.642,18 \times 20$ (oito parcelas vencidas + doze vincendas) = 52.843,60. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004694-50.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIZABETH VIEIRA LIMA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$22.436,19, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal de aproximadamente R\$1.068,39, conforme cálculo doc. 7190682, p. 02. Assim $1.068,39 \times 21$ (nove parcelas vencidas + doze vincendas) = 22.436,19. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005520-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TARCISIO JOSE DE ARRUDA PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em processo físico pela 7ª Vara Previdenciária de São Paulo. Dessa forma, remeta-se a presente demanda ao SEDI para que seja distribuída por dependência aos autos nº 0006804-15.2015.4.03.6183, em trâmite na 7ª Vara Previdenciária deste Foro.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005636-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HELER PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em processo físico pela 10ª Vara Previdenciária de São Paulo. Dessa forma, remeta-se a presente demanda ao SEDI para que seja distribuída por dependência aos autos nº 0012445-52.2013.4.03.6183, em trâmite na 10ª Vara Previdenciária deste Foro.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004541-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em processo físico pela 10ª Vara Previdenciária de São Paulo. Dessa forma, remeta-se a presente demanda ao SEDI para que seja distribuída por dependência aos autos nº 0013837-95.2011.4.03.6183, em trâmite na 10ª Vara Previdenciária deste Foro.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004896-27.2018.4.03.6183
AUTOR: LEONIDAS JOSÉ ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

LEONIDAS JOSE ALVES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009111-80.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: OSVALDO AUGUSTO VELANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc.6210639: dê-se ciência ao INSS.

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento ao despacho Id. 5331497, promovendo a juntada de cópia da decisão judicial que homologou a habilitação de Arlinda Thereza Guimaraes Velani como sucessora de Osvaldo Augusto Velani nos autos nº 0009229-20.2012.4.03.6183.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS e remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Arlinda Thereza Guimaraes Velani como exequente neste feito.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004617-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO JOVINIANO DE SOUZA, FRANCISCA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEQUIM DA SILVA - SP130543
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEQUIM DA SILVA - SP130543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO KUBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003839-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ PERLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003488-98.2018.4.03.6183
AUTOR: DIRCE FERNANDES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DIRCE FERNANDES LEITE**, qualificado(a) nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/160.218.662-3 (DIB em 17/02/2012), mediante readequação do benefício originário (NB 46/087.867.734-8, DIB em 09/01/1990) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confirma-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)]

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o(a) falecido(a), em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] I. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] – A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n°s. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n°s 8.870/94 e 8.880/94. [...] I – É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II – As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCP. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursua, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

Diante do exposto, declaro por decisão interlocutória a **ausência de legitimidade da parte autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte**, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

No mais, a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, haja vista a diversidade de objetos.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS para responder os pedidos remanescentes.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004927-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AURELIANO SOTTOVIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005284-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA AMALIA DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO - SP187783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.
Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004103-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EVA ILTI LUIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003326-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFA DE ALENCAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002390-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADENILSON ANTONIO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004673-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IRAMAIA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003560-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002429-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL SILVA LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004670-22.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALUISIO DUARTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há se falar em prevenção por se tratar do feito originário.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004450-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RENATO ALBERTO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prevenção afastada às fls. 79.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-46.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ VALDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Docs. 5480590 *et seq.*: as contas de luz e água e comprovante de pagamento de aluguel apresentados não são documentos hábeis a ilidir os indícios de que a parte possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, conforme exposto no despacho doc. 5157046.

Observe que constam nos holerites juntados aos autos o desconto de adiantamento quinzenal, indicando que a parte recebe sua remuneração quinzenalmente. Contudo, foram acostados apenas alguns demonstrativos de pagamento mensais, sendo que o valor líquido recebido no mês pelo autor inclui referidos descontos. Dessa forma, os gastos comprovados pela parte sequer somam metade do valor líquido por ela percebido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003439-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FABIANO GROppo BAZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GROppo BAZO - SP189542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008141-80.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO JOSE RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001834-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR HENRIQUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007364-95.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BERILO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005278-20.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE RAILTON COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 5007800-54.2017.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009506-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-21.2018.4.03.6183
AUTOR: NIVALDO LAIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO GRANDO - SP187545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

NIVALDO LAIA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004705-79.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCO AURELIO MENESES PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARCO AURELIO MENESES PIMENTA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003100-98.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO CASSIANO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

FRANCISCO CASSIANO DA CUNHA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ademais, não há na exordial fundamentação do pedido de tutela provisória quanto o perigo da demora.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005009-78.2018.4.03.6183

AUTOR: WAGNER ARTILHA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

WAGNER ARTILHA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005023-62.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005963-27.2018.4.03.6183
AUTOR: ISAIAS CARDOSO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISAIAS CARDOSO DE MOURA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita e de antecipação da tutela.

Tutela provisória indeferida (doc. 6993178, pp. 149/150).

Citação do INSS (doc. 6993178, pp. 151 e 153), contestação (doc. 6993178, pp. 154/160). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 6993178, pp. 181/198).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 6993178, pp. 199/200.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$70.487,77.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004859-97.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA - SP211698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARIA DAS GRACAS PEREIRA VARGAS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, que se refere a período pretérito de incapacidade.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004714-41.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ SERGIO MOREIRA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: IRLANIO ALVES DE DEUS - SP367436

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/179.512.942-2**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003830-12.2018.4.03.6183
AUTOR: HELENA SANTANA DA SILVA, JOSE GUARINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005081-65.2018.4.03.6183
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA KUBO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, "b", de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005535-45.2018.4.03.6183
ESPOLIO: LINNEY GRANT DI FONZO
Advogado do(a) ESPOLIO: IVANIR CORTONA - SP37209
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, "b", de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004074-38.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA IMACULADA DO PRADO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRETTA DA ROSA - SC22194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Doc. 6373165: o(a) autor(a) opôs embargos de declaração à decisão (doc. 5703649) em que este juízo desacolheu o pleito de obrigação de pagar parcelas atrasadas referentes ao NB 46/085.795.968-9, de titularidade de seu falecido cônjuge.

Nesta oportunidade, a parte embargante retomou os argumentos que embasaram o pleito inicial, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo que os valores não pagos ao segurado em vida devem ser pagos a seus dependentes.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Lê-se na decisão embargada:

[Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARIA IMACULADA DO PRADO ALVES, qualificada(o) nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/300.463.907-8 (DIB em 13/07/2009), mediante readequação do benefício originário (NB 46/085.795.968-9, DIB em 17/08/1989) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legítima para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da actio nata e à regra do artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)]

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o(a) falecido(a), em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] 1. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão citada na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] –A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n°s. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n°s 8.870/94 e 8.880/94. [...] 1 – É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II – As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCP. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaisa, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

Diante do exposto, declaro por decisão interlocutória a ausência de legitimidade da parte autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

No mais, a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS para responder os pedidos remanescentes.

Int.]

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na decisão embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Observe que houve a declaração de ausência de legitimidade da parte autora **apenas** em relação ao pleito de **pagamento de diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte**. Quanto ao pedido de revisão do NB 21/300.463.907-8 e consequente obrigação de pagar as parcelas atrasadas resultante de referida revisão a demanda prosseguiu, com citação do réu.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005296-75.2017.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO ALVES CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004931-21.2017.4.03.6183
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FRANCISCO HA YASHI - SP292110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006522-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA YAEKO MATSUMURA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da informação juntada aos autos (ID 8096687) afasto a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção.
2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.
4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006092-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.
3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005880-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIACIBE MIRIAM MARTINS DEUCHER
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 56.597,15 (cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e quinze centavos), conforme cálculos apresentados no ID 6875241.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA COELHO DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEIMARU - SP190401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus", muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HUMBERTUS HENDRIKX - SP273514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial – LOAS.

A presente ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual de São Paulo e redistribuída a esta 05ª Vara Previdenciária, em razão da incompetência.

Diante da informação juntada aos autos, afasto a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão do SEDI.

É a síntese do necessário.

I. Recebo como emenda à inicial a petição juntada aos autos (ID 5479853).

II. Atribuo à causa o valor de R\$ 67.464,00 (sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), conforme manifestação da parte autora.

III. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

IV. Ratifico os atos já praticados, em especial a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória.

V. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica e socioeconômica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Recebo os quesitos formulados pela parte autora.

VI. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

VII. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Roberto Ricci, a ser realizada no dia 06 de agosto de 2018, às 15h30min, no consultório localizado na Rua Clelia, 2145, 4º andar, CJ 42, Água Branca, São Paulo.

VIII. Indico para realização da perícia social a Assistente Social Claudia de Souza, a ser realizada no dia 06 de junho de 2018, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

IX. Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão ser elaborados conforme o artigo 473 do CPC.

X. Com a juntada dos laudos periciais, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005285-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GILBERTO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003294-35.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELINO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Ciência às partes sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009052-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO PEREIRA GODOY
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GESSE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005819-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DELIZETE BENTIVEGNA SPALLICCI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 6786167 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ADALTO FEDOZZI - SP198453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004234-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUZA MENDES DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus", muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002644-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ECIO DONIZETE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7054213 e seguinte: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005746-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006038-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRNA WEIDERPASS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
IMPETRADO: GERENTE DE AGÊNCIA DO INSS DO BRÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte o(a) impetrante comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007167-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BARTOLOMEU GALDINO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Recebo como emenda inicial as petições juntadas aos autos (ID 5027270, 5258472 e 5341946).

III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Roberto Ricci – CRM 31563.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 06 de agosto de 2018, às 14h00min, no consultório na Rua Clelia, 2145, 4º Andar, cj. 42, Água Branca, São Paulo.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004910-45.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAIANA APARECIDA DA SILVA LIMONTI, CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO CANGANE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do CPC.
 2. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM GOMES GARCIA VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 5268835, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003176-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIMAS APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008747-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR CONFORTINI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR JERONIMO LUCAS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VIANA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004528-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MEIRE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON YUKIO KANEHOYA - SP281791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID 8099691, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 6563615.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005148-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

inicial. Apresente a parte autora comprovante de residência ou declaração de residência, conforme endereço apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005162-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CIBELE CRISTINA FRAGNAN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8628

PROCEDIMENTO COMUM

0002190-79.2006.403.6183 (2006.61.83.002190-8) - VALDECY ALMIRANTE SANTOS(SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP156983 - DOUGLAS DE SOUZA AGUIAR JUNIOR)

1. Fls. 319/395, 402/422 e 424/425: Postula a requerente CREDENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO, com base em instrumento particular de cessão de crédito, na qualidade de cessionária, que seja solicitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o depósito à ordem deste Juízo dos valores do precatório expedido nestes autos (fl. 308), para posterior expedição de alvará de levantamento em seu favor.

Indefiro o pedido, uma vez que o crédito do autor, por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi).

Além disso, o art. 114 da Lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários. (Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00064533020164030000, Rel. Des. Lucia Ursula, j. 17/5/2016, e-DJF3 25/5/2016).

Ressalto, por fim, que o cessionário requerente é estranho à lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares.

2. Ante a regularização da representação processual (fls. 424/425), mantenham-se anotados, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, os advogados BRUNA DO FORTE MANARIN, FELIPE FERNANDES MONTEIRO e DOUGLAS DE SOUZA AGUIAR JUNIOR, providenciando-se o necessário para excluí-los das intimações futuras que não versem sobre o interesse da empresa que patrocinam (CREDENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADOS), tendo em vista que não representam o autor.

3. Fls. 426: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF.

4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010334-32.2012.403.6183 - MIGUEL NUCCI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000967-76.2015.403.6183 - MAURICIO VALLE CRUCES(TO004705A - RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONCA E TO003169 - THIAGO ARAGAO KUBO E TO004699 - LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 154-verso: Dê-se ciência às partes.

Intime-se o autor, por carta com aviso de recebimento, para que compareça a APS de Campo Limpo Paulista, no endereço informado no Ofício de fl. 154-verso, para a atualização dos seus dados cadastrais.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012198-23.2003.403.6183 (2003.61.83.012198-7) - JOSE BORGES DOS SANTOS FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

VISTOS EM DECISÃO: Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 646.566,52 (seiscentos e quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para julho de 2016, conforme fls. 374/383. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 89.895,07 (oitenta e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sete centavos), atualizados para julho de 2016 (fls. 385/397). Em face do despacho de fl. 398, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 400/418, apontando como devido o valor de R\$ 129.556,94 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizados para julho de 2016. Intimada, a parte impugnada concordou com os cálculos efetuados pela contadoria judicial, relativamente ao valor da RMI, bem como dos valores atrasados (fls. 423/424). Por sua vez, a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 426/428, discordando dos cálculos da contadoria, e requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre a correta forma de cálculo da RMI do benefício judicial. Inicialmente, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro alçada data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.340, de 26.12.2006. (Cf. fls. 260vº - grifo nosso). Tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 09.05.2013 (fls. 259/261), transitada em julgado em 19.05.2015 (fl. 329). Assim, há que se assegurar o princípio da fidelidade ao título, aplicando-se os comandos nele expressos, que ao determinar a correção monetária com a aplicação do índice INPC, acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 400/418, apontando como devido o valor de R\$ 129.556,94 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizados para julho de 2016, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 137.694,59 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para julho de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, bem como se ateu aos ditames estabelecidos pelo título judicial no que diz respeito ao cálculo da RMI, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 400/418, no valor de R\$ 137.694,59 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para julho de 2017. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Providencie o INSS o necessário para retificação da RMI do benefício revisto do impugnado, conforme apontado pela Contadoria Judicial às fls. 400/418. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015413-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015413-0) - PEDRO LUIZ DO COTO X JANETE COUTINHO DE SANTANA COTO X LARISSA CIMAS DE ALMEIDA COTO X VIVIANE CIMAS DE ALMEIDA COTO X VITOR CIMAS DE ALMEIDA COTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JANETE COUTINHO DE SANTANA COTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA CIMAS DE ALMEIDA COTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE CIMAS DE ALMEIDA COTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR CIMAS DE ALMEIDA COTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 228/239 e 213/225: Embora o benefício do autor originário esteja cessado por óbito e que em decorrência desse fato não haja obrigação de fazer a ser cumprida nestes autos em relação aos benefícios dos sucessores (fls. 184), intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para que providencie as anotações pertinentes no banco de dados da Autarquia-ré, referentes à revisão do benefício cessado do autor PEDRO LUIZ DO COTO, nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido(a) nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a execução de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000891-04.2005.403.6183 (2005.61.83.000891-2) - LINDINALVA FERREIRA DA LUZ X JOSEFA DA SILVA PINHEIRO X AURELINA DA SILVA PASCHOAL X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X CLAUDETE DE LIMA FERREIRA X CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA X CARLOS FERREIRA DA SILVA X NIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSEFA DA SILVA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINA DA SILVA PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006431-33.2005.403.6183 (2005.61.83.006431-9) - JOAQUIM ANTONIO DA ROCHA FILHO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DA ROCHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 426/427: Dê-se ciência à parte exequente.

1. Fls. 423/424: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006601-34.2007.403.6183 (2007.61.83.006601-5) - AUGUSTO RODRIGUES CHAVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO RODRIGUES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO: Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 49.310,00 (quarenta e nove mil e trezentos e dez reais), atualizados para maio de 2016, conforme fls. 233/238. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 32.986,02 (trinta e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), atualizados para maio de 2016 (fls. 254/260). Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 262/264. Em face do despacho de fl. 261, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 266/280, apontando como devido o valor de R\$ 49.758,32 (quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), atualizados para setembro de 2017. Intimadas, a parte impugnada concordou com o parecer da contadoria (fls. 283), e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 285/286, discordando do parecer da contadoria, e requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Com relação aos critérios de correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. (Cf. fls. 183 - grifo e destaque nosso). Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 18/11/2014 (fls. 179/184), com trânsito em julgado no dia 26/01/2015 (fls. 186). Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09. E, com efeito, entendo corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 266/280, apontando como devido o valor de R\$ 45.474,04 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), atualizados para maio de 2016, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 49.758,32 (quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), atualizados para setembro de 2017, uma vez que foram elaborados com observância da legislação regente à matéria, aplicando, para o período de correção, o índice INPC, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 266/280, no valor de R\$ 49.758,32 (quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), atualizados para setembro de 2017. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008202-75.2007.403.6183 (2007.61.83.008202-1) - LUIS AUGUSTO DE FIGUEIREDO(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS AUGUSTO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010063-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010063-5) - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO: Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 251.218,48 (duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), atualizados para outubro de 2016, conforme fls. 364/370. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 95.276,50 (noventa e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), atualizados para outubro de 2016 (fls. 373/391). Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 394/395. Em face do despacho de fl. 392, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos de fls. 397/406, apontando como devido o valor de R\$ 145.299,26 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), atualizados para setembro de 2017. Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (fls. 412), e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 414/420, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.8.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n.º 8213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida em Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11960/09 (STF, ADI 4.537/DF; STJ, AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). (Cf. fls. 298 - grifo nosso). Assim, no presente caso, o título judicial afastou expressamente a aplicação do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que institui a TR como fator de correção monetária. Ressalto, ainda, que o título exequendo determina, expressamente, a aplicação do índice INPC para a correção monetária dos valores em atraso. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 397/406, apontando como devido o valor de R\$ 137.536,90 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa centavos), atualizados para outubro de 2016, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 145.299,26 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), atualizados para setembro de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que ateu-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito do impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 397/406, no valor de R\$ 145.299,26 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), atualizados para setembro de 2017. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001292-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012292-8) - MAURO PALMA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO: Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apretnada pela contadoria judicial às fls. 276/290, no valor de R\$ 470.246,94 (quatrocentos e setenta mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizados para fevereiro de 2017. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004695-96.2013.403.6183 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- C.JF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

Expediente Nº 8629

PROCEDIMENTO COMUM

0005618-88.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009457-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009457-0)) - MARIA DAS NEVES SOUSA DE JESUS(SP301522 - GILVÂNIO VIEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001460-53.2015.403.6183 - BENEDICTO GOMES NOGUEIRA FERNANDES NETTO(SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/147: Cumpra a parte autora o despacho de fls. 128, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Permanecendo o silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se o feito com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004326-34.2015.403.6183 - MARIA CRISTINA PANOSSO MACEDO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010358-55.2015.403.6183 - ADERSON DONIZETI DE FREITAS(SP268428 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002620-79.2016.403.6183 - JACQUELINE PAPALEO VIANNA(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006187-55.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-09.2004.403.6183 (2004.61.83.000104-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X PAULO GIORDELIO RIBEIRO(SP123635 - MARTA ANTUNES)

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconhecimento com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0046895-50.2016.403.6301 - ANA CLAUDIA DE CAMPOS FUENTES(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de mandado de segurança e do duplo grau obrigatório de jurisdição, determinado na sentença de fls. 67/68vº, cumpra o(a) impetrante o primeiro parágrafo do despacho de fl. 80, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção no sistema PJE, tendo em vista que o ônus da digitalização de autos é do(a) impetrante, conforme dispõe o artigo 7º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Int.

Expediente Nº 8630

PROCEDIMENTO COMUM

0002060-11.2014.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA GUILHEN(SP220920 - JULIO CESAR PANTHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018804-05.2015.403.6100 - HUMBERTO BORATTI NETO(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões em relação às apelações de fls. 387/393 e de fls. 412/421, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009459-57.2015.403.6183 - DAMAZIA MALDONADO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.

2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003653-07.2016.403.6183 - MAURINO DE SOUZA AMERICO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004557-27.2016.403.6183 - JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de fls. retro , nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004898-53.2016.403.6183 - DANIEL ALEXANDRINO DE OLIVEIRA(SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005825-19.2016.403.6183 - JOANA SIMAO ALVES LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005960-31.2016.403.6183 - LEONOR TEREZINHA SCALISE RONDINELLI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006074-67.2016.403.6183 - SEIZO NISHIHARA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do CPC.

2. Após, diante do desinteresse do INSS em apresentar contrarrazões (fl. retro), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC .

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006963-21.2016.403.6183 - JOAQUIM OLIVEIRA ROCHA(SP339850 - DANILO SCHEITINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000124-43.2017.403.6183 - AILTON DA HORA PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000500-29.2017.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000691-74.2017.403.6183 - MARCOS VANILSON FERREIRA PERES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000729-86.2017.403.6183 - DAVID ALMEIDA DE BARROS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.
 2. Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002792-55.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004243-09.2001.403.6183 (2001.61.83.004243-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X FRANCINEL DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA SANTOS X BENEDICTO MARQUES DUARTE X FERNANDO VISOTO FILHO X JOAO BOSCO BUSSATO X IARA MACHADO BUSSATO X LUIZ RIBEIRO DE FREITAS X MARIA LUCIA DE FREITAS X RITA CASSIA DOS SANTOS VISOTO X PAULO ROBERTO CAETANO X SAINT CLAIR CANDIDO DA SILVA X SANDRA REGINA CAMPOS X WALDEMAR RODRIGUES X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUCIMARA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

1. Intimem-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000216-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MELQUIADES GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito de procedimento comum, movida por **MELQUÍADES GOMES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a revisão da RMI de seu benefício, nos termos do v. acórdão, transitado em julgado, da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8.

Inicial instruída com documentos.

A autora requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição, ID 4281653, na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação da autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários por não ter sido formada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004438-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BIRGIT BUCHOLTZ CASLAVSKY
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MENEZES DA SILVA - SP130543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito de procedimento comum, movida por **BIRGIT BUCHOLTZ CASLAVSKY** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Inicial instruída com documentos.

A autora requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição, ID 2154464, na qual a autora requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação da autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários por não ter sido formada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-61.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO DONIZETI MENDES

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **BENEDITO DONIZETI MENDES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, bem como a conversão de períodos de tempo comum em especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 163.127.129-3), desde o requerimento administrativo (27/08/2015), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 355748).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, na qual suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 536062).

Houve réplica com requerimento de perícia técnica, sob argumento de que o PPP não foi fornecido de forma correta (id 1804208).

O requerimento de produção probatória foi indeferido pelo juízo (id 2950448), decisão esta que não foi objeto de recurso.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (27/08/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 21/10/2016).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, correlações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
	O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:
	(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);
	(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e
	(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º *Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º *Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.*

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSSDC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º; no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSSDC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSSDC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSSDC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSSDC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSSDC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSSDC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSSPRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSSPRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSSPRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSSPRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grife] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faça menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto n.º 53.831/64. Rol exemplificativo. 1 – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grife]

(STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O segurado postula (i) a conversão de tempo comum em tempo especial dos períodos de 05/05/1981 a 11/12/1982, 06/06/1983 a 14/06/1983, 01/11/1985 a 24/08/1990, 21/01/1991 a 08/07/1991 e de 02/08/1991 a 28/04/1995; e (ii) o reconhecimento da especialidade do período de 03/08/1995 a 18/05/2015.

Inicialmente, passo à análise da conversão de tempo comum em especial.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vásques Duarte: “uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): “Embargos de divergência no recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial 1.151.363/MG** [...] DJe 5/4/2011, processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida **Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.** [...]” (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vásques Duarte (*op. cit.*, p. 293).

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): “[...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; **a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.** Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. **A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.** [...]”.

No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 27/08/2015. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29/04/1995, não é possível acolher esse pedido.

Passo, então, à análise do pedido de reconhecimento do tempo especial de 03/08/1995 a 18/05/2015, laborado na empresa Pollus Serviços de Segurança Ltda.

Para comprovar tempo de atividade especial, foi juntado PPP (id 316313, p. 21/22), que informa labor no cargo de vigilante.

O campo “exposição a fatores de riscos” da profissiografia não indica exposição a agentes agressivos e a “descrição das atividades” apenas descreve genericamente exposição a chuva, frio, calor, poeira, ruídos e riscos da função, sem maiores especificações.

Conforme exposto no tópico “Da atividade de guarda ou vigilante”, a partir de 29/04/1995, não é mais possível qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda ou de vigilante a ele equiparado, nem mesmo a qualificação de tempo especial em razão do porte de arma de fogo, uma vez que tal agente não está previsto como nocivo na legislação em vigor ao tempo da atividade.

Portanto, não há direito a ser reconhecido nestes autos.

Ressalto, por fim, que o PPP foi preenchido pelo antigo empregador, constando registro de que as informações são verídicas e transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Nesta perspectiva, trata-se de documento idôneo *prima facie*, não havendo nos autos nenhum indício que desabone as informações contidas em referido documento, que foi subscrito por profissional legalmente habilitado e sob pena de responsabilidade criminal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.L.

São Paulo, 10 de maio de 2018

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006238-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIS BAPTISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR - SP216517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à manifestação ID nº 5816643: Embora o despacho ID nº 3196651 tenha determinado a citação após a perícia, referido ato foi realizado em 27/10/2017. Como se trata de ato único e formal no processo e tendo sido realizado validamente nos presentes autos não há que se falar em nulidade.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006034-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENIS MAIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ALVES DE ANDRADE - SP294172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes do Código de Processo Civil aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, apresente também no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003556-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVESTRE FRANCISCO DIONIZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 6674164: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004335-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES BRUNELLI, ARNALDO PEDRO, ANTONIO OSMAR MONTEBELO, CARMO MOREIRA STIPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0005045-21.2012.4.03.6183, em que são partes Alcides Brunello e outros e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora reapresente os documentos necessários ao prosseguimento do feito devidamente digitalizados e de forma legível.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Com o cumprimento, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005592-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALGUINEI FRANCISCO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00063775720114036183, em que são partes VALGUINEI FRANCISCO DE MORAIS e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005592-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALGUINEI FRANCISCO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00063775720114036183, em que são partes VALGUINEI FRANCISCO DE MORAIS e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005592-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALGUINEI FRANCISCO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00063775720114036183, em que são partes VALGUINEI FRANCISCO DE MORAIS e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005592-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALGUINEI FRANCISCO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00063775720114036183, em que são partes VALGUINEI FRANCISCO DE MORAIS e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005592-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALGUINEI FRANCISCO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00063775720114036183, em que são partes VALGUINEI FRANCISCO DE MORAIS e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005592-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALGUINEI FRANCISCO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00063775720114036183, em que são partes VALGUINEI FRANCISCO DE MORAIS e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005592-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALGUINEI FRANCISCO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00063775720114036183, em que são partes VALGUINEI FRANCISCO DE MORAIS e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005592-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALGUINEI FRANCISCO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00063775720114036183, em que são partes VALGUINEI FRANCISCO DE MORAIS e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005592-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALGUINEI FRANCISCO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00063775720114036183, em que são partes VALGUINEI FRANCISCO DE MORAIS e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005592-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALGUINEI FRANCISCO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00063775720114036183, em que são partes VALGUINEI FRANCISCO DE MORAIS e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004505-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISNA MARIA DOS SANTOS ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração recente.

Sem prejuízo, providencie a parte autora declaração de hipossuficiência recente ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Por fim, intime-se a demandante para que promova a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004505-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISNA MARIA DOS SANTOS ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração recente.

Sem prejuízo, providencie a parte autora declaração de hipossuficiência recente ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Por fim, intime-se a demandante para que promova a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004505-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISNA MARIA DOS SANTOS ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração recente.

Sem prejuízo, providencie a parte autora declaração de hipossuficiência recente ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Por fim, intime-se a demandante para que promova a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004505-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISNA MARIA DOS SANTOS ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração recente.

Sem prejuízo, providencie a parte autora declaração de hipossuficiência recente ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Por fim, intime-se a demandante para que promova a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004505-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISNA MARIA DOS SANTOS ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração recente.

Sem prejuízo, providencie a parte autora declaração de hipossuficiência recente ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Por fim, intime-se a demandante para que promova a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004505-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISNA MARIA DOS SANTOS ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração recente.

Sem prejuízo, providencie a parte autora declaração de hipossuficiência recente ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Por fim, intime-se a demandante para que promova a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004505-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISNA MARIA DOS SANTOS ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração recente.

Sem prejuízo, providencie a parte autora declaração de hipossuficiência recente ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Por fim, intime-se a demandante para que promova a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005121-81.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005121-81.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005121-81.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005121-81.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005121-81.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005121-81.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005121-81.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005121-81.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005121-81.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005121-81.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-62.2018.4.03.6183
AUTOR: MATIAS FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-62.2018.4.03.6183
AUTOR: MATIAS FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-62.2018.4.03.6183

AUTOR: MATIAS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-62.2018.4.03.6183

AUTOR: MATIAS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-62.2018.4.03.6183

AUTOR: MATIAS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-62.2018.4.03.6183

AUTOR: MATIAS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-62.2018.4.03.6183

AUTOR: MATIAS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-62.2018.4.03.6183

AUTOR: MATIAS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-62.2018.4.03.6183

AUTOR: MATIAS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005462-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DALVA AMORIM DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - SP158754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005462-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA AMORIM DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - SP158754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005462-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA AMORIM DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - SP158754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005462-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA AMORIM DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - SP158754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005462-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA AMORIM DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - SP158754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005462-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA AMORIM DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - SP158754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005462-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA AMORIM DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - SP158754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005462-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA AMORIM DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - SP158754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005462-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA AMORIM DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - SP158754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005462-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA AMORIM DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - SP158754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PETERSON SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1- RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum^[i] ajuizada por **PETERSON SILVA**, portador da cédula de identidade RG n.º 2.146.007, inscrito no CPF/MF sob o n.º 045.216.338-20, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/073.144.165-6, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Como inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 15/58). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida nos termos do artigo 1.048 e seguintes do Código de Processo Civil e a citação do instituto previdenciário. (fls. 61/62).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de revisão do benefício e a total improcedência do pedido (fls. 64/79).

A parte autora às fls. 80/105 apresentou documentos.

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes, bem como ciência ao INSS acerca dos documentos juntados e identificados pelo ID n.º 5370971 (fls. 106/107).

Houve apresentação de réplica às fls. 108/122, em que o autor requereu a produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora, por entender desnecessária para o deslinde do feito.

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constituiu, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário",

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/073.144.165-6, teve sua data do início fixada em 21-07-1981 (DIB).

Na época da concessão do r. benefício, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:

"(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses(...)"

O § 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:

"(...) § 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS(...)"

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:

Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).**

Assim, a data de início do benefício NB 42/073.144.165-6 é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **PETERSON SILVA**, portador da cédula de identidade RG n.º 2.146.007, inscrito no CPF/MF sob o n.º 045.216.338-20, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/076.666.464-3**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a f.s. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[1] Vide art. 318 do CPC.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CATHARINA ANGELICA IMMESI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] ajuizada por **CATHARINA ANGELICA IMMESI**, portadora da cédula de identidade RG n.º 7.807.073-9, inscrita no CPF/MF sob o n.º 122.187.236-20, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de pensão por morte – NB 21/081.176.031-6, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fs. 31/42). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção identificada pelo ID n.º 5040195 e determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fl. 45).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de revisão do benefício e a total improcedência do pedido (fls. 46/61).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fls. 62/63).

Houve apresentação de réplica às fls. 64/77, em que o autor requereu a produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora, por entender desnecessária para o deslinde do feito.

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgador:

Ementa: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

A pensão por morte titularizada pela parte autora, benefício nº. 21/081.176.031-6, teve sua data do início fixada em 12-05-1986 (DIB).

Na época da concessão do r. benefício, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:

"(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)"

O § 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:

"(...) § 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)"

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:

[Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994](#)

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

[Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994](#)

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese de média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).**

Assim, a data de início do benefício NB 21/081.176.031-6 é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **CATHARINA ANGELICA IMMESI**, portadora da cédula de identidade RG n.º 7.807.073-9, inscrita no CPF/MF sob o n.º 122.187.236-20, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 21/081.176.031-6**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] Vide art. 318 do CPC.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003461-52.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS COUTINHO - SP228124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0004982-88.2015.403.6183, em que são partes Cláudia Valéria Fagundes e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADI (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006791-57.2017.4.03.6183

AUTOR: JEANNETE BLANCO HAIKEL

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-73.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CALASANS BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006312-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS ROCHA SERRA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP240315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00002335720174036183, em que são partes Douglas Rocha Serra e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003025-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMERINDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora a juntada das peças dos autos físicos (sentença e acórdão), conforme solicitado pela autarquia previdenciária no documento ID nº 7873154.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004904-07.2018.4.03.6182 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FELICIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200861830085166, em que são partes José Feliciano da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006459-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDELICE DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de distribuição eletrônica para cumprimento de sentença, em que são partes Valdelice de Souza Alves e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora pretende o cumprimento de sentença proferida em sede de ação civil pública, para pagamento da quantia de R\$3.428,65 (três mil, quatrocentos e vinte oito reais e sessenta e cinco centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006423-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de distribuição eletrônica para cumprimento de sentença, em que são partes Gerson Ferrari e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora pretende o cumprimento de sentença proferida em sede de ação civil pública, para pagamento da quantia de R\$32.359,94 (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001764-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MAURO BICALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face **JOSÉ MAURO BICALHO**.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2018 324/516

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 81-91 [1].

Vieram oposições aos cálculos pela exequente e executada (fls. 94 e 96-144).

Verifico que a decisão que conforma o título executivo dispôs, a respeito dos juros de mora, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil, de modo que procede a impugnação ofertada pela parte exequente à fl. 94.

Tornem os autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo de fls. 27-50, em 20 (vinte) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

Tornem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 14-05-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SASTRE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] ajuizada por EDUARDO SASTRE, portador da cédula de identidade RG n.º 3.798.648, inscrito no CPF/MF sob o n.º 096.131.378-15, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/076.666.464-3, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 12/78). (i.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo n.º 5086287 e determinou a citação do instituto previdenciário. (fls. 81/82).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 84/107).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 108).

Houve apresentação de réplica às fls. 109/118, em que o autor requereu a produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora, por entender desnecessária para o deslinde do feito.

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº 42/076.666.464-3, teve sua data do início fixada em 05-09-1985 (DIB).

Na época da concessão do r. benefício, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:

"(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)"

O § 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:

"(...) § 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)"

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:

Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).**

Assim, a data de início do benefício NB 42/076.666.464-3 é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **EDUARDO SASTRE**, portador da cédula de identidade RG n.º 3.798.648, inscrito no CPF/MF sob o n.º 096.131.378-15, inscrito no CPF/MF sob o n.º 007.395.108-00, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício NB 42/076.666.464-3, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[\[1\]](#) Vide art. 318 do CPC.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURO ROBERTO CAMPANA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO

GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LAURO ROBERTO CAMPANA**, portadora da cédula de identidade RG nº 4.195.241-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 764.478.808-59, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício.

Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº. 42/158.636.132-2, com data do início em 04-11-2011.

Pleiteia a revisão da renda mensal inicial da supramencionada aposentadoria por tempo de contribuição, considerando para o cálculo do salário de benefício os salários de contribuição de todo o período contributivo, com o pagamento das diferenças de todas as parcelas vencidas e vincendas, observado o prazo prescricional.

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fs. 08/95). (1.)

Deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial e houve a determinação de citação do instituto previdenciário. (fs. 98/99)

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, sustentou a prescrição quinquenal em caso de eventual procedência do pedido. No mérito, requer a total improcedência do pedido (fs. 101/111).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fs. 112/113).

Houver apresentação de réplica às fs. 114/120.

Às fs. 121/122 a parte autora informou que as provas que pretendia produzir eram somente documentais.

Vieram autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar a forma de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a parte autora.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

A parte autora faz pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/158.636.132-2, a fim de que no cálculo do seu salário de benefício sejam considerados os salários de contribuição de **todo** o seu período contributivo, e não apenas as contribuições previdenciárias posteriores a julho de 1994, nos moldes do disposto no artigo 29, I da Lei n.º 8.213/91, com a redação trazida pela Lei n.º 9.876/99.

Os benefícios previdenciários são regidos, em regra, pela aplicação das normas jurídicas disciplinadas pela legislação vigente ao tempo de sua concessão, vale dizer, a matéria previdenciária norteia-se pela aplicação do princípio "*tempus regit actum*".

Referido princípio está intimamente atrelado à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, *verbis*:

"Art. 5º (...) "

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Dessa garantia constitucional decorre o princípio da irretroatividade das leis, ou seja, a lei somente projeta-se aos casos futuros (efeitos *ex nunc*), ressaltando-se os atos já consumados.

Esse princípio, aliás, já de há muito se encontra consagrado em nosso ordenamento jurídico, consoante se infere da Lei de Introdução ao Código Civil:

"Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

No caso em comento, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi deferido em 03-12-2011 (DDB), com data de início em 04-11-2011 (DIB). Verifica-se que o autor filiou-se à Previdência Social em data anterior à publicação da Lei n.º 9.876/99.

O benefício do autor foi concedido sob a égide das Leis n.º 8.213/91 e 9.876/99, que dispunham o que segue:

Lei nº 8.213/91

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99):

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

(...)

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Lei nº 9.876/99

"Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à ata de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei." (grifou-se)

Importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender mais adequados.

Não há, portanto, direito ao cálculo de acordo com a fórmula pleiteada, mas, sim, de acordo com a forma prevista em lei, que foi corretamente aplicada pela autarquia-ré, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor por **LAURO ROBERTO CAMPANA**, portadora da cédula de identidade RG nº 4.195.241-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 764.478.808-59, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

(1.) Todas as referências a fts. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005893-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIMARDO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009744-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANATALINO DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GARCIA CHICON - SP255459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006299-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CESAR LIMA - SP349939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0005219-88.2016.403.6183, em que são partes José Carlos de Barros e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006397-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDES SCHWITTA Y
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA - SP268022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0006736-46.2007.4.03.6183, em que são partes Roberto Fernandes Schwittay e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005970-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IZABEL VILELA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERREIRA DELMONDES - SP342826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 71/72, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do Código de Processo Civil.

Agende-se perícia médica na especialidade ONCOLOGIA.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006243-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PEREIRA GALHARDO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00058373320164036183, em que são partes Sérgio Pereira Gallharo x Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, União Federal e CPTM.

Intimem-se os réus e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006071-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRISCILA TEOFILO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de distribuição eletrônica para cumprimento de sentença, em que são partes Priscila Teófilo Tavares e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora pretende o cumprimento de sentença proferida em sede de ação civil pública, para pagamento da quantia de R\$54.131,05 (cinquenta e quatro mil, cento e trinta e um reais e cinco centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005367-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERTON RODRIGUES TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de distribuição eletrônica para cumprimento de sentença, em que são partes Everton Rodrigues Torres e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora pretende o cumprimento de sentença proferida em sede de ação civil pública, para pagamento da quantia de R\$37.289,63 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005866-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de distribuição eletrônica para cumprimento de sentença, em que são partes Paulo Martins de Oliveira Júnior e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora pretende o cumprimento de sentença proférda em sede de ação civil pública, para pagamento da quantia de R\$42.029,46 (quarenta e dois mil e vinte nove reais e quarenta e seis centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005617-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005385-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **CARLOS EDUARDO BARBOSA**, portador do RG nº 16.480.660-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 061.361.388-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é segurado da previdência social, sendo portador de doenças psiquiátricas, ortopédicas e cardiológicas, que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas.

Aduz que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 118.438.678-9, no período de 10-05-1998 a 03-12-2001, sendo tal benefício convertido em aposentadoria por invalidez (NB 123.135.800-6), em 04-12-2001.

Ocorre que, em 09-04-2018, o benefício previdenciário fora cessado sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

O autor, contudo, alega que as moléstias persistem tendo, inclusive, se agravado, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas.

Protesta pelo restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como pelo pagamento de indenização em decorrência dos danos morais sofridos.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 17/81[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 18), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez a seu favor.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica trazida pelo autor, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidência, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fs. 48/72).

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade.

Imperioso, portanto, a realização de perícias para constatação da configuração dos requisitos legais.

Além disso, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), verifico que há benefício em manutenção em favor da parte autora até 09-10-2019.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial o perigo da demora e a verossimilhança das afirmações, condições indispensáveis a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por **CARLOS EDUARDO BARBOSA**, portador do RG nº 16.480.660-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 061.361.388-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícias nas especialidades **PSIQUIATRIA, ORTOPEDIA E CARDIOLOGIA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[\[1\]](#) Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6090

PROCEDIMENTO COMUM

0018814-05.1989.403.6183 (89.0018814-3) - ANTONIO PALMIERI GRIMALDI X ANTONIO CAPEZZUTO X AUGUSTINHO MEIRELLES X CONCEPCION ESPASA RAVELL DE MAESTRE X CAETANO PINTON X ALZIRA MOREIRA PINHEIRO X ELZA INDEPENDENCIA MEMMO X FERNANDO MORETTO X IRENE CELESTINA MAIOLINO X JOSE CARLOS VIRIATO DE FREITAS X OLINDA KOWALSKI VIOLINI X LUIZ PITTA X LINDOLFO PAULO HUBER X LUIZ XAVIER PERES X CECILIA DA CONCEICAO SANTOS PINTON X IRES FIGLIOLI MANCUSO X PASCHOAL CAVALLARI X ROSA MARIA FUSCO X SALVADOR KALIL SAUMA REZK(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP235172 - ROBERTA SEVO VILCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.
mem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000994-79.2003.403.6183 (2003.61.83.000994-4) - SUZANA DOMINGUES DE FARIA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa e legível dos cálculos dos valores incontroversos, uma vez que acostou apenas o resumo às fs. 291.

Após, cumpra-se o despacho de fs. 324.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004897-20.2006.403.6183 (2006.61.83.004897-5) - MANOEL NOVAIS DE OLIVEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pelo advogado subscritor da petição de fs. 367/369.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte autora para constituir patrono para atuar neste feito em defesa dos seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que a mesma poderá se valer da Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Teixeira da Silva, 217 - Vila Mariana, São Paulo - SP, telefone: 3627-3400.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000703-35.2010.403.6183 (2010.61.83.000703-4) - ANA MARIA DE SOUZA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização da inscrição da autora junto à Receita Federal, comprovando-se nos autos.

Após, cumpra-se o despacho de fs. 411.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004656-70.2011.403.6183 - JOAO DIAS FERRAZ X ANA EMILIO X LUCAS EMILIO FERRAZ(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011239-71.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da autarquia previdenciária de fs. 194/199.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009141-11.2014.403.6183 - ABRAHAM MACEDO DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fl. 317, uma vez que o feito aguarda a digitalização das peças necessárias e distribuição no PJE para o processamento da apelação.

No silêncio, aguarde-se SOBRESTADO em secretaria.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000760-43.2016.403.6183 - IZABEL ALVES COELHO X ANA LUIZA ALVES COELHO X IZABEL ALVES COELHO(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando que houve o cumprimento da obrigação de fazer, conforme informado às fls. 178/182, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 158.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006598-64.2016.403.6183 - ANTONIA CILENE DUARTE DE SOUSA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 161: Defiro o pedido de dilação do prazo, por 60 (sessenta) dias, para a juntada do termo de curatela provisório.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005448-24.2011.403.6183 - REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012256-79.2010.403.6183 - ANTONIO VALENTIM BATIFERRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALENTIM BATIFERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 163.888,70 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 16.693,42 (dezesesseis mil, seicentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 180.582,12 (cento e oitenta mil, quinhentos e oitenta e dois reais e doze centavos), conforme planilha de folha 243, a qual ora me reporto.

Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da sociedade de advogados, conforme documento de fl. 266.

Anote-se o contrato de honorários advocatícios.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000122-49.2012.403.6183 - EDVALDO BATISTA DE BRITO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO BATISTA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001017-73.2013.403.6183 - NIVALDO ANTONIO DE LIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO ANTONIO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001676-82.2013.403.6183 - MARCIA AMORIM SCHNITTER(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA AMORIM SCHNITTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6091

PROCEDIMENTO COMUM

0902213-98.1986.403.6183 (00.0902213-9) - ABILIO MONTEIRO SOBRINHO X LAURIDES DOMINGUES MONTEIRO X ALVARO FERNANDES X MARIA JOSE DA SILVA X ANANIAS PAIXAO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES RIBEIRO X TEREZA FREITAS DE MELLO X ARMANDO INES DA CONCEICAO X CARLOS DOS SANTOS MARTINS X NILZA MARTINS X LOURDES JAHIAH MARTINS X SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS X GILBERTO MARQUES SANCHES X JACYREMA DA LUZ SANCHES X ISAIAS DE PAULA X CREUZA RITA DA PIEDADE X MARIA SANTOS DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X LAURO ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA X JOSE MENEZES X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X DOLORES ARAUJO NOBRE X MANOEL DOS ANJOS X NEZIA NEVES DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIO SEVERIANO DE LIMA X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X NELSON JOSE DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA GOMES X LUIZ HENRIQUE DA SILVA GOMES X NILTON JOSE DA SILVA X NILSON JOSE DA SILVA X NILVAN JOSE DA SILVA JUNIOR X NELSON MARIA DAS NEVES X ELZA ELDA TRICCA NEVES X NELSON TRICCA X LIDIA GONCALVES MELLO X ORLANDO PEREIRA X ORLANDO PEREIRA JUNIOR X RITA APARECIDA PEREIRA X OTON SERAFIM DOS SANTOS X SAUL DE PAULA X SNY DE PAULA X ALVARO JOSE DE PAULA X MARIO CELSO DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES X VANDERLINO RUI ROSENDO DOS SANTOS X VICENTE SAMORANO X EUNICE DE SOUZA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS BRASIL E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK)

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Considerando que se trata de expedição de precatório/requisitório de valores que foram disponibilizados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, instrumento de procuração atualizado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivado.

Com o cumprimento, observo que a expedição de novo requisitório, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que os Sistemas de envio e recepção de Requisitórios não se encontram adaptados.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005063-57.2003.403.6183 (2003.61.83.005063-4) - JOAO TOMAZ SOBRINHO(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007363-89.2003.403.6183 (2003.61.83.007363-4) - ANTONIO SOARES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000007-09.2004.403.6183 (2004.61.83.000007-6) - ANTONIO DE ARAUJO(SP382340 - REGIANE VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006557-83.2005.403.6183 (2005.61.83.006557-9) - CARLOS ALBERTO MOREIRA PEDROSA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012038-51.2010.403.6183 - DIVALDO DOMINGOS(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002756-52.2011.403.6183 - VERGILIO AUGUSTO FERNANDES PINTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003774-11.2011.403.6183 - EDSON ROSENDO DOS SANTOS(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente

através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.**
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002124-60.2011.403.6301 - MARCOS ANTONIO MATUCHENKO(SPI54599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 309 - Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009587-14.2014.403.6183 - JOSE RODRIGUES SIMOES(SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000993-74.2015.403.6183 - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000693-44.2017.403.6183 - EDMAR BORGES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005223-72.2009.403.6183 (2009.61.83.005223-2) - IVETE KNOLL(SP224376 - VALERIA SOARES DE JESUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE KNOLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 208/209: Defiro o pedido de prioridade, nos termos requerido.

INDEFIRO o pedido de expedição de precatório em relação ao valor incontroverso, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, independentemente do Agravo de Instrumento interposto pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que refaça os cálculos de fls. 163/164, observando-se o teor da decisão de fls. 174/175 (parte final), bem como observando-se a prioridade de tramitação ora deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014271-84.2011.403.6183 - JURANDIR RODRIGUES DE SOUSA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001096-47.2016.403.6183 - PAULO BATISTA FERREIRA SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BATISTA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 256/257: É assegurado o direito ao levantamento dos honorários convencionados, desde que o advogado junte aos autos o contrato de honorários original antes de expedir-se o precatório/requisitório.

Considerando que, no caso dos autos, o representante judicial do autor, mesmo intimado a juntar o contrato original, deixou de apresentá-lo antes da expedição (Fls. 253/254), INDEFIRO o pedido de destacamento da verba honorária contratual.

Após a ciência da autarquia previdenciária, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 255.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6092

PROCEDIMENTO COMUM

0002333-29.2010.403.6183 - JORGE OLAH FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004678-65.2010.403.6183 - NIVALDO PEDRO BATISTA(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012649-04.2010.403.6183 - SEVERINO ARAUJO FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002806-78.2011.403.6183 - LUIS ANSELMO LOPES(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 204: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0050064-16.2014.403.6301 - RAFAEL DE SIMONE NETO(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como infôrme se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007553-95.2016.403.6183 - SEVERINO GASPAR DOS SANTOS(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência à parte autora, acerca dos documentos juntados às fls. 222/244 pela autarquia federal, bem como das informações de fls. 254/255 sobre o critério utilizado para cálculo da RMI, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000628-49.2017.403.6183 - ELIENE RIBEIRO DA SILVA(SP279479 - ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal**André Luís Gonçalves Nunes**Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3041

PROCEDIMENTO COMUM

0006051-39.2007.403.6183 (2007.61.83.006051-7) - EDISON FERNANDES DA SILVA(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado do feito, notifique-se a AADJ para as providências cabíveis.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004020-07.2011.403.6183 - CLAUDIO THIMOTEO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.390/392: Ciência ao INSS.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004949-69.2013.403.6183 - MARISA APARECIDA MALAGUTTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000559-22.2014.403.6183 - LEONCIO TEODORO GRACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(a)s Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13).

Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0008282-92.2014.403.6183 - SUSANA TALLERT(SPI82487 - LEONARDO PUERTO CARLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.2132/2133: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000580-61.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005007-04.2015.403.6183 - JOSE ALVES NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006401-46.2015.403.6183 - VICENTE DE PAULA LIMA(SP310392 - ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para

- o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
 3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
 4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
 6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
 7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008481-80.2015.403.6183 - JORGE LUIZ GARCIA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP323320 - CLAUDENICE ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de nova perícia na especialidade ortopedia, já que não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame.

Requise-se a verba pericial.

Apos, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004032-45.2016.403.6183 - RONAN DA SILVA(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006033-03.2016.403.6183 - GERALDO RICCI(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008310-89.2016.403.6183 - GERALDO MOURAO NOGUEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000569-52.2003.403.6183 (2003.61.83.000569-0) - AUREA ROSARIA PINTO DANTAS X ILTON DANTAS X ILDETE FERREIRA DE QUEIROZ X ADILCEU FERREIRA DE QUEIROZ X MARIA VANILDA FERREIRA DE QUEIROZ X NILSON FERREIRA DE QUEIROZ X DEUDETTE FERREIRA DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA POSSI X FABIO SILVESTRE MARTINS X RICARDO FERREIRA MARTINS X WAGNER FERREIRA MARTINS X CID FERNANDO DA SILVA X ROBERTO BORGES DE PAIVA X MARIA DA CONCEICAO COSTA X JOSE LOPES CARVALHO X JOSE MOURA FILHO X MARIA IZILDA OCTAVIANO DE SOUSA X ISMAR FERREIRA DO NASCIMENTO X GILBERTO JORGE FERREIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AUREA ROSARIA PINTO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTON DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILCEU FERREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANILDA FERREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON FERREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUDETTE FERREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA POSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO SILVESTRE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CID FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BORGES DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZILDA OCTAVIANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAR FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA)

Ciência à parte autora do desarquivamento.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007108-82.2013.403.6183 - OSVALDO BATISTA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o v. acórdão ao reformar a sentença de fls.215/217, não determinou a exclusão das competências em que houera o recolhimento de contribuição previdenciárias pelo autor, retornem os autos à contadoria para retificação dos cálculos, sem descontar os referidos meses.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001313-90.2016.403.6183 - GIOVANNI WILBERT SERVOLO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI WILBERT SERVOLO

FLS.84/85: Ciência à parte autora.

Nada mais sendo requerido, expeça-se ofício de conversão em renda do depósito de fls.82, conforme requerido pelo INSS às fls.85.

Venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 3002**PROCEDIMENTO COMUM**

0011339-94.2009.403.6183 (2009.61.83.011339-7) - VILSON MOREIRA RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor/executado, a fim de que proceda ao pagamento da multa processual, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, cujos valores discriminados na planilha de cálculos apresentada pelo Exequente deverão ser devidamente atualizados até o efetivo recolhimento aos cofres da União, conforme requerido pelo INSS às fls.270/282

PROCEDIMENTO COMUM

0018390-07.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X LILIANE SANTOS ANDRADE

FLS.161: Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001383-44.2015.403.6183 - KLEBER PEREIRA DE SOUSA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente (parte autora), no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0003759-66.2016.403.6183 - RICARDO CORREIA MOREIRA(SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente (parte autora), no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0005523-87.2016.403.6183 - JOAO PIRES VILELA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente (parte autora), no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0571250-88.1983.403.6183 (00.0571250-5) - LEONIDAS SAMPAIO DOS REIS X JOSE ERASMO CASELLA(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LEONIDAS SAMPAIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002407-30.2003.403.6183 (2003.61.83.002407-6) - HILDO LUIZ GNANN(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP017755SA - DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HILDO LUIZ GNANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.551/553: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011578-35.2008.403.6183 (2008.61.83.011578-0) - VILMAR RODRIGUES JARDIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR RODRIGUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.477/480: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007013-33.2005.403.6183 (2005.61.83.007013-7) - JAIR ROSE DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ROSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.328/337: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002776-19.2006.403.6183 (2006.61.83.002776-5) - ROBERTO CORREA DANELUSSI X ZAIRA DANELUSSI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ROBERTO CORREA DANELUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.242: Ciência à parte autora.

Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008788-49.2006.403.6183 (2006.61.83.008788-9) - DINALDO FABRI FERNANDES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINALDO FABRI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância do autor.

Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.
2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
3. Após a certidão do decurso de prazo sem oposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.
5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
10. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007958-49.2007.403.6183 (2007.61.83.007958-7) - JOAO DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.659/665: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005636-51.2010.403.6183 - ALICIO LEME DO PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICIO LEME DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância do autor.
2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
3. Após a certidão do decurso de prazo sem oposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.
5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
10. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009049-72.2010.403.6183 - SEBASTIAO QUEIROZ DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO QUEIROZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007884-82.2013.403.6183 - NILCE BARBOSA BISPO ROSA(SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE BARBOSA BISPO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.395/397: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009769-34.2013.403.6183 - MARIO JOSE DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo AUTOR diante da expressa concordância do INSS.
2. Intime-se a parte exequente para que informe:
 - a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.
 - c) a juntada de extrato de regularidade do CPF.
3. Cumprida a determinação anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.
5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará.
9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
10. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-81.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEXOTO RAMIREZ - SP291243
RÉU: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Considerando que a perícia foi realizada e o laudo pericial encontra-se anexado aos autos, revogo o despacho proferido em 02/04/2018 que designou perícia para o dia 12/06/2018 .

Intimem-se, após tornem conclusos para apreciação da petição anexada em 16/03/2018.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS MARIO MOREIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal (ID 7944775), intime-se a parte autora para ciência.

Sem prejuízo, CITE-SE.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RENATO NALETTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

DESPACHO

Não verifico nos autos a declaração de hipossuficiência que justifique o pedido de justiça gratuita. Assim, intime-se a parte para recolhimento das devidas custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de Indeferimento da inicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

CHY

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

Expediente Nº 3043

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003538-54.2014.403.6183 - JOSE EUGENIO FERNANDES TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUGENIO FERNANDES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o parecer, índices e valores elaborados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comprovado o creditamento, a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará.

Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

11. Intimem-se.

Expediente Nº 3039

PROCEDIMENTO COMUM

0034498-28.1993.403.6183 (93.0034498-6) - ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA LONGHIN X ANTONIO ADOLFO SEVERINO X LOIDE NASTARI SEVERINO X ANTONIO ALCIDES GERALDINI X EDNA APARECIDA DE SOUZA GERALDINI X ANTONIO APARECIDO ZERBINATTO X ANTONIO BENTO X VILMA APARECIDA BENTO X SERGIO BENTO X NEUZA BENTO DO PRADO X VALDIR BENTO X LIDIA BENTO X MARIA AMELIA BENTO TORRES X ANTONIO RUBENS BENTO X LENI BENTO MORENO X ANTONIO BEZERRA LEITE X ANTONIO CORSINI(SP013630 - DARMY MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência à parte autora da juntada dos Ofícios 3701373 e 3701368 de fls. 495/512, cancelando os ofícios requisitórios.

Providencie o autor as retificações necessárias ao informado às fls. 501 e 510, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando documentos, se for o caso.

Silente, arquivem-se os autos, sob a forma de sobrestamento, independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008206-15.2007.403.6183 (2007.61.83.008206-9) - DORALICE ALMEIDA SEMIDAMORI X CARINA ALMEIDA SEMIDAMORI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP006440SA - MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada do ofício 3706997 de fls. 415/423.

Providencie o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da divergência apontada às fls. 422.

Silente, arquivem-se os presentes autos sobrestados, independentemente de intimação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019852-47.1992.403.6183 (92.0019852-0) - WILSON VALENTINI X MARINISE SALGADO VALENTINI X ANGELIM LUCATTO X HELENA PADUA NASCIMENTO X VILMA DOS SANTOS PADUA X JOSE DOS SANTOS PADUA FILHO(SP092597A - HELENA PADUA NASCIMENTO E SP054119 - MAURA SALGADO VALENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X MARINISE SALGADO VALENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIM LUCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA PADUA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DOS SANTOS PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS PADUA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada do ofício 3707005 de fls. 422/429.

Providenciem os litconsortes, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da divergência apontada às fls. 428.

Silente, arquivem-se os presentes autos sobrestados, independentemente de intimação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002406-45.2003.403.6183 (2003.61.83.002406-4) - EULALIA SOUZA LUIZ(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EULALIA SOUZA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 241/264: defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados.

2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da resolução 458/2017, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

3. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.

6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

7. Após, voltem os autos conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014347-11.2011.403.6183 - CELESTE MARIA MIRANDA PATRICIO CORREIA DA SILVA X NATALIA DA CONCEICAO SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE MARIA MIRANDA PATRICIO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providência a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que truxe importante inclusão de dado.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3032

PROCEDIMENTO COMUM

0037883-57.1988.403.6183 (88.0037883-8) - ANTONIO LOPES X OSMAR IGNACIO X MARIA SECCO MARIM X JOANNA RODRIGUES DA SILVA X LUIZ BUOZO X LEO BRAGA X ORESTE GALLO X ROSARIO CAMACHO ALBA X MARLENE ALBA SANTA MARIA X MARISA CECILIO ALBA X VALERIA CECILIO ALBA MARRANO X ROBERTO FRANCISCO X BENEDICTA MESSIAS FRANCISCO X DONIZETE APARECIDO FRANCISCO X PAULO SERGIO FRANCISCO X MARIA JOSE FRANCISCO PINTO X MARLY BERGAMO PINTO DA SILVA X WALDEMIRO COLLIS X ANISETE APARECIDA COLLIS DA CUNHA X SANTINA COLLIS BARBOSA X GENEROSO COLLIS X MARCIA HELENA COLLIS BERLATO X SIMONE APARECIDA COLLIS FERREIRA X PAULO HENRIQUE COLLIS X ANTONIO JAEN XANTO X DELMIRA APARECIDA JAEN X MARIA DAS DORES PIMENTEL DA SILVA X MARIA JUDITE GOMES BAIRRADA X ANTONIO BERTIN X ADAUTO NERIS DA CUNHA X JURACY PINHEIRO DA CUNHA X ALVACI RODRIGUES DOS SANTOS X ARIIVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA X BERNARDO DIGALO SANCHEZ X ANGELA BINDER X ANTONIO DE OLIVEIRA X IZABEL DE SOUZA MARTINS X EDLA JOANA FLORY X MARLENE DEUTNER ERINGIS X ARTURAS ERINGIS(SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ROBERTO RANCISCO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de atrasados (fl.154v.).Embargos à execução julgados procedentes (fls.974/975).Habilitação de MARIA SECCO MARIN, herdeira necessária de ORLANDO MARIM e IZABEL DE SOUZA MARTINS, herdeira necessária de BENEDICTO DE CASTRO MARTINS (fl.810).Habilitação de JURACY PINHEIRO DA CUNHA, herdeiro necessário de ADAUTO NERIS DA CUNHA (fl.830).Habilitação de ANISETE APARECIDA COLLIS DA CUNHA, SANTINA COLLIS BARBOSA, GENEROSO COLLIS, MARCIA HELENA COLLIS BERLATO, SIMONE APARECIDA COLLIS FERREIRA e PAULO HENRIQUE COLLIS, herdeiros necessários de WALDOMIRO COLLINS (fl.946).Habilitação de MARLENE DEUTNER ERINGIS e ARTURAS ERINGIS, herdeiros necessários de EDLA JOANNA FLORY (fl.1081).Habilitação de MARLENE ALBA SANTA MARIA, MARISA CECILIO ALVA e VALERIA CECILIO ALBA MARRANO, herdeiros necessários de ROSARIO CAMACHO ALBA (fl.736).Habilitação de DONIZETE APARECIDO FRANCISCO, PAULO SÉRGIO FRANCISCO, MARIA JOSÉ FRANCISCO, herdeiros necessários de BENEDICTA MESSIAS FRANCISCO (fl.1179).Habilitação de DELMIRA APARECIDA JAEN, herdeira necessária do coautor ANTONIO JAEN XANTO (fl.1207). Extinção da execução de fl.1250.Embargos de declaração acolhidos, dando prosseguimento à execução somente em relação aos coautores ROBERTO FRANCISCO, substituídos por seus herdeiros devidamente habilitados DONIZETE APARECIDO FRANCISCO, PAULO SERGIO FRANCISCO e MARIA JOSE FRANCISCO PINTO, bem como para o coautor ORLANDO MARIN substituído por sua herdeira devidamente habilitada MARIA SECCO MARIM (fls.1256/1256v.).Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 690/694, 753/756, 778, 814, 966/968, 1071/1073, 1278/1280).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006988-54.2004.403.6183 (2004.61.83.006988-0) - JOAO DE DEUS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls.133).Foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls.157).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (fls.192/193).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de maio de 2018 RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009702-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009702-1) - CARLOS EDUARDO FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls.107).Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes (fls.142).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (fls.154).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de maio de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004552-78.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão do benefício e pagamento de atrasados (fl.144).Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 212/213).Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fl.241) e do Precatório (fl.259).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010511-59.2013.403.6183 - VALDILSON VIEIRA DA ROCHA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDILSON VIEIRA DA ROCHA, nascido em 18/02/60, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 10/04/2015 (fls. 110), com o pagamento dos atrasados. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 26/77). Alega que o INSS indevidamente não reconheceu o tempo especial referente ao período laborado como pedreiro para os empregadores José Carlos Capote Moreno (01/02/79 a 20/01/80), R & Remonte Ltda (17/04/80 a 06/09/80), Construtora e Imobiliária Trigonon (13/10/80 a 29/01/81) e como encarregado de manutenção na empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (30/12/83 a 23/10/2013). O INSS apresentou contestação (fls. 199), impugnando a pretensão. O autor apresentou réplica (fls. 213) e juntou cópia integral do processo administrativo (fls. 229). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (fls. 202). O INSS reconheceu administrativamente 32 anos, 07 meses e 11 dias (fls. 283). Conforme contagem de fls. 278, houve reconhecimento administrativo de dois períodos trabalhados na atual CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (30/12/83 a 31/12/84 e 01/01/96 a 05/03/97). Passo a apreciar o mérito dos pedidos. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nº 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável. Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (Lei LICC). No caso presente, em relação aos períodos laborados como pedreiro nas empresas José Carlos Capote Moreno (01/02/79 a 20/01/80), R & Remonte Ltda (17/04/80 a 06/09/80), Construtora e Imobiliária Trigonon (13/10/80 a 29/01/81), o autor limitou-se a apresentar cópia da CTPS com os respectivos vínculos empregatícios com o cargo de pedreiro (fls. 236/238). A legislação previdenciária não reconhece a função de pedreiro para fins de tempo especial. A jurisprudência consolidada também não reconhece o tempo especial somente pelo fato do desempenho da função de pedreiro, sendo necessário a efetiva exposição a agente nocivo determinado. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) - Quanto aos interregos de 17/10/1980 a 15/05/1981, 14/10/1985 a 12/09/1989 e 03/04/1991 a 16/04/1995, nos quais o demandante exerceu as funções de servente e pedreiro, em que pese tenha apresentado os formulários, não é possível o enquadramento da atividade como especial, eis que os agentes agressivos, como ruído e poeira, devem ser corroborados por laudo técnico, bem como sua categoria profissional e os demais agentes nocivos não perfilam nos róis dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. (...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 8ª T., ApReeNec nº 1890950-SP, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DJU 25/09/2015) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FALTA DE PREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) É inviável o enquadramento dos lapsos em que o autor laborou como servente de pedreiro, servente, ajudante e pedreiro, pois não estão previstos nos decretos regulamentadores e nem podem ser caracterizados como insalubre, perigoso ou penoso por simples enquadramento da atividade. - A mera exposição a materiais de construção, a simples sujeição a ruídos, a pó de cal e a cimento, decorrentes da atividade (construção e reparos de obra), bem como o esforço físico inerente à profissão, não possuem o condão de denotar a insalubridade ou penosidade atenuada, cuja comprovação ocorre, frise-se, por meio de formulários SBs ou laudos que confirmem a subsunção fática às hipóteses do código 2.3.3 do Decreto n. 53.831/64, ou seja, trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 9ª T., AC nº 2229711-SP, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, DJU 31/07/2017) - grifei - Deixo, portanto, de reconhecer os respectivos tempos especiais laborados como pedreiro. No entanto, verifico que, na contagem administrativa de fls. 278, não os períodos laborados como pedreiro não foram sequer considerados como tempo comum. A respeito, o pedido de reconhecimento de tempo especial tem como pressuposto necessário implícito o pedido de reconhecimento do tempo comum, motivo pelo qual passo a apreciá-lo. Os três vínculos estão devidamente registrados na CTPS do autor (fls. 32/33) em ordem cronológica e com

meses - também induz à convicção de que o requerente age de fato com boa fé, não se envolvendo motivos para desacreditar suas alegações. Finalmente, por referir-se a período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, o reconhecimento do interregno como tempo de serviço rural independentemente de prova do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Postas estas premissas, reconhecido como tempo de labor comum o período de 23/04/85 a 05/07/85, trabalhado pelo petionário como rurícola junto à fazenda de Bartolomeu Ferreira de Lima Filho. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pós fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Por primeiro, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Lanchonete Quinta Avenida Ltda (de 02/05/86 a 10/12/86 - auxiliar de cozinha, CTPS, fl. 38), e Tosta Fernandes S/C Ltda (de 16/02/87 a 17/03/87 - servente geral, CTPS, fl. 39). Isso porque o autor não juntou aos autos nenhum documento comprobatório da alegada especialidade. O único PPP colacionado refere-se a empregador diverso (Posto de Serviço Monte Carlo Ltda), não podendo, por óbvio, ser aproveitado para a apreciação de tempo de labor perante outros estabelecimentos. Ante o exposto, no ponto, não reconheço como especiais os interregnos trabalhados perante a Lanchonete Quinta Avenida Ltda (de 02/05/86 a 10/12/86), e Tosta Fernandes S/C Ltda (de 16/02/87 a 17/03/87). Finalmente, com relação ao vínculo de emprego no Posto de Serviço Monte Carlo Ltda, observo que o autor trabalhou em cinco oportunidades distintas perante este empregador, sendo quatro como fentista (de 02/05/87 a 15/10/90; de 01/05/2001 a 17/12/2002; de 01/06/2003 a 30/12/2010; e de 01/07/2011 a 30/07/2015) e uma como lavador (de 01/12/90 a 09/11/2000). Como prova de suas alegações o requerente carrou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 60^ª. Referido documento, contudo, não pode ser tomado como elemento de prova pelo juízo, por referir-se a período diverso daqueles ora postulados. Destarte, o PPP em tela abrange o interregno de 01/07/2011 em diante, sendo que o último período requerido pelo autor termina em 30/12/2010, seis meses antes. Demais disso, não consta dos autos o necessário instrumento de procuração conferindo poderes para a pessoa de Jorge Manuel Carreira da Silva Santos responder em nome da empresa. Bem de se ver, o autor não preencheu os requisitos legais para o reconhecimento do direito à contagem de tempo especial relativamente aos interregnos solicitados, razão pela qual a rejeição da pretensão inicial, especificamente no ponto, é medida que se impõe. Postas estas premissas, não reconheço a especialidade dos períodos de labor perante o Posto de Serviço Monte Carlo Ltda (de 02/05/87 a 15/10/90; de 01/12/90 a 09/11/2000; de 01/05/2001 a 17/12/2002; de 01/06/2003 a 30/12/2010; e de 01/07/2011 a 30/07/2015). Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer como tempo de serviço rural o interregno trabalhado pelo autor junto à fazenda de Bartolomeu Ferreira de Lima Filho (de 23/04/85 a 05/07/85). Sucumbente na maior parte do pedido, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 09 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007026-80.2015.403.6183 - JOSE LUIZ PEREIRA MENDES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ LUIZ PEREIRA MENDES, nascido em 27/11/61, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 17/03/2014, com o pagamento dos atrasados. Juntou documentos (fs. 11/65). Alega que o INSS indevidamente não reconheceu o tempo especial em um período na Brasplastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda (03/09/90 a 03/10/91) e dois períodos laborados na Companhia Industrial São Paulo e Rio Cisper, atual Owens Ilinhos do Brasil Indústria e Comércio S/A (02/12/91 a 09/06/98 e 01/02/2000 a 18/12/2014) com a consequente conversão em tempo comum. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fs. 97). O INSS apresentou contestação (fs. 107), impugnando a pretensão. O autor apresentou réplica (fs. 129). É o relatório. Passo a decidir. No âmbito administrativo, o INSS reconheceu o tempo comum de 29 anos, 10 meses e 12 dias (fs. 84), conforme contagem de fs. 57/59. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pós fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável. Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso presente, em relação ao período laborado na empresa Brasplastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda (03/09/90 a 03/10/91), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 19) emitido pela empresa informou que o autor foi auxiliar de motorista (03/09/90 a 30/06/91) e motorista (01/07/91 a 03/10/91). No entanto, não é a função de qualquer motorista que poderia ser enquadrada como especial (código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79), mas apenas os motoristas de ônibus e caminhão. O PPP não fornece qualquer informação de que espécie de veículo o autor dirigia, motivo pelo qual é impossível o reconhecimento da especialidade pretendido. Em relação aos dois períodos na empresa Companhia Industrial São Paulo e Rio Cisper, atual Owens Ilinhos do Brasil Indústria e Comércio S/A (02/12/91 a 09/06/98 e 01/02/2000 a 18/12/2014), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dos dois períodos (fs. 22/23) informa medições anuais de níveis de ruído aos quais o autor, nas funções de ajudante geral e operador de empilhadeira, esteve submetido. Comparando os níveis de ruído apontados e os limites do tolerável de acordo com o entendimento jurisprudencial acima exposto, reconheço como tempo especial os períodos de 02/12/91 a 05/03/97 (acima de 80db), de 01/02/2000 a 13/03/2014 (acima de 90db e, a partir de 19/11/2003). Reconheço, portanto, como tempo especial, os seguintes períodos laborados na Companhia Industrial São Paulo e Rio Cisper, atual Owens Ilinhos do Brasil Indústria e Comércio S/A (02/12/91 a 05/03/97 e 01/02/2000 a 13/03/2014), pois se enquadram no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Em síntese, considerando o tempo especial ora reconhecido e o tempos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS autor contava, quando do requerimento administrativo (17/03/2014), com 37 anos, 05 meses e 13 dias de tempo comum, conforme a planilha a seguir anexada, o que autoriza o deferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma pretendida. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d Databank Informática Ltda. 02/01/1978 28/02/1978 - 1 27 - - - Componentes Eletrônicos Joto Ltda. Me 17/10/1978 14/01/1982 3 2 28 - - - Nadr Figueiredo Ind. Com. S.A. 18/03/1982 28/04/1983 1 11 - - - Viação Cacique Ltda. 01/09/1983 05/01/1984 - 4 5 - - - Multivíduo S.A. 06/02/1985 02/01/1986 - 10 27 - - - Tatcil Ind. Instrumento de Precisão 03/03/1986 01/07/1986 - 3 29 - - - Constran S.A. 09/09/1986 06/01/1987 - 3 28 - - - PBK Empreendimentos Ltda. 08/01/1987 30/09/1987 - 8 23 - - - Servebem Comércio Ltda. - EPP 18/07/1988 22/08/1988 - 1 5 - - - Armaduras Universal Ltda. 01/06/1989 26/07/1989 - 1 26 - - - Kim Comércio de Pastas Ltda. 12/06/1990 23/07/1990 - 1 12 - - - Brasplastic Ind. Com. Ltda. 03/09/1990 03/10/1991 1 - 31 - - - Cia. Industrial São Paulo e Rio Cisper Esp 02/12/1991 05/03/1997 - - 5 3 4 Cia. Industrial São Paulo e Rio Cisper 06/05/1997 30/06/1998 1 1 25 - - - Dewell Poá Recursos Humanos 17/09/1998 31/12/1998 - 3 15 - - - RH Internacional Ltda. 27/08/1999 24/11/1999 - 2 28 - - - Owens-Ilinhos do Brasil Ind. e Com. Ltda. Esp 01/02/2000 17/03/2014 - - 14 1 17 Soma: 6 41 320 19 4 21 Correspondente ao número de dias: 3.710 6.981 Tempo total: 10 3 20 19 4 21 Conversão: 1 40 27 1 23 9.773,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 5 13 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a-) reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa Companhia Industrial São Paulo e Rio Cisper, atual Owens Ilinhos do Brasil Indústria e Comércio S/A (02/12/91 a 05/03/97 e 01/02/2000 a 13/03/2014) b-) reconhecer como tempo de contribuição comum de 37 anos, 05 meses e 13 dias na data de seu requerimento administrativo (17/03/2014), conforme planilha acima transcrita; c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 17/03/2014; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 17/03/2014, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 09 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0054100-67.2015.403.6301 - MARIA DA PENHA DE JESUS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP267215 - MARCELO MAGALHÃES STEIN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DA PENHA DE JESUS, nascida em 28/04/1955, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 148.258.132-6) e o pagamento de atrasados, desde a DER 06/08/2008. Juntou documentos (fs. 08/94). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa trabalhados para o Hospital São Vicente de Paulo (de 01/04/1979 a 30/04/1982, de 01/05/1982 a 31/01/1985 e de 01/02/1985 a 03/11/1987) e para Beneficência Médica Brasileira Hospital e Maternidade São Luiz (de 29/04/1995 a 19/01/2001). Inicialmente propuzo perante o Juizado Especial Federal, a ação foi redistribuída a este Juízo por decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado pelo valor da causa (fl. 135/136). Ratificados todos os atos praticados perante o Juizado e concedida a prioridade de tramitação (fl. 143). O INSS contestou (fs. 145/154). A parte autora apresentou réplica (fs. 158/169). O INSS nada requereu (fl. 170). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da prescrição Decorrido mais de cinco anos desde a concessão do benefício (06/08/2008) até o ajuizamento da ação (07/06/2016), eventual reconhecimento do direito de revisão do benefício do autor condiciona o pagamento de atrasados a parcelas posteriores a 07/06/2011, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito A autora encontra-se aposentada por tempo de contribuição (NB 148.258.132-6), com tempo total reconhecido na via administrativa de 27 anos e 03 meses. O benefício foi concedido na forma proporcional, com aplicação do coeficiente de 70% sobre o Salário de Benefício e incidência do fator previdenciário (fl. 171). Na via administrativa, o INSS reconheceu a especialidade do período de 04/08/1988 a 28/04/1995, laborado para o Hospital São Luiz (fl. 77). Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego em análise, todos anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 112). Passo a apreciar o tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a vigência da Lei 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pós fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Quanto aos grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995. Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79). A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade. O mesmo pode se concluir da atividade

de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece. Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento como especial pelo simples desempenho da atividade profissional. É necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde. Ademais, a especialidade pelo contato com agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo ao Decreto 53.831/64 e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79. Nos períodos de labor para o Hospital São Vicente de Paulo, de 01/04/1979 a 30/04/1982 e de 01/02/1985 a 03/11/1987, a autora laborou como atendente de enfermagem. Conforme analisado, a presunção do risco por desempenho da atividade profissional não favorece o atendente de enfermagem. Ademais, a simples menção a vírus e bactérias em formulários e na profiografia apresentada não autoriza a conclusão de contato com o agente agressivo. A situação de exposição deve ser aferida pelas atividades do autor. Como prova do tempo especial, a autora juntou três Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs. Os PPPs de fls. 28/29 e fls. 32/33 encontram-se mais completos, descrevendo as funções nos seguintes termos: auxiliar na realização de partos e procedimentos cirúrgicos, efetuar o recolhimento da placenta em recipiente próprio, alimentar pacientes, dar banho, efetuar monitoramento de pressão corporal e efetuar o controle de temperatura de geladeira contendo termolábéis. As atividades descritas relevam a realização de procedimentos de menor complexidade e não autorizam a conclusão do desempenho da mesma atividade do auxiliar de enfermagem e do enfermeiro, tampouco revelam o contato permanente com doentes e material infectocontagiosos. Sendo assim, não reconheço a especialidade do período de labor para Hospital São Vicente de Paulo de 01/04/1979 a 30/04/1982 e de 01/02/1985 a 03/11/1987. No período de 01/05/1982 a 31/01/1985, também laborado no Hospital São Vicente de Paulo, a autora desempenhou a função de recepcionista. Conforme PPP de fl. 30/31, documento mais completo juntado aos autos, a autora atendeu público em geral, atendeu telefone, digitou documentos, efetuiu o cadastro de pacientes entre outros serviços administrativos. Tais funções não relevam contato com doentes ou materiais infectocontagiosos. Sendo assim, não reconheço o período especial de labor de 01/05/1982 a 31/01/1985 para Hospital São Vicente de Paulo. Como prova do tempo especial de trabalho para Beneficência Médica Brasileira Hospital e Maternidade São Luiz (de 29/04/1995 a 19/01/2001), a autora juntou PPP de fls. 74. Para o período, deve-se comprovar o efetivo contato com o agente agressivo, nos termos da Lei 9.032/95. O Anexo ao Decreto nº 2.172/97 no tocante ao agente biológico (código 3.0.1), exige o desempenho de trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de matérias contaminadas. No mesmo sentido, dispõe o código 3.0.1 do anexo ao Decreto 3.048/99. Nos termos da legislação mencionada, o simples desempenho de atividade profissional dentro de hospitais, por si só, não garante a especialidade, sendo necessário o contato com doentes e materiais contaminados. Há uma série de atividades administrativas e rotineiras nestas instituições que não demandam o contato com portadores de doença e material infecto-contaminado. O formulário apresentado pela autora encontra-se incompleto. Consta nos autos apenas a primeira página do documento. Ademais, as funções descritas nesta parte do documento não autorizam a conclusão de habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo biológico. A autora desempenhou atividades administrativas não relativas ao contato com doentes e materiais contaminados, como zelo pela conservação e manutenção de instrumentos cirúrgicos, controlar entrada e saída de materiais, cumprir regulamentos, fazer inventário de instrumentais, registros de atividades em impressos padronizados, entre outras. Diante disso, não reconheço a especialidade do labor para Beneficência Médica Brasileira Hospital e Maternidade São Luiz (de 29/04/1995 a 19/01/2001). Em síntese, impossível o reconhecimento do tempo especial alegado, pois as evidências apontam em sentido oposto à pretensão do autor. Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei P.R.L. São Paulo, 10 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0664476-15.2015.403.6301 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO(SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO, nascido em 29/10/1959, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de valores atrasados, desde o requerimento administrativo, em 31/10/2014. Foram juntados documentos (fls. 06/36). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados sob exposição a ruído e agentes químicos para as empresas Tyrolit do Brasil Ltda. (de 01/12/1997 a 18/08/2003), Dec Superabrasivos Indústria e Comércio (de 20/02/2004 a 31/05/2006), Diamanglass Indústria e Comércio de Ferramentas Diamantadas Ltda. (de 15/08/2008 s 18/08/2010) e Tecno Diamond Indústria e Comércio de Ferramentas Diamantadas Ltda. (de 11/04/2011 a 31/10/2014). Emenda à inicial às fls. 44/178. Incialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, a ação foi remetida a este Juízo em razão da incompetência absoluta do Juizado pelo valor da causa (fls. 206/207). O INSS apresentou contestação (fls. 224/244). A parte autora apresentou réplica (fls. 248/265). O INSS nada requereu (fl. 266). É o relatório. Passo a decidir. Na via administrativa, o INSS reconheceu 30 anos e 06 dias de tempo de contribuição (fl. 67/68). Incialmente, a autarquia federal acolheu a especialidade de dois períodos, de 20/02/2004 a 31/05/2006 e de 12/05/2010 a 18/08/2010. (fls. 99/100). No entanto, a decisão, ao que consta dos autos, foi revista para afastar a especialidade por impropriedade da documentação e eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI (fl. 104). Não há controvérsia quanto aos vínculos de emprego dos períodos em análise, todos anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor (fl.267). Passo a analisar o tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente ruído em análise. O Colegiado Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destacou jurisprudência relativa ao tema: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) - Grifei: Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 0016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016). Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o critério qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência. Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora - NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Aprecne 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursula, Trf3 - Décima Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data:14/11/2017). Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15). Feitas estas considerações, passo a análise do caso concreto. Para comprovar a exposição a agente nocivo no período de labor para a empresa Tyrolit do Brasil Ltda. (de 01/12/1997 a 18/08/2003), a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 92/93), com anotação de exposição a ruído de 72,8 dB(A), inferior ao limite legal de tolerância de 90 dB(A) para o período. O formulário contém, ainda, indicação de exposição a solventes, óleos, graxas e lubrificantes. A mera referência à presença de óleos e graxas não comprova, por si só, a exposição à substância química nociva à saúde. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962), entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos, como o benzeno e seus derivados, tolueno e xileno. Outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas. Ademais, as descrições das atividades do autor não autorizam a conclusão de contato com as substâncias mencionadas, pois o autor distribuía ordens de produção e orientava subordinados quanto ao processo produtivo. Não há indicativo do contato com óleos e graxas, mas apenas atividades supervisão e orientação do trabalho de terceiros e subordinados. Não reconheço, portanto, como especial o período de labor para Tyrolit do Brasil Ltda. (de 01/12/1997 a 18/08/2003). Como prova do tempo especial de labor para Dec Superabrasivos Indústria e Comércio (de 20/02/2004 a 31/05/2006), o autor apresentou PPP de fls. 119/120, informando a existência de pressão sonora de 88 dB(A), superior ao limite legal de tolerância de 85 dB(A) para o período. O autor laborou na empresa como líder de produção, atividade indicativa da exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância. Como prova do período especial de labor para Diamanglass Indústria e Comércio de Ferramentas Diamantadas Ltda. (de 15/08/2008 s 18/08/2010), o autor apresentou PPP de fls. 89/90, informando a existência de pressão sonora de 92,3 dB(A), superior ao limite legal de tolerância de 85 dB(A) para o período. As atividades descritas na função de ajustador mecânico, tais como reparar e instalar peças e equipamentos no setor de retífica de grafites, autorizam a conclusão da habitualidade e permanência da exposição a ruído acima dos limites de tolerância. Os PPPs analisados foram produzidos com base em laudo técnico de condições ambientais. As medições anotadas foram realizadas por profissional capacitado, conforme indicado nos documentos. No âmbito administrativo, a especialidade dos períodos não foi reconhecida sob o fundamento de que a metodologia utilizada no laudo para apurar o ruído está em desacordo com as normas da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Ademais, a autarquia federal alegou a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI (fls. 90/91). Como acima analisado, o C. STJ sedimentou o entendimento de que não há não existe EPI eficiente para afastar a nocividade do agente ruído no ambiente de trabalho. Ademais, a simples menção de que o laudo não foi produzido em conformidade com as normas da Fundacentro não desautorizam as anotações nele constantes, principalmente se as medições ambientais foram realizadas por profissional técnico competente, conforme anotado no PPP. Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de labor para as empresas Dec Superabrasivos Indústria e Comércio (de 20/02/2004 a 31/05/2006) e Diamanglass Indústria e Comércio de Ferramentas Diamantadas Ltda. (de 15/08/2008 s 18/08/2010). Para comprovar a exposição a agente ruído no período de labor para a empresa Tecno Diamond Indústria e Comércio de Ferramentas Diamantadas Ltda. (de 11/04/2011 a 31/10/2014), a parte autora juntou PPP de fl. 122, com anotação de exposição a ruído de 76 dB(A), inferior ao limite legal de tolerância de 85 dB(A) para o período. O formulário contém, ainda, indicação de exposição a agentes químicos e poeiras. A informação, descrita de forma genérica com relação à exposição a poeiras, principalmente na vigência do Decreto 3.048/99 não autoriza a conclusão da especialidade do período. O documento não aponta, com a precisão que a hipótese requer, a qual substância e respectiva concentração média o autor ficou exposto, para fins de enquadramento na Portaria Interministerial n. 9/2014 ou Anexo 13 da NR-15, com análise qualitativa, ou no Anexo 11 da NR-15, com análise quantitativa. Não havendo prova da exposição a agentes nocivos, não reconheço a especialidade do labor na empresa Tecno Diamond Indústria e Comércio de Ferramentas Diamantadas Ltda. (de 11/04/2011 a 31/10/2014). Considerando o tempo especial ora reconhecido, mais o tempo comum computado administrativamente pelo INSS, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (31/10/2014), com 31 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d GEODRIL 09/02/1981 31/10/1986 5 8 23 - - - GEODRIL 04/11/1986 02/03/1992 5 3 29 - - - GEODRIL 01/04/1992 01/09/1994 2 5 1 - - - GEODRIL 01/12/1994 21/11/1997 2 11 21 - - - TUROLIT DO BRASIL LTDA 01/12/1997 18/08/2003 5 8 18 - - - DEC SUPERABRASIVOS Esp 20/02/2004 31/05/2006 - - - 2 3 12 DIAMANGGLASS INDUSTRIA Esp 15/08/2008 18/08/2010 - - - 2 4 TECNICO DIAMOND INDUSTRIA E COMERCIO 11/04/2011 31/10/2014 3 6 21 - - - Soma: 22 41 113 4 3 16 Correspondente ao número de dias: 9.263 1.546 Tempo total: 25 8 23 4 3 16 Conversão: 1,40 6 4 2.164,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 8 27 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Dec Superabrasivos Indústria e Comércio (de 20/02/2004 a 31/05/2006) e Diamanglass Indústria e Comércio de Ferramentas Diamantadas Ltda. (de 15/08/2008 s 18/08/2010); b) reconhecer como tempo total de contribuição 31 anos, 08 meses e 27 dias até o requerimento administrativo (DER 31/10/2014); d) condonar o INSS a averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condono o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial e o tempo comum

ora reconhecido para fins de futuro requerimento administrativo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.L.São Paulo, 09 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal/Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006). Benefício: AP IDADE - NOME: FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO/Renda Mensal Atual: aDIB: não háRMI: não há direito de revisão/Tutela: SIM/Tempo reconhecido: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Dec Superabrasivos Indústria e Comércio (de 20/02/2004 a 31/05/2006) e Diamanglass Indústria e Comércio de Ferramentas Diamantadas Ltda. (de 15/08/2008 a 18/08/2010); b) reconhecer como tempo total de contribuição 31 anos, 08 meses e 27 dias até o requerimento administrativo (DER 31/10/2014); c) condenar o INSS a averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. DEFERIDA TUTELA ANTECIPADA.

PROCEDIMENTO COMUM

0001634-28.2016.403.6183 - WILSON DA CRUZ MELO(SPI13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON DA CRUZ MELO, nascido em 26/01/1969, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial de trabalho, com a consequente concessão de Aposentadoria Especial desde a DER (27/10/2014) e o pagamento dos atrasados. Inicial e documentos (fs. 02-94). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados sob exposição a agentes químicos e ruído, nas empresas Eriston Ind. Com Móveis Ltda. (de 01/07/1986 a 27/09/1987) e Basf Políuretanos Ltda. (de 21/08/1989 a 16/01/2014). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fs. 96. O INSS apresentou contestação impugnando a Justiça Gratuita e alegando a improcedência dos pedidos (fs. 105-116). A parte autora apresentou réplica (fs. 120-134). Em petição de fs. 137-140, informa a parte autora que, sob o NB 177.912.020-3, com DER em 11/08/2016, foi-lhe concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição, reconhecendo a especialidade de parte dos períodos laborados para a Basf Políuretanos Ltda. (de 21/08/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 15/01/2014). Junta análise de atividade especial e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do processo administrativo mencionado. Desta feita, requer que se considere controversos apenas os períodos laborados para as empresas Eriston Ind. Com Móveis Ltda. (de 01/07/1986 a 27/09/1987) e Basf Políuretanos Ltda. (de 06/03/1997 a 18/11/2003). Diante da circunstância anunciada, e do pedido de exclusão de análise de parte do pedido formulado na petição inicial, providencie a parte autora a juntada da íntegra do Processo Administrativo de concessão do NB 177.912.020-3, no prazo de 40 dias úteis. Decorrido o prazo, façam vista dos autos ao INSS e tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. São Paulo, 10 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002234-49.2016.403.6183 - UBIRAGE RAMOS DE LIMA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

UBIRAGE RAMOS DE LIMA, nascido em 19/09/1956, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando reconhecimento de tempo de labor especial, para fins de conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Especial, desde a DER em 26/11/2008. Juntou documentos (fs. 13-149). Alega não reconhecimento pelo INSS de tempo especial de labor nas empresas Cotonifício Othon Bezerra de Mello S.A. (de 17/02/1977 a 02/03/1978), INCA Ind. de Cabos de Comando Ltda. (14/05/1979 a 12/04/1980), Metalúrgica Engelhart Ltda. (01/08/1980 a 28/05/1984), Ind. Mecânica S. Carlos Ltda. (03/10/1984 a 25/11/1985), Mercedes Benz Ltda. (19/11/2003 a 26/11/2008). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fs. 164. O INSS apresentou contestação (fs. 168-193). Apresentada Réplica às fs. 197-204. É o relatório. Passo a decidir. Da prescrição. Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal. Formulou pedido administrativo de revisão do benefício de NB 141.366.982-1, em 20/01/2015, estão prescritas apenas as diferenças das parcelas vencidas anteriores a 20/01/2010. Do tempo Especial. No presente caso, o INSS apurou o tempo comum de contribuição de 35 anos e 01 dia (fs. 49-50), reconheceu a especialidade de parte do labor para a empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda. (04/02/1986 a 05/03/1997). Posteriormente, em 20/01/2015, em Pedido Administrativo de Revisão ao NB 141.366.982-1, foram juntados novos documentos e reconhecida a especialidade do período laborado para a Ind. Mecânica S. Carlos Ltda. (03/10/1984 a 25/11/1985), pela exposição a ruídos, apurando o tempo de contribuição de 35 anos, 05 meses e 16 dias, com efeitos somente a partir de 20/01/2015. Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Por sua vez, a comprovação do agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso presente, em relação ao trabalho prestado à empresa Cotonifício Othon Bezerra de Mello S.A. (de 17/02/1977 a 02/03/1978), para o qual foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 25 e 207), informando labor como sergente, não é possível o reconhecimento da especialidade, pois refere-se função não possui correspondência nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como não há comprovação nos autos da submissão a qualquer agente nocivo no ambiente de trabalho. Por sua vez, no que se refere aos períodos laborados para as empresas INCA Ind. de Cabos de Comando Ltda. (14/05/1979 a 12/04/1980), Metalúrgica Engelhart Ltda. (01/08/1980 a 28/05/1984), Ind. Mecânica S. Carlos Ltda. (03/10/1984 a 25/11/1985), para os quais foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 208-209) e Perfil Profissional Preventivo (fs. 99-100), informando o exercício das funções de oficial torneiro mecânico, torneiro mecânico e oficial de torneiro mecânico, é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da categoria profissional. A prestação de serviços em referidas empresas deu-se totalmente no período anterior à Lei nº 9.032/95, quando vigia a presunção legal de enquadramento do tempo especial e o segurado não precisava comprovar a real exposição a agentes nocivos à saúde, bastando a comprovação do exercício da função. Apesar da ausência de previsão específica do torneiro mecânico e ferreiro, o código 2.5.3 refere-se expressamente à função de esmerilhador. As duas funções são bastante semelhantes, assim como as respectivas máquinas de trabalho. O mesmo pode se dizer dos riscos para a saúde do trabalhador. Diante desta constatação, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento jurisprudencial equiparando o torneiro mecânico ao esmerilhador para fins de reconhecimento de tempo especial, como podemos atestar pelas seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE. TORNEIRO MECÂNICO. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. RUÍDO. EXPOSIÇÃO ABAIXO DO LIMITE PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL INSUFICIENTE PARA A CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO (...). II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. III. A atividade de torneiro mecânico não está enquadrada na legislação especial, sendo indispensável a apresentação do laudo técnico confeccionado por profissional habilitado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo. Entretanto, curvo-me ao entendimento desta Turma no sentido de reconhecer como especiais as atividades exercidas como torneiro mecânico (empregado), por equiparação ao esmerilhador, nos períodos de 15/07/1969 a 12/10/1969, de 13/10/1969 a 31/12/1971 e de 03/01/1972 a 02/04/1979 (...). (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação/Remessa Necessário nº 1958518/SP, Rel. Des. Fed. Marista Santos, j. 12/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL (...). O autor demonstrou ter trabalhado, de forma habitual e permanente: (...) no período de 16/07/1974 a 25/02/1986, em cargos de torneiro mecânico, mecânico ferreiro, oficial ferreiro e torneiro ferreiro em indústria metalúrgica (Metalúrgica Silvone Ltda. - ME), o que permite o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional prevista no código 2.5.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 e no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.050/79 (...). (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApReeNec 00046423320044036183, Rel. Des. Fed. Luiz Stefani, e-DJF3 02/10/2017) Adoto o entendimento jurisprudencial para reconhecer como especial todos os vínculos empregatícios acima destacados, nos quais o autor teve registro de torneiro mecânico/ferreiro e referem-se a período anterior à 28/04/95. Por fim, no que se refere ao intervalo laborado na empresa Mercedes Benz Ltda. (19/11/2003 a 26/11/2008), foram colacionadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 207), de Perfis Profissionais Preventivos - PPPs (fs. 27-31 e 101-103) e de Planilha de Riscos Ambientais do PPAR (fs. 146-149), indicando o exercício da função de operador de produção III. O período pretendido não mais permite o enquadramento pela categoria profissional, pois todo posterior à vigência da Lei nº 9.032/95. Os ruídos apontados em todos os documentos juntados, apenas permitem concluir pela existência da insalubridade de 02/01/2006 a 26/11/2008, quando medidos em 87 dB(A), portanto, superiores aos tolerados pela legislação contemporânea. Quanto ao intervalo restante, de 19/11/2003 a 01/01/2006, não há comprovação da insalubridade do labor, pois os ruídos indicados ficam abaixo dos tolerados, bem como não há apontamentos de exposição a outros agentes nocivos ao operador de produção III, nos documentos juntados aos autos. Portanto, reconheço apenas a especialidade dos períodos laborados para as empresas INCA Ind. de Cabos de Comando Ltda. (14/05/1979 a 12/04/1980), Metalúrgica Engelhart Ltda. (01/08/1980 a 28/05/1984), Ind. Mecânica S. Carlos Ltda. (03/10/1984 a 25/11/1985) e Mercedes Benz Ltda. (02/01/2006 a 26/11/2008). No termos da tabela abaixo, a parte autora contava com 19 anos, 10 meses e 17 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (DER 26/11/2008), insuficiente para a transformação de seu benefício em Aposentadoria Especial. Entretanto, realizadas as respectivas conversões de tempo especial, somava 38 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 26/11/2008), suficientes para a revisão da RMI de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data da DER (26/11/2008). PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d COTONIFÍCIO 17/02/77 02/03/78 1 - 16 - - - WACKENHUT 11/05/78 06/02/79 - 8 26 - - - INCA Esp 14/05/79 12/04/80 - - - - 10 29 VALCRA 02/06/80 25/07/80 - 1 24 - - - ENGELHART Esp 01/08/80 28/05/84 - - 3 28 IND. MEC. S. CARLOS Esp 03/10/84 25/11/85 - - - 1 23 MERCEDEZ BENZ Esp 04/02/86 05/03/97 - - - 11 12 MERCEDEZ BENZ 06/03/97 18/11/03 6 8 13 - - - MERCEDEZ BENZ 19/11/03 01/01/06 2 13 - - - MERCEDEZ BENZ Esp 02/01/06 08/06/07 - - - 1 57 MERCEDEZ BENZ Esp 09/06/07 26/11/08 - - - 1 58 Soma: 9 18 92 17 31 107. Correspondente ao nº de dias: 3.872.715. Tempo total: 10 9 2 19 10 17. Conversão: 1,40 27 9 30 10.019,800000 Tempo total de atividade (A, M, D): 38 7 2. Saliente que, dos efeitos financeiros gerados pela revisão ora determinada ao benefício de NB 141.366.982-1, devem ser descontadas as diferenças já pagas pelo INSS em razão da revisão administrativa realizada em 20/01/2015. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas INCA Ind. de Cabos de Comando Ltda. (14/05/1979 a 12/04/1980), Metalúrgica Engelhart Ltda. (01/08/1980 a 28/05/1984), Ind. Mecânica S. Carlos Ltda. (03/10/1984 a 25/11/1985) e Mercedes Benz Ltda. (02/01/2006 a 26/11/2008) e suas conversões em tempo comum; b) reconhecer o tempo de contribuição total de 38 anos, 07 meses e 02 dias, conforme planilha transcrita, na data de seu requerimento administrativo, em 26/11/2008; c) averbar o tempo especial e total ora reconhecidos; d) revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir do requerimento administrativo (26/11/2008); e) condenar ao pagamento dos atrasados a partir de 20/01/2010. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 20/01/2010, respeitada a prescrição quinquenal desde o pedido de revisão administrativa, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, tratando-se de hipótese de revisão de benefício já implantado, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.L.São Paulo, 14 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007361-65.2016.403.6183 - WALTER PEREIRA(SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALTER PEREIRA, nascido em 03/06/1955, propôs a presente ação em face do INSS, visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fs. 21/58). O INSS apresentou contestação (fs. 63/74). O autor apresentou réplica, colacionando mídia digital contendo suposta cópia do processo administrativo (fs. 77/116). O INSS nada requereu (fl.117). É relatório. Passo a decidir. O autor requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo laborado como especial. Intimado a juntar cópia do processo administrativo referente à revisão do benefício, o autor juntou mídia eletrônica (DVD), supostamente contendo o P.A. Porém, a mídia eletrônica encontra-se vazia, não sendo possível acessá-la para visualizar os documentos nela contidos. Diante disso, converto o julgamento em diligência. Intime a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias) Juntar aos autos cópia em papel do processo administrativo referente à revisão do benefício NB 147.239.064-1, concedido em 19/08/2008. Com a juntada de informações e documentos, dê-se vista ao INSS. Após, voltem os autos conclusos para sentença. São Paulo, 11 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008501-37.2016.403.6183 - PAULO DA ROCHA PRESTES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO DA ROCHA PRESTES, nascido em 04/12/1965, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.095.013-2) e o pagamento de valores atrasados, desde o requerimento administrativo, em 15/11/2014. Foram juntados documentos (fs. 07/173). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados sob exposição a ruído e agentes químicos para as empresas Tercetecman - Montagem, Manutenção Industrial Ltda. (de 08/07/1996 a 26/08/1996 e de 11/11/1996 a 04/01/1997) e Indústria e Comércio Metalurgia Atlas Ltda. (de 15/12/1997 a 18/11/2003). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fs. 175/176). O autor juntou novos documentos (fs. 178/276). O INSS apresentou contestação (fs. 280/189). A parte autora apresentou réplica (fs. 291/295). O INSS nada requereu (fl. 296). É o relatório. Passo a decidir. O autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.095.013-2), concedida em 15/11/2014, com 35 anos de tempo de contribuição. Na via administrativa, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 03/12/1984 a 19/05/1995, de 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 20/06/2012. Não há controvérsia quanto os vínculos de emprego dos períodos em análise, todos anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor (fl. 289). Passo a analisar o material de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise. O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:04/05/2016) - Grifei. Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016). Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiógrafia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência. Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora - NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiu, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017). Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (4º do art. 6º do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15). Feitas estas considerações, passo a análise do caso concreto. Para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído no período de labor para a empresa Tercetecman - Montagem, Manutenção Industrial Ltda. (de 08/07/1996 a 26/08/1996 e de 11/11/1996 a 04/01/1997), a parte autora juntou Formulário DSS 8030 (fl. 31), com anotação de exposição a ruído de 91,6 dB(A). O formulário não está acompanhado de laudo técnico de condições do ambiente do trabalho. Conforme acima analisado, o ruído apenas autoriza o reconhecimento da especialidade se apurado acima dos limites legais de tolerância. Diante disso, a aferição da pressão sonora no ambiente de trabalho demanda a existência da prova técnica, a fim de comprovar a presença do agente nocivo em nível superior ao patamar legal, mesmo para o período anterior a Lei 9.032/95. Sendo assim, não reconheço o tempo especial de labor para Tercetecman - Montagem, Manutenção Industrial Ltda. (de 08/07/1996 a 26/08/1996 e de 11/11/1996 a 04/01/1997), pois ausente laudo técnico de condições do ambiente de trabalho para comprovar a pressão sonora informada no formulário apresentado pela parte autora. Como prova do tempo especial de labor para Indústria e Comércio Metalurgia Atlas Ltda. (de 15/12/1997 a 18/11/2003), o autor apresentou formulário DIRBEN 8030 (18-verso), acompanhado de laudo técnico de condições ambientais (fl. 18 e verso) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 19). Os documentos apontam a presença de pressão sonora no ambiente de trabalho de 86 dB(A), inferior ao limite legal de tolerância de 90 dB(A) para o período. O PPP apresentado contém, ainda, indicação de exposição a poeiras metálicas. O autor, conforme formulário, exerceu a atividade de mandrilador, descritas como serviços de usinagem em metais diversos, utilizando mandriladora e ferramentas especiais de debaste e acabamento. O agente mencionado, descrito de forma genérica no PPP, não autoriza o reconhecimento da especialidade. O Decreto 53.831/64 autoriza a especialidade quando o trabalho estiver sujeito a poeiras minerais decorrentes de sílica, carvão, cimento, asbestos e talcos (código 1.2.10). O mesmo decreto prevê a especialidade do labor executado sob exposição a poeiras, gases e vapores derivados do carbono (código 1.2.11). O quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 não menciona a presença de poeiras metálicas como agente nocivo à saúde. Por fim, na vigência do Decreto 3.048/99, o reconhecimento da especialidade por exposição a agente químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorra em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador. Nesse sentido, o PPP apresentado pelo autor não aponta, com a precisão que a hipótese requer, a qual substância e respectiva concentração média o autor ficou exposto, para fins de enquadramento na Portaria Interministerial n. 9/2014 ou no Anexo 13 da NR-15, com análise qualitativa, tampouco no Anexo 11 da NR-15, com análise quantitativa. Por fim, o autor juntou Programa de Prevenção de Riscos de Ambientais - PPAR elaborado para a empresa Metalurgia Atlas. No documento, a função de mandrilador não se encontra sujeita à exposição de poeiras metálicas. Consta, no entanto, a exposição a óleo solúvel, de forma moderada (fl. 126). A mera referência à presença de óleos e graxas não comprova, por si só, a exposição à substância química nociva à saúde. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962), entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos, como o benzeno e seus derivados, tolueno e xileno. Outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas. Não reconheço, portanto, a especialidade do período de labor para a Indústria e Comércio Metalurgia Atlas Ltda. (de 15/12/1997 a 18/11/2003). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido relativo e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei. Não é hipótese de reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 09 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008533-42.2016.403.6183 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES, nascido em 26/08/62, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (22/03/2013), mediante o reconhecimento de período laborado como especial, com o pagamento de atrasados. Juntou documentos (fs. 02/89). Narrou ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.071.333-3), o que restou indeferido, pois a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade dos períodos laborados nas empresas Forcof Indústria e Comércio de Forjados Ltda (de 01/10/77 a 28/04/81), Flacon Conexões de Aço Ltda (de 01/09/83 a 06/11/91, e 03/04/95 a 12/11/96). Como prova de suas alegações juntou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPPs (fs. 18/19, 21/22, 23/24, 68/71), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 34), cópias de CTPS (fs. 26/33), contrato social da empresa Flacon Conexões de Aço Ltda (fs. 43/47), declaração da empresa Forcof Indústria e Comércio de Forjados Ltda (fl. 48), Formulário DSS-8030 (fs. 49/50), contagem administrativa de tempo (fs. 51/52), e comunicação de decisão (fs. 58/59). Contestação às fs. 92/102. Embora intimado (fl. 103), o autor não ofertou réplica. É o relatório. Passo a decidir. Administrativamente, o INSS reconheceu 31 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de contribuição, consoante contagem de fs. 51/52, admitindo como especiais dois períodos laborados na empresa Flacon Conexões de Aço Ltda (de 03/04/95 a 28/04/95, e de 29/04/95 a 12/11/96). Em face do reconhecimento administrativo da especialidade pelo INSS, nos termos da contagem acima referida, declaro a falta de interesse de agir em relação ao período de 03/04/95 a 12/11/96. Passo a analisar os períodos remanescentes. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 dB (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 dB (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 dB (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Com relação ao tempo de serviço na Forcof Indústria e Comércio de Forjados Ltda (de 01/10/77 a 28/04/81), o vínculo empregatício está comprovado pelo registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, (fl. 34). De acordo com o PPP de fs. 18/19, durante sua jornada de trabalho o autor esteve exposto a pressão sonora de 87,0 dB(A), superior ao limite legal de tolerância vigente à época, de 80,0 dB(A), razão pela qual reconheço a especialidade do interregno de 01/10/77 a 28/04/81, laborado perante a Forcof Indústria e Comércio de Forjados Ltda. Finalmente, com relação ao tempo de labor na Flacon Conexões de Aço Ltda (de 01/09/83 a 06/11/91), a relação de trabalho vem bem estabelecida no registro/CNIS de fl. 34. Nos termos do PPP de fs. 21/22, o autor exerceu as funções de torneiro mecânico A, ajustador de torno revólver, e ajustador de CNC. No ponto, o Perfil Profissiográfico assim descreve as atribuições do autor: I) de 01/09/83 a 31/07/86 (torneiro mecânico A): preparar torno mecânico de acordo com as peças e dar sequência no processo de usinagem; fazer medições nas peças, conforme desenho; fazer limpeza e lubrificação no

barramento do torno com pinceis; regular e ajustar o torno com ferramentas adequadas, e afiar as próprias ferramentas em esmeril; 2) de 01/08/86 a 31/12/88 (ajustador de torno revólver): ajustar e preparar os tornos revólveres com as ferramentas adequadas para os operadores; afiar as ferramentas em esmeril para os operadores; grife3) de 01/01/89 a 06/11/91 (ajustador de CNC): ajustar e preparar os tornos para os operadores - grife4) Analisando detidamente as atividades exercidas pelo requerente ao longo do período vindicado, vejo que somente o primeiro período - de 01/09/83 a 31/07/86 - pode ser reconhecido como especial, e isso por enquadramento de função, uma vez que nesse específico período o autor trabalhou efetivamente como torneiro mecânico. Por oportuno, a prestação de serviços na referida empresa deu-se, em parte, no período anterior à Lei nº 9.032/95, quando vigia a presunção legal de enquadramento do tempo especial e o segurado não precisa comprovar a real exposição a agentes nocivos à saúde, bastando a comprovação do exercício da função. No entanto, nos códigos 2.5.3 de ambos os decretos não há menção específica à função de torneiro mecânico entre as típicas da metalurgia. Apesar da ausência de previsão específica do torneiro mecânico, o código 2.5.3 refere-se expressamente à função de esmerilador. As duas funções são bastante semelhantes, assim como as respectivas máquinas de trabalho. O mesmo pode se dizer dos riscos para a saúde do trabalhador. Diante desta constatação, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento jurisprudencial equiparando o torneiro mecânico ao esmerilador para fins de reconhecimento de tempo especial, como podemos atestar pelas seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE. TORNEIRO MECÂNICO. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. RÚIDO. EXPOSIÇÃO ABAIXO DO LIMITE PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL INSUFICIENTE PARA A CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO. (...) II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. III. A atividade de torneiro mecânico não está enquadrada na legislação especial, sendo indispensável a apresentação do laudo técnico confeccionado por profissional habilitado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo. Entretanto, curvo-me ao entendimento desta Turma no sentido de reconhecer como especiais as atividades exercidas como torneiro mecânico (empregado), por equiparação ao esmerilador, nos períodos de 15/07/1969 a 12/10/1969, de 13/10/1969 a 31/12/1971 e de 03/01/1972 a 02/04/1979. (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação/Remessa Necessária nº 195818/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12/09/2016) (grife5) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTES DE 16/12/1998. TERMO INICIAL. DER. JURUS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 (...) - Nos períodos objeto do agravo legal, embora o autor estivesse sujeito a ruído não superior ao limite de tolerância vigente à época (informativos DSS-8030 de fls. 18/19), exerceu a função de torneiro mecânico na Metalúrgica São Raphael Ltda., o que enseja o enquadramento da atividade como especial por analogia, em face da previsão legal contida nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 (...). (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação/Remessa Necessária nº 1480674/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 24/07/2017) (grife6) Postas estas premissas, alinhoo-me aos precedentes jurisprudenciais em tela e reconheço como especial o período de 01/09/83 a 31/07/86, trabalhado pelo autor como torneiro mecânico na empresa Flacon Conexões de Aço Ltda. Deixo de considerar especiais os demais interregos na mesma empresa, pois em certos períodos o requerente não trabalhou como torneiro mecânico, limitando-se sua atribuição, como expressamente indicado no PPP, a apenas preparar o torno para outros operadores. Além disso, o nível de ruído em seu local de trabalho foi aferido em somente 76,0 dB(A), índice flagrantemente inferior ao limite de tolerância em vigor para a época (de 80,0 dB). Considerando o tempo especial ora reconhecido, mais o tempo especial computado administrativamente pelo INSS, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (22/03/2013), com 08 anos, 01 mês e 09 dias de tempo especial de contribuição, insuficientes para a obtenção de aposentadoria especial. Somando-se o tempo especial em questão, com a devida conversão, mais o tempo comum apurado, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (22/03/2013), com 33 anos, 11 meses e 09 dias de tempo comum total de contribuição, igualmente insuficientes para o acolhimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir: Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Forcof Indústria e Comércio de Forjados Ltda (de 01/10/77 a 28/04/81), e Flacon Conexões de Aço Ltda (de 01/09/83 a 31/07/86); b) reconhecer como tempo especial de contribuição total 08 anos, 01 mês e 09 dias até o requerimento administrativo (DER 22/03/2013); c) reconhecer o tempo total de contribuição de 33 anos, 11 meses e 09 dias até o requerimento administrativo (DER 22/03/2013); d) condenar o INSS a averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos, atendendo a futuro requerimento administrativo. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial e o tempo comum ora reconhecido para fins de futuro requerimento administrativo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 02 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008660-77.2016.403.6183 - JAIME PITA BARRETO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIME PITA BARRETO, nascido em 08/05/52, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.633.051-2), mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sob condições especiais e não reconhecidos na via administrativa, mais pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo do benefício em manutenção, em 13/03/2007. Postulou os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (fls. 08/77). Requer o reconhecimento da especialidade referente aos seguintes vínculos: Laboratório Andrômaco S/A (de 04/02/72 a 04/08/84), Laboratórios Wyeth Whitehall Ltda (de 08/10/84 a 02/12/85), e Champion Papel e Celulose Ltda (também International Paper do Brasil Ltda, de 04/09/89 a 13/03/2007). Como prova de suas alegações colacionou aos autos carta de concessão de benefício (fl. 09), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (fl. 14), cópias de CTPS (fls. 17/19 e fls. 22/26), laudo técnico pericial (fls. 20/21, fls. 31/36 e fls. 40/42), formulário DSS-8030 (fl. 28 e fl. 30), formulário SB-40 (fl. 29 e fls. 37/38), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 45/46), despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 48/49), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 50/51) e contagem administrativa de tempo (fls. 54/65). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 81). Contestação às fls. 83/94. Réplica às fls. 98/99. É o relatório. Passo a decidir. Administrativamente, o INSS reconheceu 35 anos e 02 dias de tempo de contribuição, carta de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 09), considerando especial o tempo de serviço na empresa Frigoríficos Bordon S/A (de 14/11/85 a 06/06/88). Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencher corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável. Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Em relação ao período laborado perante a empresa Laboratórios Andrômaco S/A (de 04/02/72 a 04/08/84), o vínculo de trabalho vem estampado na anotação em CTPS à fl. 22. Já como prova da especialidade o autor juntou aos autos o formulário DSS-8030 de fl. 28, segundo o qual, nas funções de auxiliar de depósito e triagem, bem como inspetor de qualidade júnior, o requerente esteve habitual e permanentemente exposto a pressão sonora variável de 82 dB(A) a 85 dB(A). Em que pese a indicação de suposta sujeição a agentes agressivos, o formulário colacionado pelo autor não pode ser aceito, por não atender a exigências formais previstas em lei. Destarte, o documento em tela é expresso ao afirmar que a empresa NÃO possui laudo técnico pericial, razão pela qual o formulário DSS-8030 ora referido, isoladamente, não pode ser considerado como elemento de prova. Demais disso, não consta dos autos o necessário instrumento de procuração conferindo poderes para Elvo Costa Jardim assiná-lo em nome da empresa. Assim, não reconheço como especial o período de 04/02/72 a 04/08/84, laborado junto à empresa Laboratórios Andrômaco S/A. Quanto ao intervalo de 08/10/84 a 02/12/85, trabalhado perante a Wyeth Whitehall Ltda (ou Indústrias Farmacêuticas Fontoura Wyeth S/A), a relação de emprego está comprovada pelo registro em carteira de fl. 22, tendo o autor carreado aos autos o laudo técnico de fls. 20/21, assim como o formulário SB-40 de fl. 29. De acordo com o laudo, o autor prestou serviços no setor de protocolo e dosagem, realizando análises em diversos setores, sendo que, por ocasião das máquinas existentes no ambiente, esteve sujeito a ruído aferido em 84dB(A) durante toda a vigência do vínculo. As informações do laudo estão igualmente retratadas no formulário SB-40 à fl. 29. Postas estas premissas, também aqui, em face do limite legal de tolerância em 80dB(A), reconheço a especialidade do período de 08/10/84 a 02/12/85, trabalhado pelo peticionário junto à empresa Wyeth Whitehall Ltda, nos termos do Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Finalmente, quanto ao tempo de labor na Champion Papel e Celulose Ltda (também International Paper do Brasil Ltda, de 04/09/89 a 13/03/2007), a relação de emprego está formalizada por anotação em CTPS à fl. 27. Já com relação às alegadas condições adversas de trabalho, o requerente colacionou o formulário DSS-8030 de fl. 37, assim como o laudo técnico de fls. 40/42, ambos especificamente para o período de 04/09/89 a 31/12/2003. O autor sustenta exposição a agentes químicos. Durante o período vindicado exerceu as funções de recebedor de madeira, analista de laboratório auxiliar, técnico ambiental e laboratório júnior, assim como analista ambiental e laboratório júnior. Como recebedor, fazia revezamento com os demais apontadores localizados no pátio de madeira, medindo caminhões de madeira, determinando altura, largura e comprimento de carga, emitindo comprovantes e recebimentos. Já as atividades referentes às demais funções são descritas exatamente da mesma forma, nos seguintes termos: Faz testes para determinação da viscosidade da celulose produzida, pesando, dissolvendo com reagentes químicos, utilizando aparelhos apropriados e anotando em relatório os resultados obtidos. Faz análises químicas rotineiras no hipoclorito, salmoura, ácidos e soda, usando reagentes químicos para a determinação do grau de pureza desses elementos, assim como mantém controle diário do estoque de soda. Faz ensaios através de amostras de caulim, sulfato de alumínio, sal, enxofre, amido, cal e cola animal, coletados nos caminhões transportadores e outros, separando, triturando, secando e pesando, para a determinação de unidade, alvura, pureza, e se estão dentro das especificações. Faz análises químicas de licres através de amostras representativas da produção para identificação do grau de sólidos, sulfurosidade, alcalinidade e total, de filtrados da lama de cal, eficiência da torre de oxidação e dos aditivos usados na preparação de massa para a produção de papel. Faz análises químicas das águas para identificar a quantidade de sílica, alcalinidade, porcentagem de cloreto e de sólidos, grau de coloração, cloro residual, dureza da água, grau de acidez, oxigênio dissolvido e consumido, grau de poluição (BOD), bem com mede o pH e turbidez, usando aparelhos apropriados. Analisando detidamente os materiais manipulados pelo autor durante sua jornada de trabalho, concluo não ser possível o reconhecimento da especialidade desta parte do interregno. Com efeito, nenhum dos elementos utilizados pelo peticionário na realização dos testes de viscosidade, ensaios e análises químicas da água, consta do Anexo 11 da NR-15, assim como do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Ainda, tanto o formulário DSS-8030 quanto o laudo não explicitam a quantidade dos referidos agentes durante a jornada, circunstância excepcional que de qualquer modo impediria o acolhimento da pretensão, caso superado aquele primeiro óbice, de ausência de previsão legal dos citados elementos químicos. Já quanto ao tempo de serviço remanescente (de 01/01/2004 a 13/03/2007), o autor juntou o PPP de fls. 45/46, segundo o qual, na função de analista ambiental e laboratório júnior, o peticionário desenvolveu as seguintes atividades: Responsável pelas atividades de PEQUENA COMPLEXIDADE, da Gestão Ambiental e Laboratório de Análises da International Paper, abrangendo coleta de materiais que chegam na Cia., fazendo análises físico-químicas primárias e secundárias, análises de materiais de processo, monitoramento da qualidade de toda a área fabril, análises específicas de novas matérias primas, materiais auxiliares, preparar e padronizar soluções, adaptar, desenvolver, testar e implementar novas metodologias analíticas para o processo, aferir e calibrar instrumentos, executar amostragem e análise dos efluentes sólidos, líquidos e gasosos gerados pelo processo em tratamento e no corpo receptor, consolidar os resultados de testes e análises visando atender legislações vigentes externas e metas internas de acordo com as normas padrões exigidas exigidas pelo Sistema de Garantia de Qualidade - grifo no original. Bem de se ver, aqui, o PPP sequer indica qualquer agente agressivo em desfavor do autor durante seu trabalho, aludindo apenas genericamente à realização de análises físico-químicas, sem especificar qualidade e quantidade de agentes químicos presentes no setor. Em que pese a impossibilidade de reconhecimento com base na exposição a agentes químicos, restou comprovado nos autos que o autor esteve sujeito a ruído excessivo durante sua jornada de trabalho. Destarte, de acordo com o laudo técnico pericial de fls. 40/42, como recebedor de madeira (de 04/09/89 a 30/04/95) o requerente sujeitou-se de forma habitual e permanente à pressão sonora aferida em 92,5dB(A). Já como técnico e analista ambiental (de 01/05/95 a 31/12/2007), mas aqui nos termos do PPP de fls. 45/46, o nível de ruído foi de 85,4dB(A). Considerando que até 05/03/97 o limite era de 80dB de 90dB a partir de 18/11/2003, e de 85dB a partir de então, reconheço como especial os períodos de 04/09/89 a 05/03/97, e de 19/11/2003 a 13/03/2007, trabalhados pelo autor na empresa Champion Papel e Celulose Ltda, nos termos do Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, e do Decreto nº 4.882/2003. Considerando o tempo especial ora reconhecido, mais o tempo especial já reconhecido administrativamente pelo INSS, com as devidas conversões, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER 13/03/2007), 14 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de especial de serviço. Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo da DER, com 39 anos, 09 meses e 08 dias de tempo total comum de contribuição, conforme tabela abaixo, o que autoriza a revisão da renda mensal inicial pretendida. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Wyeth Whitehall Ltda (também Indústrias Farmacêuticas Fontoura Wyeth S/A, de 08/10/84 a 02/12/85), e Champion Papel e Celulose Ltda (também International Paper do Brasil Ltda, de 04/09/89 a 05/03/1997, e de 19/11/2003 a 13/03/2007), com a consequente conversão em tempo

comum; b) reconhecer 14 anos, 05 meses e 26 dias de tempo total especial de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 13/03/2007), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer 39 anos, 09 meses e 08 dias de tempo total comum de contribuição; d) condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum acima referidos, e a REVISAR aposentadoria por tempo de contribuição do autor (140.633.051-2) desde a DER; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso a serem pagas serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, o autor já está em gozo de benefício previdenciário (NB 140.633.051-2). Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 10 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000724-64.2017.403.6183 - PAULO ROBERTO GIL (SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO ROBERTO GIL, nascido em 01/08/1955, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, do auxílio-doença, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 28/06/2016. Requeru, outrossim, indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 05/23). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 25/26. Houve a realização de perícia médica, cujo laudo foi apresentado às fls. 36/52. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 55/62. É o relatório. Passo a decidir. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. A parte autora, com 62 anos de idade, desempregada, narrou na petição inicial apresentada ser portadora de neoplasia maligna de reto desde abril de 2016. Aduziu, também, que em 28/06/2016 requereu o benefício de auxílio-doença, sendo indeferido sob a justificativa de que o início das contribuições se deu em 01/04/2016, data esta posterior ao início da incapacidade fixada em 13/06/2016 pela perícia médica - fl. 09. Realizada perícia médica na especialidade clínica geral, o perito judicial concluiu em 28/08/2017 que a parte autora encontra-se em situação de incapacidade laborativa total e temporária desde abril de 2016 e que se estende por aproximadamente 1 ano, quando então o periciando deverá ser novamente reavaliado tanto clinicamente quanto à sua capacidade laborativa. Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito judicial atestou o termo inicial da incapacidade laboral, bem como da doença em abril de 2016. O laudo pericial informou, também, que, quando a doença foi identificada já se encontrava em fase avançada. Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de auxílio-doença formulado em 28/06/2016, considerou que, apesar da comprovação da incapacidade para o trabalho pela perícia médica, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que o início das contribuições deu-se em 01/04/2016, data esta posterior ao início da incapacidade, fixada em 13/06/2016 - fl. 09. Conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 28, o último vínculo da parte autora na qualidade de empregado foi no período 01/06/1995 a 18/08/1995, tendo contribuído como empresário no período de 01/08/1995 a 31/10/1997, e após, contribuiu na qualidade de contribuinte individual a partir de 01/04/2016. Não constam nos autos Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS informando o exercício de vínculo laboral posterior a 31/10/1997. Não se pode deixar a margem de consideração que a parte autora renunciou suas contribuições, como contribuinte individual, após um longo lapso temporal, quase 20 anos depois, quando já contava com 60 anos de idade. A incapacidade laboral da parte autora é inegável, todavia, a moléstia incapacitante é preexistente ao reingresso ao regime previdenciário geral, consoante laudo médico pericial apresentado, que concluiu pelo início da doença em abril de 2016, e quando identificada, já estava em fase avançada. Deste modo, razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social, pois o Sr. Paulo Roberto Gil já estava doente quando se filiou novamente ao Regime Geral da Previdência Social, sendo uma incapacidade preexistente. Embora revogado pela Lei 13.457 de 2017, em abril de 2016 estava em vigor o parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 que dizia: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Assim, importante observar que, em abril de 2016, a parte autora não possuía 1/3 do número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência (12 meses) a ensejar benefício incapacitante. Os recolhimentos posteriores ao início da incapacidade (01/04/2016 a 31/01/2017), não podem ser considerados para requisição da qualidade de segurado, já que verificados posteriormente à incapacidade. Diante do quadro probatório, a parte autora não detinha a qualidade de segurado necessária ao benefício pretendido quando do início de sua incapacidade, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma. Notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que suspenda o pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 31/614.882.738-0) concedido em sede de tutela antecipada. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003556-23.1987.403.6183 (87.0003556-4) - ALICE DA SILVA LIMA X ZELY FIGUEIREDO REQUIAO X ELZA ARANDES GIL X LUIZA ROSA ARANDES X ESTHER BOLIVAR NEVES X MARYSA THEREZINHA BECHARA X NILCE ROSALINO CONCEICAO X SANDRA CALABI MEDUGNO X VIONETE BRITO DOS PASSOS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALICE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELY FIGUEIREDO REQUIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA ARANDES GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ROSA ARANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER BOLIVAR NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARYSA THEREZINHA BECHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE ROSALINO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CALABI MEDUGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIONETE BRITO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, requerida por Esther Bolívar Neves (fls. 595/596). Falecida a coatora Maria de Arruda, em 20/12/1993, a sucessora Esther Bolívar Neves pretende o recebimento dos valores não percebidos em vida pela autora. Inicialmente, a pretensão foi extinta por prescrição intercorrente (fls. 490/495). A decisão foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o prosseguimento da execução (fls. 569/573). Apresentados os cálculos pela exequente no valor de R\$ 55.563,70 para 05/2016 (fl. 589/592). A autarquia federal alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Alega que a inconstitucionalidade do artigo mencionado apenas atinge os débitos já inscritos em precatório. Sendo assim, pugnou pela execução de R\$ 38.844,26 para 05/2016 (fls. 610/611). A contadoria judicial elaborou parecer, apontando como correto atrasados devidos ao autor no valor de R\$ 57.809,01, para 05/2016, com atualização monetária pelo INPC (fls. 603/605). O exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 607/608). O executado repôs os argumentos da impugnação (fl. 610/611). É o relatório. Passo a decidir. O comando jurisdicional transitado em julgado, proferido em 22/11/1988 determinou a correção monetária nos termos da Súmula nº 71 do Tribunal Federal de Recursos até a promulgação da Lei 6.899/81. Destaco trecho em questão: (...) tudo corrigido monetariamente nos termos da Súmula 71 do E. Tribunal Federal de Recursos até a promulgação da lei 6.899/81 e partir daí, na forma desta lei até 28.02.86, quando adveio o Decreto-Lei 2.283/86 (...) (fl. 102). Tais disposições normativas garantem a correção monetária dos atrasados desde a data em que devidos, no entanto, não determinam índice de correção a ser aplicado. Nesse caso, não havendo decisão transitada em julgado especificamente sobre a controversia dos índices de correção monetária dos atrasados, aplicam-se os índices estabelecidos no Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente na época da execução do julgado. Com relação ao tema, a modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade mencionadas pela autarquia federal (ADI nº 4.357 e nº 4.425) atinge apenas os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença, como o que ora se discute. No entanto, em recente decisão, proferida no RE nº. 870.974, quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório, o STF afastou a TR para fins de atualização do débito por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso. Também em recente decisão proferida nos autos do Processo 0002462-54.2009.4.03.6317, a Turma Nacional de Uniformização - TNU reconheceu que a atualização monetária de débitos judiciais previdenciários deve ser feita com base no INPC, nos termos do Tema nº 819 do STF e do Tema nº 905 do STJ. Assim sendo, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267/13. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria do Juízo de fls. 603/605, apontando atrasados no total de R\$ 57.809,01, para 05/2016. A parte exequente concordou com o parecer e com o valor apresentado pela Contadoria, observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é um pouco superior ao pleiteado pelo exequente, devendo ser observado o mandamento do art. 492 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada. Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fl. 590), no valor R\$ 55.563,70 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta centavos) atualizado para 05/2016. Condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial para competência de 05/2016. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004452-73.2001.403.6119 (2001.61.19.004452-9) - SEBASTIAO MARCHIORI X DIZA MARIA SOARES DA SILVA X MARIA DE PAIVA OLIVEIRA X JOAO D OLIVEIRA VAZ X JOSE CARLOS DA SILVA MONTEIRO X ANTONIO INACIO DA SILVA (SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP117400 - LUCILENE NUNES DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARCHIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE PAIVA OLIVEIRA X INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR X JOAO D OLIVEIRA VAZ X INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR X JOSE CARLOS DA SILVA MONTEIRO X INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR X ANTONIO INACIO DA SILVA X INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de atrasados (fl.187). Foi julgada extinta a execução em relação aos autores Sebastião Marchiori e José Carlos da Silva Monteiro, tendo em vista o pedido de assistência (fl.362). Julgados parcialmente procedentes os embargos à execução (fls.405/407). Habilitação de DIZA MARIA SOARES DA SILVA, herdeira necessária de ANTONIO INACIO DA SILVA (fl.590). Comprovado os pagamentos das requisições de pequeno valor e precatórios (fls. 477/480, 493/494, 569, 571, 586). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11/05/2018 RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005859-04.2010.403.6183 - GLORIA COSSINI GONZALEZ (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA COSSINI GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls.117). Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes (fls.171). Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (fls.186/187). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de maio de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0007321-20.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA LARA LOPES SOLER (SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, requerida por Maria Aparecida Lara Lopes Soler (fls. 63/100). A autarquia federal alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Pugnou pela execução inicial de R\$ 30.568,41 para 05/2015 (fls.63/100). A contadoria judicial elaborou parecer, apontando como correto atrasados devidos ao autor no valor de R\$ 53.460,04, para 05/2015, com atualização monetária pelo INPC de 09/2006 a 04/2015 (fls. 110/120). O exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 123). O executado repôs os argumentos da impugnação (fl. 124). É o relatório. Passo a decidir. O comando jurisdicional transitado em julgado determinou pagamento de atrasados, aplicando-se a correção monetária e os juros moratórios na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos seguintes termos: Observada a prescrição quinzenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (fl. 24/35). Com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade mencionadas, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Anplo Especial). A modulação dos efeitos em debate apenas atinge os créditos em precatórios,

não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença, como o que ora se discute. Corrobora esse entendimento a recente decisão do Supremo no RE nº. 870974, quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito. Assim sendo, em obediência à coisa julgada material, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria do Juízo de fls. 110/120, apontando atrasados no total de R\$ 53.460,04, para 05/2015. A parte exequente concordou com o parecer e com o valor apresentado pela Contadoria, observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é um pouco superior ao pleiteado pelo exequente, devendo ser observado o mandamento do art. 492 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada. Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fls. 48/50), no valor R\$ 51.803,91 (cinquenta e um mil, oitocentos e três reais e noventa e um centavos) atualizado para 05/2015. Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial para competência de 05/2015.

Expediente Nº 3034

PROCEDIMENTO COMUM

0022913-18.1989.403.6183 (89.0022913-3) - RENATO ALVES DE LIMA X CLEMENTE JOSE DE SOUZA X JOAO FIGUEIREDO DOS SANTOS X JOSE MOACIR PEREIRA X EDEVAL MIGUEL DE SOUZA X CARLOS GOMES X ANA MARIA TEIXEIRA X SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO X MARIANO BENTO DE SOUZA X CICERO GRANJEIRO SOARES X VALDOMIRO ROSA ALVES X AFONSO JOSE DA SILVA X TELMO DONIZETE DA SILVA X JOAO ALVES DA COSTA X JOSEFINO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA QUERINA COSTA X JOSE APARECIDO RISSO X ALBERTINO SERAFIM PINHEIRO X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X CLARISMUNDO MOREIRA DA SILVA X LUIZ ALVES DE CARVALHO X EDGARD AVELINO SANTOS X SERAPIAO BERNARDO DOS REIS X ASTERIO DA SILVA LAGE X JOSE VALDEMAR DA SILVA X MARLI ZILDA GALDINO X JUVENCIO BATISTA JORGE X AURELIANO JOSE DE SOUZA X JOSE GOMES DOS SANTOS X ISMAEL ALVES DOS SANTOS X NELSON CATARINO DE SANTANA X CLARA MARCIANO DOS REIS X PEDRO INACIO DOS SANTOS X JOAO DAMASCENO DA LUZ X NELSON RIBEIRO DA SILVA X JOAO ELCIO ALVES RAMOS X ERNESTO NERIS DE SOUSA X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA X SALVADOR MARTINS ALMEIDA X MATILDE CANAVESI LAURINDO X PAULO DOS SANTOS X SEBASTIAO TEIXEIRA VIANA X ALBERTINA DOS SANTOS X LUIZ MORACY CARDOSO SILVA X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS TERRERI X ADALBERTO PAES LANDIM X JESSI JOSE DA SILVA X AMADEU VICENTE X NELSON GARGIONI X JOSE INACIO DE SOUZA FILHO X JOAO PEDRO DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DE SOUZA X CARMELA MELARI PEREIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E PR035675 - ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

FLS.1537: Solicite-se o cadastramento do advogado Alan Cleiton de Araujo e Souza - OAB/PR 35.675.

Preliminarmente, proceda a secretaria ao traslado de cópia integral dos cálculos de fls.287/289, desarquivando os embargos à execução de nº98.0034639-2.

FLS.1517/1522: Intime-se a viúva de Nelson Gargioni, Maria Jose Porangaba Gargiono a juntar certidão de existência/inexistência de beneficiário à pensão por morte expedida pelo INSS, não servindo para tanto a certidão de PIS/PASEP.

Oportunamente, especiem-se os ofícios requisitórios dos autores João Damasceno da Luz e Sebastião Teixeira Viana, se em termos, após a juntada dos cálculos fixados nos embargos à execução, sendo que a atualização será realizada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, quando do pagamento dos valores requisitados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000111-98.2004.403.6183 (2004.61.83.000111-1) - RAIMUNDO ANTONIO DOS REIS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.497: Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº 0002603-65.2016.4.03.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005570-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005570-1) - MARCO ANTONIO DANIEL(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0055466-20.2010.403.6301 - EDVALDO LIMA FERNANDES(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009260-06.2013.403.6183 - EDSON PAULINO ROSA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO E SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA E SP369998 - DANIELLE FERREIRA ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.525: Anote-se o advogado constituído no instrumento de procuração.

FLS.518/524: Prejudicado o pedido formulado diante do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido.

Arquive-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003306-71.2016.403.6183 - ALCIDES RODRIGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005394-82.2016.403.6183 - CRISTOVAO LUIZ DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015060-61.1999.403.6100 (1999.61.00.015060-2) - MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 257/258: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio dos Ofícios requisitórios nº 20180005925 e 20180005926 uma vez que não há óbice para o levantamento dos valores pelo(s) beneficiário(s). Cumpra-se.
2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 458/2017.
3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016.
5. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011244-93.2011.403.6183 - MAURO JOAO PELLISSON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOAO PELLISSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento do ofício precatório.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio do ofício precatório nº 20170121843 (fls.196).

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) , venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010596-79.2012.403.6183 - MARIA ENERI BERNARDES PEREIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ENERI BERNARDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio dos Ofício Requisitórios nº 20170121765 (fls.254), uma vez que não há óbice para o levantamento dos valores pelo beneficiário.

FLS.253:O pedido de expedição de certidão deverá ser formulado no balcão da secretaria, mediante a extração de cópia autenticada do instrumento de procuração junto à central de cópias, a ser solicitada pela parte interessada.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018570-64.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GASPARE DE JESUS LOPES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SAMPAIO DE SOUZA - MGI52577, ALEXANDRE DUQUE DE MIRANDA CHAVES - MGI14552
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do v. acórdão proferido nos autos do AI n. 5023172-65.2017.403.0000.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027067-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MACHADO MENDES - SC46544
IMPETRADO: PREGOIEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, contra ato cometido pelo Ilmo. Sr. **PREGOIEIRO DO BANCO DO BRASIL S.A.**, responsável pela condução da licitação eletrônica de nº 2017/02784.

Busca a impetrante, em sede liminar, provimento jurisdicional para o fim de suspender o processo licitatório pertinente à Licitação Eletrônica Nº 2017-02784, determinando à Autoridade Coatora que se abstenha de lhe dar prosseguimento até a decisão final do presente Mandado de Segurança.

Relata a Impetrante que, na condição de empresa especializada em terceirização, obteve cópia do instrumento convocatório nº 2017-02784, angariou toda a documentação especificada no edital e procedeu à cotação dos custos para a prestação de serviços em conformidade com as especificações previstas no instrumento convocatório, a fim de participar do certame promovido pelo Banco do Brasil S.A., cujo objeto se tratava de contratação de pessoa jurídica ou empresa individual especializada na prestação de serviços de limpeza em instalações prediais e jardinagem para diversas dependências do Banco do Brasil localizadas no Estado de Santa Catarina.

Informa que, após a desclassificação da empresa CANTINA BB CENTRAL LTDA – EPP, a Impetrante foi convocada, ocasião em que apresentou a proposta (planilha de custos e formação de preços), bem como todos os documentos exigidos no instrumento convocatório.

Assevera, no entanto, que restou desclassificada do certame em decorrência de esclarecimento que vai contra o estabelecido no próprio edital, que estabelece as regras de todo o procedimento.

Neste cenário, sustenta que o presente certame encontra-se evadido de vícios insanáveis, na medida em que o Pregoeiro, ao responder questionamento de licitante interessada, inovou ao estabelecer obrigatoriedade não prevista no instrumento convocatório, alterando os termos do edital, sem, contudo, efetuar a sua republicação, concedendo ampla publicidade aos termos editalícios alterados.

Desta forma, sustenta que a alteração levada a efeito através de resposta a questionamento, sem a devida republicação do edital para que todos tivessem ciência da alteração relativa ao critério de julgamento, que passou a estabelecer a obrigatoriedade de cotação de um posto de 44 horas semanais para todas as agências, independentemente do tamanho, maculou o processo licitatório de forma definitiva, não havendo outra solução para o caso em apreço senão reconhecer a nulidade de todo o processo licitatório, determinando a republicação do edital, fazendo constar do novo edital as alterações efetuadas pela Impetrada.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada da contestação.

Notificado, o Impetrado informou que, ao contrário do afirmado pela demandante, o ato de desclassificação foi devidamente motivado, com pleno atendimento do parágrafo único, art. 34 do Regulamento de Licitações do Banco do Brasil. Alega, outrossim, que, devido ao constante na Cláusula 2.1.4 do instrumento convocatório, não há possibilidade de cumprimento das cláusulas editalícias sem a utilização de funcionário com carga mínima de 44 horas semanais.

Intimada, a impetrante se manifestou acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que a inabilitação da impetrante se deu em razão do suposto descumprimento da exigência formulada no item 2.1.4 do Edital, que, segundo afirma a autoridade impetrada, impõe às licitantes a disponibilização de um funcionário com carga mínima de 44 horas semanais de trabalho em todas as agências.

Em que pesem as ponderações da autoridade no sentido de que os esclarecimentos prestados à licitante interessada não trariam modificação dos termos do edital, já que a obrigatoriedade de cotação de um posto de 44 horas semanais para todas as agências estaria implícita no item 2.1.4 do instrumento convocatório, razão assiste à demandante quanto à violação dos princípios norteadores do processo licitatório.

A propósito, vale conferir o quanto disposto pelos itens 2.1.3 e 2.1.4 do Edital:

2.1.3 As áreas atendimento e de circulação interna devem ser limpas fora do horário de expediente ou de atendimento ao público, antes da abertura ou após o seu fechamento.

2.1.4 As dependências devem ser mantidas limpas durante todo o horário de funcionamento, com a disponibilidade de pessoal para atender às necessidades pontuais de limpeza que ocorrerem durante o expediente. O atendimento de tais necessidades poderá ocorrer por acionamento do prestador de serviços, caso a limpeza da dependência seja realizada por roteiro.

Da leitura dos dispositivos transcritos se depreende que, de acordo com o instrumento convocatório nº 2017-02784, as empresas interessadas em participar do certame deveriam garantir a limpeza das áreas de atendimento e de circulação interna fora do horário de expediente ou de atendimento ao público, bem como a manutenção das dependências limpas durante todo o horário de funcionamento, com a disponibilidade de pessoal para atender às necessidades pontuais de limpeza que ocorrerem durante o expediente. O edital determina, ainda, que o atendimento de tais necessidades poderá ocorrer por acionamento do prestador de serviços, caso a limpeza da dependência seja realizada por roteiro.

Como se nota, o texto original do Edital não leva ao entendimento de que seria obrigatória a manutenção de um posto de 44 horas semanais para todas as agências, mas, pelo contrário, consigna que o atendimento das necessidades pontuais de limpeza que ocorrerem durante o expediente poderá ocorrer por acionamento do prestador de serviços.

Sendo assim, verifico a violação de princípios norteadores do processo licitatório, na medida em que o Pregoeiro não poderia incluir requisito não previsto expressamente no Edital, por meio de esclarecimentos a uma das licitantes, sem a republicação do instrumento convocatório.

Com efeito, o art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 dispõe de forma expressa que “qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”.

No caso emestilha, no entanto, não só a alteração afetou a formulação das propostas, como inviabilizou a participação de algumas empresas.

Assim, ao proceder à modificação do Edital por meio de esclarecimento a uma das licitantes sem a devida republicação, o Pregoeiro violou o princípio da isonomia e, ao desabilitar concorrentes em razão do descumprimento de exigência não presente no instrumento convocatório original, foi de encontro ao princípio da vinculação ao edital.

Como é cediço, seja qual for a modalidade adotada na licitação deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Especificamente sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Destarte, considerando que no caso emapreço a autoridade impetrada incluiu exigência não prevista no edital originalmente publicado sem a observância do § 4º do art. 21, da Lei Federal nº 8.666/93, vislumbro a presença de *fumus boni iuris* a amparar a concessão da liminar requerida.

O *periculum in mora* também se faz presente, já que o objeto do certame foi homologado para a empresa RS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA no dia 06/02/2018.

Por todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de suspender o processo licitatório pertinente à Licitação Eletrônica Nº 2017-02784 e todos os seus efeitos, determinando à Autoridade Coatora que se abstenha de lhe dar prosseguimento até a decisão final do presente Mandado de Segurança.

Notifiquem-se os demandados para cumprimento da presente decisão.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se em regime de plantão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009799-63.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: HYPERMARCAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **HYPERA S/A**, contra ato coator a ser praticado pelo Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT**, objetivando, em liminar, provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada recepcione e analise as declarações de compensação (PER/DCOMP) apresentadas pela Impetrante, que utilizam como crédito os saldos negativos de IRPJ e de CSLL, independentemente da prévia transmissão da ECF (Escrituração Contábil Fiscal).

Alega, em síntese, que a exigência prevista no artigo 1º da IN RFB nº 1.765/17 é flagrantemente ilegal, pois instituída por mero ato administrativo expedido pela Receita Federal do Brasil, sem qualquer respaldo da legislação pátria, restringindo indevidamente o direito dos contribuintes à compensação de créditos líquidos e certos.

Sustenta que a imposição da limitação pretendida pela autoridade impetrada não está autorizado pelos artigos 2º, 6º e 74 da Lei nº 9.430/96, tampouco pelo artigo 170 do CTN, além de afrontar o princípio da proporcionalidade.

Por fim, a demandante sustenta a presença do requisito do *periculum in mora*, pois será obrigada a ter impacto negativo em seu caixa para o pagamento dos tributos, apesar de possuir saldo negativo de IRPJ e de CSLL para compensá-los, sendo que sempre lhe foi autorizada a compensação dos tributos no início do ano.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, a impetrante sustenta a ilegalidade da exigência prevista no artigo 1º da IN RFB nº 1.765/17, na medida em que fora instituída por mero ato administrativo expedido pela Receita Federal do Brasil, sem qualquer respaldo legal.

Conforme a dicação do artigo 165 do CTN, o contribuinte que tenha efetuado o pagamento de tributo a maior ou indevidamente tem direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Por sua vez, o artigo 170 do Código Tributário Nacional, que trata da compensação, tem a seguinte redação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Especificamente acerca da compensação do indébito tributário federal, o art. 6º da Lei nº 9.430/1996 prevê a possibilidade de utilização do pagamento realizado em valor superior ao devido (saldo negativo) como crédito passível de compensação, nos seguintes termos:

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74.

Por sua vez, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 disciplina que “o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos conclui-se que, apurado pelo contribuinte saldo negativo de IRPJ e CSLL relativo ao ano-calendário 2017, não deve haver óbice para utilização do aludido saldo negativo para quitar outros débitos próprios, mediante entrega de formulário.

Entretanto, com o advento da Instrução Normativa da RFB nº 1.765/2017, que introduziu o art. 161-A à IN 1.717/2017, a Receita Federal do Brasil passou a impor aos contribuintes o dever de apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) antes de transmitir qualquer PER/DCOMP utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL, sob pena de não serem recepcionados.

Como se nota, a IN ora combatida criou clara restrição ao exercício do direito previsto no art.74 da Lei nº 9.430/1996, na medida em que, considerando a complexidade da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), com entrega prevista para o último dia do mês de julho do ano posterior ao do período da escrituração (art.3º da IN RFB nº 1.422/2013), estaria evidentemente restrito o direito à compensação do saldo negativo de IRPJ e CSLL apurados nos primeiros sete meses do ano.

Com efeito, resta claro que a Instrução Normativa objeto da presente demanda traz nova hipótese de vedação à apresentação de declaração de compensação além daquelas previstas no art. 74, §§ 3º e 12 da Lei nº 9.430/1996, incorrendo em inequívoca ilegalidade, já que vai além da mera regulamentação do exercício do direito à compensação do indébito, impondo óbices à compensação de créditos tributários sem respaldo em lei, o que revela a plausibilidade jurídica do pedido.

Da mesma sorte, o *periculum in mora* também se faz presente no caso em testilha, tendo em vista que a impossibilidade imediata de compensação de tributos acarreta evidente restrição ao patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a Autoridade Coatora admita o regular processamento dos PER/DCOMPs a serem transmitidos pela Impetrante utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL, independentemente de prévia entrega do ECF.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento do inteiro teor desta decisão, bem como para fornecer as informações no prazo de 10 (dez) dias, com base no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001152-50.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO GONCALVES DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DA SILVA SANTOS - SP371564, IVAN CARLOS LUCCHESI ALVES - SP372930
IMPETRADO: PRO REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO GONCALVES DE LIMA** contra ato do **PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO** visando obter medida liminar que determine à autoridade coatora que conceda ao impetrante a aposentadoria especial e a manutenção do abono de permanência.

Afirma o impetrante que é servidor público da Unifesp, desde 30/07/1985, exercendo a função de Técnico em Radiologia Médica. Informa que requereu aposentadoria especial, processo nº 23089.046221/2016-72, após ter completado 29 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de serviço especial (declaração de tempo de atividade especial fornecida pelo impetrado). Todavia, o benefício lhe foi negado, sob o argumento de que a licença voluntária usufruída pelo Impetrante no período de 01/11/2003 a 31/11/2004 teria afastado seu direito à aposentadoria especial.

Por fim, afirma que obteve o direito à concessão de abono de permanência em outubro de 2016, sendo que o benefício concedido está sendo questionado pela Administração, sob o argumento de que essa vantagem remuneratória apenas é devida aos servidores que alcançaram as condições de aposentadoria voluntária nos termos da EC/40-2001, §1, III, a, e que a remuneração seria devida apenas se o servidor não se afastasse ou ficasse licenciado da função.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações.

Foi deferida em parte a liminar.

O MPF apresentou parecer pela concessão da segurança.

É o breve relatório.

DECIDO.

O direito dos servidores públicos federais vinculados à Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime jurídico único, à contagem, como especial, do tempo de serviço laborado em condições insalubres, não era reconhecido por depender da regulamentação do artigo 40, § 4º da Constituição Federal.

No entanto, a matéria já está atualmente pacificada, tendo em vista que o Plenário do E. STF aprovou a Súmula Vinculante 33, com o seguinte teor: "Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica."

Desta forma, deve ser analisado se o Impetrante faz jus à aposentadoria especial, de acordo com o regime geral da previdência.

Verifico que o Impetrante solicitou a averbação de tempo de serviço público prestado sob condições insalubres, penosas e perigosas ou exercício de atividades com raios X e substâncias radioativas em 07/07/2014 (processo nº 23089.04633/2016-32), tendo sido reconhecido pelo impetrado o tempo de 29 anos, 11 meses e 21 dias em 14/09/2016, já descontado o período em que o impetrante esteve de licença. Com base nesses documentos, o impetrante requereu a concessão de aposentadoria especial em 03/10/2016.

Assim, na data em que o Impetrante requereu a aposentadoria especial, ele já havia implementado todos os requisitos para a concessão do benefício, eis que possuía mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial, conforme demonstram os documentos juntados aos autos. Deve ser ressaltado que não há necessidade de que o tempo especial seja cumprido ininterruptamente, como parece crer a autoridade coatora. Desta forma, o período de licença voluntária usufruído pelo Impetrante não altera em nada o seu direito à aposentadoria especial.

No tocante ao abono de permanência, esse será devido apenas pelo período em que o servidor continuar exercendo suas atividades, devendo ser encerrado após a concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer o direito do Impetrante à manutenção do abono de permanência até a concessão da aposentadoria, bem como o direito à concessão da aposentadoria especial.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025660-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAVIMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja reconhecida como ilegal a imposição de recolhimento de COFINS à alíquota de 4%, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação das quantias recolhidas a maior, respeitada a prescrição quinquenal.

Assevera a demandante que sua atividade econômica não se enquadra como instituição financeira, considerando o rol de atividades previstas no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/1991, em relação às quais incide a alíquota adicional de COFINS. Neste sentido, evoca os termos da decisão proferida pelo Colendo STJ no Recurso Especial nº 1.400.287, submetido à sistemática de recursos repetitivos, que entendeu aplicável às sociedades corretoras de seguros a alíquota geral de 3%, prevista no art. 8º da lei nº 9.718/1998.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

Parecer do MPF pela ausência de interesse público que justifique sua manifestação.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A jurisprudência do Colendo STJ estava dividida acerca do enquadramento das sociedades corretoras de seguros para fins de incidência de COFINS segundo a alíquota especial prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003.

Contudo, a partir do julgamento, por maioria de votos, do REsp 1.400.287, submetido à sistemática de recursos repetitivos, foi pacificado o entendimento segundo o qual o art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/1991, ao fazer referência a *sociedades corretoras*, restringe-se àquelas que intermediam títulos e valores mobiliários, as quais se equiparam a instituições financeiras nos termos da legislação que rege o Sistema Financeiro Nacional.

Por oportuno, trago a lume a ementa daquele v. acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras:

2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506/ PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011;

2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados:

3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009;

3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras:

4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.”

(STJ, REsp 1.400.287, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 22.04.2015 – destaquei)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para o fim de reconhecer que a Impetrante, como sociedade corretora de seguros, se sujeita ao recolhimento de contribuição para a COFINS pela alíquota de 3% (três por cento), prevista no art. 8º da Lei nº 9.718/1998.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028143-29.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 7780647: Recebo como emenda à inicial.

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, proceda sua inclusão, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011210-44.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANSELMO ROCHA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, sustenta a parte impetrante que é funcionário da Autarquia Regional Municipal Regional do Campo Limpo, CNPJ sob o nº 05.025.695/0001-80, autarquia municipal, tendo iniciado os seus serviços em 07 de junho de 2004, na função de armazenador, sob o regime de empregado regido pela CLT. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, deve ser afastada a vedação contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, tendo em vista que a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é inconstitucional, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em afronta ao quanto disposto pelo art. 62, § 1º, I, b, da Constituição Federal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS.

1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei no 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República.
2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor.
3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde.

(TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007)

Passo, então, à análise do pedido.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.
2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".

3. Recurso Especial provido.”

(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.

1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.
2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.
3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.
4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.
5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para dar cumprimento à presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intímem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005423-68.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAGZY CONFECOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428, LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 8007626).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007640-84.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ELEVAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de Maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002029-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente, com pedido de liminar, proposta por **SANDVIK DO BRASIL S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine o recebimento da Carta de Fiança Bancária para o fim de garantir o débito apurado no Processo Administrativo n. 16151.720.029/2016-93, posto tratar-se de garantia idônea apta a permitir a expedição de Certidão de Regularidade fiscal, bem como para obstar a práticas de outros atos, como protesto cartorário, penhora em execução fiscal, negativa de expedição de regularidade fiscal.

É o breve relatório. DECIDO.

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de caução como antecipação de garantia à execução fiscal, em sucedâneo às antigas ações cautelares de caução preparatórias à execução fiscal, espécie de procedimento que não encontra mais previsão legal no novo CPC.

Ocorre que as ações cautelares não foram substituídas por ações autônomas de rito ordinário, mas sim por procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja inicial posteriormente será emendada para conversão na ação principal, ou seja, trata-se de um único processo, com uma fase antecedente e outra posterior.

Especificamente no que toca à prestação de garantia, esta nunca pode ser satisfativa, por sua própria natureza sempre se encontra vinculada ao resultado de outro processo, este sim o principal.

Com efeito, sua finalidade não se esgota meramente na garantia, que a ninguém interessa fique eternamente vinculada a um processo, a destinação final desta depende da ação principal: se mantido o crédito garantido, se executa; se anulado, se libera, isto é, a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida.

No caso em tela a ação principal será a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada, com a única peculiaridade, em razão da relação jurídica principal, que a emenda para conversão do procedimento antecedente fica a cargo da parte adversa, quando do ajuizamento da execução, o que pela mesma razão não impõe ao autor o ônus de extinção em razão do decurso do prazo de 30 dias.

Daí se extrai que a competência para tal procedimento antecedente é do Juízo das Execuções Fiscais, pois, nos termos do art. 299, do CPC, “a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.”

De outro lado, não desconheço que as Varas Especializadas em Execuções Fiscais não têm competência para processar e julgar ações de rito ordinário ou cautelares não fiscais.

Todavia, na sistemática do novo CPC não há mais que se falar em ações cautelares autônomas, mas sim em incidentes antecipatórios da própria ação principal.

Assim, entendo que o procedimento de cautelar requerida em caráter antecedente à execução fiscal, por não se tratar de ação autônoma, mas sim de mero incidente preparatório à execução fiscal, é parte integrante desta, pelo que se encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas.

Entender de modo contrário, mantendo-se o procedimento anterior ao NCPC, com a ação cautelar no juízo Cível e a posterior ação de Execução Fiscal no juízo próprio, dois processos, seria ignorar a teleologia da nova sistemática processual legal, que teve claro intuito de extinguir as cautelares autônomas e dispensar duas ações distintas acerca do mesmo objeto principal, nada obstando que a execução fiscal posterior venha como mera emenda ao procedimento antecedente já distribuído, dispensando nova distribuição.

Destarte, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital, para regular processamento.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ONILDO OTÁVIO DE SOUSA e RISONEIDE BATISTA ACIOLI SOUSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a concessão de tutela cautelar antecedente, prevista no art. 303 do CPC, para o fim específico de compelir a demandada a abster-se da realização do leilão referente ao imóvel descrito na inicial ou, alternativamente, sustar-lhe os efeitos na hipótese de ter sido realizado, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal.

Alegam, em breve síntese, que *"todos os atos praticados pela Promovida são nulos de pleno direito, visto que não foi dada a oportunidade aos Autores do "contraditório" nem da "ampla defesa", o que acarreta a inexistência do "devido processo legal", impedindo a consolidação do bem em favor do réu bem como a realização concorrencial pública aludida, até que se deem as oportunidades tutucionais asseguradas aos Promoventes"*.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do art. 303 do CPC, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, visa a parte autora obstar ou suspender os efeitos do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato 1.4444.333342-6, sob o fundamento de *"que não foi dada a oportunidade aos autores do "contraditório" nem da "ampla defesa"*.

Com efeito, trata-se de contrato de financiamento firmado em 24.07.2013, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em que o imóvel objeto do financiamento foi dado em garantia da quitação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/1997.

Conforme se verifica da matrícula do referido bem, registrada sob nº 69.500 perante o 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (ID 6157602), a CEF procedeu à consolidação da propriedade fiduciária, decorrente de inadimplemento dos mutuários, na forma da Lei nº 9.514/1997, nos termos da Av-13, de 08/02/2018.

Em que pese o desconhecimento dos autores, a alegação de desrespeito ao devido processo legal não procede, tendo em vista que a requerida observou todo o procedimento previsto na legislação que rege a execução extrajudicial levada a efeito (Lei nº 9.514/97), como é possível aferir da matrícula anexada aos autos sob o ID 6157602.

De acordo com o aludido documento, os fiduciários foram notificados para purgar a mora do contrato em 11.01.2018 (AV- 11), mas mantiveram-se inertes.

Assim, como se depreende da anotação averbada sob o n. 13, em 08.02.2018 foi consolidada a propriedade em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, conforme previsto no contrato firmado entre as partes.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Nos termos do § 6º do art. 303 do CPC, emende a parte autora a petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6070

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0014495-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA MARIA CONSTANTINO MANZANO

Vistos.

Fls. 136/140: Consoante a previsão do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, nos casos em que o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, é facultada ao credor a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, uma vez que se mostra impossível a apreensão do bem para o fim de cumprimento da avença firmada.

Há que se observar ainda que inexistente óbice legal para a conversão da ação, já que a legislação civil veda tão somente a modificação do pedido ou da causa de pedir sem o consentimento do réu, quando já efetivada sua citação (art. 264 do CPC). Todavia, em se tratando de busca e apreensão, o prazo para defesa só tem início a partir da execução exitosa da liminar (art. 3º, parágrafo 3º do Decreto-Lei 911/1969), o que, como se afere da certidão anterior, não ocorreu nos presentes autos.

Dessa forma, não importando em qualquer prejuízo à defesa da Ré, e sendo medida compatível com os princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, acolho a modificação requerida e CONVERTO a presente ação em EXECUÇÃO.

AO setor de distribuição pela via eletrônica para que efetue a conversão.

Tendo em vista o resultado negativo de todas as diligências para a citação da ré ADRIANA MARIA CONSTANTINO MANZANO, CPF: 099.697.008-80, defiro a pesquisa de endereços em todos os sistemas disponíveis, a saber WEBSERVICE (Receita Federal), BACENJUD, e, ainda, SIEL/TRE.

Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado de citação e penhora.

Caso negativo, ou restando infrutíferas as diligências, tenho que a ré se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

LC.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022984-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAMELA BIGUETI CITERO

Consoante a previsão do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, nos casos em que o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, é facultada ao credor a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, uma vez que se mostra impossível a apreensão do bem para o fim de cumprimento da avença firmada.

Há que se observar ainda que inexistente óbice legal para a conversão da ação, já que a legislação civil veda tão somente a modificação do pedido ou da causa de pedir sem o consentimento do réu, quando já efetivada sua citação (art. 264 do CPC). Todavia, em se tratando de busca e apreensão, o prazo para defesa só tem início a partir da execução exitosa da liminar (art. 3º, parágrafo 3º do Decreto-Lei 911/1969), o que, como se afere da certidão anterior, não ocorreu nos presentes autos.

Dessa forma, não importando em qualquer prejuízo à defesa da Ré, e sendo medida compatível com os princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, acolho a modificação requerida na inicial e CONVERTO a presente ação em EXECUÇÃO, devendo a Autora, ora Exequente, providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo atualizada do débito executado, atendendo-se aos requisitos estabelecidos pelo art. 798 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional aplicável ao caso.

Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001482-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VALMIR RAMOS DA CRUZ

Consoante a previsão do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, nos casos em que o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, é facultada ao credor a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, uma vez que se mostra impossível a apreensão do bem para o fim de cumprimento da avença firmada.

Há que se observar ainda que inexistente óbice legal para a conversão da ação, já que a legislação civil veda tão somente a modificação do pedido ou da causa de pedir sem o consentimento do réu, quando já efetivada sua citação (art. 264 do CPC). Todavia, em se tratando de busca e apreensão, o prazo para defesa só tem início a partir da execução exitosa da liminar (art. 3º, parágrafo 3º do Decreto-Lei 911/1969), o que, como se afere da certidão anterior, não ocorreu nos presentes autos.

Dessa forma, não importando em qualquer prejuízo à defesa da Ré, e sendo medida compatível com os princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, acolho a modificação requerida e CONVERTO a presente ação em EXECUÇÃO, devendo a Autora, ora Exequente, providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo atualizada do débito executado, atendendo-se aos requisitos estabelecidos pelo art. 798 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional aplicável ao caso.

Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021235-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE BALCIUNAS

Consoante a previsão do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, nos casos em que o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, é facultada ao credor a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, uma vez que se mostra impossível a apreensão do bem para o fim de cumprimento da avença firmada.

Há que se observar ainda que inexistente óbice legal para a conversão da ação, já que a legislação civil veda tão somente a modificação do pedido ou da causa de pedir sem o consentimento do réu, quando já efetivada sua citação (art. 264 do CPC). Todavia, em se tratando de busca e apreensão, o prazo para defesa só tem início a partir da execução exitosa da liminar (art. 3º, parágrafo 3º do Decreto-Lei 911/1969), o que, como se afere da certidão anterior, não ocorreu nos presentes autos.

Dessa forma, não importando em qualquer prejuízo à defesa da Ré, e sendo medida compatível com os princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, acolho a modificação requerida e CONVERTO a presente ação em EXECUÇÃO, devendo a Autora, ora Exequente, providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo atualizada do débito executado, atendendo-se aos requisitos estabelecidos pelo art. 798 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional aplicável ao caso.

Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001303-48.2009.403.6100 (2009.61.00.001303-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO RIVELINO MENESES X ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA MENESES(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS E SP238079 - FREDERICO ZIZES)

Vistos. Fl. 190: Concedo o derradeiro prazo de dez dias para que a parte ré informe em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem com o RG e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se.

Com a juntada do alvará de levantamento liquidado ou no silêncio da parte ré, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). I.C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018330-34.2015.403.6100 - GABRIELA APARECIDA VENANCIO(SP113006 - MONICA EMILIA MONTEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, delimitando o objeto da pretensão processual, e comprovando a manutenção do interesse de agir, em atendimento às hipóteses do art. 335 do Código Civil, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0012076-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES(SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES)

Vistos.

Fl. 122V: Recebo a manifestação do réu como embargos monitorios, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para manifestação, no prazo de quinze dias.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

I.C.

MONITORIA

0005320-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AA DD COM/ DE CALCADOS LTDA X CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Visto. Fls. 245/254 e 258/267: Fica indeferido o requerimento de prova pericial uma vez que as questões demandadas em embargos monitorios se referem a questões meramente de direito, não havendo, portanto, a necessidade de manifestação técnica contábil para indicação dos parâmetros que serão acolhidos ou não por este juízo.

Ademais, após decisão, caso haja qualquer alteração na forma de apuração do débito e não anuindo com os cálculos apresentados pela embargada, os autos poderão ser remetidos à contadoria judicial para a devida apuração do valor.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

I.C.

MONITORIA

0012298-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE GIANCURSI FREIRE

Tendo em vista o início do processo de cumprimento de sentença, intemem-se a exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar demonstrativo atualizado do crédito, atentando-se às exigências do art. 524 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0015660-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAYANNE KELLY DE ANDRADE OLIVEIRA - EPP X RAYANNE KELLY DE ANDRADE OLIVEIRA

Vistos.

Fls. 92/95: Tenho que as corrês: RAYANNE KELLY DE ANDRADE OLIVEIRA - EPP, CNPJ: 17.416.111/0001-86 e RAYANNE KELLY DE ANDRADE OLIVEIRA, CPF: 437.453.078-5, encontram-se em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA delas, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (artigo 256 e seguintes do Código de Processo Civil), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Esgotado o prazo, sem manifestação das corrês, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

I.C.

MONITORIA

0022094-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAN GRAFF IMPRESSOES INTELIGENTES LTDA X FABIO RAMOS DE LACERDA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, quanto ao que de direito para prosseguimento do feito.

Indicando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado, conforme anteriormente determinado.

Caso negativo, ou restando infrutíferas as diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispersada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliente, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a cargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0002172-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R.P.LIMA COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA,MESA E BANHO - EPP X RICARDO PEREIRA LIMA

Recebo os embargos monitorios por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias. Não havendo requerimento de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0939693-34.1987.403.6100 (00.0939693-4) - ARTHUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES X ANNA MARIA HONORINA ALVARES PENTEADO X SILVIO HONORIO ALVARES PENTEADO X SILVIO ALVARES PENTEADO - ESPOLIO X HONORINA ALVARES PENTEADO - ESPOLIO X WALDEMAR CIERI X ANNA THEREZA VASCONCELOS GOMES RODRIGUES X LUCIA TOMANIK DE OLIVEIRA X GERMAINE THERESE JEANNE ALVARES PENTEADO(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Compulsando os autos, verifico que são coautores: ARTHUR CASTILHO DE ULHÔA RODRIGUES, 2) ANNA MARIA HONORINA ÁLVARES PENTEADO, 3) SÍLVIO HONÓRIO ALVARES PENTEADO, SÍLVIO ALVARES PENTEADO - ESPÓLIO, 5) HONORINA ÁLVARES PENTEADO - ESPÓLIO, WALDEMAR CIERI, ANNA THEREZA VASCONCELOS GOMES RODRIGUES, LÚCIA TOMANIK DE OLIVEIRA, GERMAINE THERESE JEANNE ÁLVARES PENTEADO. Fl. 1.514: ANNA MARIA HONORINA ÁLVARES PENTEADO faleceu, sendo seus herdeiros: 1) FÁBIO PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES e 2) MONIQUE PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES. Fl. 1.514: SÍLVIO HONÓRIO ÁLVARES PENTEADO faleceu, sendo seus herdeiros: MIRIAN ÁLVARES PENTEADO, 2) SÍLVIO ALVARES PENTEADO NETO, 3) ANNA HONORINA ÁLVARES PENTEADO. Fl. 1.514: WALDEMAR CIERI faleceu, sendo seus herdeiros: 1) ELIZABETH CIERI, 2) CARLA CAMPOS CIERI, 3) LEONOR CIERI, 4) RICARDO CIERI, 5) EDUARDO DOS SANTOS CIERI, 6) AYRTON CIERI. Fl. 1.552: Os espólios de SÍLVIO ÁLVARES PENTEADO e HONORINA ÁLVARES PENTEADO, eram representados por SÍLVIO HONÓRIO ÁLVARES, falecido em 19/12/00, sendo seus herdeiros: 1) MIRIAN ÁLVARES PENTEADO e 2) SÍLVIO ÁLVARES PENTEADO NETO. Fl. 1.553: LÚCIA TOMANIK DE OLIVEIRA faleceu em 11/08/16, sendo seu herdeiro: 1) MARIA ALICE LUVIZETTO, 2) MATHEUS CESARONI RETROZ, 3) HENRIQUE CESARONI RETROZ, 4) NILZETE GONÇALVES FERREIRA, 5) GUILHERME RETROZ ROMEU FIGUEIRA, 6) MICHELE GONÇALVES DIAS DE MACEDO, 7) VALDEMAR DIAS DE MACEDO JÚNIOR. Fl. 1.553: Ainda, GERMAINE THERESE JEANNE ÁLVARES PENTEADO, faleceu, sua herdeira ANA MARIA HONORINA ÁLVARES PENTEADO, também faleceu, sendo seus herdeiros: 1) FÁBIO PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, 2) MONIQUE PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES. Preliminarmente, intimo os autores para que juntem aos autos no prazo de trinta dias, RG e CPF de: 1) FÁBIO PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, 2) MONIQUE PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, 3) ELIZABETH CIERI, 4) CARLA CAMPOS CIERI, 5) RICARDO CIERI, 6) EDUARDO DOS SANTOS CIERI, 7) SÍLVIO ÁLVARES PENTEADO NETO, 8) MARIA ALICE LUVIZETTO, 9) MATHEUS CESARONI RETROZ, 10) HENRIQUE CESARONI RETROZ, 11) NILZETE GONÇALVES FERREIRA, 12) GUILHERME RETROZ ROMEU FIGUEIRA, 13) MICHELE GONÇALVES DIAS DE MACEDO, 14) VALDEMAR DIAS DE MACEDO JÚNIOR. No mesmo prazo, esclareça quem são os herdeiros dos espólios de SÍLVIO ALVARES PENTEADO e HONORINA ÁLVARES PENTEADO. Após, voltem-me conclusos para novas deliberações. LC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017468-78.2006.403.6100 (2006.61.00.017468-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA OLIVEIRA LIMA(SP185067 - ROBERTA SILVIA SALVADOR) X JOSE CARLOS DA SILVA X ROSE MEIRE GARBINO DA SILVA

Tendo em vista a rejeição dos embargos apresentados, consolida-se o título para o devido prosseguimento da execução.

Todavia, devido o prazo decorrido, intime-se a exequente para apresentar planilha de débito atualizada, atendendo-se aos requisitos do art. 798 do CPC.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022389-46.2007.403.6100 (2007.61.00.022389-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHARLOT II PAES E DOCES LTDA X ARIGNALDO ANTONIO AMADIO X CLOTILDE DE JESUS RIBEIRO AMADIO(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA)

Vistos. Fls. 290/294: Defiro. Republique-se o despacho de fl. 289: Vistos. Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços para citação dos atuais proprietários do imóvel de matrícula número 128.326, a fim de que possam manifestar-se sobre a alegação de fraude à execução, nos termos do artigo 792, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010984-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010984-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNEIDE CRISTINA SIMOES

Vistos. Fls. 95/98: Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo (baixa-findo). LC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019310-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LPM LEVANTAMENTO E PESQUISAS DE MARKETING LTDA X PERGENTINO DE FREITAS MENDES DE ALMEIDA(SP185497 - KATIA PEROSO E SP191253 - PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO) X DILMA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP191253 - PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SP185497 - KATIA PEROSO)

Defiro a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação sobre o veículo penhorado, desde que apresentada sua localização física, no prazo de 10 dias.

Apresentado o endereço do bem, expeça-se o devido mandado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016917-20.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSZ DE MIRANDA) X ADEMAR JOSE SCHALCH

Vistos. Fl. 67: Defiro consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração de imposto de renda do executado ADEMAR JOSÉ SCHALCH, CPF: 661.984.538-04. Decreto segredo de justiça enquanto permanecerem os autos o documento protegido pelo sigilo fiscal. Caso o exequente não tenha interesse nele, determino o desentranhamento, fragmentação e cancelamento do segredo de justiça. LC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016929-34.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSZ DE MIRANDA) X ADALBERTO APARECIDO GUIZI

Vistos. Fl. 69: Defiro penhora do imóvel de matrícula 45.514 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeperica da Serra/SP (fls. 62/63). Defiro penhora do imóvel de matrícula 140.057, apartamento nº 31, do Edifício Serra Negra, 11º CRI da Capital de São Paulo (fl. 65). Defiro penhora da parte ideal pertencente ao executado em relação ao imóvel de matrícula 130.341 do Oficial de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP (fl. 67).

Proceda a secretaria à expedição do termo de penhora, registre-se no sistema ARISP, intimando o executado. LC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017472-37.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X GERSON DE OLIVEIRA

Esgotadas as diligências para localização de bens da requerida, a exequente apresenta pedidos para ofício à Receita Federal solicitando informações sobre os cadastros DOI, DIMOB e DIMOF. Ocorre que as diligências requeridas são incumbências da própria exequente que, na condição de pessoa jurídica de direito público, possui acesso direto aos dados requeridos, dispensando-se, portanto, manifestação judicial. Nesse sentido é o recente julgado do TRF-03, no Agravo de Instrumento 00059622320164030000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete ROCESSUAL CIVIL e TRIBUTARIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (DIMOF, DIMOB e DOI). DILIGÊNCIA QUE PRESCINDE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SRF.

PROVIDÊNCIA QUE PODE SER REALIZADA EXTRAJUDICIALMENTE PELA EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO. - [...] No entanto, conforme se verifica em inúmeras execuções ajuizadas pela União, a declaração de operações imobiliárias (DOI) e as informações sobre a atividade e movimentação financeira (DIMOB e DIMOF) prescindem de expedição de ofício à SRF do Brasil e, assim, constitui providência que pode ser realizada extrajudicialmente pela exequente (AI 00111061220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015; AI 00297390820144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015), sem que haja afronta à produção de prova imprescindível para a satisfação do crédito da União e ao interesse do credor na execução (artigos 130, 612, 646 e 591 do CPC de 1973) - Agravo de instrumento desprovido. Assim, indefiro o pedido. Fica a exequente intimada a manifestar quanto ao que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021148-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ART PROM REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X ADILSON MARTINS FAGUNDES X RONALDO DE OLIVEIRA CRUZ

Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000080-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIDERS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS DE ACO LTDA X WALDIR JESUS VICENTE X MARTA POLICHE VICENTE
Fls. 134/163: Todas as tentativas para localização dos três coexecutados: LIDERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS DE AÇO LTDA - EPP, CNPJ: 59.356.436/0001-60, WALDIR JESUS VICENTE, CPF: 758.119.958-49, MARTA POLICHE VICENTE, CPF: 232.013.118-39, restaram infrutíferas. Para o prosseguimento do feito, determino a expedição de edital de citação com prazo de vinte dias. Desnecessário a publicação do edital em jornal local. Após o decurso de prazo do edital, dê-se vista à DPU para atuação como curador especial dos coexecutados supracitados. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013038-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUJ) X CINARA CRISTINA BELLATO ARTEFATOS - ME X CINARA CRISTINA BELLATO DE GRANDI X ALESSANDRO ROGERIO DE GRANDI

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.
Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.
2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacejud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.
5.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.
O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.
Cumpra-se. Intime-se.
Publique-se o despacho de fl. 49:
Em complemento ao despacho de fls. 37/38:
Fl. 48: Dê-se vista à DPU para atuar como curador especial do executado citado por hora certa ALESSANDRO ROGÉRIO DE GRANDI, CPF: 268.557.858-75.
I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031350-39.2008.403.6100 (2008.61.00.031350-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMAL MOHAMAD CHAHINE(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Vistos. Fl. 258: Tendo em vista os resultados negativos das pesquisas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 197/198 e 253/255), defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 02 últimas declarações do imposto de renda dos coexecutados: JAMAL MOHAMAD CHAHINE, CNPJ: 02.758.454/0001-51 e JAMAL MOHAMAD CHAHINE, CPF: 257.449.068-19, consignando que, uma vez juntadas as declarações, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos.
Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 10 dias.
Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação.
Providencie a Secretária consulta da existência de bens imóveis de propriedade de ambos executados por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens dos executados, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, bem como a remessa dos autos ao arquivo.
Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.
I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020938-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020938-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PITTER IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO X EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PITTER IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA

Vistos.
Fls. 893/899: Aceito a petição de folhas 893/897 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).
Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se os coexecutados: PITTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS ESPORTIVOS LTDA., CNPJ: 04.081.645/0001-57, TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO, CPF: 267.428.928-70 e EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA, CPF: 046.792.701-44, para efetuarem o pagamento da dívida no valor de R\$ 3.745.642,66 (três milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), atualização até novembro de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).
Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).
Observe que os coexecutados: PITTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS ESPORTIVOS LTDA., CNPJ: 04.081.645/0001-57 e EUCLIDES PEIXOTO FERREIRA DE MELLO, CPF: 267.428.928-70, são revêus (fl. 810) e TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO, CPF: 267.428.928-70, foi citada por edital e a DPU atua como curadora especial dela (fl. 773).
Assim, oportunamente, dê-se vista à DPU.
I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001340-41.2010.403.6100 (2010.61.00.001340-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELZA CRISTINA NOGUEIRA(SP320677 - JOÃO APARECIDO BERTI) X CECILIA BENEDITA NOGUEIRA X HELIO ANTONIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA BENEDITA NOGUEIRA

Defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Recebo os embargos monitoriais por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.
Considerando-se que o objeto da ação se dá por desenvolvimento da relação de consumo entre as partes, fixo o ônus probatório à autora.
Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC, em especial quanto à alegação de já realização do pagamento.
Decorrido o prazo, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, não havendo requerimento de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009670-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAILTON APARECIDO TEIXEIRA DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAILTON APARECIDO TEIXEIRA DE GODOI

Aceito a petição de folhas 64/67 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).
Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação, acrescida de verba honorária e custas, no valor de R\$ 172.146,42, atualizado até 07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).
Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019848-25.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010708-64.2016.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DERLANDES AGUIAR NEVES(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERLANDES AGUIAR NEVES

Aceito a petição de folhas 252/254 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).
Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação principal, acrescida de verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 185.273,58, atualizado até 11/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%,

bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5007551-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADOS DO JUD FÉD NO EST DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de concessão de feito suspensivo ao agravo interposto pelo autor, concedo-lhe o prazo adicional de dez dias para cumprimento da decisão ID 5401615, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

Expediente Nº 6113

PROCEDIMENTO COMUM

0024528-25.1994.403.6100 (94.0024528-9) - IMOBILIARIA E CONSTRUTORA THIENE LTDA.(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP337233 - CILENE HENRIQUE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA THIENE LTDA. X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0055480-79.1997.403.6100 (97.0055480-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743278-39.1991.403.6100 (91.0743278-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VIVIANE GOMES BRABO X ANTONIO CARLOS F DA FONSECA X OSWALDO HANSTED RIBEIRO DE CASTRO X PAULO MARCOS PEREIRA FERRO X WALDEMAR FURLANETTO X PEDRO LUCIANO MAZZARO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS ANDRADE DE SOUZA X ALVARO ANTONIO FERRO X GINE PINHEIRO SANCHES X ELIANE DA FONSECA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARIT)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, traslade-se as peças necessárias à ação principal, desapensando e arquivando os autos, na sequência.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033588-86.1975.403.6100 (00.0033588-6) - PEDRO DE MORAES X FELICIANO RODRIGUES LOPES X ARISTEU MARINHO FALCAO X PACHOAL DE OLIVEIRA DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X APARECIDO DAVID X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE DO NASCIMENTO X TANCREDO ALVES SARDINHA X ANTONIA CANDIDA DE JESUS NASCIMENTO X BENICIA PEIXOTO DO NASCIMENTO X BENEDICTA PEIXOTO DO NASCIMENTO X PEDRO DE MORAES FILHO X ANTONIO DE MORAES X CARMEM DE MORAES MARQUES X CANDIDO DE MORAES X AURORA SILVA DE OLIVEIRA X CLEUZA SILVA GOMES X LAUDICEA SILVA RIBEIRO X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA SARDINHA X JOACIR OLIVEIRA SARDINHA X EUNICE DE OLIVEIRA SARDINHA FERNANDES X ADILSON ANDRE LUIZ SARDINHA X CELMA IRACEMA SARDINHA CORTICEIRO X ARACI SARDINHA MORAES X ARLETE SARDINHA X TANCREDO DE OLIVEIRA SARDINHA X DULCINEIA DE OLIVEIRA SARDINHA LOBO X JOSE HAMILTON DE OLIVEIRA SARDINHA X NILZA DE OLIVEIRA SARDINHA CABRAL X CANTIDIO CABRAL NETO X EDSON FERNANDO CABRAL X RITA CRISTINA CABRAL X CRISTIANO CABRAL X GIOVANI CABRAL(SP015751 - NELSON CAMARA E SP112560 - PAULO HENRIQUE VIDAL DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X FELICIANO RODRIGUES LOPES X UNIAO FEDERAL X ARISTEU MARINHO FALCAO X UNIAO FEDERAL X PACHOAL DE OLIVEIRA DIAS X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DAVID X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIA CANDIDA DE JESUS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X BENICIA PEIXOTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X BENEDICTA PEIXOTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE MORAES FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X CARMEM DE MORAES MARQUES X UNIAO FEDERAL X CANDIDO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X AURORA SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLEUZA SILVA GOMES X UNIAO FEDERAL X LAUDICEA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA SARDINHA X UNIAO FEDERAL X JOACIR OLIVEIRA SARDINHA X UNIAO FEDERAL X EUNICE DE OLIVEIRA SARDINHA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ADILSON ANDRE LUIZ SARDINHA X UNIAO FEDERAL X CELMA IRACEMA SARDINHA CORTICEIRO X UNIAO FEDERAL X ARACI SARDINHA MORAES X UNIAO FEDERAL X ARLETE SARDINHA X UNIAO FEDERAL X TANCREDO DE OLIVEIRA SARDINHA X UNIAO FEDERAL X DULCINEIA DE OLIVEIRA SARDINHA LOBO X UNIAO FEDERAL X JOSE HAMILTON DE OLIVEIRA SARDINHA X UNIAO FEDERAL X NILZA DE OLIVEIRA SARDINHA CABRAL X UNIAO FEDERAL X CANTIDIO CABRAL NETO X UNIAO FEDERAL X EDSON FERNANDO CABRAL X UNIAO FEDERAL X RITA CRISTINA CABRAL X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO CABRAL X UNIAO FEDERAL X GIOVANI CABRAL X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção.

Fls. 1086/1088: vista ao exequente da manifestação da União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para querendo apresentar os documentos faltantes e regularizar os já apresentados.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os depósitos efetuados nos autos referentes ao cumprimento de condenação judicial, objeto dos ofícios precatórios, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito.

Observe que os pagamentos encontram-se com o status liberado para saque na instituição financeira, com exceção dos depósitos de fls. 1100 e 1112, devendo as partes requererem o que entenderem de direito. Prazo 10 (dez) dias.

I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0637314-04.1984.403.6100 (00.0637314-3) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJI E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP146956 - FABIO ANDRE CICERO DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL

VISTO EM INSPEÇÃO.

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal.

Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento e/ou transferências proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação, ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655096-24.1984.403.6100 (00.0655096-7) - AGRO INDUSTRIAL AMALIA S/A X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA X YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S.A X AKZO NOBEL LTDA X CIA/ AGRICOLA SANTA GLORIA X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X SANTO AMARO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS X POLYENKA LTDA X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X VALTRA DO BRASIL LTDA X CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DIAS DE

SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A X UNIAO FEDERAL X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S.A X UNIAO FEDERAL X AKZO NOBEL LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA SANTA GLORIA X UNIAO FEDERAL X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X UNIAO FEDERAL X SANTO AMARO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X INBRAC S/A CONDUCTORES ELETRICOS X UNIAO FEDERAL X POLYENKA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X VALTRA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 2666/2667, 2815, 2833/2834, 2838/2849: Comunique-se aos Juízos da 3ª e 6ª Varas de Execuções Fiscais de São Paulo o estorno dos valores depositados em favor da exequente Inbrac S/A. Condutores Elétricos, por força da Lei n. 13.463/2017 (fls. 2853/2856). Cientifiquem-se ainda as partes do ocorrido.
 2. Fls. 2676/2684: Ciência às partes dos depósitos efetuados, devendo as empresas interessadas e a União Federal se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o levantamento ou destinação daqueles bloqueados por penhora no rosto dos autos, ressaltando às exequentes Cocam Companhia de Café Solúvel e Derivados, Akzo Nobel Ltda. e Ypióca Industrial de Bebidas S/A. que seus depósitos se encontram liberados para saque diretamente na agência bancária.
- Com relação ao depósito da exequente CSA - Santo Amaro Administração, Participação e Comércio Ltda., solicite-se à Presidência do TRF da 3ª Região a disponibilização dos valores de fls. 2683 à disposição deste Juízo, considerando a cessão de créditos informada às fls. 2636/2652.
- Na sequência, expeçam-se alvarás para levantamento deste valor na proporção de 90% à cessionária e 10% à cedente, conforme escritura pública de fls. 2652.
3. Fls. 2703/2705 e 2747/2748: Indefiro a expedição de alvarás de levantamento às exequentes Agro Industrial Amália S/A, Polyenka S/A. e Ind. Matarazzo Artefatos de Cerâmica, diante da existência de débitos fiscais informada pela Fazenda Nacional.
- Neste ponto, destaco que, às fls. 2745 e 2821, encontram-se juntados aos autos ofícios solicitando a reserva de numerário para posterior penhora em relação às empresas Polyenka e Agro Industrial Amália.
- Assim, considerando a proximidade do prazo para estorno destes depósitos, nos moldes da Lei n. 13.463/2017, diligencie a Secretaria junto aos Juízos solicitantes para que aqueles formalizem as penhoras no rosto destes autos com brevidade, informando ainda os dados necessários para eventual transferência de valores.
- Com relação à Ind. Matarazzo Artefatos de Cerâmica, concedo à União prazo de 20 (vinte) dias para formalização de eventual penhora, uma vez que não há, até o momento, nenhum requerimento neste sentido. Findo o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a esta exequente.
- No que diz respeito à Indústrias Matarazzo de Óleos e Derivados S/A., as penhoras já anotadas, acrescida dos posteriores pedidos de bloqueio de fls. 2710 e 2837, é superior ao montante depositado. Assim, manifeste-se a executada, em 20 (vinte) dias sobre a destinação dos depósitos, com informações, inclusive, sobre as agências bancárias, contas corrente e Juízos competentes.
- Quanto ao pedido de destaque e levantamento dos honorários contratuais da empresa Indústrias Matarazzo de Embalagens, cujo montante depositado encontra-se totalmente penhorado, indefiro-o, uma vez que a Resolução CJF n. 458/2017, suprimiu o artigo 19 da revogada Resolução CJF 405/2016, que previa o destaque dos honorários contratuais nos ofícios precatórios. Ainda que assim não fosse, a redação do revogado artigo 19 previa que o destaque de honorários contratuais deveria ser comprovado nos autos originários até a data da transmissão do requisitório, o que não se deu neste caso. Eventual litígio quanto aos honorários contratados com a outorgante do mandato deve ser objeto de ação autônoma, cuja competência não é da Justiça Federal.
- Manifeste-se, então, a União, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a destinação dos valores depositados a esta empresa, com informações, inclusive, sobre as agências bancárias, contas corrente e Juízos competentes.
4. Fls. 2715: esclareço que os honorários sucumbenciais devidos a Dias de Souza Advogados Associados encontram-se liberados para saque diretamente na agência bancária, sem a necessidade de expedição de alvará.
 5. Fls. 2716/2744: Manifeste-se a União Federal no prazo de 20 (vinte) dias.
- Comunique-se o SEDI, por meio eletrônico, para alteração da denominação da exequente Santo Amaro Participações e Administração de Bens Próprios Ltda. EPP, CNPJ 61.135.471/0001-00.
- Após, inexistindo óbices, expeça-se ofício requisitório em relação à exequente acima nominada, intimando-se as partes para manifestação na sequência. Em caso de concordância, transmita-se, observadas as formalidades legais.
6. Fls. 2817 e 2831/2832: Comunique-se aos Juízos da 3ª e 6ª Varas de Execuções Fiscais de São Paulo a inexistência de depósito, até a presente data, em relação às empresas executadas.
 7. Fls. 2818/2819: anote-se o levantamento da penhora no rostos dos autos.
- Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748777-14.1985.403.6100 (00.0748777-0) - AMBEV S.A.(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.

Ano a comprovação documental(fl484/510 verso) da atual denominação social da empresa co-autora, detemino o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para alteração do pólo ativo do feito, passando a constar como: AMBEV S.A. - CNPJ nº 07.526.557/0001-00.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se as minutas de ofício requisitório, na modalidade RPV, referentes às custas e aos honorários sucumbenciais, no valor total de R\$ 2.270,02(dois mil, duzentos e setenta reais e dois centavos), atualizado até 01/09/2012.

Após, dê-se vista às partes das minutas a seguir expedidas, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação, convalidem-se e encaminhem-se, por meio eletrônico, ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.

Por se tratarem exclusivamente de RPV-Requisição de Pequeno Valor, aguarde-se em secretaria seus respectivos pagamentos.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0834422-36.1987.403.6100 (00.0834422-1) - MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP272875 - FERNANDO HENRIQUE GALTERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIREZ) X MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes dos depósitos de fls. 953 e 1027. Não havendo óbices e visando à celeridade processual, autorizo desde já a expedição de alvarás de levantamento em favor do patrono indicado às fls. 1017.

2. Fls. 998/1003 e 1007/1011: cientifiquem-se as partes.

3. Fls. 1012/1026: Defiro o pedido formulado pela parte para determinar a expedição de novo ofício precatório, assim que noticiada pelo TRF da 3ª Região, a implantação da nova rotina para a expedição, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei 13.463/2017 (o novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045620-98.1990.403.6100 (90.0045620-7) - JOSE CLAUDIO PAGANO(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP018354 - HENRIQUE LINDENBOJM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE CLAUDIO PAGANO X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.

Folhas 177/180: dê-se vista a União Federal dos novos documentos juntados pelos autores.

Anuindo a AGU com o pedido, requirite-se ao SEDI as providências necessárias à inclusão no pólo ativo dos sucessores do patrono falecido, Dr. Newton Russo, a saber: MARIA THEREZA RUSSO (CPF 311.988.738-25), GUILHERME MATEUS RUSSO (CPF 264.580.778-07) e ARTHUR ANTONIO RUSSO (CPF 279.816.218-10).

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal, conforme documentos de fls. 181/186.

Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação, ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0690494-85.1991.403.6100 (91.0690494-7) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO)

Fls. 910/915: Acolho o pedido formulado pela parte exequente para determinar a expedição de novo ofício requisitório, assim que noticiada pelo TRF da 3ª Região, a implantação da nova rotina para a expedição, nos termos do art. 03º, parágrafo único (o novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período).

Fl. 923: intime-se o exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício precatório (8ª parcela), no prazo de 5 (cinco) dias.

C.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0697636-43.1991.403.6100 (91.0697636-0) - MARIO PEREIRA MAURO & CIA/ LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARIO PEREIRA MAURO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal, conforme folhas 463/469 e 470/476.

Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento e/ou transferências proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.
Não havendo manifestação, ao arquivo.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0706499-85.1991.403.6100 (91.0706499-3) - LIBRA CORRETORES ASSOCIADOS DE SEGUROS S/C LTDA(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TAMIOZZO E SP051683 - ROBERTO BARONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X LIBRA CORRETORES ASSOCIADOS DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal (folhas 419/424).

Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento e deixo de apreciar a manifestação da União Federal às folhas 418/418 verso.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Encaminhe-se cópia deste despacho para os Juízos Fiscais.

Não havendo manifestação, ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005495-20.1992.403.6100 (92.0005495-1) - ALPHADENT S/A X BRASIDENT COM/ DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA X MARQUART & CIA/ LTDA X ODONTO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP099960 - WALDIS MARQUART FILHO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALPHADENT S/A X UNIAO FEDERAL X BRASIDENT COM/ DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARQUART & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ODONTO COML/ IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para ciência, em 15 (quinze) dias, quanto ao documentos juntado à fl. 604.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017093-68.1992.403.6100 (92.0017093-5) - ALFREDO ROSA FILHO X DERSO JOSE MARTINELLI X JOAQUIM ALFREDO DE ALMEIDA X MANOEL DE ALMEIDA CARVALHO X MARIA FAGAN(SP051333 - MARIA FAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALFREDO ROSA FILHO X UNIAO FEDERAL X DERSO JOSE MARTINELLI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ALFREDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE ALMEIDA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA FAGAN X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção.

Fls. 258/259: registro que os depósitos disponibilizados às folhas 256/257, encontram-se com status LIBERADO para saque diretamente na agência depositária, independente de expedição de alvará de levantamento.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017188-98.1992.403.6100 (92.0017188-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729423-90.1991.403.6100 (91.0729423-9)) - CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP104793 - MARIA MARTA DA SILVA CORVELLO CAMARGO E SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025021-70.1992.403.6100 (92.0025021-1) - MARIA CLARA VELLO X ODAIR ZAPPAROLI X CLELIA GALVAO ZIROLDO X SYLVIO MATTOS SILVARES X ISIDRO DOS SANTOS X ISABEL MUNHOZ SILVARES X MARCIO MUNHOS SILVARES X SONIA MARIA PUGLIESI X OLGA ROLIM DE ALBUQUERQUE X EUGENIO MACCIONE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X MARIA CLARA VELLO X UNIAO FEDERAL X ODAIR ZAPPAROLI X UNIAO FEDERAL X CLELIA GALVAO ZIROLDO X UNIAO FEDERAL X SYLVIO MATTOS SILVARES X UNIAO FEDERAL X ISIDRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ISABEL MUNHOZ SILVARES X UNIAO FEDERAL X MARCIO MUNHOS SILVARES X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA PUGLIESI X UNIAO FEDERAL X OLGA ROLIM DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X EUGENIO MACCIONE X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal, conforme documento de fls. 612/618.

Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Publique-se o despacho de fl. 611.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

I.C.

DESPACHO DE FOLHA 611 Anoto que desde janeiro/2015 a parte autora vem requerendo prazo na tentativa de localizar herdeiros, sem apresentar qualquer comprovação. Tenho que o prolongamento indevido do processo, no caso mais de dois anos, sem qualquer resultado prático, não é salutar para o Judiciário, além de ser inconcebível a eternização das demandas pela inércia da parte interessada. Arquivem-se os autos. Ressalto que, quando obtiver resultados práticos, poderá o interessado requerer o desarquivamento, sem qualquer custo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031181-14.1992.403.6100 (92.0031181-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019311-69.1992.403.6100 (92.0019311-0)) - TAPEMAG - TATUI PECAS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X CASA DAS TINTAS ITAPEVA LTDA X CURTUME SUL PAULISTA LTDA - ME(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TAPEMAG - TATUI PECAS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA DAS TINTAS ITAPEVA LTDA X UNIAO FEDERAL X CURTUME SUL PAULISTA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 416: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre os depósitos efetuados nos autos (fls. 414/415) referentes ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045790-02.1992.403.6100 (92.0045790-8) - MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN E SP162178 - LEANDRO CESAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053054-70.1992.403.6100 (92.0053054-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037164-91.1992.403.6100 (92.0037164-7)) - OREMA IND/ E COM/ LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X OREMA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal.

Assim, suspendo as ordens de transferência proferidas na decisão de folhas 487/488, diante da impossibilidade de cumprimento.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Comuniquem-se os Juízos Fiscais para ciência do estorno dos valores.

Folhas 542/545, 546/549 e 550/553: ciência às partes do ofício cumprido pela CEF, da penhora realizada no rosto dos autos pela 03ª Vara do Trabalho em Guarulhos e correio eletrônico encaminhado pela agência 0265 - PAB Justiça Federal, respectivamente.

Não havendo manifestação, ao arquivo.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064060-74.1992.403.6100 (92.0064060-5) - IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal, conforme documentos de fls. 271/276 e 287/292.

Assim, suspendo quaisquer ordens de transferência, diante da impossibilidade de cumprimento.

Ciência às partes do estorno dos valores depositados, bem como, da manifestação da CEF às fls. 277/286, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação, ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030188-63.1995.403.6100 (95.0030188-1) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP157924 - SARAH CHAIA E SP280470 - EDIVALDO BARDELLA JUNIOR E SP335395 - SAFIRE LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032087-62.1996.403.6100 (96.0032087-0) - GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção.

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03 às fls. 534/539, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal.

Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação, ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PUBLIQUE-SE DESPACHO DE FL. 533: Fls. 531-532: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003481-87.1997.403.6100 (97.0003481-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006051-80.1996.403.6100 (96.0006051-7)) - RAYTON INDUSTRIAL SA(SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP216949 - ROGERIO GILBERTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ROGERIO BABETTO X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020567-71.1997.403.6100 (97.0020567-3) - AURORA KIYOMI NAGAO X CRISTINA NAKANICHI SCARPARO X EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI X ENIO TEIXEIRA DIAS X JACQUELINE CRAVEIRO DE NEGREIROS X PATRICIA KRODI DOS SANTOS NITTA YOSHISAKI X PAULO CESAR GONCALVES X RENATA PARREIRA X SANDRA MARIA MAIA NATAL X SILVIO NATAL SOBRINHO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X AURORA KIYOMI NAGAO X UNIAO FEDERAL X CRISTINA NAKANICHI SCARPARO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI X UNIAO FEDERAL X ENIO TEIXEIRA DIAS X UNIAO FEDERAL X JACQUELINE CRAVEIRO DE NEGREIROS X UNIAO FEDERAL X PATRICIA KRODI DOS SANTOS NITTA YOSHISAKI X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR GONCALVES X UNIAO FEDERAL X RENATA PARREIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA MAIA NATAL X UNIAO FEDERAL X SILVIO NATAL SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029328-91.1997.403.6100 (97.0029328-9) - JEFF FONTES FEITOSA X SUZANA LIVIA MARIA RISSLER X RINALDO BELUCCI X CLAUDETE MENEZES SILVA X ANA MARIA MEIRA X MARIA GERALDA DAMASO MARCIANO X MARLY ZOELMA BORGES BERTOLUZZI X ROBERTO APARECIDO OLIVEIRA SOUZA X LUCIANA CASTELLANO FONSECA X NELSON THEODORO DA SILVA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X JEFF FONTES FEITOSA X UNIAO FEDERAL X SUZANA LIVIA MARIA RISSLER X UNIAO FEDERAL X RINALDO BELUCCI X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE MENEZES SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA GERALDA DAMASO MARCIANO X UNIAO FEDERAL X MARLY ZOELMA BORGES BERTOLUZZI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO APARECIDO OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA CASTELLANO FONSECA X UNIAO FEDERAL X NELSON THEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046096-92.1997.403.6100 (97.0046096-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014325-96.1997.403.6100 (97.0014325-2)) - RENATO MARTINS SANTANA X AMALIA PELCERMAN PALATNIC X HENRI PAULO ZATZ X REGINA CONCEICAO DOS SANTOS LOPO X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA(SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO FERRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X RENATO MARTINS SANTANA X UNIAO FEDERAL X AMALIA PELCERMAN PALATNIC X UNIAO FEDERAL X HENRI PAULO ZATZ X UNIAO FEDERAL X REGINA CONCEICAO DOS SANTOS LOPO X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento do requisitório pelo E. Tribunal Regional Federal, proceda a Secretaria à expedição de nova requisição de pagamento, mediante prévia correção dos erros apontados no ofícios/informação enviado pelo precatado órgão jurisdicional.

Ciência às partes das minuta de RPV complementar, expedida a seguir, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.

Não havendo impugnação, determino seja convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.

Por se tratar de requisição de pequeno valor, aguarde-se em secretaria seu pagamento.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060505-73.1997.403.6100 (97.0060505-1) - INES RADZIAVICIUS DAVID(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUCIANA BERNARDINI CRUZ BALARIN SILVA X LUISA HELENA TEIXEIRA ALVES X LUCIA TWAROWSKY AVILA X SALETE MARTA CORSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X INES RADZIAVICIUS DAVID X UNIAO FEDERAL X SALETE MARTA CORSO X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos referente(s) ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

010232-56.1998.403.6100 (98.0010232-9) - GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Anote-se a penhora no rosto dos autos de fls. 365.

Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos-SP, os dados necessários à transferência do valor penhorado.

Com a resposta, oficie-se à CEF solicitando a transferência.

Após, tendo em vista que a destinação dos honorários contratuais ainda se encontra pendente de julgamento nos autos do AI n. 0009992-04.2016.403.0000 (fls. 366/367), aguarde-se decisão definitiva para oportuna deliberação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0095903-44.1999.403.0399 (1999.03.99.095903-4) - ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X IVONETE DELGADO DOS SANTOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOAO SANT ANNA PINTO X PAULA BLANDINA OLG A CHIAPPINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X IVONETE DELGADO DOS SANTOS X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X JOAO SANT ANNA PINTO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X PAULA BLANDINA OLG A CHIAPPINI X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Tendo em vista o erro na transmissão da RPV de fls. 647 e a impossibilidade de fracionamento da execução, conforme anteriormente relatado pela Subsecretaria da Presidência do TRF da 3ª Região (fls. 641/643), proceda-se a alteração da requisição para o fim de excluir a incidência de juros nos moldes das planilhas de fls. 657/658.

Após, dê-se nova vista às partes, transmitindo-se na sequência, em caso de não oposição.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013557-02.2000.403.0399 (2000.03.99.013557-1) - MARIA URSULINA DOS SANTOS X MARIA VILMA VIEIRA BARBOSA X MARINA BARROS DA SILVA X MARIANA DOS PRAZERES DE CARVALHO FERNANDES X MARIANA MORAES ROSA X MARIANNA AUGUSTO X MARIENE ALMEIDA SILVA X MARILENA DOS SANTOS FARIAS X MARILENE PAULINO GOMES PINHEIRO X MARILENE ROSA DE SANTANA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X MARIA URSULINA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA VILMA VIEIRA BARBOSA X BRUNA DO FORTE MANARIN X MARINA BARROS DA SILVA X BRUNA DO FORTE MANARIN X MARIANA DOS PRAZERES DE CARVALHO FERNANDES X BRUNA DO FORTE MANARIN X MARIANA MORAES ROSA X BRUNA DO FORTE MANARIN X MARIANNA AUGUSTO X BRUNA DO FORTE MANARIN X MARIENE ALMEIDA SILVA X BRUNA DO FORTE MANARIN X MARILENA DOS SANTOS FARIAS X BRUNA DO FORTE MANARIN X MARILENE PAULINO GOMES PINHEIRO X BRUNA DO FORTE MANARIN X MARILENE ROSA DE SANTANA X BRUNA DO FORTE MANARIN(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X ALBERTO BENEDITO DE SOUZA X BRUNA DO FORTE MANARIN

Nada a decidir sobre pedido de fls.809 e verso, pois inexiste erro com relação ao valor total requisitado na minuta de precatório nº 20180006964 tendo por beneficiária a exequente, MARIA DOS PRAZERES DE CARVALHO FERNANDES(fl.797 e verso).

Anoto que a minuta de PRC nº 20180006964(MARIA DOS PRAZERES DE CARVALHO FERNANDES) foi expedida em razão do cancelamento do Precatório nº 20170091972, anteriormente expedido à fl.736, por ordem do T.R.F.-3ª Região, ante a divergência do nome da parte constante no espelho da requisição(fornecida à fl.748) e no registro da Receita Federal.

Com a juntada da documentação comprovando a existência da partícula de no nome da exequente: MARIA DOS PRAZERES DE CARVALHO FERNANDES(fl.786/788), foi expedida uma nova minuta de precatório à fl.797 e verso.

Observo, ainda, não há que se falar em substituição com a minuta de fl.734, pois trata-se de requisição de pagamento expedida a favor de outra autora: MARIA URSULINA DOS SANTOS.

Registro que o Precatório nº 20160000222 tendo por beneficiária a exequente, MARIA URSULINA DOS SANTOS(fl.734), inclusive, já foi pago, conforme atesta o extrato de pagamento juntado à fl.804.

Dessa forma, indefiro a impugnação apresentada pela parte executada, UNIFESP(PRF-3) de fls.809 e verso, pois descabida.

Vista as partes da juntada dos extratos de pagamento dos precatórios, comunicando a disponibilização em conta corrente a favor das exequentes, Maria Vilma Vieira Barbosa, Mariana Moraes Rosa, Marilene Paulino Gomes Pinheiro e Marina Barros da Silva(fl.805/808). Ressaltando que 15% da totalidade do crédito pertencente a exequente, MARIA URSULINA DOS SANTOS(PRC nº 20170091970 - fl.804), será destacado, por meio de alvará, a favor do patrono da autora, Dr. Jose Mentor Guilherme de Mello Netto - OAB/SP nº 36.153, conforme acordado no item 2.1) do contrato de prestação de serviços(fl.790/792), desde que forneça número de RG e CPF. Prazo: 05(cinco) dias. PA 1,10 Quanto ao crédito restante, cedido em favor da cessionária, MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. (fl.771), autorizo a expedição de alvará, como requerido às fls.810/811.

Ciência as partes com relação a nova minuta de precatório expedida a favor da exequente, MARIA DOS PRAZERES DE CARVALHO FERNANDES à fl.797 e verso, de acordo com o art.11 da Resolução nº 458/2017.

Não havendo impugnação, determino seja convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.

LC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001474-10.2006.403.6100 (2006.61.00.001474-9) - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024646-39.2010.403.6100 - ANTONIO DE PADUA MIKO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANTONIO DE PADUA MIKO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MARTINEZ X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005171-58.2014.403.6100 - WHIRLPOOL S/A X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X WHIRLPOOL S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0706155-07.1991.403.6100 (91.0706155-2) - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP345118 - NATALIA CIONGOLI E SP350408 - EDUARDO DE PAIVA GOMES E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para ciência, em 15 (quinze) dias, quanto a expedição da nova minuta de requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026077-94.1999.403.6100 (1999.61.00.026077-8) - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SARAIVA E SICILIANO S/A X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 312/325 e 327/345: requirite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de constar SARAIVA & SICILIANO S/A, CNPJ 61.365.284/0001-04, em lugar de Livraria e Papelaria Saraiva S/A. Após, expeça-se a minuta do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência em favor do Dr. Ronaldo Corrêa Martins, OAB/SP 76.944, que atuou no feito desde seu ajuizamento até o protocolo da petição de fls. 327/345, em 14/12/2015. Cadastre-se o novo advogado da autora, indicado à fl.310. Expeça-se alvará de levantamento, concernente aos depósitos judiciais vinculados a estes autos, conta nº 0265.005.182111-6, em nome do Dr. Ricardo Oliveira Costa, indicado à fl.310. Neste ponto, saliento que a rotina de expedição de alvarás veda a indicação de mais de um advogado. Com a aprovação da minuta do RPV, convalida-se e encaminhe-se ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, aguardando-se o efetivo pagamento em Secretaria. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028106-78.2003.403.6100 (2003.61.00.028106-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045620-98.1990.403.6100 (90.0045620-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE CLAUDIO PAGANO(SP030440 - HALBA MERY PEREBONI ROCCO E SP018354 - HENRIQUE LINDENBOJM) X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO PAGANO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, tralade-se as peças necessárias à ação principal, desapensando e arquivando-se, na sequência.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669677-10.1985.403.6100 (00.0669677-5) - ASTRO S/A IND/ COM/ X YKK DO BRASIL LTDA X GRAZIANO & CIA/ LTDA X COLOMBINI LTDA X WETZEL S/A X CIA/ INDL/ H CARLOS SCHNEIDER X CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ASTRO S/A IND/ COM/ X UNIAO FEDERAL X YKK DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X GRAZIANO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COLOMBINI LTDA X UNIAO FEDERAL X WETZEL S/A X UNIAO FEDERAL X CIA/ INDL/ H CARLOS SCHNEIDER X UNIAO FEDERAL X CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o e Tribunal realizou o cancelamento de precatórios e requisições de pequeno valor federais expedidos, cujos valores não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda ao dispositivo legal, conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal. Assim, suspendo a determinação para transferência dos valores penhorados, diante da impossibilidade de cumprimento. Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. Encaminhe-se cópia deste despacho para os Juízos Fiscais. Não havendo manifestação, ao arquivo. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742839-38.1985.403.6100 (00.0742839-1) - EDMUNDO RIBEIRO DA SILVA X ERONIDES SEVERIANO DOS SANTOS X JOSE LOURENCO SANTANA X JOSE LUCAS DA SILVA FILHO X JOSE RIBAMAR GALDINO X JULIO FARIAS X MARIANO DE SOUSA X ALVARO REIS X ANTONIO MARTINS DA SILVA X ALMIR CORNELIO DA SILVA X BENTO CARDOSO DE MORAES X JOSE DE ANDRADE CAMARGO X JOSE MANOEL DOS SANTOS X LUIZ GUILHERME CARDOSO X MELQUIADES PATRICIO DOS SANTOS X JOSE MARCELINO DOS SANTOS X JOSE PAULO HONORIO X MARIA IRACI DE ANDRADE X NILSON PINTO DE FARIAS X SUELI PINTO FARIAS X VALMIR PINTO X JULIETA DE SOUZA REIS X MARIA DE LOURDES REIS DO NASCIMENTO X FABIO ANDRADE DE CAMARGO X WALKIR MASSAYUKE CAMARGO X WALKIRIA MASSAKO CAMARGO VIEIRA X WALTER MASSARO MIYASHIRO CAMARGO X HENRIQUE MARCELINO GOMES DOS SANTOS X IONE MORAES GUTIERREZ DOS REIS X EDISON MORALES GOMES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X EDMUNDO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE LOURENCO SANTANA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUCAS DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE RIBAMAR GALDINO X UNIAO FEDERAL X MARIANO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALMIR CORNELIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENTO CARDOSO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ GUILHERME CARDOSO X UNIAO FEDERAL X MELQUIADES PATRICIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO HONORIO X UNIAO FEDERAL X MARIA IRACI DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X NILSON PINTO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X SUELI PINTO FARIAS X UNIAO FEDERAL X VALMIR PINTO X UNIAO FEDERAL X JULIETA DE SOUZA REIS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES REIS DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X FABIO ANDRADE DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X WALKIR MASSAYUKE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X WALKIRIA MASSAKO CAMARGO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X WALTER MASSARO MIYASHIRO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE MARCELINO GOMES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IONE MORAES GUTIERREZ DOS REIS X UNIAO FEDERAL X EDISON MORALES GOMES X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.

Folha 711: vista aos requerentes EDNA DOS SANTOS RIBEIRO, VICENTE BENIGNO NETO, ANDRESSA TORISSO MORALES, SUELLEN BATISTA DA SILVEIRA MORALES e DULCINEIDE LIMA GOMES MORALES da impugnação apresentada pela União Federal, para querendo, proceder a juntada de novos documentos. Prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal, conforme folhas 715/720.

Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0920657-06.1987.403.6100 (00.0920657-4) - ALEXANDRE KIEFFER FERREIRA(SP337916 - DENISE PEREIRA DE SOUSA E SP357669 - MILTON DOTTA NETO) X BENEDICTO JORGE FARAH X ROVILSON CLEBER SPROVIERI X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES X MARIA JOSE BAPTISTELLA FARAH X JOSE HENRIQUE FARAH X LUIS ROBERTO FARAH X SILVIA CRISTINA FARAH SAVIANI X ANA PAULA FARAH X CARLOS EDUARDO FARAH X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALEXANDRE KIEFFER FERREIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO JORGE FARAH X UNIAO FEDERAL X ROVILSON CLEBER SPROVIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal.

Assim, suspendo as ordens de levantamento proferidas à folha 767, diante da impossibilidade de cumprimento.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação, ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039625-41.1989.403.6100 (89.0039625-0) - ATEXTIL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BATISTA MOVEIS E DECORACOES LTDA X COMBRAS COMERCIO E INDUSTRIA DO BRASIL X CELIA REGINA SEVERINO CRUZ X ELI KAHAN FOIGEL X FERNANDO JOSE LODEIRO X IBITHAGE SAID SATI X JOAO FRANCISCO DE PAULA SOUZA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP043923 - JOSE MAZOTTI NETO E SP212567 - PEROLA KUPERMAN LANCMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ATEXTIL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X BATISTA MOVEIS E DECORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X COMBRAS COMERCIO E INDUSTRIA DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA SEVERINO CRUZ X UNIAO FEDERAL X ELI KAHAN FOIGEL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO JOSE LODEIRO X UNIAO FEDERAL X IBITHAGE SAID SATI X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DE PAULA SOUZA X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal.

Assim, suspendo as ordens de levantamento proferidas na decisão de folha 600-600verso, diante da impossibilidade de cumprimento.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação, ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003023-80.1991.403.6100 (91.0003023-6) - JOSE CAMASSI - ESPOLIO X JOSE CARLOS CAMASSI X IDA GIRO CAMASSI(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE CARLOS CAMASSI X UNIAO FEDERAL X IDA GIRO CAMASSI X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.

Folhas 274/275: Registro que a expedição de novo requisitório, quando noticiada pelo TRF da 3ª Região, a implantação da nova rotina para a expedição, nos termos do art. 03º, parágrafo único (o novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período), somente será possível com a regularização do pólo ativo da demanda, conforme já determinado à folha 266.

Assim, promova o autor a correta adequação do pedido com a inclusão dos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos do referido despacho.

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal, nos termos de folhas 268/273.

Não havendo manifestação, ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0689089-14.1991.403.6100 (91.0689089-0) - NIVALDO SANTOS LOBO X FLAVIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP121361 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X NIVALDO SANTOS LOBO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ANTONIO FERREIRA DE

OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal, conforme folhas 254/259.

Assim, suspendo a ordem de levantamento proferida à folha 247, diante da impossibilidade de cumprimento.

Folhas 249/253: nada a decidir.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação, ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0726226-30.1991.403.6100 (91.0726226-4) - CONSTRUTORA FUNDASA S/A(SP067003 - FIORAVANTE PAPALIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CONSTRUTORA FUNDASA S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do estorno da última parcela do precatório, informada às fls. 357/363.

Fls. 363: Defiro o pedido. Comunique-se o Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Embu das Artes-SP do estorno dos valores penhorados no rosto destes autos, por força da Lei n. 13.463/2017.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0733077-85.1991.403.6100 (91.0733077-4) - ATAFORMA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA X BRINQUEDOS PAIS & FILHOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X COMERCIAL PANDINI LTDA - EPP X BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP336263 - FABIO HARUO CHEL MATSUDA) X ESTAL - ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA X METALP INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - ME X METALPAMA - IND/ E COM/ LTDA X REFRIGEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COMERCIO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ATAFORMA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL X BRINQUEDOS PAIS & FILHOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL PANDINI LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL X ESTAL - ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA X UNIAO FEDERAL X METALP INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X REFRIGEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal, conforme folhas 1210/1215 e 1216/1219.

Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação, ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743278-39.1991.403.6100 (91.0743278-0) - VIVIANE GOMES BRABO X ANTONIO CARLOS F DA FONSECA X OSWALDO HANSTED RIBEIRO DE CASTRO(SP027175 - CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X PAULO MARCOS PEREIRA FERRO X WALDEMAR FURLANETTO X PEDRO LUCIANO MAZZARO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS ANDRADE DE SOUZA X ALVARO ANTONIO FERRO X GINE PINHEIRO SANCHES X ELIANE DA FONSECA(SP027175 - CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VIVIANE GOMES BRABO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS F DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO HANSTED RIBEIRO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X PAULO MARCOS PEREIRA FERRO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR FURLANETTO X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUCIANO MAZZARO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS ANDRADE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALVARO ANTONIO FERRO X UNIAO FEDERAL X GINE PINHEIRO SANCHES X UNIAO FEDERAL X ELIANE DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cite-se a requerida para se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto à habilitação requerida pelos herdeiros do autor OSWALDO HANSTED RIBEIRO DE CASTRO às fls. 465/479, termos do art.690 e seguintes do CPC/2015.

Com a anuência, requirite-se ao SEDI as providências necessárias à inclusão no pólo ativo dos sucessores do autor falecido, OSWALDO HANSTED RIBEIRO DE CASTRO, a saber: MARIA GERALDA LEONEL ROBEIRO DE CASTRO (CPF 031.732.088-20), OSWALDO HANSTED RIBEIRO DE CASTRO JUNIOR (CPF 463.786.349-04), HELDER LEONEL RIBEIRO DE CASTRO (CPF 451.111.119-72) e ROSIANI DE CASSIA BOAMORTE RIBEIRO DE CASTRO (CPF 066.275.758-09).

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal, conforme documentos de fls. 480/483.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação, ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013417-15.1992.403.6100 (92.0013417-3) - GP ENGENHARIA ESTRUTURAL LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GP ENGENHARIA ESTRUTURAL LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal.

Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.

Folhas 218/221 e 222/227: Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação, ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034555-38.1992.403.6100 (92.0034555-7) - WJ COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X WJ COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal.

Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Comunique-se os Juízos Fiscais para ciência da presente decisão.

Não havendo manifestação, ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0084538-76.1992.403.6100 (92.0084538-0) - MANIKRAFT - GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA X RADIL CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 -

VISTO EM INSPEÇÃO.

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos (folha 231) foram cancelados e estomados em favor da União Federal.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Considerando os pedidos de penhora formulados pelos Juízes da 04ª Vara e 12ª Vara Fiscais, encaminhe-se correio eletrônico para ciência da presente decisão, bem como, noticiando que os autos aguardam a formalização dos Termos de Penhora.

Com a juntada dos Termos de Penhora, intem-se as partes para ciência.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

I.C.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 453: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre os depósitos efetuados nos autos (fs. 451/452) referentes ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033351-85.1994.403.6100 (94.0033351-0) - MARIA PEREIRA LIBERTO X ANTONIO VERGILIO SENIGALIA X GERMANO CANDIDO DE MELLO X APARECIDO AUGUSTINHO CORREA X JOAO XAVIER(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X MARIA PEREIRA LIBERTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VERGILIO SENIGALIA X UNIAO FEDERAL X GERMANO CANDIDO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOAO XAVIER X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para ciência, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fs. 283/286.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004947-19.1997.403.6100 (97.0004947-7) - TRATORPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA X CATPEL CENTRO ATACADO DE PECAS LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TRATORPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA X UNIAO FEDERAL X CATPEL CENTRO ATACADO DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059095-77.1997.403.6100 (97.0059095-0) - EDUARDO DOS SANTOS DELIA(SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCILENE MARIA ZAGO GOMES X NADIMA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVIO ROBERTO DE SOUZA(SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VANILDA GOMES NAKASHIMA(SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X EDUARDO DOS SANTOS DELIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENE MARIA ZAGO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIMA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA GOMES NAKASHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059960-03.1997.403.6100 (97.0059960-4) - ANTONIO CARLOS DI BENEDETTO X CELIA REGINA MENEGUELO(SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA REGINA BOSSO(SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO VILLAS BOAS DE CARVALHO(SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X CELIA REGINA MENEGUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DI BENEDETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060697-06.1997.403.6100 (97.0060697-0) - AURELINA BRAVO DE MATOS X AURISTELA BARBOSA NEJME(SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ISABEL GOMES DAMASCENO X NAIR FUSARO GOTTARDO X VERA LUCIA ARAUJO TRINDADE(SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X AURELINA BRAVO DE MATOS X UNIAO FEDERAL X AURISTELA BARBOSA NEJME X UNIAO FEDERAL X ISABEL GOMES DAMASCENO X UNIAO FEDERAL X NAIR FUSARO GOTTARDO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA ARAUJO TRINDADE X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Cumpra esclarecer que somente a autora, AURELINA BRAVO DE MATOS está sendo representada legalmente, desde a data de 17/08/2007, pelo advogado, Dr. Orlando Faracco Neto - OAB/SP nº 174.922., conforme comprovado pela procuração outorgada à fl.160.

As demais autoras continuam a ser representadas legalmente pelos advogados, Dr. Almir Goulart da Silveira - OAB/SP nº 112.026-B e DONATO ANTONIO DE FARIAS - OAB/SP n 112.030-B.

Registro que o advogado, Dr. Almir Goulart da Silveira - OAB/SP nº 112.026-B é o patrono que atuou em toda a fase de conhecimento e execução.

É cediço que os honorários de sucumbência fixados na sentença, pertencem ao advogado que atuou em toda fase de conhecimento como remuneração pelos serviços profissionais prestados naquela fase processual. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC/15, sob pena de remunerar-se novo advogado por atos que não praticou.

Dessa forma, acolho o pedido formulado às fs.223/238, para determinar que sejam expedidas 02(duas) minutas de ofício requisitório, na modalidade RPV, referente aos honorários sucumbenciais, uma no valor de R\$ 2.756,45(fl.146), atualizada até 06/2006, e a outra no valor de R\$ 12.264,67(fl.200), atualizada até 19/05/2009, a favor do patrono, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - OAB/SP nº 112.06-B, em conformidade com a sentença transitada em julgamento dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.018706-1, trasladada às fs.207/209.

Fs.220/222: Proceda a secretaria a expedição de duas minutas de precatório, a favor da exequente, AURELINA BRAVO DE MATOS, referente ao crédito principal e as custas, no valor indicado na sentença transitada em julgamento de fl.207/209.

Ciência às partes das minutas a seguir expedidas, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.

Não havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Tratando-se exclusivamente de PRECATÓRIOS, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Noticiado o pagamento, a Secretaria providenciará as medidas necessárias ao desarquivamento, independente de provocação e sem e sem qualquer ônus para as partes.

No caso de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o até o pagamento.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0115241-04.1999.403.0399 (1999.03.99.115241-9) - SALMO LORENZON X RAUL POMPEIA DE MAGALHAES FILHO X JOSE ROBERTO BROGLIO X MARLI AGDA NASCIBEM BLASER X MARCELO NOGUEIRA MERCHAN(SPI198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SALMO LORENZON X UNIAO FEDERAL X RAUL POMPEIA DE MAGALHAES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BROGLIO X UNIAO FEDERAL X MARLI AGDA NASCIBEM BLASER X UNIAO FEDERAL X MARCELO NOGUEIRA MERCHAN X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal.

Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.

Folhas 381/386: Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Dê-se vista a União Federal do despacho de folha 372.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067951-56.2000.403.0399 (2000.03.99.067951-0) - ARALDO ANTUNES X ARI ALVES DE CARVALHO X BENEDITO TOLEDO X LUIZ CARLOS TOLEDO X GRAZIELA TOLEDO X FRANCISCO

ELIAS BONFIM X GIUSEPPE SCARPINE X HERMINIO AGIO X JURACY DE OLIVEIRA SCARPINE X SYLVIA RONDINELLI TOBIAS X THEMIS PINTO TAVARES X WALDIR PIMENTEL SANTANA(SPI34458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ARI ALVES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS TOLEDO X UNIAO FEDERAL X GRAZIELA TOLEDO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ELIAS BONFIM X UNIAO FEDERAL X WALDIR PIMENTEL SANTANA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO NICOLAI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ELIAS BONFIM X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal.

Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação, ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-67.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Embargos de declaração opostos por **MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.** (ID 5424761) em face da decisão de ID 5261737, aduzindo a ocorrência de omissão, pela não apreciação do pedido liminar principal.

A União se manifestou sobre os embargos ao ID 6052641, alegando que não foram apontados vícios na decisão, sendo incabível o recurso oposto pela impetrante. Pugna pela manutenção da decisão embargada.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Em sede liminar, a embargante requereu a suspensão da exigibilidade do crédito, ou, subsidiariamente, o recebimento de seguro-garantia, para fins de renovação de certidão de regularidade fiscal e impedimento de inscrição junto ao CADIN.

De fato, a decisão embargada tratou apenas do pedido subsidiário, de forma que passo à análise dos argumentos relativos ao pedido liminar principal.

O objeto da ação é um débito decorrente da homologação parcial de pedido de compensação, com a glosa da parcela correspondente a R\$ 74.327,72.

A embargante afirma que é legítima a compensação pleiteada, ante a inaplicabilidade de multa moratória e pela aplicação do art. 112, II do CTN.

Entretanto, nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 7º, §2º e do art. 170-A do Código Tributário Nacional, bem como da Súmula nº 212 do Superior Tribunal de Justiça, é vedado o deferimento de compensação de créditos tributários por medida liminar, sendo necessário aguardar o trânsito em julgado de decisão judicial.

Assim, havendo vedação legal à concessão da medida postulada, indefiro o pedido liminar principal.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, apenas para acrescentar a fundamentação relativa ao pedido liminar principal formulado pelo embargante, nos termos supra.

No mais, mantida a decisão ID nº 5261737, nos seus próprios termos.

Retifique-se o registro da decisão liminar, anotando-se o necessário.

I. C.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UTI DO BRASIL LTDA**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade da pena de advertência aplicada nos autos do processo administrativo fiscal nº 11128.722624/2016-37.

Narra ter sido autuada em razão de suposta infração da legislação aduaneira, por ter deixado de prestar informações sobre a desconsolidação de cargas transportadas no tempo devido, por mais de três vezes dentro do mesmo mês, sendo aplicada a pena de advertência.

Afirma ser parte em uma ação anulatória em trâmite na 2ª Vara Federal de Santos, na qual discute penalidade de multa aplicada com base no mesmo tipo de infração, de forma que há a necessidade de esperar a decisão a ser proferida por aquele Juízo, antes do julgamento do presente *mandamus*.

Sustenta, ainda, ofensa aos princípios da taxatividade, reserva legal e vedação do *bis in idem*, bem como que a pena aplicada não é razoável ou proporcional, uma vez que teria atrasado a prestação de informações apenas duas vezes a mais do que o limite. Afirma ainda a ausência de prejuízo ao erário.

Foi proferida decisão que: i) afastou a alegação de conexão com os demais processos elencados pelo impetrante em sua inicial, afirmando não haver previsão legal de suspensão do presente feito, para aguardar decisão proferida naqueles; e ii) indeferiu a liminar (ID 3212306).

Notificada (ID 3266275), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 3390134, afirmando não haver relação entre a presente demanda e as demais movidas pelo impetrante. Sustenta, ainda, a legalidade da penalidade aplicada, bem como a inocorrência de *bis in idem* e de denúncia espontânea da infração.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 3498101).

É o relatório. Decido.

Superada a questão relativa à alegação de conexão com outras ações movidas pelo impetrante, ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Os fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração têm relação com a prestação de informações relativas a veículo procedente do exterior e carga transportada no prazo devido, nos termos dos artigos 37 e 39 do Decreto-Lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

Art. 39 - A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento.

A Lei nº 10.833/2003, em seu artigo 76, prevê as sanções aplicáveis aos intervenientes nas operações de comércio exterior, entre as quais se inclui a pena de advertência, aplicável, entre outros casos, ao interveniente que prestar as informações supracitadas com atraso, por mais de 3 (três) vezes no mesmo mês, nos seguintes termos:

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência, na hipótese de:

(...)

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

Cumprе ressaltar que a obrigação supramencionada diz respeito à operações futuras, tendo o transportador o dever de prestar informações à autoridade aduaneira antes da atracação e descarga no porto.

Tal obrigação não se confunde com aquelas atribuídas ao operador portuário, que exerce atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, após a descarga no porto.

Portanto, diferentemente do que afirma a impetrante, há previsão legal tanto da obrigação a ser cumprida como da pena aplicável em caso de descumprimento, não havendo que se falar em violação ao princípio da taxatividade.

No caso em tela, foi lavrado o auto de infração relativo ao PA nº 11128.722624/2016-37, em 27.06.2016, tendo em vista que a impetrante atrasou a prestação de informações sobre carga estrangeira, registrando a destempo os conhecimentos eletrônicos nas ocasiões abaixo descritas (ID 2826692):

Conhecimento Eletrônico nº	Atracação	Data/Hora da Desconsolidação
----------------------------	-----------	------------------------------

151205124873999	11.07.2012 – 05h58	10.07.2012 – 14h57
151205130176390	18.07.2012 – 07h54	16.07.2017 – 12h00
151205129747614	18.07.2012 – 07h54	16.07.2012 – 14h20
151205130135520	18.07.2012 – 07h54	17.07.2012 – 10h28

A parte impetrante afirma que a sanção aplicada seria desarrazoada e desproporcional, por entender que o número de infrações acima do permitido seria ínfimo.

Entretanto, havendo subsunção do fato à norma sancionadora, mister se faz a aplicação da penalidade.

O descumprimento do prazo normativo é relevante, dado que instaura pelo período de mora uma situação formal divorciada da realidade, prejudicando a regularidade e exatidão dos controles aduaneiros. As normas de controle aduaneiro devem ser cumpridas, sendo razoável a aplicação de alguma penalidade quando uma delas é reiteradamente desatendida sem justa causa, de forma a compelir o infrator a se adequar à conduta devida.

Ressalte-se que a penalidade de advertência não tem por si eficácia nociva alguma à impetrante, apenas a de alertá-la a observar com mais prudência e atenção às normas pertinentes, portanto plenamente adequada e proporcional à conduta apurada. Ora, é precisamente pela pouca gravidade da conduta, sustentada amplamente na inicial, que a pena é a meramente aplicada e não outra mais grave.

Por fim, tendo em vista que os processos administrativos fiscais nº 11128.721541/2016-21 e 11128.722624/2016-37 tratam de infrações cometidas em momentos diversos, não se verifica o *bis in idem* pela aplicação de penalidades nas duas situações.

Não resta demonstrada, desta forma, a violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010980-02.2018.4.03.6100

AUTOR: VASCO ORLANDO PEREIRA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016157-78.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REAL ARENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REALARENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO**, objetivando o reconhecimento da ilegalidade e abusividade do artigo 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009, de forma que seja possibilitada a adesão ao parcelamento sem a limitação no valor de R\$ 1.000.000,00.

Narra que, com o objetivo de regularizar passivos tributários existentes, incluiu parte de seus débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Uma vez que não se admite a inclusão de débitos referentes a tributos retidos na fonte no PERT, informa que pretende incluí-los no parcelamento simplificado da Lei nº 10.522/2002. Entretanto, a adesão em tal programa está limitada para débitos em valores inferiores a um milhão de reais.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal limitação, prevista apenas no ato infralegal que regulamentou o programa de parcelamento.

Após regularização da inicial (ID 2766074), foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar que o valor dos débitos da impetrante não represente óbice à sua inclusão no programa de parcelamento simplificado previsto pela Lei nº 10.522/2002. Com o parcelamento dos débitos, deverá a parte impetrada abster-se de efetuar lançamentos, bem como obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, com base naqueles valores.

Notificado (ID 2822627), o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações ao ID 2993995, aduzindo, preliminarmente, o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta a necessidade de observância das regras relativas ao programa de parcelamento, bem como a existência de previsão legal da diferença entre o parcelamento simplificado e o ordinário e a legalidade das normas infralegais citadas.

Notificado ao ID 2822627, o DERAT se manifestou ao ID 2857289, sustentando também a impossibilidade de adesão a programa de parcelamento, sem a observância das regras e condições previstas.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 3101710).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela União, tendo em vista que o objeto da demanda é a discussão da legalidade de norma infralegal editada pela parte impetrada, com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito de adesão à programa de parcelamento, tendo em vista a imposição de requisitos não previstos em lei. Não se trata, portanto, de mandado de segurança contra lei em tese.

Superada a questão supra, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo.

A Lei 10.522/2002 instituiu o parcelamento simplificado, delegando à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, a edição dos atos necessários à execução do parcelamento (art. 14-F).

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.

Para a regulamentação do programa de parcelamento, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, cujo artigo 29 limitou a concessão de parcelamento simplificado aos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00.

Todavia, verifica-se que tal previsão não encontra amparo na legislação de regência, evidenciando que a Administração Pública extrapolou os limites de seu poder regulamentador, ao editar a Portaria Conjunta supramencionada.

Nesse sentido, colaciono ementas de julgamentos recentemente proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESAO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO. CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA PLEITEADA. 1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes. 3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei. (TRF-3. AMS 00121558720164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO. DJF: 20.06.2017).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15 /09. LIMITAÇÕES. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. No mandado de segurança, pretende a impetrante parcelar seus débitos nos moldes previstos na Lei nº 10.522/02, com a consequente suspensão da exigibilidade sob o fundamento de ser ilegal o limite de valor a ser parcelado estabelecido na Portaria Conjunta nº 15/2009. 2. Para a regularização da sua situação fiscal, requereu o parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002, de forma eletrônica no sítio da Receita Federal do Brasil, aduzindo que foi negado pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o total de débitos supera o limite de R\$ 1.000.000,00 definido na Portaria Conjunta nº 15/09 para a concessão do parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que regulamentou os parcelamentos ordinário e simplificado, estabeleceu que a opção pela forma simplificada seria limitada a débitos no valor total de R\$ 1.000.000,00, nos termos do art. 29, na qual dispõe: "Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013). 4. No caso, a Lei nº 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar qualquer limitação aos valores dos débitos a serem parcelados, não há como o ato regulamentador, no caso, a Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 15/2009, inovar a lei ordinária, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00018155120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. DJF: 30.01.2017).

Assim, resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da impetrante, tendo em vista a ilegalidade da exigência constante do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que exorbita os limites do seu poder regulamentar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a ilegalidade do artigo 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009, ante a extrapolação do poder regulamentar; bem como para determinar que os valores dos débitos da impetrante não representem óbice à sua inclusão no programa de parcelamento simplificado previsto pela Lei nº 10.522/2002.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011127-28.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA ROCHA FERREIRA - MG91154, SERGIO LUIZ HERCULANO FARES - MG129383
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**, contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a expedição do Certificado de Regularização do FGTS – CRF, para que a impetrante possa participar dos procedimentos licitatórios para os dias 10.05.2018, 16.05.2018 e 24.05.2018, bem como para que se abstenha de impedir as renovações futuras do CRF caso as pendências apontadas relacionem-se exclusivamente às contribuições sociais da LC 110/01.

Informa a apresentação do CRF – Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal, é indispensável à participação em concorrências públicas/licitações, para atendimento do requisito instituído no art. 29, IV da Lei de Licitações.

Alega ter obtido provimento liminar que suspendeu a exigibilidade da contribuição social de 10% incidente sobre o montante do FGTS depositado na vigência do contrato de trabalho, para os casos de demissão sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/01. Narra que a decisão antecipatória foi confirmada por sentença prolatada em 27.11.2017, na ação nº 0001472-24.2017.4.01.3800 (em trâmite perante a 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais).

Entretanto, afirma que mesmo com o provimento judicial favorável, a CEF continua a cobrar os valores relativos a tal contribuição, impedindo a renovação automática do CRF.

Narra que, até março/2018 conseguiu obter o documento junto à Gerência da Filial do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – GIFUG de Belo Horizonte. Todavia, com a extinção desta Gerência e transferência do procedimento para a GIFUG de São Paulo, a renovação do CRF voltou a ser obstada.

Uma vez que as pendências apontadas dizem respeito aos débitos cuja exigibilidade foi suspensa, sustenta fazer jus à renovação de seu Certificado de Regularidade do FGTS.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

No caso em tela, a impetrante informa ter obtido provimento judicial proferido pelo Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que suspendeu a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, de forma que a CEF não poderia obstar a renovação de seu Certificado de Regularidade do FGTS pelo não recolhimento daquela contribuição.

Assim, em caso de negativa de renovação do CRF pela CEF pela falta de recolhimento da contribuição supramencionada, cabe ao impetrante noticiar àquele Juízo o descumprimento da ordem judicial, formulando eventual pedido que entender cabível, incidentalmente. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ATO JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O mandado de segurança não se presta ao cumprimento de ato judicial proferido em outro processo, cabendo à parte, se assim pretender, noticiar o fato ao Juízo prolator do decisum transitado em julgado, que adotará as providências cabíveis na espécie. Conforme entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal: "É inadequada à utilização de nova ação judicial, aí incluído o mandado de segurança, para obtenção do cumprimento de ato decisório proferido por outro juízo uma vez que incumbe ao juiz da causa fazer cumprir suas decisões, conferindo executividade ao título judicial nos termos do art. 575, II, do CPC. Cuidando a hipótese de segurança para "cumprimento de decisão judicial", ou seja, de "execução de sentença ou acórdão", a via mandamental é inadequada". 3. Agravo improvido. (TRF-3. ApReeNec 00116406220104036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. DJF: 14.09.2015).

Desta sorte, entendo inadequada a via eleita para o provimento pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c/c artigos 485, I e 330, III, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022954-70.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JSC SUPERMERCADOS LTDA, JOAO OLIMPIO PORTO, ELIZETE APARECIDA SANTOS PORTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, NEUZELI FILOMENA SOARES

Nos termos do artigo 6º, XI e XIV, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a juntada da carta precatória devolvida sem cumprimento e a certidão lançada pelo oficial de justiça no mandado expedido.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010782-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI BARBOSA DINIZ, CLAUDIO DONIZETE DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANANIAS DA SILVA - SP376037
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANANIAS DA SILVA - SP376037
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela de urgência**, de natureza antecipada, formulado no âmbito da ação de obrigação de fazer, proposta por **ROSELI BARBOSA DINIZ** e **CLAUDIO DONIZETE DINIZ**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para determinar a liberação de financiamento junto à instituição financeira, no valor de R\$ 115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Narram os **Autores** que, em 16 de janeiro de 2018, obtiveram carta de crédito habitacional, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), e que, posteriormente, em 22 de janeiro de 2018, arremataram imóvel em leilão público realizado pela CEF. Afirmam que, apesar de terem apresentado todos os documentos requeridos, até então não houve retorno acerca do processo de financiamento. Alegam que, em decorrência do atraso, existe o risco de perderem os valores já pagos, referentes ao sinal e à comissão do leiloeiro, que totalizam R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais).

É o breve relato. Decido.

Defiro o benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este Juízo de maiores elementos, que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria Ré.

Com a apresentação da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intímese.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010782-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI BARBOSA DINIZ, CLAUDIO DONIZETI DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANANIAS DA SILVA - SP376037
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANANIAS DA SILVA - SP376037
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela de urgência**, de natureza antecipada, formulado no âmbito da ação de obrigação de fazer, proposta por **ROSELI BARBOSA DINIZ** e **CLAUDIO DONIZETE DINIZ**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para determinar a liberação de financiamento junto à instituição financeira, no valor de R\$ 115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Narram os **Autores** que, em 16 de janeiro de 2018, obtiveram carta de crédito habitacional, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), e que, posteriormente, em 22 de janeiro de 2018, arremataram imóvel em leilão público realizado pela **CEF**. Afirmam que, apesar de terem apresentado todos os documentos requeridos, até então não houve retorno acerca do processo de financiamento. Alegam que, em decorrência do atraso, existe o risco de perderem os valores já pagos, referentes ao sinal e à comissão do leiloeiro, que totalizam R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais).

É o breve relato. Decido.

Defiro o benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este Juízo de maiores elementos, que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria Ré.

Com a apresentação da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intímese.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007390-17.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição de ID 6692693 como aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar, formulado em sede de ação ordinária, proposta por **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, objetivando provimento jurisdicional que “*determine a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, com o consequente afastamento da incidência dos encargos de juros e multa sobre os valores em questão, devendo a ANS, ainda, se abster de incluir o nome da Autora e seus Diretores do CADIN e quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como ajustar execuções fiscais quanto aos débitos em questão face a efetivação de depósito judicial do importe sub judice, nos termos da Lei 10.522/2002 c/c RN 351/2014 da ANS*”.

No ID n.º 5447584 a autora requer a juntada do comprovante de depósito judicial, realizado em 02/04/2018, na conta aberta junto à Caixa Econômica Federal sob o n.º 0265.635.00719907-7, no valor total de R\$ R\$809.519,51 (oitocentos e nove mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos) a título de Ressarcimento ao SUS, originária do Processo Administrativo nº 33902.372.155/2014-44, que deu origem ao boleto nº 29412040002448435.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

“*Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário*”.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.

Tendo em vista a efetivação do depósito (ID 5447584), intime-se a ré para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela autora no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

Cite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006605-55.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PABLO JACKSON MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A petição inicial do presente feito beira a inépcia.

Assim, providencie a parte autora a regularização da petição inicial, indicando resumidamente quais são os fatos, qual a causa de pedir e quais são os pedidos, tanto o antecipatório/cautelar, bem como o pedido final.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-12.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BARRETO - SP133117
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FACULDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

DECISÃO

Primeiramente, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas nas contestações de ID 5394718 e 5394871.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010390-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o processo nº 0017759-29.2016.403.6100, indicado na certidão de pesquisa de prevenção, trata-se de **Ação de Consignação em Pagamento** ajuizada por **ROSIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual também se discute a legalidade de cláusulas contratuais referentes ao financiamento do imóvel localizado na Rua Oscarlino Romano dos Santos, 201, Butantã, São Paulo/SP, verifico haver **conexão** entre aquele processo e a presente **Ação Anulatória**.

Diante disso, reconheço a prevenção do Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição, nos termos do artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008451-10.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO DO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL MILLAN JACOB - SP43392
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, caso não tenha procurador constituído, para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008870-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCYONE RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CECILIA ALVES - SP248022
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do documento de ID 5693620, vez que digitalizado de "cabeça para baixo".

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025103-39.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON APARECIDO DE MORAES - SP276444
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalte que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA BERNARDO GOMES SILVA, ADRIANO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 6547189: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007978-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIZETE DE FATIMA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição do presente feito à esta 25ª Vara Cível.

Certifique-se nos autos principais (n. 0002731-75.2003.4.03.6100) o presente requerimento de cumprimento de sentença.

Intime-se a União Federal e o INSS, na pessoa de seus representantes judiciais para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007315-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SATMA SUL AMERICA PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO - SP100288
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (n. 0004609-11.1998.4.03.6100) o presente requerimento de cumprimento de sentença.

Intime-se a executada (INFRAERO), na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000028-53.2018.4.03.6135 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VEDDAS - VEGETARIANISMO ETICO, DEFESA DOS DIREITOS ANIMAIS E SOCIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA TRIPODE - SP284760
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à esta 25ª Vara Cível Federal.

Primeiramente, considerando o objeto da ACP 5000325-94.2017.403.6135 em trâmite nesta 25ª Vara Cível Federal, manifeste-se a parte autora acerca do seu interesse no prosseguimento do presente feito, justificando.

Após, em caso de interesse no prosseguimento do feito, defiro o aditamento à inicial conforme requerido pela autora na petição de ID 4447481.

Consequentemente, providencie a secretaria a regularização do polo passivo do presente feito fazendo constar as partes indicadas no referido aditamento (ID 4447481), quais sejam: a Companhia Docas de São Sebastião e o exportador André Luiz Perroni dos Reis.

Providencie, ainda, a secretaria a alteração do valor da causa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

ID 4452941: Defiro o pedido da União para que seja refeita a sua citação, haja vista o aditamento à inicial de ID 4447481.

Citem-se a União e os réus Companhia Docas de São Sebastião e o exportador André Luiz Perroni dos Reis.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027923-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 7188250: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028000-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação apresentada pela União no ID 6999694.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008539-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DO NASCIMENTO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DE JESUS OLO - SP250968
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, caso não tenha procurador constituído, para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003833-22.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIGOR CARMO CREPALDI, SIMONE RASTELLI DE ARAUJO CREPALDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES - SP264883, CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA SILVA - SP229036, NADIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP188134
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES - SP264883, CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA SILVA - SP229036, NADIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP188134
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA FRIZZO GONCALVES - SP222030

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do depósito efetuado (ID 5791601), defiro o efeito suspensivo pleiteado pela CEF, nos termos do artigo 525, § 6º, do CPC.

Manifêstem-se os **Executados**, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regularidade da digitalização das peças processuais juntadas pelo **Exequente**, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região n. 142/2017.

No mesmo prazo, providencie o **Executado VIVERE JAPÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, se for o caso, a regularização de sua representação processual.

Sem prejuízo, manifeste-se a **Exequente** acerca da Impugnação e dos documentos apresentados pela **CEF** (ID 5790147 e ss.), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009000-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IZABEL RAMIRES, FELIX SANTO RAMIRES, MARCIA ISABEL SANTO RAMIRES, MAGALI SANTO RAMIRES, RONALDO SANTOS RAMIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZA OUI - SP193966
Advogado do(a) EXEQUENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZA OUI - SP193966
Advogado do(a) EXEQUENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZA OUI - SP193966
Advogado do(a) EXEQUENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZA OUI - SP193966
Advogado do(a) EXEQUENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZA OUI - SP193966
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o trânsito em julgado da sentença que pretende executar, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011120-36.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERMERCADO GRANDE CAIEIRAS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
EXECUTADO: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, providencie o exequente a juntada do mandado de citação do corréu Caio Prado Barcelos Alimentos - ME, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, caso não tenha procurador constituído, para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003120-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO MIGUEL DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILICO COVIZZI - SP43036
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição do presente feito à esta 25ª Vara Cível.

Providencie a exequente a regularização do presente Cumprimento de Sentença, vez que não se encontram juntados todos os documentos exigidos pelo art. 10 da Resolução PRES n.º 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008947-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN HERNANDES BARBIERI - SP149584
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à esta 25ª Vara Cível.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente para regularizar o presente Cumprimento de Sentença, trazendo aos autos os cálculos para a continuidade do feito, bem como as demais peças exigidas pelo art. 10 da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Pena: extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008609-02.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CARLOS REYNALDO CAMERATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Ids 3703190 e 7941234: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da **alegada quitação dos débitos remanescentes**, pela devedora solidária Camargo Corrêa Naval Participações Ltda., mediante a modalidade "pagamento em espécie de, no mínimo 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB", consoante **guia DARF de Id 3703192** - página 07.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010609-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA - SP53743
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCURADOR: MAURY IZIDORO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à esta 25ª Vara Cível.

Recebo a petição de ID 7369119 como aditamento à inicial.

Certifique-se nos autos principais (n. 0018757-56.2000.4.03.6100) o presente requerimento de cumprimento de sentença.

Intime-se a ECT, na pessoa de seu procurador para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010501-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTARES COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de "Medida Cautelar de Sustação de Protesto", recebida como tutela cautelar antecedente, proposta por **ANTARES COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a sustação do protesto da CDA n. 80417033594 perante o 10º Tabelião de Protesto da Capital de São Paulo.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela cautelar foi indeferido (ID 1951515).

Citada, a **Ré** apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (ID 2053453).

Intimado a aditar a inicial, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil, o **Autor** quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Não havendo, nos autos, **pedido principal**, não há, por conseguinte, **pretensão do Autor** em face da **Ré**, o que enseja o reconhecimento da falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto desta ação, julgo extinto o feito **sem** resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o **Autor** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006830-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CAROLINE OLIVEIRA TEIXEIRA, PAULO GUILHERMEDA SILVA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DIAS DOS SANTOS - SP399222
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DIAS DOS SANTOS - SP399222
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

ID 5443437: Trata-se de novo **pedido de tutela provisória de urgência**, diante da ocorrência de alegados fatos novos, objetivando, mais uma vez, provimento jurisdicional que determine que a CEF se abstenha de dar prosseguimento aos atos de execução extrajudicial, especificamente ao leilão extrajudicial do imóvel de matrícula nº 158.514, do 4º Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirmam os **Autores** que o leilão do imóvel objeto do presente processo foi designado para o dia **14 de abril de 2018**. Tendo em vista, segundo alegam, que o pedido de tutela provisória de urgência havia sido indeferido anteriormente (ID 5282351), dentre outras razões, pelo fato de o leilão extrajudicial ainda não ter sido marcado, com a designação, requerem, novamente, a suspensão do leilão, a **fim de que possam ter a possibilidade de regularizar o débito das parcelas vencidas** e continuar a obrigação contratual com as demais parcelas vincendas.

É o breve relatório. Decido.

Como já esclarecido na decisão anterior (ID 5282351), **após a consolidação da propriedade** em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução extrajudicial, sendo possível, até o momento de assinatura do termo de arrematação, a **purgação do débito**, isto é, da totalidade da dívida, resultante do vencimento antecipado do contrato pelo inadimplemento das obrigações contraidas.

Os Autores, no entanto, conforme narrado na inicial e reiterado na petição aqui apreciada (ID 5443437), **não pretendem a purgação do débito**, mas a **purgação da mora** (ou seja, o pagamento das parcelas vencidas), hipótese que não se coaduna com a atual fase do procedimento de execução extrajudicial, posterior à consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário.

De todo modo, considerando que o leilão foi designado para o dia **14 de abril de 2018**, não mais subsiste utilidade no provimento almejado. Tendo em vista a **ausência de interesse processual**, resta prejudicado o exame do pedido.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão (ID 5282351).

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006830-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CAROLINE OLIVEIRA TEIXEIRA, PAULO GUILHERMEDA SILVA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DIAS DOS SANTOS - SP399222
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DIAS DOS SANTOS - SP399222
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 5443437: Trata-se de novo **pedido de tutela provisória de urgência**, diante da ocorrência de alegados fatos novos, objetivando, mais uma vez, provimento jurisdicional que **determine** que a CEF se abstenha de dar prosseguimento aos atos de execução extrajudicial, especificamente ao leilão extrajudicial do imóvel de matrícula nº 158.514, do 4º Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirmam os **Autores** que o leilão do imóvel objeto do presente processo foi designado para o dia **14 de abril de 2018**. Tendo em vista, segundo alegam, que o pedido de tutela provisória de urgência havia sido indeferido anteriormente (ID 5282351), dentre outras razões, pelo fato de o leilão extrajudicial ainda não ter sido marcado, com a designação, requerem, novamente, a suspensão do leilão, **a fim de que possam ter a possibilidade de regularizar o débito das parcelas vencidas** e continuar a obrigação contratual com as demais parcelas vencidas.

É o breve relatório. Decido.

Como já esclarecido na decisão anterior (ID 5282351), **após a consolidação da propriedade** em favor do agente fiduciário, inaugura-se **uma nova fase do procedimento de execução extrajudicial, sendo possível**, até o momento de assinatura do termo de arrematação, a **purgação do débito**, isto é, da totalidade da dívida, resultante do vencimento antecipado do contrato pelo inadimplemento das obrigações contradas.

Os Autores, no entanto, conforme narrado na inicial e reiterado na petição aqui apreciada (ID 5443437), **não pretendem a purgação do débito**, mas a **purgação da mora** (ou seja, o pagamento das parcelas vencidas), hipótese que não se coaduna com a atual fase do procedimento de execução extrajudicial, posterior à consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário.

De todo modo, considerando que o leilão foi designado para o dia **14 de abril de 2018**, não mais subsiste utilidade no provimento almejado. Tendo em vista a **ausência de interesse processual**, resta prejudicado o exame do pedido.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão (ID 5282351).

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011219-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERIK MARTIN BERTIL EKSTROM, LILIAN ROCHA DE ARAUJO, MARIA LUANA VAZQUEZ BAPTISTA, VINICIUS COSTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO/SP
PROCURADOR: GIOVANNI CHARLES PARAIZO
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

DESPACHO

Defiro as alterações, conforme requerido na petição de ID 7845153.

Certifique-se nos autos principais o cumprimento à determinação para digitalização dos autos físicos por ocasião da interposição de apelação (Resolução n. 148/2017, com as alterações posteriores).

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006591-71.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 6709610: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela União Federal, sob a alegação de que a decisão de ID 5505301 padece de **contradição**, "por não ter sido deduzido o pedido de liminar na base em que deferida".

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Não assiste razão à embargante.

Nos termos do §2º, do art. 322, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé".

Partindo dessa premissa, embora o impetrante não tenha formulado expressamente o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, extrai-se da sua petição inicial referido pedido, conforme trecho a seguir:

"Requer, ainda, que as autoridades se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos do tributo ora hostilizado em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de **CND em razão dos não recolhimentos futuros dessas exações tributárias e contribuições previdenciárias**" (destaque).

Assim, não há que se falar em contradição.

Conclui-se, pois, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

5818

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3810

MONITORIA

0033720-25.2007.403.6100 (2007.61.00.033720-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA ME X AHMED DAUD X RICHARD SALEBA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, tomem conclusos.

No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

MONITORIA

0023061-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO MACHADO

Indefiro a citação por edital, tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s).

Indefiro a pesquisa aos sistemas ARISP e INDISPONIBILIDADE, uma vez que tais providências competem à parte interessada, só cabendo intervenção do judiciário em caso de insucesso.

Assim sendo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

MONITORIA

0017824-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SUELI DO CARMO GALHARDI CANDIDO

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 78.166,15, nos termos da memória de cálculo de fls. 93, atualizada para 02/2018, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.

Int.

MONITORIA

0018431-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIBRATERMICA ISOLAMENTO TERMICO E ACUSTICO LTDA - ME X RAULINO RIBEIRO DE NOVAIS

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s).

No caso, não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

Assim sendo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

MONITORIA

0008262-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARISTELA ANTONIETTO SERRA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

MONITORIA

0009749-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO CURY HADDAD

Intime-se a autora para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte ré, requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009633-24.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024142-91.2014.403.6100 ()) - E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES - EPP X EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016770-23.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-96.2016.403.6100 ()) - D & C BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X VIVIAN YUWING KAO X DORIS YUNG CHEN KAO BAGNARES(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022005-68.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004791-98.2015.403.6100 ()) - GILMAR PAIVA DOS SANTOS(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004923-59.1995.403.6100 (95.0004923-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X HECYR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUCIANO AUGUSTO HEEREN X IEDA MARIA VELLOSO HEEREN(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X RUI DE CARVALHO BENEDITO(SP294831 - SONIA DO CARMO CASSETARI FERREIRA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X MARIA SALETE PASCOAL CARNEIRO BENEDITO

Fls. 605 : Defiro a dilação de prazo requerida pela EMGEA, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005480-60.2006.403.6100 (2006.61.00.005480-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X DISTRIBUIDORA DE FUNDIDOS MITRE SILVA LTDA(SP283445 - ROBSON DA SILVA KERR) X MILTON ALVES DA SILVA X SAMIRA MITRE DA SILVA(SP283445 - ROBSON DA SILVA KERR)

Ciência à parte beneficiária acerca da juntada aos autos do Ofício n. 47/2018, liquidado (fls. 594-595).

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016937-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA ASSUNCION TERESA DE DIEGO MOU(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Fls. 261-265: Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002995-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CRISTIANO SENA DE JESUS

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0016935-41.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANNIBAL DE MELLO SEIXAS

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0016245-75.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO CALABRO SOUZA KATER

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infjud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000181-53.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EDSON PEREIRA VIDINHA(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X EDSON PEREIRA VIDINHA(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI)

Conforme se verifica da planilha RENAJUD, à fl. 111, o veículo que a exequente pretende a penhora pertence à pessoa estranha aos autos, razão pela qual, INDEFIRO.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0010017-50.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUELL CONSTRUTORA LTDA - EPP X JOAO CARLOS MARCAL DE QUEIROZ X EDINALDO LOPES DE QUEIROZ

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0016664-61.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROCHA TOFFANELLO CABELEIREIROS LTDA - ME(SP068405 - OLGA DE MELO VARQUIO) X AIRTON TOFFANELLO(SP068405 - OLGA DE MELO VARQUIO) X JOSE CARLOS FERREIRA ROCHA(SP068405 - OLGA DE MELO VARQUIO E SP040502 - LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO)

Requeira o exequente o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0021448-96.2007.403.6100** (2007.61.00.021448-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019759-51.2006.403.6100 (2006.61.00.019759-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIKSIMAR MOREIRA CARDOSO X MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIKSIMAR MOREIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAN

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos, homologo a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 441-445.

Dessa forma, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0005749-31.2008.403.6100** (2008.61.00.005749-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA X LINNEU LAMANERES X ANDRE LINNEU LAMANERES(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO E SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINNEU LAMANERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LINNEU LAMANERES

Tratando-se de nova fase processual (cumprimento de sentença), a intimação de réu que, citado nos termos do art. 252, do Código de Processo Civil, manteve-se revel, deve observar o disposto do art. 513, parágrafo 2º, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, à fl. 309-311 foi expedido Mandado de Intimação que, todavia, retornou sem cumprimento, em razão da possível mudança de endereço da parte ré.

Assim, considerando a previsão do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, dou por intimada a Executada.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal.

No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0021120-35.2008.403.6100** (2008.61.00.021120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH BARCELOS MATIAS X VICENTE MATIAS X ARACI BARCELOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH BARCELOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACI BARCELOS MATIAS

Intime-se a autora para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte ré, requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0016394-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DENIS DEL TEDESCO LOSACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS DEL TEDESCO LOSACCO

Fls. 183 : Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0023132-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA SILVA DO VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SILVA DO VALE

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0009645-72.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVALDO BURKLE CAMPEAO(SP167917 - MONICA SCAURI FLORES E SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO BURKLE CAMPEAO

Fl. 217: Considerando-se que sobre todos os veículos encontrados por meio do sistema RENAJUD recaí restrição anterior, INDEFIRO.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9260

MONITORIA

0019340-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019340-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO HENRIQUE ALVES DA CUNHA(SP089518 - VALERIA PERRUCHI) X EDILENE MARIA DOS SANTOS(SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES) X MARCIA VALDETE DA CUNHA(SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES)

Compulsando os autos, verifico que decisão monocrática proferida em sede recursal homologou a transação firmada entre as partes e extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil (fls. 566/567).

Dessa forma, nada resta a decidir.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0042695-32.1990.403.6100 (90.0042695-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039580-03.1990.403.6100 (90.0039580-1)) - QUATRO MARCOS LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 684/688: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017.2. Ante o disposto no item 1 supra, declaro prejudicada a penhora nos restos destes autos.3. Comunique-se ao juízo da 1ª Vara Federal em Osasco/SP, nos autos da Execução Fiscal n.º 0001869-33.2011.403.6130, que não há mais valores disponível neste feito, em benefício da exequente QUATRO MARCOS LTDA, enviando cópia desta decisão anexa à comunicação.4. Ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0046685-60.1992.403.6100 (92.0046685-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-77.1992.403.6100 (92.0002814-4)) - SUPERMERCADO NELLO LTDA X SUPERMERCADO NELLO LTDA - FILIAL X VIACAO CALVIPE LTDA X ESQUADRIA GOLDONI LTDA X ESQUADRIA GOLDONI LTDA - FILIAL X RUGOLO DALANEZE E CIA LTDA X AUTO POSTO BENETTON LTDA X IRMAOS BELLOTTO LTDA X RESTAURANTE TERRACOS LARANJAL LTDA X COML/ GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X COML/ MILANEZ LTDA X AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SUPERMERCADO NELLO LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO NELLO LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO CALVIPE LTDA X UNIAO FEDERAL X ESQUADRIA GOLDONI LTDA X UNIAO FEDERAL X ESQUADRIA GOLDONI LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X RUGOLO DALANEZE E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO BENETTON LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS BELLOTTO LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE TERRACOS LARANJAL LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ MILANEZ LTDA X UNIAO FEDERAL X AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.194/1.196: não obstante a juntada de mídia que contém o Processo Administrativo nº 10855-002228/96-80, fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de outros documentos requeridos pelo Setor de Contadoria deste Juízo (fl. 848, última parte), sobretudo no que diz respeito às demais coautoras, tendo em vista que o processo administrativo acima referido trataria apenas de situação fiscal relativa à VIACAO CALVIPE LTDA. Após, dê-se vista à União Federal (PGFN) para manifestação. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024126-07.1995.403.6100 (95.0024126-9) - CARLOS DAWTON PIZZOLI X MONICA MANDRUZZATO X ESPOLIO DE JOSE CLAUDIO GARCIA ANTUNES X ISABEL ALICIA OTAEGUI GARCIA ANTUNES X GUERINO DEL TEDESCO X MARISA PINCHIERI X VERA LUCIA TRABACHINI X NEUSA FERRAZ X RAMSES HENRIQUE MARTINEZ(SP095186 - RAMSES HENRIQUE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Compulsando os autos, verifico pelas últimas remessas dos autos ao setor de contaria que foi requerida a apresentação de extratos bancários do período de dezembro/1988 a maio/1990 (fl. 1.229/v.). Após determinação por este Juízo, a Caixa Econômica Federal efetuou a juntada dos referidos documentos (fls. 1.250/1.258), motivando nova remessa dos autos à Contadoria, que, por sua vez, procedeu à retificação dos cálculos anteriormente elaborados (fls. 1.261/1.265). Intimadas a se manifestarem, a CEF comprovou a realização de crédito em favor do autor Guerino Del Tedesco Júnior (fls. 1.277/1.279), enquanto os exequentes, impugnando o cumprimento, apontaram nova diferença a ser creditada de forma atualizada (fls. 1.281/1.284 e 1.271/1.274). Dessa forma, retornem os autos à Contadoria a fim de que preste informações no sentido de confirmar se há crédito ainda não realizado na conta dos exequentes, manifestando-se, inclusive, sobre as alegações relativas à existência de diferença para depósito (fls. 1.281/1.284 e 1.271/1.274). No que se refere à petição de fl. 1.285, incabível o pedido de desarquivamento, visto que os autos permaneceram em Secretaria. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0062763-19.1999.403.0399 (1999.03.99.062763-3) - AMICIL S/A IND/ COM/ IMP/(SP063335 - JOSE LOPES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução n.º 0013238-22.2008.403.6100, com prazo de 5 dias para requerimentos cabíveis.

Ausentes manifestações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013238-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013238-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X AMICIL S/A IND/ COM/ IMP/ X JOSE LOPES DE LIMA(SP063335 - JOSE LOPES DE LIMA)

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado destes embargos.

Traslade a Secretaria as principais peças destes embargos para os autos principais n.º 0062763-19.1999.403.0399.

Após, despense e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752439-49.1986.403.6100 (00.0752439-0) - CATARINENSE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP070279 - CRISTINA MARIA MOMMENSOHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CATARINENSE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP070279 - CRISTINA MARIA MOMMENSOHN) X CRISTINA MARIA MOMMENSOHN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fl. 379: não conheço do pedido para expedição de alvará. Considerando que os depósitos relativos aos RPVs 20170155172 e 20170021265 (fls. 377 e 381) não foram feitos à disposição deste Juízo, caberá à beneficiária requerer o levantamento diretamente na instituição financeira (Banco do Brasil). Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento do Ofício Precatório nº 20170021267, expedido à fl. 358 (baixa-sobrestado). Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048527-02.1997.403.6100 (97.0048527-7) - GUILHERME CARLONI SALZEDAS X JOSE ALFREDO RATIER DIAS X LUIS CARLOS CANDIDO X MARIZA INES MORTARI RENDA X MIGUEL ANGELO NAPOLITANO X PAULO ROGERIO VANEMACHER MARINHO X ROSANGELA MIRANDA MIRAGLIA X SUZANA MATSUMOTO X SELVA RODRIGUES SERRAO X VERA LUCIA AVILA ESCUDERO X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CARLONI SALZEDAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO RATIER DIAS X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS CANDIDO X UNIAO FEDERAL X MARIZA INES MORTARI RENDA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANGELO NAPOLITANO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO VANEMACHER MARINHO X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA MIRANDA MIRAGLIA X UNIAO FEDERAL X SUZANA MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL X SELVA RODRIGUES SERRAO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA AVILA ESCUDERO X UNIAO FEDERAL

1. Sustos, por ora, parcialmente o cumprimento da decisão de fl. 1268 a fim de requisitar informações à parte exequente, JOSÉ ALFREDO RATIER DIAS, para possibilitar a expedição do ofício requisitório. 2. Ante a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, VIII, IX e XVII, a, b, c, d, e, estabelece Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: VIII - órgão a que estiver vinculado o servidor público civil ou militar da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista; IX - valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil, quando couber; e XVII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, 3º, desta resolução); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, informar esses dados. Publique-se esta e a decisão de fl. 1268. Intime-se. FL. 1268:1. Remeta a Secretaria correio eletrônico à Seção de Distribuição - SEDI, para que inclua como exequente a sociedade de advogados MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS (CNPJ n.º 73.955.080/0001-02). 2. Defiro o pedido da exequente de destaque dos honorários contratuais, no percentual de 15% do valor da condenação. 3. Expeçam-se requisições de pagamento, nos termos dos cálculos de fl. 1228verso, referentes ao valor principal da condenação, custas e honorários contratuais em benefício dos exequentes, bem como referentes aos honorários sucumbenciais em nome

da sociedade de advogados.4. Ficam as partes intimadas das expedições, com prazo de 5 dias para manifestações.5. Em caso de concordância determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região.Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008278-57.2007.403.6100 (2007.61.00.008278-4) - VALERIA PUGACEV(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X NELSON HIROUQUINO INOUE X VALERIA PUGACEV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a exequente acerca dos embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 117/118, no prazo de 5 dias.Após, abra-se conclusão.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005712-33.2010.403.6100 - COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE ITATIBA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE ITATIBA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 332/336: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 479,32 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), atualizado para o mês de novembro de 2017, por meio de guia GRU anexada aos autos à fl. 334, ou a ser gerada com os seguintes dados: GRU - UG GESTÃO 130101/00001, Código 13802-9, CNPJ da UG 00.396.895/0066-70.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014724-95.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Fls. 102/104: fica a executada intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União às fls. 105/106.2. Fls. 102/103: em caso de concordância com os cálculos, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor, em benefício da União, no valor dos cálculos de fls. 105/106, para dezembro de 2017.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005481-06.2010.403.6100 - C.L.L.B. - CENTRO DE INTEGRAÇÃO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP203607 - ANDRE VILLAC POLINESIO E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X C.L.L.B. - CENTRO DE INTEGRAÇÃO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 3869 e verso.
2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Fica a parte autora, ora parte executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 133.212,49 (centro e trinta e três mil, duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), atualizado para outubro de 2017, por meio de guia DARF, com código de receita 2864.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015993-72.2015.403.6100 - CORBRISA CORRETORA BRITANICA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X CORBRISA CORRETORA BRITANICA DE SEGUROS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 171/248: fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, publique-se.

Expediente Nº 9261

PROCEDIMENTO COMUM

0009407-73.2002.403.6100 (2002.61.00.009407-7) - BAYER S.A.(DF001397A - WALDIR LUIZ BRAGA E SP132502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA E DF001399A - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E SP165075 - CESAR MORENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido formulado pela União Federal à fl. 2.041, oportunidade em que poderá, ainda, esclarecer se foram efetivas as providências cabíveis à ré, conforme requerido às fls. 2.016/2.017.Após, retomem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003935-08.2013.403.6100 - MANOEL DIVINO PEREIRA DOS SANTOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 194/198: indefiro o pedido de cancelamento da cobrança inscrita em dívida ativa. Conforme se verifica a partir do título judicial transitado em julgado, foi reconhecido, em favor do autor, o direito de declarar que o imposto de renda incidente sobre os valores das prestações recebidas acumuladamente ter autor a título de benefício previdenciário pago com atraso pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes na época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado, na forma do artigo 12-A e seus da Lei 7.713/1988, bem como para condenar a União a restituir ao autor ou a suportar a compensação do imposto de renda recolhido além do montante devido sobre tais parcelas, acrescido da taxa Selic desde a data do eventual recolhimento indevido, a ser apurado na fase de execução, ratificando-se integralmente a decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 137/138).Resta evidente, portanto, que eventual restituição recairá apenas no montante recolhido além do devido sobre as parcelas, não tendo a sentença feito menção sobre devolução de todos os valores pagos durante o parcelamento, pedido este, inclusive, não formulado na fase de conhecimento, conforme ressaltou a União Federal (fl. 237). Dessa forma, fica o exequente intimado a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo que aponte o excedente pago indevidamente, assim como o valor a ser executado a título de honorários advocatícios.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028677-73.2008.403.6100 (2008.61.00.028677-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028676-88.2008.403.6100 (2008.61.00.028676-0)) - UNIAO FEDERAL X DELFINA MARIA FERREIRA OLIVEIRA X ABIGAIL CERQUEIRA LEITE CANOSSA X AGREPINA DE CAIRES DUARTE X AMELIA MARINO FRANCO X ANA ROSA MONTES X ANGELA HERNANDES DA SILVA X ANNA SIMOES DE CARVALHO GAGLIARDI X APARECIDA CRANCHI MOTTA X AUGUSTA RIBEIRO NATALINO X BENEDITA DE JESUS CLEMENTE GONCALVES X DARCY RIBEIRO GARCIA X CONCEICAO PARACATU FRANCISCATO X DEOLINDA QUEDA PINOLA X IRACI PINOTTI PAVINI X IRENE CARLOS GONCALVES X JOAQUINA GOMES DA CUNHA X LAIS MARTINS GARCIA X LAZARETH BIZARI GARCIA X LUCINDA MORGADO DE SOUZA X LUIZA DIAS OLIVEIRA X LUIZA FREITAS DE SOUZA X MARIA ALVES JOAZEIRO X MARIA ANTONIO GROSSO LUCCHIARI X MARIA DALESSI CANTELLI X MARIA FRANCO DOS SANTOS X MARIA JOSE TORIANI X MARIA NAZARIO LONGHI X MARIA PASCHOALINO LUCI X MARINA RODRIGUES CAMARGO X OLIVIA FRANCISCA RIBEIRO X PETRONILHA DE SOUZA FRANCISCA X ROSA AGOSTINHO DA SILVA X ROSALINA BERSI BRAILE CRESPIM(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o trânsito em julgado do ARE 1013054/SP (fls. 306/309).Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674259-53.1985.403.6100 (00.0674259-9) - COMPANHIA COMERCIAL OMB(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X COMPANHIA COMERCIAL OMB X FAZENDA NACIONAL

1. Ante a certidão acima, retifique a Secretaria os ofícios de fls. 2942/2944, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.Em relação aos ofícios de fls. 2943 e 2944, retifique-se, especificamente, para que conste JUROS SIMPLES, no percentual de 0,5%.No ofício 20170000030, deve constar o índice fixado na sentença condenatória. 2. Ficam as partes intimadas das retificações desses ofícios, com prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações.3. Em caso de ausência de impugnações determino, desde logo, suas transmissões ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para pagamento.Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.4. Indefiro o pedido da parte exequente de desentranhamento da petição de fls. 2946/2947 destes autos. O pedido nela feito foi indeferido e o advogado Enrique de Goye Neto permanece cadastrado como advogado deste feito.Não há, portanto, prejuízo ao exequente que justifique o desentranhamento da petição referida. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901928-63.1986.403.6100 (00.0901928-6) - BRUNO TRESS S/A IND/ COM(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BRUNO TRESS S/A IND/ COM/ X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte exequente acerca da comunicação encaminhada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre os estornos ocorridos nas contas em que foram depositados os valores relativos ao pagamento do Precatório nº 200003000216160 (Contas nº 1181.005.300808401 e 1181.005.400807393), a fim de que formule os requerimentos que entender cabíveis (fls. 535/539).2. Não obstante a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5012775-44.2017.4.03.0000, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução.3. Não havendo novos pedidos, arquivem-se os autos (baixa-sobrestado).Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024641-66.2000.403.6100 (2000.61.00.024641-5) - LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE MORAES CORDTS X LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DENISE DE CAMARGO ARRUDA CORDTS

1. Fl. 81verso: tendo em vista o certificado nos autos e a consequente não realização do leilão do imóvel penhorado, será designada nova data para tal, oportunamente.2. Por ora, expeça a Secretaria novo mandado de avaliação e intimação do imóvel penhorado, nos termos do mandado já expedido às fl. 802, tendo em vista que decorreu o lapso temporal superior a 1 (um) ano entre a avaliação de fl. 804 e a presente data.3. Sem prejuízo, apresente a exequente memória de cálculo atualizada do valor a ser executado.4. Após a juntada aos autos do mandado cumprido, voltem-me conclusos para designação de nova data para o leilão do imóvel. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020725-14.2006.403.6100 (2006.61.00.020725-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017789-16.2006.403.6100 (2006.61.00.017789-4)) - SYMBOL TECHNOLOGIES DO BRASIL S/A(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X SYMBOL TECHNOLOGIES DO BRASIL S/A

1. Expeça a Secretaria ofício para a Caixa Econômica Federal, para transformação em pagamento definitivo da União, dos valores depositados nestes autos (conta 0265.635.00240913-8), conforme requerido pelas partes às fls. 826/830 e fls. 832/835, nos seguintes termos: I) R\$ 243.436,98, vincular à CDA 80 6 06 162492-65; II) R\$ 46.593,07, vincular à CDA 80 3 06 004239-27; III) R\$ 306.463,30, vincular à CDA 80 4 06 004351-67. Os valores estão atualizados para outubro/2017, e devem ser corrigidos até a data da operação. 2. Solicite-se, ainda, na mesma ocasião, que a CEF informe, após as transformações em pagamento definitivo da União dos valores acima indicados, o saldo remanescente da conta. 3. Com a juntada aos autos do ofício cumprido, intime-se a União para que se manifeste, inclusive, sobre o requerimento de levantamento de valores pela parte autora. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006976-22.2009.403.6100 (2009.61.00.006976-4) - MONNA LISA RESENDE VILELA(SP182432 - FRANCISCO JOSE F S ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MONNA LISA RESENDE VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido formulado pela autora para produção de prova pericial. 2. Nomeio o perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, gemólogo, registro APEJESP- 1164/AIGM-11100012010, telefone nº (11) 5575-3030 e correio eletrônico jardel.perito@gmail.com. 3. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora (fls. 72/74, parte final), formalize a Secretaria a nomeação do profissional por meio do Sistema AJG, cujos honorários periciais fixo, desde já, pelo máximo da tabela vigente. 4. Fiquem as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, formular quesitos e indicar assistentes técnicos. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a suficiência dos documentos apresentados para realização da perícia. 5. Cumpridos os itens acima, retomem os autos conclusos para designação da data de início da perícia, com prazo de 30 dias para entrega do laudo. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022139-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022139-2) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

1. Defiro o pedido formulado pela exequente de transferência eletrônica dos valores depositados nestes autos. Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do saldo total da conta 0265.005.86404351-4 (fl. 351) para a conta corrente 48145-9, agência 2731, do Banco Bradesco, de titularidade da Associação dos Procuradores dos Correios (CNPJ nº 08.918.601/0001-90). 2. Após cumprido o ofício, retomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025470-76.2002.403.6100 (2002.61.00.025470-6) - SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte exequente acerca da comunicação encaminhada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre os estornos ocorridos nas contas em que foram depositados os valores relativos ao pagamento do Precatório nº 200003000216160 (Contas nº 1181.005.300808401 e 1181.005.400807393), a fim de que formule os requerimentos que entender cabíveis (fls. 535/539). 2. Não obstante a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5012775-44.2017.4.03.0000, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução. 3. Não havendo novos pedidos, arquivem-se os autos (baixa-sobrestado). Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027835-30.2007.403.6100 (2007.61.00.027835-6) - LADDER AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X LADDER AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 193: não obstante o documento à fl. 9, fica a parte autora intimada a apresentar procuração atualizada, outorgada ao advogado autorizado para realizar o levantamento do RPV 20170158388 (fl. 189). 2. Para expedição de certidão, providencie o interessado o pagamento da GRU com os seguintes dados: UG/Gestão - 090017/00001; Código 18710-0; no valor de R\$ 8,00 (oito reais). 3. Cumpridos os itens acima, se em termos, expeça-se a certidão requerida. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9263

PROCEDIMENTO COMUM

0037904-20.1990.403.6100 (90.003.7904-0) - SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Intime-se a União da juntada aos autos do Ofício da Caixa Econômica Federal parcialmente cumprido, bem como para, no prazo de 5 dias, prestar as informações solicitadas no item 3, fl. 619. Com a juntada das informações, encaminhe-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de possibilitar a transformação em renda da União dos valores depositados na conta 0265.635.00039639-0. Intime-se. Após, publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0707466-33.1991.403.6100 (91.0707466-2) - YOSHIHIDE NAKAMURA(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO E SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E SP196657 - ERIKA EMIKO OGAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Cadastre a Secretaria a advogada da parte autora indicada na petição fls. 189/190.2. Fls.:192/193; manifeste-se o autor quanto à eventual prescrição da execução. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023119-76.2015.403.6100 - CRUZADA PRO INFANCIA(SP071558 - ELIANE MONTANINI ALVAREZ E SP061582 - IZABEL CRISTINA SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Efetue a Secretaria a atualização do sistema processual para inserção da advogada constituída pela parte autora, que passará a receber as publicações oficiais de forma exclusiva. 2. Fls. 218/223: manifestado expresso interesse no início do cumprimento de sentença, deverá a exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008948-80.2016.403.6100 - WEDER MASSAO HAMADA X ROBERVAL KAZUMI COGUBUM(SP288496 - BRUNO MAGGICO MELLACE) X BANCO SISTEMA S.A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 131: cadastre a Secretaria o advogado da parte autora, BRUNO MAGGICO MELLACE, OAB/SP 288.496, excluindo os demais.

Fiquem as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença de fls. 125/129, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Ausentes manifestações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011105-46.2004.403.6100 (2004.61.00.011105-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO) - UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO ESCUDEIRO) X CAIS ADVOCACIA X HOMAR CAIS X CLEIDE PREVITALI CAIS(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

Cumpra a Secretaria a ordem de serviço nº 3/2016 - DFORS/SPADM-SP/NUOM, em relação à Impugnação apensa nº 0014380-03.2004.403.6100.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674311-49.1985.403.6100 (00.0674311-0) - ELETROMETAL ACOS FINOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ELETROMETAL ACOS FINOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 2.016/2.018: aguarde-se o trânsito em julgado do recurso interposto.

Independente de intimação das partes, retomem os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011654-37.1996.403.6100 (96.0011654-7) - WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA X INSS/FAZENDA

1. Fl. 515/516: indefiro. O pedido de cancelamento da penhora em função de suspensão da exigibilidade dos débitos por aderência ao PERT não prospera. Qualquer questão relacionada à penhora no rosto dos autos deve ser levada ao juízo que a determinou, e não a este que atua apenas administrativamente fazendo seu registro nos autos, não tendo competência para decidir quanto ao mérito. 2. Ante a certidão acima, retifique a Secretaria o ofício de fl. 513, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.3. Fiquem as partes intimadas das retificações, com prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações. 4. Em caso de ausência de impugnações determinado, desde logo, sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para pagamento. Junte-se o comprovante. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010891-21.2005.403.6100 (2005.61.00.010891-0) - CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA X UNIAO FEDERAL(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA

1. Fls. 995 e seguintes: os advogados da autora renunciaram ao mandato que lhes fora outorgado. Exclua a Secretária do sistema processual os nomes destes, ante a renúncia do mandato por aqueles noticiada, e o comprovante de que esta foi notificada, nos termos do artigo 112, do CPC/15.2. Expeça a Secretária carta com aviso de recebimento para o endereço de fls. 999/1000 para a parte autora regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias.3. Ausentes manifestações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001900-17.2009.403.6100 (2009.61.00.001900-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS LUIZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LUIZ - ESPOLIO

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.
2. Fls. 145/155: fica intimada a parte ré, ora parte executada, para pagar à parte exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$65.584,35 (sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), para novembro/2017, no prazo de 15 dias, por meio de depósito judicial à ordem deste juízo.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003188-29.2011.403.6100 - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA E SP248159 - HENRIQUE AUGUSTO ABUCHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 486/488: A executada formulou pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esta efetuassem a transferência dos valores depositados nestes autos para o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santana de Parnaíba para pagamento de créditos trabalhistas nos autos nº. 0002755-96.2012.5.02.0421, conforme requerido no ofício a fls. 479. Juntou documentos (fls. 489/631), Fls. 635/636: A União requereu a conversão em renda, sob o código de receita 2864, dos depósitos judiciais relativos aos honorários de sucumbência, conforme guias de fls. 397, 401 e 411; a expedição de ofício à CEF para que apresente informações detalhadas quanto à eventual existência de outros depósitos judiciais vinculados a este processo ou ao processo originário nº. 2000.34.00.026952-9; que sejam mantidos bloqueados eventuais valores depositados e seja dada nova vista para manifestação quanto à transformação em pagamento definitivo. Reiterou sua petição de fls. 464/465. É o relato do essencial. Decido. Apesar do ofício encaminhado pela 1ª Vara do Trabalho de Santana de Parnaíba, solicitando a transferência de valores realizados neste feito pela executada para os autos de uma execução trabalhista, bem como dos argumentos apresentados pela própria executada, compulsando os autos, encontrei apenas 1 (uma) guia de depósito judicial feito na CEF, quando a ação ainda tramitava na 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, efetuado em 30/08/2000, no valor de R\$ 4.089,19 (fl. 71), quantia esta muito inferior àquela supostamente existente conforme sustenta a executada. Nada obstante, tendo em vista a ausência de maiores informações nos autos, DEFIRO o pedido formulado pela União e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (agência 3911), localizada em Brasília/DF, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se existem outros depósitos de valores vinculados ao processo nº. 2000.34.00.026952-9. Instrua-se com cópia de fl. 71. DEFIRO a conversão em renda da União dos valores depositados pela executada a título de honorários de sucumbência (fls. 397, 401 e 411), conforme código de receita informado (2864). Expeça-se ofício à CEF. DEFIRO, ainda, o pedido da União formulado a fls. 464v, item b. Intime-se a representante legal da executada (fls. 404/407) para que cumpra o seu dever previsto no artigo 866, 2º do CPC, conforme já determinado a fls. 391, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responder civilmente pelos prejuízos causados. Ante o acima determinado, deixo, por ora, de analisar o pedido da União de penhora do bem da executada (fl. 464v, item b). Encaminhe a Secretária cópia desta decisão ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santana de Parnaíba em resposta ao ofício a fls. 479, para que adote as providências que entender cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se. Com a resposta da CEF, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015263-66.2012.403.6100 - ALDO PEREIRA QUINTAO X ANA PAULA GOMES GOMES DE OLIVEIRA QUINTAO(SP207009 - ERICO REIS DUARTE) X ITAU UNIBANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X ALDO PEREIRA QUINTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fica a parte autora, ora exequente, intimada da juntada aos autos da guia de depósito de fl. 182.3. Manifeste-se o réu ITAU UNIBANCO S.A., sobre o requerimento da ré Caixa Econômica Federal à fl. 161 verso, no tocante à obrigação de fazer.4. Sem prejuízo, indique o exequente advogado(a), com poderes para receber e dar quitação, bem como seus números de OAB, RG e CPF, em nome do(a) qual será expedido alvará de levantamento dos depósitos de fls. 162 e 182.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004828-91.2016.403.6100 - ANTONIO REGIS RIOS DE OLIVEIRA X MARIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA(SP273762 - ALEXANDRE UEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO REGIS RIOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proceda a Secretária ao cancelamento, físico e eletrônico, do alvará de levantamento n.º 3111616 (fl. 211).2. Fls. 216/228: indefiro o requerimento da parte exequente, de expedição de novo alvará de levantamento em nome de Prado e Uehara Sociedade de advogados. A procuração de fl. 18 foi outorgada aos advogados Nei Vieira Prado Filho e Alexandre Uehara, pessoalmente, não havendo menção à sociedade de advogados acima requerente. Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento dos honorários em nome da sociedade se advogados só é possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da demanda aludir expressamente à própria sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15, da Lei 8.906/94 (AgRg no Prc n.º 769/DF, de 23/03/2009, AgRg no REsp n.º 1.251.408/PR, em 01/10/2012, AgRg no REsp 1326913/MG, em 04/02/2013, AREsp 1185317/SC, em 06/12/2017). Ademais, os próprios autores requereram a expedição do alvará dessa forma, nos termos da petição de fls. 206/209, item 2. Portanto, somente os advogados a quem foram outorgados poderes na procuração juntada à fl. 18, podem ser titulares das verbas sucumbenciais depositadas em juízo. Dessa forma, resta prejudicada, ante a conclusão supra, a análise da questão da retenção da alíquota relativa ao Imposto de Renda. 3. Fls. 229/232: manifeste-se o exequente sobre as informações e valores indicados pela CEF, no prazo de 5 dias.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012366-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME FERREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME FERREIRA NETO

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 96: ficam intimados o réu JAIME FERREIRA NETO, ora executado, para pagar à Caixa Econômica Federal, ora exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 15.173,65 (quinze mil, cento e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), para abril de 2016, por meio de depósito judicial à ordem deste juízo.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059408-38.1997.403.6100 (97.0059408-4) - AMBEV S.A. X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão acima, retifique a Secretária os ofícios de fls. 2098/2099, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.2. Fl. 2101: retifique-se o ofício de fl.2099 a fim de que passe a constar como requerido a União Federal e como requerente a Advocacia Krakowiak.(CNPJ nº 71.718.571/0001-04)3. Fl.2102: retifique-se o ofício de fl. 2098 para constar como requerido a União Federal e como requerente a AmBev S/A (CNPJ nº 07.526.557/0001-00)2. Ficam as partes intimadas das retificações, com prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações.3. Em caso de ausência de impugnações determino, desde logo, sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para pagamento.Junte-se o comprovante.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014225-53.2011.403.6100 - TERESITA ROSA PASSADA DA ROCHA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA E SP300978 - LUANA MADUREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X TERESITA ROSA PASSADA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 211/217: fica a ré, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9267**PROCEDIMENTO COMUM**

0021212-08.2011.403.6100 - CARLOS ANTONIO DA COSTA FARO FILHO(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica da contestação apresentada pelo INSS (fls. 343/361).

Após, dê-se vista à AGU e à PRF.

Não havendo outras provas requeridas, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017264-24.2012.403.6100 - GARANTIA DE SAUDE LTDA.(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI E Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo legal, as respectivas contrarrazões dos recursos de apelação interpostos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000449-44.2015.403.6100 - OSVALDO LUIS HOUCK X TANIA REGINA CORREA HOUCK(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012243-62.2015.403.6100 - CARLOS EDUARDO SACRAMENTO FIDELIS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte autora apelante, para retrada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0016180-80.2015.403.6100 - ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI X LAERCIO MINUCI(SP310223 - MAURICIO ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação de procedimento comum na qual os autores pleiteiam a revisão do contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária celebrado com a ré, com a consequente declaração de nulidade das disposições contratuais que estipularam aplicação de juros compostos, condenando à ré a cobrar as parcelas do financiamento com os juros mensais de 0,98% (taxa média BACEN), conforme laudo pericial juntado aos autos; a modificação da correção monetária pela TR, substituindo-a pelo índice de correção adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, qual seja, o IPC; a modificação da forma de correção do saldo devedor que vem sendo feita antes da amortização da dívida de modo a ajustá-la ao previsto no artigo 6º, e da Lei nº. 4.380/1964; a modificação dos prêmios de seguro pagos em valores superiores aos devidos, os quais devem ser ajustados à Circular nº. 08/95 da SUSEP; a condenação da ré à restituição das diferenças apuradas em razão da revisão contratual, compensando-se com o saldo devedor e eventualmente existente ou a devolução em dobro da quantia paga a maior; a declaração de inconstitucionalidade do artigo 27 da Lei nº. 9.514/97 e do artigo 30, parte final e artigos 31 a 38 do Decreto-Lei nº. 70/66, bem como a nulidade das cláusulas contratuais vigésima primeira e vigésima segunda com seus parágrafos que estipulam a execução extrajudicial. Narram os autores, em síntese, que em 19 de setembro de 2013 firmaram com a ré Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações de Alienação Fiduciária por meio do qual alienaram fiduciariamente imóvel de sua propriedade como garantia do pagamento de dívida no montante de R\$ 910.000,00 (novecentos e dez mil reais), com prazo de amortização de 120 meses, nos termos do sistema de amortização constante (SAC), cujo valor da primeira parcela era de R\$ 16.501,33. Alegam que estão sendo onerados de forma excessiva e ilegal, de maneira que o valor total da dívida encontra-se muito acima do montante efetivamente devido, conforme planilha de cálculos que juntam ao processo, elaborada por perito particular. Sustentam a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e a ilegalidade de diversas cláusulas/disposições contratuais. A tutela de urgência foi indeferida (fls. 122/123). Contestação da ré a fls. 140/155 na qual requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 156/163). A CEF informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 167). Réplica dos autores na qual requereram a produção de prova pericial (fls. 168/213). A fls. 237 o Juízo determinou que se aguardasse a resolução da impugnação de assistência judiciária (autos nº. 0022480-58.2015.403.6100). Foi julgada procedente a impugnação à assistência judiciária, sendo determinada a intimação dos autores para que promovessem o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 240/241). Os autores recolheram as custas (fls. 242/244). As partes não se manifestaram quanto ao interesse na produção de eventuais provas (fls. 245/245v). Foram trasladadas para os autos as principais peças/cópias dos autos da impugnação à assistência judiciária (fls. 246v/284). É o relato do essencial. Decido. Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas. Nesse ponto, ressalto que apesar do pedido de produção de prova pericial formulado pelos autores em réplica, a medida mostra-se desnecessária, haja vista que, em essência, as questões discutidas nos autos são meramente de direito, considerando que os autores questionam a legalidade/abusividade de determinadas cláusulas contratuais e o próprio procedimento de execução extrajudicial. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. O procedimento de execução extrajudicial que se visa aqui declarado inconstitucional por não destina ação decorre de um contrato de empréstimo com garantia de alienação fiduciária de imóvel de propriedade plena dos autores, no âmbito do qual estes se encontravam inadimplentes desde a parcela nº. 18. Feito tal esclarecimento, procedo à análise da legalidade do procedimento adotado pela ré. De início, não conheço do pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente caso. Apesar de a matéria encontrar-se superada por força do entendimento consubstanciado na Súmula 297 do STJ, os autores discorreram sobre a aplicação do referido diploma de maneira genérica, com um simples enunciação dos dispositivos relativos aos direitos do consumidor, limitando-se a argumentar que não teriam sido informados pela ré sobre (...) o valor total que o autor deveria pagar no início do contrato. Além disso, que não teriam sido informados com clareza das consequências da aplicabilidade da prática da capitalização dos juros sobre juros, juros e correções pela TR, o quanto custaria a aquisição, permitindo melhor avaliação sobre a oportunidade e conveniência da indigitada operação, tratando-se, portanto, de método comercial legal com aplicação de cláusulas abusivas. Pelo que consta dos autos, o contrato é claro nos seus termos ao especificar o prazo para amortização da dívida, o valor da parcela inicial (em montante superior aquele indicado pelos autores na exordial); a aplicação da respectiva taxa de juros, sendo esta a mesma requerida pelos autores (0,98% ao mês), conforme cláusula sexta (fls. 72/86). Ademais, consta ainda a possibilidade de realização de leilão extrajudicial para alienação do bem dado em garantia após a consolidação da propriedade em favor do credor como consequência do inadimplimento dos autores (cláusulas vigésima sexta e vigésima sétima - fls. 80/81). Também foi fornecida pela ré a planilha de evolução teórica da dívida nas condições vigentes na data de assinatura do contrato, de maneira que os autores tinham plena ciência dos valores a serem pagos no período. Desse modo, trata-se de alegações sem qualquer fundamento as quais visam, unicamente, se prestar de arimo para aplicação indiscriminada das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Considerando que o contrato firmado entre as partes foi devidamente juntado, bem como todos os documentos referentes à dívida, inclusive notificação extrajudicial para purgação da mora, é desnecessária a aplicação de qualquer disposição do diploma mencionado, ainda mais quando a própria narração constante da inicial não apresenta qualquer conclusão acerca do que se busca com a aplicação do CDC. Na realidade, o capítulo da inicial atinente à aplicação do CDC mais se assemelha a um inconfôrmismo das partes autoras que podem perder (se é que isso já não ocorreu) a propriedade do seu bem em função do inadimplimento. Nada obstante, como dito anteriormente, não se trata de procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelos autores, mas sim de execução de garantia oferecida em contrato de empréstimo. Dessa forma, referido procedimento deve observar o disposto na Lei nº. 9.514/1997, a qual não foi declarada inconstitucional pelo C. STF. Destaco, a propósito do tema, que mesmo para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, hipótese essa diversa da dos autos conforme já assinalado, a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores reconhece a legalidade e constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº. 70/66. Nesse sentido: SFH. AGRAVO INTERNO. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEM A CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. CONSOANTE A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO, AINDA QUE FIRMADO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 8.177/91, DESDE QUE PACTUADO O MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. SÚMULA Nº 454/STJ. NÃO COMPETE AO STJ VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SACRE, POR FORÇA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. O SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADOS NO ÂMBITO DO SFH NÃO FERE O EQUILÍBRIO CONTRATUAL E ESTÁ DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. 1. O Decreto-lei n. 70/1966 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal (AgRg no Ag 962.880/SC, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 22/9/2008). (AgRg no AREsp 533.871/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015) 2. Consoante a iterativa jurisprudência do STJ, é possível a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ. 3. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Inteligência da Súmula nº 450/STJ. (AgRg no AREsp 749.560/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1223651/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016). Nessa conjuntura, não verifico qualquer irregularidade nos atos praticados pela ré a ponto de anular o procedimento executório. Não há nos autos notícia da efetiva intimação das partes para purgação da mora, de maneira que não se sabe ao certo se, de fato, o procedimento de execução extrajudicial teve início. A notificação juntada pelos autores (fls. 112/113) na realidade é um ofício encaminhado pela CEF ao 15º Ofício de Registro de Imóveis da Capital requerendo a intimação dos devedores para purgação da mora. Ademais, a cópia da matrícula juntada pelos autores a fls. 106/110 não traz nenhuma informação quanto à realização da intimação requerida. Portanto, ante a ausência de maiores informações sobre o início da execução extrajudicial, não há que se falar na prática de ilegalidades por parte da ré. Quanto à ilegalidade da utilização da TR para fins de correção monetária do saldo devedor, carecem os autores de interesse processual, visto que não há tal previsão em contrato, haja vista a adoção do Sistema de Amortização Constante (SAC), tal como previsto nas cláusulas quinta e décima do contrato. Nesse ponto, é pacífico no âmbito da jurisprudência que a adoção do sistema SAC não onera o devedor, sobretudo, porque, com o passar tempo, as prestações sofrem redução gradual. Confira-se, a propósito do tema, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, que trata de financiamento habitacional, mas cuja tese igualmente se aplica ao presente caso: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEI Nº 9.514/97. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. APLICAÇÃO IMPROVIDA. 1. No caso dos autos, o contrato de financiamento habitacional (mútuo com garantia de alienação fiduciária) estabeleceu a aplicação do Sistema de Amortização Constante Novo - SAC na amortização da dívida (fl. 80). Deste sistema não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, já que, como ocorre no Sistema de Amortização Crescente - SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicialmente fixado. Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SAC tem-se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante semelhante para a amortização constante do débito, com a consequente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato. 2. Ressalte-se que a pactuação de taxas de juros nominal e efetiva, sendo a efetiva ligeiramente superior à nominal, por si só, não é suficiente a sua caracterização do anatocismo. Isso porque apenas há anatocismo nas hipóteses em que a parte demonstra a ocorrência de amortizações negativas, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros, de modo que a parcela dos juros que não era paga com as prestações seja incorporada ao saldo devedor, e, como o saldo devedor é base para cálculo do mês seguinte, novos juros incidiriam sobre os juros que já haviam sido incorporados ao saldo devedor. Ademais, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano (Lei nº 8.692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF preveem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual. In casu, o contrato fixa a taxa de juros nominal em 4,5% e efetiva em 4,5941% (fl. 80). 3. Recurso de apelação improvido. Ap 00024186320124036112. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1807057. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Siga do órgão. TRF3. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018. Da mesma forma, não merece acolhida o pedido dos autores de modificação da forma de correção do saldo devedor, a qual, segundo sustentam, vem sendo feita antes da amortização da dívida. Isso porque não há previsão contratual nesse sentido, justamente em função da adoção do sistema SAC, tal como já mencionado. Por essa razão, os autores são igualmente carecedores de interesse processual quanto ao referido pleito. Alegam ainda os autores que o valor do seguro por morte e invalidez é aplicado a partir de um percentual incidente sobre o saldo devedor. Assim, o prêmio deveria diminuir na exata medida da amortização, nos termos da Circular nº. 08/95 da SUSEP. Observo que nesse ponto a petição inicial é inepta. Da fundamentação exposta não decorre logicamente esse pedido. A petição inicial não tem nenhuma causa de pedir em que exponha fundamentação sobre o que se contém nessa circular, porque seria aplicável e em que sentido foi descumprida pela ré. Por essa razão, não conheço do pedido. Desta feita, a análise das cláusulas contratuais não permite inferir a ocorrência de onerosidade excessiva e muito menos lesão ao direito dos autores, os quais, desde o início, foram informados de todos os encargos próprios da dívida assumida e das consequências do seu inadimplimento, dentre as quais, a perda do bem de sua propriedade plena. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC, quanto à modificação do prêmio do seguro conforme a Circular 08/95 SUSEP, ilegalidade da TR para correção do saldo devedor e modificação da forma de correção monetária, por inépcia da inicial e falta de interesse processual, respectivamente. No mais, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos que constam da exordial. CONDENO os autores no pagamento dos honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM**0018524-97.2016.403.6100** - SELINEI SOUZA EVANGELISTA(SP168812 - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO E SP320634 - CAMILA EVELYN EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL

Na petição a fls. 225/226 a autora alegou o descumprimento, pela ré, da tutela recursal concedida pelo E. TRF da 3ª Região em agravo de instrumento que determinou o fornecimento de medicação necessária ao tratamento de sua doença rara. Afirmou que nada obstante a União tenha sido intimada para cumprimento da decisão em 13/03/2017, somente encaminhou os frascos do medicamento em 09/05/2017, suficientes para cinco meses e meio de tratamento. Após, nada mais foi enviado. Considerando a urgência do caso, este Juízo determinou a remessa dos autos à AGU para que esta, no prazo de cinco dias, se manifestasse especificamente sobre o alegado pela autora (fl. 233). A AGU, por sua vez, em petição a fls. 235/240v, nada alegou sobre o descumprimento da ordem judicial. Pelo contrário. Formulou pedidos relacionados à pericia médica realizada e não disse uma só palavra sobre a alegada interrupção do fornecimento dos medicamentos à autora, nada obstante determinação expressa deste Juízo. Diante desses fatos, intime-se a AGU (por mandado) para que, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), manifeste-se EXPRESSAMENTE E ESPECIFICAMENTE sobre o suposto descumprimento da tutela concedida, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM**0020159-16.2016.403.6100** - MARGARETE SALGADO COSTA(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ELIANE APARECIDA MULLER

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre se há interesse na designação de audiência de conciliação.
Em caso afirmativo, remetam-se os autos à CECON.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0022490-68.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE E SP228261 - EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI)

1. Homologo o acordo parcial apresentado em petição conjunta entre as partes, comunicando a concordância sobre a exclusão de alguns dos débitos das execuções fiscais (fls. 284/287). Fica a Caixa Econômica Federal autorizada, independente da expedição de alvará, a efetuar o levantamento de R\$ 1.803.061,88 (um milhão oitocentos e três mil sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), compostos na forma identificada pelo referido acordo. Deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a apropriação da quantia. 2. Considerando o lapso temporal já transcorrido, defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que sejam apurados novos valores depositados a serem levantados pela CEF, visando, inclusive, a solução consensual da presente demanda. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0008555-06.1989.403.6100** (89.0008555-7) - WAGNER BAPTISTA MORENO X WALTER VICTOR DE OLIVEIRA X WAGNER LUIZ COSTA X SYLVIO ROBERTO PAZOTTO X SEBASTIAO SEVERIANO SANCHES X SALVADOR GUERRA X ROBERTO DE SOUZA X RAUL ANTONIO MALDONADO JIMENEZ X QUINTILIO DE BIAZI BEGLIOMINI X PERSIO FIRMO PASTANA X ODETE REZK X NICOLA MAZZITELLI X MILTON JOSE SALZEDAS X MANUEL PARDO GARCIA X LUIZ FRANCOLI X LUIZ ANTONIO DAS NEVES BANDEIRA X KORECHI MACHIDA X JOAO ALVARO VALENTIM X JESUS MURARI X IZAIR DUARTE X ISAIAS SODRE DA NOBREGA X HERMES CARLOS GIALLUCCO X EDMILSON CABRERA CARRILLO X DARCY MARTINS X CLAUDIO MARIANO X APARECIDO DE OLIVEIRA MELO X ADILSON SOMEMSARI X TADAYUKI SUYAMA X SHINGO KAWAKAMI X SERGIO KAZUO YOKOYA X PAULO SERGIO NETTO PERES X NATAL CAVALCANTI DA SILVA X JOSE PACHECO X HAMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA X CARLOS UMBERTO DE OLIVEIRA MAGRO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA X ANTONIO JOSE CESAR DE ANDRADE X SERGIO BENAVIDES X JOSE CANDIDO DA SILVA NETO X ADEVAIR GIL X SILVANA RAMOS DE CARVALHO X LIDIA RAMOS DE CARVALHO X JOSE PEDRO BENETTI X GEZO ZANATA X OSNY ALFREDO RIBEIRO X RENATO GAVA X MANOELA HIGILE KAMIMURA GONCALVES X MAURO FERREIRA DA ROCHA X TSUYOSHI KOMATSU X WANDERLI VECHINI X ROBERTO CARLOS BAPTISTELLA X EDSON SILVERIO DA SILVA X EUCLIDES SOARES DA FONSECA X ILSE JOANNA SCHAEFER X ARNALDO PEREIRA DA COSTA FILHO X ANTONIO VISCHI X YOLANDA RAMOS DE CARVALHO X MARIA LUIZA RAMOS DE ARAUJO MURARI X ANALU RAMOS MURARI X VICTORIA RAMON SOARES X WALTER SOARES DA FONSECA X MARLI FAVERO SOARES DA FONSECA X ROSANGELA APARECIDA SOARES DA FONSECA CAVALCANTI X FLAVIO CAVALCANTI(SP070792 - MARCIO GONZALES E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP071466 - ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X WAGNER BAPTISTA MORENO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE CESAR DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL(SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP295744 - SANDRO MATIAS SALVADOR)

Vistos em Sentença(Tipo B)fl. 1522: A União Federal (Fazenda Nacional) discordou do pedido formulado pelo exequente SEBASTIÃO SEVERIANO SANCHES, quanto à expedição de ofício requisitório, após a apresentação de seus documentos de identificação com a grafia correta na Receita Federal, dada a ocorrência de prescrição da execução. Intimado a se manifestar sobre a alegação da União, o exequente pediu-se inerte (fls. 1530/1530v). A União ratificou sua manifestação anterior (fl. 1531). É o relato do essencial. Decido. Resolvo a questão da prescrição superveniente da pretensão executiva. O artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Nesse contexto, compulsando os autos, verifico que a execução não é mais possível ante a prescrição da pretensão executiva. Com efeito, o autor (ora exequente) foi devidamente intimado em agosto de 2010 para regularizar a grafia de seu nome (fl. 1180), visto que seu ofício requisitório anteriormente expedido (fl. 1165) havia sido cancelado (fls. 1176/1179) devido a divergência entre o cadastro de seu nome nos autos e na Receita Federal. Conforme certidão a fls. 1184, o exequente deixou de cumprir a providência determinada (fl. 1184). Somente na data de 18/07/2016, isto é, quase seis anos depois, o exequente requereu o desarquivamento dos autos (fl. 2506/2507), os quais, todavia, foram novamente arquivados ante a ausência de manifestação (fls. 1509/1509v). Novamente, em 26/10/2016, o exequente formulou pedido de desarquivamento (fl. 1511) e, desta vez, apresentou petição em 15/02/2017, juntamente com cópia do documento de identificação com a grafia correta do seu nome. Requereu, ainda, a expedição do levantamento da guia de fls. 1165 (fl. 1514). Apesar da intimação do juízo para que o exequente discriminasse no cálculo o valor do principal, juros da condenação, bem como honorários advocatícios sucumbenciais (da ação de conhecimento e dos embargos à execução) para viabilização da expedição de RPVs, o exequente novamente manteve-se inerte (fls. 1519/1519v e 1520/1521). Após a petição da União na qual arguiu a ocorrência de prescrição, foi determinada a intimação do exequente para manifestação a respeito, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi fixado para tanto (fl. 1530/1530v). Verifica-se, assim, que quando o exequente apresentou seu documento de identificação com a grafia correta de seu nome, já havia decorrido o lapso temporal de cinco anos para fins de prosseguimento da execução. Cumpre destacar ainda nesse ponto que o pedido formulado a fls. 1514 para expedição do levantamento da guia de folhas 1165 não poderia ser acolhido, haja vista que referida guia na realidade era o extrato de envio do ofício requisitório ao TRF da 3ª Região, o qual posteriormente foi cancelado pelas razões já declinadas. Portanto, como não havia valores a serem levantados, era necessária a expedição de novo ofício com os dados corretos, o que não foi feito por inércia do exequente quanto ao andamento do feito. Por consequência, tendo em vista que a apresentação do seu documento para regularização de seus dados somente ocorreu após cinco anos do prazo de sua intimação para tanto, é de se reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução em relação a SEBASTIÃO SEVERIANO SANCHES, nos termos do artigo 924, V c/c o artigo 925, ambos do CPC/2015. P.R.I. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0025629-14.2005.403.6100** (2005.61.00.025629-7) - MARCIA MOLINARO SANSEVERO(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS E SP217979 - KAREN DE FATIMA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MARCIA MOLINARO SANSEVERO X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil, providencie a Secretária o registro na capa dos autos sobre a prioridade de tramitação do feito. 2. Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às impugnações opostas pela União Federal no que se refere às verbas honorárias arbitradas nas sentenças proferidas nesta ação e nos Embargos à Execução nº 0017692-40.2011.403.6100 (fls. 512/519) e quanto ao valor principal executado (fls. 520/525). 3. Manifestada expressa oposição sobre os valores indicados pela executada, desde já, determino a remessa dos autos à Contadoria deste juízo, independentemente de futura intimação das partes para esta finalidade. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0061194-20.1997.403.6100** (97.0061194-9) - ADAMASTOR BEZERRA DA SILVA X AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA X ANTONIO CARLOS MARINELLI RAHAL X CLARA SATIE KAWANO YAMAMOTO X CLARICE GUEDES DA SILVA X DENISE BORTOLOTO X ELENIR SERAFIM X ELIANA DE SOUZA AUGUSTO X ELIZETE MARIA DE SOUZA X ESTHER MARTINS MONTEIRO(SP301264 - CRISTIANE FERNANDES BORBA DOS SANTOS E SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ADAMASTOR BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MARINELLI RAHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER MARTINS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS às fls. 719/736.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0010868-31.2012.403.6100** - LUIZA IERVOLINO BIFULCO(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP207701 - MARIA LUIZA BIFULCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X LUIZA IERVOLINO BIFULCO X UNIAO FEDERAL

Ante a impugnação apresentada pela União às fls. 368/376, retomem os autos à Contadoria para eventuais esclarecimentos ou novos cálculos.
Com o retorno dos autos, publique-se e intime-se a União, a fim de que as partes se manifestem sobre as informações prestadas, no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 9275**PROCEDIMENTO COMUM****0025492-28.1988.403.6100** (88.0025492-6) - ALTA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP177322 - MARIANA COSTA E SILVA VALENTE E SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.**PROCEDIMENTO COMUM****0040250-41.1990.403.6100** (90.0040250-6) - DAURA FERNANDES CARNEIRO X ALUISIO DE CASTRO FERREIRA GOMES X ANA MARIA BASTOS SILVA X ANGELINA FURCHINETTI X

CANDIDA BUENO DE AZEVEDO X CARMELIA MELLO DE ARAUJO TERRA X CARMEN LYGIA DE OLIVEIRA LISBOA X CREMILDA GUIDA LOPES X DINA MARIA BANDIERA X JOAO LUIZ DE FREITAS VALLE NETTO(RJ014617 - HAROLDOL CARNEIRO LEAO E SP102678 - JEFFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA E SP001767 - NILVA FOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003577-77.2012.403.6100 - JOSE EDUARDO BILUCA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0010162-09.2016.403.6100 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA ALMEIDA - ME(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013146-63.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X CELIA CATARINA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0021105-85.2016.403.6100 - AIG SEGUROS BRASIL S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE

TRANSPORTES - DNIT

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010032-87.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026365-37.2002.403.6100 (2002.61.00.026365-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X APARECIDA DO CARMO GUIMARAES CARLOS X SANTO FESSORE X SATIO SAITO(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Vistos em Sentença(Tipo A) Trata-se de embargos à execução fundada em acórdão transitado em julgado em 04/03/2011 (fl. 214 dos autos principais), o qual deu parcial provimento à apelação dos autores para assegurar o direito à repetição de indébito dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre a antecipação parcial de benefício de previdência complementar (10%), decorrentes das contribuições dos empregados ao fundo de previdência privada, sob a égide da Lei nº. 7.713/88, que nos referidos casos iniciaram-se em 01/01/89 até a data em que os autores se aposentaram ou até 31/12/95, término da vigência desta Lei, o que ocorreu primeiro. Sustenta a embargante, em síntese, o excesso de execução em relação aos cálculos apresentados pelos embargados e, ainda, que nada seria devido ao embargado SANTO FESSORE, ante a ocorrência de prescrição. Apresentou planilha de cálculos a fls. 04/24. Os embargados impugnaram os embargos, ocasião em que rechaçaram as alegações da União, sobretudo, a inocorrência de prescrição em relação ao crédito de SANTO FESSORE, tendo em vista que os valores objeto do imposto de renda retido na fonte foram pagos no mês de março e abril de 2002, a título de renda antecipada, sendo que a ação foi proposta em 18/11/2002, dentro do prazo quinquenal. Requereram a remessa dos autos à Contadoria (fls. 73/74). O Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria (fl. 77). A Contadoria requereu a juntada de documentos pelos embargantes (fl. 80). Apresentados os documentos pelos embargantes, a Contadoria apresentou laudo a fls. 389/402. Os embargados concordaram com os cálculos da Contadoria e requereram a sua homologação, com a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 406/407). A embargante discordou dos cálculos da contadoria (fls. 411/427). A Contadoria ratificou seus cálculos (fl. 430). Os embargados concordaram com os cálculos/ratificação (fls. 433/434). A União ratificou sua manifestação anterior em que discordou dos cálculos (fls. 436/437). É o relato do essencial. Decido. Com efeito, os descontos a título de imposto de renda foram efetuados em 2002, quando do resgate de antecipação parcial de benefício de previdência complementar pelos embargados. Nesse contexto, tem-se que a tributação cuja restituição foi pleiteada na ação principal corresponde àquela ocorrida no referido ano, sobre a parcela resgatada, considerando já ter havido a incidência do imposto quando do pagamento das contribuições pelos empregados entre 01/01/89 e 31/12/95 (ou até a data da sua aposentadoria, o que ocorreu primeiro, nos termos do acórdão). Nos termos do acórdão, tendo havido nova retenção de imposto de renda na fonte por ocasião da antecipação parcial do benefício de previdência complementar, tem-se que o prazo prescricional para ajuizamento da demanda repetitiva apenas teve início no ano de 2002, quando do resgate da parcela de antecipação (isto é, momento da incidência do imposto). Nessa linha, tendo sido proposta a ação para pleitear a restituição nesse mesmo exercício, não há que se falar na ocorrência de prescrição em desfavor de quaisquer dos embargados, pois conforme se extrai dos autos, a complementação de aposentadoria (resgatada a título de antecipação parcial) foi tributada no ano de 2002. Quanto aos cálculos apresentados, verifico que o laudo da Contadoria Judicial apresentado a fls. 389/402 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, com o qual as partes exequentes (ora embargadas) concordaram. Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes das contas apresentadas pelas partes. No que se refere à embargante, destacou que ela ratificou as declarações de ajuste anual [dos embargados] em anos não determinados no julgado e quanto aos embargados, consignou que retificaram suas declarações de ajuste anual utilizando valores maiores que os devidos no desconto simplificado (fl. 389). Portanto, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos, e HOMOLOGAR os cálculos apresentados pela Contadoria a fls. 389/402, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor total da execução em R\$ 46.962,93 (quarenta e seis mil novecentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos), atualizados para maio de 2016, sendo R\$ 3.240,64 (três mil duzentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos) para a embargada APARECIDA DO CARMO GUIMARAES CARLOS; R\$ 19.029,89 (dezenove mil e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos) para o embargado SANTO FESSORE e R\$ 24.692,40 (vinte e quatro mil seiscentos e noventa e dois reais e quarenta centavos) para o embargado SATIO SAITO. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno a parte embargante a pagar os honorários advocatícios dos embargados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Traslade a Secretária cópia desta sentença e dos cálculos a fls. 389/402 para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014197-80.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030209-39.1995.403.6100 (95.0030209-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A embargante afirma que há excesso na execução que lhe move a embargada e pede redução de seu valor de R\$ 1.408.236,25 para R\$ 934.033,04, para janeiro/2014. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 28), a embargada os impugnou (fls. 36/38). Remetidos os autos à contadoria (fls. 44/52), a União discordou dos cálculos (fls. 58/66). Restituídos os autos à Contadoria e ratificados os cálculos (fls. 71), a parte embargada discordou (fls. 75/90). A Contadoria ratificou o cálculo apresentado (fls. 92), do qual as partes novamente discordaram (fls. 95/97 e 99/100). É o essencial. Decido. O laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 44/52 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo. Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes das contas apresentadas por ambas as partes. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de constituir a memória de cálculo da embargada e fixar o valor da execução em R\$ 1.298.051,84 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), para maio de 2015. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Ante o princípio da causalidade e a pequena diferença entre o valor informado e o homologado nesta sentença, condeno a parte embargada a pagar os honorários advocatícios da União no valor de R\$ 2.000,00. Traslade a Secretária cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 44/52 para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020940-09.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026892-62.1997.403.6100 (97.0026892-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3074 - KARINA NATHERCIA SOUSA LOPES) X ABEL TEIXEIRA DIAS X EDIMAR MARTINS DA SILVA LIMA X ELZA MARIA CORREA DA SILVA PAIVA X GILSON JOSE TORTOZA X LUCIA BARCELLOS DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DE PAULA X RICARDO FIALA DE OLIVEIRA X GIOVANNA TOCIA DOS REIS X SUSELI ADAME X SERGIO PAULO DO AMARAL CHAVES(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A embargante afirma que há excesso na execução que lhe move a embargada, vez que a porcentagem a título de honorários advocatícios é 10% e não 15%, bem como deve se aplicar a TR e não IPCA-E como índice de correção monetária. Pede redução de seu valor de R\$ 97.952,65 para R\$ 50.784,54, para outubro/2014. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 19), os embargados os impugnaram (fls. 82/91), sustentando erro material ao apontar o percentual de 15% a título de honorários. Remetidos os autos à contadoria (fls. 99/106), os embargados concordaram (fls. 113/114) e a União discordou dos cálculos (fls. 119/138). Restituídos os autos à Contadoria e ratificados os cálculos (fls. 144), a União discordou (fls. 149/198). É o essencial. Decido. De fato, a conta apresentada pelos exequentes difere do título executivo judicial transitado em julgado, o qual fixou a verba honorária em 10% do valor da condenação, merecendo reparo os cálculos apresentados pelos embargados. Por sua vez, o STF reconheceu a repercussão geral no RE nº 870.947/SE para fixar orientação quanto à atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública em período anterior à expedição do precatório. Ante a conclusão do julgamento do referido recurso no dia 20/09/2017, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, adotando-se, em seu lugar, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. Dessa forma, não pode ser aplicada a TR para fins de correção monetária como pleiteou a União. Assim, o laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 99/106 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo. Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes das contas apresentadas por ambas as partes. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de constituir a memória de cálculo da parte embargada e fixar o valor da execução em R\$ 76.445,81 (setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos), para junho de 2015. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte embargada a pagar os honorários advocatícios da União no valor de R\$ 4.211,77, referente a 10% da diferença entre o valor informado e o apurado pela Contadoria. Traslade a Secretária cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 99/106 para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002757-19.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039393-43.2000.403.6100 (2000.61.00.039393-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCUS ABRAHAM) X IRPEL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A embargante afirma que há excesso na execução que lhe move a embargada e pede redução de seu valor de R\$ 258.190,88 para R\$ 194.543,22, para outubro/2015, bem como afirma que o título deveria ter sido liquidado antes do início da execução e não há comprovação dos valores executáveis. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 115), a embargada os impugnou (fls. 117/119). Remetidos os autos à contadoria (fls. 124/127), ambas as partes discordaram dos cálculos (fls. 130/131 e 133/142). Restituídos os autos à Contadoria e ratificados os cálculos (fls. 144), as partes novamente discordaram (fls. 147/154 e 155). É essencial. Decido. O laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 124/127 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo. Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as inpropriedades constantes das contas apresentadas pelas partes. O STF reconheceu a repercussão geral no RE nº 870.947/SE para fixar orientação quanto à atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública em período anterior à expedição do precatório. Ante a conclusão do julgamento do referido recurso no dia 20/09/2017, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, adotando-se, em seu lugar, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. Dessa forma, não pode ser aplicada a TR para fins de correção monetária como pleiteou a União. No mais, os cálculos foram elaborados com os documentos constantes nos autos, sendo ônus da parte exequente a apresentação das bases de cálculo faltantes, que não podem ser supridas por meros planilhas informadas, regra de três ou pedido à Receita Federal. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo da embargada e fixar o valor da execução em R\$ 232.309,33 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e nove reais e trinta e três centavos), para outubro de 2015. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Tendo o credor sucumbido em menor parte, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em face da parte embargada no valor de R\$ 2.000,00. Traslade a Secretaria cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 124/127 para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0007622-90.2013.403.6100 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(RS039171 - RAFAEL PANDOLFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005791-77.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, DONIZETI RODRIGUES LEITE, VIVIANE SOARES TERRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FILIPOV - SP183459

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FILIPOV - SP183459

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FILIPOV - SP183459

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos para o fim de que seja declarada a nulidade do título executivo, a ocorrência de excesso na execução ou, ainda, reconhecida a ilegalidade das cláusulas contratuais.

Alegam os embargantes, preliminarmente, ser nulo o título que subsidiou a execução, haja vista não conter nele a assinatura de testemunhas, requisito que sustenta ser indispensável para a produção dos respectivos efeitos jurídicos. Além disso, argumenta que, no caso em concreto, o título nomeado como "Cédula de Crédito Bancário" se trata de "contrato de abertura de crédito em conta corrente", razão pela qual afirma que, sendo destituído de certeza e liquidez, não se traduziria em título executivo.

No mérito, defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e impugnam as seguintes cláusulas contratuais: existência de indevida taxa de abertura de contrato, a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e demais encargos, a cobrança de juros capitalizados mensalmente e a exigência de juros remuneratórios até o efetivo pagamento (ID 1209565).

Indeferido o pedido de efeito suspensivo aos embargos (ID 1639938).

Em sua impugnação, aduz a embargada que o título de crédito possuiria legal natureza executiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 10.931/2004, cujos requisitos essenciais estariam previstos no artigo 29 desta mesma lei. Além disso, afirma que o título, ora executado, possui também certeza, liquidez e exigibilidade, por ser hábil de se aferir o valor devido e por conter divida já vencida e não adimplida.

No mérito, afirma não conter excesso na execução, ressaltando a CEF, ainda, a inexistência da comissão de permanência em cumulação com juros. Em relação às tarifas de abertura de crédito e sobre demais serviços, afirma que todas as cobranças eram de conhecimento da contratante e que todas teriam sido estipuladas em conformidade com a Resolução nº 2.303 do Conselho Monetário Nacional.

No que tange à aplicação do CDC, afirma a embargada que o diploma não se aplica no presente caso, considerando-se que o consumidor se trata de pessoa jurídica que firmou o contrato para obter capital de giro e, portanto, não ocuparia a qualidade de destinatária final da cadeia (ID 1717066).

Manifestando-se acerca da impugnação apresentada, os embargantes reiteraram os argumentos contidos na petição inicial (ID 2527383).

É essencial. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão.

Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pelos embargantes.

No que se refere à ausência da assinatura de testemunhas no título executado, apesar deste requisito ser indispensável para geração dos efeitos jurídicos em documento particular, conforme dispõe o artigo 784, inciso III, do CPC (anteriormente previsto no artigo 585, inciso II, do CPC/73), entendo assistir razão à embargada ao afirmar que a natureza executiva do título, no caso em análise, deriva diretamente da lei. Isso porque a Lei nº 10.931/2004 é clara ao indicar a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial, relacionando os requisitos indispensáveis de sua constituição.

Neste sentido, destaco o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (EMPRÉSTIMO - PESSOA JURÍDICA). TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos dos artigos 26, 28 e 29 da Lei 10.931, de 02/08/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito, desde que emitida de acordo com os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme art. 586 do CPC. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, que tem a missão constitucional de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional (art. 105, CF/88), em exame pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 3. No caso, a petição inicial veio instruída com Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, emitida por pessoa jurídica em favor de instituição financeira, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, portanto, integrada com os requisitos do art. 29 da Lei 10.931/2004 (que dispensa a assinatura de testemunhas) e acompanhada de documentos indicativos da dívida. 4. Apelação da CEF a que se dá provimento para anular a sentença apelada e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito executivo. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. (ACORDAO 00293602320114013300, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2014 PAGINA:320.) (destaque inserido)

Ademais, a embargada juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com os embargantes, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, portanto, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam: liquidez, certeza e exigibilidade. Observo, ainda, que a tese adotada pelos embargantes, que afasta a natureza executiva do contrato firmado, não se sustenta, pois pacífico o entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça de que a cédula de crédito bancário mantém referida natureza mesmo que o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente (cf. AgInt no AREsp 726.592/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017).

Passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tratando-se de crédito decorrente de contrato de abertura de crédito para pessoa jurídica, destinado a capital de giro, ao qual não se aplica a Lei nº 8.078/1990, Código do Consumidor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação de mútuo bancário destinado ao capital de giro da pessoa jurídica não toma esta destinatária final no conceito do artigo 2º daquela lei. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão.
2. "Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo." (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000)
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 492.130/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 20/04/2015)

O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário.

Como afirmado acima, a eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

"A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º".

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

A CEF juntou aos autos da execução cópia dos contratos de Financiamento de Bens de Consumo Duráveis – PJ MPE firmado com OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a realização de prova pericial.

Os embargantes DONIZETI RODRIGUES LETTE e VIVIANE SOARES TERRA figuraram como avalistas no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações dos embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada, sendo descabida a inversão do ônus da prova.

Em relação à cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que aquela, na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, não pode ser cumulada com outros encargos remuneratórios ou moratórios.

No entanto, fica nítido que os cálculos apresentados nos Demonstrativos de Débito excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso (ID 1716095 - Pág. 5/7 e ID 1716102 - Pág. 1).

Sendo assim, os embargantes carecem de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

Em relação à capitalização de juros, tem-se que esta é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: "2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes" (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros.

Quanto à taxa de abertura de crédito, a jurisprudência é firme no sentido de admiti-la, desde que expressamente prevista no contrato. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSOS DESPROVIDO

I. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros.

II. Segundo a jurisprudência, se a taxa de abertura de crédito e a taxa operacional mensal estão expressamente previstas em contrato, não há qualquer ilegalidade em sua cobrança. Não ocorre bis in idem, pois referidas taxas não visam remunerar o capital, mas a prestação do serviço bancário prestado pela instituição financeira pelas operações financeiras oriundas da elaboração e execução do contrato.

III. Não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela Price empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações.

IV. Recursos desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2259197 - 0001394-61.2016.4.03.6111, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) (destaque inserido)

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução (existência de juros acima do patamar válido), por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Os embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos, uma vez afastados os que consideraram terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Compreendendo os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculando causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais quantias estavam sendo cobradas ilícitamente, tinham os embargantes plenas condições de apresentar seus cálculos, apontado precisamente o montante que excedesse à execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. Os embargantes não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se, assim, não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade nos contratos firmados entre as partes, cujas cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeneo os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretária à juntada desta sentença para os autos eletrônicos da execução (Processo nº 5001828-95.2016.4.03.6100).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

DECISÃO

A requerente pretende o deferimento de alvará judicial para efetuar o levantamento de valores depositados em conta judicial de titularidade de sua genitora, falecida em 2014.

Os valores almejados pela requerente estão vinculados a precatório expedido pela 2ª Vara Federal de Alagoas, no bojo do processo 000348678.1997.405.800.

Assim, o levantamento das quantias pleiteadas pela requerente dependem de prévia habilitação, como sucessora, na ação acima referida.

Competente, portanto, para apreciação do presente requerimento o Juízo Federal da 2ª Vara de Alagoas.

Providencie a serventia o encaminhamento do processo ao juízo competente, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007971-66.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: E. S. DOS SANTOS ELETRICA E HIDRAULICA - ME, ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, arquite-se.

Publique-se.

São Paulo, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023864-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCORRENCIA MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP, ODETE APARECIDA DO CARMO BUSSADORI MIRANDA, FERNANDO BUSSADORI MIRANDA, JOEL DE ARCIZIO MIRANDA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 53.064,68, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A exequente comunicou a composição das partes, requerendo a extinção do presente feito (ID 7598226).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022627-28.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CACIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS - SP78281
EXECUTADO: FABIO PASTORE, ISIS ADAS PASTORE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 26.531,73 referentes a despesas condominiais.

A exequente foi intimada a recolher as custas (ID 4323582).

A exequente informou que a CEF efetuou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito (ID 4804561).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a liquidação do débito gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas devidas pela exequente.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000890-03.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529
RÉU: ANTONIO CARLO CALLIANO
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA MARTTOS SALGE - SP177514

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 77.052,78, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com o réu o Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção Construcard.

Foi determinada a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 495277).

Citado e intimado, o réu opôs embargos ao mandado inicial e alegou, preliminarmente, carência da ação devido à iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia a presente ação, sustentando que celebrou alguns contratos com a autora, mas discorda da cobrança do valor, vez que sequer chegou a usar o valor total disponibilizado. No mérito, alegou a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a abusividade da taxa de juros (ID 648541).

O réu requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 648804).

A eficácia do mandado inicial foi suspensa, bem como indeferido o pedido de justiça gratuita (ID 687662).

Intimada, a autora impugnou os embargos monitórios (ID 1408052).

DPU reiterou os embargos às fls. 123.

É o essencial. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão.

Os documentos constantes dos autos provam que o réu contratou os financiamentos cujos saldos devedores estão sendo cobrados pela autora, não havendo que se falar em carência da ação.

A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitória, produziu a prova documental, os Contratos Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção Construcard nº 0252.160.0002046-50, 0252.160.0002162-33 e 0252.160.0002205-08 (IDs 380889, 380891, 380892).

O réu ANTONIO CARLO CALLIANO figurou como devedor nos contratos celebrados com a CEF nas datas de 27/12/2013, 25/08/2014 e 01/2015.

Os contratos, assinados pelo réu, em suas Cláusulas Primeira e Segunda, preveem limite de crédito destinado a ele para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.

As memórias discriminadas de cálculo juntadas nos IDs 380883, 380886 e 380887 descrevem as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.

As compras descritas nas memórias de cálculo estão comprovadas pelos extratos do cartão de crédito (IDs 380884, 380885 e 380888).

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

As demais alegações do embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: "2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes" (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura das memórias de cálculo apresentadas pela embargada com a petição inicial revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

O réu, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilicitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

A petição inicial está instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos. O réu não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela autora.

Em que pese a apresentação de planilha com o saldo devedor que entende correto, o réu deixa de considerar todos os encargos previstos em caso de inadimplência, realizando apenas cálculos dos juros devidos, deixando de observar o estabelecido na Cláusula Décima Quarta dos contratos.

Foram contratados expressamente a taxa de juros e os encargos devidos a que o réu estava submetido, o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito da contratante, que não pode, agora, alegar excesso do valor pretendido e prática de anatocismo.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado. Os índices de atualização monetária e a taxa de juros não sofreram nenhuma variação fora da normalidade e vêm sendo observados nos exatos moldes previstos no contrato.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 77.052,78 (setenta e sete mil e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), em 11/2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017568-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MR.PASTEL LTDA - ME, LEILA GANECO MINATOAWA, FRANKLIN NEROMI MINATOAWA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 66.894,13, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A exequente comunicou a composição das partes, requerendo a extinção do presente feito (ID 5380514).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5023347-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JORGE MOUCHATI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS LEITE - SP368890

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para inclusão da União Federal (AGU) como requerida.
 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.
 3. Intime-se a União, nos termos do artigo 722, do Código de Processo Civil, com prazo de 10 dias para manifestação.
 4. Após, com ou sem a manifestação da União, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
- Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019605-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: KATIA FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ISMERALDO DE FARIAS - SP160449

DESPACHO

Fica a parte embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos embargos monitorios, bem como para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001465-11.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SILVIA PICCHI DOS SANTOS

DESPACHO

ID 4637459: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000596-14.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOAO BATISTA AMORIM DE VILHENA NUNES
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PUGA CANO - SP98955

DESPACHO

ID 4501547: A parte exequente alega "*não haver encontrado nos autos digitais o teor do R. Despacho publicado em 31.01.2018 (Id n. 1585546)*".

Da análise dos autos verifica-se que não há anotação de "segredo de justiça", o que poderia impedir a vista do documento ID 1585546 (impugnação aos embargos a execução).

Entretanto, a fim de não cercear o direito de defesa do embargante, devolvo o prazo para manifestação quanto à referida impugnação.

Acrescento que a alegação de impossibilidade de acesso às peças destes autos deverá ser devidamente comprovada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013359-47.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA APARECIDA GUTIERRES

DESPACHO

Determino, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que correspondem ao montante inferior a R\$50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, arquite-se.

Publique-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020630-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL GUIMARAES LOURENSETTI

REPRESENTANTE: MAGDA GUIMARAES LOURENSETTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021,

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comprove a União, em 5 dias, o cumprimento da ordem de entrega do medicamento ao autor, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Intime-se, COM URGÊNCIA.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017046-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILDA MONTEIRO NIEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAILDO LACERDA JUNIOR - PR30437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação visando o cumprimento de sentença proferida em desfavor da União Federal.

Verifico que a parte autora possui domicílio em Santos/SP.

Foi afastada a prevenção do Juízo Federal da 22ª Vara desta subseção, prolator da sentença da ação coletiva, prevalecendo assim, as regras da livre distribuição.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de SANTOS/SP.

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLARO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça a autora, em 10 (dez) dias, se persiste o interesse processual no prosseguimento do feito, considerando que o objeto da ação foi atendido integralmente na via administrativa.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007237-81.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINE MARIA PEREIRA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre a alegação da ré de descumprimento de tutela.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela União.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se, **COM URGÊNCIA**, o segundo item da presente decisão.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019149-12.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDINO FERREIRA SILVA

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019918-20.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IOLANDA BRANDAO DE O. AZEVEDO ACESSORIOS - ME, IOLANDA BRANDAO DE OLIVEIRA AZEVEDO

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000477-53.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: TANIA HANNUD ADSUARA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDEIZE CRISTINA COLOMBO - SP121484

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018099-48.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ECOVIDA PURIFICADORES DE AGUA LTDA - ME, DIVANI RODRIGUES SOBREIRA, MARCELO DINIZ SOARES

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

14ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006039-09.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: HENRIQUE METZGER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL - SP81418

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010195-74.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA, PAULO RENATO DA CRUZ FEBA

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO MEDEIROS FEBA, PAULO RENATO DA CRUZ FEBA e FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA em face do DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata expedição de passaporte.

A parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a obtenção do referido documento, que lhe assegura liberdade de locomoção, direito constitucionalmente garantido a todos os cidadãos brasileiros. Alega que pediu a expedição do passaporte em 16.06.2017, com pagamento da taxa devida a esse título, sendo agendado para o dia 30.06.2017 o seu comparecimento na DPF, quando foi informada acerca da suspensão da emissão de passaportes em razão de falta de recursos orçamentários. Sustenta a urgência da liminar em face de viagem para o exterior, marcada para 21.07.2017.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da parte impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, no prazo máximo de 4 dias, após o recebimento da notificação. (ID 1898143).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar (ID 2596243).

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito (ID 4392092).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem determinar que a autoridade impetrada expedisse o passaporte da impetrante. Houve problema pontual relacionado à inexistência de papel necessário para confecção do documento. Solucionado o problema com a chegada de papel, conforme informado e trazido aos autos, o referido documento já foi expedido e entregue à parte impetrante.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Resalto que o pedido de ID 4426091, de ressarcimento do valor gasto na confecção de passaporte de emergência, não merece acolhida, primeiramente, por fugir ao delimitado na petição inicial. Ademais, quaisquer providências no sentido de dar cumprimento à liminar deveriam ser determinadas pelo Juízo. Tendo a parte reportado o suposto problema (ID 1934418) e não atendido à solicitação do Juízo de ID 1944862, optando por buscar outra solução extra-autos, não há como se determinar o ressarcimento de qualquer valor por ela assumido.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500416-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABDIAS ARAUJO TEIXEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUANA BASTOS DE ANDRADE - SP323920, WILLIAN OLIVEIRA ROCHA - SP319161
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL), UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO AMORIM PINTO - GO32300

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por *Abdias Araújo Teixeira Junior* em face da *União Federal, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Município de São Paulo*, com pedido de tutela provisória, por meio da qual se postula o fornecimento pelo SUS de medicamentos, até decisão final, consistente estes em *Sofosbuvir 400 mg e Declatasvir 60 mg*, para uso de forma contínua.

Pedido para concessão de assistência judiciária gratuita indeferido (id 965166), providenciando a parte o recolhimento das custas (id 1024415).

Determinação de oitiva prévia das partes (id 1085793). A médica da parte autora responde aos questionamentos (id 1168200), assim como o Município de São Paulo (id 1251311), ao passo que a União Federal e o Estado de São Paulo não se manifestaram, conforme certidão (id 1350004).

Tendo em vista a informação da própria parte autora de que os medicamentos solicitados são fornecidos pelo SUS, foi determinado a parte justificar o interesse de agir (id 1353974), oportunidade em que a parte reitera o pedido liminar, sob o fundamento de que, embora tenha solicitado administrativamente, o órgão encarregado (CEAF) não se manifestou (id 1373897).

Contestação do Estado de São Paulo, arguindo falta de interesse, tendo em vista que os medicamentos solicitados são fornecidos pelo SUS (id 1459088).

Pedido liminar apreciado e indeferido (id 2831366), bem como foi determinado a intimação do Estado de São Paulo e da União Federal para que se manifestem sobre a alegação de interrupção indevida do tratamento do autor.

Manifestação da União Federal (id 2903217).

Pelo despacho (id 3204206), foi determinado expedição de ofício à Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, Unidade de Farmácia Vila Mariana (Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF) para esclarecimentos. Na oportunidade, a referida entidade informa que, em relação ao paciente *Abdias Araújo Teixeira Júnior*, ora autor, houve a dispensação dos medicamentos requeridos, pelo período de tratamento de 12 (doze) semanas, e que houve uma única retirada dos medicamentos em 15.05.2017, estando ainda reservadas, na Unidade de Farmácia, as quantidades de medicamentos equivalentes às 8 (oito) semanas restantes (id 3270683).

Instado a manifestar-se, a parte autora não apresentou manifestação, conforme certidão (id 5058394).

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. *Verifica-se, ao teor da manifestação do Estado de São Paulo que, de fato, os medicamentos solicitados pela parte autora (DACLATASVIR e SOFOSBUVIR) foram recentemente incorporados ao SUS, para dispensação gratuita aos pacientes. No caso do autor, o mesmo já recebeu os medicamentos em tela, e ainda encontram-se reservados na Unidade de Farmácia as quantidades de medicamentos equivalentes às 8 (oito) semanas restantes.*

Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos "necessidade" e "utilidade" não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão à impetração da presente ação mandamental. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou a impetração desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Diante do exposto, JUGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Nos termos do art. 86, do CPC, distribuo os honorários em iguais proporções, em vista da sucumbência recíproca exposta nesta sentença. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019073-85.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO CASTELO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA LETTE - SP272523
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em despacho.

Petições ID:5521210 e 7062152: Manifeste-se a parte Ré sobre o pedido de esclarecimentos do Autor em relação à proposta de acordo oferecida.

Prazo: 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027705-03.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR DE ANDRADE PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MUTINELLI - SP338278
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Paulo César de Andrade Passos* em face do *Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo*, visando a suspensão da pena de suspensão do exercício profissional (mantendo-se tão somente a pena de censura reservada, impostas no Processo Administrativo nº F15489/2013), ou, alternativamente, requer a substituição da pena de suspensão pela aplicação de multa de até 5 (cinco) vezes o valor da anuidade. Ao final, pugna pela anulação da pena de suspensão.

Em síntese, a parte-autora, bacharel em ciências contábeis, e devidamente inscrito no CRC/SP, aduz que foi intimado para apresentar diversas Declarações Comprobatórias de Percepção de Rendimentos – DECORES, conforme ofícios 14624/2013 e 14622/2013; todavia, informa que, por esquecimento, não encaminhou a documentação solicitada, motivo pelo qual lhe aplicada as penalidades previstas, pelo cometimento de infrações previstas na alínea "c" e "d" do art. 27 do DL 9.295/1976, e demais normas relativas ao tema. Assevera que o CRC/SP aplicou a penalidade mais severa (suspensão por dois anos), mesmo não tendo agido com dolo ou ser reincidente. Sustenta que não causou nenhum prejuízo aos clientes das respectivas DECORES, e que as penalidades são desproporcionais, afrontando os princípios da legalidade, proporcionalidade e do livre exercício das profissões. Pede tutela antecipada.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 4100742), bem como determinado a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo F15489/2013.

Ante a especificidade do caso, foi postergada a apreciação da tutela pleiteada (id 4519279). Citado, o Conselho réu apresentou contestação combatendo o mérito (id 5222285). A parte autora reitera os termos da inicial (id 5245367).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, pois evidente que restrições impostas ao exercício profissional de profissionais habilitados provoca lesões óbvias a direitos, já que essas pessoas estarão privadas não só de sua atividade profissional mas também provavelmente de seus meios de sustento. Todavia, não verifico presente a plausibilidade jurídica.

De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes.

Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva ao DL 9.295/1946 e suas alterações (dentre elas, as promovidas pelo DL 9.710/1946, pela Lei 570/1948 e pela Lei 4.399/1964), criando o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais, e dando outras providências pertinentes a essa atividade específica. Segundo o art. 12 do DL 9.295/1946, o exercício da profissão de contador somente pode ser exercida depois de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de exercício irregular de profissão, sujeita ao pagamento das multas. Com efeito, os indivíduos, sociedades, associações, companhias e empresas em geral (bem como suas filiais) que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou mesmo que tiverem seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma do DL 9.295/1946.

Sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 10 do DL 9.295/1946 (alterado pelo DL 9.710/1946), prevê que: “São atribuições dos Conselhos Regionais: a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17; b) examinar reclamações a representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito; c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade; f) representar ao Conselho Federal de Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea “b”, deste artigo; g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.”

Por sua vez, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

No caso dos autos, busca a parte autora a revisão das penas de suspensão do exercício profissional e censura reservada impostas no Processo Administrativo nº F15489/2013.

O processo administrativo em questão decorre do Auto de Infração nº 38.557, lavrado em 03 de outubro de 2014, em face do ora autor, por firmar diversas DECORES (Declarações Comprobatórias de Percepção de Rendimentos) sem base em documentação hábil e legal. Embora devidamente cientificado do AI, a parte autora não apresentou defesa, fato que o próprio autor admite na inicial.

Em suma, tendo em vista que o feito administrativo tramitou à revelia do autor, em grau de recurso de ofício ao Conselho Federal de Contabilidade – CFC, o mesmo foi conhecido, e, no mérito, mantida a decisão do CRC/SP, negando provimento, restando mantida a pena de suspensão do exercício profissional pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, correspondente a pena em grau máximo pela reincidência genérica e a penalidade de Censura Reservada, previstas no art. 27, alíneas “d” e “g” do DL 9.295/1946.

Enfim, não há que se falar em desproporcionalidade das penas aplicadas, tendo em vista a gravidade dos fatos imputados ao autor. Isso porque, a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos – DECORE, é documento contábil destinado a fazer prova de informações sobre percepção de rendimentos, em favor de pessoas físicas.

A DECORE (Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos) é regulamentada pela Resolução CFC 1.364/2011, e alterações, que determina que a declaração seja emitida com base em documentos hábil e legal, e que o contabilista archive, por um período de cinco anos, a 2ª via da declaração juntamente com a cópia dos documentos que fundamentaram a sua emissão. O item 1º, do Anexo II da Resolução, estabelece que, para fundamentar a emissão da DECORE, quando for proveniente de retirada de pró-labore, o documento é base para a escrituração no livro Diário e GFIP com comprovação de sua transmissão.

Porém, tendo em vista que o autor não apresentou os documentos hábeis e legais à comprovação de lastro para emissão das DECORES foi lavrado Auto de Infração, em relação ao qual, embora devidamente notificado para tanto, deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação. Assim, não há que se falar em desproporcionalidade das penas aplicadas, considerando a gravidade da conduta imputada ao autor (emissão de DECORE sem lastro).

Ademais, no caso em apreço, foi observado o devido processo legal na esfera administrativa, pois facultado ao autor a apresentação de documentos que justificassem a existência das DECORES. Devidamente notificado, não apresentou os documentos solicitados, nem tampouco apresentou qualquer esclarecimento, conforme admitido pelo próprio autor.

Por fim, não há qualquer irregularidade quanto ao enquadramento legal da infração cometida pela impetrante, porquanto o autor é reincidente genérico, decorrente do trânsito em julgado em 09.10.2009, do Processo F00325/2009 (referente DECORE sem lastro), no bojo do qual foi aplicada pena de multa e advertência reservada. Mesmo assim, reincidiu na prática de emissão de DECORE sem lastro, fato este que denota ação dolosa pelo erro repetido que lhe sujeita a pena em grau máximo de suspensão de 24 meses, conforme art. 59, §6º, da Resolução 1.309/2010, e com o art. 27, alínea “d”, e art.34, do Decreto-Lei 9.195/1946, conforme parecer do CRC (id 4221237).

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. FISCALIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INEXIGIBILIDADE. EMISSÃO INDEVIDA DE DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança pleiteada, objetivando obstar a aplicação das penas de suspensão do exercício profissional e de censura reservada. 2. Em seu decreto sentencial, o Juízo a quo consignou: “Sem razão a impetrante, quanto à ilegalidade na conduta do órgão fiscalizador. A fiscalização, que, pela sua própria essência, prescinde de notificação, constatou a emissão de 60 DECORE pela impetrada sem a correspondente documentação necessária para atestar sua veracidade e legitimidade. A manutenção e conseqüente apresentação dos documentos são obrigatórias. Uma vez que a impetrante não cumpriu tal obrigação incorreu em falta, como constatou o fiscal, sendo aplicável a penalidade respectiva. Não se trata de presunção de infração por parte da autoridade fiscal, mas sim da ausência de cumprimento da obrigação de apresentar os documentos legais por parte da impetrante. A falta em si dos documentos já é infração, nos termos do art. 3º da Resolução CFC 872/2000, citada pela própria impetrante a fls. 03. Não há sequer necessidade de o fiscal presumir que houve emissão irregular de DECORE. Quanto à falta de oportunidade de defesa, também não procedem as afirmações da impetrante, porque, conforme noticiado pelo relator do processo administrativo no âmbito do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, a fls. 130 do Anexo I, a autuada foi notificada em 27 de abril de 2005 e não apresentou defesa, conforme Certidão de Revelia (fls. 78), cujo prazo regular exauriu em 12/06/2005. Ademais, é preciso considerar que o processo administrativo já percorreu desde a Câmara de Ética e Disciplina do Conselho Regional do Paraná até (fls. 129/131 do anexo I) o Conselho Federal de Contabilidade (fls. 1149/1151), sem que a impetrante tivesse apresentado os documentos nos termos exigidos pela lei, com base nos quais foram emitidas as DECORES. Oportunidades não faltaram. Ressalto que neste processo não está sendo discutido se os documentos posteriormente apresentados pela impetrante no processo administrativo enquadram-se nas exigências legais, pois não foi esse o pedido da impetrante e nem poderia, já que tal discussão envolveria dilação probatória, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança.” 3. Com efeito, a alegação de necessidade de notificação prévia do profissional a ser fiscalizado é absurda, pois, evidentemente, o procedimento fiscalizatório seria inócuo, já que o agente infrator certamente iria ocultar ou destruir os documentos que pudessem incriminá-lo. A fiscalização, assim, seria um mero ato teatral. 4. Ademais, o princípio do devido processo legal foi devidamente garantido na esfera administrativa, pois foi facultada à impetrante a apresentação de documentos que justificassem a existência das sessenta DECORES - Declarações Comprobatórias de Percepção de Rendimentos. 5. Por fim, não há qualquer mácula no enquadramento legal da infração cometida pela impetrante, como bem destaca o Ministério Público Federal: “no caso em tela, a impetrante se enquadra no art. 27, letra “d” do Decreto-lei nº 9.295/46, tendo sua conduta qualificada como dolosa, conduta esta, reconhecida no voto do relator, a fls. 130 do Anexo I, vez que a pena pecuniária não se mostraria suficiente à repressão dos atos infracionais, posto que a impetrante é reincidente específica na prática.” 6. Apelação não provida. Sentença mantida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.” (ACORDAO 00060329420074013400, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/12/2014 PAGINA:552.)

Posto isso, nos estritos limites do pedido formulado, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada.

No prazo legal, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10221

PROCEDIMENTO COMUM

0010566-70.2010.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls.810/813.

Publique-se fls.809.

Int. FLS.809: Tendo vista a adequação do presente feito ao quadro de peritos desta 14ª Vara Federal e ao caso específico dos autos, destituiu o perito Antônio Carlos Fonseca Vendrame e nomeou o perito Celso Hiroyuki Higuchi, contador, CRC/SP 192.644/O-6. Intime-se o perito nomeado para apresentação e proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial RG, CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 dias úteis, conforme art. 465, parágrafo 2º do CPC.Após, vista às partes para manifestação no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014342-68.2016.403.6100 - ROGERIO BEZERRA DUARTE(SP351298 - RAPHAEL SOARES GULLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Trata-se de Ação de homologação de sentença estrangeira proposta por Rogério Bezerra Duarte em face da União Federal.

Fls.112: Indefiro a expedição de ofício ao Consulado dos Estados Unidos diante da imunidade de jurisdição nos termos dos artigos 31 e 43 da Convenção de Viena - Decreto 61.078/1967.

Venham os autos conclusos para sentença, momento em que serão apreciadas também a as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência material da Justiça Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014367-33.2006.403.6100 (2006.61.00.014367-7) - LUCIANA FERREIRA CUPIDO RIBEIRO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Fls.166/168 e 171: Vistas às partes.

Arquivem-se os autos.

Int.

17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001933-38.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PRISCYLA FERNANDA SANTANA FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação da autuação, devendo constar como assunto "Contratos Bancários e Mútuo, conforme tabela do CNJ..
2. Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.
3. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacerjud e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 20 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017003-95.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECELAGEM MARIA IZABEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, SUMARA MAFALDA DE OLIVEIRA RAYA, GILSON OLIVEIRA ARAUJO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010817-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FILIPINHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11262

PROCEDIMENTO COMUM

0003676-14.1993.403.6100 (93.0003676-9) - DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fls. 435/454: Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Sobrevida manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024222-21.2015.403.6100 - JUAN KEVIN DIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X ZENILDA DIAS CORREIA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos documentos acostados pela parte autora às fls. 434/437, com fins de cumprir integralmente a tutela concedida nestes autos. Restando comprovado o cumprimento da tutela, cumpra-se a decisão exarada à fl. 432. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014835-45.2016.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP343977 - CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE E SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Fls. 252/253: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sobrevida manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025321-89.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013325-94.2016.403.6100 ()) - SERCIN SERVICOS REUNIDOS DE CIRURGIA INFANTIL LTDA - EPP(SP337460 - MARICY GOMEZ MARTIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 224/227: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sobrevida manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012403-73.2004.403.6100 (2004.61.00.012403-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012402-88.2004.403.6100 (2004.61.00.012402-9)) - PEDRO TAVARES DE SOUZA X MARINA CAVALHEIRO DE SOUZA(SP038193 - EDSON CARVALHO DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ E FREITAS E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PEDRO TAVARES DE SOUZA X BANCO DO BRASIL SA X MARINA CAVALHEIRO

Fls. 936/939 e 942 - Expeça-se ofício para que o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco efetue a baixa na hipoteca originalmente lançada no R. 4 da matrícula nº 43.097 - livro nº 2, folha 1 do Registro Geral, devendo a Secretária observar que o ofício deverá conter cópias de fls. 646/656, 685/692, 695, 936/939, 942, 946/947 e da presente decisão. Após o cumprimento, deverá o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco informar este juízo. Emolumentos pelo Banco do Brasil S/A.

Com a expedição do ofício intime-se o Banco do Brasil S/A para distribuição junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco.

Após, cumpra-se a parte final da decisão exarada às fls. 925/926, remetendo-se os autos a contadoria judicial.

Cumpra-se e intime-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10185

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002158-75.2009.403.6181 (2009.61.81.002158-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE TATSUYA TAKEDA X SIMONE YUKI TAKEDA(MG151444 - ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS)

Intime-se o defensor constituído à fl. 343 para que junte aos autos os originais da procuração e do substabelecimento apresentados, bem como ofereça resposta à acusação em favor da acusada SIMONE YUKI TAKEDA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014091-64.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEIKH FALL(SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO)

Intime-se a defesa de CHEIKH FALL para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parág. 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 10186

CARTA PRECATORIA

0003589-66.2017.403.6181 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO NEWALD X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(RJ137148 - ROBERTA SCOPEL DE AMORIM)

Em face da informação prestada pela defesa de que o apenado JOSÉ ANTÔNIO NEUWALD reside no município do Guarujá/SP, dê-se baixa na pauta de audiências e, após, remeta-se a presente Carta Precatória, em caráter intinerante, ao Distribuidor Criminal do Fórum de tal Comarca.

Comunique-se o Juízo Deprecante, por correio eletrônico instruído de cópia digitalizada das fls. 118/120.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10187

EXECUCAO DA PENA

0002066-82.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO SILVA BRIZOLA(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP19191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS E SP286730 - RENATO DE SOUZA LIMA)

Designo audiência admonitória para o dia 25/07/2018, às 14:15 horas.

Abram-se vistas ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se a defesa.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretária

Expediente Nº 10850

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009170-62.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADAO AMARO DA SILVA(SP212038 - OMAR FARHATE)

Fls: 115/116: Considerando que a competência de Justiça Federal tem assento constitucional e natureza absoluta, sendo conheável de ofício pelo Juízo em qualquer fase do processo, passo a analisá-la nos termos do art. 109 do Código de Processo Penal. A definição da competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de contrabando passa pela análise dos indícios da transnacionalidade do delito, isto porque o fato de o objeto do crime, já internacionalizado, circular pelo território nacional não é de interesse direto da União, suas autarquias ou empresas públicas e, portanto, não atrai a competência da Justiça Federal. O interesse direto somente surge nas hipóteses em que demonstrado os indícios de internacionalidade. Como se sabe, o art. 334-A do Código Penal pune aquele que importa ou exporta mercadoria proibida em seu caput. Por óbvio, nestes casos, sempre existirá a internacionalidade, vez que os próprios verbos nucleares, importar e exportar, significam a entrada e saída de mercadorias proibidas do território nacional. No entanto, o 1º do art. 334-A do Código Penal prevê outras condutas assemelhadas ao contrabando, punidas com as mesmas penas. Tocante às figuras dos incisos II (importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente) e III (reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação), faz-se a mesma observação relativa à conduta do caput, haja vista que os núcleos dos tipos inferem a internacionalidade. O mesmo não se pode dizer das condutas inseridas nos incisos I (pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando), IV (vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira) e V (adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira), as quais não exigem, para sua configuração, necessária entrada ou saída do objeto material do crime no território nacional. Aqui, portanto, a internacionalidade não é ínsita à conduta criminosa, devendo ser demonstrada para que a competência da Justiça Federal se fixe. A circunstância de os cigarros apreendidos serem de origem estrangeira ou, até mesmo, a confissão do denunciado como único elemento indicativo da internacionalidade, não são suficientes para se demonstrar que o contrabando é transnacional, ou seja, que se iniciou a execução no País e o resultado esperado deu-se ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou vice-versa. Neste sentido: (1) STJ, CC 149.750/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017; (2) STJ, CC 30.439/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2001, DJ 18/02/2002; (3) STJ, CC 126.062/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 16/10/2014; (4) STJ, HC 223.493/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016; (5) CC 155.429/SP, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 27.03.2018 (decisão monocrática); (6) CC 156.995/RS, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 21.03.2018 (decisão monocrática); (7) CC 156.117/SP, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 06.03.2018 (decisão monocrática); (8) CC 155.868/SP, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 21.02.2018 (decisão monocrática); (9) CC 156.159/SP, Relator: Ministro Felix Fischer, julgado em 09.02.2018 (decisão monocrática); (10) CC 154.576/AL, Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 25.10.2017 (decisão monocrática); entre outros. No caso dos autos, os cigarros apreendidos já estavam internacionalizados no momento da apreensão e, assim, não se tratando de apreensão em circunstâncias que evidenciem a importação ou exportação ilegal, tendo em vista que o denunciado informou que os comprou na Feira da Madrugada e pretendia vendê-los em bares regionais, a competência não é da Justiça Federal. Diante do exposto, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal combinado os artigos 70 e 109 do CPP, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento do presente feito e DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL (COMARCA DA CAPITAL/SP), para onde deverão ser encaminhados os presentes autos, que poderá, se entender possível, aproveitar os atos já praticados neste Juízo. Dê-se baixa na pauta de audiência desta Secretária. Feitas as necessárias comunicações e anotações, DÊ-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **14 de maio de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por **Clovis Rodrigues de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS alegou, em preliminar, ser indevida a concessão da gratuidade da justiça e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido (Id. 351422).

Contudo, compulsando os autos, verifico que a parte autora não foi intimada para se manifestar sobre a contestação.

Diante disso, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo técnico pericial que embasou o mencionado PPP.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Intimem-se.

São Paulo, **14 de maio de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005271-28.2018.4.03.6183
AUTOR: GERALDO COSMO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **14 de maio de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005509-47.2018.4.03.6183
AUTOR: NESTOR SANTANA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **14 de maio de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-62.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE TARGINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediate concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição e documentos de ID 7342371 e 7342373 e como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculo à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006196-24.2018.4.03.6183
AUTOR: PEDRO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediate conversão de seu benefício em aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-43.2018.4.03.6183
AUTOR: GISELDA LUCIA DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica (Id. 5083934).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 7462691).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004837-39.2018.4.03.6183

AUTOR: RITA DE ALMEIDA ROSENDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-87.2018.4.03.6183

AUTOR: MARTIN RODRIGUEZ MALDONADO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 5459215 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **14 de maio de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500883-08.2017.4.03.6183
AUTOR: ADEMARIO ALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 4691668 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **14 de maio de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004619-11.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **14 de maio de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003179-77.2018.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição e documentos ID 7569667 e 7569671 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculo à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-31.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL ROCHA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DA SILVA LOPES - SP336364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Joel Rocha Santos** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Verifico que o período de 01/03/1972 a 13/05/1981 já foi discutido no Processo nº 0006729-93.2009.4.03.6309, que tramitou no E. Juizado Especial Federal. O v. Acórdão, que confirmou a sentença de primeiro grau, transitou em julgado em 26/01/2016.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem análise do mérito** quanto ao período de **01/03/1972 a 13/05/1981**, em razão da existência da coisa julgada.

Quanto ao reconhecimento dos demais períodos (de 22/11/1982 a 27/09/1990 e de 11/03/1991 a 14/04/2009), verifico que o feito não está em termos para julgamento.

Assim sendo, converto o julgamento em diligência.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 4274954).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 5488759).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **14 de maio de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 4510455).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 4825159).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **14 de maio de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 4201230).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 7623619).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-32.2018.4.03.6183
AUTOR: AIMONE NOVELLO MENEGLIZZI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-48.2017.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO RENZO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008511-59.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIUSEPPINA GHIRALDI PIOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a adequada digitalização das peças processuais necessárias (não mera fotocópia), nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rerepresentando-as de forma legível.

Após, se em termos, retomem-se conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, aguardando-se provocação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

Expediente Nº 413

PROCEDIMENTO COMUM

0760407-75.1986.403.6183 (00.0760407-6) - JOAO MARQUES(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do CANCELAMENTO da requisição nº 20130090029, com base no artigo 2º, da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tal valor se encontrava depositado há mais de 02(dois) anos, sem o devido levantamento.

A expedição de novo requisitório, de acordo do art. 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação do setor competente, conforme e-mail de fl.253, o que ocorrerá após o Sistemas de envio e recepção de Requisitórios estejam adaptados.

Diante da situação acima retratada, expeça-se novo requisitório, tão logo seja possível seu envio e recepção.

Aguardar-se no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004762-33.1991.403.6183 (91.0004762-7) - CARLOS DAVID SEGRE X ABRAHAM ICCHOK SZTEJNSZNAJD X ENCARNACAO CASANOVA MILANELLO X FRANCISCO BARREIRA NETO X HANS WOLFF X JORGE SALIM CHAIM X LEIDA GUIMARAES FLEXA X LUCIA WODZICKI X LUCIANO POLETTI X MARIA GABRIELLA SANTOS RIOS X MARIA JOSE PECORARO X MARIA LEONIDIA DE MIRANDA PRADO FRAGA MOREIRA X MATHEUS DE FREITAS AFFONSO X MUNIRA HADDAD HAJAJ X NESSIM SZTEJNSZNAJD X RENATE SAUTER X ROBERTO CARLINI GONCALVES X ROBERTO DE MELLO X SIMA SZTEJNSZNAJD X VICENTE VIGGLIANO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Deiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, abra-se vista ao INSS para ciência do despacho de fl. 448. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039353-95.1999.403.6100 (1999.61.00.039353-5) - ELENO FRANCISCO SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que houve o pagamento referente ao período de 01.06.2013 a 30.06.2015 via PAB, registre-se para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007272-96.2003.403.6183 (2003.61.83.007272-1) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
- Para tanto, deiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003523-32.2007.403.6183 (2007.61.83.003523-7) - DERLY SANTANA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006056-61.2007.403.6183 (2007.61.83.006056-6) - RODOLFO ELEAZAR FERNANDEZ SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCH E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

- digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
- peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, deiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003552-48.2008.403.6183 (2008.61.83.003552-7) - AGENOR ALVES PEREIRA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004500-87.2008.403.6183 (2008.61.83.004500-4) - MARIANA TEREZINHA BAIERLE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004681-88.2008.403.6183 (2008.61.83.004681-1) - NELSON RASNE X APARECIDA MARIA DA SILVA RASNE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento das carteiras de trabalho de fls. 155, entregando-as ao advogado que fica nomeado depositário, devendo fazer o repasse ao autor. Após, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005421-46.2008.403.6183 (2008.61.83.005421-2) - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO LIMA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO E SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008575-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008575-0) - LUIZ ANTONIO RICCI(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ ANTONIO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007044-14.2009.403.6183 (2009.61.83.007044-1) - JOAO DIAS LOPES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009457-97.2009.403.6183 (2009.61.83.009457-3) - VALDIR BARBOSA DA ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015328-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015328-0) - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017459-56.2009.403.6183 (2009.61.83.017459-3) - JOAQUIM FERREIRA SANTANA X VANDI PIMENTEL SANTANA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000660-98.2010.403.6183 (2010.61.83.000660-1) - MASSAHARU TANAKA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000617-30.2011.403.6183 - LAMBERTO LARREA LOPEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se, no arquivo, futura provocação de eventuais herdeiros do Senhor Lambertto Larrea Lopez.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002825-84.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA X ODETE SEVERINA DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de Odete Severina da Silva (CPF 388.153.408-31), na qualidade de sucessora de Carlos Roberto Pereira da Silva, nos termos do art. 112, da Lei 8213/91, combinado com o art. 689, do NCP e art. 1829, do Código Civil. Ao SEDI para as devidas anotações.

Fls.379/386: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006147-15.2011.403.6183 - MANOEL HANARIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (parte autora):

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011131-42.2011.403.6183 - ADROALDO VASCONCELOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADROALDO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007867-80.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (parte autora):

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011113-84.2012.403.6183 - JOSE MARCONDES VAZ DOS SANTOS(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0054621-17.2012.403.6301 - GENI MARIA RUI ROMANINI(SP376060 - GLEYCE MONTEIRO HORTA E SP236114 - MARCOS FERNANDO MENDONCA E SP321605 - APARECIDO BATISTA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000095-32.2013.403.6183 - ERIKA VILLIGER HADDAD(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA SUEIRO(SP255515 - HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI)

ACÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ERIKA VILLIGER HADDAD RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e TERESINHA SUEIRO Registro nº _____/2018 Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ERIKA VILLIGER HADDAD, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e TERESINHA SUEIRO, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do Sr. Alfredo Naoum Haddad, seu marido, ocorrido em 03/10/1992, conforme certidão de óbito constante à fl. 16. Alega que protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (NB 21/153.357.299-0), entretanto foi indeferido pela parte ré sob a alegação de não ter sido comprovada união estável em relação ao segurado instituidor (fl. 87-verso). A autora sustenta que era casada com o de cujus e que assim permaneceu até a data do seu óbito. Afirma que eles nunca se separaram e que dependia economicamente de seu marido. Aduz ainda que a concessão do benefício a corré Teresinha Sueiro, na condição de companheira do falecido, se deu de forma fraudulenta. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 157/164). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal desta 3ª Região (fl. 181). Citada, a corré apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 208/223). A parte autora apresentou réplica às fls. 228/231. Este Juízo deferiu a prova testemunhal (fl. 232), tendo a corré arrolado sua testemunha à fl. 233 e autora apresentou seu rol de testemunhas à fl. 238. Em 05/12/2017 foi realizada audiência de instrução e julgamento, em que foram ouvidas a autora e suas testemunhas. Este Juízo, naquela oportunidade, não encerrou a instrução probatória tendo em vista a existência de uma carta precatória expedida para oitiva da testemunha da corré no município de Itapetininga-SP e que ainda não havia sido juntada aos autos devidamente cumprida (fls. 254/260). Nessa mesma oportunidade a parte autora requereu a juntada do processo administrativo que concedeu o benefício à corré (fls. 261/296). A parte autora apresentou petição requerendo a concessão da tutela antecipada (fls. 301/305). É o relatório. Decido. Inicialmente defiro a gratuidade da justiça. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora, bem como o conjunto probatório carreado aos autos justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata concessão do benefício de pensão por morte, visto que se encontram presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito. Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto a qualidade de segurado do falecido, haja vista a corré estar recebendo o benefício NB 21/63.531.434-7. No presente caso, o indeferimento administrativo ao requerimento da autora se deu pela ausência de qualidade de dependente, tendo a Autora Ré fundamentado seu pedido na falta de comprovação da união estável em relação ao segurado instituidor. Sendo assim, resta-nos, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da autora. Em seu depoimento, aduziu a autora que era casada com o Sr. Alfredo e que eles nunca se separaram. Salientou que sempre viveram juntos e que dependia economicamente dele. afirmou também que o marido faleceu em casa e que somente após o seu óbito soube que ele teria construído uma casa para a corré no interior. Informou ainda que seu marido costumava viajar para Itapetininga a trabalho, pois dizia que construíra casas lá. Para comprovação do alegado, a autora apresentou certidão de casamento (fls. 23 e 304) e as declarações de IR em nome do falecido, contemporâneas ao óbito, em que consta a autora como sua dependente econômica (fls. 35/51). Saliento ainda o fato de constar na certidão de óbito (fl. 16) que o Sr. Alfredo faleceu em seu domicílio, na Rua També, 68, São Paulo, endereço onde residia também a autora, conforme documentos de fls. 64/65. Portanto, entendo que diante dos documentos carreados, restou comprovado que à época do óbito a autora e o falecido viviam, de fato, na mesma residência. Ademais, a prova testemunhal produzida em audiência foi uníssona e convincente no sentido de que a autora sempre foi casada com o de cujus e que dependia economicamente dele, já que, conforme os relatos, a autora era do lar e o falecido tinha negócios na área de construção civil na cidade de Itapetininga, razão pela qual viajava com frequência àquela cidade. Foi confirmado também por todas as testemunhas o alegado pela autora de que o Sr. Alfredo faleceu na residência do casal, localizada na Rua També. Portanto, os depoimentos das testemunhas corroboraram o teor da prova documental e do depoimento da autora. Por outro lado, a corré não fez prova de suas alegações, não trazendo aos autos nenhuma prova documental capaz de comprovar que a sua convivência com o falecido era pública, contínua e duradoura. Ressalto ainda que, analisando a cópia do processo administrativo concessório da pensão por morte à corré, não consta nenhuma prova da suposta união estável com o falecido segurado. Além disso, ressalto que a corré sequer compareceu à audiência de instrução e julgamento, apesar de regularmente intimada para tanto. Deste modo, ao menos em uma análise não exauriente, verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora, visto que conforme as provas constantes nos autos, restou demonstrado que a autora era, de fato, casada com o falecido segurado na data do seu óbito. Além da probabilidade do direito, verifico que o perigo de dano é evidente, visto que trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da autora. Ressalto que o benefício concedido à corré deverá cessar imediatamente, uma vez não ter sido comprovada em Juízo a relação de união estável com o falecido segurado. Sr. Alfredo Naoum Haddad. Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência, determinando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/153.357.299-0) à autora, no prazo de 45 dias, devendo ser cessado o benefício NB 21/63.531.434-7 concedido à corré. Oficie-se com urgência para cumprimento. Ressalto que a presente medida não abrange os valores atrasados. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória cumprida, devendo a Secretaria deste Juízo proceder nos termos da fls. 254/255.P. R. I. C. São Paulo, 15/03/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

Despacho fls. 323 - Diante do cumprimento da Carta Precatória 28/2017 da Comarca de Itapetininga/SP, dê-se vista às partes para alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002253-60.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO SIQUEIRA RIBEIRO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP225107 - SAMIR CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na hipótese, o provimento judicial impugnado por meio de embargos de declaração não possui carga decisória, tratando-se de mero impulso processual, razão pela qual o recebo como simples petição.

De fato, no caso em tela, não se faz necessário o sobrestamento dos autos, à espera do julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5011735-27.2017.403.000.

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002362-74.2013.403.6183 - TEREZINHA ALVES QUIRINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002659-81.2013.403.6183 - GERALDO GODOY(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002988-93.2013.403.6183** - ACACIO BIGOTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008212-12.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MISIARA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GÜELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009009-85.2013.403.6183** - DIOGENES MENDES GONCALVES JUNIOR(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010247-42.2013.403.6183** - DAGOBERTO TORMENA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001558-72.2014.403.6183** - RAINON MUNDIM PENA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003218-04.2014.403.6183** - JOSE RAIMUNDO OLIMPIO DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (parte autora):

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005013-45.2014.403.6183** - MANOEL MARCELINO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005325-21.2014.403.6183** - RAFAEL RODRIGUES FREITAS X JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X SAMARONY GOMES DA SILVA(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006967-29.2014.403.6183** - WILSON APARECIDO PAVIN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008284-62.2014.403.6183** - GLORIA MARIA DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008435-28.2014.403.6183** - DAMIAO RODRIGUES COUTINHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (parte autora):

- digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
- peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008611-07.2014.403.6183** - JOSE MARCOS BRUNETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008796-45.2014.403.6183** - ELIEL OLIVEIRA DE ARAUJO(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008845-86.2014.403.6183** - GEREMIAS FERREIRA DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008880-46.2014.403.6183** - VALERIA NALON GARUFI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000282-69.2015.403.6183** - LYGIA BUENO DE OLIVEIRA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001867-59.2015.403.6183** - ISMAEL CAMPOS DOS SANTOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007691-96.2015.403.6183** - MAGNO FRANCA DA SILVA(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando ser necessária a produção de prova pericial concedo, à parte autora, prazo derradeiro de 10 (dez) dias para justificar seu não comparecimento da perícia designada, bem como para esclarecer o fornecimento de endereço incorreto.

No silêncio, registre-se o feito para JULGAMENTO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008598-71.2015.403.6183** - CATIA ANDREA MAGALHAES BARBOZA DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 86 para ciência das partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009541-88.2015.403.6183** - EDINA LOPES(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0026403-71.2015.403.6301** - MARIA BERNADETE PINHEIRO LEITE(SP175294 - JOSE ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017. No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000873-94.2016.403.6183 - CICERO INACIO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017. No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000973-49.2016.403.6183 - JURANDIR LUIZ DA SILVA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA E SP320881 - MAYRA MYE YAMASHITA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

001765-03.2016.403.6183 - JURANDIR DE PAULA HOMEM(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002011-96.2016.403.6183 - ELMIRO FERREIRA DA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da carta precatória parcialmente cumprida, dê-se vista sucessiva às partes para ciência/manifestações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Insta observar que consta do depoimento do Senhor Adão Alves do Nascimento o falecimento do Senhor Antides. Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002688-29.2016.403.6183 - MARIA ZELIA OLIVEIRA DE NOVAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017. No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003618-47.2016.403.6183 - JUCIRENO ALVES COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o documento de fls. 104/107, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/deferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004932-28.2016.403.6183 - WILSON ROBERTO PRZYGOCKI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008860-84.2016.403.6183 - RONALDO DE JESUS JOSE(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000734-11.2017.403.6183 - MARCOS ANTONIO SOARES X MADALENA GOMEZ IRALA SOARES(SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo desnecessária a realização de perícia na especialidade neurologia, tendo em vista que já realizado no processo 0008291-88.2014.403.6301. Dê-se vista ao MPF. Após, abra-se conclusão para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004272-39.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0980857-76.1987.403.6100 (00.0980857-4)) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELVIRA ULIAN PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Tendo em vista a certidão de fls. 126, requeira a parte autora o que de direito nos autos principais. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007265-55.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-54.2003.403.6183 (2003.61.83.005684-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ARIIVALDO PONCIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO PONCIANO DE

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011512-79.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008961-30.1993.403.6183 (93.0008961-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X GENTIL ROSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (EMBARGADO):

1 - DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO:

- digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
- em um documento apartado deverão ser digitalizadas as seguintes peças (petição inicial, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado) do procedimento ordinário para eventual análise pelo TRF 3ª Região;
- peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2 - DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO:

- digitalize e distribua TAMBÉM as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
- peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
- Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão os autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
- Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007013-18.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-53.2005.403.6183 (2005.61.83.000060-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X SERGIO ROBERTO DIORIO(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA)

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (EMBARGADO):

1 - DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO:

- digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
- em um documento apartado deverão ser digitalizadas as seguintes peças (petição inicial, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado) do procedimento ordinário para eventual análise pelo TRF 3ª Região;
- peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2 - DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO:

- digitalize e distribua TAMBÉM as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
- peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
- Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão os autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
- Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008394-27.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001454-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CAMILO RICARDO CALVO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Despachados em inspeção.

Considerando a necessidade de expedição de ofícios precatório/requisitório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se o feito até a efetiva transmissão nos autos principais. Oportunamente, abra-se vista ao INSS para ciência da sentença proferida.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009240-44.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005456-50.2001.403.6183 (2001.61.83.005456-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X OVIDIO PORSEBOM X VANDA FERREIRA DE LIMA X ARTHUR HOECHER X EDSON MACHADO X ELZIRA CANDIDO PONTES X PEPPINA FIORINI CANTARELLA X RAIMUNDO AGRA PEREIRA X RODOLFO TENTELELLI X ROMEU CHIARANDA X ROMEU DURAZZO X MARCOS GONCALVES DURAZZO X OCIMAR GONCALVES DURAZZO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (EMBARGADO):

1 - DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO:

- digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
- em um documento apartado deverão ser digitalizadas as seguintes peças (petição inicial, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado) do procedimento ordinário para eventual análise pelo TRF 3ª Região;
- peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2 - DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO:

- digitalize e distribua TAMBÉM as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
- peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
- Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão os autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
- Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023819-18.2016.403.6100 - ADRIANA CABRAL GULLO DE FIGUEIREDO(SP143959 - EDSON JORGE ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO
Arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013185-83.2008.403.6183 (2008.61.83.013185-1) - FRANCISCO FRANCESCUCCI FILHO(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FRANCESCUCCI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003729-07.2011.403.6183 - JOSINO DE MOURA CARVALHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINO DE MOURA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003841-39.2012.403.6183 - ANA ELOA CAMPOS LETTE BERTOZZI(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006007-15.2010.403.6183 - MARCIA RAGAGNIN ALEIXO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP205330 - ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000017-82.2006.403.6183 (2006.61.83.000017-6) - ERMENEGILDO ALEIXO FERNANDES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ERMENEGILDO ALEIXO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007431-34.2006.403.6183 (2006.61.83.007431-7) - JOSE CARLOS MARTINHO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARTINHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003429-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003429-4) - APARECIDO DA SILVA X NELSON LARA X ANTONIO DE SOUZA X MILTON ALEXANDRE DOS SANTOS X INOCENCIO GALDINO LEITE(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INOCENCIO GALDINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente (fls.172/200). Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação às fls. 204/209, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido. Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação de fls.285/305. Decido. Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à forma de correção e incidência de juros de mora, haja vista o determinado no acórdão de fls. 133/137, que transitou em julgado (certidão de fl.140) e afastou expressamente a incidência da Lei 11.960/2009. Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial de fls.287/305, equivalente a R\$ 231.664,63 (duzentos e trinta e um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizado até 10/2015. Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da EXEQUENTE. Resta, assim, condenado, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em sua impugnação (R\$ 148.305,47) e o acolhido por esta decisão (R\$ 231.664,63), consistente em R\$ 8.335,91 (oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), assim atualizado até 10/2015. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001624-62.2008.403.6183 (2008.61.83.001624-7) - JOSE MONTEIRO NETO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS. 468):

Na hipótese, o provimento judicial impugnado por meio de embargos de declaração não possui carga decisória, tratando-se de mero impulso processual, razão pela qual o recebo como simples petição. De fato, no caso em tela, não se faz necessário o sobrestamento dos autos, à espera do julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5018031-65.2017.4.03.0000.

Prossiga-se nos Embargos à Execução.

Int.

Cumpra-se.

(DESPACHO DE FLS. 470):

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009602-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009602-4) - VALDETE CANDIDA LOPES X SARAH CANDIDA LOPES(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE CANDIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARAH CANDIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte exequente por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058778-38.2009.403.6301 - ROSELI NUNES(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fl. 336 no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002173-67.2011.403.6183 - JANICE DE CASSIA BORGES TEMVRYCZUK(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE DE CASSIA BORGES TEMVRYCZUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente (fls.358/365). Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação às fls. 368/380, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido. Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação de fls.418/430. Decido. Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à forma de correção e incidência de juros de mora, haja vista o determinado no acórdão de fls. 268/271, que transitou em julgado (certidão de fl.333) e afastou expressamente a incidência da Lei 11.960/2009. Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial de fls.418/430, equivalente a R\$ 6.470,66 (seis mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 01/2015. Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da EXEQUENTE. Resta, assim, condenado, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em sua impugnação (R\$ 5.005,19) e o acolhido por esta decisão (R\$ 6.470,66), consistente em R\$ 146,54 (cento e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), assim atualizado até 10/2015. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003492-70.2011.403.6183 - HENRIQUE APARECIDO FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003933-51.2011.403.6183 - SON HUI YUN(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SON HUI YUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026531-33.2011.403.6301 - JOAO ANTONIO GARCIA FILHO(SP153998 - AMAURI SOARES E SP280424 - ROSANE VIERTEL SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO GARCIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001808-42.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS ULIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003406-31.2013.403.6183 - IDARIO BEVERARI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDARIO BEVERARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006622-97.2013.403.6183 - ELENICE GOMES PISA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE GOMES PISA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-72.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE ESTEVO DA ABADIA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005356-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da manifestação da Defensoria Pública da União e em consulta ao cadastro do PJE, verifico que foi cadastrada a DPU como representante do INSS.

Assim, determino a sua exclusão, bem como a regularização no sistema com relação às intimações e a citação do INSS.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002731-41.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETH ROSO E ORSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004421-71.2018.4.03.6183

AUTOR: ALIPIO BEDAQUE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-78.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCA ALEIXO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001763-74.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO PEREIRA LIMA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR - SP242272
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027309-26.2017.4.03.6100
AUTOR: ALMIRA COPIC
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003136-43.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO CESAR DA FONSECA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediate revisão** do benefício de **aposentadoria por invalidez**, concedido em 22/10/2007, com o reconhecimento de período de atividade reconhecido em reclamação trabalhista.

A parte autora apresentou petição (ID 7627234), para regularização da inicial.

No entanto, verifico que não há, nos autos, comprovação do indeferimento administrativo do pedido de revisão do benefício. Além disso, também foi juntado aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria do Autor.

Para que reste configurada a lide, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Com a regularização, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-68.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON CAETANO NETO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DARIO MACEDO SOARES - SP240486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de **RS 48.000,00**, o que configuraria **incompetência absoluta deste juízo** em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA**, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005601-25.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de **RS 52.800,00** o que configuraria **incompetência absoluta deste juízo** em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA**, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006366-93.2018.4.03.6183
AUTOR: OSMAR FRANCISCO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 57.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA**, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

No mesmo prazo, emende a parte autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para declínio ou apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006426-66.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO CARRARA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006435-28.2018.4.03.6183
AUTOR: HELIO JOSE SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: TADEU MEDEIROS PEREIRA - SP371231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) cópia dos documentos pessoais;
- c) instrumento de mandato atualizado e em seu original, tendo em vista que o apresentado está rasurado;
- d) especificação minuciosa de quais provas deseja produzir no presente pedido de produção antecipada de provas;

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-73.2018.4.03.6183
AUTOR: DOMINGOS MALVAZZIO NETO
Advogados do(a) AUTOR: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794, CRISTIANE LOPES NUNES BONFIM - SP203402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005799-96.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO BALDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da AADJ, intime-se a parte exequente para manifestação.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo como julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006337-77.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
LITISDENUNCIADO: CLOVIS ALVES VIEIRA
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: ANDRE DOS REIS - SP154118
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício à ex-empregadora da parte autora para a obtenção de laudo técnico, visto que a parte autora não demonstrou a impossibilidade de obter tais documentos, não justificando, assim, a realização da diligência por este Juízo.

Ademais, as providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo.

Observo que a parte autora está representada por advogado, e os documentos para comprovação do direito alegado na inicial já deveriam ter sido apresentados aos autos quando do ajuizamento da ação.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que possuir para a comprovação da atividade especial alegada ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007611-76.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA MARIA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em tela, mostra-se necessária a realização de audiência para produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal das partes, com vistas a comprovar a união estável em relação ao segurado instituidor.

Assim, faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem à conclusão para designação da audiência de instrução.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007643-81.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a **Resolução 458/2017, do CJF**, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008269-03.2017.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO DA SILVA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009903-34.2017.4.03.6183
AUTOR: AGNALDO ISHIKAWA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009033-86.2017.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE CROCCIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008423-21.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSEFA ARGEMIRA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007635-07.2017.4.03.6183
AUTOR: EDNALVA ROSA AMORIM SILVA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006624-06.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA VERONICA BALBINO
Advogado do(a) AUTOR: GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO - SP235405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- d) esclarecimento em relação ao nome da autora, vez que o indicado no sistema PJE diverge com os documentos juntados aos autos.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006036-02.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: UNIDOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANANIAS DA SILVA - SP376037
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a propositura da presente ação perante este Juízo se deu por evidente equívoco da parte, tanto que direcionou sua petição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Assim, quer seja pela falha no protocolamento, quer seja pela incompetência absoluta desta Vara especializada em execuções fiscais, determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com baixa na distribuição.

A remessa deverá se dar com o encaminhamento do inteiro teor destes autos, em formato pdf, ao correio eletrônico da Secretaria do JEF - Juizado Especial Federal em São Paulo.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008609-47.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ESTHER RAMOS DE FREITAS TRENCH
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HARANAKA TRENCH - SP375050
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte embargante.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006202-34.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Anteriormente ao recebimento destes Embargos, aguarde-se resolução sobre definição da aceitação da garantia ofertada na Execução Fiscal.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011643-30.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela embargante para a produção de prova pericial a ser realizada em produtos semelhantes aos envolvidos na presente ação, uma vez que a análise de outras amostras não tem o condão de espelhar a situação fática das amostras colhidas à época da fiscalização realizada pelo INMETRO nas dependências da empresa embargante.

Dê-se vista à embargada para se manifeste acerca da documentação juntada pela embargante, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011115-93.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676

DESPACHO

Petição de Id. 4820402: Pelo que se infere do extrato juntado ao Id. 7935711, o despacho anterior foi disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 20/02/2018.

Desta forma, considera-se aludido despacho como publicado no dia 21/02/2018, dia este excluído da contagem. Contando-se os dias úteis posteriores - 22, 23, 26, 27 e 28 de fevereiro de 2018, revela-se este último como o último dia para oposição de Embargos de Declaração.

Em conclusão, tem-se por intempestivos os Embargos Declaratórios de Id. 4820402, pois datados de 01/03/2018. Por tal motivo, não conheço do referido recurso.

Cumpra-se o despacho de Id. 4370274.

Intime-se a parte executada deste despacho.

SãO PAULO, 14 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004893-75.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AMC NETWORKS SERVICOS DE TELEVISAO DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos:

1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA;
2. Cópia do auto da garantia (penhora /depósito judicial)."

Após, tomem conclusos.

SãO PAULO, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007829-10.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Petição ID nº 4748281 e documentos: intime-se o patrono para regularizar a sua representação processual, considerando que a procuração apresentada (ID nº 4748302) confere poderes somente para representar a executada na adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos (PRD) de que trata a Medida Provisória nº 780/2017, logo, não está relacionada a este feito. Na mesma oportunidade, deverá apresentar os documentos componentes do ID nº 4748301 digitalizados de modo a facilitar a sua visualização, eis que *nenhum* deles está em formato de leitura.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 104 e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão do nome do advogado do sistema processual, bem como de não apreciação da petição apresentada.

Intime-se o executado. Após, voltem os autos conclusos.

SãO PAULO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005075-61.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC.

Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor.

Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.

Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016

No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região

No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002370-27.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011986-26.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002489-51.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O exequente informou não ter mais interesse no prosseguimento da presente ação, requerendo a sua extinção.

É o relatório. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.

Pela mesma razão, deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005468-83.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Trata-se de ação ajuizada com a finalidade de antecipar garantia a ser formalizada em futuro executivo fiscal, em que se requer tutela de urgência, de natureza antecipada, para o propósito descrito. Narra(m) o(a)s demandante(s), identificado(a)s em epígrafe, que há exigência suscetível de inscrição em dívida ativa e, mais, que o objetivo da caução apresentada é o de não se ver privado de certidão, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Devidamente intimada, a autora aditou a inicial apresentando comprovante de recolhimento das custas.

Aprecio o pedido de liminar, verificando a presença de seus requisitos:

a) **Probabilidade do direito** (art. 300, CPC): é legítima a pretensão de antecipar garantia, vocacionada a convolar-se em penhora em futura execução fiscal, dado que a cobrança do crédito é dever a que os órgãos encarregados da inscrição e cobrança não podem se furtar. Por outro lado, a situação dos autos é análoga àquela descrita pelo art. 206 do CTN, pois a caução apenas precede a penhora ulterior, dando ensejo à certidão que espelhe a existência de créditos garantidos, com eficácia de certidão negativa, assim como a evitar a inclusão de nome no CADIN. O direito à antecipação da garantia é questão pacificada no âmbito do REsp n. 1123669/RS, julgado segundo o regime dos "recursos repetitivos". A espécie de título ofertado é o seguro-garantia, idôneo, em linha de princípio (Portaria PGFN n. 164/2014), até que em superveniente contraditório venha a parte requerida formalizar eventual objeção – sempre suscetível de correção a tempo e modo;

b) **Perigo de dano** (art. 300, CPC): consubstancia-se nos óbices e restrições ao livre exercício da atividade econômica, decorrentes da demora na atuação administrativa de inscrição e cobrança. Paralelamente, há risco para o resultado útil do processo de execução, em que defesa poderia ser apresentada e resolvida, como também dos eventuais embargos do devedor. Seja como for, são fungíveis as tutelas antecipada e cautelar antecedente (arts. 303 e 305, CPC);

c) **Competência deste Juízo/ Restrições dessa competência**: já era reconhecida pela jurisprudência mesmo na vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como "cautelares" acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º., inc. III. Fica este Juízo **prevento** para a subsequente execução fiscal.

Entretanto, cabe uma ressalva. Em razão do Provimento CJF3R n. 25, de 12 de setembro DE 2017, competem às varas especializadas em execuções fiscais, além delas próprias, dos respectivos embargos e ações cautelares fiscais de iniciativa da Fazenda, "as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal" (grifei).

Assim sendo, são irrelevantes o procedimento e a nomenclatura atribuída à tutela de urgência ou de evidência, pouco importando as questões nominais – a este Juízo compete conhecer das demandas que tenham por objeto a antecipação da penhora que se perfaria na execução fiscal por ajuizar. Por outro lado, sua competência esgota-se com o acolhimento da referida garantia, devendo os pedidos de outra natureza, caso necessários, ser dirigidos ao Juízo Cível Federal ao qual couber.

DECISÃO: **Defiro a tutela requerida**, nos seguintes termos:

- a) Dada a competência restrita deste Juízo, comunique-se à autoridade fiscal que, até deliberação ulterior, o débito fiscal (PA n. 15889.000.113/2007-19) não seja óbice à emissão de certidão positiva, com efeito de negativa;
- b) Determino que seja citada a Fazenda Nacional para responder (art. 306, CPC);
- c) Anote-se no SEDI a prevenção.
- d) INT.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005471-38.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Trata-se de ação ajuizada com a finalidade de antecipar garantia a ser formalizada em futuro executivo fiscal, em que se requer tutela de urgência, de natureza antecipada, para o propósito descrito. Narra(m) o(a)s demandante(s), identificado(a)s em epígrafe, que há exigência suscetível de inscrição em dívida ativa e, mais, que o objetivo da caução apresentada é o de não se ver privado de certidão, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Devidamente intimada, a autora aditou a inicial apresentando comprovante de recolhimento das custas.

Aprecio o pedido de liminar, verificando a presença de seus requisitos:

a) **Probabilidade do direito** (art. 300, CPC): é legítima a pretensão de antecipar garantia, vocacionada a convalidar-se em penhora em futura execução fiscal, dado que a cobrança do crédito é dever a que os órgãos encarregados da inscrição e cobrança não podem se furtar. Por outro lado, a situação dos autos é análoga àquela descrita pelo art. 206 do CTN, pois a caução apenas precede a penhora ulterior, dando ensejo à certidão que espelhe a existência de créditos garantidos, com eficácia de certidão negativa, assim como a evitar a inclusão de nome no CADIN. O direito à antecipação da garantia é questão pacificada no âmbito do REsp n. 1123669/RS, julgado segundo o regime dos "recursos repetitivos". A espécie de título ofertado é o seguro-garantia, idôneo, em linha de princípio (Portaria PGFN n. 164/2014), até que em superveniente contraditório venha a parte requerida formalizar eventual objeção – sempre suscetível de correção a tempo e modo;

b) **Perigo de dano** (art. 300, CPC): consubstancia-se nos óbices e restrições ao livre exercício da atividade econômica, decorrentes da demora na atuação administrativa de inscrição e cobrança. Paralelamente, **há risco** para o resultado útil do processo de execução, em que defesa poderia ser apresentada e resolvida, como também dos eventuais embargos do devedor. Seja como for, são fungíveis as tutelas antecipada e cautelar antecedente (arts. 303 e 305, CPC);

c) **Competência deste Juízo/ Restrições dessa competência**: já era reconhecida pela jurisprudência mesmo na vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como "cautelares" acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º, inc. III. Fica este Juízo **prevenido** para a subsequente execução fiscal.

Entretanto, cabe uma ressalva. Em razão do Provimento CJF3R n. 25, de 12 de setembro DE 2017, competem às varas especializadas em execuções fiscais, além delas próprias, dos respectivos embargos e ações cautelares fiscais de iniciativa da Fazenda, "as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal" (grifei).

Assim sendo, são irrelevantes o procedimento e a nomenclatura atribuída à tutela de urgência ou de evidência, pouco importando as questões nominais – a este Juízo compete conhecer das demandas que tenham por objeto a antecipação da penhora que se perfaria na execução fiscal por ajuizar. Por outro lado, sua competência esgota-se com o acolhimento da referida garantia, devendo os pedidos de outra natureza, caso necessários, ser dirigidos ao Juízo Cível Federal ao qual couber.

DECISÃO: **Defiro a tutela requerida**, nos seguintes termos:

- a) Dada a competência restrita deste Juízo, comunique-se à autoridade fiscal que, até deliberação ulterior, o débito fiscal (PA n. 15956.000.043/2007-58) não seja óbice à emissão de certidão positiva, com efeito de negativa;
- b) Determino que seja citada a Fazenda Nacional para responder (art. 306, CPC);
- c) Anote-se no SEDI a prevenção.
- d) INT.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL.a. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4070

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0667704-65.1985.403.6182 (00.0667704-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528716-35.1983.403.6182 (00.0528716-2)) - AUTO POSTO SANTA CLARA LTDA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP050299 - CARLOS BRAGA) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, prescrição; arbitrariedade na apuração do débito e que foram desconsiderados os valores recolhidos pela embargante. Foi prolatada sentença julgando procedentes os embargos. Em grau de recurso foi dado provimento à remessa oficial para anular a sentença proferida. Recebidos os autos do E. TRF da 3ª Região, a embargante foi intimada para apresentar manifestação, assim como regularizar sua representação processual. É o relatório. DECIDO. Forte nesse defeito - regularização de representação processual, tratou este Juízo de instar a embargante a promover a correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 321 caput do já referido Código. Houve inúmeras tentativas no sentido de intimar o embargante para regularizar sua representação processual, assim como apresentar manifestação quanto à eventual interesse na quitação do débito em cobro no executivo fiscal. Malgrado essas providências, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, quedou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis todas as oportunidades que lhe foram dadas para sanar o defeito antes descrito. Nessas condições, julgo extintos os presentes embargos, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do NCPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal previsto no art. 2º, par. 4º da Lei n. 8.844/1994, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0526490-32.1998.403.6182 (98.0526490-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584910-64.1997.403.6182 (97.0584910-2)) - ADM DISTRIBUIDORA MERCANTIL LTDA(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060929-92.1999.403.6182 (1999.61.82.060929-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001949-55.1999.403.6182 (1999.61.82.001949-2)) - IRMAOS GUIMARAES LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015025-39.2005.403.6182 (2005.61.82.015025-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051862-30.2004.403.6182 (2004.61.82.051862-7)) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034214-03.2005.403.6182 (2005.61.82.034214-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008409-82.2004.403.6182 (2004.61.82.008409-3)) - SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011366-17.2008.403.6182 (2008.61.82.011366-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029322-80.2007.403.6182 (2007.61.82.029322-9)) - MARBEPI FERRAMENTAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011367-02.2008.403.6182 (2008.61.82.011367-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029322-80.2007.403.6182 (2007.61.82.029322-9)) - IRIDE MONTEIRO DOS SANTOS PIRES(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010570-55.2010.403.6182 (2010.61.82.010570-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053545-68.2005.403.6182 (2005.61.82.053545-9)) - BREDIA TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção.

Fls. 1088 : ciência ao embargante, conforme determinação de fls. 1087. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061524-32.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045849-15.2004.403.6182 (2004.61.82.045849-7)) - TRANSPORTADORA RODOMODAL LTDA(PO71927 - PATRICIA ROBINSKI E PR015356 - CARLYLE POPP) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a decisão dos autos executivos sobre a alteração do polo passivo e sobre o bem ofertado em garantia. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029117-02.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023731-88.2017.403.6182 ()) - IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(MG051879 - FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ E MG084632 - FELIPE PALHARES GUERRA LAGES)

Vistos em inspeção.

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ.

Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.(AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

Diante disso, por se tratar de organização regiliosa sem fins lucrativos, defiro a gratuidade.

No mais, aguarde-se a manifestação da exequente nos autos executivos sobre a garantia ofertada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0584910-64.1997.403.6182 (97.0584910-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ADM DISTRIBUIDORA MERCANTIL LTDA(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA)

Vistos em Inspeção.

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, para fins de levantamento dos valores depositados nestes autos.

2. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, referente ao depósito de fls. 18. Intime-se seu patrono a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

EXECUCAO FISCAL

0523304-98.1998.403.6182 (98.0523304-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA GEPELA LTDA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO)

Vistos em Inspeção.

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação sobre a situação do parcelamento do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0559268-55.1998.403.6182 (98.0559268-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)

1) Fls. 628/9:

a) Indefero o pedido de expedição de comunicação ao Juízo da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo, pois este Juízo não deliberou a respeito da ordem preferencial dos créditos. Defiro, apenas, que seja cientificado o reclamante dos autos n. 0184100-42.2004.502.001.1, que tramita perante aquele Juízo, a propósito da manifestação da Fazenda Nacional.

b) Indefero a transformação dos depósitos judiciais, realizados pelo arrematante, em pagamento definitivo, pelo motivo já explicitado no item anterior (não houve deliberação a respeito da ordem preferencial dos créditos).

2) Fls. 697: Atenda-se.

3) Tendo-se em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos dos Embargos à Execução nº 0063523-40.2003.403.6182, abra-se vista à exequente para que proceda à adequação dos débitos em cobrança nos termos da r. decisão (fls. 606/615).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047253-77.1999.403.6182 (1999.61.82.047253-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA GEPELA LTDA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO)

Vistos em Inspeção.

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação sobre a situação do parcelamento do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011570-03.2004.403.6182 (2004.61.82.011570-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OPUS FOTOGRAFIA LTDA(SP160037 - EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente a dar integral cumprimento ao despacho de fls. 131, fornecendo os parâmetros para a conversão em renda dos valores. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006607-10.2008.403.6182 (2008.61.82.006607-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA. X CELSO PACHECO PIMENTEL(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SA) X SIDNEI MATHIAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SA) X ANGELO MATIAS

Vistos em Inspeção.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).

Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011147-67.2009.403.6182 (2009.61.82.011147-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CENTRAL JARDIM SANTANA LTDA - ME(SP068824 - MARIA DIAS DE SOUZA E SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

Vistos em Inspeção .

1 . Converta-se em renda do exequente o saldo atualizado dos depósitos de fls.99/100 e 136 . Após, abra-se vista ao exequente para se manifestar quanto ao parcelamento do débito informado, na mesma oportunidade devesse apresentar o saldo atualizado do débito .

2 . Em querendo, o executado devesse formular pedido de desistência nos autos dos Embargos a execução em Tramite no Tribunal Regional Federal.

EXECUCAO FISCAL

0049872-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANCA DEL BOSCO AMARAL)

Vistos em Inspeção.

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030303-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KIMAN SOLUTIONS LTDA(SP116835 - RENATO DE LIMA JUNIOR E SP156117 - ROSEMI APARECIDA DO AMARAL LIMA)

Vistos em Inspeção.

1. Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 143.

2. Fls. 146 : Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0070734-10.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOTEQUI STI INTERNACIONAL LTDA - ME(SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA E SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO)

Vistos em Inspeção.

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Após, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 16. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048563-25.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOTEQUI STI INTERNACIONAL LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA E SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO)

Vistos em Inspeção.

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Após, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 25. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0511198-12.1995.403.6182 (95.0511198-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501130-03.1995.403.6182 (95.0501130-0)) - IND/ DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X IND/ DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA

Vistos em Inspeção.

Suspendo a execução, com fulcro no artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência às partes e arquivem-se, sem baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0537163-84.1998.403.6182 (98.0537163-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529387-67.1997.403.6182 (97.0529387-2)) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A

Vistos em Inspeção.

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC.

Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008970-14.2001.403.6182 (2001.61.82.008970-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011472-57.2000.403.6182 (2000.61.82.011472-9)) - EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA

Vistos em Inspeção.

Expeça-se mandado de substituição da penhora sobre o veículo, diligenciando-se no endereço de fls. 761. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015024-54.2005.403.6182 (2005.61.82.015024-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032256-84.2002.403.6182 (2002.61.82.032256-6)) - B.B.ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X INSS/FAZENDA X B.B.ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

Vistos em Inspeção.

Fls. 334: tendo em vista o valor da execução (fls. 365), por ora, defiro a penhora sobre o imóvel matrícula 20.501 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga- SP.

Expeça-se carta precatória para fins de penhora, avaliação e leilão, intimando-se o representante legal qualificado a fls. 241.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048707-14.2007.403.6182 (2007.61.82.048707-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022647-38.2006.403.6182 (2006.61.82.022647-9)) - MATRIX INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X MATRIX INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA

Vistos em Inspeção.

Considerando a não localização da empresa executada/embargante, bem como a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica), remetam-se os presentes autos ao SEDI para incluir no polo passivo o(s) responsável(ais) indicado(s) pela exequente : JOSÉ APARECIDO MARCONDES (fls. 207).

Após, redistribua-se à Subseção Judiciária de Osasco - SP, conforme requerido pela exequente, com fulcro no parágrafo Único do art. 516 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007678-66.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014497-97.2008.403.6182 (2008.61.82.014497-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO) X SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL X SERRANA LOGISTICA LTDA.

Vistos em Inspeção.

1. Traslade-se cópia da sentença de fls. 54 para os autos da Execução Contra a Fazenda Pública nº 00144979720084036182, procedendo-se ao desapensamento, a fim de evitar tumulto processual.

2. Fls. 57 : Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.
Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença).
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008772-35.2005.403.6182 (2005.61.82.008772-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018672-76.2004.403.6182 (2004.61.82.018672-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o(a) Exequente sobre a impugnação apresentada pela executada.
Havendo discordância expressa com os cálculos da executada, remetam-se os autos ao Contador Judicial.
Não havendo manifestação do(a) Exequente, expeça-se RPV no valor informado pela executada.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018544-80.2009.403.6182 (2009.61.82.018544-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022580-05.2008.403.6182 (2008.61.82.022580-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção-Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. A fls. 143/4, a parte executada trouxe aos autos, comprovante do depósito judicial, conforme cálculo apresentado pela exequente. Após autorização de apropriação direta pela CEF, quanto ao valor depositado judicialmente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055838-30.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035008-43.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção.

Fls. 111 : manifeste-se a exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016969-61.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção-Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos do executivo fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. A fls. 62, a parte executada trouxe aos autos, comprovante do depósito judicial, conforme cálculo apresentado pela exequente. Após autorização de apropriação direta pela CEF, quanto ao valor depositado judicialmente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

Expediente N° 4071

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0504039-18.1995.403.6182 (95.0504039-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514707-82.1994.403.6182 (94.0514707-2)) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO E SP130545 - CLAUDIO VESTRI E SP134716 - FABIO RINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036406-69.2006.403.6182 (2006.61.82.036406-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020149-03.2005.403.6182 (2005.61.82.020149-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X SPCOM COM/ E PROMOCOES S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022173-96.2008.403.6182 (2008.61.82.022173-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040778-61.2006.403.6182 (2006.61.82.040778-4)) - SYLVIA CRISTINE BELLIO(SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA E SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL BERLOFFA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022647-67.2008.403.6182 (2008.61.82.022647-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047627-83.2005.403.6182 (2005.61.82.047627-3)) - WIEST AUTO PECAS LTDA X JAMIRO WIEST(SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055294-81.2009.403.6182 (2009.61.82.055294-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022386-20.1999.403.6182 (1999.61.82.022386-1)) - INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021664-53.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022965-11.2012.403.6182 ()) - ESPOLIO DE LUIZ SERGIO ZASNICOFFE(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção.

Deiro o prazo de 30 dias requerido pelo embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023978-69.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056270-44.2016.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Recebo a petição de fls. 90/119 como emenda à inicial.

Aguarde-se a decisão dos autos executivos sobre a garantia ofertada.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030225-66.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512304-72.1996.403.6182 (96.0512304-5)) - PEDRO DONIZETI FELICIANO(SP235529 - ERICA DA SILVA PONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vistos em inspeção.

Deiro o prazo de 15 dias para que o embargante junte os documentos mencionados nos itens a e b da petição de fls. 82/87. Int.

EXECUCAO FISCAL

0513421-35.1995.403.6182 (95.0513421-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Fls. 400:

Converta-se em renda da exequente os depósitos, conforme requerido pela Exequente.

Após a conversão, tornem conclusos para suspensão da execução pelo parcelamento do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0523453-02.1995.403.6182 (95.0523453-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA)

Fls. 437: dê-se ciência à executada.

Havendo retificação do Seguro, abra-se nova vista, conforme requerido pela exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009603-93.1999.403.6182 (1999.61.82.009603-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DINHEIRO VIVO AGENCIA DE INFORMACOES S/A(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)

fls. 454/455: a execução dos honorários arbitrados na decisão de fls. 418/430 está sujeita à extinção da execução... conforme constou na decisão. Não tendo o executado recorrido de tal decisão, a questão encontra-se preclusa, não havendo que se falar, neste momento processual, de execução dos honorários.

Ao arquivo, conforme determinado a fls. 453. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038171-85.2000.403.6182 (2000.61.82.038171-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES ALTIVEZA LTDA X RENE WALDYR RODRIGUES JUNIOR X CLAUDINEI VIEIRA DA SILVA(SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI VIZIOLI) X JOSE EDUARDO DA CONCEICAO(SP223139 - MARCOS CANDIDO DE BRITO E SP223139 - MARCOS CANDIDO DE BRITO) X RENE WALDIR RODRIGUES X MARIO CARNELOS JUNIOR(SP122309 - ALEXANDRE LOUREIRO DOS SANTOS)

1. Fls. 559: ao SEDI para exclusão do polo passivo, conforme requerido pela Exequente : RENE WALDIR RODRIGUES, CLAUDINEI VIEIRA DA SILVA, JOSÉ EDUARDO DA CONCEIÇÃO e MARIO CARNELOS JUNIOR.

2. Após, abra-se vista à Exequente para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008409-82.2004.403.6182 (2004.61.82.008409-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Vistos em Inspeção.

1. Tendo em vista a juntada de subestabelecimento sem reservas, nos autos dos Embargos à Execução, regularize a executada sua representação processual nestes autos, juntando procuração e cópia do contrato social, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual.

2. Manifeste-se a exequente sobre a situação do parcelamento do débito. Int

EXECUCAO FISCAL

0000486-68.2005.403.6182 (2005.61.82.000486-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ZULMIRA PATARELO(SP114178 - ZULMIRA PATARELO)

Vistos em inspeção .

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020765-75.2005.403.6182 (2005.61.82.020765-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES HERICO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X CARLOS HENRIQUE ACCURCIO(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 282/283, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 277, em penhora.

Intime-se o executado Carlos Henrique Accurcio do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, por seu advogado constituído nos autos.

Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018354-49.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X TUDO AZUL S.A.(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES)

Ante o descumprimento, pela executada, da determinação de fls. 85, retornem ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036958-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUBETES HAVAI ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033793-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 222:

1. Tendo em vista a extinção da inscrição 80311002152-07, ao SEDI para retificação da atuação, excluindo-se a CDA.

2. Traslade-se cópia da manifestação da exequente para os autos dos Embargos à Execução, para prosseguimento em relação a inscrição 80311002141-54, conforme requerido pela exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0066331-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(RJ186449 - MARINA PAIVA FRANCO NETTO DA COSTA)

Fls. 244: ao arquivo sobrestado onde ficará aguardando o julgamento final da Ação Anulatória nº 0013278-91.2012.4036100 em trâmite na 14ª Vara Cível Federal.

Caberá às partes requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento ou extinção do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0067095-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REINALDO TADEU NASTRI(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar ESPÓLIO. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009589-16.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0025825-43.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C C M C - CLINICA DE CIRURGIA DAS MOLESTIAS CARDIOVASCU(SP275342 - RAFAEL VAZ FERREIRA AUGUSTO)

Fls. 173:

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a substituição da penhora dos depósitos pelo imóvel ofertado pela executada.
Indefiro a conversão em renda dos valores depositados, tendo em vista a oposição de embargos à execução.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011429-27.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP211763 - FABIO FERNANDES GERIBELLO)

Vistos em Inspeção.

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014497-97.2008.403.6182 (2008.61.82.014497-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047049-57.2004.403.6182 (2004.61.82.047049-7)) - SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRANA LOGISTICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Expeça-se ofício requisitório no valor fixado na sentença de fls. 592.
Intime-se o embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004996-66.2001.403.6182 (2001.61.82.004996-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029376-27.1999.403.6182 (1999.61.82.029376-0)) - EUCERVI CONSTRUCOES LTDA(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X EUCERVI CONSTRUCOES LTDA(SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 224: ante a concordância da exequente, lavre-se termo de substituição da penhora sobre o imóvel ofertado a fls. 220/221.

Intime-se a executada a qualificar o representante legal que será oportunamente intimado a comparecer em Secretária para fins de assinatura do respectivo termo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014597-91.2004.403.6182 (2004.61.82.014597-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511108-96.1998.403.6182 (98.0511108-3)) - COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDACAO JUDICIAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP276863 - TIBERIO AUGUSTO VISNARDI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDACAO JUDICIAL

Vistos em Inspeção.

Tratando-se de processo físico, aguarde-se a materialização da petição e posterior juntada a estes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010535-66.2008.403.6182 (2008.61.82.010535-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017614-49.1978.403.6182 (00.0017614-1)) - ELAINE DELMONTE GESSULLI(SP206891 - ANTONIO MESSIAS ATAIDE E SP114178 - ZULMIRA PATARELO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ELAINE DELMONTE GESSULLI X IAPAS/CEF

Vistos em Inspeção.

1. Expeça-se ofício requisitório.

Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

2. Ao SEDI para retificação do nome do executado para FAZENDA NACIONAL. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037276-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMADEUS BRASIL LTDA.(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X AMADEUS BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o(a) Exequente sobre a impugnação apresentada pela executada.

Havendo discordância expressa com os cálculos da executada, remetam-se os autos ao Contador Judicial.

Não havendo manifestação do(a) Exequente, expeça-se RPV no valor informado pela executada.

Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005167-70.2017.4.03.6183

AUTOR: GRACIETE CONCEICAO BRASIL, PALOMA CONCEICAO DE ANDRADE, THAIS CONCEICAO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SELMA SAMARA DE SIQUEIRA - SP283237

Advogado do(a) AUTOR: SELMA SAMARA DE SIQUEIRA - SP283237

Advogado do(a) AUTOR: SELMA SAMARA DE SIQUEIRA - SP283237

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 266/269: vistas ao INSS.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006369-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO BARRETO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACI VELOSO DE MELO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende a revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem reconhecidos os períodos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos na inicial. Busca a improcedência do pedido.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, observe-se o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Este raciocínio, no nosso entender, é válido inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, devendo ser afastada a equivocada Súmula 16 dos Juizados Especiais Federais.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social, Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!

...

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contacto com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 60 a 65 expressam de forma clara a forma como se deu o trabalho em condições prejudiciais à saúde nos períodos laborados de 06/03/1997 a 22/01/2007 – no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, e de 04/01/1993 a 29/01/2007 – na Fundação Faculdade de Medicina, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º., da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador. Nesse sentido segue o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 22/01/2007 – no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, e de 04/01/1993 a 29/01/2007 – na Fundação Faculdade de Medicina, determinando que o INSS promova à averbação dos períodos e à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (16/01/2018 – fls. 37).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5002579-56.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: IRACI VELOSO DE MELO CAMPOS

NB: 42/147.808.872-6

DIB: 16/01/2018

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 22/01/2007 – no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, e de 04/01/1993 a 29/01/2007 – na Fundação Faculdade de Medicina, determinando que o INSS promova à averbação dos períodos e à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (16/01/2018 – fls. 37).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004504-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO CARASTAN

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, em razão do valor da causa. No mérito discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar de incompetência dessa Vara em razão do valor da causa, já que não ficou comprovado pelo INSS que o valor da condenação seria inferior ao que determina a competência desse Juízo.

Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º, da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, “para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...”

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim

a) primeiro, no art. 3º, aparece a limitação referente a julho de 1994, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas “todo o período contributivo”);

b) segundo, no art. 3º, aparece a expressão, **no mínimo**, 80% de todo o período contributivo, que **inexiste** no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Explicuemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: **“a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial”.** (In **“Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”**, 3ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneceriam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMIDADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

Assim deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5004504-87.2018.403.6183

AUTOR: SERGIO CARASTAN

NB: 42/178.354.769-0

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 19/09/2016

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DURVALINO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais e a conversão inversa de períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria especial

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoléráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 50, 54, 55 e 61/75 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 02/05/1990 a 27/11/1991 – na empresa Têxtil e Meias Bowie Ltda., de 10/04/1992 a 15/05/1997 – na empresa Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., de 01/11/1997 a 28/04/1998 – na empresa Progresso Segurança e Vigilância Ltda., de 16/11/1998 a 26/09/2001 – na Cooperativa Cia. Paulista de Segurança S/C Ltda., de 17/11/2001 a 11/02/2003 – na Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda., e de 09/06/2003 a 05/07/2017 – na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto à conversão do tempo de serviço comum em especial, verifica-se o seguinte.

De acordo com artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto n.º 611 de 21/07/1992, anterior à mudança efetuada pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, existe a possibilidade da conversão da atividade comum em especial, dos períodos laborados.

Reza o citado artigo 64 que, para fins de concessão de benefício, o tempo de serviço comum exercido alternadamente com atividade considerada especial, será a esta somada após a respectiva conversão pelos multiplicadores de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. - Para impugnar o recebimento de apelação somente no efeito devolutivo, apesar de interposto de decisão interlocutória proferida após a sentença, ocorrida anteriormente à nova redação dada ao § 4º, art. 523 do CPC, o recurso adequado é o agravo de instrumento e não o retido. Com efeito, torna-se inócua a apreciação da questão neste momento, pois o que se pretende é impossibilitar a execução provisória do julgado. Este entendimento restou consolidado com a Lei n.º 10.352, de 26.12.2001, que alterou o parágrafo supracitado. - São considerados especiais, os períodos reconhecidos em primeira instância, desenvolvidos na qualidade de garagista, comprovado o manuseio e exposição, de forma habitual e permanente, a combustíveis e produtos inflamáveis com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo, tendo inclusive recebido, durante esses interstícios, adicional de periculosidade. - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto n.º 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95. - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vencidas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Agravo retido não conhecido. - Apelação do INSS parcialmente provido. Data: 17/11/05 - AC 96030520683 AC - APELAÇÃO CIVEL - 326258 - Relatora Juíza RAQUEL PERRINI - 7ª Turma TRF3.

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL POSTULADO. I - O autor incorreu em um primeiro equívoco, ao vincular a obtenção da aposentadoria especial vindicada neste feito a procedimento administrativo instaurado anteriormente, versando a mesma pretensão, o que não ocorreu, eis que o requerimento formulado perante a autarquia envolveu o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço. II - De outra parte, da causa de pedir descrita na exordial extrai-se buscar o apelado a obtenção de aposentadoria especial, sob a alegação do exercício de atividade insalubre no período de 19 de janeiro de 1976 a 21 de dezembro de 1983 junto à "Companhia Vidraria Santa Marina", correspondente a 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias; e, conforme o "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" fornecido pela autarquia, o autor dispõe de outros tempos de serviço, considerados comuns, que somam 17 (dezessete) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia, computados até o dia anterior do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de serviço ¼ 27 de setembro de 1993. III - Ora, o pedido veiculado nesta ação pressupõe, para o cômputo do tempo de serviço total disponibilizado pelo autor, a conversão do período de trabalho comum ao tipo especial, a fim de ser somado ao suposto tempo de serviço de natureza especial aventado na inicial; nesse passo, aplicando-se o coeficiente de 0,71 a que alude o art. 64 do Decreto n.º 611/92, ao tempo de serviço comum a que já se fez referência ¼ 17 (dezessete) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia ¼, tem-se um total aproximado de 12 (doze) anos que, somado ao período de trabalho que o apelado reputa de natureza especial ¼ 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias ¼, resulta, portanto, em um montante de cerca de 20 (vinte) anos de trabalho. IV - Mesmo que se tivesse por especial a atividade mencionada na exordial, o tempo de serviço total aproximado do apelado corresponderia a 20 (vinte) anos, razão pela qual, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, o pedido não tinha, desde o início do feito, como ser julgado procedente, pois não completados os 25 (vinte e cinco) anos mínimos a tanto necessário. V - De rigor, portanto, o reconhecimento de ser o autor carecedor da ação, por falta de interesse processual, eis que não demonstrada a necessidade de emissão do pronunciamento desejado. VI - Observe-se, por oportuno, que, não adotada a providência alvitrada no art. 284, CPC, para a correção das impropriedades contidas na inicial, não cabe ao Poder Judiciário supor controvérsias não avivadas pela parte, inserindo na ação causas de pedir e pedido estranhos àqueles ventilados pelo autor, o que, se admitido, importaria, a final, em comzeinha ofensa ao princípio do devido processo legal, porque inviabilizaria o efetivo oferecimento de oportunidade à parte contrária de contrapor-se aos argumentos lançados pela outra parte, ou seja, desconsiderar-se-ia, em equívoco bastar, os princípios do contraditório e da ampla defesa. VII - Ressalte-se, ainda, que o fato de o entendimento ora adotado vir de encontro aos interesses do autor não implica, de outro ângulo, na necessidade de assunção de outra solução, casuística, para contornar as imprecisões da exordial, mesmo porque o Instituto, como autarquia, representa os interesses de toda a sociedade, não se admitindo tergiversações acerca da aplicação efetiva da lei, mesmo que contrariamente ao seguro da Previdência Social. VIII - Remessa oficial provida para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI e § 3º, CPC; apelação prejudicada. Data do Julgamento: 07/05/2007 - AC 199903990904859 AC - APELAÇÃO CIVEL - 532638 - Relator: JUÍZA MARISA SANTOS - 9ª Turma TRF 3

Verifica-se que a situação mencionada nos autos não se encontra entre 1992 (Decreto n.º 611/92) e 1995 (Lei n.º 9.032/95). Logo, improcede esta parte do pedido.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 04 meses e 03 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/05/1990 a 27/11/1991 – na empresa Têxtil e Meias Bowie Ltda., de 10/04/1992 a 15/05/1997 – na empresa Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., de 01/11/1997 a 28/04/1998 – na empresa Progresso Segurança e Vigilância Ltda., de 16/11/1998 a 26/09/2001 – na Cooperativa Cia. Paulista de Segurança S/C Ltda., de 17/11/2001 a 11/02/2003 – na Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda., e de 09/06/2003 a 05/07/2017 – na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/07/2017 – fls. 115).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizada, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5000287-98.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: DURVALINO SANTOS DE OLIVEIRA

NB: 46/184.473.720-6

DIB: 05/07/2017

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/05/1990 a 27/11/1991 – na empresa Têxtil e Meias Bowie Ltda., de 10/04/1992 a 15/05/1997 – na empresa Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., de 01/11/1997 a 28/04/1998 – na empresa Progresso Segurança e Vigilância Ltda., de 16/11/1998 a 26/09/2001 – na Cooperativa Cia. Paulista de Segurança S/C Ltda., de 17/11/2001 a 11/02/2003 – na Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda., e de 09/06/2003 a 05/07/2017 – na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/07/2017 – fls. 115).

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais e períodos urbanos comuns, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 39, 40, 106 e 118 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 08/11/1979 a 04/12/1981 e de 09/06/1982 a 11/05/1989 – na empresa Enterra Engenharia Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPTS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91. ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural –, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível –, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL 1. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA, RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- **A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91.** 2- **O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos tempos constantes na carteira profissional de fls. 132 e 151, laborados de 20/05/1992 a 31/08/1994 – Transportadora Nakagawa Ltda., e de 18/10/1993 a 04/03/1996 – na empresa Micrometal Indl Ltda.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 – Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 – Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 – Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença. 17 – Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 38 anos, 07 meses e 27 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 08/11/1979 a 04/12/1981 e de 09/06/1982 a 11/05/1989 – na empresa Entepa Engenharia Ltda., os períodos comuns laborados de 20/05/1992 a 31/08/1994 – Transportadora Nakagawa Ltda. e de 18/10/1993 a 04/03/1996 – na empresa Micrometal Indl Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/12/2013 – fls. 238).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizada, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5008233-58.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ETELVINO PINHEIRO LIMA

DIB: 04/12/2013

NB: 42/167.476.522-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 08/11/1979 a 04/12/1981 e de 09/06/1982 a 11/05/1989 – na empresa Enterpa Engenharia Ltda., os períodos comuns laborados de 20/05/1992 a 31/08/1994 – Transportadora Nakagawa Ltda. e de 18/10/1993 a 04/03/1996 – na empresa Micrometal Indl Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/12/2013 – fls. 238).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-94.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSEIAS PINO GUARDIOLA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL DE CARVALHO - SP142496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais e períodos urbanos comuns, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johorsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão de tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim: jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 40/44, 143, 144, 156, 157, 165 e 166 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/07/1994 a 28/02/2000 – na empresa Terraplano Engenharia Brasília Ltda., de 10/03/2000 a 21/09/2000 – na empresa Consórcio Rodoanel, de 27/10/2000 a 01/08/2002 – na empresa Omni Engenharia de Sistemas Ltda., de 03/05/2007 a 26/03/2008 – na empresa Projel Engenharia Especializada Ltda., e de 27/03/2008 a 10/12/2015 – na empresa HTCOM Comunicação em Alta Tecnologia Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural –, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível –, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo constante na carteira profissional de fls. 156, laborado de 08/01/1979 a 28/12/1979 – na empresa Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 38 anos, 01 mês e 07 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/07/1994 a 28/02/2000 – na empresa Terraplanagem Brasília Ltda., de 10/03/2000 a 21/09/2000 – na empresa Consórcio Rodoanel, de 27/10/2000 a 01/08/2002 – na empresa Omni Engenharia de Sistemas Ltda., de 03/05/2007 a 26/03/2008 – na empresa Projel Engenharia Especializada Ltda., e de 27/03/2008 a 10/12/2015 – na empresa HTCOM Comunicação em Alta Tecnologia Ltda., o período comum laborado de 08/01/1979 a 28/12/1979 – na empresa Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (23/02/2016 – fls. 177).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5000132-94.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: OSEIAS PINO GUARDIOLA

DIB: 23/02/2016

NB: 42/178.695.993-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/07/1994 a 28/02/2000 – na empresa Terraplanagem Brasília Ltda., de 10/03/2000 a 21/09/2000 – na empresa Consórcio Rodoanel, de 27/10/2000 a 01/08/2002 – na empresa Omni Engenharia de Sistemas Ltda., de 03/05/2007 a 26/03/2008 – na empresa Projel Engenharia Especializada Ltda., e de 27/03/2008 a 10/12/2015 – na empresa HTCOM Comunicação em Alta Tecnologia Ltda., o período comum laborado de 08/01/1979 a 28/12/1979 – na empresa Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (23/02/2016 – fls. 177).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM PINTO DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255, MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PPBS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 78, 79, 94, 97 e 100 a 103 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 25/10/1996 a 24/10/2001 – na empresa Panorama Industrial de Granitos Ltda., de 16/06/2004 a 14/04/2014 – na empresa Geocal Mineração Ltda., e de 04/08/2014 a 18/01/2017 – na empresa Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 10/10/1996 a 24/10/1996, verifica-se da contagem de tempo elaborada pelo INSS às fls. 114/116, que já foi reconhecida a especialidade da atividade laborativa administrativamente.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 06 meses e 10 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 25/10/1996 a 24/10/2001 – na empresa Panorama Industrial de Granitos Ltda., de 16/06/2004 a 14/04/2014 – na empresa Geocal Mineração Ltda., e de 04/08/2014 a 18/01/2017 – na empresa Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/02/2017 – fls. 120).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5000700-14.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOAQUIM PINTO DE MEDEIROS

DIB: 18/02/2017

NB: 42/179.505.478-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 25/10/1996 a 24/10/2001 – na empresa Panorama Industrial de Granitos Ltda., de 16/06/2004 a 14/04/2014 – na empresa Geocal Mineração Ltda., e de 04/08/2014 a 18/01/2017 – na empresa Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/02/2017 – fls. 120).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006407-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastou a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsons di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogou o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 72, 74, 76, 77, 84, 120/164 e 165/279 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 29/07/1986 a 29/01/1990 – na Polícia Militar do Estado de São Paulo, de 02/04/1990 a 30/04/1991 – na empresa Tiday Montagens e Instalações S/C. Ltda. e de 10/07/1991 a 30/09/1997 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP; CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 05 meses e 05 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 29/07/1986 a 29/01/1990 – na Polícia Militar do Estado de São Paulo, de 02/04/1990 a 30/04/1991 – na empresa Tiday Montagens e Instalações S/C. Ltda. e de 10/07/1991 a 30/09/1997 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20/01/2017 – fls. 114).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5006407-94.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: RONALDO FERNANDES

DIB: 20/01/2017

NB: 42/179.504.812-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 29/07/1986 a 29/01/1990 – na Polícia Militar do Estado de São Paulo, de 02/04/1990 a 30/04/1991 – na empresa Tiday Montagens e Instalações S/C. Ltda. e de 10/07/1991 a 30/09/1997 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20/01/2017 – fls. 114).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008647-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE TERUO YAMASHITA

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 43, 50 e 51 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 06/03/1997 a 25/04/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 29 anos, 08 meses e 02 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 25/04/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (01/06/2017 – fls. 69).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5008647-56.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JORGE TERUO YAMASHITA

NB: 46/182.888.101-2

DIB: 01/06/2017

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 25/04/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (01/06/2017 – fls. 69).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS APARECIDO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Indefiro a produção de prova testemunhal, já que a demonstração de especialidade da atividade laborativa é documental.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 24, 25, 44, 45, 46, 69 a 77 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/11/1986 a 30/07/1988 – na empresa ANCAP – Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda., de 12/09/1988 a 09/11/1988 – na empresa Gral-Metal Indústria Metalúrgica Ltda., de 12/06/1989 a 04/05/1994 – na empresa Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda., de 18/07/1995 a 17/08/1998 – na empresa Rolamentos FAG Ltda., de 20/01/1999 a 18/06/2010 – na empresa RFS Brasil Telecomunicações Ltda., e de 01/12/2011 a 09/09/2016 – na empresa Jobcenter do Brasil Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 09 meses e 02 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/11/1986 a 30/07/1988 – na empresa ANCAP – Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda., de 12/09/1988 a 09/11/1988 – na empresa Gral-Metal Indústria Metalúrgica Ltda., de 12/06/1989 a 04/05/1994 – na empresa Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda., de 18/07/1995 a 17/08/1998 – na empresa Rolamentos FAG Ltda., de 20/01/1999 a 18/06/2010 – na empresa RFS Brasil Telecomunicações Ltda., e de 01/12/2011 a 09/09/2016 – na empresa Jobcenter do Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/05/2016 – fls. 91).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

-

SÚMULA

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/11/1986 a 30/07/1988 – na empresa ANCAP – Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda., de 12/09/1988 a 09/11/1988 – na empresa Gral-Metal Indústria Metalúrgica Ltda., de 12/06/1989 a 04/05/1994 – na empresa Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda., de 18/07/1995 a 17/08/1998 – na empresa Rolamentos FAG Ltda., de 20/01/1999 a 18/06/2010 – na empresa RFS Brasil Telecomunicações Ltda., e de 01/12/2011 a 09/09/2016 – na empresa Jobcenter do Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/05/2016 – fls. 91).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO DONIZETI DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOMES DE OLIVEIRA - SP279178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Indefiro a produção de prova pericial, já que os documentos acostados aos autos são suficientes para demonstrar a especialidade da atividade laborativa.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 34, 50, 64, 88 e 89 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 04/05/1987 a 30/11/2002 – na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A., e de 27/04/2008 a 24/11/2017 – Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, “caput”, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o “pedágio” não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 44 anos, 07 meses e 10 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 04/05/1987 a 30/11/2002 – na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A., e de 27/04/2008 a 24/11/2017 – Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/07/2016 – fls. 77).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5000679-38.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: RICARDO DONIZETI DE MELLO

DIB: 25/07/2016

NB: 42/179.873.786-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 04/05/1987 a 30/11/2002 – na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A., e de 27/04/2008 a 24/11/2017 – Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/07/2016 – fls. 77).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ARTHUR LEAES PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Indefiro a produção de prova testemunhal, já que a demonstração da atividade especial é documental.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 31, 32, 57, 58, 59, 86 e 87 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 11/05/1987 a 25/03/1988 – na empresa Baumann Indústria Química Ltda., de 02/01/1989 a 15/09/2008 – na empresa Tintas Renner S.A., e de 07/12/2009 a 18/04/2016 – na empresa Basf S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 11 meses e 11 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 11/05/1987 a 25/03/1988 – na empresa Baumann Indústria Química Ltda., de 02/01/1989 a 15/09/2008 – na empresa Tintas Renner S.A., e de 07/12/2009 a 18/04/2016 – na empresa Basf S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (13/06/2016 – fls. 97).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5000246-34.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: CARLO ARTHUR LEAES PEIXOTO

NB: 42/179.423.683-7

DIB: 13/06/2016

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 11/05/1987 a 25/03/1988 – na empresa Baumann Indústria Química Ltda., de 02/01/1989 a 15/09/2008 – na empresa Tintas Renner S.A., e de 07/12/2009 a 18/04/2016 – na empresa Basf S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (13/06/2016 – fls. 97).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006456-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência de comprovação da união estável, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto à questão de fundo, observe-se o seguinte.

Partindo dessa análise exclusivamente positivista, como é de conhecimento vulgar, encontra-se assentado na jurisprudência dos tribunais superiores que a pensão por morte é regida pela legislação do instante do óbito do segurado. Ainda que se discorde dessa premissa, não há como afastá-la, em vista de se tratar de remansoso entendimento jurisprudencial.

Por conseguinte, diante de óbitos posteriores ao advento da Lei nº 13.135/2015, há que se considerar as importantes (e restritivas) alterações que promoveu no artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, com destaque para a disposição abaixo:

Artigo 77.

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

[...]

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

[...]

Como veremos a seguir, os requisitos exigidos pelo parágrafo 2º do artigo 77 da nova legislação não resistem a uma análise constitucional mais acurada.

No entanto, para que possamos proceder à verificação da constitucionalidade das disposições anteriores, urge que façamos uma tabela comparativa da mudança legislativa, a saber:

<i>Direito à pensão por morte do cônjuge ou companheiro(a):</i>																
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, Art. 74, § 2º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015														
Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.	O cônjuge, companheiro ou companheira <i>não terá direito</i> ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há <i>menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício</i> , salvo nos casos em que:	Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.														
<i>Do prazo de recebimento do benefício pelo cônjuge ou companheiro(a):</i>																
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, art. 77, § 5º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015, art. 77, V, “b” e “c”:														
Vitalício	<p>O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))</th> <th>Duração do benefício de pensão por morte (em anos)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>55 < E(x)</td> <td>3</td> </tr> <tr> <td>50 < E(x) ≤ 55</td> <td>6</td> </tr> <tr> <td>45 < E(x) ≤ 50</td> <td>9</td> </tr> <tr> <td>40 < E(x) ≤ 45</td> <td>12</td> </tr> <tr> <td>35 < E(x) ≤ 40</td> <td>15</td> </tr> <tr> <td>E(x) ≤ 35</td> <td>vitalícia</td> </tr> </tbody> </table>	Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)	55 < E(x)	3	50 < E(x) ≤ 55	6	45 < E(x) ≤ 50	9	40 < E(x) ≤ 45	12	35 < E(x) ≤ 40	15	E(x) ≤ 35	vitalícia	<p>b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;</p> <p>c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável;</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade
Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)															
55 < E(x)	3															
50 < E(x) ≤ 55	6															
45 < E(x) ≤ 50	9															
40 < E(x) ≤ 45	12															
35 < E(x) ≤ 40	15															
E(x) ≤ 35	vitalícia															

Há que se ressaltar, por fim, o disposto no artigo 5º da Lei nº 13.135/2015, segundo o qual “os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei”.

Feitas essas observações preliminares, constata-se que a delimitação de tempo de duração da pensão (que passaria a ser provisória, observadas as faixas etárias) bem como a necessidade de um lapso prévio de contribuição ou de existência do casamento ou de união estável, constantes das disposições legais destacadas, não resistem a uma análise constitucional mais minuciosa. Vejamos.

O ato de interpretar, a partir da Constituição, implica a adequação do ordenamento jurídico aos princípios constitucionais e, no plano dos direitos humanos, até mesmo a postulados supranacionais do Direito. Aqui estamos, obviamente, diante de terreno extremamente fértil à investigação, pois nos remete à questão dos princípios constitucionais e da elaboração de um sistema normativo, em especial um sistema normativo voltado para os direitos sociais e, em particular, para a segurança social.

Passemos, portanto, a discorrer de forma mais minuciosa a respeito dessa metodologia a ser perseguida para a compreensão diária do direito da segurança social.

Na verdade, parte-se de uma constatação óbvia de que a Constituição rege o sistema. A leitura, dessarte, deve ser a partir da Constituição e não a partir dos atos normativos infraconstitucionais ou mesmo dos atos administrativos que, aparentemente, possuem efeito normativo. Estamos a afirmar que, em especial em matéria previdenciária, não é possível ceder à primeira tentação de dizer o direito apenas a partir daquilo que dizem as instruções normativas, as portarias e os demais atos administrativos. Em direito de segurança social, especialmente previdência e saúde, há uma proliferação enorme de atos administrativos, o que é compreensível, na medida em que essas duas áreas de atuação do Direito estão ligadas essencialmente ao Direito Administrativo.

Neste contexto, temos que a administração pública, regendo situações envolvendo previdência e saúde, normalmente edita portarias, instruções normativas e ordens de serviço. É claro que a primeira tentação do Poder, enquanto detentor de certas prerrogativas, é, por meio de atos administrativos, limitar, cercar a liberdade individual e, também, a liberdade social. Certo é que, dentro de um contexto maior, se fizessemos uma dicção do sistema apenas a partir desses atos de natureza administrativa, teríamos sérios problemas na construção do Direito. Por isso, sugere-se que façamos a leitura a partir da Constituição.

Aqui, obviamente, há que se adiantar o seguinte: o sistema de segurança social é um sistema que se encontra, a partir de 1988, originariamente em sede constitucional. A segurança social passou a ser segurança normativa e, mais, segurança normativo-constitucional. Obviamente, o melhor ambiente para o estudo de um conceito de segurança social é o âmbito da Constituição. Portanto, deve-se partir do pressuposto da necessidade da análise dos termos constitucionais e dos princípios constitucionais.

Os termos constitucionais seriam aqueles que estão na Constituição e que, por meio do ato interpretativo, emergem do sistema. Os princípios são elementos indispensáveis para a própria construção do conceito. Logo, a leitura sugere uma conjugação dos princípios que informam o termo constitucional. Em algumas oportunidades, tendo em vista que estamos diante de regras constitucionais, ainda aqui será possível o recurso aos princípios, não para afastar o caráter explícito da regra, mas para reafirmar o seu conteúdo ou aumentar a sua efetividade.

Ora, se existe um termo como previdência em matéria constitucional, ou mesmo saúde, é da Constituição que emergirão os conceitos inerentes aos sistemas de previdência e de saúde. Esses conceitos, por sua vez, somente serão revelados na medida em que constatarmos quais os princípios fundantes da previdência ou de saúde em dado modelo de Estado. É óbvio que, dentro desse contexto, estamos buscando a unidade política por meio dos princípios e essa unidade política somente encontra conforto na própria Constituição, que é o pacto maior, o pacto que a ser preservado, o pacto sob o qual convivemos. Sugerimos uma interpretação em que a descoberta do termo constitucional se faz por meio de um modelo de interpretação constitucional.

Nesse sentido, existem vários exemplos. No caso de uma pensão de uma filha que vive com um médico rico e que tem uma mãe pobre. Essa filha sustenta a mãe. Morrendo a filha, subsiste o direito à pensão. Essa pensão, se usarmos o artigo 16, I, combinado com o seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991, iria para o marido. No entanto, o marido é rico, e a mãe, que poderia postular esta pensão também, é pobre. Num contexto de mera legalidade decorrente da combinação das disposições legais supra, teríamos uma solução propensa ao marido. Só que essa solução perverte o conceito de previdência e o conceito de dependência previstos no artigo 201 da Constituição Federal. Não há dependência do marido, a dependente é a mãe. Então na verdade, há que se possibilitar, no mínimo e em vista da própria redação do artigo 201 e do conceito de dependência, a divisão do valor do benefício. A solução não é “contra legem”, a despeito da redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, já que se preserva o princípio constitucional. Diante do fato concreto, temos a ideia de que quem deve ser contemplado com essa pensão é a própria mãe, mesmo porque, se lermos o artigo constitucional, há uma possibilidade de que ela seja contemplada. O artigo 201 dá essa possibilidade.

Assim, na Lei nº 8.213/1991, teremos uma solução. Já, ao lermos a Constituição, teremos outra solução. Mas a Lei nº 8.213/1991 deixou de existir? Não, ela está lá, aquele é um patamar a partir do qual nos guiamos para grande parte das situações. Mas, na hipótese concreta, um cotejo dos princípios e da ideia de dignidade humana, sugeriria uma solução que, embora diferente do artigo ali exposto, do artigo 16, I, II, § 1º, na verdade assegura o conceito constitucional de segurança social. Só é possível esse tipo de ligação, dentro de uma construção conceitual da Constituição: da ideia do termo, da busca do termo, da busca do que seja a segurança social. Não é segurança social, certamente, o amparo ao marido rico. O amparo à mãe, nesse caso, está dentro da própria ideia de previdência, da própria noção de pensão, do próprio conceito constitucional de pensão, que está ligado à ideia de dependência.

APLIQUEMOS ESSA MESMA DINÂMICA DE INTERPRETAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 77, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991, E A SOLUÇÃO IMPLICARÁ O SEU IMEDIATO AFASTAMENTO, COM A PRESERVAÇÃO DAS PENSÕES DE FORMA VITÁLICA E SEM QUALQUER REQUISITO PRÉVIO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO OU DE DETERMINADO LAPSO DE EXISTÊNCIA DO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL.

As hipóteses acima afrontam diretamente o que a Constituição pretende por pensão por morte como elemento componente de um sistema de segurança social. Ora, quando a Constituição indica a expressão “nos termos da lei”, não deseja permitir jamais que exista redução no seu conceito posto constitucionalmente.

Na forma do artigo 201, V, da Constituição, cônjuges e companheiros são dependentes necessários, que sequer precisam demonstrar dependência (o que deflui da simples leitura dessa disposição, que fala em concessão do benefício pensão por morte, nos termos da lei, ao cônjuge ou ao companheiro e dependentes). Da literalidade, pelo uso da expressão “e”, houve uma nítida diferenciação constitucional entre as figuras do cônjuge ou companheiro, que não se confundem com aqueles que são dependentes do segurado no instante do falecimento. Assim, o artigo 16 da Lei de Benefícios deveria, necessariamente, observar a literalidade da Constituição e não tratar de maneira diversa o que ali vem previsto – concebendo cônjuge e companheiro como se fossem dependentes, o que, no entanto, apenas viria mitigado pelo fato de que a “dependência” ali prevista decorreria de presunção absoluta.

Logo, nos casos de casamento e união estável, estamos diante de hipótese constitucional em que a pensão deverá se dar imediatamente, não havendo como se impor limites temporais relativos ao casamento ou à união estável ou de qualquer outra natureza. Não há sentido constitucional, portanto, em se conceber o benefício apenas após alguns anos de casamento ou concubinato ou de contribuição do segurado.

Da mesma forma, pressupondo uma dependência, não há consistência em vincular a existência do benefício a certo lapso de tempo, segundo faixas etárias. Perceba-se ainda que, além de afrontar o conceito de segurança social, a introdução de requisitos prévios de duração de casamento e união estável conspira também contra os dispositivos constitucionais que regulam a família. Ora, a família constituída pelo casamento ou pela estabilidade da união estável é protegida como cume das disposições constitucionais sobre o tema.

Dessa maneira, nada obsta que a lei verse sobre pensão, mas não pode fazê-lo de forma a modificar ou dificultar o acesso ao benefício consoante previsto, pelo poder constituinte originário, no texto constitucional.

Repetindo, se fizermos uma interpretação literal do artigo 201, V, da Constituição, a pensão é garantida ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Há uma expressão aditiva que, mais do que tudo, indica que cônjuge e companheira sequer devem ser considerados, para fins da pensão por morte, como dependentes. Trata-se, na realidade, de espécies de beneficiários necessários, indicados constitucionalmente como tais, o que decorre imediatamente do matrimônio ou união estável, não podendo ser desfeito por disposição infraconstitucional que, partindo de um pressuposto equivocado (em todos os sentidos), de dependência, os coloca sob a proteção social somente após o cumprimento de certas exigências e apenas por certo lapso de tempo (observadas faixas etárias).

Frisando, não há sequer que se falar aqui em dependência, já que a Constituição distinguiu as coisas, mas sim de beneficiários legais necessários diante de um fato imediato (casamento ou união estável). Disso decorre que condição de cônjuge ou de companheiro somente é aferível até o instante da morte, não podendo ser delimitado posteriormente o período de percepção do benefício, com base em pressupostos equivocados de dependência. Veja-se que este é exatamente o exemplo “ótimo” de tudo que falamos anteriormente: há um termo constitucional, decorrente aqui não apenas da conjugação dos princípios de proteção do sistema de segurança social, mas de uma regra constitucional informada por tais princípios e que não pode ser alterada pela norma infraconstitucional, como ocorreu no caso dos autos.

O cônjuge e o companheiro, na medida em que são beneficiários, sempre, da pensão por morte, não podem ser analisados a partir da noção de dependência. Assim, presumir-se que, até certa faixa etária, o cônjuge terá, por exemplo, mais facilidade de deixar de ser dependente, uma vez que, quanto mais jovem, mais fácil a sua absorção pelo mercado, conspira contra a própria literalidade do texto constitucional, já que não estamos diante de caso de dependência como exaustivamente mencionado. Portanto, essa presunção legal não resiste à análise do conceito constitucional de pensão por morte para cônjuges e companheiros.

Da mesma forma, requerer, para certas hipóteses, algum tempo de contribuição ou de casamento ou de união estável não tem sentido à luz do texto constitucional. Veja-se que, no caso da união estável, para fins de Direito de Família, a própria jurisprudência afastou qualquer necessidade de tempo de duração da união para fins de seu reconhecimento. Se isto se deu em relação ao Direito de Família, a partir do que diz a Constituição na parte específica, com muito mais razão há que se determinar o seu afastamento para fins de Direito Previdenciário, em que o princípio da solidariedade demanda maior cobertura da proteção social.

Diante de tudo que foi exposto, justifica-se que não se peça qualquer prova da dependência econômica de cônjuges e companheiros – aliás, a presunção absoluta de dependência, construída jurisprudencialmente, corrobora essa tese. Já nas demais hipóteses elencadas a partir do inciso II do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 devem demonstrar a sua dependência. Por outro lado, se a própria lei trabalhou com uma dependência presumida – jurisprudencialmente presumida de forma absoluta – para os filhos, tanto melhor, já que esse entendimento se encontra em consonância com os objetivos do sistema de segurança social (conclusão a que se chega pela interpretação teleológica).

Os cônjuges são necessariamente beneficiários de pensões, por razões inclusive de natureza histórica, posto que, na gênese do instituto, são aqueles para quem a pensão sempre foi destinada (interpretação histórica). No entanto, em relação às demais classes, a lei poderia até criar presunções (em especial se mais favoráveis). O que a lei não pode fazer é diminuir a dimensão constitucional do conceito de dependente ou criar restrições para a percepção do benefício pelo cônjuge ou companheiro. Caso contrário, estaríamos conspirando contra o conceito (o termo) constitucional. Portanto, a expressão “nos termos da lei” do artigo 201 da Constituição deve ser lida com cuidado, visto que essa não pode dispor de forma a infirmar o próprio texto da Constituição.

Por fim, ressalte-se o retrocesso histórico, decorrente das disposições aqui consideradas inconstitucionais, já que estamos retomando ao modelo previdenciário dos anos 60/80, de antes das conquistas da Constituição de 1988, que veio exatamente para retirar do sistema os desvios que possuía, atingindo a proteção social. Frise-se: um modelo previdenciário distorcido quanto à proteção do segurado, típico do Brasil dos tempos da ditadura militar, em que tanto direitos e liberdades individuais como direitos e liberdades sociais eram amplamente desconsiderados. Constate-se que a Constituição de 1988 consertou um desacerto teórico da legislação previdenciária anterior à sua edição.

Ainda que se considerasse, a nosso ver, incorretamente à luz mesmo da literalidade do texto constante do artigo 201, V, da Constituição, que esposa e companheiro sejam dependentes, a solução dada pelo novel artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, não resistiria à análise de outro aspecto concernente a sua constitucionalidade.

A dependência decorrente da morte não poderia existir por certo lapso, mas deflui da própria ideia de que o dependente será, desde a morte, coberto pela hipótese constitucional, mantendo-se nessa condição enquanto durar a situação de dependência (o máximo que se admitiria, seria a derrocada dessa presunção por meio de exaustiva prova produzida pela entidade seguradora social).

Veja-se que, além disso, não há qualquer fator constitucional de diferenciação que permita a subsistência da provisoriedade da pensão por conta de certas faixas etárias ou imposição de elementos prévios relativos ao casamento ou união estável, como promovido pelo malfadado artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, com a sua nova redação. Ora, o simples fato de se tratar de uma pessoa jovem ou mais idosa, com mais ou menos tempo de convivência com o segurado falecido, não é elemento que autoriza quaisquer distinções a partir de referenciais constitucionais. Aliás, nas hipóteses previstas em lei, parte-se de dados exteriores à própria pessoa, ou de uma presunção forjada em fatos de que a pessoa mais jovem irá obter emprego com mais facilidade do que a outra mais idosa (no entanto, mesmo se atentarmos para tal dado de natureza meramente econômica, o critério etário é extremamente perigoso, na medida em que o acesso ao mercado de trabalho está cada vez mais restritivo, dependendo muito mais da qualificação do que do fator idade).

A redação dada ao artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 (admitindo-se, é claro, a noção de dependência) é completamente incongruente com a finalidade do benefício e com a contingência por ele atendida, atingindo o próprio princípio da isonomia e, também nesse caso, o próprio conceito constitucional de dependente.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir ao tempo de existência da pensão por morte, já que o destinatário da norma é o dependente, cuja matriz conceitual se encontra na Constituição. A contingência atinge, para fins previdenciários, diretamente a situação de dependência – na qual se fica privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do seu falecimento. Portanto, ao considerar a dependência circunscrita a certa durabilidade, para fins de limitação na concessão do benefício, a nova disposição teria conspirado contra a própria finalidade constitucional do instituto e, conseqüentemente, também contra o conceito constitucional de dependência.

Veja-se, ainda, que tal limitação introduz critérios como tempo de casamento, tempo de contribuição do segurado e idades distintas dos beneficiários, para fins de concessão ou duração do benefício, que não traduzem fatores de discriminação constitucionais suficientes a autorizar distinções entre os dependentes.

Defende Konrad Hesse que “o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente”.^[1] Por outro lado, é necessário ter em mente que “os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações”.^[2]

Em contrapartida, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Mello, “é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto”.^[3]

No caso em apreço, os fatores elencados residem em elementos externos às pessoas que seriam contempladas com o direito (tempo de casamento, contribuição do segurado e idade do dependente), que não traduzem qualquer razão para a distinção realizada, se considerarmos a Constituição.

Além de atingida, com a alteração normativa, a contingência prevista constitucionalmente (a dependência), ter-se-ia afrontado o próprio princípio da isonomia (artigo 5º da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de previdência social.

Em face das colocações anteriores, devem-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de Konrad Hesse, segundo as quais:

(...) não é, portanto, em tempos tranqüilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...). A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca.^[4]

Dessarte, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição e o fim da análise constitucional em si, centrada no vetor de interpretação dicotômico dignidade da pessoa humana/democracia. Em matéria de direitos sociais – em especial os trabalhistas e os previdenciários – isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia liberal.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional instituído originariamente, esse exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sociojurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais estão a corroborar a necessidade de que esses sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem esquecer, no entanto, aquele cadinho de ciência da realidade. Não obstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais – caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Logo, entende-se que, no tocante aos direitos sociais – em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições –, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia – o de igualdade – se concretiza de maneira plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente nesse modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

Devem, em razão disso, ser afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Dessa forma, a pensão por morte deverá ser concedida sem a imposição de tais limitações inconstitucionais, observadas as demais regras que se encontram intangíveis no ordenamento jurídico. Logo, qualquer sentença, inclusive as de primeira instância em controle difuso de constitucionalidade, pode afastar, por inconstitucionalidade, as novas disposições introduzidas no artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, fazendo constar que as pensões por morte serão concedidas sem qualquer limitação temporal para a sua duração, portanto, em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, sendo sempre vitalícias.

Afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do art. 77, parágrafo 2º., da Lei 8213/91, passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte: a) comprovação do casamento ou união estável, independente de qualquer lapso de sua duração ou de prévia contribuição pelo segurado; b) carência e c) preservação da qualidade de segurado.

No caso dos autos, independente da necessidade de mostrar qualquer período específico prévio de convivência e de contribuição do segurado (**até mesmo porque foi mantida a ausência de carência para as pensões por morte**), a **UNIÃO ESTÁVEL** restou comprovada pelos documentos de fs. 15/26, 30/51, 53/63, 65/114 e 117/120, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência.

Já em relação à **CARÊNCIA**, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Portanto, sequer seria possível a incidência reflexa de uma carência, por meio das maldadas disposições do art. 77, parágrafo 2º., da Lei de Benefícios, já que haveria uma tensão insolúvel na própria norma, ou na Constituição, pela via transversa, de uma carência onde não há a sua previsão.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a **CONDIÇÃO DE SEGURADO**, para que os dependentes postulem o benefício.

No caso dos autos, percebe-se da cópia da rescisão de contrato de trabalho de fs. 118/120 e do CNIS de fs. 131, que o segurado trabalhou até a data do óbito. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (03/09/2016 – fs. 14), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS, observados os exatos termos da parte dispositiva da sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5006456-38.2017.403.6183

AUTOR: PATRICIA DE SOUSA

SEGURADO: AURELIO FRANCISCO TOITO JUNIOR

ESPÉCIE DO NB: 21/179.247.720-9

RMA: A CALCULAR

DIB: 03/09/2016

RFI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (03/09/2016 – fls. 14), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA.

[1] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 17.

[2] FAGUNDES, Seabra *apud* SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 38.

[4] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 25

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004522-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO JOSE DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda a retroação da data de início do benefício à data do primeiro requerimento administrativo, pois alega a parte autora que já havia preenchido, nesta data, os requisitos para a concessão do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsons di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 48/50, 54, 55, 98, 99, 101, 117, 118, 119, 156 e 157 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/10/1989 a 29/11/1989 – na empresa Hospital Mater Dei Ltda., de 03/09/1990 a 24/08/1991 – na empresa Hospital Santa Rita Ltda., de 09/10/1995 a 21/11/1995 – na empresa Fundação Antônio Prudente, de 06/03/1997 a 27/01/2004 – na empresa Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 10/05/1996 a 13/05/1997 – na empresa Intermédica – Sistema de Saúde Ltda., de 02/03/1998 a 31/12/1998 – na empresa Hospital Jaraguá S/C. Ltda., de 10/02/2000 a 14/12/2001 – na empresa Med Life Saúde S/C. Ltda., de 24/06/2002 a 02/07/2014 – na empresa Medial Saúde S/A. e de 13/08/2007 a 10/11/2007 – na empresa Associação Congregação de Santa Catarina, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação aos demais períodos, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 135/142, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP; CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 – Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 – Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 – Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 – Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados o tempo especial e o tempo comum, ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com os já contabilizados administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou, até a data do primeiro requerimento administrativo (02/07/2014), por **40 anos, 02 meses e 24 dias**, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, àquela data, na forma da Lei nº. 8213/91.

No que concerne aos valores devidos desde o primeiro requerimento administrativo:

Não se discute que o benefício, em se tratando de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, seja devido a partir da data do requerimento administrativo na forma do art. 54 da Lei de Benefícios, ressalvada a hipótese de desligamento e requerimento até noventa dias. A respeito vejam-se, ainda, as regras constantes do art. 49 da Lei nº. 8213/91.

Aliás, se assim não o fosse, eventual morosidade da Administração na concessão do benefício redundaria em prejuízos inadmissíveis ao segurado.

A parte autora ingressou com um primeiro pedido administrativo em 02/07/2014 (NB nº. 42/170.807.394-6 – fls. 143) que, após o percurso de toda a via administrativa, foi indeferido.

Posteriormente, o NB nº. 42/178.251.600-7 foi concedido com data de início em 29/04/2016, conforme se constata do documento juntado às fls. 187.

Ora, evidente o equívoco na postura adotada pela autarquia ré quando do indeferimento do primeiro pedido, pois, com o cômputo do período acima reconhecido, a parte autora já contava com mais de 35 anos de contribuição, tempo necessário à sua aposentação já na data do 1º requerimento administrativo (02/07/2014).

Não obstante, resta claro que a parte autora teria direito a valores atrasados desde 02/07/2014 (data do primeiro requerimento).

No que tange ao pagamento dos valores atrasados, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de atentado ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. Assim, ainda que com caráter preferencial, há que se possibilitar a expedição de precatório, ou requisitório se for o caso, com o processamento da execução de forma regular.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/10/1989 a 29/11/1989 – na empresa Hospital Mater Dei Ltda., de 03/09/1990 a 24/08/1991 – na empresa Hospital Santa Rita Ltda., de 09/10/1995 a 21/11/1995 – na empresa Fundação Antônio Prudente, de 06/03/1997 a 27/01/2004 – na empresa Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 10/05/1996 a 13/05/1997 – na empresa Intermédica – Sistema de Saúde Ltda., de 02/03/1998 a 31/12/1998 – na empresa Hospital Jaraguá S/C. Ltda., de 10/02/2000 a 14/12/2001 – na empresa Med Life Saúde S/C. Ltda., de 24/06/2002 a 02/07/2014 – na empresa Medial Saúde S/A. e de 13/08/2007 a 10/11/2007 – na empresa Associação Congregação de Santa Catarina, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do primeiro requerimento administrativo (02/07/2014 – fls. 143), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5004522-45.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: PEDRO JOSÉ DA ROCHA

NB 42/170.807.394-6

DIB 02/07/2014

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/10/1989 a 29/11/1989 – na empresa Hospital Mater Dei Ltda., de 03/09/1990 a 24/08/1991 – na empresa Hospital Santa Rita Ltda., de 09/10/1995 a 21/11/1995 – na empresa Fundação Antônio Prudente, de 06/03/1997 a 27/01/2004 – na empresa Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 10/05/1996 a 13/05/1997 – na empresa Intermédica – Sistema de Saúde Ltda., de 02/03/1998 a 31/12/1998 – na empresa Hospital Jaraguá S/C. Ltda., de 10/02/2000 a 14/12/2001 – na empresa Med Life Saúde S/C. Ltda., de 24/06/2002 a 02/07/2014 – na empresa Medial Saúde S/A. e de 13/08/2007 a 10/11/2007 – na empresa Associação Congregação de Santa Catarina, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do primeiro requerimento administrativo (02/07/2014 – fls. 143), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 47, 48, 59, 60, 61, 65, 66, 69 e 70 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 18/11/1981 a 10/12/1986 – na empresa Globalpack Indústria e Comércio Ltda., de 01/06/1996 a 05/03/1997 e de 11/08/1998 a 30/10/1999 – na empresa Atlantis Brasil Com. Ind. Ltda., e de 01/01/2004 a 30/04/2014 – na empresa Industrias Anhembí S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 06 meses e 15 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 18/11/1981 a 10/12/1986 – na empresa Globalpack Indústria e Comércio Ltda., de 01/06/1996 a 05/03/1997 e de 11/08/1998 a 30/10/1999 – na empresa Atlantis Brasil Com. Ind. Ltda., e de 01/01/2004 a 30/04/2014 – na empresa Industrias Anhembí S/A, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (10/06/2014 – fls. 93).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5002168-13.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ALBERTO LIMA

NB: 42/169.498.896-9

DIB: 10/06/2014

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 18/11/1981 a 10/12/1986 – na empresa Globalpack Indústria e Comércio Ltda., de 01/06/1996 a 05/03/1997 e de 11/08/1998 a 30/10/1999 – na empresa Atlantis Brasil Com. Ind. Ltda., e de 01/01/2004 a 30/04/2014 – na empresa Industrias Anhembí S/A, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (10/06/2014 – fls. 93).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007997-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVALDO SOARES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais e períodos urbanos comuns, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, mencionados na inicial, urge constatar que o INSS já reconheceu administrativamente, conforme contagem de tempo de fls. 85/90.

No que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida na mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos tempos constantes no extrato do FGTS de fls. 28, do CAGED de fls. 29 e das carteiras profissionais de fls. 128 e 129, laborados de 01/03/1974 a 31/10/1976 – na empresa C.A. Makhol Cia., de 23/04/1977 a 15/06/1977 – na empresa Salva Bariatto, de 28/05/1991 a 01/01/1992 – na empresa Elite Vigilância e Segurança Ltda., e de 07/03/1992 a 05/05/1992 – na empresa F. Botário Empresa de Segurança e Vigilância S/C Ltda..

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 36 anos, 02 meses e 16 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos comuns laborados de 01/03/1974 a 31/10/1976 – na empresa C.A. Makhol Cia., de 23/04/1977 a 15/06/1977 – na empresa Salva Bariatto, de 28/05/1991 a 01/01/1992 – na empresa Elite Vigilância e Segurança Ltda., e de 07/03/1992 a 05/05/1992 – na empresa F. Botário Empresa de Segurança e Vigilância S/C Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/10/2016 – fls. 94).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5007997-09.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: GENIVALDO SOARES DE LIMA

DIB: 25/10/2016

NB: 42/179.104.034-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos comuns laborados de 01/03/1974 a 31/10/1976 – na empresa C.A. Makhol Cia., de 23/04/1977 a 15/06/1977 – na empresa Salva Bariatto, de 28/05/1991 a 01/01/1992 – na empresa Elite Vigilância e Segurança Ltda., e de 07/03/1992 a 05/05/1992 – na empresa F. Botário Empresa de Segurança e Vigilância S/C Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/10/2016 – fls. 94).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBINSON RIBEIRO LEAL

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afiasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceite – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsoni di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogou o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fs. 61,95, 96, 103/110, 112, 113, 120 e 121 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 08/10/1979 a 18/05/1982 – na empresa Fomil Química Ltda., de 01/10/1982 a 28/01/1987 – na empresa Eloquímica Anilinas e Produtos Químicos Ltda., de 04/02/1987 a 14/03/1989 – Fuchs do Brasil S/A, de 29/05/1989 a 15/06/1989 – na empresa Mercúrio S/A Trefilação de Aço, de 09/11/1992 a 17/05/1993 – na empresa Budai Indústria Metalúrgica Ltda., de 16/01/2001 a 28/02/2002 – na empresa Maxi Serviços Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos de 03/08/1993 a 31/12/1994 e de 13/01/1999 a 12/04/1999, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividade laborativa em condições especiais.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP. CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 33 anos, 10 meses e 03 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 08/10/1979 a 18/05/1982 – na empresa Formil Química Ltda., de 01/10/1982 a 28/01/1987 – na empresa Eloquímica Anilinas e Produtos Químicos Ltda., de 04/02/1987 a 14/03/1989 – Fuchs do Brasil S/A, de 29/05/1989 a 15/06/1989 – na empresa Mercúrio S/A Trefilação de Aço, de 09/11/1992 a 17/05/1993 – na empresa Budai Indústria Metalúrgica Ltda., de 16/01/2001 a 28/02/2002 – na empresa Maxi Serviços Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/05/2017 – fls. 135).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5000884-67.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ROBINSON RIBEIRO LEAL

DIB: 15/05/2017

NB: 42/182.435.701-7

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 08/10/1979 a 18/05/1982 – na empresa Formil Química Ltda., de 01/10/1982 a 28/01/1987 – na empresa Eloquímica Anilinas e Produtos Químicos Ltda., de 04/02/1987 a 14/03/1989 – Fuchs do Brasil S/A, de 29/05/1989 a 15/06/1989 – na empresa Mercúrio S/A Trefilação de Aço, de 09/11/1992 a 17/05/1993 – na empresa Budai Indústria Metalúrgica Ltda., de 16/01/2001 a 28/02/2002 – na empresa Maxi Serviços Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/05/2017 – fls. 135).

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período laborado em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afiasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 44, 54, 55, 68 e 69 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 26/05/1984 a 28/04/1995 – na empresa Unicor Unidade Cardiológica S/A, e de 06/08/2001 a 05/09/2016 – na empresa Beneficência Médica Brasileira S/A Hospital e Maternidade São Luiz, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, “caput”, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o “pedágio” não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 33 anos, 04 meses e 28 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (20/10/2015 – fls. 60), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (54 anos e 08 meses – fls. 31) e o tempo total de serviço ora apurado (33 anos, 04 meses e 28 dias), resulta no total de 88 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 26/05/1984 a 28/04/1995 – na empresa Unicór Unidade Cardiológica S/A, e de 06/08/2001 a 05/09/2016 – na empresa Beneficência Médica Brasileira S/A Hospital e Maternidade São Luiz, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/09/2016 – fls. 66), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5002091-04.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: MARIA CRISTINA FERREIRA DOS REIS

DIB: 05/09/2016

NB: 42/180.992.608-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 26/05/1984 a 28/04/1995 – na empresa Unicór Unidade Cardiológica S/A, e de 06/08/2001 a 05/09/2016 – na empresa Beneficência Médica Brasileira S/A Hospital e Maternidade São Luiz, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/09/2016 – fls. 66), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009828-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONES DE ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500987-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA DE FATIMA BRUM SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007280-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR ALAVARSE IODAR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELITO DE SOUZA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002971-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255, MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos perfis profissiográficos previdenciários, conforme requerido.
Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008087-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS JESUS SANTOS
REPRESENTANTE: JOVENAL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a **data de 30/05/2018, às 17:10 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Espeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004546-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FELYPE CAMPOS ADEO
REPRESENTANTE: NATHALYA CAMPOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a **data de 06/06/2018, às 17:30 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Espeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 06/06/2018, às 14:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 13/06/2018, às 14:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007139-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABEL HILARION FERNANDEZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 13/06/2018, às 15:15 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Espeçam-se os mandados.

QUESTOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON GONCALVES - SP229514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCEBIADES DA SILVA FREITAS JUNIOR

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILY BARBOSA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004409-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Indefiro o retorno dos autos à contadoria, já que o laudo pericial apresentado cumpriu devidamente o despacho.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 83/93 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

SÚMULA

Processo: 5004409-91.2017.403.6183

Autor: WILSON ALVES DO NASCIMENTO

NB: 46/087.886.752-0

DIB: 24/05/1990

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004246-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER MIGUEL DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001855-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEOCLIDES GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARIA DOS REIS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício, já que não cabe a este juízo diligenciar pelas partes.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDA CARNEIRO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003844-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro o retorno dos autos à Contadoria, já que o laudo pericial cumpriu devidamente a determinação judicial.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 111/122 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **juízo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

SÚMULA

Processo: 5003844-30.2017.403.6183

Autor: ALVARO FRANCISCO DOS SANTOS

NB: 42/088.018.248-2

DIB: 12/06/1990

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006439-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA SCANDURA GASCHLER

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006086-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA REGINA ORTENZI

Advogado do(a) AUTOR: WILLKER MHASPOLY CAPUCHINHO COSTA - RJ145999

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o pagamento de valores atrasados.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a carência da ação, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega que a decisão de mandado de segurança não alcança os valores atrasados. Postula a improcedência total do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro a devolução de prazo requerido pela parte autora às fls. 136/139, já que o despacho mencionado não pertence a estes autos.

Afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Resalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmula nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – incorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Quanto aos valores em atraso gerados judicialmente, urge constatar o seguinte.

Após tramitação regular de processo judicial em que há concessão do benefício, é comum que, tendo em vista o longo tempo percorrido, sejam gerados atrasados entre a data do requerimento e do efetivo pagamento.

O segurado, após submeter-se devidamente ao procedimento judicial, não tem responsabilidade nenhuma se o INSS cria procedimento obstativo do pagamento destes valores.

No caso dos autos, a parte autora requereu administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de serviço, que foi concedido pelo INSS a partir de 19/05/1999 (fls. 12). Administrativamente foi deferida a revisão do benefício a partir da competência de 12/2007 (fls. 41). Posteriormente, o INSS constatou irregularidades, e passou a cobrar do autor as diferenças supostamente recebidas indevidamente através de consignação de débito com o INSS (fls. 70/71 e 211/218).

Inconformado, o autor impetrou mandado de segurança para reverter revisão apurada pelo INSS e teve reconhecido seu direito a conversão do período especial laborado de 01/09/1989 a 05/03/1997 através de acórdão proferido em mandado de segurança (fls. 109/119), o qual fixou a **data de início do benefício em 19/09/1999 e apurou 33 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de serviço**.

Entretanto, quanto aos valores recebidos pelo autor, o início do pagamento do benefício revisado conforme decisão administrativa se deu na competência novembro de 2007 (fls. 77) e, também por decisão administrativa o entendimento foi revisado e cobrados os valores pagos a maior nas competências de 05/2010 a 08/2011, conforme fls. 211/218.

De fato, não consta nos autos o comprovante de que o INSS tenha pago os valores devidos nos exatos termos da decisão judicial de fls. 109/119, ou seja, entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento, tampouco devolvido os valores indevidamente descontados de seu benefício.

Dessa forma, resta claro que a autora teria direito aos valores atrasados referentes ao período de 19/05/1999 a 30/11/2007, data de início do pagamento do benefício 42/112.132.805-6 (fls. 12), já revisado, bem como à devolução dos valores indevidamente descontados nas competências de 05/2010 a 08/2011.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para que o INSS promova o pagamento dos valores atrasados gerados em favor do autor entre a data de início do benefício (19/05/1999 – fls. 12), e a data de início do pagamento (01/12/2007 – fls. 198), e a devolução dos descontos indevidos nas competências de 05/2010 a 08/2011, relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/112.132.805-6.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5006115-12.2017.403.6183

AUTOR: WILSON PEREIRA

NB: 42/112.132.805-6

DIB 19/05/1999

SEGURADO: O MESMO

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: pagamento dos valores atrasados gerados em favor do autor entre a data de início do benefício (19/05/1999 – fls. 12), e a data de início do pagamento (01/12/2007 – fls. 198), e a devolução dos descontos indevidos nas competências de 05/2010 a 08/2011, relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/112.132.805-6.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006370-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELJO BENTO BERALDES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSEDA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006415-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO EDISON BORTOLOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006429-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DOS SANTOS MARCELINO - SP262392
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006346-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações no INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006531-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE MARCOS SANTOS FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda à devolução, no prazo de 05 (cinco) dias, dos autos físicos correspondentes ao presente feito.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005684-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI CANDIDO FAGUNDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI - SP175788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005691-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI - SP175788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005846-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SEBASTIAO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI ROGERIO DA COSTA - SP374747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004426-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL GONCALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RAUL RODOLFO TOSO JUNIOR - SP153581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de Agravo de Instrumento, encaminhe-se ao SEDI para distribuição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004251-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BERALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 319 a 332: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11774

PROCEDIMENTO COMUM

0001891-05.2006.403.6183 (2006.61.83.001891-0) - LUIZ GLAVARA(SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011889-16.2014.403.6183 - JOVINA SILVA DIAS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001974-06.2015.403.6183 - CLAUDENIR SANTOS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001324-71.2006.403.6183 (2006.61.83.001324-9) - JOAO ALCIDINO DOS SANTOS X DORVALINA FERNANDES PEREIRA(SP299798 - ANDREA CHINEM E SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINA FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002661-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002661-0) - JOAO ALCIDINO DOS SANTOS X DIOGENES GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIA GONCALVES SANTANA X THAIS BEZERRA DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA GONCALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALCIDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010605-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010605-8) - JESUS DA SILVA VIEIRA(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009763-27.2013.403.6183 - ROBERTO PRUDENCIO DE LIRA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PRUDENCIO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005838-86.2014.403.6183 - OSWALDO ALVES PESSOA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ALVES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003244-85.2003.403.6183 (2003.61.83.003244-9) - ABRAHAM ALVES DE OLIVEIRA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ABRAHAM ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002689-29.2007.403.6183 (2007.61.83.002689-3) - FRANCISCO ALVES MENDES(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002639-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002639-7) - ANTONIO RIBEIRO DA COSTA(SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022889-18.2012.403.6301 - ELOI RUFINO BESSA(SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI RUFINO BESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001438-63.2013.403.6183 - MAGDA CONCEIÇÃO DE SOUSA SODRE DOS REIS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA

CONCEICAO DE SOUSA SODRE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036305-19.2013.403.6301 - EDSON ALVES COUTINHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALVES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010251-45.2014.403.6183 - JOSE EDSON PEREIRA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 11775

PROCEDIMENTO COMUM

0006753-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006753-0) - ODAIR GALLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006212-73.2012.403.6183 - GERALDO ANTONIO BERETELIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024247-18.2012.403.6301 - MELISSA SILVA QUEIROZ X CLAUDIANE CICERA DA SILVA X NATHALIA MATOS QUEIROZ(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005384-11.2007.403.6100 (2007.61.00.005384-0) - LEOCILVA ROSA DE BRITO(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOCILVA ROSA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022485-06.2008.403.6301 (2008.63.01.022485-7) - VINICIUS TEIXEIRA DE MELO X NICOLLE TEIXEIRA DE MELO X RITA DE CASSIA TEIXEIRA DE MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS TEIXEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLLE TEIXEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA TEIXEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001946-43.2012.403.6183 - TADASHI ENDO(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADASHI ENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008974-91.2014.403.6183 - JOAO ROSARIO DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROSARIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002454-67.2004.403.6183 (2004.61.83.002454-8) - OSMARIO DA SILVA SOARES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X OSMARIO DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004621-23.2005.403.6183 (2005.61.83.004621-4) - MARIA DE LOURDES TEODOSIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES TEODOSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0092908-59.2006.403.6301 (2006.63.01.092908-0) - JAILSON MATIAS DE FREITAS(SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILSON MATIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005052-52.2008.403.6183 (2008.61.83.005052-8) - GERALDO CARETA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 11776

PROCEDIMENTO COMUM

0001480-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001480-1) - ANTONIO ALVES TAVERA X SEVERINA BARBOSA DA COSTA TAVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000923-38.2007.403.6183 (2007.61.83.000923-8) - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP221107 - TIAGO FARINA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004843-64.2000.403.6183 (2000.61.83.0004843-2) - GERALDO FERREIRA NEVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GERALDO FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000576-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000576-5) - NILCA LIMA DA MOTA X THIAGO LIMA DA MOTA(SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NILCA LIMA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO LIMA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010011-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010011-8) - TEREZINHA AUGUSTA DA SILVA(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA AUGUSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012499-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012499-1) - EUGENIO CARLOS JUSTO X MARIA TEREZINHA FERRARI JUSTO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO CARLOS JUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004971-98.2011.403.6183 - NILVA GOMES DE LIMA X ROBERTO GOMES DE LIMA(SP235375 - FABIO LUCIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003930-28.2013.403.6183 - LAERCIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO E SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012114-70.2013.403.6183 - JOSE CICERO FERREIRA DA COSTA(SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044149-32.1999.403.6100 (1999.61.00.044149-9) - PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003852-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008352-5) - MARIA LAENE LIMA DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LAENE LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003038-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003038-4) - PAULO XAVIER DA SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008178-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008178-1) - PEDRO DA ROCHA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X COELHO E GALVAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002682-95.2011.403.6183 - DIVA CEZIRA ASSIS COUTINHO(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA CEZIRA ASSIS COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008517-30.2013.403.6301 - REGINA MORDENTI DE CAYRES(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MORDENTI DE CAYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009353-32.2014.403.6183 - LUCINEIDE ROCHA DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 11777**PROCEDIMENTO COMUM**

0012951-96.2011.403.6183 - SIDNEI PINTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002377-77.2012.403.6183 - GERALDO FERREIRA MEIRELES PRIMO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006625-52.2013.403.6183 - MARIA NILZA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009328-19.2014.403.6183 - ODAIR LAPINI(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006215-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006215-0) - SERGIO ROBERTO DE GRANDI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO DE GRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006245-39.2007.403.6183 (2007.61.83.006245-9) - JOSE RODRIGUES LEAL FILHO(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES LEAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012594-24.2008.403.6183 (2008.61.83.012594-2) - WISMAR RABELO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WISMAR RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001511-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001511-9) - JOSEFA CABRAL DA SILVA(SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000020-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000020-9) - FABIANA ANDRADE SILVEIRA X ELIZIA DE ANDRADE SOUZA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA ANDRADE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010399-56.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO LOURENCO(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000017-14.2008.403.6183 (2008.61.83.000017-3) - MYLTON SILVEIRA BUENO FILHO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYLTON SILVEIRA BUENO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005302-85.2008.403.6183 (2008.61.83.005302-5) - CELSO SANCHES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006681-90.2010.403.6183 - BENEDITO LAIR DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003283-04.2011.403.6183 - MILTON ANTONIO GRECCHI X MARIA DO CARMO IRUELA DEL POZO GRECCHI(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO IRUELA DEL POZO GRECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000647-26.2015.403.6183 - OSWALDO DIAS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 11778**PROCEDIMENTO COMUM**

0007496-92.2007.403.6183 (2007.61.83.007496-6) - JOSE BRAZ DE AZEVEDO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000607-44.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006076-76.2012.403.6183 () - SEVERINA MARIA DA ROCHA PEREIRA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005646-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005646-9) - NILCE APARECIDA DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILCE APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003523-27.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES E SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007649-86.2011.403.6183 - MARIA ANTONIA ROSA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA ROSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011481-93.2012.403.6183 - DERZIDIO PAGNAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERZIDIO PAGNAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006795-24.2013.403.6183 - VANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002150-19.2014.403.6183 - ZACARIAS INACIO CHEMITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS INACIO CHEMITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000364-86.2004.403.6183 (2004.61.83.000364-8) - ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X AMELIA TIOKO YOSHIDA DE SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AMELIA TIOKO YOSHIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001127-19.2006.403.6183 (2006.61.83.001127-7) - AGOSTINHO RASTELLI(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO RASTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008006-08.2007.403.6183 (2007.61.83.008006-1) - LUIZ CARLOS STORNI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS STORNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005789-50.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013252-77.2010.403.6183 () - JOAO PRESENTINO(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PRESENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008381-33.2012.403.6183 - RONALDO SEIHATSU FUKUJI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO SEIHATSU FUKUJI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034420-04.2012.403.6301 - MANOEL DA ROCHA OLIMPIO(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA ROCHA OLIMPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004182-31.2013.403.6183 - CLAUDIO SERGIO DENIPOTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SERGIO DENIPOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 11779**PROCEDIMENTO COMUM**

0005921-15.2008.403.6183 (2008.61.83.005921-0) - JOSE PAIXAO DA SILVA(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009333-41.2014.403.6183 - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA ESCOREL(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000132-74.2004.403.6183 (2004.61.83.000132-9) - VERGILIO ROBERTO ALVES ALMEIDA X NEUZA DOS SANTOS ALMEIDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VERGILIO ROBERTO ALVES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003392-62.2004.403.6183 (2004.61.83.003392-6) - JOSE OLIMPIO DE MELO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE OLIMPIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006413-41.2007.403.6183 (2007.61.83.006413-4) - CARLOS AUGUSTO SARACHO(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO SARACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002775-92.2010.403.6183 - RONALDO MIRANDA CAPOAL(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO MIRANDA CAPOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000848-86.2013.403.6183 - EDNA APARECIDA DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011237-96.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP245614 - DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008287-03.2003.403.6183 (2003.61.83.008287-8) - JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000127-18.2005.403.6183 (2005.61.83.000127-9) - MIGUEL SILVA SOARES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007692-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007692-2) - JOAO CUBA RODRIGUES(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CUBA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004299-27.2010.403.6183 - IDELFESON NEVES PUBLICO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELFESON NEVES PUBLICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014934-62.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE BRITO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020486-76.2012.403.6301 - RONNIE GOMES DOS SANTOS(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONNIE GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041916-84.2012.403.6301 - MARIA EDJANE VELOZO DA CRUZ(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDJANE VELOZO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040144-52.2013.403.6301 - JOSIVETE MARIA PEQUENA COSTA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIVETE MARIA PEQUENA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005190-09.2014.403.6183 - ISILDINHA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISILDINHA CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006187-89.2014.403.6183 - RUBENS MARTELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 11780

PROCEDIMENTO COMUM

0001923-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001923-2) - ELIAS ALVES DE LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008247-06.2012.403.6183 - COSMA PEREIRA DE LIMA X MURILO PEREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010013-94.2012.403.6183 - BENAILZA JESUS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004045-80.2014.403.6301 - ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS NAVES(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA E SP292123 - LUCIA DARAKDIJAN SILVA E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007474-68.2006.403.6183 (2006.61.83.007474-3) - MANOEL MESSIAS SOUZA MACEDO(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO E SP220217 - ELIO RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS SOUZA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008283-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008283-2) - RAYMUNDO LEANDRO PINTO(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO LEANDRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008359-72.2012.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOURENCO CASTRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS LOURENCO CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000957-03.2013.403.6183 - MARIA BENEDITA CAMARGO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001583-22.2013.403.6183 - RAPHAEL RODRIGUES LAZZARINI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL RODRIGUES LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065687-57.2013.403.6301 - MARIA ODETE AUGUSTO(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021265-09.1999.403.6100 (1999.61.00.021265-6) - WALDEMAR PIRES X THEREZINHA DA SILVA PIRES(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X THEREZINHA DA SILVA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007678-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007678-1) - MARIO DE SOUSA LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE SOUSA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001004-50.2008.403.6183 (2008.61.83.001004-0) - MARIO PALOPITO(SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PALOPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006218-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006218-3) - VALDOMIRO MARCIANO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014025-25.2010.403.6183 - CICERA HILDA DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA HILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003929-14.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA ANGELOTTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ANGELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011590-05.2015.403.6183 - CASSIA MARIA SANTOS DA ENCARNACAO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA MARIA SANTOS DA ENCARNACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM

0000949-75.2003.403.6183 (2003.61.83.000949-0) - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 494-495 (substabelecimento SEM reservas): anote-se o nome da nova procuradora da parte autora, DRA. KARINA MEDEIROS SANTANA, OAB/SP 408.343.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006949-42.2013.403.6183 - BENEDITO OSCAR ANTUNES(SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297-298 (substabelecimento SEM reservas): anote-se o nome da nova procuradora da parte autora, DRA. KARINA MEDEIROS SANTANA, OAB/SP 408.343.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000015-29.2017.403.6183 - DAMARIS SIQUEIRA VICTORINO FREIXEDA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149-150: ciência ao autor.
Publique-se o despacho de fl. 146.

Int.
(Despacho de fl. 146:
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre as informações/cálculos da contadoria. Int.)

Expediente Nº 11894

PROCEDIMENTO COMUM

0009924-03.2014.403.6183 - JACIDO BATISTA COUTINHO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora após embargos de declaração, às fls. 484-485, diante da sentença de fls. 462-473. Alega que, houve omissão na sentença, pois não constou o período de 12/03/1996 a 17/06/1999, embora constante no pedido inicial. Intimada, a autarquia não se manifestou sobre os embargos declaratórios (fl. 487). É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, houve omissão na sentença embargada de fls. 462-473, pois não constou o período de 12/03/1996 a 17/06/1999, exercido na VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA, na fundamentação e no dispositivo da sentença. Não obstante, trata-se de erro material, pois a comprovação do período está às fls. 409 e 454, documentos mencionados na sentença embargada à fl. 470. Ademais, verifica-se que o referido lapso constou corretamente na tabela à fl. 472, mantendo inalterado o cômputo de 36 anos e 03 dias até a data da DER (18/09/2006), inexistindo, dessa forma, prejuízo ao autor. Assim, é caso de eliminar os vícios, tendo em vista a ocorrência de erro material. Assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para sanar o erro material constante na sentença de fls. 462-473, modificando assim, sua parte dispositiva, sem, contudo, alterar a conclusão do julgado que julgou devida a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, nos seguintes termos: Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 29/04/1995 a 16/02/1996, 12/03/1996 a 17/06/1999 e de 02/08/1999 a 18/09/2006, convertendo-os e somando-os ao tempo já computado administrativamente, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 18/09/2006, num total de 36 anos e 03 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas desde então, respeitada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: JACIDO BATISTA COUTINHO; Revisão da renda mensal inicial do benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 142.683.109-6; DIB: 18/09/2006; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 29/04/1995 a 16/02/1996, 12/03/1996 a 17/06/1999 e de 02/08/1999 a 18/09/2006. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011399-57.2015.403.6183 - RODENBERG FERREIRA LIMA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO E SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245-260: Inclua-se a nova advogada da parte autora Dra. Karina Medeiros Santana, OABSP 408.343, no sistema processual, excluindo-se a Dra. Almira Oliveira Rubbo - OAB/SP 384.341, do mesmo sistema após a publicação deste despacho.

No mais, publique-se o despacho de fls. 240-241; Fls. 236-237: Inclua-se a nova advogada da parte autora Dra. Almira Oliveira Rubbo - OAB/SP 384.341, no sistema processual, excluindo-se, do mesmo sistema, a Dra. Nathalia Moreira e Silva Alves - OAB/SP 385.310-B, após a publicação deste despacho. Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS FÍSICOS, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, REMETAM-SE os autos AO INSS PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete ao INSS, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005932-63.2016.403.6183 - JOSE HENRIQUE ANDRADE VILA(SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção, JOSÉ HENRIQUE ANDRADE VILA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou como médico. Emenda à inicial às fls. 101-102 e 113. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 119-126, impugnando parcialmente a justiça gratuita e alegando prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 129-135. À fl. 138, houve a expedição de ofício à SPPREV para esclarecer se o autor é beneficiário de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social e, em caso positivo, quais períodos referentes ao regime geral foram utilizados para a concessão do benefício. Sobreveio a resposta do Departamento de Pessoal Militar às fls. 159-165, com manifestação do INSS à fl. 167 e do autor à fl. 168. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A preliminar de impugnação parcial à justiça gratuita não merece prosperar, tendo em vista que o autor não é beneficiário da gratuidade, sendo o caso de indeferir o pedido. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o posterior tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso com tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado

o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituirá em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e) V - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto aa) fiel transcrição dos registros administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constituirá crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o legislador tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da Lei INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBAMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERSJ n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS PRIMEIRAMENTE, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 32 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 78-81 e decisão de fls. 85-86. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Note-se que não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum dos períodos. O autor objetiva o reconhecimento da especialidade dos lapsos laborados como médico de 01/05/1977 a 26/09/1979, 01/05/1979 a 22/05/1981 e 01/08/1979 a 28/04/1998 (fl. 113), a fim de obter, somados com os demais interregos, a aposentadoria por tempo de contribuição. Impende salientar, nesse passo, que o segurado já é beneficiário de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social, consoante informação prestada pelo Departamento de Pessoal Militar, tendo sido utilizados os seguintes períodos laborados no RGPS: 01/03/1979 a 31/03/1979, 01/04/1981 a 22/05/1981 e 01/06/1981 a 30/12/1983. Também foi informado que os lapsos de 01/05/1977 a 28/02/1979, 01/04/1979 a 26/09/1979 e de 27/09/1979 a 31/03/1981 não foram utilizados, por serem concomitantes com o serviço prestado no HOSPITAL DAS CLÍNICAS (fl. 159). No tocante ao período pretendido como especial, cumpre ressaltar que a declaração prestada à fl. 103 não pode ser considerada como início razoável de prova material, equivalendo a mero depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido, como se não bastasse, ao crivo do contraditório. Está, por conseguinte, em patamar inferior à prova testemunhal, por não assegurar a bilateralidade de audiência. Igualmente, os recolhimentos como contribuinte individual não indicam a profissão de médico, impossibilitando a análise da especialidade com base nos documentos (fls. 62-66). Remanece, assim, aferir a pretensão com base na CTPS acostada aos autos. Observa-se que o autor exerceu a função de médico nos períodos de 01/05/1977 a 26/09/1979 (fl. 51), 01/05/1979 a 22/05/1981 (fl. 52) e 02/09/1985 a 01/07/2000. Ressalte-se, contudo, que os lapsos de 01/03/1979 a 31/03/1979 e de 01/04/1981 a 22/05/1981 já foram utilizados no cômputo da aposentadoria no regime próprio. Logo, excluindo-se os lapsos utilizados em outro regime, com base na categoria profissional, devem ser enquadrados, como tempos especiais, os lapsos de 01/05/1977 a 28/02/1979, 01/04/1979 a 26/09/1979, 01/05/1979 a 31/03/1981 e 02/09/1985 a 28/04/95, com base no código 2.1.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Frise-se, por fim, que, embora alguns dos lapsos acima não constem na contagem administrativa do INSS, devem ser incluídos no cálculo da aposentadoria, por se encontrarem inseridos na CTPS, que goza de presunção relativa de veracidade, constituindo ônus do empregador, ademais, quanto ao recolhimento das contribuições devidas. Não há que se falar, nesse passo, em violação ao princípio da adstrição ao pedido, haja vista que o intento do autor é extraído do conjunto da postulação, na esteira do novo CPC/2015. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 15/02/2016 (DER/DINAMICO UNIFICADO LTDA 16/04/1971 30/11/1971 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 15 dias FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ 01/05/1977 28/02/1979 1,40 Sim 2 anos, 6 meses e 24 dias FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ 01/04/1979 26/09/1979 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 6 dias UCRESPI UNIDADE CARDIORESPIRATÓRIA S. PAULO LTDA 27/09/1979 31/03/1981 1,40 Sim 2 anos, 1 mês e 13 dias CNIS 01/01/1984 31/12/1984 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dias CNIS 01/01/1985 01/09/1985 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 1 dia CLÍNICA CARDIO CIRURGICA JP DA SILVA 02/09/1985 28/04/1995 1,40 Sim 13 anos, 6 meses e 8 dias CLÍNICA CARDIO CIRURGICA JP DA SILVA 29/04/1995 01/07/2000 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 3 dias CNIS 02/07/2000 31/03/2003 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 0 dias CNIS 01/04/2003 31/01/2007 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 0 dias CNIS 01/03/2007 01/05/2011 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 1 dia SPDM 02/05/2011 30/09/2014 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 29 dias CNIS 01/10/2014 31/01/2016 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 0 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 9 meses e 25 dias 234 meses 46 anos e 7 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 9 meses e 7 dias 245 meses 47 anos e 6 meses - Até a DER (15/02/2016) 41 anos, 10 meses e 10 dias 438 meses 63 anos e 9 meses 105,5833 pontos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 0 mês e 26 dias). Por fim, em 15/02/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições verdadeiras pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Por fim, como a demanda foi proposta em 2016 e a DER ocorreu em 15/02/2016, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/05/1977 a 28/02/1979, 01/04/1979 a 26/09/1979, 01/05/1979 a 31/03/1981 e 02/09/1985 a 28/04/95, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 15/02/2016, num total de 41 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora é beneficiária de aposentadoria no RPPS, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200

salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Henrique Andrade Vila; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 175.840.250-1; DIB: 15/02/2016; Reconhecimento dos períodos especiais: 01/05/1977 a 28/02/1979, 01/04/1979 a 26/09/1979, 01/05/1979 a 31/03/1981 e 02/09/1985 a 28/04/95. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006514-63.2016.403.6183 - ANA PAULA SODRE BACCILIERI RAUTER/SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sede de embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, diante da sentença de fls. 119-128 que, reconhecendo os períodos especiais 13/06/1988 a 06/01/2012 e 24/04/2012 a 20/02/2015, convertendo-os e somando-os ao tempo já computado administrativamente, condenou o INSS a conceder aposentadoria especial - NB: 174.001.441-0, num total de 26 anos, 04 meses e 21 dias de tempo especial. Diz que a sentença considerou que o vínculo da autora junto a Secretaria da Saúde é celetista. No entanto, as alegações do INSS na contestação impugnaram a eventual possibilidade de contagem recíproca entre os sistemas. Alega que há pedido de revisão de aposentadoria tendo como titular a parte autora contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, juntando documentos. Intimada, a parte autora se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 137). Decido. A sentença embargada considerou como celetista os vínculos da autora com a Secretaria de Estado de Saúde, de 13/06/1988 a 06/01/2012 e de 24/04/2012 a 20/02/2015, reconhecendo sua especialidade e concedendo aposentadoria especial. Não obstante, houve omissão quanto à alegação do INSS de eventual aproveitamento do período para fins de aposentadoria pelo regime próprio, bem como sobre a concomitância entre períodos. Conclui-se, assim, que a decisão embargada incorreu em omissão, sendo o caso de eliminar o vício, a fim de constar que o vínculo é celetista, conforme anotação na CTPS nº 09783 - série 00055-SP à fl. 17. De fato, o demonstrativo de pagamento, emitido pelo Centro de Saúde III - Governo do Estado de São Paulo discriminou, inclusive, pagamento de contribuição previdenciária no valor de R\$ 185,56, constando no campo categoria: admitido C.L.T. Finalmente, a própria autarquia não inseriu o indicador de regime próprio à frente do vínculo, no CNIS. Vale ressaltar, ainda que, na sistemática da Lei nº 8.213/91, é possível perceber mais de um benefício previdenciário, desde que a acumulação não seja expressamente vedada. O artigo 124 do diploma supramencionado, parcialmente alterado pela Lei nº 9.032/95, é regra de exceção, que, em seu artigo II, na redação atual, veda o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria, salvo no caso de direito adquirido. O dispositivo diz respeito, todavia, somente aos benefícios do RGPS, vale dizer: não há obstáculo à percepção de uma aposentadoria pelo regime estatutário, por exemplo, e outra pelo regime geral. É o que dizem, v.g., Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: O art. 124 da LBPS arrola os casos de acumulações proibidas, no âmbito do regime geral. Quer dizer, o dispositivo deve ser lido sempre como se referindo a benefícios do regime geral. Desse modo, nada obsta a que o segurado obtenha aposentadoria por tempo de serviço no regime geral e no serviço público, desde que não utilize o mesmo tempo de serviço, uma vez que cada um dos benefícios terá fundamento diverso. Nesse caso não se aplica o inciso II do artigo 124 da LBPS, que veda a percepção de duas aposentadorias no regime geral. (In: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmáf, 2006, p. 392). É admissível, por conseguinte, que ex-servidor público, já aposentado por regime próprio, continue trabalhando e acabe por reunir os requisitos legais para se aposentar pelo RGPS. Trago, na mesma linha de raciocínio, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA - CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - CABIMENTO. - Não há óbice à percepção de dois benefícios, provindo de fontes diversas (regime geral da previdência e fundo de previdência dos servidores públicos federais). O que a Lei 8.213/91 não admite é a cumulação de benefícios com idêntico fato gerador. (TRF4. Quinta Turma. Remessa Ex Officio nº 200271100009567. Relator Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira. DJ de 04/12/2002, p. 594). Cabe anotar que tampouco os incisos do artigo 96 da Lei de Benefícios vedam a percepção simultânea de duas aposentadorias em regimes distintos, proibindo, tão somente, a contagem em dobro ou em outras condições especiais, a contagem de tempo de serviço público concomitante com o da atividade privada, o cômputo do tempo de serviço já considerado por um sistema para a concessão de aposentadoria em outro e, por fim, o cômputo de tempo anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação ao RGPS sem indenização. Confira-se: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. Ressalte-se que a documentação acostada nos autos demonstra que o vínculo é, de fato, celetista, não prejudicando, portanto, a contagem para efeito de concessão de aposentadoria especial. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para eliminar a omissão, nos termos da fundamentação, mantendo inalterada a conclusão da sentença. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intem-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005147-79.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CUMPRA A PARTE AUTORA a determinação contida nos despachos Num. 2813912 - Pág. 1, Num. 3424305 - Pág. 1 e Num. 4736923 - Pág. 1, primeiro parágrafo.

Atente-se a parte autora que se tem por necessária a juntada das cópias principais dos autos apontados no indicativo de prevenção de ID 2367095, pág. 1 (petição inicial, sentença, acórdão e eventual trânsito em julgado) para análise sobre possível identidade de causa de pedir e não a apresentação de um simples extrato, independente do Juízo competente dos autos.

No mais, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos de agravo de instrumento 5019526-47.2017.403.0000.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000820-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GAMA DEMATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista os documentos acostados pela parte autora (ID Num. 5324699), não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 2005.63.01.175081-1.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID Num. 4355112), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC, inclusive no que tange a questão aventada no despacho id Num. 4736630 - Pág. 2.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009627-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON LEITE PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 4497177/ 4497180: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo pleiteado pelo INSS, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de expedição de valores incontroversos do autor de ID Num. 3908495 - Pág. 7, "C".

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009503-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MIRANDA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 4497159/4497162: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo pleiteado pelo INSS, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de expedição de valores incontroversos do autor de ID Num. 3884981 - Pág. 7, "C".

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000597-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 5245639/5245652: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo pleiteado pelo INSS, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de expedição de valores incontroversos do autor de ID Num. 4294851 - Pág. 7, "C".

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005221-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO TEODORO SERAFIM NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 5272216, pág. 1/14: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo pleiteado pelo INSS, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de expedição de valores incontroversos do autor de ID Num. 2386135 - Pág. 7, "C".

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009712-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILO MOURA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 5050391 - Pág. 1/9: Primeiramente, não obstante o requerido pelo autor em relação aos valores incontroversos, não há na impugnação apresentada pelo INSS no ID Num. 4484556, págs. 1 a 9, nenhuma planilha de cálculo discriminada, o que inviabiliza qualquer discussão, por ora, acerca da possibilidade de expedição dos mesmos, até por inviabilizar futura expedição, ante os Atos Normativos em vigor e exigências do sistema de expedição informatizado.

Sendo assim, intime-se novamente o INSS para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida no despacho ID Num. 4745024 - Pág. 1, apresentando a devida planilha de cálculos discriminada de sua impugnação ofertada em ID acima mencionado.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de expedição de valores incontroversos do autor de ID Num. 3936101 - Pág. 7, "C" e Num. 5050391, pág. 1/9.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005077-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 4564855 - Pág. 1/4: Tendo em vista o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. retro nos autos de agravo de instrumento 5022392-28.2017.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo autor, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Em relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais (ID Num. 2339369 - Pág. 7, "G"), por ora, junte a parte autora aos autos, no prazo acima mencionado, CONTRATO SOCIAL da sociedade de advogados requerente.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009496-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVETE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a manifestação da parte autora no que tange à interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID [4744974](#), comprove a mesma, no prazo legal, juntando aos autos documentação comprobatória da interposição.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005606-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IONILDE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [5065788](#): Por ora, tendo em vista a manifestação da parte autora no que tange à interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID [4736995](#), comprove a mesma, no prazo legal, juntando aos autos documentação comprobatória da interposição.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006599-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANIA MARIA DENTALLI DINISI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 6378110: Tendo em vista o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. retro nos autos de agravo de instrumento 5004802-04.2018.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo autor, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassem o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassem este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Em relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais (ID Num. 2912526 - Pág. 7, "G"), por ora, junte a parte autora aos autos, no prazo acima mencionado, CONTRATO SOCIAL da sociedade de advogados requerente.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003756-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA IANEZ LENCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 6143107 - Pág. 1/3: Tendo em vista o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. retro nos autos de agravo de instrumento 5022271-97.2017.4.03.0000, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo autor para autorizar o levantamento, pelo exequente dos valores incontroversos, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Em relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais (ID Num. 1867550 - Pág. 7, "G"), por ora, junto a parte autora aos autos, no prazo acima mencionado, CONTRATO SOCIAL da sociedade de advogados requerente.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos.
Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA LICHAND ERLACH
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID Num. 5146838 - Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Em relação ao pedido de Justiça Gratuita, nada a decidir, eis que o mesmo já fora concedido nos autos 00116588620144036183, conforme verifica-se no ID Num. 4234870 - Pág. 31.

No que ao requerimento de destaque da verba contratual e expedição de requisição em nome de sociedade, oportunamente serão apreciados.

Sendo assim, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAVEL FLORENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID Num. 5158864 - Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, verifico que não consta nestes autos eletrônicos a cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos 00118728220114036183 a que se referem este cumprimento de sentença.

Sendo, providencie a PARTE AUTORA a devida juntada da certidão de trânsito em julgado da ação ordinária em questão, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, ante o indicativo de ocorrência de prevenção constante no ID Num. 4277305 - Pág. 2, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos dos processos ali relacionados, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008032-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELOISA ANTONIA DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, tendo em vista a análise da documentação juntada no ID Num. 5097627 - Pág. 1, INDEFIRO.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 3434735 - Pág. 10), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006158-46.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALINE MARIA FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3960745: Por ora, tendo em vista a manifestação da parte autora no que tange à interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID 3474658, comprove a mesma, no prazo legal, juntando aos autos documentação comprobatória da interposição.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005106-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA TADEU DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 5065561 - Pág. 1/9: Primeiramente, em relação ao requerimento de expedição dos valores incontroversos, já houve decisão neste sentido, conforme consta no ID Num. 3423960 - Pág. 1.

No mais, ante discordância do autor em relação à impugnação apresentada pelo INSS em ID Num. 3945220/ 3945222, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002703-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA ELEOTERIO DE SALLES ROMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID Num. 4909175 - Pág.1/2, INDEFIRO.

Verificado no ID Num. 5116192 - Pág. 2 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 01648058420054036301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003682-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOICE PAMELA URSALINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID Num. 5171992 - Pág. 1, INDEFIRO.

Verificado no ID Num. 5499997 - Pág. 2 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 00067162620114036309, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006593-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 5052264 - Pág. 1: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5000931-63.2018.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008077-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIKE MENDES HERCILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5056144: Por ora, tendo em vista a manifestação da parte autora no que tange à interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID 4744817, comprove a mesma, no prazo legal, juntando aos autos documentação comprobatória da interposição.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006447-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE BARROS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5255701: Por ora, tendo em vista a manifestação da parte autora no que tange à interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID 4987469, comprove a mesma, no prazo legal, juntando aos autos documentação comprobatória da interposição.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002819-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO FELIPE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID Num. 4949896 - Pág. 1, INDEFIRO.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID Num. 4949910 - Pág. 10/14), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003504-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID Num. 5125581 - Pág. 1 INDEFIRO.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID Num. Num. 5125586 - Pág. 4/11), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

Expediente Nº 14762

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013861-07.2003.403.6183 (2003.61.83.013861-6) - ELISABETE DIAS GOMES ALVES(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELISABETE DIAS GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 614: Expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretária, mediante recibo nos autos.
Intime-se a parte autora para cumprir o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 612 no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpra a Secretária o disposto no segundo parágrafo da decisão de fls. 612.
Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006009-58.2005.403.6183 (2005.61.83.006009-0) - TARCISIO DE SOUZA MARQUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TARCISIO DE SOUZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5022741-31.2017.403.0000 (fls. 446/451) e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs referente(s) aos valores incontroversos em relação à verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.
Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.
Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fl. 428, remetendo os autos à Contadoria Judicial.
Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015493-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015493-4) - PEDRO BEZERRA RAMALHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BEZERRA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 216: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora.
Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.
Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.
Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.
Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).
Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000966-33.2011.403.6183 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 381: Por ora, manifesta-se a PARTE AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações do INSS de fl. supracitada, no que tange à companheira do autor falecido.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000272-69.2008.403.6183 (2008.61.83.000272-8) - MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA(SP048306 - MIRNA MARTINS E SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - R PVs em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - R PVs expedido(s).

Intime-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM DE TE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, e posterior manifestação da parte autora ao ID 5072290, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

Expediente Nº 14763

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066868-39.1999.403.0399 (1999.03.99.066868-4) - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO X MARIA SIPRIANO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA X AVELINA SIPRIANO DA SILVA X JOSE SIPRIANO DA SILVA X JOANA FELIX DE ARAUJO SILVA X DANIELA SIPRIANO DA SILVA X BRUNO SIPRIANO DA SILVA X EDSON SIPRIANO DA SILVA X JOSEFA SIPRIANO DA SILVA X JOAO SIPRIANO DA SILVA X JOSE SIPRIANO DA SILVA IRMAO X ANTONIA SIPRIANO DA SILVA X MANOEL SIPRIANO DA SILVA(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINA SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 585: Tendo em vista as declarações de hipossuficiência de fls. 360, 364 e 368, bem como a decisão de fl. 419 que homologou a habilitação de Avelina Sipriano da Silva, Josefa Sipriano da Silva e Jose Sipriano da Silva irmão, defiro aos mesmos os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Por ora, expeçam-se as Certidões requeridas, devendo ser retiradas em Secretária, mediante recibo nos autos.

No mais, intime-se a parte autora para cumprir o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 583, no prazo ali assinalado, o qual ainda encontra-se em fluência.

Ressalto que, no tocante a requisição de cópias autenticadas das procurações, cabe à parte autora solicitar, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretária.

Após, cumpra a Secretária o disposto no segundo parágrafo da decisão de fl. 583.

Intime-se e Cumpra-se.